



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7296/2022 - Sexta-feira, 21 de Janeiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RONALDO MARQUES VALLE

EZILDA PASTANA MUTRAN

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



SUMÁRIO

| | | |
|---|-----|-----|
| PRESIDÊNCIA | 5 | |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA | 7 | |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA | 12 | |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ | | 13 |
| TURMAS DE DIREITO PENAL | | |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ | 146 | |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | | |
| SECRETARIA DO 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM | 163 | |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI | 164 | |
| COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ | | |
| TURMAS RECURSAIS | 167 | |
| FÓRUM CÍVEL | | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | 241 | |
| UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA | 251 | |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA | 253 | |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA | 254 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | 285 |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL | | 286 |
| FÓRUM CRIMINAL | | |
| DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL | 287 | |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 306 | |
| SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO | 307 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 308 | |
| FÓRUM DE ICOARACI | | |
| SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI | 310 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 315 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI | 316 | |
| FÓRUM DE MOSQUEIRO | | |
| SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO | 324 | |
| FÓRUM DE ANANINDEUA | | |
| SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA | 358 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 373 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 384 | |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 427 | |
| FÓRUM DE BENEVIDES | | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES | 432 | |
| FÓRUM DE MARITUBA | | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA | 434 | |
| EDITAIS | | |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS | 435 | |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS | 437 | |
| COMARCA DE MARABÁ | | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 438 | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 439 | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 445 | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 447 | |
| COMARCA DE SANTARÉM | | |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL | 448 | |
| UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL | 452 | |
| UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM | 453 | |

| | |
|--|-----|
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM----- | 455 |
| UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM----- | 456 |
| COMARCA DE ALTAMIRA | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ----- | 459 |
| COMARCA DE TUCURUÍ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ----- | 460 |
| COMARCA DE CASTANHAL | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL ----- | 461 |
| COMARCA DE BARCARENA | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA ----- | 462 |
| COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ----- | 464 |
| COMARCA DE ITAITUBA | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA ----- | 476 |
| COMARCA DE REDENÇÃO | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO ----- | 478 |
| COMARCA DE PARAGOMINAS | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ----- | 479 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS---- | 493 |
| COMARCA DE PACAJÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ----- | 494 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ----- | 503 |
| COMARCA DE MONTE ALEGRE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE----- | 511 |
| COMARCA DE JURUTI | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI----- | 514 |
| COMARCA DE ORIXIMINA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA----- | 520 |
| COMARCA DE ALENQUER | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER ----- | 522 |
| COMARCA DE CAPANEMA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ----- | 526 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ----- | 528 |
| COMARCA DE CURRALINHO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO----- | 529 |
| COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ----- | 530 |
| COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ----- | 535 |
| COMARCA DE SANTARÉM NOVO | |
| SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO----- | 537 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA----- | 538 |
| COMARCA DE BAIÃO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO----- | 543 |
| COMARCA DE MELGAÇO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO----- | 545 |
| COMARCA DE BRAGANÇA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA----- | 555 |

| | |
|--|-----|
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA | 557 |
| COMARCA DE AURORA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ | 558 |
| COMARCA DE ITUPIRANGA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA | 566 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO | 621 |
| COMARCA DE MOCAJUBA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA | 629 |
| COMARCA DE BONITO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO | 630 |
| COMARCA DE PRIMAVERA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA | 631 |
| COMARCA DE CAMETÁ | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ | 645 |
| COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA | 653 |
| COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS | 670 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM | 672 |
| COMARCA DE AUGUSTO CORREA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA | 693 |
| COMARCA DE MÃE DO RIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO | 695 |
| COMARCA DE SALVATERRA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA | 696 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | 697 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | 698 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | 707 |
| COMARCA DE VIGIA | |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA | 708 |
| COMARCA DE VISEU | |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU | 709 |

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 137/2022-GP. Belém, 19 de janeiro de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02230,

DESIGNAR o servidor FHILLIPE THIAGO DA SILVA GUIMARÃES, matrícula nº 152617, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias do servidor Raimundo Nonato de Jesus Souza Junior, matrícula 7749, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 145/2022-GP. Belém, 20 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano,

CESSAR OS EFEITOS, a contar de 20 de janeiro do ano de 2022, da Portaria Nº 4421/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Paragominas, CEJUSC e Direção do Fórum.

PORTARIA Nº 146/2022-GP. Belém, 20 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4493/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Rio Maria, no período de 20 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 147/2022-GP. Belém, 20 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 146/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa, titular da Comarca de Rio Maria, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 21 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 148/2022-GP. Belém, 20 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 147/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS, a contar de 21 de janeiro do ano de 2022, da Portaria Nº 4492/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara.

PORTARIA Nº 149/2022-GP. Belém, 20 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/09488;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/20115,

DESIGNAR a servidora LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 117820, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Sra. Marcilene Moraes Sanches, matrícula nº 108502, retroagindo seus efeitos ao período de 07/06/2021 a 06/07/2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0004268-75.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: WARLEY LOPES TEIXEIRA (OAB/TO 10.186)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0800555-69.2021.8.14.0070**.

Consoante às informações prestadas pelo Exma. Sra. Dra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba/PA, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe em 13/01/2022, verificou-se que em 17/12/2021, os autos do processo n.º **0800555-69.2021.8.14.0070** receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA*Corregedora-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0003849-55.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

REQUERENTE: CIOVIS DA SILVA FERRINA

REQUERIDO: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0810202-11.2020.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas em ID 993190, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 13/01/2022, verifico que o Juízo requerido, na data de 26/11/2021, proferiu decisão nos autos do processo n.º 0810202-11.2020.8.14.0301, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correccional.

No entanto, em análise à tramitação dos autos objeto da presente representação, pude constatar que o andamento do feito, em verdade, restou obstado pela ausência de resposta aos ofícios remetidos à Caixa Econômica Federal, aliado ao fato de que, o ora representante, se manteve inerte em cumprir integralmente ao despacho inicial proferido pelo Juízo que determinava a juntada de Certidão do Órgão Previdenciário.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003894-59.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ MIRANDA DE FARIAS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. MOROSIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0005865-42.2018.8.14.0055.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel os autos em questão foram migrados para o Sistema PJe, ao tempo em que restou publicado em 29/11/2021, o despacho determinando a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, satisfazendo a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto a este Órgão Correccional.

Penso que a falha pontual foi devidamente justificada pelo magistrado titular da unidade representada, restando regularizada a situação.

Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0003028-85.2020.2.00.0814

PROCESSADO: MERISE ELZE MACHADO CUNHA

INTERESSADOS: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE CAMETÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS DE SEGURANÇA

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ; REPREENSÃO ; PRESCRIÇÃO ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Nos termos do Art. 198, inciso III do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94[1], a pena de repreensão prescreve em 180 dias, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade.

Tendo em vista que o fato objeto da presente Sindicância tornou-se conhecido em julho de 2020 (id nº 66446), passando a fluir o prazo prescricional que foi interrompido pela Portaria n.º 55/2020-CJCI, com a instauração o PAD no dia 28/08/2020, e tendo a conclusão dos trabalhos se dado em 21.10.2021, ou seja, mais de 1 (um) anos após a instauração do procedimento, infere-se que realmente operou-se a prescrição punitiva deste Órgão Correicional.

Quanto à prescrição intercorrente no processo disciplinar, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o seguinte entendimento:

¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."

Com esse entendimento, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo sindicado, este Órgão Correicional RECONHECE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE e DETERMINA o ARQUIVAMENTO dos autos.

Dê-se ciência desta decisão à processada.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004424-97.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADA: JOSIANE DAS NEVES SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

O presente expediente versa sobre o relato de assédio moral aos servidores lotados na Vara Criminal da Comarca de Redenção- PA.

Analisando detidamente os autos, constato que não há como dar guarida à tal alegação, considerando os termos apresentados pela servidora requerente Josiane das Neves Silva de que: *¿quanto ao assédio relatado em petição anterior, cumpre dizer que não fui vítima da ação de um magistrado. À época a Vara estava assoberbada, razão pela qual esta servidora e os demais se viram com excesso de tarefas, corre daqueles e pouca gente para orientar, até mesmo pelo excesso de tarefas, nesse fato consiste o assédio relatado: excesso de tarefa¿.*

Como é cediço, a mera cobrança por aumento de produtividade, a fiscalização do trabalho de servidores não constitui assédio moral, nem perseguição ou abuso de poder. Pelo contrário. Configura, sim, exercício de dever funcional, especialmente se considerada a elevada demanda processual e as constantes imposições de metas de produtividade pelo Conselho Nacional de Justiça, além da justa e reiterada busca dos jurisdicionados por uma maior celeridade na tramitação dos feitos em geral.

Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que possam dar ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: CAMARA ESPECIAL

PROCESSO: 00006142420128140000 PROCESSO ANTIGO: 201230140688
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU:JAIME DA SILVA BARBOSA - PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato Vistos,etc 1. Ao Ministério Público de 2º Grau, para os devidos fins. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém/PA - 19 de Janeiro de 2022. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSO ELETRÔNICO - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0800514-05.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DE ASSIS DE LUNA

ADVOGADO POLIANA JESSICA DUARTE MORAES - (OAB PA22139-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **2ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 31 de JANEIRO de 2022 e término às 14h do dia 07 de FEVEREIRO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0805461-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSÉ DA SILVA MAUÉS NETO

ADVOGADO: CAROLINNE ARAÚJO LISBOA MAUÉS - (OAB PA27716)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 002

Processo: 0809652-80.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Moradia

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS CARDOSO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE: MARILENE ASSENÇÃO AZEVEDO CARDOSO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 003

Processo: 0800894-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GLENDA CAROLINE MEIRELES DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem: 004

Processo: 0809878-85.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Financiamento do SUS

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DE NAZARE CARVALHO DE AMORIM

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0804600-69.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RUI BARBOSA GARCIA

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 006

Processo: 0801639-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ GOMES

ADVOGADO: TATIANA OZANAN - (OAB PA16952-A)

Ordem: 007

Processo: 0807103-97.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

Ordem: 008

Processo: 0810975-23.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Indisponibilidade de Bens

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EDMAR CRUZ LIMA

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA CLEIDE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA - (OAB MG144375-A)

ADVOGADO: FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 009

Processo: 0805098-05.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - (OAB SP106769)

Ordem: 010

Processo: 0804760-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARA

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO: MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

ADVOGADO: ANA REBECCA MANITO LITAIFF - (OAB PA28774-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0802853-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Provisória

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA SENA

ADVOGADO: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 012

Processo: 0807558-28.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 013

Processo: 0804861-68.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DANIELLE NUNES VALLE - (OAB PA11542-A)

ADVOGADO: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - (OAB PA14049-A)

ADVOGADO: ANDREA ALMEIDA SOARES - (OAB SP213367-A)

ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - (OAB RJ62929-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0800856-71.2017.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NILTON SERGIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 015

Processo: 0800781-61.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA21461-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA COSTA

AGRAVADO: JUCILENE PEREIRA COSTA

AGRAVADO: JUSINEIDE PEREIRA COSTA

AGRAVADO: JUSICLEA PEREIRA COSTA

AGRAVADO: JUCILEA COSTA ARAUJO

AGRAVADO: JOCIVALDO PEREIRA COSTA

AGRAVADO: ADRIELSON FERREIRA COSTA

AGRAVADO: ADRIANO FERREIRA COSTA

ADVOGADO: DENIEL RUIZ DE MORAES - (OAB PA23281-A)

ADVOGADO: MANOEL SANTANA LOBATO NETO - (OAB PA30000A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 016

Processo: 0829880-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Liberação de mercadorias

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CHEFE DA COORDENADORIA EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LABORATORIO GLOBO LTDA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCAO - (OAB CE12414-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 017

Processo: 0845586-06.2018.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: AMALIA BASTOS OLIVEIRA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 018

Processo: 0858118-41.2020.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Pensão

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

ADVOGADO: MARTA NASSAR CRUZ - (OAB PA10161-A)

RECORRIDO: ROSANA ABAS PALHETA VIEIRA

ADVOGADO: RENATA SOUZA DE CAMPOS - (OAB PA30682-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 019

Processo: 0005093-87.2014.8.14.0033

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MUANA PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MUANA PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

RECORRIDO: MARIA DE NAZARE LOUREIRO FERRO

ADVOGADO: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - (OAB PA8352-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem: 020

Processo: 0002342-79.2017.8.14.0112

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

ADVOGADO: SANDRA LEA ENGELBERT - (OAB PA13487-A)

PROCURADORIA: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACAREACANGA-ACJUR

POLO PASSIVO

APELADO: CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA - ME

APELADO: CERAMICA BELA VISTA LTDA - EPP

ADVOGADO: SERNIO VASCONCELOS CONCEIÇÃO JUNIOR - (OAB PA27714-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ LIMA - (OAB RO6523-A)

ADVOGADO: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ - (OAB PA19415-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 021

Processo: 0001955-84.2014.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Processo Disciplinar / Sindicância

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 022

Processo: 0001948-82.2009.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LEUZA PANTOJA FERREIRA

ADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA9276-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 023

Processo: 0055578-97.2013.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE GUILHERME RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO: CAROLINNE WESTPHAL REIS MONTEIRO ALVES - (OAB PA7954-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 024

Processo: 0087482-38.2013.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ROSILDA DE BRITO SOUZA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 025

Processo: 0809107-84.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MELQUISEDEQUE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 026

Processo: 0809257-65.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ELAINE SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 027

Processo: 0809251-58.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANDREA PATRICIA DE PAULA

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 028

Processo: 0809244-66.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: RENATA MOREIRA LIMA

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 029

Processo: 0807612-05.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

ADVOGADO: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

ADVOGADO: GLEISON JUNIOR VANINI - (OAB PA18617-A)

ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA22109-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem: 030

Processo: 0065274-02.2009.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Multas e demais Sanções

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO: WILSON CARLOS PINTO BENTES - (OAB PA6022-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 031

Processo: 0072666-80.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Restabelecimento

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: GIOVANNI CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA LEITAO - (OAB PA1230-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 032

Processo: 0840405-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ DO CARMO SAMPAIO MARTHA

ADVOGADO: SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA16587-A)

ADVOGADO: JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA - (OAB PA2248-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 033

Processo: 0016194-30.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Aposentadoria

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA THEREZINHA DE JESUS FRANÇA

APELANTE: AGAMENON JOSE BARROS DO VALE

APELANTE: JOSE DA CONCEIÇÃO MORAES DE ALBUQUERQUE

APELANTE: GLORIA CELESTE CHAGAS MARVAO

ADVOGADO: ROSA MARIA MORAES BAHIA - (OAB PA4847-A)

ADVOGADO: REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA - (OAB PA14161-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 034

Processo: 0808260-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: CONSTANTINA PAMPOLHA DOMAR

ADVOGADO: MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA - (OAB PA003794-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 035

Processo: 0103612-35.2015.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: HELOISA HELENA PANTOJA QUEIROZ

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA015966-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 036

Processo: 0827154-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FADESP

ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19222-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 037

Processo: 0815382-54.2019.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDO DA LUZ MACIEL

ADVOGADO: FABIANA ARAUJO MACIEL - (OAB PA14056-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Ordem: 038

Processo: 0002533-43.2014.8.14.0076

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ORLANDO TEIXEIRA CARNEIRO

ADVOGADO: DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

ADVOGADO: JOSE IRAN ARAUJO SOUZA - (OAB PA11101-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 039

Processo: 0000107-74.2014.8.14.0200

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: JUCIMAR LABRE DA SILVA

ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 040

Processo: 0000486-12.2013.8.14.0083

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO

ADVOGADO: DANILO RIBEIRO ROCHA - (OAB PA20129)

POLO PASSIVO

APELADO: LEANDRO BATISTA ALVES

APELADO: JORGE KELLI DA COSTA NUNES

APELADO: GILBERTO MACEDO MARTINS

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO

APELADO: ODILON DA SILVA BARBOSA

APELADO: ADERLENE DA SILVA LEAO

APELADO: DALCILENE PESSOA CORREA

APELADO: ELDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

Ordem: 041

Processo: 0000872-95.2007.8.14.0004

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ALICE BRAGA DE SOUSA

ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0001719-95.2011.8.14.0024

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Ordem: 043

Processo: 0012755-74.2014.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: ROSANA SENA SOARES

ADVOGADO: SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO - (OAB PA8141-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 044

Processo: 0002236-12.2006.8.14.0013

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA- PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO REGINALDO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO: MANASSES ALVES DA ROCHA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA - (OAB PA70-A)

ADVOGADO: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

Ordem: 045

Processo: 0000221-95.2009.8.14.0100

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: JOÃO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 046

Processo: 0000440-81.2004.8.14.0004

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ADINALDO GAMA BALIEIRO

APELANTE: MARIA COSTA BALIEIRO

APELANTE: ARINALDO GAMA BALIEIRO

APELANTE: ADREANE DO SOCORRO DA COSTA BALIEIRO

APELANTE: ANTONIO SERGIO GAMA BALIEIRO

ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

APELADO: ADINALDO GAMA BALIEIRO

APELADO: MARIA COSTA BALIEIRO

APELADO: ARINALDO GAMA BALIEIRO

APELADO: ADREANE DO SOCORRO DA COSTA BALIEIRO

APELADO: ANTONIO SERGIO GAMA BALIEIRO

ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **2ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0094584-43.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Rescisão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAFAELA VIEIRA BRITO

APELADO: SALTO ALTO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 002

Processo: 0012601-66.2008.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: REGINA DE NAZARE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA - (OAB PA6771-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 003

Processo: 0014670-03.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

ADVOGADO: LIGIA MARIA SOBRAL NEVES - (OAB PA5741-A)

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

Ordem: 004

Processo: 0851792-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Demissão ou Exoneração

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: GERSON PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA - (OAB PA19588-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0803007-68.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CAUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.

ADVOGADO VITOR HUGO BORGES ZIBELLINI - (OAB SP446727)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO JOSE DE ASSIS ARAUJO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0801960-93.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE EDIRACI DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0804712-72.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO J. D. S. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0810540-15.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

IMPETRANTE CONSTRIFOX - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO JOSE VICTOR FAYAL ALMEIDA - (OAB PA20622-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CERAT) MARABÁ

AGRAVADO COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO (CECOMT) CARAJÁS

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0013848-46.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/RECORRIDO ELSON MARLO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

EMBARGANTE/RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 006

PROCESSO 0000586-75.2006.8.14.0094

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AFASTAMENTO DO CARGO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO NATANIEL DAVI DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA - (OAB PA6771-A)

RECORRIDO ALMIR SILVA DA CUNHA

ADVOGADO CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA - (OAB PA6771-A)

RECORRIDO MARILZO DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA - (OAB PA6771-A)

RECORRIDO VANDERLEI DA SILVA FREITAS

ADVOGADO HARLEM REIS DOS SANTOS - (OAB PA13601-S)

RECORRIDO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 007

PROCESSO 0001162-15.2011.8.14.0055

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO DAVID MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 008

PROCESSO 0014943-45.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO NERIVALDO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

ORDEM 009

PROCESSO 0843620-08.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - (OAB SP155456-A)

ADVOGADO JORGE JUVENICIO SILVA - (OAB SP313462-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - (OAB SP290089-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0065873-33.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO JULIO CESAR GOULART LANES - (OAB 29745-A)

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

ADVOGADO FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - (OAB RS44441-A)

REPRESENTANTE RICARDO ELETRO

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0017515-37.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO EURIPIO GOMES RODRIGUES

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0800455-71.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE HEITOR DOS SANTOS WATRIN JUNIOR

ADVOGADO VERENA DA ROSA WATRIN - (OAB PA24939-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0020652-90.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

RECORRIDO SALAZAR & LOEWENBERGER LTDA - ME

ADVOGADO MARCIA FRIAS DA COSTA SIMOES - (OAB PA011268)

ADVOGADO HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA - (OAB PA8755-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 014

PROCESSO 0000407-37.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE O ESTADO DO PARA

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 015

PROCESSO 0024757-81.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO RICARDO FERNANDES LAMEIRA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

ORDEM 016

PROCESSO 0003625-68.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCIO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 017

PROCESSO 0001908-21.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EGINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 018

PROCESSO 0001625-64.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE O ESTADO DO PARA

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ARLESON NAZARENO LOBATO MORAES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0008309-02.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ROMARIO LIMA GONCALVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0000882-69.2012.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO REGINALDO PEREIRA PINTO

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

ORDEM 021

PROCESSO 0055170-43.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

EMBARGANTE/APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCELO PEREIRA DE HOLANDA

ADVOGADO ANA PAULA SAMPAIO BRAGA DINIZ - (OAB 18134)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 022

PROCESSO 0002927-79.2013.8.14.0110

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE GOIANESIA DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARINALDO GONCALVES SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 023

PROCESSO 0000177-92.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDIVONALDO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 024

PROCESSO 0035540-64.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

EMBARGANTE/APELANTE IGEPREV

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FERNANDO PEREIRA LOBATO

ADVOGADO PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA13086-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 025

PROCESSO 0002091-66.2011.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE GRACA HELENA MOURA FEIO

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE SANTA ISABEL

EMBARGANTE/APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GRACA HELENA MOURA FEIO

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

EMBARGANTE/APELADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 026

PROCESSO 0011336-95.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CAPANEMA PA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO HELIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 027

PROCESSO 0000198-68.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA C E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO VICENTE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 028

PROCESSO 0015241-37.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JURANDIR OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO CARLOS DELBEN COELHO FILHO - (OAB PA20489)

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/APELADO JURANDIR OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO CARLOS DELBEN COELHO FILHO - (OAB PA20489)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 029

PROCESSO 0001635-39.2011.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE DOM ELISEU

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

ORDEM 030

PROCESSO 0806338-04.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO MARTA INES ANTUNES LIMA - (OAB PA12231-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 031

PROCESSO 0001297-68.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DJALMA DE MORAES

ORDEM 032

PROCESSO 0013100-74.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ROSEANA FARIAS NEGRAO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE MARIA JOSE SANTIAGO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE VENY MARIA DA SILVA MATOS

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ROSEANA FARIAS NEGRAO

APELADO ODEMAR CARDOSO DE VILHENA

APELADO MARIA DO SOCORRO MONTEIRO ANDRE

APELADO MARIA JOSE SANTIAGO

APELADO VENY MARIA DA SILVA MATOS

APELADO MARIA CELIA TENORIO DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 033

PROCESSO 0801911-07.2018.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REGIME ESTATUTÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO RAFAEL PAES LOBATO

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 034

PROCESSO 0007454-93.2013.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 035

PROCESSO 0001084-41.2011.8.14.0501

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ALFEU BULHOES LEITE

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 036

PROCESSO 0000972-73.2011.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BENEDITO SOUSA DE QUEIROZ

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 037

PROCESSO 0000950-15.2011.8.14.0048

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ANTONIO FONSECA SANTA BRIGIDA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 038

PROCESSO 0003172-60.2014.8.14.0044

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCELO VINICIUS COSTA JATENE

ADVOGADO GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 039

PROCESSO 0026693-78.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 040

PROCESSO 0329319-84.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO NAZARE VAZ DA COSTA

ADVOGADO BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY - (OAB PA19546-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 041

PROCESSO 0332322-47.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGADO/APELANTE ANA CARMEN MEDEIROS FURTADO

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGADO/APELADO ANA CARMEN MEDEIROS FURTADO

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 042

PROCESSO 0050176-98.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO ANDREA VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO KARLA LETICIA SOBRINHO COELHO - (OAB 24392-A)

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

ORDEM 043

PROCESSO 0805817-95.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

EMBARGADO/APELANTE RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

EMBARGANTE/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 044

PROCESSO 0034074-06.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO C J A PARENTE

ADVOGADO ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)

ADVOGADO CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO SINDAFARMA/PA-SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, MEDICAMENTOS DA FLORA MEDICINAL E ERVANAR

TERCEIRO INTERESSADO ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS

TERCEIRO INTERESSADO I F S NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS

ORDEM 045

PROCESSO 0081632-32.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO / ASCENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PAULO ROBERTO DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 046

PROCESSO 0800091-96.2018.8.14.0087

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA REGINA LEÃO DA SILVA

APELANTE MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

PROCURADORIA PROCURADORIA DA PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU

POLO PASSIVO

APELADO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 047

PROCESSO 0017737-39.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MARCIO ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 048

PROCESSO 0002472-12.2011.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO ROGERIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO VITOR NASCIMENTO AVILA - (OAB PA15085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 049

PROCESSO 0802413-32.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE EDIRACI DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 050

PROCESSO 0010260-40.2012.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUCINEIDE CANDIDO DE CARVALHO

APELADO JORGE BISPO MENEZES DE ABREU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 051

PROCESSO 0003398-50.2014.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

APELANTE NATAN COMERCIO LTDA

ADVOGADO FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - (OAB PA16713-A)

POLO PASSIVO

APELADO NATAN COMERCIO LTDA

ADVOGADO FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - (OAB PA16713-A)

APELADO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 052

PROCESSO 0041023-51.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO SERGIO TIBURCIO SEGUNDO DE AGUIAR SILVA - (OAB PA30779-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 053

PROCESSO 0002174-93.2014.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ACARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA LINA DA COSTA SILVA

ADVOGADO RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM - (OAB PA6105-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 054

PROCESSO 0000423-75.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MAX ALEXANDRE MENDONCA RUI SECO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO ALYSSON LOPES DA COSTA - (OAB PA20552-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

ORDEM 055

PROCESSO 0040063-95.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANA PAULA VOGADO AGUIAR

ADVOGADO LEILA GOMES GAYA - (OAB PA23143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 056

PROCESSO 0024183-87.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE JOSE FELINTO NEVES DE ASSUNCAO

ADVOGADO JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 057

PROCESSO 0000010-24.2015.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ACARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA LUCIA DE MIRANDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 058

PROCESSO 0801154-02.2018.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 059

PROCESSO 0093389-43.2015.8.14.0068

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 060

PROCESSO 0001120-18.2010.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NORAUTO RENT A CAR LTDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 061

PROCESSO 0012264-47.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARINEUZA AGUIAR MAZZINI

ADVOGADO WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA - (OAB PA10617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 062

PROCESSO 0005589-59.2018.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

ADVOGADO THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022****EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **2ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0806213-95.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Sustentação Oral Não

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JUSTIN SUGAR BRAZIL LTDA

Ordem 002

Processo 0810845-96.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Sustentação Oral Não

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO SAPUCAYA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA - (OAB PA19803-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0000113-11.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Sustentação Oral Não

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

APELANTE SAULO MARINHO MOTA

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

APELADO SAULO MARINHO MOTA

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

APELADO GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

Ordem 004

Processo 0013751-19.2016.8.14.0005

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Sustentação Oral Não

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA014351)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA016292)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO GLORIA HYZUNY M LAIGNIER

ADVOGADO JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

Ordem 005

Processo 0315271-23.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Sustentação Oral Não

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

ADVOGADO CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO - (OAB PA19544-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO G M PAIVA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA - (OAB PA21737-N)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 31 de JANEIRO de 2022 e término às 14h do dia 07 de fevereiro de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0802443-26.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/IMPETRANTE JOSE ROGER ALVES DE MORAES

ADVOGADO ELAINE GALVAO DE BRITO - (OAB PA19139-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA VALE S/A

Ordem 002

Processo 0800704-52.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE VENEZA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENATO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

AGRAVADO SANAI NEVES FERREIRA SOUZA

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

Ordem 003

Processo 0805911-66.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES

ADVOGADO DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

ADVOGADO IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - (OAB PA8525-A)

ADVOGADO CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - (OAB RJ15311-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - (OAB SP7319-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 004

Processo 0800358-04.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A

ADVOGADO ANA BEATRIZ MARTUCCI NOGUEIRA - (OAB SP302966)

ADVOGADO ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES - (OAB SP63191)

ADVOGADO LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IMPORTADORA DE FERRAGENS SA

PROCURADOR CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE

Ordem 005

Processo 0800186-62.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA MARIA DE JESUS FERREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

Processo 0807860-57.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARY SANTA CAMARA FEIJO

ADVOGADO DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA - (OAB PA15494-A)

Ordem 007

Processo 0809014-81.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO CELSO CARDOSO FIDALGO

Ordem 008

Processo 0805676-31.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO TORRES

Ordem 009

Processo 0806879-96.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCAS FONTELLE NEGREIROS DA SILVA

PROCURADOR RICARDO NEGREIROS DA SILVA

Ordem 010

Processo 0802677-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO AVELAR QUINTO DE CARVALHO

Ordem 011

Processo 0801935-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Comodato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENO CABRAL PINHEIRO

ADVOGADO ADRIANA ARAUJO FURTADO - (OAB DF59400-A)

Ordem 012

Processo 0807361-44.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ITELMAR MEYER

ADVOGADO DANIEL GOMES MACHADO - (OAB RS71092)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

ADVOGADO CARLA PASSOS MELHADO - (OAB PA19431-A)

ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - (OAB PA12306-A)

Ordem 013

Processo 0806486-74.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AVELINO ANGELO RIBEIRO

PROCURADOR RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA

ADVOGADO RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

ADVOGADO ADRIANO GUALTIERO TONETTI - (OAB PA17288-A)

Ordem 014

Processo 0807632-53.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIVAL PINHEIRO CASSEB

ADVOGADO CARLA AMANDA DA FONSECA GOMES - (OAB PA17685-A)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR - (OAB PA16983-A)

Ordem 015

Processo 0808646-72.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO GEMAQUE PAIVA

ADVOGADO MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - (OAB PA15605-A)

PROCURADOR MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA

Ordem 016

Processo 0800895-97.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA LUCIA SOUZA VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA003275)

Ordem 017

Processo 0812118-13.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE DOUGLAS SARGES DOS SANTOS

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CARLA PASSOS MELHADO - (OAB PA19431-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 018

Processo 0804753-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO WELISON CRUZ

Ordem 019

Processo 0808859-44.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DARIO JOSE BALIEIRO BERNARDES

Ordem 020

Processo 0803387-28.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARY SANTA CAMARA FEIJO

ADVOGADO CLIVIA LOBATO GANTUSS ALMEIDA - (OAB AC5770)

ADVOGADO DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA - (OAB PA15494-A)

Ordem 021

Processo 0805563-48.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA007261)

Ordem 022

Processo 0808933-35.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA MARIA CORREA DA MOTA E SOUZA

PROCURADOR LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA

ADVOGADO LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA - (OAB PA10894-A)

Ordem 023

Processo 0805196-87.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA FERNANDA CRAVO DIAS

REPRESENTANTE ANA CLAUDIA CRAVO DIAS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 024

Processo 0807374-09.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SUELEM VIEIRA DA CRUZ CRUZ

PROCURADOR BRUNO BANDEIRA FERREIRA

Ordem 025

Processo 0808556-30.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARIANNE DE PAULA PINHEIRO GOMES

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

Ordem 026

Processo 0802248-41.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0810861-50.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENATO AUGUSTO FRANCO E SILVA

ADVOGADO MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO - (OAB PA24777)

Ordem 028

Processo 0809841-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO REBECA ROCHA DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 029

Processo 0810210-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARIANNE DE PAULA PINHEIRO GOMES

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

Ordem 030

Processo 0811463-41.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA - (OAB PA556-A)

ADVOGADO ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

Ordem 031

Processo 0800397-35.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE PAULO FREIRE DE LIMA

ADVOGADO FELIPE LEAO FERRY - (OAB PA856-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

Ordem 032

Processo 0803011-13.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assunção de Dívida

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO JOSE MARIA TRINDADE CHAGAS

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

Ordem 033

Processo 0809300-59.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO JACILENE DO SOCORRO TRINDADE DO AMOR DIVINO

ADVOGADO CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES - (OAB PA27573-A)

PROCURADOR CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES

Ordem 034

Processo 0802451-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CAMILA MORAES MODESTO

Ordem 035

Processo 0801293-44.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LUCY AMADOR DA CRUZ

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

PROCURADOR JOSE DE SOUZA PINTO FILHO

Ordem 036

Processo 0800836-46.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LUCIA MARIA MIRANDA SCHIEL

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 037

Processo 0804588-55.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ROSANGELA CALDAS MOURAO

ADVOGADO MARCO ANTONIO MEDEIROS VASCONCELOS - (OAB PA21452)

Ordem 038

Processo 0801336-78.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MARINA MARIA DA SILVA FAGUNDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 039

Processo 0807261-21.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO JOSE GOMES BATISTA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem 040

Processo 0801355-50.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MARCELO MARREIRO - (OAB CE22757-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO NEUSEMILIA COSTA DE MORAES

ADVOGADO ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA - (OAB PA12564-A)

Ordem 041

Processo 0804829-63.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA SENA

ADVOGADO RAFAELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA21604-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO LUCIANO SILVA MONTEIRO - (OAB PA27467-A)

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

ADVOGADO ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA - (OAB PA23604-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANCORA INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS - (OAB PA19332-A)

ADVOGADO CINTHIA DANTAS VALENTE - (OAB PA21095-A)

ADVOGADO DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

Ordem 042

Processo 0803790-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SOARES

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 043

Processo 0800720-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização do Prejuízo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ALESSANDRO PITANGA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - (OAB PA11898-A)

ADVOGADO WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA24541-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO WOLF INVEST EIRELI

embargado/AGRAVADO OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES

Ordem 044

Processo 0808187-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MARIZA MAIA DE SOUSA

Ordem 045

Processo 0803486-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MATHEUS AUGUSTO ALVES BLANCO

Ordem 046

Processo 0807627-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CLAUDIO ELIZEU FREITAS FRANCA

Ordem 047

Processo 0804096-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDO FELIX DOS ANJOS

ADVOGADO FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA VALDENISSE SILVA DOS ANJOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 048

Processo 0805926-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

ADVOGADO LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040)

ADVOGADO HERMANO GADELHA DE SA - (OAB PB8463)

Ordem 049

Processo 0811043-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

IMPETRANTE A.C.C.M.S.

ADVOGADO CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM - (OAB PA18199-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R.S.D.S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 050

Processo 0811268-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ORLANDO TEIXEIRA CASTRO JUNIOR

ADVOGADO AGENOR VALDELUCIO DE BRITO - (OAB PA31311)

ADVOGADO MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM - (OAB PA29233)

Ordem 051

Processo 0804270-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE COLEGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 052

Processo 0806307-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Classificação de créditos

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIMOES & DUARTE LTDA

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO RAMALHEIRO & RAMALHEIRO LTDA

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO EMPORIO CR LTDA - EPP

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO CR SUPERMERCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO AVILA & RAMALHEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0810225-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SABRINA BENTES

ADVOGADO THAIS SILVA FAGUNDES - (OAB PA24627)

PROCURADOR GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Ordem 054

Processo 0807481-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADERALDO LEITE AGUIAR

ADVOGADO JOAO AUGUSTO CAPELETTI - (OAB DF35133-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA LUCIA RODRIGUES JORGE

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO DOMINGOS MATIAS SILVA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO LEILSON GOMES MACIEL

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ABERCIO GOMES DA COSTA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO JOAO ALBERTO PINHEIRO SILVA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ORLANDO NOGUEIRA CAMPOS

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO JOSE DA CONCEICAO BIZERRA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ELIANE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ELIZETE ALVES DA PAIXAO

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO MARTINS PEDRO DE JESUS

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO COSTA NOLETO NETO

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ENEDES SANTOS PASSOS

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

Processo 0807824-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Parental

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE W.K.T.K.

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C.T.Y.

ADVOGADO ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA - (OAB PA7947-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

Processo 0809685-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

Ordem 057

Processo 0806942-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE CLAUDIO ANDRE FERREIRA PINTO

ADVOGADO ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - (OAB PA3961-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

ADVOGADO IGOR FONSECA DE MORAES - (OAB PA26113-A)

ADVOGADO LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA20288-A)

Ordem 058

Processo 0010299-79.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TANIA AZEREDO DA ROCHA

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

AGRAVANTE JORGE LUIZ MACHADO DA ROCHA

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO ALVES DE SOUZA

AGRAVADO ANTONIO ALVES PEREIRA

AGRAVADO JOSE DE TAL

AGRAVADO EDBERTO CARVALHO PEREIRA

AGRAVADO LUIZ DE TAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 059

Processo 0808556-93.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DANIELA DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO TAYLA ANTUNES ABREU - (OAB PA28195)

Ordem 060

Processo 0810721-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PEDRO ALBERTO FIGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAO - (OAB PA21372-A)

AGRAVADO ALBERTO PIRES MOREIRA

ADVOGADO SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAO - (OAB PA21372-A)

AGRAVADO JUREMA DO CARMO FIGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAO - (OAB PA21372-A)

Ordem 061

Processo 0005108-42.2013.8.14.0049

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO - (OAB PA22715-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO/APELANTE PEDRO SOLON DE OLIVEIRA

ADVOGADO HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO - (OAB PA22715-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO/APELADO PEDRO SOLON DE OLIVEIRA

ADVOGADO HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265-A)

Ordem 062

Processo 0001500-52.1996.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GENEROSA PENIN FAVACHO

Ordem 063

Processo 0019897-03.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Crédito Rural

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MARCIO ROBERTO DE SOUZA DAMASCENO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO BRADESCO

ADVOGADO ANA LUCIA ANTINOLFI - (OAB RS25812-A)

ADVOGADO OSIRIS ANTINOLFI FILHO - (OAB RS22189-A)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

Ordem 064

Processo 0016304-94.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GILDETH SOARES DA CRUZ

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO RODRIGO MATOS ARAUJO - (OAB PA16284-A)

Ordem 065

Processo 0008213-54.2016.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO PAULO HENRIQUE DA SILVA FRANCO

Ordem 066

Processo 0033900-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Juros

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO WAGNER AUGUSTO BUSS - (OAB MT12628-A)

ADVOGADO MARIANA PARENTE DE SOUZA CORREA - (OAB SP886-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO BMC SA

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

Ordem 067

Processo 0046253-35.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE LAURA ANDREA FACUNDO VIANA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

AGRAVADO/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Ordem 068

Processo 0051260-76.2010.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE CARLOS AUGUSTO CUNHA TRINDADE

ADVOGADO NATALIN DE MELO FERREIRA - (OAB PA15468-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

Ordem 069

Processo 0006573-50.2015.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA MICHELE ALBUQUERQUE ALMEIDA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

ADVOGADO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - (OAB BA49817-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Ordem 070

Processo 0020585-57.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANDRE LUIS DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO SABRINA BORGES - (OAB PR90322-A)

ADVOGADO ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - (OAB PR53400-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO VANESSA CHAVES BARRA - (OAB PA20369-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA016292)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA014351)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem 071

Processo 0824734-58.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Ordem 072

Processo 0033806-78.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA DO PERPETUO SOCORRO DINIZ DE MORAES

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

AGRAVADO/APELANTE BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - (OAB PA25727-A)

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

ADVOGADO CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - (OAB PA25727-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVANTE/APELADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO DINIZ DE MORAES

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem 073

Processo 0840519-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SIMAO LUIS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

AGRAVADO/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

AGRAVANTE/APELADO SIMAO LUIS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem 074

Processo 0805752-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/REQUERENTE FABIO LUIZ COUTINHO BUHRER

ADVOGADO EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

ADVOGADO BRUNO ASSUNCAO PAIVA - (OAB PA20015-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/REQUERIDO NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADO MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

Ordem 075

Processo 0229265-13.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - (OAB PA17337-A)

ADVOGADO CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA - (OAB PA23032-A)

ADVOGADO WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO - (OAB PA11663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FELIPE LINHARES PAES

Ordem 076

Processo 0025783-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA LUDUVINA FRANCO PORTAL

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

AGRAVADO/APELADO MAURO ROBERTO MAIA SEABRA

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

Ordem 077

Processo 0095541-21.2008.8.14.0097

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARILDA AMORIM DA COSTA

ADVOGADO KELER BELMONTE LOUREIRO - (OAB PA14929-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - (OAB PA15467-A)

EMBARGADO/APELADO IVANILDO LACERDA DE SOUZA

ADVOGADO KELER BELMONTE LOUREIRO - (OAB PA14929-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - (OAB PA15467-A)

Ordem 078

Processo 0003995-92.2008.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB PA15763-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO NARUBIA DAMIA RODRIGUES DE REZENDE

ADVOGADO WILSON XAVIER GONCALVES NETO - (OAB PA30000A)

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

ADVOGADO WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA - (OAB PA10617-A)

Ordem 079

Processo 0037753-43.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA15530-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE GOMES BATISTA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem 080

Processo 0803942-49.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alimentos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE E.S.D.S.F.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO M.S.F.

ADVOGADO JOSE DA COSTA TOURINHO NETO - (OAB PA20677-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 081

Processo 0037322-72.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direitos / Deveres do Condômino

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO SOCORRO SIMOES BITAR

ADVOGADO FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465-A)

ADVOGADO NATASHA ROCHA VALENTE - (OAB PA16458-A)

POLO PASSIVO

APELADO E MAUES LAVAREDA - ME

APELADO CONDOMINIO GREENVILLE RESIDENCE II

ADVOGADO WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

ADVOGADO ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

Ordem 082

Processo 0004143-50.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE

ADVOGADO IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE - (OAB PA5108-A)

ADVOGADO CARLA TEIXEIRA CONTENTE - (OAB PA14342-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANGELICE JEANE LOBATO PARAENSE

Ordem 083

Processo 0001050-53.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESPOLIO DE ALLAN CARDEK TORRES

ADVOGADO ADAM COHEN TORRES POLETO - (OAB ES14737-A)

POLO PASSIVO

APELADO AUTO LOCADORA P J R OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO RENATO DE MENDONCA ALHO - (OAB PA11354-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE DORACI SOUSA COHEN TORRES

Ordem 084

Processo 0009110-07.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO

ADVOGADO DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

ADVOGADO HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - (OAB PA1340-A)

POLO PASSIVO

APELADO TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA TAM LINHAS AEREAS S/A

APELADO LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Ordem 085

Processo 0007252-81.2016.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão na Posse

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE RUTH ROCHA DE AZEVEDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VILMA DA SILVA FAUSTINO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 086

Processo 0009815-47.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Usucapião Ordinária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO JOSE MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

APELANTE FRANCISCO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

APELANTE ANA SELMA MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

POLO PASSIVO

APELADO HELCIO AMARAL DE SOUSA

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

APELADO ROSINETE CAMPOS DE SOUSA

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

Ordem 087

Processo 0180275-65.2015.8.14.0029

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tutela e Curatela

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA AUGUSTA FURTADA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 088

Processo 0000615-20.2007.8.14.0053

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANISIO & MEIRELES LTDA ME

ADVOGADO MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - (OAB PA13604-A)

POLO PASSIVO

APELADO MIRIAN FREITAS DE MORAIS

ADVOGADO LUCYANA SILVA DIAS FRANCO SEVERINO - (OAB PA14793-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO LAYSA MORAIS MATOS

TERCEIRO INTERESSADO KAIO MORAIS MATOS

TERCEIRO INTERESSADO WALLISON MORAIS MATOS

Ordem 089

Processo 0001064-35.2006.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE OSMARINA VITORIA DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO ALDREI MARCIA PANATO - (OAB PA9294-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO GILVANDRO GLINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

ADVOGADO DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA11915-A)

APELADO SILVANA DO SOCORRO LISBOA DO NASCIMENTO

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

ADVOGADO DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA11915-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA

ASSISTENTE ALDREI MARCIA PANATO

Ordem 090

Processo 0004124-56.2011.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perda da Propriedade

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA - (OAB PA25142-A)

ADVOGADO FABIO LEMOS DA SILVA - (OAB PA13794-A)

APELANTE ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO FABIO LEMOS DA SILVA - (OAB PA13794-A)

ADVOGADO ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA - (OAB PA25142-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCOS GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO JULIANA MARA VAREJAO GOBBI MATEUS - (OAB ES250-A)

ADVOGADO ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO - (OAB PA22287-A)

Ordem 091

Processo 0029277-84.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE IRACEMA BENJAMIM MENDES

ADVOGADO JANETE MARIA COSTA DE JESUS - (OAB PA4815-A)

ADVOGADO PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA - (OAB PA1702-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUIS CLAUDIO DA SILVA BENJAMIM

ADVOGADO TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

APELADO SERGIO AUGUSTO DA SILVA BENJAMIM

ADVOGADO TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

APELADO NAIR DA SILVA BENJAMIM

ADVOGADO TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

APELADO VIVIANE COSTA MONTEIRO

ADVOGADO TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 092

Processo 0040710-75.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE L.P.N.

ADVOGADO JULIANA DIAS BAIMA - (OAB PA21197-A)

POLO PASSIVO

APELADO M.C.P.N.

ADVOGADO LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

Ordem 093

Processo 0800243-57.2019.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

PROCURADORIA CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO AUZENI PEREIRA DA SILVA - (OAB PA22056-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 094

Processo 0831881-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE WILSON CARDOSO QUARESMA

ADVOGADO VANILDO DE SOUZA LEO FILHO - (OAB PA12599-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO WILSON CARDOSO QUARESMA

ADVOGADO VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO - (OAB PA12599-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem 095

Processo 0006322-35.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE ELIZETE FRANCISCA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS - (OAB PA7941-A)

ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOVELINA ARRUDA

ADVOGADO AGLICIO DE SOUZA CARVALHO - (OAB PA1235-A)

ADVOGADO JAMIL GAMA SOUZA - (OAB PA7875-A)

APELADO CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM

ADVOGADO LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ - (OAB 15215-A)

Ordem 096

Processo 0043664-70.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE L.S.

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

POLO PASSIVO

APELADO D.R.N.S.

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 097

Processo 0808517-11.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE L. M. S. MACHADO - ME

ADVOGADO KARLOS LOCK - (OAB MT16828-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

APELADO BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem 098

Processo 0806527-54.2018.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

APELANTE EMERSON BESERRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SARA GRAZIELLI DE CASTRO MENDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EMERSON BESERRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SARA GRAZIELLI DE CASTRO MENDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem 099

Processo 0009782-32.2012.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO BATISTA ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA - (OAB PA18113-A)

ADVOGADO CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA - (OAB PA8604-A)

ADVOGADO TIAGO JOSE DE MORAES GOMES - (OAB PA18026-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAFAELA CAROLINA DOS SANTOS COHEN

ADVOGADO PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB PA4276-A)

ADVOGADO MICHEL SANTOS BATISTA - (OAB PA18712-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 100

Processo 0016785-94.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contra as Relações de Consumo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE PROTEÇÃO MEDICA S/S LTDA (PRIMA SAUDE)

ADVOGADO RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

POLO PASSIVO

APELADO PROTEÇÃO MEDICA S/S LTDA (PRIMA SAUDE)

ADVOGADO RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

APELADO HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Ordem 101

Processo 0002582-62.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA LOUREIRO

ADVOGADO JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL - (OAB PA12638-A)

APELANTE UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO - (OAB PA17600-A)

PROCURADORIA UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

POLO PASSIVO

APELADO PAULA POLIANA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA - (OAB PA18655-A)

ADVOGADO REGINALDO CASTRO GUIMARAES - (OAB PA2738-A)

ADVOGADO ITANILZA MARIA BARROZO FERNANDES DOS SANTOS - (OAB PA15435-B-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE - (OAB PA21109-A)

APELADO PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA - (OAB PA18655-A)

ADVOGADO REGINALDO CASTRO GUIMARAES - (OAB PA2738-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE - (OAB PA21109-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 102

Processo 0000147-22.2003.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE MARIA SANTOS PINTO

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE JOSE SILVERIO BRAGA E OUTROS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE ANA MARIA ALVES

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE ANDRA LUCINDA DA COSTA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE DERIVAN VIEIRA COSTA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE DIEGO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE ANTONIO ELIAS MARTINS E OUTROS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE HUMBERTO PEREIRA

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

APELADO GERSON COUTO FILHO E OUTROS

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

ADVOGADO RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

APELADO KATIA FERREIRA DE MELO PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 103

Processo 0012469-34.2016.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE MIDIAM DE JESUS DE SA RIBEIRO

ADVOGADO JOMO HABIB SARE - (OAB PA3121-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 31 de janeiro de 2022 e término às 14h do dia 07 de fevereiro de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJe**:

001 - PROCESSO: 0811065-60.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MAYK DIMITRI DE MIRANDA BAHIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**002 - PROCESSO: 0812919-89.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: THIAGO SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - (OAB/PA 6524-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**003 - PROCESSO: 0811475-21.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: SANDRO LUIZ SILVA SOUZA

ADVOGADA: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - (OAB/PA 15873-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**004 - PROCESSO: 0010784-66.2014.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: RAELSON DE JESUS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**005 - PROCESSO: 0025958-21.2019.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: GEOVANE MATOS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**006 - PROCESSO: 0059194-08.2015.8.14.0076 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FERNANDO MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA - (OAB/PA 14635-A)

ADVOGADO: BRUNO MELO RIBEIRO - (OAB/PA 28567-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

007 - PROCESSO: 0800194-29.2021.8.14.0110 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MICAEL GOMES SILVA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB/PA 25777-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

008 - PROCESSO: 0803612-72.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONILSON ALVES DA CRUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

009 - PROCESSO: 0001622-06.2016.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABRICIO SOARES DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

010 - PROCESSO: 0019165-66.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRUNO GABRIEL PANTOJA PENA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

011 - PROCESSO: 0005221-79.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NILTON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: JOSE ROSEAN FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB/RN 7731-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

012 - PROCESSO: 0008806-34.2019.8.14.0053 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: M. D. E. S.

ADVOGADO: ROBSON LOPES BORGES - (OAB/TO 8797-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

013 - PROCESSO: 0011640-22.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA: VICTOR BRUNO SOUZA DA SILVA

ADVOGADA: CAROLINE FERREIRA DA ROSA - (OAB/PA 23714-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

014 - PROCESSO: 0813213-44.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**015 - PROCESSO: 0813085-24.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: IDELSON DOS SANTOS AREVALO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB/PA 26330-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**016 - PROCESSO: 0010087-84.2010.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MAGNO MELO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**017 - PROCESSO: 0000717-21.2011.8.14.0047 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: DIVINO MENDES BEZERRA

ADVOGADA: WILSE VALQUIRIA SANTOS - (OAB/GO 17256-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**018 - PROCESSO: 0001261-32.2011.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EMANUELA FERREIRA BITENCOURT

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: EVANDRO FERREIRA BITENCOURT

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

019 - PROCESSO: 0014669-96.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J. N. M. P.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

020 - PROCESSO: 0802444-36.2020.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCINALDO SOUZA LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

021 - PROCESSO: 0001423-14.2018.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GILVANE PANTOJA DOS SANTOS

ADVOGADO DATIVO: RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB/PA 21935-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

022 - PROCESSO: 0011962-62.2019.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JACKSON DA NEVES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

023 - PROCESSO: 0000502-50.2020.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO JUNIOR FERREIRA TELLES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

024 - PROCESSO: 0000861-15.2020.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NATALINO SOUZA MARINHO FILHO
ADVOGADA: JOSIANE TRINDADE DE LIMA - (OAB/PA 29532-A)
ADVOGADODATIVO: HEYTOR DA SILVA E SILVA - (OAB/PA 30629-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

025 - PROCESSO: 0800036-67.2021.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCIVALDO SILVA NAHUM
ADVOGADO DATIVO: WADY CHARONE NETO - (OAB/PA 28194-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

026 - PROCESSO: 0001225-35.2012.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NELSON MOURA DE BRITO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

027 - PROCESSO: 0059541-49.2015.8.14.0041 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO WELLETON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): GLEUSE SIEBRA DIAS - (OAB/PA 12515-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

028 - PROCESSO: 0003564-04.2018.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WESLEY LIRA DE SOUSA
ADVOGADO: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB/PA 19289-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

029 - PROCESSO: 0000843-19.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON CARLOS GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB/PA 26330-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

030 - PROCESSO: 0000086-03.2013.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: LUIZ RAFAEL DA LIMA DA LUZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

031 - PROCESSO: 0005921-87.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: LUCAS WELTON MORAES NOBRE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

032 - PROCESSO: 0009058-60.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RICARDO AGE NATIVIDADE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

033 - PROCESSO: 0010147-78.2017.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DAVID DA SILVA LOBO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

034 - PROCESSO: 0071014-02.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROSINEI CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

035 - PROCESSO: 0005626-37.2014.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO CHARLES DOS SANTOS ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

036 - PROCESSO: 0800183-30.2021.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO FRANCINEI LIMA

ADVOGADO: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA - (OAB/PA 25406-A)

ADVOGADA: LIVIA VIDAL CABRAL - (OAB/PA 26945-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

037 - PROCESSO: 0005665-43.2018.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JONAS CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO DATIVO: HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS - (OAB/PA 16090-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

038 - PROCESSO: 0008728-34.2017.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE/APELANTE: W. C. S.

ADVOGADO: ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA - (OAB/PA 11356)

ADVOGADA: SUELLEN DO SOCORRO QUADROS SOARES - (OAB/PA 25802-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA E ACÓRDÃO DE ID 6534933

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**039 - PROCESSO: 0813217-81.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAUL DANE CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**040 - PROCESSO: 0813400-52.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MARCOS ALAN DO SOCORRO SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**041 - PROCESSO: 0813381-46.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**042 - PROCESSO: 0810999-80.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: LAILSON RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**043 - PROCESSO: 0004391-55.2016.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: FRANCISCO CUNHA MEDEIROS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

044 - PROCESSO: 0602034-30.2019.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: PETRONIO DOS SANTOS PEDROSA
ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA - (OAB/PA 22754-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

045 - PROCESSO: 0017109-26.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: G. A. P. L.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

046 - PROCESSO: 0010474-25.2018.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOEL DA SILVA DE LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: HUMBERTO ALMEIDA DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

047 - PROCESSO: 0001117-58.2014.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARIONALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB/PA 11133-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

048 - PROCESSO: 0000484-10.2020.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAX LOBATO COELHO
ADVOGADO DATIVO: WADY CHARONE NETO - (OAB/PA 28194-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

049 - PROCESSO: 0014824-77.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROGERIO FERREIRA FARIAS
ADVOGADO: EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB/PA 16950-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

050 - PROCESSO: 0004172-93.2016.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J. B. S.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

051 - PROCESSO: 0019752-54.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEX VICTOR BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

052 - PROCESSO: 0803410-19.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WILLIAMS CARLOS RAIOL VIANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

053 - PROCESSO: 0007533-25.2020.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WELLINTON RIBEIRO BESSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

054 - PROCESSO: 0013958-78.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

055 - PROCESSO: 0009857-61.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

056 - PROCESSO: 0002104-95.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILAS ARAUJO MOURA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

057 - PROCESSO: 0004292-10.2014.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL DE JESUS MORAES GONCALVES
ADVOGADO: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO - (OAB/PA 9363-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

058 - PROCESSO: 0003164-92.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WESLEY SILVA MOTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

059 - PROCESSO: 0009095-25.2018.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

APELADA: FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

060 - PROCESSO: 0800450-40.2021.8.14.0055 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GUSTAVO ROGER GOMES PEREIRA

ADVOGADO DATIVO: HEYTOR DA SILVA E SILVA - (OAB/PA 30629-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

061 - PROCESSO: 0000061-30.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SIMAO MAIA BATISTA GOMES RODRIGUES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

062 - PROCESSO: 0009772-69.2018.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DAVI ANDRADA SALES

ADVOGADO: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA - (OAB/PA 15967-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

063 - PROCESSO: 0005552-62.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS ANTONIO CARVALHO MARTINS

ADVOGADO: ANDRE AZEVEDO RODRIGUES - (OAB/PA 27181-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

064 - PROCESSO: 0011580-94.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONYVALDO NUNES TELES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

065 - PROCESSO: 0024440-64.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

066 - PROCESSO: 0001622-65.2019.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: MAISON TRINDADE ALMEIDA
ADVOGADO DATIVO: JOSIAS MODESTO DE LIMA - (OAB/PA 30020-A)
APELADA: EUZILENE RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO DATIVO: JOSIAS MODESTO DE LIMA - (OAB/PA 30020-A)
APELADA: LEIDIANE RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO DATIVO: JOSIAS MODESTO DE LIMA - (OAB/PA 30020-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Belém (PA), 20 de janeiro de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14 HORAS DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001120-19.2016.8.14.0401)

APELANTE: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES
REPRESENTANTE(S): FELICIA FIUZA NUNES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
OBS.: Processo sem revisão.
RELATOR: DES RONALDO VALLE

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0010879-59.2016.8.14.0028) - delito de trânsito

APELANTE: CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
OBS.: Processo sem revisão.
RELATOR: DES RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008600-14.2017.8.14.0401) - delito de trânsito

APELANTE: EDILSON FELIPE MIRANDA
REPRESENTANTE(S): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

OBS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

Belém (PA), 20 de janeiro de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2022, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0804400-28.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: PABLO HENRIQUE SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO (OAB/PA 30930-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0804167-31.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ARILTON BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0810262-14.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: DAVID DUARTE DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0811130-89.2020.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL- COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ELCICLEI FERNANDES DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: ECEILA TOME DE MENEZES (OAB/PA 9489-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0800067-33.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL- COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: FABIO ROBERTO RIBEIRO SENA
REPRESENTANTE: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (OAB/PA 11505-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0804168-16.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: ORLANDO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR
REPRESENTANTES: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (OAB/PA 3555-A), MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (OAB/PA 15873-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0802046-30.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: DEIVYD GUTEMBERG CARDOSO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0001020-59.2014.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ALTAMIRA

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: DANIEL MENDES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0003980-39.2017.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTARÉM

RECORRENTE: HENRIQUE DOS SANTOS FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0004933-55.2014.8.14.0100 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE AURORA DO PARÁ

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: VALERIO DE ALBUQUERQUE SILVA
REPRESENTANTE: HEYTOR DA SILVA E SILVA (OAB/PA 30629-A) - DEFENSOR DATIVO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - PROCESSO: 0002475-22.2015.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- COMARCA DE ANANINDEUA

RECORRENTE: JOSE AFONSO DE BARROS JUNIOR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - PROCESSO: 0016846-67.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM

REVISÃO

APELANTE: LUILSON QUEIROZ RODRIGUES

REPRESENTANTES: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA 14948-A), PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (OAB/PA 19985-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: OSVALDO ULISSES TRINDADE DO ROSARIO

REPRESENTANTE: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (OAB/PA 17468-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**13 - PROCESSO: 0022518-51.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO**

APELANTE: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO

REPRESENTANTES: DIRCEU RIKER FRANCO (OAB/PA 9297-A), MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (OAB/SP 269085-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**14 - PROCESSO: 0000522-96.2016.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS - SEM REVISÃO**

APELANTE: JARLISSON ELIZIARIO DA SILVA

REPRESENTANTE: CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN (OAB/PA 23273-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**15 - PROCESSO: 0000024-40.2018.8.14.0096 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ - SEM REVISÃO**

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: JOSE EVERTON DA SILVA DAMASCENO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**16 - PROCESSO: 0001460-89.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - SEM REVISÃO**

APELANTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: GEOVANA GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**17 - PROCESSO: 0000743-90.2007.8.14.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM**

EMBARGANTE: JOSE DO AMARAL FEITOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 205119 e a JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**18 - PROCESSO: 0010601-87.2017.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL- COMARCA DE BREU BRANCO**

APELANTE: JAILSON DA SILVA SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

19 - PROCESSO: 0001014-73.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS

APELANTE: WILLIAN RODRIGUES DA CRUZ
REPRESENTANTE: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (OAB/PA 22897-A)
APELANTE: JHONATAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

20 - PROCESSO: 0020350-57.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: CASSIO LEANDRO GOMES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

21 - PROCESSO: 0004115-55.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: NANDO OLIVEIRA DOS PRAZERES
APELANTE: MAURICIO ANTONIO CONCEICAO MARQUES
APELANTE: JAILSOM OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

22 - PROCESSO: 0000142-85.2016.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOJU

APELANTE: MIZAEI CUIMAR DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

23 - PROCESSO: 0003222-75.2018.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL- COMARCA DE MOCAJUBA

APELANTE: RAFAEL MEIRELES FERNANDES
REPRESENTANTE: TONY HEBER RIBEIRO NUNES (OAB/PA 17571-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

24 - PROCESSO: 0000445-06.2016.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL- COMARCA DE TUCUMÃ

APELANTE: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: RONALDO ROQUE TREMARIN (OAB/PA 18142-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

25 - PROCESSO: 0000588-10.2014.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL

APELANTE: JOSE WALISON SILVA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

26 - PROCESSO: 0000001-21.2014.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM

APELANTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES PASSOS

REPRESENTANTE: ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (OAB AP1747-A)

APELANTE: IDNAK LOPES DE FREITAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

27 - PROCESSO: 0012469-24.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MANOEL CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (OAB/PA 18559-A) - DEFENSOR DATIVO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

28 - PROCESSO: 0018806-87.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: HIANÇA GABRIELE MARTINS MONTE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

29 - PROCESSO: 0001830-28.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ

APELANTE: ALEXANDRE FERNANDES SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

30 - PROCESSO: 0000997-57.2013.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS

APELANTE: EDIVAN ROCHA DA SILVA

REPRESENTANTE: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (OAB/PA 14011-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

31 - PROCESSO: 0000201-05.2018.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TERRA SANTA

APELANTE: ALEXSANDER MACIEL SOUSA

REPRESENTANTE: ESAU AZEVEDO FERREIRA (OAB/AM 7833)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

32 - PROCESSO: 0000450-04.2012.8.14.0083 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
APELADO: ALAN PATRICK BRAGA NEVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

33 - PROCESSO: 0000478-87.2011.8.14.0056 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

APELANTE: REGIVALDO DA CRUZ VIEIRA
REPRESENTANTE: MANOEL BENEDITO PORTAL MELO (OAB/PA 21214-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IZAAC SANTANA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (OAB/PA 7767-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

34 - PROCESSO: 0000415-54.2010.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA

APELANTE: DARLETE COSTA DE ALCANTARA
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO DOS REIS (OAB/PA 2172-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

35 - PROCESSO: 0000439-75.2007.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TAILÂNDIA

APELANTE: JOELMA BARBOSA DE ARAUJO
REPRESENTANTES: ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (OAB/PA 11579-A), JOSE FERNANDES JUNIOR (OAB/PA 11581-A)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

36 - PROCESSO: 0000128-92.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MARCIO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

37 - PROCESSO: 0000445-26.2006.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO

APELANTE: DHIHONHES RIBEIRO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

38 - PROCESSO: 0000261-40.2015.8.14.0109 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES
APELANTE: MARIA MICHELLE SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (OAB/PA 9612-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

39 - PROCESSO: 0804591-34.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: LEONARDO EXPEDITO SA DOS REIS
REPRESENTANTES: IVANILDO FERREIRA ALVES (OAB/PA 19922-A), CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (OAB/PA 18307-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

40 - PROCESSO: 0018894-38.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ANTONIO QUARESMA DA PUREZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

41 - PROCESSO: 0029925-45.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ALFREDO CHAVES MODESTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVADO AMARAL COELHO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 20 DE JANEIRO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DO 2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA 001/2022**

A exma. Sra. ANDREA FERREIRA BISPO, Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem, ou dele notícia tiverem, que no dia 25 de janeiro de 2022, do horário de 08 às 14 horas, esta 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, será submetida a Correição Periódica Ordinária ç 2021, a ser realizada pela MM. Juíza de Direito auxiliar, Dra. ANDREA FERREIRA BISPO, em conformidade com o disposto no artigo 171 do Código Judiciário do Estado do Pará, cujo trabalho abrangerá todos os serviços desta 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, podendo ser recebidas na Secretaria quaisquer reclamações sobre os serviços prestados, por quaisquer interessados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado no prédio onde funciona esta 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, Localizado na Avenida Roberto Camelier, n. 570, Bairro do Jurunas, nesta cidade e Comarca de Belém/PA, bem como será publicado na forma da lei. Belém (PA) 20 de janeiro de 2022. Eu, Antonio Costa Torres, Diretor de Secretaria, em exercício, da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, nos termos do provimento nº 006/2006-CGJ e Provimento n. 008/2014-CJRMB, digitei e subscrevi.

Respeitosamente,

ANDREA FERREIRA BISPO

Juíza de Direito respondendo pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI**PORTARIA 01/2022-JECI/CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

O Dr. **Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº 01/2022-JECI;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CGJ;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Senhor Angelo José Ferreira de Oliveira, Diretor de Secretaria em exercício, matrícula nº 58920, para exercer a função de Secretário da CORREIÇÃO ORDINÁRIA do ano de 2022, no período de realização da mesma.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Icoaraci-PA, 07 de janeiro de 2022.

Emerson Benjamim Pereira de Carvalho

Juiz de Direito Titular

Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci

PORTARIA 01/2022-JECI/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Dr. **Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº 01/2022-JECI;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CGJ;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Senhor Angelo José Ferreira de Oliveira, Diretor de Secretaria em exercício, matrícula nº 58920, para exercer a função de Secretário da CORREIÇÃO ORDINÁRIA do ano de 2022, no período de realização da mesma.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Icoaraci-PA, 07 de janeiro de 2022.

Emerson Benjamim Pereira de Carvalho

Juiz de Direito Titular

Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci

E D I T A L Nº 001/2022-JECI

O **Dr. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, e o art. 11 do Provimento nº 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 27, 28 e 31.01.2022 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 09:00 às 13:00 horas sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, podendo os interessados participarem da Audiência Pública Inaugural no dia 27.01.2022 às 09h, por meio do link: <https://bityli.com/NzxXG>, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões, através do link: <https://bityli.com/tjcFw> sobre o serviço judicial, caso haja algum problema de acesso aos links informados, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313-2893 (WhatsApp); serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça do Estado, bem como, será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____, Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci-PA, 07 de janeiro de 2022.

Emerson Benjamim Pereira de Carvalho

Juiz de Direito Titular

Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci

E D I T A L Nº 001/2022-JECI

O **Dr. Emerson Benjamim Pereira de Carvalho**, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, e o art. 11 do Provimento nº 001/2001-CGJ será instaurada nos dias 27, 28 e 31.01.2022 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

das 09:00 às 13:00 horas sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, podendo os interessados participarem da Audiência Pública Inaugural no dia 27.01.2022 às 09h, por meio do link: <https://bityli.com/NzxXG>, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações e sugestões, através do link: <https://bityli.com/tjcFw> sobre o serviço judicial, caso haja algum problema de acesso aos links informados, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio dos contatos: (91) 3289-7105 / (91) 9313-2893 (WhatsApp); serão conferidos se todos os processos em trâmite se encontram cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e o que mais se fizer necessário para a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça do Estado, bem como, será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____, Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci-PA, 07 de janeiro de 2022.

Emerson Benjamim Pereira de Carvalho

Juiz de Direito Titular

Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 03ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 10 de fevereiro de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 17 de fevereiro de 2022 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0801856-45.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VINICIUS MEIRELES DO CARMO MARQUES

ADVOGADO : PATRICIA GAZIRE DE MARCO - (OAB MG130516-A)

ADVOGADO : BERNARDO GAZIRE DE MARCO - (OAB MG107588-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO - (OAB MA9583-A)

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 002

Processo : 0800284-90.2020.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO RAIMUNDO SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 003

Processo : 0800287-58.2018.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO NUNES PEREIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 004

Processo : 0800141-43.2020.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JAIME BARBOSA LANOVA

ADVOGADO : NAUM BORGES DA SILVEIRA - (OAB PA29851-A)

ADVOGADO : CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA - (OAB PA14752-A)

Ordem : 005

Processo : 0800001-43.2019.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão / Resolução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : VINICIUS VEIGA DE SOUZA - (OAB PA17195-A)

Ordem : 006

Processo : 0006257-14.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LENILZA KELLE SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 007

Processo : 0006296-11.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE WAGNER DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 008

Processo : 0005511-49.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRELLY CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 009

Processo : 0010215-42.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINALDO MONTEIRO ARAUJO

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 010

Processo : 0009196-98.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 011

Processo : 0010194-66.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALCI LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 012

Processo : 0001327-50.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAMON ARAUJO GOMES

ADVOGADO : SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

ADVOGADO : MARIA HELIA RODRIGUES MOURA - (OAB PA13571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 013

Processo : 0001862-76.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem : 014

Processo : 0003679-78.2019.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEIDIANE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 015

Processo : 0802131-63.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAMARIS COSTA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 016

Processo : 0839299-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSIMAR DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA - (OAB PA22854-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 017

Processo : 0838328-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KENNETY CRISOSTOMO PRATA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 018

Processo : 0829110-19.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HERIBERTO CLAUBER DOS SANTOS FURTADO

ADVOGADO : RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO : OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA16993-A)

ADVOGADO : DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 019

Processo : 0800753-72.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA - (OAB PA26477-A)

ADVOGADO : FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES - (OAB PA27025-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

RECORRIDO : RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - (OAB MG77167-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

RECORRIDO : CARVALHO & ASSIS COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

ADVOGADO : KLEBER NASCIMENTO ASSIS - (OAB AP1111-A)

REPRESENTANTE : RICARDO ELETRO

Ordem : 020

Processo : 0810723-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO GUERRA JUNIOR

ADVOGADO : WALBER TEIXEIRA PAULA - (OAB PA19528-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : J. R. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

ADVOGADO : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

ADVOGADO : DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES - (OAB PA18903-A)

Ordem : 021

Processo : 0836480-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARILENE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : TULIO PANTOJA LOPES - (OAB PA13437-A)

Ordem : 022

Processo : 0868666-96.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ISAQUE COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 023

Processo : 0814102-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILBERTO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 024

Processo : 0800389-19.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Servidores Inativos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : EDIVALDO VELOSO DA SILVA

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 025

Processo : 0800257-53.2016.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL MIRANDA DA SILVA

Ordem : 026

Processo : 0848852-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAZARE DO SOCORRO SOUZA MIRANDA

ADVOGADO : BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA - (OAB PA5950-A)

ADVOGADO : ANDRE PENNA SOUZA - (OAB PA21092-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 027

Processo : 0802325-48.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AUTA RODRIGUES FARIAS

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 028

Processo : 0800586-06.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DOMINGOS OLIVEIRA

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 029

Processo : 0832797-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BARBARA LOUIZE MONTEIRO VIEITAS

ADVOGADO : ANDRE BITAR GRISOLIA - (OAB PA7822-A)

RECORRENTE : ANDRE BITAR GRISOLIA

ADVOGADO : ANDRE BITAR GRISOLIA - (OAB PA7822-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

RECORRIDO : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB SP154694-A)

RECORRIDO : DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - (OAB SP214918-A)

Ordem : 030

Processo : 0800107-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CASSIA MIRELLE VIANA DE FREITAS

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

RECORRIDO : CLOVES PEREIRA DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

RECORRIDO : MARIA REJANE RIBEIRO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

Ordem : 031

Processo : 0001562-14.2018.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DUO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 032

Processo : 0800280-72.2018.8.14.0023

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : MAXIMIANO FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : RAUL CASTRO E SILVA - (OAB PA12872-B)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 033

Processo : 0800386-64.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : EDIRACI BRAGA DE AZEVEDO

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA CORDOVIL - (OAB PA27585-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 034

Processo : 0844604-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCOS DO COUTO PINTO

ADVOGADO : MARINETHE DE FREITAS CORREA - (OAB PA17219-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 035

Processo : 0853127-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIAS CASTRO MONTEIRO

ADVOGADO : ALBERTO MELO LIMA - (OAB PA21136-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 036

Processo : 0002047-17.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 037

Processo : 0800152-46.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DJANIRA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 038

Processo : 0872657-80.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENEE DE OLIVEIRA COSTA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SCHULTZ-INGA TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO : MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR - (OAB PR35453-A)

ADVOGADO : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO - (OAB PR15359-A)

Ordem : 039

Processo : 0800239-42.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GUILHERME NAZARE BATISTA

ADVOGADO : HYAGO LOPES FARIAS - (OAB CE42896-A)

ADVOGADO : ROBERT CHRYSYTIAN SILVA DA CUNHA - (OAB PA28515-A)

ADVOGADO : RONALDO SILVA CARVALHO JUNIOR - (OAB PA29950-A)

Ordem : 040

Processo : 0844220-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ROSIMAR MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

ADVOGADO : KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO - (OAB PA16338-A)

RECORRENTE : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MARIA ROSIMAR MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

ADVOGADO : KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO - (OAB PA16338-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 041

Processo : 0800549-83.2018.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Gratificações e Adicionais

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : RUSIMULLER PEREIRA DE SOUSA

Ordem : 042

Processo : 0800394-93.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Desconto em folha de pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AGNALDO CURSINO DA SILVA

ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 043

Processo : 0010721-65.2017.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DORALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

ADVOGADO : YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 044

Processo : 0001370-02.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRIDO : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 045

Processo : 0007283-26.2018.8.14.0116

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

ADVOGADO : ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DORACI BRITO DA SILVA

ADVOGADO : WEDER COUTINHO FERREIRA - (OAB PA14699-A)

Ordem : 046

Processo : 0837090-22.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TAMIRES ALVES FERREIRA

ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 047

Processo : 0800392-71.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Agregação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : CLAUDIA ROGERIA NOBRE ALVES

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

AGRAVADO : ALBERTINA DA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

AGRAVADO : MAIRA GLEISE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

AGRAVADO : SOLANGE GAVINO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

AGRAVADO : ANA LUCIA MARTINS MACHADO

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem : 048

Processo : 0873119-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO

ADVOGADO : LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

ADVOGADO : ARETHA NOBRE COSTA - (OAB PA13304-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 049

Processo : 0811533-82.2021.8.14.0401

Classe Judicial : PETIÇÃO CRIMINAL

Assunto Principal : Ameaça

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

TERCEIRO INTERESSADO : EMILIA DOS SOCORRO SANTIAGO BARROS

POLO PASSIVO

REQUERIDO : FLAVIO DIOGO SANTANA CARVALHO

Ordem : 050

Processo : 0807242-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização do Prejuízo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA NINA DE AZEVEDO

ADVOGADO : ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO NETO - (OAB PA30765-A)

ADVOGADO : RENATA MARIA FONSECA BATISTA - (OAB PA2791-A)

ADVOGADO : DANILO BRASIL LOPES - (OAB PA27705-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIEL NINA DE AZEVEDO

ADVOGADO : ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS - (OAB PA19439-A)

ADVOGADO : FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

Ordem : 051

Processo : 0800553-31.2020.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EVERALDA MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA CAMILOTTI - (OAB SP401798-A)

ADVOGADO : JACIARA PATRICIA DE GODOY ALBIERI - (OAB SP370182-A)

ADVOGADO : ANDRE PERSICANO NARA - (OAB SP143010-A)

Ordem : 052

Processo : 0857141-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MARINO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 053

Processo : 0849510-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIO LUZ DA CONCEICAO

ADVOGADO : MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB PA8156-B)

RECORRIDO : POTENCIAL MULTIMARCAS

ADVOGADO : CAMILA AQUINO LEAL - (OAB PA17466-A)

RECORRIDO : CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA POLVORA - (OAB SP238853-A)

ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - (OAB RJ66862-A)

Ordem : 054

Processo : 0868871-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIS GONZAGA FEITOSA CAMPOS

ADVOGADO : HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

ADVOGADO : STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

Ordem : 055

Processo : 0873332-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LYANNY ARAUJO FRANCES

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

ADVOGADO : DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 056

Processo : 0800794-89.2015.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direitos / Deveres do Condômino

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SELMA REGINA DOS SANTOS E SILVA

RECORRENTE : PAULO ANDRE QUEIROZ E SILVA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO PARK DOS PINHEIROS

RECORRIDO : AUGUSTO CEZAR ROCHA MORAES

ADVOGADO : CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA - (OAB PA22126-A)

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO - (OAB PA9550-A)

Ordem : 057

Processo : 0855555-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANGELA DE FATIMA FRANCO SIQUEIRA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 058

Processo : 0800798-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO TADEU FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO : HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO : ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SAULO LOPES VIEIRA

ADVOGADO : IGOR GONCALVES BARROS - (OAB PA17269-A)

Ordem : 059

Processo : 0827765-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALOISIO LEAL SOUSA

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LILIAN SANTOS MONTEIRO 02616591200

ADVOGADO : PAULO MARCOS DE MORAES - (OAB PA25161-A)

RECORRIDO : TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 060

Processo : 0002374-89.2012.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CHARLES ANDRE DE LEAO FARIAS

ADVOGADO : SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH - (OAB PA10043-A)

ADVOGADO : MOISES MARTINS PORTO - (OAB PA3677-A)

RECORRENTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE

ADVOGADO : GUSTAVO VAZ SALGADO - (OAB PA8843-A)

ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO - (OAB PA8271-A)

ADVOGADO : FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA12793-A)

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO CAPELA SAMPAIO - (OAB PA769-A)

RECORRIDO : CHARLES ANDRE DE LEO FARIAS

ADVOGADO : TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

Ordem : 061

Processo : 0800908-52.2016.8.14.0954

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ANA CAROLINA LOBATO DA SILVA - (OAB PA447-A)

ADVOGADO : CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB PA234-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 062

Processo : 0827892-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIA FERNANDA BARBOSA SILVA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 063

Processo : 0812152-21.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITALO ROMILDO DA SILVA PAIXAO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 064

Processo : 0871367-59.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANGELA DO SOCORRO MAGALHAES SOUSA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 065

Processo : 0822960-85.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CRISTINA FARO DE CASTRO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 066

Processo : 0838392-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILSA GUIMARAES SOUSA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 067

Processo : 0850365-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA CELIA PESSOA VALENTE

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

Ordem : 068

Processo : 0835795-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 069

Processo : 0830749-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZILDA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 070

Processo : 0830748-87.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSEMEIRE XAVIER GRANJA CAMPOS

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 071

Processo : 0853711-26.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 072

Processo : 0808602-60.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROMUALDO OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO : WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES - (OAB PA14755-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - (OAB RJ111030-A)

ADVOGADO : BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - (OAB MG151204-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 073

Processo : 0800699-83.2016.8.14.0954

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA DINOELI DE BARROS SAMPAIO

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : BIANCA PEREIRA MAIA - (OAB PA21891-A)

ADVOGADO : ANA CAROLINA LOBATO DA SILVA - (OAB PA447-A)

ADVOGADO : CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB PA234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 074

Processo : 0818608-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSALINA MARIA MELEM DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - (OAB PA21288-A)

ADVOGADO : LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 075

Processo : 0849424-20.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINALVA DE MELO DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 076

Processo : 0834121-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DE JESUS DA COSTA SILVA

ADVOGADO : JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BRUNO SANTOS DOS SANTOS

Ordem : 077

Processo : 0828132-47.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA MARIA LIMA DO CARMO

ADVOGADO : ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 078

Processo : 0817210-44.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MOACIR GUILHERME CORREA DA SILVA

ADVOGADO : MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA - (OAB PA20551-A)

ADVOGADO : GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS - (OAB PA28875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 079

Processo : 0800502-64.2016.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : N. MORAES DA SILVA - ME

ADVOGADO : AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES - (OAB PA2726-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MALWEE MALHAS

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - (OAB MG64029-A)

ADVOGADO : EDUARDO JOAO GARCIA - (OAB SC21767-A)

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

Ordem : 080

Processo : 0131473-05.2015.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JUDITH MESQUITA FRAZAO

ADVOGADO : ALINE LOUSADA SLONGO - (OAB PA22188-A)

Ordem : 081

Processo : 0800012-70.2017.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARMELITA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANA MARIA LIMA NERYS - (OAB PA9970-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO : CLARISSA FIGUEIREDO LOBO - (OAB PE37964-A)

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 082

Processo : 0800657-42.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUIZ ORLANDO DIAS PINHEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem : 083

Processo : 0800264-83.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADELINO DE FARIAS CRUZ

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 084

Processo : 0800484-47.2021.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL FARIAS

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 085

Processo : 0802537-69.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITA MAGNA MORAIS

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 086

Processo : 0801216-96.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO LEAO VIANA

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 087

Processo : 0800859-14.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : APOLINARIO RIBEIRO LISBOA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 088

Processo : 0802664-07.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VITOR NOGUEIRA CANUTO

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 089

Processo : 0800336-70.2020.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ANTONIA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

Ordem : 090

Processo : 0800304-51.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA LEAO

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 091

Processo : 0814191-88.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILMAR MONTEIRO DE BRITO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : GILMAR MONTEIRO DE BRITO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 092

Processo : 0867205-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OZENIRA XAVIER COUTINHO FARIAS

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 093

Processo : 0801297-93.2020.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO COSTA LIRA

ADVOGADO : ANA MARIA LIMA NERYS - (OAB PA9970-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 094

Processo : 0828425-75.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BEATA INEZ FERREIRA MELO

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : BEATA INEZ FERREIRA MELO

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 095

Processo : 0804947-55.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANATERCIA DE NAZARE FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA - (OAB PA10276-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 096

Processo : 0840744-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALLAN CLAUDIO MACEDO

ADVOGADO : SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem : 097

Processo : 0808441-08.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO ROSARIO REIS BENTES

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 098

Processo : 0844274-24.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA NAGELA TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

ADVOGADO : KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO - (OAB PA16338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 099

Processo : 0842799-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO SUNIEL DE ANDRADE

ADVOGADO : THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA - (OAB PA27865-A)

Ordem : 100

Processo : 0000180-60.2010.8.14.9003

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FERNANDO NAZARE DE FIGUEIREDO MELO

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 101

Processo : 0807759-53.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DE SALES DIAS DA SILVA

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 102

Processo : 0008025-24.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA SOARES DA CONCEICAO

ADVOGADO : MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 103

Processo : 0005433-07.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ROSA CARVALHO NUNES

ADVOGADO : MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 104

Processo : 0807355-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLEMENCIA MARQUES ALMEIDA

ADVOGADO : THIAGO TUMA ANTUNES - (OAB PA15887-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 105

Processo : 0000526-06.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA TAVARES BATISTA

ADVOGADO : JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - (OAB PA23187-A)

Ordem : 106

Processo : 0800745-74.2019.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANAPPS

ADVOGADO : JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - (OAB RS107401-A)

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IVANEIDE DO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 107

Processo : 0009046-20.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MERCES PATRICIO RIBEIRO

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

Ordem : 108

Processo : 0000426-82.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GINOCA CORREA DE FREITAS

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 109

Processo : 0804266-10.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARMANDO LIMA DE MENDONCA

ADVOGADO : GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO : ADALBERTO SILVA - (OAB 10188-A)

Ordem : 110

Processo : 0012110-38.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LENDINA RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 111

Processo : 0000703-16.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 112

Processo : 0800151-54.2019.8.14.0016

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENTO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 113

Processo : 0006700-62.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADEMILSON CARDOSO GUIMARAES

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem : 114

Processo : 0002716-70.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 115

Processo : 0800418-81.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA BASEGIO

ADVOGADO : ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

ADVOGADO : ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADO : ELTONIO ARAUJO GONCALVES - (OAB PA15540-A)

RECORRIDO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - (OAB PE23289-A)

Ordem : 116

Processo : 0828221-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA MARIA BARBOSA CHAVES

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

REPRESENTANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014395620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR:N. E. C. M. Representante(s): OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DIENNE DO SOCORRO COSTA MARQUES Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13561-A - IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 262247 - JULIANA FACHETTI RUIZ (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0001439-56.2011.8.14.0301 - Despacho - Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o extrato e informaÃ§Ã¶es atualizadas sobre a existÃªncia de saldo na conta judicial nÂº 16107880055284253, vinculada ao presente processo e caso exista, que se proceda Ã transferÃªncia para a subconta deste juÃ-zo, enviando juntamente com o ofÃ-cio a guia para depÃ³sito. Proceda-se o necessÃ¡rio. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00069305220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR:JOSE MARIA FERREIRA BOTELHO Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0006930-52.2014.8.14.0301 - Despacho - A intimaÃ§Ã£o postal foi devolvida em razÃ£o do endereÃ§o constante na correspondÃªncia informar um nÂºmero incorreto. Reitere-se o cumprimento do despacho de fl. 106, atentando-se para o endereÃ§o informado no referido ato. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 14 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00075600620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLIO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 21166 - ROMERO MARANHÃO MENDES (ADVOGADO) REU:EDSON DA COSTA FERNANDES Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0007560-06.2011.814.0301 - Despacho - Consoante acordo juntados aos autos, eventuais custas remanescentes ficaram a cargo do requerido. Assim torno sem efeito ato ordinatÃ³rio de fl. 29, bem como determino a intimaÃ§Ã£o pessoal do rÃ©u para pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. ApÃ³s a quitaÃ§Ã£o das custas, conclusos para a homologaÃ§Ã£o do acordo. ServirÃ¡j o presente por cÃ³pia digitada como carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 17 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00084297320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410286600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 19/01/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) ROSINEI CASTRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:REGINALDO DA SILVA SANTOS. Processo CÃ-vel nÂº 0008429-73.2004.8.14.0301 - Despacho - Vista ao RMP. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00140460519948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410171858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 INVENTARIADO:OSVALDO CARVALHO PINHEIRO ENVOLVIDO:MARIA DE NAZARE DA SILVA CORDOVIL Representante(s): LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA (DEFENSOR) INVENTARIADO:TEREZA DE JESUS LINS PINHEIRO INVENTARIANTE:CONCEICAO APARECIDA LINS PINHEIRO Representante(s): OAB 14722 - LIVIA MAROJA BENTES (ADVOGADO) MARIA DA GRACA SOUZA LINS (CURADOR) OAB 11853 - JOSE

BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:OSWALDO CARVALHO PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:VANIA ALICE CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARCIO ANTONIO CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DE NAZARE CRISTINA CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÃº: 0014046-05.1994.814.0301. - Despacho - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I) Analisando os autos, verifica-se que inexistem provas documentais nos autos que legitimem a de cujus Maria de NazarÃ© da Silva Cordovil a figurar no polo subjetivo do presente inventÃ¡rio, uma vez que nÃ£o restou demonstrada a uniÃ£o estÃ¡vel entre ela e o inventariado Osvaldo Carvalho Pinheiro. Assim, deixo de admiti-la, atÃ© o presente momento, como herdeira, devendo, se for o caso, os seus sucessores adotarem vias ordinÃ¡rias prÃ³prias para declaraÃ§Ã£o da alegada uniÃ£o estÃ¡vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II) Analisando os autos, verifica-se que constituem o acervo patrimonial dos espÃ³lios dois imÃ³veis (localizados Ã Tv. Caldeira Castelo Branco e Tv. 14 de Abril, ambos nesta cidade de BelÃ©m), sem que haja registro dos referidos imÃ³veis colacionados aos autos. Instadas as partes a juntÃ¡-los, nÃ£o o fizeram, apenas juntando documentos que buscam demonstrar negÃ³cios jurÃ-dicos em favor dos inventariados. Logo, incabÃ-vel a partilha da propriedade dos bens, somente sendo possÃ-vel a partilha da posse e direitos decorrentes do negÃ³cio jurÃ-dico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado de avaliaÃ§Ã£o dos imÃ³veis, devendo o oficial de justiÃ§a avaliador tambÃ©m mencionar quem sÃ£o os ocupantes dos imÃ³veis. Cumpra-se em regime de urgÃªncia, dado o longo lapso temporal de trÃ¢mite do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III) Com o retorno das certidÃ¶es do oficial de justiÃ§a, intimem-se as partes, atravÃ©s de ato ordinatÃ³rio, para manifestaÃ§Ã£o em 10 dias acerca das certidÃ¶es, bem como acerca do pedido de alvarÃ¡ judicial para alienaÃ§Ã£o de bem. Escado o prazo, vista ao RMP, inclusive para se manifestar acerca do pedido de alvarÃ¡ judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV) Oficiem-se aos fiscos conforme jÃ¡ determinado em despacho de fl. 158. NÃ£o retornem os autos conclusos antes da expediÃ§Ã£o dos ofÃ-cios correspondentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â V) Certifique a UPJ se os patronos das partes estÃ£o devidamente cadastrados no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 0 0 1 6 7 4 8 2 3 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 1 0 2 5 1 0 6 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 19/01/2022 AUTOR:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 63154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REU:RODRIGO OLIVEIRA DA PAIXAO. Processo CÃ-vel nÃº 0016748-23.2010.814.0301 - Despacho - Face a manifestaÃ§Ã£o de fl. 35, proceda-se consulta no sistema SISBAJUD para fins de localizaÃ§Ã£o do endereÃ§o atualizado da parte demandada. Antes, porÃ©m promova a parte requerente o recolhimento das custas processuais correspondentes. ServirÃ o presente por cÃ³pia digitada como carta, na forma do Provimento nÃº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 18 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00171297120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610550194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA A??o: Procedimentos Especiais de JurisdiÃo VoluntÃria em: 19/01/2022 AUTOR:A. C. L. SUSCITANTE:ANA SIMOES CARDOSO Representante(s): PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REP LEGAL:RUI BANDEIRA CARDOSO ENVOLVIDO:MAPFRE VERA CRUS SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0017129-71.2006.8.14.0301 - SentenÃ§a - Cuida o presente processo de ALVARÃ JUDICIAL ajuizado por ALZEMIR DA COSTA LIMA, Ã Ã©poca representado por RUI BANDEIRA CARDOSO e ANA SIMÃES CARDOSORODRIGO DA COSTA CARDOSO, para fins de obtenÃ§Ã£o de autorizaÃ§Ã£o judicial levantamento de valores relativos a reembolso de despesas hospitalares, como recursos DPVAT, junto a DELPHOS SERVIÃOS TÃCNICOS S/A. Face o atingimento da maioria, foi o autor intimado a promover a regularizaÃ§Ã£o de sua representaÃ§Ã£o postulatÃ³ria, primeiro por meio de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a e, posteriormente, por meio de intimaÃ§Ã£o pessoal, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Vale dizer que o presente processo se encontra paralisado hÃ¡ mais de 3 anos, sem qualquer impulso da parte, apesar de haver diligÃªncias que a incumbem ser cumpridas. A correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o do autor foi devolvida pelos Correios, sem o seu efetivo cumprimento, pelo motivo especificado no AR juntado Ã fl. 131. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. DispÃue o art. 485, inciso

III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereço atualizado e não cumprindo as diligências que lhe incumbe. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. É UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 13 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00178416020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICK PATRESE MONTE DE JESUS Representante(s): OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0017841-60.2013.8.14.0301 - Despacho/Mandado- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar. Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Estando comprovada a mora nestes autos, defiro liminarmente a medida. Assim sendo, presentes os requisitos legais, expedisse-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, intime-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida. CPC, Art. 536, § 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. Certifique a UPJ, consoante despacho de fl. 31, se o réu apresentou contestação. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. É Intime-se. Cumpra-se. À À À À À Belém, 17, janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00205787120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510660910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 ENVOLVIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES RAIMUNDO RUI PIRES DIOGO Representante(s): OAB 9070 - HOLANDINA JULIA F. DE MELLO LARRAT (ADVOGADO) OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: SAO LUIZ LTDA Representante(s): OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL Representante(s): OAB 100165 - LEANDRO CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 126906 - GABRIEL MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO) OAB 150225 - JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO (ADVOGADO) ROGERIO RONALDO ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) GIOVANNA MORILLO VIGIL (ADVOGADO) REQUERENTE: P. T. M. Representante(s): ONEIDE M B DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCILEIA DOS SANTOS TAVARES. R.H. Processo Cível Nº 0020578-71.2005.814.0301. - Despacho - À À À À À À À À Trata-se de cumprimento de sentença. Os termos objeto da execução são as condenações fixadas em sede do acórdão de fls. 674/675 (lide principal e secundária): À À À À À À À À Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para condenar os apelados Empresa de Transporte Raimundo Rui Pires Diogo e Transporte São Luiz Ltda., de forma solidária, ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para

cada apelante, cuja aplicação de juros de mora, no importe de 1% ao mês, deverá incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da 362 do STJ, devendo ser abatido dessa importância as verbas já recebidas a título de DPVAT, assim como condenar ao pagamento, também de forma solidária, de valor equivalente a um terço do salário mínimo para cada autor desde o evento danoso até o instante em que completaram a idade de vinte e cinco anos. Restou julgado que o valor do salário mínimo de cada mensalidade deve corresponder aquele em vigor no respectivo mês. A correção monetária e a aplicação de juros de mora de 1% devem ter como marco inicial a data de vencimento de cada parcela, que fixo como sendo o primeiro dia útil de cada mês devido. No que tange a lixte secundária, os membros da Turma julgaram-na procedente para condenar a Lixtixdenunciada Companhia de Seguros Minas Brasil a indenizar a empresa requerida Transporte São Luiz Ltda. nos valores a que foi condenada a título de dano material em forma de pensão alimentícia, respeitando-se o limite da aplice de seguro contratada. Inverteram os nus da sucumbência e condenaram as apeladas Transporte Raimundo Rui Pires Diogo e Transporte São Luiz Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios, de forma solidária, no importe de 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono dos autores. Por ter sucumbido em menor proporção na lixte em comparação com os demais apelados, e pelo fato de ter contestado o mérito da ação, condenaram a Companhia de Seguros Minas Brasil ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação, em favor do patrono dos autores. Condenaram ainda as apeladas ao pagamento das custas processuais, sendo que 75% do valor deverá ser arcado pelas empresas Transporte Raimundo Rui Pires Diogo e Transporte São Luiz Ltda., de forma solidária, e o restante pela Companhia de Seguros Minas Brasil, já que contestou a ação. At o presente momento, apenas a litixdenunciada Zurich Minas Brasil Seguros S/A (atual denominada Companhia de Seguros Minas Brasil) efetuou depósitos relativos à sua condenação da lixte secundária, sendo que esta petixonou as fls. 1.083/1.084 informando o depósito do valor remanescente de sua condenação, pugnando pela declaração de quitação de sua d-vida. Assim, determino: I) Certifique a UPJ se as executadas foram adequadamente intimadas acerca do despacho de fl. 967, bem como se apresentaram impugnação. Caso exista impugnação, deverá também ser certificado a respeito de sua tempestividade. II) Certifique a UPJ acerca do trânsito em julgado da decisão de fl. 1.082 dos autos. III) Analisando os autos, verifica-se que os autores já levantaram valor depositado pela Zurich Minas Brasil Seguros S/A, compensando parcialmente o valor do débito devido pela executada Transporte São Luiz Ltda, de modo que tal valor deverá ser abatido dos cálculos da d-vida, uma vez que não considerados no laudo do contador de fls. 1.024/1.056. Por outro lado, em petição de fls. 1.083/1.084, a seguradora informa o depósito do valor remanescente referente à lixte secundária. Assim, digam os autores (exequentes), bem como a executada Transporte São Luiz Ltda, dentro do prazo de 10 dias, acerca do referido petixonário. IV) Juntem os exequentes memória do débito, para fins de execução, inclusive abatendo-se e considerando o valor já recebido por eles. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00223725320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO PASSOS Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: MOISES DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0022372-53.2017.8.14.0301 - Sentença- ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO PASSOS, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança contra MOISES DOS SANTOS CHAVES, também qualificados nestes autos. Alega a autora em sua inicial, que comercializa roupas e produtos afins e que em razão da venda de várias peças ao réu, recebeu em pagamento o valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), por meio da emissão de cheque de nº 020673, o qual se encontra juntado aos autos à fl. 16. O referido cheque foi posteriormente repassado pela autora a terceiro. Contudo, este lhe foi devolvido em razão de se encontrar sem fundos (motivo 11 e 12) e por isso teve que arcar com a obrigação do pagamento perante a outrem. Informa a autora que tentou por diversas vezes receber o pagamento do réu de forma amigável, entretanto, as tentativas foram infrutíferas, não restando alternativa, senão o ajuizamento da presente ação, com o fito de obrigar o réu a sana a d-vida perante a autora. Juntou documentos às fls. 12 e seguintes. Despacho para emendar da inicial, para comprovar a hipossuficiência financeira, à fl. 50, face o pedido de concessão de justiça gratuita. Emenda da inicial de fls. 51/56 com a juntada de documentos para fins de comprovação de hipossuficiência financeira. Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora e

determinando a citação do r.º. Contestação do r.º de fls. 61 e seguintes, onde, preliminarmente, pleiteia a concessão da justiça gratuita e impugna a justiça gratuita em favor da autora e, no mérito, pede pela improcedência da ação em face da prescrição e da inexistência de dano moral. Certidão à fl. 75 informando que a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Atento à norma do artigo 355, I, do CPC, o processo se encontra apto a ser julgado antecipadamente. Passo à análise das preliminares arguidas pelo r.º. Defiro a justiça gratuita ao requerido. Rejeito a impugnação dos benefícios da justiça gratuita deferida à autora, uma vez comprovada a sua hipossuficiência. Passo à análise do mérito. Com efeito, a presente cobrança é embasada em cheque, sem força executiva, fundado em cobrança de dívida líquida resultante de instrumento particular de contrato, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I do CC, a saber: Art. 206. Prescreve: (I) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Segundo o entendimento pacificado no STJ, consolidado pela 2ª seção na súmula 503, considera-se o termo inicial para fins de contagem do referido prazo o dia seguinte à data de emissão do cheque, conforme Súmula 503 do STJ, a seguir transcrito: O prazo para ajuizamento de ação monitória contra emitente de cheque sem força executiva é de cinco anos, a contar do dia seguinte à data de emissão. Considerando que o cheque, objeto da presente ação, foi emitido em 30/06/2009, o prazo limite para ajuizamento de ação judicial seria o dia 29/06/2014. Logo, a pretensão da autora encontra-se prescrita, haja vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em 27/04/2017, ou seja, mais de cinco anos da data de emissão do referido cheque. Vale dizer que, embora o referido documento tenha sido levado a protesto, tal ato não teve o condão de interromper a prescrição cambiária, uma vez que o seu registro foi realizado em data limite posterior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro 487, II, ambos do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita. Apãs, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 13 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00240655420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310527211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REU:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:RONALDO SERGIO SILVA CRUZ Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) FABIO MOURAO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0024065-54.2003.8.14.0301 - Despacho - Torno sem efeito o despacho de fl. 219, por ser estranho aos autos. Face os endereços indicados à fl. 206, cumpra-se as diligências já determinadas por este juízo, conforme despacho de fl. 192, reiterado à fl. 204. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00280509820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710878404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 19/01/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALESSANRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) ALESSANRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE ABIAS CALDAS DE ALMEIDA. Processo Cível nº 0028050-98.2007.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para que informe o nome completo e o CPF dos herdeiros/representantes do espólio de Abdias Caldas de Almeida, a fim de instruir a pesquisa de endereço requerida. Intimar e cumprir. Belém, 14 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00285840320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 EXEQUENTE:NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 97954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (ADVOGADO) OAB 118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SENA E SILVA COM VAREJISTA A E LTDA. Processo Cível nº 0028584-03.2011.8.14.0301 - Sentença - Cuida o presente processo de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de SENNA E SILVA COM VAREJISTA A E LTDA, todos qualificados nos autos. O exequente foi intimado, por meio do seu advogado, a promover a citação do executado, ante o indeferimento do pedido de suspensão da execução, contudo, não providenciou o andamento do feito, permanecendo o processo paralisado por mais de três meses. Em razão do tempo de paralisação do processo, o exequente foi intimado

pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, a fim de evitar o cerceamento de defesa, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. A citada correspondência de intimação foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 121 dos autos, com o motivo "mudou-se". Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereço atualizado e não cumprindo as diligências que lhe incumbe. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. É UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 17 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00422645320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811141924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 EXECUTADO: LORUS CONSTRUCOES LTDA EXEQUENTE: TRANSBETUME COMERCIO E TRANSPORTE DE BETUMES LTDA Representante(s): OAB 17314 - WAGNER LEAO SERRAO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0042264-53.2008.8.14.0301 - Sentença - Cuida o presente processo de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por TRANSBETUME COMERCIO E TRANSPORTE DE BETUMES LTDA, em face de LORUS CONSTRUCOES LTDA, todos qualificados nos autos. O exequente foi intimado a promover a citação do executado, mediante o pagamento das custas, contudo, não providenciou o andamento do feito. Face a inação do exequente, o processo ficou paralisado desde 2018, portanto, há mais de 3 anos, sem qualquer impulso da parte. Em razão do tempo de paralisação do processo, o exequente foi intimado pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. A citada correspondência de intimação foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 139 dos autos, com o motivo "mudou-se". Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereço atualizado e não cumprindo as diligências que lhe incumbe. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. É UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 13 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00440361920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) OAB 15201-A -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:C.D.A. CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO AMAPA LTDA EXECUTADO:JOSE ROBERTO ASSUNÇÃO MARTINS EXECUTADO:WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES EXECUTADO:ANDREA DE NAZARE MARTINS GONÇALVES EXECUTADO:MARIA DE NAZARE ASSUNÇÃO MARTINS EXECUTADO:BENEDITO RONALDO DE LIMA MARTINS EXECUTADO:JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA EXECUTADO:JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0044036-19.2012.8.14.0301 - Despacho - Para fins de realizaÃ§Ão das pesquisas requeridas Ã fl. 222, promova, o exequente, o recolhimento antecipado das custas relativas aos atos, nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m, 14 de janeiro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00440388620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/01/2022 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:JOAO PAULO CARNEIRO MACEDO Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) . Processo CÃ-vel nÂº 0044038-86.2012.8.14.0301 - Despacho - Face a juntada do Aviso de Recebimento - AR de fl. 81, dou por intimado o devedor, nos termos do ParÃ¡grafo Ãnico do art. 274 do CPC. Certifique, a Secretaria da 1Ãª UPJ, se o devedor apresentou impugnaÃ§Ão no prazo legal. Certificada a inexistÃncia de impugnaÃ§Ão, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00451188420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em: 19/01/2022 AUTOR:ZANPESCA COMERCIO DE INDUSTRIA E PESCADOS LTDA Representante(s): PAULA GOMES (ADVOGADO) REU:MERCIO JORGE ALVES FERREIRA. Processo CÃ-vel nÂº 0045118-84.2010.8.14.0301 - SentenÃ§a - Cuida o presente processo de AÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ZANPESCA COMÃRCIO DE INDÃSTRIA E PESCADOS LTDA, em face de PAULO ROBERTO BARROS VIEIRA, todos qualificados nos autos. O autor foi intimado a se manifestar sobre as informaÃ§Ães relativas Ã carta precatÃria expedida para fins de cumprimento da liminar, contudo, permaneceu silente. Face a inaÃ§Ão do autor, o processo ficou paralisado desde 2019, portanto, hÃi mais de 2 anos, sem qualquer impulso da parte. Em razÃo do tempo de paralisaÃ§Ão do processo, o autor foi intimado pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinÃ§Ão e arquivamento dos autos. A citada correspondÃncia de intimaÃ§Ão foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimaÃ§Ão, conforme aviso de recebimento juntado Ã fl. 54 dos autos, com o motivo Ã ausenteÃ, nas trÃas tentativas de entrega. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃrio. Decido. DispÃue o art. 485, inciso III do CÃdigo de Processo Civil, que o juiz nÃo resolverÃi o mÃrito quando a parte autora nÃo promover os atos e diligÃncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ã No caso vertente, constata-se que a parte nÃo tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereÃo atualizado e nÃo cumprindo as diligÃncias que lhe incumbe. CabÃ-vel pontuar que, de acordo com parÃgrafo Ãnico, do art. 274 do CPC, sÃo presumidas validas as intimaÃ§Ães dirigidas ao endereÃo constante nos autos, ainda que nÃo recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ão de endereÃo nÃo for informada ao juÃzo. Saliente-se tambÃm ser dever da parte, manter o endereÃo atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do Ãnus previsto no art. 77, V do CPC, o que tambÃm deixou de fazÃ-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ão de mÃrito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil. Ã UNAJ para cÃlculo de eventuais custas finais. Custas pelo autor. Sem honorÃrios advocatÃcios. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscriÃ§Ão na dÃ-vida ativa do Estado, sujeito a execuÃ§Ão, nos termos do art. 46, da Lei nÂº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisÃo, archive-se. P.R.I.C BelÃ©m, 13 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00586428120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/01/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:FLEXA PETROLEO LTDA EPP EXECUTADO:ROBERTO NAKAI EXECUTADO:ANDRE BARROSO DOS REIS EXECUTADO:LUIS PAULO AZEVEDO. Processo CÃ-vel nÂº 0058642-81.2014.8.14.0301 - Despacho - Para fins de realizaÃ§Ão das pesquisas requeridas Ã s fls. 120/121,

promova o recolhimento antecipado das custas relativas aos atos, nos termos da lei. Quanto ao pedido de citação por edital dos executados ainda não citados, considerando as inúmeras tentativas de citação, sem sucesso, defiro o pedido em questão, uma vez que de os executados FLEXA PETROLEO LTDA, LUIS PAULO AZEVEDO e ANDRE BARROSO REIS se encontram em lugar incerto e/ou ignorado - art. 256, II, do CPC. Publique-se o edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial. Expeça-se o competente edital com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da data da publicação. Cite-se os executados para pagarem a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação - art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelos executados. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e § 1º, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação dos executados, observando-se o art. 841 e § 1º. Não sendo encontrados os executados, arreste-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o § 1º do mesmo artigo. Os executados poderão oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC - art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, os executados poderão se valer da hipoteca prevista no art. 916, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifesta da parte exequente, hipoteca esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo exequente. Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o exequente, providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC). Cumpra a SECRETARIA o disposto no art. 257, I, II e IV, do CPC. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se Belém, 13 de janeiro de 2021

JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00756313120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LINDALVA FERREIRA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº: 0075631-31.2015.8140301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuído o ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Em sede de contestação, a ré não opôs fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora. Apenas aduz que ficou impossibilitada de pagar as parcelas em razão de dificuldade financeira, o que não serve para rechaçar a pretensão da autora. Assim, a questão é meramente de direito, prescindindo de produção de prova probatória, devendo feito ser julgado antecipadamente. Verifica-se que o bem ainda não foi apreendido, conforme certidão de fl. 28 dos autos. Diga a autora, dentro do prazo de 5 dias, a respeito da certidão, declinando endereço atualizado para fins de apreensão do veículo. Informado o endereço, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem. UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes Intime-se e cumpra-se. Belém, 14 de janeiro de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00926877720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS CORREA LIMA JUNIOR. Processo Cível nº 0092687-77.2015.814.0301 - Despacho - Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade

(em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a providenciarem o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servir-se o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Cumprir. Belém, 12 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 01101988820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/01/2022 REQUERIDO: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERENTE: CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: RUFINO COMERCIO OPTICO LTDA EPP Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) .

Processo Cível nº 0110198-88.2015.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PATIO BELÉM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS, com base na Lei 8.245/91, contra RUFINO COMÉRCIO ÓPTICO LTDA - EPP e seu fiador, ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE, também qualificados nos autos. Consta da inicial, em resumo, que o autor celebrou com o primeiro réu um contrato de locação para fins comerciais de uma loja 143 situada no Shopping Pátio Belém, tendo como fiador o segundo réu, conforme documento de fls. 15/32. Todavia, informa o autor que o requerido deixou de cumprir com as prestações mensais dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2015, conforme notas de débito de fls. 34/37. Requer que seja determinada a citação do réu para, querendo evitar o despejo, seja efetuado o pagamento do débito cobrado, do contrário, seja declarada a total procedência da ação, determinando o despejo do imóvel e condenando os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos no curso da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 06/37 dos autos. Os réus foram devidamente citados, sendo o primeiro réu, RUFINO COMÉRCIO ÓPTICO LTDA - EPP, mediante comparecimento espontâneo, com a apresentação da peça contestatória de fls. 48/57 e o segundo réu, ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE, por citação com hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 44. Somente o réu RUFINO COMÉRCIO ÓPTICO LTDA - EPP apresentou contestação, alegando em preliminarmente a necessidade de chamamento do feito à ordem em razão da necessidade de realização da audiência de conciliação e a nulidade da citação realizada por hora certa. No mérito, reconheceu a dificuldade em pagar o aluguel por razões alheias a sua vontade, mas que tentou negociar com o autor o pagamento parcelado do aluguel, o que obteve o pagamento dos aluguéis subsequentes até a quitação do mês de agosto/2015. Em razão disso, pede pela improcedência das penalidades pela mora, por não ter dado causa. Em réplica juntada às fls. 70/79, o autor rechaça a necessidade de realização de audiência, face a prescindibilidade de sua realização, uma vez que a presente ação é regida por lei especial, sem que necessariamente seja aplicada a regra do CPC e quanto a nulidade da citação, uma vez que esta foi regularmente cumprida pelo oficial de justiça e também pelo fato de que o réu fiador da locação é o próprio representante legal da empresa ré. No que diz respeito ao mérito contestado, o autor manifestasse dizendo que a peça nada mais é que uma confissão quanto à inadimplência do réu e não houve qualquer obstáculo por parte do autor em receber os aluguéis atrasados e que se o réu realmente tivesse interesse de quitar o débito, poderia ter purgado a mora, conforme lhe facultava a lei. Ao final, pede que seja decretada a revelia do réu ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE e que seja a lide julgada antecipadamente e proferida a sentença de mérito, julgando totalmente procedentes os pedidos do autor. Consta dos autos petição por meio da qual o autor informou que o imóvel foi desocupado pela parte ré e que por esse motivo pede que o feito prossiga somente em relação à cobrança dos alugueres em atraso até a efetiva desocupação. É o relatório. DECIDO. Tratam os autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis. Contudo, em razão da desocupação voluntária do imóvel, a presente ação prosseguirá somente em relação à cobrança de aluguéis. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil do Brasil. Passo à análise das preliminares. Quanto ao chamamento do feito à ordem para que seja designada audiência de conciliação, tenho por bem rejeitá-la, dada a prescindibilidade de sua realização, dada a natureza da ação, cuja matéria é regulada por lei especial a qual não prevê a realização de tal ato, optando pela celeridade e pela exequibilidade da vida, já que na maioria das ações ajuizadas com essa finalidade, a urgência do cumprimento do despejo deve ser tratada como o bem jurídico maior a ser tutelado. Rejeito, também, a arguição de nulidade da citação do réu ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE, uma vez que este foi regularmente citado, uma vez que foi cumprida conforme determina a lei, conforme certificado

pelo oficial de justiça e devidamente cientificado da citação por hora certa, por meio de postal, conforme aviso de recebimento juntado aos autos fl. 84 e por não ter apresentado contestação no prazo legal, decreto a sua revelia nos termos do art. 344 do CPC. Passo a análise do mérito. O documento juntado pelo autor às fls. 15/32 (contrato de locação) demonstra a realização do negócio jurídico celebrado entre as partes litigantes. Ao comprovar o fato constitutivo de seu direito, o autor transferiu para os réus o ônus de opor fato extintivo, modificativo ou impeditivo do seu direito, conforme previsto pelo art. 373, II, do CPC). O réu RUFINO COMÉRCIO ÁPTICO LTDA - EPP, embora tenha contestado a presente demanda, não comprovou o pagamento das dívidas objeto da presente demanda. Muito pelo contrário, reconheceu que se encontra em débito com os aluguéis que era responsável contratualmente pelo pagamento, justificando o não cumprimento das obrigações por dificuldades financeiras. As provas carreadas para os autos autorizam a conclusão de que o réu não honrou com suas as obrigações assumidas, quando da realização do negócio jurídico, deixando de pagar os aluguéis e acessórios locatícios do imóvel locado. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada nesta ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de rescindir o contrato de locação entabulado entre as partes e, por consequência, condenar os réus ao pagamento dos aluguéis em atraso devidamente corrigidos nos termos do artigo 9º, inciso III c/c o artigo 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91, bem como ao pagamento dos correspondentes acessórios e encargos. Deixo de determinar o despejo, uma vez que o imóvel já se encontra desocupado. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 85, §2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02803832820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 REQUERENTE:CONDOMIO DO EDIFICIO HUMBERTO LOBATO Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DO CHRISTIAN MATTHISESN REPRESENTANTE:TALITA BEATRIZ MATTHIESEN Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0280383-28.2016.8.14.0301 - Sentença - Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo exequente/embargante (fls. 251/254) nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acoimando de omissão o decisum proferido às fls. 249/250, relativa à exceção de pré-executividade arguida nos autos. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não está com razão o embargante, pois o instrumento processual adequado para análise do pretendido do agravo de instrumento, não havendo qualquer omissão na decisão, posto que a decisão clara, sucinta e fundada em entendimento consonante com o seu juízo de convencimento quanto ao caso concreto. Dessa forma, conhecido dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento. Assim, permanece a decisão tal como está lançada, prossiga a execução somente em relação ao período não alcançado pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 17 de janeiro de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04666561820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. P. S. Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. G. C. M. L. M. Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 81137 - LUCIA LACERDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. M. Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 81137 - LUCIA LACERDA (ADVOGADO)

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00153096120118140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 AUTOR:M. V. L. M. AUTOR:E. F. L. M. REPRESENTANTE:E. L. L. Representante(s): OAB 16082 - EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA (ADVOGADO) OAB 31401 - CAROLINA COSTA ALENCAR (ADVOGADO) REU:M. A. S. M. . DESPACHO Â 1 Â¿ Intime-se a parte autora para que, no prazo, de 10 (dez) dias, informe nos autos para qual conta do FGTS pleiteia a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ judicial, se para ULTRA SOM SERVIÃOS MÃDICOS LTDAS Â¿ Base CE ou INSTITUTO OFIR LOIOLA Â¿ Base PA. Â 2 - ApÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico para colheita de parecer. Â 3 - ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como mandado. Â BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022. BetÃ¢nia de Figueiredo Pessoa JuÃ-za de Direito respondendo pela 4ª Vara de FamÃ-ia da Capital PROCESSO: 00239151520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710744100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??o: Separação Litigiosa em: 19/01/2022 REU:A. P. P. N. Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:A. B. O. P. P. Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Â 1 - Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 158, em razão do deferimento da justiça gratuita, Â s fls. 153. Â 2 - Intime a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do cumprimento do acordo celebrado, constante Â s fls. 557/559 dos autos, com fins de homologaÃ§Ã£o. Â 3 - Escoado o prazo, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Â 4 - ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como mandado. Â BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022. BetÃ¢nia de Figueiredo Pessoas JuÃ-za de Direito respondendo pela 4ª Vara de FamÃ-ia da Capital PROCESSO: 00282489120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/01/2022 REQUERENTE:A. H. N. S. REPRESENTANTE:A. E. S. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:C. H. R. S. . DESPACHO Â 1 Â¿ Face o decurso de tempo, intime-se a parte alimentanda, por meio da Defensoria PÃºblica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos se a fonte pagadora do alimentante, permanece sendo a informada em petiÃ§Ã£o de fls. 20. Â 2 - Escoado o prazo, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Â 3 Â¿ ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como mandado. Â BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022. Â BetÃ¢nia de Figueiredo Pessoa Â JuÃ-za de Direito respondendo pela 4ª Vara de FamÃ-ia da Capital PROCESSO: 00396108520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 19/01/2022 REQUERENTE:L. H. S. R. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. H. S. R. REQUERIDO:P. F. R. J. . Â¿Â DESPACHO Â 1 - Defiro o requerido Â s fls. 28, e ante a informaÃ§Ã£o constante nos autos, determino a expediÃ§Ã£o de ofÃ-cio a nova fonte pagadora do alimentante, qual seja, CONAMA CONSTRUÃES AMAPAENSES LTDA., sito Â Rua Senador Manoel Barata, nº 872, tÃ©rreo, entre Av. Presidente Vargas e Rua Frei Gil, bairro: Campina Â¿ CEP: 66.010-147, nesta cidade, para que proceda ao desconto em folha de pagamento do requerido Pedro Freitas Rodrigues, no percentual de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluÃ-dos os descontos obrigatÃ³rios, referente ao pagamento da pensÃ£o alimentÃ-cia em favor de Luany Helena SodrÃ© Rodrigues. Referido montanteÂ deverÃ¡ ser depositado em conta bancÃ¡ria de titularidade da representante legal da menor, Sra. LÃ©cia Helena SodrÃ© Rodrigues, qual seja, Caixa EconÃmica Federal, AgÃncia: 0883; OperaÃ§Ã£o: 013, Conta PoupanÃsa: 00030980-3. Â 2 Â¿ Cumpra-se. Â 3 Â¿ ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como mandado. BelÃ©m, 19 de janeiro de 2022. BetÃ¢nia de Figueiredo Pessoa JuÃ-za de Direito respondendo pela 4ª Vara de FamÃ-ia da Capital P R O C E S S O : 00573039220118140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??o: Divórcio Litigioso em: 19/01/2022 AUTOR:A. G. F. A. G. Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) REU:C. E. L. G. . DESPACHO Â Â 1 Â¿ Face o teor da CertidÃ£o de fls. 46, determino a intimaÃ§Ã£o do requerente, para que proceda a assinatura da petiÃ§Ã£o de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, em mesmo prazo informe nos autos as contas bancÃ¡rias dos filhosÂ Carlos Victor Araujo GonÃsalves, Ana Victoria Araujo GonÃsalves e Ana Gilda Fernandes Araujo,

advertido de que a omissão implicarã; arquivamento do feito. 2 3 Escado o prazo, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. 3 - Servirã; o presente por cã³pia digitada como mandado. 4 Belã©m, 19 de janeiro de 2022. Betã¢nia de Figueiredo Pessoa Juã-za de Direito respondendo pela 4ª Vara de Famã-lia da Capital PROCESSO: 04285561019878140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA A??o: Divórcio Consensual em: 19/01/2022 REQUERENTE:PORFIRIO GOMES DE ANDRADE REQUERENTE:MARIA DO CEU REBELO DE ANDRADE Representante(s): OAB 24016 - EDU ROSA OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICANÇO (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Em atenã§ã£o ao petitã³rio de fls. 68/69, no qual a parte requerente informa que para o efetivo registro do imã³vel localizado na Av. Gentil Bittencourt, nãº 1390, Conjunto Residencial Santa Maria de Belã©m, apartamento 131 2 B, bairro Nazarã©, nesta cidade, hã; a necessidade da apresentaã§ã£o de formal de partilha, DETERMINO a expediã§ã£o do respectivo formal de partilha, observadas as cautelas legais. 3 Expeã§a-se o que for necessã;rio em conformidade com a lei. 4 Intime-se. Cumpra-se. 5 Apã³s, arquivem-se os autos. 6 Belã©m, 19 de janeiro de 2022. Betã¢nia de Figueiredo Pessoa Juã-za de Direito respondendo pela 4ª Vara de Famã-lia da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00080939619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910125475
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A?o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021---REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) ANA CLAUDIA SANTANA S. ABDULMASSIH (ADVOGADO) AUTOR:JOAO BATISTA MEDEIROS BARBOSA E OUTROS Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 2.620/2.624. Ato contínuo, retifique-se o ofício precatório nº 091/2016 (2016.5.120096-2), constando-se como parte credora os sucessores do falecido, conforme elucidado na petição de fls. 2.620/2.624 e documentos (fls. 2.625/2.651). Defiro o abandono dos honorários contratuais ao patrono, determinando que, do valor a ser liberado ou pago aos credores, seja destacado o percentual de 5% (cinco por cento) em benefício de RONALDO COSTA ADVOCACIA, OAB/PA nº 279/2005 e CNPJ nº 07.396.333/0001-20, de acordo com o contrato de prestação de serviços às fls. 2.645/2.645v. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P9

PROCESSO: 00314440620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS A?o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022---IMPETRANTE:MARIA AUGUSTA FONSECA KALIL Representante(s): OAB 16644 - CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA (ADVOGADO) IMPETRADO:IGEPREV Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos, etc. Considerando o Despacho de fls. 420, destaco que há crédito relativo a honorários advocatícios destacados. O contrato de honorários advocatícios fora juntado aos autos às fls. 416/417. Por conseguinte, retifique-se o ofício precatório-requisitório para destacar o valor correspondente aos honorários contratuais em favor do advogado CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA, de acordo com os dados fornecidos à fl. 410. Apãs, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 13 de janeiro de 2022. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO 00162670220138140301
20210235886355

DESPACHO - DOC: 20210235886355

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ASSUNTO:SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL/ISONOMIA/EQUIVALÊNCIAS SALARIAL AUTORA: JANET EMARIA REPOLO AZEVEDO RÉU:ESTADO DO PARÁ ç PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO) DESPACHO/MANDADO

Juntem-se todas as petições. Cite-se o Estado do Pará, via Procuradoria Geral, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste 15 (quinze) dias, querendo, se o réu alegar as matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Este Despacho servirá como Mandado. Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 03 de novembro de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00580215520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:REJANE MARIA MONTEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582813520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 26/11/2021---EXEQUENTE:PAULO ROBERTO REZENDE SANTOS Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582978620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 26/11/2021---EXEQUENTE:MARCOS NERIVAN PUREZA COSTA
Representante(s): OAB 13398-B - EDNA DO CARMO MORAES (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583498220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 26/11/2021---EXEQUENTE:PAULO CESAR BARRETO
Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00584433020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 26/11/2021---EXEQUENTE:JAIR ALCINDO LOBO DE MELO

Representante(s): OAB 15959 - JULIANA RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17208 - THIELLEN CRISTINA XIMENES MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585507420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00586771220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 26/11/2021---EXEQUENTE:ANA LUCIA FONTENELLE SOUZA SILVA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587412220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:SERGIO ROBEROTO COSTA
EXEQUENTE:RUI JORGE MORAES MARTINS EXEQUENTE:JOSE NAZARENO DOS SANTOS MATOS
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO
ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00588279020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:REGINA DE JESUS FILGUEIRA DE
CASTRO LEAL Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00588321520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:FRANK RONALDO ARAUJO
COSTA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00588408920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDO HAROLDO BEZERRA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00588486620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:FRANCISCA IVONE SAMPAIO
CUNHA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00605062820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:NATHILA KEITH CAMARA BORGES
EXEQUENTE:KADJA DAYSE CAMARA BORGES Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ
MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608397720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:MANOEL CARNEIRO DA COSTA
FILHO Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00626021620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 26/11/2021---EXEQUENTE:MARCELO FARIAS DAS CHAGAS
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00627408020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:ROSANA MARIA SOUZA DE
BARROS Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632283520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:KAREN ALESSANDRA ISRAEL
ALVAREZ DE SOUZA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01832915020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 26/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MANOEL
CARNEIRO DA COSTA FILHO. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 29/11/2021 A 29/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00581523020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 29/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIA MARIA CARDOSO FEIO
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 29 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 15/10/2021 A 15/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00101641320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021---AUTOR:LINDIANA DOS SANTOS BARROS
Representante(s): OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS
(ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) .

CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ASSUNTO : ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL
AUTORA : LINDIANA DOS SANTOS BARROS RÁU : ESTADO DO PARÁ SENTENÇA

Trata-se de pedido de Isonomia/Equivalência Salarial, proposta por LINDIANA DOS
SANTOS BARROS, Servidora Pública Estadual, contra o ESTADO DO PARÁ. A autora
pleiteia a extensão do percentual de reajuste de 22,45% concedido aos militares, com fundamento
no princípio da isonomia, no art. 37, X, da Constituição Federal, na sentença proferida no Processo
nº 0008829-05.1999.8.14.0301, uma vez que há violação da paridade e integralidade remuneratória.

Juntou documentos (fls. 07/16). Contestação às fls. 20/47.
Autos conclusos. o relatório. DECIDO.

O Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, que tramitou perante este Juízo,
utilizado como paradigma no caso em exame, acabou por atrair outros, com iguais fundamentos.
Ainda que tais informações não constem na petição inicial, o que motivou a
propositura dessas ações foi o Decreto nº 711/1995, de 25/10/1995, do Governador do Estado, que

homologou as Resoluções nºs 0145/95 e 0146/95 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, resultando na diferença, em favor dos militares, no percentual de 22,45%. Mesmo que tenha havido diferença na correção/aumento da remuneração entre servidores civis e militares, o pedido é improcedente, considerando que é vedado ao Poder Judiciário conceder o aumento/correção da remuneração no âmbito do serviço público, sob pena de violar o princípio da reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, consagrada na Súmula 339, aprovada em 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, aprovada em 16/10/2014, do Supremo Tribunal Federal, cujos verbetes reproduzo abaixo: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

A decisão paradigmática - Processos nº 0008829-05.1999.8.14.0301, da 2ª Vara da Fazenda -, não mais subsiste, posto que foi rescindida, conforme abaixo: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÓRIO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÁU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÁU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÁU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada. 3. QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISSCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância prevista do artigo 942, §2º do CPC/2015 - revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria. 4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015. 5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da regra primitiva do artigo 37, X, da CF/88. 6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto

Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ. 7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88. 8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. Ademais, o Tribunal de Justiça sedimentou entendimento pela impossibilidade de extensão dos efeitos do Decreto nº 711/1995, conforme julgados abaixo: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. O ORDINÁRIO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Estado do Pará a aplicar aos vencimentos dos autores o índice de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), incorporando-o definitivamente aos vencimentos e sobre todas as verbas de natureza salarial e remuneratórias recebidas pelos autores. Deixou de condenar em custas e fixou honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2. Tratando-se o caso de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a omissão da Administração Pública no pagamento do reajuste de 22,45% e do abono salarial, se renova mês a mês, a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, em perfeita consonância com a Súmula 85 do STJ, e assim, não havendo que se falar na alegada prescrição do fundo de direito. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada; 3. Não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos dos autores, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho Político de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versam sobre reajuste concedido apenas a uma categoria

indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88; 4. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF; 5. O Tribunal Pleno, em recente julgamento na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45%. Logo, não cabe o reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratórias percebidas pelas servidoras/autoras, impondo-se a reforma da sentença; 6. Inversão automática do ônus sucumbencial, face a reforma da sentença julgando improcedente a pretensão formulada na inicial. Contudo, fica suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça; 7. Honorários fixados na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se mostra equânime e proporcional à causa, respeitando os critérios exigíveis na disposição dos arts. 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 8. Reexame necessário e recursos voluntários conhecidos. Rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, parcialmente provido o apelo do Estado do Pará, reformando a sentença para julgar improcedente a ação. Desprovidos os recursos dos autores e do Ministério Público. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal. (2019.01276157-32, 202.630, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 22,45% DECORRENTE DE DIFERENÇA SALARIAL ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO COL. STF E PRECEDENTE DESTE TJ/PA, FIRMADO NO ACÓRDÃO Nº 173.133. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 A disciplina concernente à remuneração funcional encontra-se submetida à reserva de lei. Neste sentido, o Poder Judiciário não possui competência para recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica. 2 Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, reconhecer o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedendo extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao

Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Precedentes do STF e do TJPA. 3. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (4098550, 4098550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, érgo Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO DOS SERVIDORES CIVIS À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. I - Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de violação ou não do princípio da isonomia, face à concessão, por meio do Decreto nº 711/1995, de reajuste diferenciado aos servidores militares estaduais em detrimento dos civis, no importe de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento); II - In casu, não há que se falar em violação literal ao art. 37 da CF/88, pois o referido artigo e o Decreto nº 711/1995, acompanhado das Resoluções, tratam sobre institutos diferentes, uma vez que o primeiro assegura a revisão geral de vencimentos, e os demais trazem em seu texto o termo reajuste, não fazendo qualquer menção à respeito da revisão geral anual, sendo esta caracterizada pela sua generalidade, atingindo a todos os servidores; III - A revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar. Já o reajuste remuneratório, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, e, via de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos; IV - O Pretório Excelso posicionou-se pela possibilidade de concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com escopo de corrigir incongruências salariais no âmbito do serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fulcro no princípio da isonomia, majorar tais vencimentos (Súmula Vinculante nº 37); V - Não assiste razão ao servidor que requer a extensão do reajuste de 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), concedido aos servidores militares através do Decreto 711/1995, pois não se configurou em uma revisão geral, mas sim em reajuste setorial, com o objetivo de corrigir distorções no sistema de remuneração daqueles servidores. VI - Este egrégio Tribunal, no julgamento da Ação Rescisória nº 0008829051999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação dos 22,45% (vinte e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), assim, não há que se falar em perda salarial, nem incorporação dos reajustes; VII - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando totalmente improcedente o pedido formulado pelas recorridas; VIII - Em sede de reexame necessário, sentença modificada. (4862435, 4862435, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, érgo Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-21) O deferimento do pedido implicaria em tornar o Poder Judiciário legislador positivo, violando-se o princípio da reserva legal. Diante das razões expostas, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Custas pela autora. Transitada em julgado, archive-se o processo. P.R.I.C. Belém, 14 de outubro de 2021. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00305641420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 01/12/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOSE ARTUR ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 12013 - ANA CELIA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00521856220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 01/12/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARCO ANTONIO
COELHO SOARES EMBARGADO:ANGELA ANA PEREIRA BARROS EMBARGADO:CLODOALDO
ARAUJO DE OLIVEIRA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00578977220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FLAVIA DANIELLE DA SILVA
CAMARA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00579878020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FRANCELINO JOSE COSTA PARA

Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585021820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:MARCO ANTONIO COELHO
SOARES EXEQUENTE:ANGELA ANA PEREIRA BARROS EXEQUENTE:CLODOALDO ARAUJO DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00586113220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:RENILDA DO SOCORRO FERREIRA BRITO
TAVARES Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00588390720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:OLIVAL MIGUEIS LEAL
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00605479220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:JOSE ARTUR ROSA PEREIRA
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607765220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:DAVI DE CASTRO E SILVA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00607825920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:GENIVAL ALVES DE SOUSA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608458420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:COLETA MARIA MONTEIRO
PIMENTEL Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 5191
- ROBERTO MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01872831920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Embargos à Execução em: 01/12/2021---
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN
(PROCURADOR(A)) EMBARGADO:OLIVAL MIGUEIS LEAL Representante(s): OAB 14546 - MARIO
DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01872858620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 01/12/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:FLAVIA DANIELLE DA
SILVA CAMARA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) .
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01872867120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 01/12/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:COLETA MARIA
MONTEIRO PIMENTEL Representante(s): OAB 5191 - ROBERTO MONTEIRO PIMENTEL
(ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00578708920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:DJALMA MACHADO
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580085620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:GENADIO MIGUEL BEZERRA DE
CARVALHO Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00580267720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ALINE DO SOCORRO FERNANDES
OLIVEIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00581575220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:RONALDO BENTES CORREA
Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00583151020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ANGELINA MOURA DA ROCHA
Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00584753520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIOS
Representante(s): OAB 15959 - JULIANA RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17208 -
THIELLEN CRISTINA XIMENES MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00585662820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução

Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:DJALMA JOSE DOS SANTOS
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00586789420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:LAURA DA SILVA CAMPOS PINA
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587135420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:SERGIO RAIMUNDO FARIAS PINHEIRO
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587438920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ANA MARIA GONCALVES MARIALVA DE BRITO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00587707220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:MARIO ANDRADE CARDOSO Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00588287520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:EDNA LUCIA GAMA TOBIAS
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00589083920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDO BARBOSA
EXEQUENTE:ROSANGELA DO SOCORRO MONTALVAO SILVA DOS SANTOS
EXEQUENTE:ADEVALDO DA SILVA NOGUEIRA Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN
ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601616220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:CARLINDA DA SILVA GAIA
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO

PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00601771620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ERICA DOS SANTOS GOMES
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608042020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:GILSON NAZARENO DA SILVA
SENA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00608925820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ROSA MARIA LIMA BELO DA SILVA
Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 5191 -
ROBERTO MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 1 de dezembro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00627571920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:CASSIONILA MARIA ALVES
FERREIRA EXEQUENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO EXEQUENTE:KELLY
CRISTINA PAULA DE MELO FIGUEIREDO E OUTROS Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA
CARDOSO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 1 de dezembro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631382720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:MARIA AUXILIADORA FERREIRA
GUIMARAES Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB
17840 - SYNTHIA MARIA GUIMARAES ANGELIM (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631443420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:MARCIA MARGARETE DA GAMA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00631677720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:GILBERTO AUGUSTO MONTEIRO
CHAVES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00632023720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021---EXEQUENTE:RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 1 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 06/12/2021 A 06/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00123377320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 06/12/2021---EXEQUENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - SINDCONTAS-PA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17307 - THAIS AMELIA FERNANDES DA SILVA WANZELLER (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 6 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00005823220138140049 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE:JOSE MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que

não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00058788920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de sentença em: 07/12/2021---EXEQUENTE:ANTONIO DAS GRACAS ANDRADE
Representante(s): OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00134716720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MACIEL
DOS SANTOS Representante(s): OAB 20782 - ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) OAB
21050 - DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00135028720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---REQUERENTE:EVANDRO PEREIRA ASSUNCAO
Representante(s): OAB 20782 - ARTHUR HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21050 -
DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00181923320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/12/2021---EMBARGADO:JOSUE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB
16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00224923820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 07/12/2021---EMBARGADO:JOSUE DA SILVA LIMA Representante(s): OAB
16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00435997520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE: JOSUE DA SILVA LIMA
Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO)
EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00573659820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE: EDVANICE PINTO COUTEIRO DE
VASCONCELOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00606604620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE: HAMILTON SILVA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO)
EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00730268620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---REQUERENTE:BERNADETE COSTA SA
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01008695220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---EXEQUENTE:MARIA DOS ANJOS DE ABREU
PINA BARBOSA Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 01182161520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 07/12/2021---REQUERENTE:GRACIETE DO SOCORRO
BARARUA SOLANO Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00448679620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 16/12/2021---EXEQUENTE:RENATA CRISTINA VALE DOS SANTOS Representante(s): OAB 11483 - LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:HOSPITAL OPHIR LOYOLA Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A ASSUNTO : OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA REQUERENTE : RENATA CRISTINA VALE DOS SANTOS REQUERIDO : HOSPITAL OPHIR LOYOLA DECISÃO Retorna o processo após homologação dos valores definitivos, objetos do cumprimento de sentença, destacando-se a juntada das petições de fls. 102/105 e 107/109. Nos referidos pleitos, o Requerido formaliza pedido de cumprimento de sentença, para pagamento de honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 94/97, em razão da procedência parcial da impugnação à execução. Também, afirma que a requisição de pequeno valor constante à fl. 106, expedida com o montante total de R\$31.064,44, deve ser retificada, posto já ter adimplido anteriormente com os valores expedidos nas requisições de pequeno valor de fls. 100/101, restando, como devido, somente a diferença em relação aos valores definitivos homologados pelo Juízo. Conclusos. Decido. pedido formalizado na petição de fls. 107/109 merece acolhimento, haja vista o Requerido ter comprado efetivamente o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas as fls. 100/101, cabendo, tão somente, o adimplemento dos montantes relativos a diferença com o montante total homologado na sentença de fls. 94/97. Todavia, no que tange ao pedido de execução de honorários de sucumbência fixados em sede de julgamento da impugnação, este, deve ser indeferido. benefício da gratuidade legal está previsto no art. 98. e ss., do CPC, permitindo o acesso à justiça à aquelas pessoas que se encontrem em estado de hipossuficiência econômica e não tenham condições financeiras de arcar com o pagamento das taxas, emolumentos e outros custos gerados em processos judiciais elencados no §1º, do mesmo dispositivo. gratuidade, uma vez deferida a qualquer das partes, somente deixa de beneficiá-las, quando provada a alteração de sua situação de hipossuficiência. Tal condição perdurar, ainda que vencido o benefício, até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que determinou sua sucumbência, salvo se demonstrada a alteração de sua situação financeira, dentro do mesmo período. Isto é o que prevê o art. 98, §3º, do CPC, vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) §3º Vencido o benefício, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Pois bem, a pretensão deduzida pelo HOSPITAL OPHIR LOYOLA não se faz acompanhada de qualquer prova da alteração da capacidade financeira da Requerida, mas, sim, ante uma presunção sem amparo legal. Portanto, não havendo prova ou indícios da efetiva alteração da condição de hipossuficiência da Requerida, deve, esta, permanecer beneficiária da gratuidade legal pelo prazo determinado no art. 98, §3º, do CPC. Diante das razões expostas, indefiro o pedido de execução de honorários formalizado pelo HOSPITAL OPHIR LOYOLA. Ainda, expeça-

se a ordem de pagamento devida, em benefício da Requerente, conforme fundamentação acima. Ultimadas as providências acima, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema PJe. Intime-se e cumpra-se. Belém, 16 de dezembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00162670220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---AUTOR:JANETE MARIA REPOLHO AZEVEDO
Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO
PARA. CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL /
ISONOMIA / EQUIVALÊNCIA SALARIAL AUTORA: JANETE MARIA REPOLHO AZEVEDO REU:
ESTADO DO PARÁ - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO) DESPACHO/MANDADO
Juntem-se todas as petições. Cite-se o Estado do Pará,
via Procuradoria Geral, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste 15
(quinze) dias, querendo, se o réu alegar as matérias previstas no art. 337, do Código de Processo
Civil. Este Despacho servirá como Mandado. Intimem-se e
cumpra-se. Belém, 03 de novembro de 2021. João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00217977420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910472931
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL
Cumprimento de sentença em: 11/01/2021---AUTOR:ARMANDO NOE CARVALHO DE MOURA
Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) CAMILA
CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO (ADVOGADO) REU:IGEPREV -
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO D PARA Representante(s): ADRIANA
MOREIRA ROCHA BOHADANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no
art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos
autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que
entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 07 de outubro de 2021. UPJ das Varas
da Fazenda

PROCESSO: 00121191619938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310109800
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL
Mandado de Segurança Cível em: 11/01/2022---ADVOGADO:ENEIDA CELESTE MAIA MOREIRA
ADVOGADO:MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO ADVOGADO:MARISA ROCHA LOBATO
ADVOGADO:ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO ADVOGADO:JOSE SANTANA DE SOUZA
PEREIRA ADVOGADO:MARIA LUCIA DE LIMA SOARES ADVOGADO:PAULO EDUARDO S.PEREIRA
REU:PRES.DO INST.DE PREV.E A.DOS SERV.IPASEP AUTOR:IOLANDA BARROS CAVALEIRO DE
MACEDO Representante(s): OAB 5412 - ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento
006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA,
a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15
(quinze) dias. Int. Belém, 07 de outubro de 2021. UPJ das Varas da Fazenda

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 12 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00222741720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910481635
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 EXECUTADO:EULER MENDES ARGOLLO
EXECUTADO:KLEBER MARTINS ARGOLLO FILHO EXECUTADO:MENDES E MARTINS COMERCIO
DE VEICULOS LTDA - EPP EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE
RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO)
OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL
CANTO (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 20455-A -
MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) .
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE
SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias,
proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponíveis na Secretaria da 3ª
UPJ CIVEL, para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo.
Belém, 18 de janeiro de 2022. 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00447778820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/01/2022 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDA EUTROPIO DE SOUZA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes, estando o processo solicitado disponível na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Belém, 18 de janeiro de 2022. 3ª UPJ - Núcleo de Atendimento

RESENHA: 14/12/2021 A 14/12/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 04746847220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SANTIAGO DE MATOS A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: E G RENDEIRO ME REQUERIDO: GONCALO RENDEIRO. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, fica a PARTE SOLICITANTE INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a extração de cópias conforme solicitado, estando os autos disponíveis na Secretaria da 3ª UPJ CIVEL, para os devidos fins. Após esse prazo, os autos serão devolvidos ao setor de arquivo. Belém, 14 de dezembro de 2021. 3ª UPJ - Núcleo de Cumprimento

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

O Excelentíssimo Doutor **CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 001/2022- DFCri/Plantão

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

| DIAS | HORÁRIO | MAGISTRADO | SERVIDORES |
|---------------|---|--|--|
| 04, 05 e 06/2 | <p>Dia: 04/02 14h às 17h</p> <p>Dias: 05 e 06/02 08h às 14h</p> | <p>Justiça Militar</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> | <p>Director (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Letícia Costa Leonardo</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Carolina Abreu Silva</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Erika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a): Mônica de Lima Araújo Lobato</p> |

| | | | |
|--------------------|-------------------------------|--|---|
| | | | <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Leandro Antunes Fernandes (04/02)</p> <p>Leandro Farias de Lima (04/02)</p> <p>Leila Cristina P. do A. Fagundes (04/02 e Sobreaviso)</p> <p>Gisele Augusta Fontes Gato (05 e 06/02)</p> <p>Glaucia Araújo Bittencourt (05 e 06/02 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA (Ananindeua)</p> |
| 07, 08, 09 e 10/02 | Dias: 07 a 10/02 e 14h às 17h | 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ | <p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Alexandre Diger de Oliveira</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a): Jairo Barbosa</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a):</p> <p>Daniel Cardoso Zalluith</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> |

| | | | |
|----------|--------------|-----------------------------|--|
| | | | <p>Maria da Conceição P. Tavares (07/01)</p> <p>Maria de Fátima Soares (07/01)</p> <p>Maria do Amparo F. Gonçalves (07/02 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Naira Nazaré Barros Santos (08/02)</p> <p>Nelson Noronha Tavares (08/02)</p> <p>Noelia Alves Nobre (08/02 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Reinaldo Carvalho Lima (09/02)</p> <p>Renata Agle B. da Silva Moreira (09/02)</p> <p>Ricardo Heitor de M. Sousa (09/02 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Sérgio Saab (10/02)</p> <p>Thiago César da S. Pereira Lima (10/02)</p> <p>Vanessa Braga Rocha Furtado (10/02 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher</p> <p>Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo</p> <p>Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher</p> |
| 11, 12 e | Dia: 11/02 ¿ | 2ª Vara do Tribunal do Júri | Diretor (a) de |

| | | | |
|-------|-------------------------------|---|--|
| 13/01 | 14h às 17h e 08h às 14h | da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ | <p>Secretaria ou</p> <p>Substituto(a): Eliana Carneiro</p> <p>Assessor(a) de Juiz (a): Taiany Ketllyn Lima Medeiros</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Dutra (12 e 13/02)</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a): Humberto Lopes Cunha (11 a 13/02)</p> <p>Ana Katarina de Sousa Gomes (12 e 13/02)</p> <p>Oficiais de Justiça: Allan Simões da Silva (11/02)</p> <p>Amanda Lobato Correa (11/02)</p> <p>Amilcar Camara Leão (11/02 e Sobreaviso)</p> <p>Heitor Antunes Milhomens (12 e 13/02)</p> <p>Hermann Neto Soares (12 e 13/02 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher</p> <p>Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Elis Maria Junes de</p> |
|-------|-------------------------------|---|--|

| | | | |
|-----------------------|--------------------------------|--|---|
| | | | Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher |
| 14, 15, 16 e 17/02 | Dias: 14 a 17/02 14h às 17h | 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ | Diretor (a) de Secretaria: Iaf Lobato Martins (14 e 16/02) Andreia Karina Selbmann (15/02) Larissa Neves Duarte (16/02) Assessor(a) de Juiz(a): Arthur Felipe da Cruz Fontoura Oficiais de Justiça: Antônio Jorge da Silva Costa (14/02) Antônio Jorge Teixeira de Farias (14/02) Antônio Rubens de Araújo Silva (14/02 e Sobreaviso) Célio Augusto Oliveira Simões (15/02) Claudia Mescouto Vieira (15/02) Claudio Maneschy Siqueira (15/02 e Sobreaviso) Eduardo Silva Amaro (16/02) Eliane Santiago Machado (16/02) Erica do Rosário Dias J. Coelho (16/02 e Sobreaviso) Glaucia Araújo |

| | | | |
|----------------|---|--|--|
| | | | <p>Bittencourt (17/02)</p> <p>Gustavo Brandão Maués (17/02)</p> <p>Gustavo Dantas Reis (17/02 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Lila Pinto da Costa de M o r a e s : Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p> |
| 18, 19 e 20/02 | <p>Dia: 18/02 ¿ 14h às 17h</p> <p>Dias: 19 e 20/02 ¿ 08h às 14h</p> | <p>4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> | <p>Diretor (a) de Secretaria:</p> <p>Deuzadete Ferreira da Silva</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Antônio Paulo Costa de Castro (19 e 20/02)</p> <p>Servidora Distribuidora:</p> <p>Claudete Alves da Cunha (18 a 20/02)</p> <p>Assessora de Juiz:</p> <p>Thais Souza Barroso</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>José Luiz Santos (18/02)</p> <p>José Pereira Monteiro (18/02)</p> <p>Kingsley Correa Lauzid (18-02 ¿ Sobreaviso)</p> |

| | | | |
|--------------------|--|---|--|
| | | | <p>Jane Ferraz de Souza Monteiro (19 e 20/02)</p> <p>Jefferson Silva Bandeira (19 e 20/02 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança</p> <p>Nádia Michelle da Cosya Moraes / Psicologia/VEPMA</p> |
| 21, 22, 23 e 24/02 | <p>Dias: 21 a 24/02 e</p> <p>14h às 17h</p> | <p>1ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> | <p>Diretor (a) de Secretaria:</p> <p>Simone Feitosa de Souza</p> <p>Assessor (a) de Juiz(a):</p> <p>Nara Pinheiro Barcessat</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Márcio Alexandre Q. de Andrade (21/02)</p> <p>Marcos Robert da S. Ribeiro (21/02)</p> <p>Marcus Kennedy da Silva Monteiro (21/02 e Sobreaviso)</p> <p>Melina Gomes Vergolino Eleres (22/02)</p> <p>Mozart Victor Ramos Silveira (22/02)</p> <p>Nelson Noronha Tavares (22/02 e sobreaviso)</p> <p>Raissa Helena de</p> |

| | | | |
|----------------|---|---|--|
| | | | <p>Andrade Teixeira (23/02)</p> <p>Reinaldo Carvalho Lima (23/02)</p> <p>Renata Agle B. da Silva Meira (23/02 e Sobreaviso)</p> <p>Sérgio Luís Moreira de Oliveira (24/02)</p> <p>Sérgio Saab (24/02)</p> <p>Simone Batista Campos (24/02 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo</p> <p>Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP</p> <p>Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA</p> |
| 25, 26 e 27/02 | <p>Dia: 25/02 e 27/02 e 14h às 17h</p> <p>Dias: 26 e 27/02 e 08h às 14h</p> | <p>2ª Vara Criminal da Capital</p> <p>Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ</p> | <p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Ivana Giselle Barbosa Pontes</p> <p>Servidor(a) de Secretaria: Ana Cláudia Cabral e Silva (26 e 27/02)</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a): Alexandra Fonseca Rodrigues</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Dilton José Alves Flexa (25 a 27/02)</p> |

| | | | |
|---|---|--|---|
| | | | <p>José Ronaldo Vieira da Silva (26 e 27/02)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Alexandre Jorge S. Neves Aguiar (25/02)</p> <p>Alírio de Jesus e Silva Filho (25/02)</p> <p>Allan Simões da Silva (25/02; Sobreaviso)</p> <p>Jorge Luis da Silva Moreira (26 e 27/02)</p> <p>José Augusto de Melo Vieira (26 e 27/02 ; Sobreaviso))</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher</p> <p>Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP</p> <p>Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes</p> |
| 28/02, 01/02 e 03/03 | Dias: 28 a 02/03/01 ; 08h às 14h | 3ª Vara Criminal da Capital | Diretor (a) de Secretaria: |
| 28/02 ; Facultado | Dia: 03/03 ; 14h às 17h | Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ | Sandra Maria Lima do Carmo |
| 01/03 ; Carnaval | | | Servidor(a) de Secretaria: |
| 02/03 ; Facultado | | | Cynthia Ayan (28/02, 01 e 02/03) |
| PORTARIA 4290/2021- 14/12/21 | | | Servidor(a) Distribuidor(a): |
| D J E 7283/2021- 15/12/21 | | | Lie Eugênia Konno (28/02 a 03/03) |
| | | | Roberta Bessa (28/02, |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | <p>01 e 03/03)</p> <p>Assessor (a) de Juiz(a):</p> <p>Ingrid Tayane de Sousa e Sousa</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>José Luiz Santos (28/02 e 01/03)</p> <p>José Pereira Monteiro (28/02 e 01/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Leandro Farias de Lima (02 e 03/03)</p> <p>Leila Cristina P. do Amaral Fagundes (02 e 03/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi; Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha; C o m u n i c a ç ã o Social/VEP</p> |
|--|--|--|---|

Belém, 20 de janeiro de 2021.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício,

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00283962020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:M. M. R. DENUNCIADO:HEITOR PASSOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO JOSE ALMEIDA BARROS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa do réu HEITOR PASSOS DOS SANTOS a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, Â§3Âº, do CPP. Belém, 19 de janeiro de 2022. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00107141820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 19/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LOHANA DA SILVA MARTINS INDICIADO:BRUNO VINICIUS MOREIRA DA SILVA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que o denunciado BRUNO VINICIUS MOREIRA DA SILVA n?o fora encontrado no endere?o informado pelo Minist?rio P?blico para ser notificado da den?ncia, pois mudou-se do local (certid?o de fl. 20-v) e, segundo informado por seu tio, estaria morando no bairro da Terra Firme, contudo n?o se soube informar o local. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar sobre o fato descrito no par?grafo anterior, o parquet se manifestou, Â fl. 23, alegando que o denunciado n?o foi localizado no endere?o por ele declinado em seu termo de interrogat?rio e pelos endere?os que foram conseguidos por meio da Central de Apoio Operacional Criminal - CAO - do MP (fl. 17 dos autos). Diante de tais fatos, requereu a cita?o por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, sem maiores delongas, n?o havendo novo endere?o cadastrado em nome do denunciado como afirmado pelo MP e tendo sido esgotados todos os meios para notifica-lo da den?ncia, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e n?o sabido, na esteira do parecer de fl. 23, DETERMINO A CITAÃO POR EDITAL de BRUNO VINICIUS MOREIRA DA SILVA, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C., expedindo-se o necess?rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONAA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Assinado digitalmente PROCESSO: 00231597220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 19/01/2022 DENUNCIADO:LOURENCO JOSE TAVARES RAMOS DENUNCIADO:ALFREDO SILVA DE ARAUJO PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. 1.Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se que a manifesta?o do parquet (fl. 208), na qual requer a decreta?o da revelia do denunciado ALFREDO SILVA, n?o ? pertinente no presente caso, tendo em conta que n?o houve a cita?o do aludido denunciado. Nesta toada, INDEFIRO O PLEITO. 2.Â Â Â Â Considerando que o processo est? suspenso, conforme consta da decis?o de fls. 178, determino o acautelamento dos autos em secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m/PA, data registrada no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â EDUARDO RODRIGUES DE MENDONAA FREIRE Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Â Â Â Â Â Â Â Â (Documento assinado digitalmente) P?gina de 1 PROCESSO: 00000156520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. A. C. P. J. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00013041620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: D. P. S. PROCESSO: 00087628420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: D. P. S. PROCESSO: 00151475020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920572531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Pris?o Preventiva em: AUTOR: D. R. L. M. INDICIADO: M. C. L. S. INDICIADO: R. S. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022

2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

DISPÕE sobre o atendimento ao público externo da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes no interregno compreendido entre os dias 20 de janeiro a 31 de março do ano em curso.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário com o objetivo de prevenir o contágio pelo COVID-19 e, ao mesmo tempo, garantir o acesso à Justiça.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 136/2022-GP que permitiu a realização dos serviços de forma presencial e remota, mediante escala de revezamento entre os servidores, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com vistas a mitigar o risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a competência material da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes e a existência de processos em que aos Acusados fora concedida liberdade provisória em contrapartida ao cumprimento de cautelares diversas, dentre os quais figura a de comparecimento periódico à Secretaria do Juízo para subscrever livreto de frequência e justificar suas atividades.

CONSIDERANDO que a Magistrada Titular é Gestora e Corregedora Natural da Unidade e detém atribuições para estabelecer a rotina ordinária e extraordinária da Vara, conforme preconizam os arts. 2º, caput; 4º, §2º; 5º e 11, §§9º e 10 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI do TJE/Pa; a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI do TJE/Pa.

CONSIDERANDO a necessidade de tornar pública as diretrizes do Juízo ao público em geral, especialmente aos réus e respectivos patronos, oferecendo segurança jurídica no cumprimento das cautelares processuais diversas da prisão preventiva:

ESTABELECE E ORDENA:

Art. 1º. Durante o período compreendido entre os dias 20/01/2022 e 31/03/2022, ficam desobrigados do cumprimento da cautelar de comparecimento periódico à Secretaria do Juízo para subscrever livreto de frequência e justificar suas atividades todos aqueles que figurem como indiciados, denunciados, réus ou sentenciados em procedimentos ou processos em trâmite da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/Pa.

Art. 2º. A liberação prevista no artigo 1º não alcança os indiciados, denunciados, réus ou sentenciados que tenham sido beneficiados pela revogação da prisão preventiva por ordem do Juízo da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital e que tenham a obrigação de assinar termo de compromisso após o cumprimento do respectivo alvará de soltura.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua subscrição, sem prejuízo de sua regular publicação no DJe.

Belém/Pa, 20 de janeiro de 2022.

Suayden Fernandes da Silva Sampaio

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA.

Portaria nº 66/2019-SJ, DJ Edição nº 6.689, de 01/07/2019.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 10/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00001212120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso em: 14/12/2021 AUTOR:S. M. S. A. Representante(s): OAB 17958 - GLENDA FEITOSA SALES (ADVOGADO) REU:C. R. A. P. Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0000121-21.2015.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição nº 2021.02450983-48, bem como as informações constantes na certidão nº 2021.02601023-08, DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento das custas, uma vez que a parte solicitante é beneficiária da gratuidade da justiça. Após, procedido o desarquivamento, certifique-se e faça-se conclusivo para análise dos demais pedidos constantes no petição ao norte mencionado. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 13 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00016675420058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510497727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/12/2021 AUTOR:R. R. F. B. Representante(s): RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:B. J. S. B. Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) JOANA CASTRO DOS SANTOS (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0001667-54.2005.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição nº 2021.02584823-11, tendo sido esclarecido que o advogado peticionante atua em causa própria e, ainda, estando certificado o recolhimento das custas devidas (certidão nº 01920350-80), DEFIRO o desarquivamento dos autos. Entrementes, tendo em vista que o processo nº se encontra arquivado nas dependências deste Fórum Distrital (Vara de Família - Gabinete, Secretaria e Arquivo), OFICIE-SE ao Arquivo Geral de Belém para que desarquive os autos e o remeta a este Juízo. Procedido o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao patrono signatário, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petição acima referido. Após, decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 13 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00018245020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/12/2021 AUTOR:J. L. C. A. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) AUTOR:C. T. C. Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0001824-50.2016.8.14.0201 DESPACHO: Considerando a petição nº 2021.02575079-46, bem como as informações constantes na certidão nº 2021.02601218-05, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante é patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. Procedido o desarquivamento, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petição acima referido. Após, decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 13 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito

PROCESSO: 00027977220078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710019222
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Separação
Consensual em: 14/12/2021 AUTOR:K. S. D. Representante(s): DOMINGAS FERREIRA VIEIRA
(ADVOGADO) AUTOR:C. S. S. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÍLIA
DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA
GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-
7071 Processo nº: 0002797-72.2007.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À À Face À s
informa??es constantes no expediente de fls.30, já tendo sido procedida a averba??o do div?rcio,
comunique-se a parte requerente, através de seu causídico, acerca da referida informa??o,
atentando-a desde já que, havendo interesse na expedi??o de segunda via da certid??o de
casamento averbada, o referido ato deve ser buscado junto à Serventia Cartorial identificada À s fls.30. À
À À À À À À À Ap??s, não havendo pedidos pendentes de análise judicial, certifique-se o necess?rio
e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. À À À À À À À À À Icoaraci-
Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO:
00037997220108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso em: 14/12/2021 REQUERENTE:J. B. S.
Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REQUERIDO:M. F. S. .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI -
COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP
66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº:0003799-
72.2010.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À À Considerando as informa??es constantes na
certid??o de fls.30, a qual, destarte, testifica que a parte identificada nas peti??es de fls.23 e 25 À
estranha À lide, remetam-se os autos À Defensoria Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer
a referida circunstância, requerendo o que entender de direito. À À À À À À À À À Decorrido o prazo,
havendo manifesta??o, faça-se concluso para delibera??o, não havendo, certifique-se o
necess?rio, desentranhem-se as referidas peti??es e, observadas as formalidades legais, retornem
os autos ao arquivo. À À À À À À À À À Icoaraci-Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. GERALDO
NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00038986220108140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio
Consensual em: 14/12/2021 REQUERENTE:A. S. B. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA
PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REQUERENTE:M. S. R. F. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA
PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÍLIA
DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA
GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-
7071 Processo nº: 0003898-62.2010.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À À Não havendo
informa??es nos autos, antes deste Juízo deliberar acerca do pedido constante na peti??o de
fls.23, certifique-se a Secretaria Judiciária quanto ao encaminhamento do mandado de averba??o de
fls.20 ao Cartário de Registro Civil responsável pelo casamento. À À À À À À À À À Ap??s, faça-se
concluso para delibera??o. À À À À À À À À À Icoaraci-Belém/PA, 14 de dezembro de 2021.
GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00040474920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso
em: 14/12/2021 AUTOR:A. O. M. D. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS
(DEFENSOR) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX
CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) REU:L. P. D. Representante(s): OAB 15525 - WELLISSA
ALBUQUERQUE GOUVEA (ADVOGADO) OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB
7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL
(ADVOGADO) OAB 18018 - RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARÁ VARRA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA
MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail:
1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0004047-49.2011.8.14.0201
DESPACHO À À À À À À À À À À Face À s informa??es consignadas na certid??o de fls.95,
oficie-se À Serventia Cartorial responsável pelo casamento, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco)
dias, se averba??o determinada na sentença de fls.67/68 foi devidamente efetivada. À À À À À À À
À À À À À À Ap??s, se positivo, comunique-se a parte requerente, através de seu causídico, acerca da
referida informa??o, atentando-a desde já que, havendo interesse na expedi??o da segunda via da
certid??o de casamento averbada, o referido ato deverá ser buscado junto ao Cartário de Registro Civil
respectivo, do contrário, cumpra-se a sentença de fls.67/68, expedindo-se o competente mandado de
averman??o. À À À À À À À À À À Satisfeita a providência, certifique-se necess?rio e, não

havendo pedidos pendentes de análise judicial, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo Icoaraci-Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00048945120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Consensual em: 14/12/2021 AUTOR:R. E. S. C. Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:M. F. O. C. Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0004894-51.2011.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À À À Face À s informa es constantes na certid o n 2021.02549333-72, bem como as informa es constantes na certid o n 2021.02601352-88, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante   benefici ria da gratuidade da justi a.                 Entrementes, tendo em vista que o processo n o se encontra arquivado nas depend ncias deste F rum Distrital (Vara de Fam lia - Gabinete, Secretaria e Arquivo), OFICIE-SE ao Arquivo Geral de Bel m para que desarquive os autos e o remeta a este Ju zo.                 Procedido o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao caus dico signat rio, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) c pia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petit rio acima referido.                 Ap s, decorrido o prazo, n o havendo outros requerimentos pendentes de aprecia o judicial, certifique-se o necess rio e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.                 Cumpra-se.                 Icoaraci-Bel m/PA, 13 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00063523520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Litigioso em: 14/12/2021 AUTOR:L. S. S. Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) REU:M. J. L. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0006352-35.2013.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À À À Face À s informa es consignadas na certid o de fls.29, defiro o pedido constante na peti o de fls.25.                 Destarte, cumpra-se conforme deliberado na senten sa de fls.19/20, expedindo-se o competente mandado de averba o.                 Ap s, satisfeita a provid ncia, certifique-se o necess rio e, n o havendo pedidos pendentes de an lise judicial, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.                 Icoaraci-Bel m/PA, 14 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00068189220148140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Consensual em: 14/12/2021 AUTOR:R. T. L. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:E. S. L. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0006818-92.2014.2013.8.14.0201 DESPACHO À À À À À À À À À À À Face À s informa es consignadas na certid o de fls.31, oficie-se   Serventia Cartorial respons vel pelo casamento, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se averba o determinada na senten sa de fls.18/20 foi devidamente efetivada.                 Ap s, se positivo,   comunique-se a parte requerente, atrav s de seu caus dico, acerca da referida informa o, atentando-a desde j  que, havendo interesse na expedi o da segunda via da certid o de casamento averbada, o referido ato dever  ser buscado junto ao Cart rio de Registro Civil respectivo, do contr rio, cumpra-se a senten sa de fls.18/20, procedendo-se com os atos de comunica o necess rios.                 Satisfeita a provid ncia, certifique-se necess rio e, n o havendo pedidos pendentes de an lise judicial, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo                 Icoaraci-Bel m/PA, 14 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00068189220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE A??o: Divórcio Consensual em: 14/12/2021 AUTOR:R. T. L. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) AUTOR:E. S. L. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

Processo nº: 0006818-92.2014.2013.8.14.0201 DESPACHO Face às informações consignadas na certidão de fls.31, oficiou-se Serventia Cartorial responsável pelo casamento, a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se averbação determinada na sentença de fls.18/20 foi devidamente efetivada. Apêns, se positivo, comunique-se a parte requerente, através de seu causídico, acerca da referida averbação, atentando-a desde já que, havendo interesse na expedição da segunda via da certidão de casamento averbada, o referido ato deverá ser buscado junto ao Cartório de Registro Civil respectivo, do contrário, cumpra-se a sentença de fls.18/20, procedendo-se com os atos de comunicação necessários. Satisfeita a providência, certifique-se necessário e, não havendo pedidos pendentes de análise judicial, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo Icoaraci-Belém/PA, 14 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00088820720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE O: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/12/2021 AUTOR:L. M. R. F. Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:L. M. R. REU:J. P. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0008882-07.2016.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petição nº2021.02508667-44, bem como as informações constantes na certidão nº2021.02600699-10, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante beneficiária da gratuidade da justiça. Procedido o desarquivamento, abra-se vista dos autos ao causídico signatário, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de retirada da(s) cópia(s) do(s) documento(s) mencionado(s) no petitório acima referido. Apêns, decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 13 de dezembro de 2021. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito PROCESSO: 00007553420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410243618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES O: Divórcio Litigioso em: 16/12/2021 REQUERENTE:MIGUEL PEREIRA DA SILVA LOBO Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSANA BARBOSA LOBO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Belém (PA), 16/12/2021 Arcelino Ribeiro Filho Analista Judiciário PROCESSO: 00013018320078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES O: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/12/2021 AUTOR:M. B. L. REU:M. P. S. L. Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REP LEGAL:J. N. L. Representante(s): ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Belém (PA), 16/12/2021 Arcelino Ribeiro Filho Analista Judiciário PROCESSO: 00015690420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710011351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES O: Divórcio Litigioso em: 16/12/2021 REU:J. N. B. AUTOR:M. P. S. L. Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis,

na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 16/12/2021 Arcelino Ribeiro Filho Analista Judiciário PROCESSO: 00016675420058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510497727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLISON DE SOUZA XIMENES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/12/2021 AUTOR:R. R. F. B. Representante(s): RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:B. J. S. B. Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) JOANA CASTRO DOS SANTOS (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e altera??es pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que os autos do processo já estão disponíveis, na Secretaria da Vara, e, considerando o deferimento de vistas dos autos ao patrono do solicitante do desarquivamento, intimo o patrono da parte para ciência da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que obtenha vistas dos autos do processo, sob pena de retorno dos autos arquivo. Belém (PA), 16/12/2021 Arcelino Ribeiro Filho Analista Judiciário PROCESSO: 00021233920028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210311444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHELLE BRASIL FERREIRA AMORIM A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 ADVOGADO:HELIENE CUNHA REU:JEAN SENA AUTOR:JUREMA DE CASSIA DO NASCIMENTO FURTADO REU:JEAN FABRIZIO DA CONCEICAO SENA Representante(s): OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e altera??es pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o deferimento de desarquivamento, serve o presente ato ordinatório para intimar o patrono do solicitante para que tome conhecimento da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para obter vista dos autos, sob pena de retorno destes ao arquivo. Icoaraci-Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCESSO: 00021994220118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHELLE BRASIL FERREIRA AMORIM A??o: Divórcio Litigioso em: 16/12/2021 AUTOR:T. J. F. S. Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REU:D. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e altera??es pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o deferimento de desarquivamento, serve o presente ato ordinatório para intimar o patrono do solicitante para que tome conhecimento da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para obter vista dos autos, sob pena de retorno destes ao arquivo. Icoaraci-Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCESSO: 00050567020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHELLE BRASIL FERREIRA AMORIM A??o: Averiguação de Paternidade em: 16/12/2021 AUTOR:MIGUEL EDUARDO COUTINHO LEMOS Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:L. C. L. Representante(s): OAB 2708 - ROBERTO SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REU:A. O. S. Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e altera??es pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o deferimento de desarquivamento, serve o presente ato ordinatório para intimar o patrono do solicitante para que tome conhecimento da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para obter vista dos autos, sob pena de retorno destes ao arquivo. Icoaraci-Belém (PA), 16 de dezembro de 2021.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

20(VINTE) DIAS

O Dr. JUIZ: DR. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, expedido nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0006186-03.2013.8.14.0201, proposta por ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA, da INTIMAÇÃO da executada H. DE A. MONTEIRO - ME, que se encontram em local incerto e desconhecido, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA e requerer as provas cabíveis, nos termos do artigo 135 do CPC, a ser contado a partir do término do prazo deste EDITAL, 20 (vinte) dias. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 2022. Eu, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 1.º Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci-Belém-PA, digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO

20(VINTE) DIAS

O Dr. JUIZ: DR. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0000114-46.2009.8.14.0201, proposta por BANCO BRADESCO SA, da CITAÇÃO do executado JOEL LOPES DE SOUZA COMERCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.759.811/0001-06 e JOEL LOPES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.318.572-34, que se encontra em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de, no prazo de três (03) dias, efetuarem o pagamento da dívida reclamada de R\$ 10.607,85 (dez mil, seiscentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até JAN/2009, sem prejuízo de novo cálculo, acrescido de custas, se houver. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, ocorrerá a penhora e avaliação dos bens disponíveis da parte executada. Ficam desde já advertidos de que foram arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzindo-se a metade em caso de pagamento integral do débito dentro do prazo legal. Podem, ainda, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo executado como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente na petição inicial, podendo ser-lhe nomeado(a), se for o caso, como curador especial a Defensoria Pública. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2022. Eu, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 1.º Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci-Belém-PA, digitei e assino nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 11/12/2021 A 31/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00067181720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0006718-17.2017.8.14.0401 Capitulação Penal: Art. 306, da Lei 9.503/97 - CTB RÁU: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS JUIZ(A) DE DIREITO: Dra. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA DATA: 13 de dezembro de 2021, às 10:00h PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Dr. JAIME BASTOS FILHO DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) Dr. FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA Feito o prego de praxe, respondeu o(a) acusado(a) ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, acompanhado(a) de Defensor(a) Público(a). Presente as testemunhas de acusação FIRMINO SILVA MENEZES e WAGNER WALMERISTON CORREIA MARQUES. Ausente a testemunha de acusação ELIELTON CHARLES CAMPOS RODRIGUES. Presentes o representante do Ministério Dr. JAIME BASTOS FILHO e o representante da Defensoria Pública Dr. BRUNO MORAES - Dr. FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA. Aberta a audiência O(A) MM. JUIZ(A) PASSOU COLHER OS SEGUINTE DEPOIMENTOS, CONFORME GRAVAÇÃO EM ANEXO TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA: 1) FIRMINO SILVA MENEZES, brasileiro(a), paraense, casado(a), nascido(a) em 11/10/1971, filho(a) de Maria das Graças Silva Meneses e Ulisses Meneses, policial militar, carteira funcional nº 22018, lotado(a) no 10º BPM, sabendo ler e escrever, ensino médio completo, eleitor(a). Perguntado sobre suspeitas e impedimentos, disse não ter, sendo advertido das penas cominadas ao crime de falso testemunho, comprometido na forma da lei. 2) WAGNER WALMERISTON CORREIA MARQUES, brasileiro(a), paraense, casado(a), nascido(a) em 04/07/1972, filho(a) de Venina Corrêa Marques e Raimundo Pinto Marques, policial militar, carteira funcional nº 25576, lotado(a) no 10º BPM, sabendo ler e escrever, ensino médio completo, eleitor(a). Perguntado sobre suspeitas e impedimentos, disse não ter, sendo advertido das penas cominadas ao crime de falso testemunho, comprometido na forma da lei. Ato contínuo, o Ministério Público desistiu da inquirição da(s) testemunha(s) ELIELTON CHARLES CAMPOS RODRIGUES, o que foi deferido por este Juízo, sem oposição da defesa. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: 1) ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, brasileiro(a), paraense, solteiro(a), vigilante, RG 5215869, nascido(a) em: 09/10/1984, filho(a) de Ana Maria Silva dos Santos e Raimundo Natalino Mesquita dos Santos, residente na Travessa dos Andradas Alameda Santana Casa 04, bairro: Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, telefone: 98267-7251, Belém/PA, sabendo ler e escrever, ensino médio completo, eleitor(a). O(a) acusado(a) foi cientificado(a) da acusação e informado(a) de seu direito ao silêncio, que não pode ser interpretado como confissão, prestou depoimento, conforme mídia juntada aos autos. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais orais, gravadas em mídia. SENTENÇA COM MÉRITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAP. Art. 306, do CTB. RÁU: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA VITIMA: O ESTADO JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu o Processo Penal em face de ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciando-a pela prática do delito previsto no art. 306, do CTB. Narra a denúncia em síntese: (...) no dia 18.03.2017, por volta d 10h00min, Policiais Militares estavam em barreira montada no bairro da Campina, na Rodovia Augusto Montenegro, neste Distrito, quando avistaram o ora denunciado conduzindo a motocicleta YAMAHA YS150, cor vermelha, placa OTN 3773 sem o capacete de segurança e solicitaram que ele parasse. Ao descer da descrita motocicleta, foi constatado que o denunciado apresentava sinais visíveis de embriaguez, falando palavras desconexas e com forte odor de álcool, tendo ele, de pronto, admitido ter ingerido bebida alcoólica. Diante do constatado, foi o ora denunciado preso e conduzido à S.U. de Icoaraci, para providências legais. (...) O Parquet imputou ao denunciado a conduta tipificada nos arts. 306, do CTB, aduzindo que a autoria e materialidade delitiva restaram perfeitamente demonstradas nos autos pelo auto de apresentação e apreensão e depoimentos das testemunhas. O R.M.P. arrolou 03 (três) testemunhas, fls.02/03. Denúncia recebida em 01/06/2017, (fl.04/05). Em 28/08/2019, o acusado apresentou Defesa Escrita por meio da Defensoria Pública, fls. 10/11. Não havendo causas de excludentes de ilicitude do fato nem

excludentes de culpabilidade, afastadas as hipóteses descritas nos artigos 395/ e 397 do CPP, foi designada data para audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais orais, o Ministério Público, após breve relatório do processo, face a ausência de comprovação da autoria, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo não recordaram dos fatos, e da materialidade delitivas, requereu a absolvição do acusado nos delitos imputados a ele na denúncia. Em alegações finais orais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, ratificou os termos das alegações finais do MP. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 306, do CTB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. A materialidade do delito restou comprovada pelo o Laudo Pericial de fl. 15, IPL, o qual concluiu que o acusado apresentava sinais de embriaguez no momento do exame. DA AUTORIA Em juízo, foram ouvidos os Policiais Militares FIRMINO SILVA MENEZES e WAGNER WALMERISTON CORREIA MARQUES, que efetuaram a prisão em flagrante do réu, os quais afirmaram não recordar-se com exatidão do dia dos fatos. O MP desistiu da oitiva da testemunha Elielton Charles Campos Rodrigues Da análise dos elementos colhidos na instrução criminal, entendo que assiste razão ao Argêo do Ministério Público em pedir a absolvição, duma feita que, embora materialidade delitiva tenha restado demonstrada no exame pericial, a autoria não restou satisfatoriamente comprovada, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram não lembrar dos fatos descritos na denúncia. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público imputou ao réu o crime tipificado no art.306 do CTB, porém restou demonstrado, ao final da instrução criminal, a ausência da autoria delitiva. Ademais, ao verificar a fragilidade das provas o Ministério Público, Argêo Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...)O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifesta ação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) Não No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão de deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão de acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal . 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifesta ação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Na mesma esteira decidiu o nosso Tribunal de Justiça. TJPA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO Nº 0005690-42.2012.8.14.0028 RECORRENTE: F.B.B.F. RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA ABSOLVIÇÃO DO RÁU DECRETADA- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Deve ser decretada a

absolviÃ§Ã£o quando, em alegaÃ§Ães finais do MinistÃ©rio PÃºblico, houver pedido nesse sentido, pois neste caso, haveria ausÃªncia de pretensÃ£o de acusaÃ§Ãria a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II- O sistema acusatÃ³rio funda-se no princÃpio dialÃtico que conduz um processo de sujeitos que tem suas funÃ§Ães absolutamente distintas, a de acusaÃ§Ã£o, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, Ã© inerte diante da atuaÃ§Ã£o acusatÃ³ria, bem como se afasta da administraÃ§Ã£o das provas, que estÃ¡ a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdiÃ§Ã£o depende da atuaÃ§Ã£o do acusador (MinistÃ©rio PÃºblico), que a invoca, e sÃ³ se realiza vÃalida diante da atuaÃ§Ã£o do defensor. III- A vinculaÃ§Ã£o do julgador ao pedido de absolviÃ§Ã£o feito em alegaÃ§Ães finais pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã© decorrÃªncia natural do sistema acusatÃ³rio, preservando com isso a separaÃ§Ã£o entre as funÃ§Ães no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocaÃ§Ã£o. IV- Em sendo assim sufragando as alegaÃ§Ães finais Ministeriais e defensiva, as razÃes do Recurso em Sentido Estrito, as contrarrazÃes do Recurso em Sentido Estrito, bem como o parecer Ministerial de 2º grau absolvo sumariamente o recorrente. (1ª CÃmara Criminal Isolada, 21 de julho de 2015). Diante do exposto, considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico, nas alegaÃ§Ães finais, requereu a absolviÃ§Ã£o, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CPP, julgo IMPROCEDENTE a aÃ§Ã£o penal e, via de consequÃªncia, ABSOLVO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, jÃ qualificado nos autos, da imputaÃ§Ã£o tipificada nos Arts. 306 do CTB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP.Ã NÃo havendo interposiÃ§Ã£o de recurso, procedam-se todas as comunicaÃ§Ães e as anotaÃ§Ães de estilo. Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 13 de dezembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00009064120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/12/2021 DENUNCIADO:KLEYSON FERREIRA ABDON VITIMA:L. C. A. M. . SENTENÃA PROCESSO NÃº 0000906-41.2019.8.14.0201 AÃ§ÃO PENAL AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO CAPITULAAÃO PENAL:Ã ARTIGO 171, CAPUT, E ARTIGO 299, CAPUT, DO CPB RÃU: KLEYSON FERREIRA ABDON JUÃZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentenÃsa. O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, promoveu AÃ§Ã£o Penal em face de KLEYSON FERREIRA ABDON, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o pela prÃtica do delito tipificado no artigo 171, caput, e artigo 299, caput, do CPB. O feito foi distribuÃ-do a esta Vara, sendo a denÃncia recebida em 10/06/2019 (fl. 07). O acusado foi regularmente intimado e compareceu no dia da AudiÃªncia de SuspensÃo Condicional do Processo realizada no dia 29/08/2019 (fl. 14). Em audiÃªncia, a proposta foi analisada e aceita pelo rÃo e sua defesa. O MinistÃ©rio PÃºblico, em manifestaÃ§Ã£o Ã fl. 28, requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. A Lei. 9.099/95 em seu artigo 89 em seu Â§ 5º dispÃme: Â§ÃExpirado o prazo sem revogaÃ§Ã£o, o Juiz declararÃ extinta a punibilidade.Ã JÃ o art. 61, do CÃdigo de Processo Penal prescreve: ÂEm qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ declarÃ-lo de ofÃcioÃ. NÃo hÃ nos autos qualquer notÃcia acerca de revogaÃ§Ã£o do prazo de suspensÃo do Processo, assim havendo se expirado o prazo de suspensÃo condicional do processo sem revogaÃ§Ã£o Ã imperioso que seja declarada a extinÃ§Ã£o da punibilidade, reconhecida de ofÃcio. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de KLEYSON FERREIRA ABDON, conforme os preceptivos legais constantes do Â§ 5º do artigo 89 da lei nÃº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) c/c art. 61 do CPP. P.R.I.C. Certificado o trÃnsito em julgado e feitas as comunicaÃ§Ães necessÃrias, archive-se. Icoaraci, 16 de dezembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci BelÃm/PA PROCESSO: 00013833020208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/12/2021 INDICIADO:ERNANDOS OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Considerando a defesa apresentada pelo rÃo ERNANDOS OLIVEIRA DOS SANTOS, fl. 12/13 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: NÃo hÃ preliminares hÃ decidir. No mÃrito, a defesa do rÃo ERNANDOS OLIVEIRA DOS SANTOS NÃo traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e nÃo Ã caso de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de modo que nÃo vislumbro nenhuma das hipÃteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte nÃo hÃ fundamentos legais para a absolviÃ§Ã£o sumÃria do acusado. Nesse sentido, designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento e determino Ã Secretaria que a inclua na pauta de audiÃªncias para o primeiro dia desimpedido, observando-se a prioridade de tramitaÃ§Ã£o por se tratar de rÃo preso, devendo na ocasiÃo constar dos autos as certidÃes criminais do acusado, bem como todas as diligÃªncias determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 16 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018854220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GIOVANNI LIMA MONTEIRO. DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu GIOVANNI LIMA MONTEIRO, fl. 27/28 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu GIOVANNI LIMA MONTEIRO não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Nesse sentido, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 14 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022455120168140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:EDER OTAVIO DA COSTA VITIMA:D. C. S. A. . DESPACHO 1. Ratifica-se a deliberação em audiência (fl.12), de modo que determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização de EDER OTAVIO DA SILVA. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e promova a citação por edital, conforme manifesta do Arg do Ministerial fl.14. Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027238720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 INDICIADO:NICIVALDO SENA NASCIMENTO INDICIADO:WALLACE CORREA DO AMARAL Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) INDICIADO:LINDOANDRO VISGUEIRA MARTINS INDICIADO:CARPEGIANE CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0002723-87.2012.8.14.0201 DESPACHO Conforme certidão de fl.193 e decisão de fl.194, decorrido referido prazo sem manifestação, nomeio Defensor Público vinculado a esta Vara para atuar na defesa do réu WALLACE CORREA AMARAL, devendo ser concedida vista dos autos ao mesmo para os fins legais. Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00047946820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:JOSE LEANDRO SOUZA PEREIRA VITIMA:G. T. C. Y. R. DENUNCIADO:JOAO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEOVANE VILHENA SALES. DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu JOÃO SILVA DA SILVA, fls. 23/25 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: As alegações trazidas pelo advogado do réu constituem o princípio mérito da causa, logo, com relação ao pleito de inexistência do crime de furto pelo acusado em razão de que não foi encontrado com este nenhum objeto fruto do ilícito, trata-se de matéria meritória que poderá ser melhor analisada após a produção de provas pelas partes na ocasião prévia, razão pela qual, por ora, rejeito a preliminar. Quanto a defesa apresentada pelo réu JOSÉ LEANDRO SOUZA PEREIRA (fl.26) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu JOSÉ LEANDRO SOUZA PEREIRA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de

extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Em relação ao acusado GEOVANE VILHENA SALES, observa-se que na decisão de fl.46 houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a este, no entanto, conforme a informação de que o acusado foi recolhido ao cárcere na data de 17/08/2021, fl.48, sendo após devidamente citado (fl.52) e apresentado defesa (54/55), determino o levantamento da suspensão a GEOVANE VILHENA SALES. Além do mais, quanto a defesa apresentada por GEOVANE à fl.54/55 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Dessa forma, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 16 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048231620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA, fl. 10/11 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Nesse sentido, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 16 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00058060420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:CRISTIAN NONATO ALVES Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO NONATO PANTOJA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:A. M. R. C. VITIMA:D. S. A. F. VITIMA:J. R. J. . Processo nº 0005806-04.2018.8.14.0201 A DESPACHO 1. A A A A Conforme consta nos autos, o denunciado WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO possui advogado constituído conforme procuração fl.140, remetam-se os autos à defesa do denunciado para apresentar alegações finais. 2. A A A A Quanto ao acusado PAULO SÉRGIO NONATO PANTOJA encaminhe-se os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para atuar na defesa do réu, apresentando suas alegações finais. A A A A Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00070870620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:B. C. F. F. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO 1. A A A A Determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização de CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em

sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e promova a citação por edital do denunciado. Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00074664420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:PAULA RENATA DE SOUZA PINA INDICIADO:DAYANE TOBIAS RODRIGUES AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Quanto a denunciada PAULA RENATA DE SOUZA PINA, renovem-se as diligências no novo endereço informado pelo Ministério Público Â fl.16. Caso o endereço informado não seja localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para citação do acusado, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização de PAULA RENATA DE SOUZA PINA. Estando a denunciada presa, cite-se no local em que se encontrar custodiada. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome da acusada e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização da denunciada, certifique nos autos e promova a citação por edital. 2.Â Â Â Â Â Quanto a denunciada DAYANE TOBIAS RODRIGUES, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localização. Estando a denunciada presa, cite-se no local em que se encontrar custodiada. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome da acusada e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização da denunciada, certifique nos autos e promova a citação por edital Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00083096120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:HUGO RICARDO PINHO BRAGA DENUNCIADO:KEILA LEAL TRINDADE VITIMA:G. S. L. VITIMA:I. S. L. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização de HUGO RICARDO PINHO BRAGA. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e promova a citação por edital do denunciado. 2.Â Â Â Â Â Â secretaria desta unidade para certificar o cumprimento da diligência citatória Â KEILA LEAL TRINDADE, visto que não consta dos autos a devolução do mandado pelo oficial de justiça. Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00142613720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:T. J. M. S. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:GILVAN SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 18474 - BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Conforme certidão Â fl. 51, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização de GILVAN SILVA DE ARAUJO. Estando o denunciado preso, intime-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a intimação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e promova a intimação por edital do denunciado. Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00170971220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:W. Q. C. INDICIADO:CLAUDEMAR BARATA DE MORAES. DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu CLAUDEMAR BARATA DE MORAES, fl. 17/18 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu CLAUDEMAR BARATA DE MORAES não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Nesse sentido, designo a audiência de instrução e julgamento e determino Â Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como

todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 14 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00222401620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:J. M. S. J. VITIMA:I. A. S. VITIMA:A. G. S. VITIMA:E. S. S. VITIMA:M. E. R. S. S. INDICIADO:ULICES DA SILVA VALE Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) INDICIADO:CLEBERSON REIS SILVA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando a Defesa apresentada pelo CleberSON REIS SILVA, fl. 52 a 58 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Quanto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela defesa de CLEBERSON REIS SILVA, a rejeito, uma vez que a exordial, embora de forma sucinta, descreve o fato imputado, havendo individualização da conduta supostamente praticada pelo denunciado, perfeitamente amoldada ao delito do art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CPB, descrevendo, ainda, data, hora, local e dinâmica do delito. Além do mais, a defesa não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não o caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Desse modo, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. 2. Considerando a certidão de fl.62, encaminhe-se os autos os Arguição Ministerial para manifestação. Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00272772420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ERIKA ACIOLY DA COSTA Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 27636 - BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pela ERIKA ACIOLY DA COSTA, fl. 38/39 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa da ERIKA ACIOLY DA COSTA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade da denunciada. O fato narrado constitui crime e não o caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária da acusada. Nesse sentido, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 16 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00366426220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:SANDRO DA SILVA MOURA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO Determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando a localização de SANDRO DA SILVA MOURA. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e promova a citação por edital do denunciado. Icoaraci, 10 de dezembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO**SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO**

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - 1ª SECRETARIA CIVEL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA CÍVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00008842920148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/12/2021---REQUERENTE:CARLOS JOSÉ VILHENA BARBOSA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 6659-B - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELY MARIA RAMOS COUTINHO Representante(s): OAB 14425 - MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO) OAB 1168 - GISELE COUTINHO BESERRA (ADVOGADO) REU:SERGIO JOAQUIM RAMOS COUTINHO.

I- Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Mauro João Macêdo da Silva OAB/PA 6659-B, para que devolva os autos de n. 0000884-29.2014.8.14.0501, no prazo de 3(três) dias, conforme previsto no art.234, §2º do CPC/2015.

II- Expeça-se o necessário.

Ilha de Mosqueiro-Belém/PA, 09 de dezembro de 2021.

Sônia do Nascimento Rodrigues

Diretora de Secretaria da Vara Distrital de Mosqueiro

Ato delegado, conforme Provimento nº 006/2006-CJRM e de ordem do M.M. Juiz de

Direito respondendo por esta Vara Distrital de Mosqueiro, o Dr. João Paulo Santana Nova da Costa.

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - 1ª SECRETARIA CIVEL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA CÍVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00014826320088140501 PROCESSO ANTIGO: 200810964757
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO DO CARMO ARAUJO Representante(s): SONAIRA TAVEIRA BERNARDINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO)

Processo nº 0001482-63.2008.8.14.0501

Autora/Exequente: MIQUELINA BARBOSA DA SILVA ARAÚJO

Requerido/Executado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A em face da decisão de fls. 287/287-v proferida em 08/02/2021 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo embargante, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

Em síntese, o embargante alega que a há omissão na decisão de fls. 287/287-v, em razão da ausência de manifestação em relação à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentada na Súmula nº 519 e no REsp nº 1.134.186/RS (Tema nº 408), julgando pela sistemática dos recursos repetitivos.

Instada a se manifestar, a parte embargada, preliminarmente, argui a intempestividade do recurso e, em seguida, sustenta que não há omissão, pois a jurisprudência citada pelo embargante não seria aplicável ao presente feito, sendo cabível a fixação de honorários, razão pela qual pugna pelo não conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

É o breve relato. Decido.

De início, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos (art. 1.023, do CPC), considerando que as Portarias nº 1.003/2021-GP, 1.161/2021-GP, 1.224/2021-GP, 1.400/2021-GP e 1.516/2021-GP, todas do E. TJPA, suspenderam, excepcionalmente, os prazos de processos que tramitam em meio físico, durante o período de 04/03/2021 a 26/04/2021, nos termos da certidão de fl. 238.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cabíveis para determinar a integração da decisão, esclarecendo obscuridade ou contradição, suprimindo omissão ou corrigindo erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A obscuridade consiste na imprecisão da decisão, o que a torna de difícil compreensão. A contradição é a coexistência de afirmações ou fundamentos em flagrante oposição, que levam a resultados diversos. A omissão, a seu turno, configura-se quando o Juízo deixa de se manifestar acerca de algum ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar, inclusive quanto à tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC). Por fim, o erro material se trata de inexatidão relacionada a aspectos objetivos da decisão.

Segundo o embargante, o Juízo, ao fixar honorários advocatícios na decisão de 287/287-v, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, deixou de observar o disposto no enunciado da Súmula nº 519 do STJ, bem como a tese firmada em sede de recurso repetitivos no REsp nº 1.134.186/RS (Tema nº 408).

A parte embargada, por sua vez, sustenta que a jurisprudência apresentada é inaplicável ao caso, pois formada à época do CPC de 1973, bem como que são devidos os honorários, não havendo qualquer omissão na sentença.

Compulsando os autos e argumentos apresentados, verifica-se que assiste razão ao embargante.

No julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se a seguinte tese: Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408).

Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em março de 2015, editou o enunciado da Súmula nº 519 do STJ, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Embora o julgamento e a edição do enunciado acima mencionados tenham se dado sob a égide do CPC de 1973, o entendimento continua plenamente aplicável aos processos que tramitam na vigência do CPC de 2015, conforme entendimento do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória)

não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1747288/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,

julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso no qual foram acolhidos os embargos de declaração, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do enunciado da Súmula nº 519 do STJ, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Agravo de Instrumento - Alegação de omissão do acórdão quanto à questão relativa aos honorários advocatícios fixados em razão da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença √ Omissão verificada √ Honorários descabidos - Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior de Justiça na edição n.º 129 do Jurisprudência em Tese ("9- Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios -Súmula 519/STJ - Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408") √ Art. 85,§ 1º, do CPC que é aplicado somente aos casos de acolhimento total ou parcial da impugnação - Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais √ Aplicação do art. 1.025 do CPC - Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo do julgado para afastar a cobrança dos honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença √ Agravo de Instrumento provido em parte - Embargos acolhidos com efeito modificativo. (TJ-SP - EMBDECCV: 21078569120208260000 SP 2107856-91.2020.8.26.0000, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 27/10/2020, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2020)

Segundo a doutrina de Rodrigo Frantz Becker, mantém-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em recurso especial repetitivo, definiu que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário e que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. No mesmo julgamento ficou decidido que apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado (BECKER, Rodrigo Frantz. Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 358).

É importante esclarecer que a decisão de fls. 287/287-v tem natureza jurídica de decisão interlocutória, e não de sentença, uma vez que com a rejeição da impugnação, o cumprimento de sentença segue o seu trâmite, não havendo, portanto, extinção da fase executiva. Registre-se, ainda, que já houve a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme decisão de fl. 241.

Por fim, incabível a aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC, por não se tratar de recurso protelatório.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e afastar a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão de fls. 287/287-v.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, Ilha do Mosqueiro, 07 de janeiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela da Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021).

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - 1ª SECRETARIA CIVEL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA CÍVEL DISTRIAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00030884620148140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:

Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:ANA MARIA LOUCHARD
Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA
NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO)
REQUERIDO:LOJAS MARISA SA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI
(ADVOGADO)

Processo n. 0003088-46.2014.8.14.0501

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANA MARIA LOUCHARD em face de BANCO ITAUCARD S/A e MARISA LOJAS S/A.

Ofício informando o depósito judicial voluntário pelo BANCO ITAUCARD S/A à fl. 47.

Certidão informando a ausência de impugnação por parte das executadas à fl. 55.

Alvará judicial expedido e recebido pela parte exequente à fl. 60.

Foi realizado o bloqueio de valores devidos pela MARISA LOJAS S/A por meio do Sistema BACENJUD (fls. 64/71), com a posterior transferência para conta judicial (fl. 77). Não houve impugnação ao bloqueio (fl. 73), e o alvará foi expedido e recebido pela parte exequente (fl. 79).

Manifestação da parte executada requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, à fl. 81.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 924, II, do CPC: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;

Deste modo, considerando que a obrigação imposta pela sentença foi satisfeita e tenho havido o levantamento dos valores sem qualquer ressalva pela parte exequente, a extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se a certidão requerida à fl. 111.

Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela da Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021).

1ª SECRETARIA CIVEL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA CÍVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00049291320138140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:ANA CRISTINA PINHEIRO CHAVES
Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR
(ADVOGADO) REQUERENTE:REVENDEDORA AUTO STILLO Representante(s): OAB 7164 -
AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 10882 - LECTICIA CRUZ
MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 15119 - ANA PAULA FRIAS LOUREIRO (ADVOGADO)

Processo nº 0004929-13.2013.8.14.0501

Requerente: ANA CRISTINA PINHEIRO CHAVES

Requeridos: BANCO ITAUCARD S/A e REVENDEDORA AUTO STILLO (AUTO STILLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de contestação de débito, c/c danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por ANA CRISTINA PINHEIRO CHAVES em face de BANCO ITAUCARD S/A e REVENDEDORA AUTO STILLO (AUTO STILLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA), partes qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora informa que adquiriu com a REVENDORA AUTO STILLO (2ª requerida), por meio de financiamento com o BANCO ITAUCARD S/A (1ª requerida), o veículo seminovo PEUGEOT/206, Placa JUR 8448, Renavam 0083899895-0, Chassi 9362AKFW95B008094.

Afirma que o veículo passou a apresentar graves problemas mecânicos, tendo que arcar com reparos e troca de peças, o que, aliado ao alto custo de manutenção, levou-a à decisão de trocá-lo, após menos de 02 (dois) anos de uso.

Alega que procurou a 2ª requerida para expor a intenção de trocar o veículo, o que foi aceito. Esclarece que na negociação recebeu o veículo GOL e deu o veículo PEUGEOT de entrada, o qual ficaria na loja para revenda. Sustenta que a segunda aquisição foi feita em nome de seu filho, pois foi informada que não seria possível realizar um novo financiamento, que a cobrança das parcelas referentes ao veículo PEUGEOT ficaria suspensa e que cessaria o vínculo dela com a 1ª requerida.

Aduz que após 02 (dois) meses recebeu notificação informando que as parcelas do financiamento do veículo PEUGEOT estavam atrasadas, motivo pelo qual entrou em contato com as requeridas para solucionar a questão, tendo a proprietária da 2ª requerida, Sra. NAIRA, dito que tomaria as providências cabíveis, bem como que o veículo PEUGEOT já havia sido revendido ao Sr. ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, oportunidade em que solicitou que a parte autora assinasse um documento.

No entanto, relata que recebeu novas cobranças e, posteriormente, comunicação do SERASA, pois o veículo PEUGEOT teria sido devolvido à 2ª requerida pelo comprador e vendido em leilão judicial, restando saldo devedor a ser quitado.

Atribui a responsabilidade da dívida à 2ª requerida, tece arrazoado jurídico e, ao final, requer, em sede liminar, a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e a suspensão das cobranças. No mérito, pugna pela ratificação da tutela antecipada, bem como pela condenação das requeridas ao pagamento de compensação a título de danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17.

A decisão de fl. 26 deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou a citação das requeridas.

A parte requerida AUTO STILLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou contestação e documentos de fls. 27/62.

Afirma que o veículo PEUGEOT foi adquirido com 06 (seis) anos de uso e, decorrido 02 (dois) anos da aquisição, a parte autora deixou o veículo na loja para revenda no sistema de intermediação em 06/10/2012, nos termos de contrato firmado, o qual informava a existência de financiamento, com 36 (trinta e seis parcelas) em aberto, sendo a última com vencimento para o dia 04/09/2015.

Alega que o veículo PEUGEOT não foi recebido como entrada pelo pagamento do veículo GOL, destacando que o saldo devedor daquele era próximo ao valor deste. Sustenta que a parte autora possuía inscrições no cadastro de inadimplentes e histórico de devolução de cheques em instituições financeiras, e que, em razão da impossibilidade de quitar com as prestações do veículo PEUGEOT, em 06/10/2012 resolveu deixá-lo na loja para a realização de contrato de cessão de direitos, o qual foi posteriormente celebrado em 10/11/2012.

Esclarece, ainda, que 03 (três) dias antes da intermediação, a parte autora comprou o veículo GOL, em nome do filho, no dia 03/10/2012.

Assevera que o cessionário também não teve condições de arcar com as prestações do veículo PEUGEOT, tendo devolvido o bem, razão pela qual a parte autora realizou a entrega amigável dele à instituição financeira, com saldo remanescente datado do dia 04/04/2013.

Destaca que o veículo foi vendido em leilão, restando o saldo de R\$ 1.029,71 (mil e vinte e nove reais e setenta e um centavos), o qual foi quitado em 30/10/2013, não havendo qualquer pendência sobre ele. Ao final, requer extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC/73, a revogação do benefício da justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da parte autora.

A parte requerida BANCO ITAUCARD S/A apresentou contestação e documentos de fls.

63/88, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, alega que a parte autora em momento algum cumpriu suas obrigações

contratuais no sentido de promover a transferência do financiado, não havendo qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil por sua parte, razão pela qual pugna pela improcedência da pretensão inicial.

Instada a se manifestar (fl. 89), a parte autora apresentou réplica às fls. 90/93, ratificando os termos da petição inicial.

O despacho de fl. 101 designou audiência de saneamento e organização do processo para o dia 22/10/2019. Todavia, no dia e hora marcados, as partes não compareceram, tendo o Juízo determinado a conclusão do feito para julgamento no estado em que se encontra.

Os autos vieram conclusos.

Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado na lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo (art. 370 do CPC), sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

Impende esclarecer que a sua realização não configura faculdade, e sim dever constitucional do Juízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar as questões preliminares arguidas pelas partes requeridas em suas contestações.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita à parte autora, não assiste razão à parte requerida. Em decisão de fl. 26, este Juízo, ao analisar a petição inicial e os documentos acostados, entendeu estarem configurados os requisitos previstos no art. 98 do CPC. A parte requerida, por sua vez, não apresentou qualquer elemento que demonstre a alteração da situação da parte autora, ressaltando-se que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §4º, do CPC). Registre-se que na hipótese de eventual sucumbência as obrigações decorrentes dela poderão ser executadas, caso o credor demonstre que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Nesse passo, rejeito a impugnação.

Quanto à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC/73, 485, IV, CPC/2015), a 2ª requerida sequer indica quais pressupostos estariam ausentes. Não obstante, no presente feito, observa-se a presença dos pressupostos processuais de existência (jurisdição, citação, capacidade postulatória e petição inicial) e de validade (petição inicial apta, citação válida, capacidade processual, competência e imparcialidade do juiz), razão pela qual rejeito a questão preliminar.

Quanto à ausência das condições da ação (art. 267, VI, CPC/73, art. 485, VI, CPC/2015), não assiste razão às requeridas. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva para a demanda. No caso vertente, tendo em vista a existência de relação jurídica entre as partes, tendo sido imputado às partes requeridas a prática de atos danosos e indevidos, devem elas figurarem no polo passivo. Em relação ao interesse de agir, este se configura pelo binômio necessidade-utilidade, sendo que a prestação jurisdicional, em tese, é apta para tutelar a situação jurídica da parte autora. Ademais, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Saber se as requeridas praticaram algum ato ilícito ou indevido é questão de mérito, que será devidamente examinado em momento oportuno.

Assim, rejeito a questão preliminar.

Quanto à inépcia da petição inicial (art. 267, I, CPC/73, art. 485, I, CPC/2015), ante a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC (Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si), rejeito a questão preliminar.

As partes estão bem representadas e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação submetida à época ao rito ordinário (atualmente procedimento comum), por meio da qual a parte autora busca a suspensão das cobranças referentes a financiamento obtido com a 1ª requerida para a compra de veículo com a 2ª requerida, com a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação destas ao pagamento de compensação por danos morais.

O caso dos autos se submete ao regime jurídico previsto no Código de Defesa do

Consumidor, haja vista que as partes se amoldam nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Quanto à 1ª requerida, o enunciado da Súmula nº 297 do STJ assim dispõe: O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se não haver controvérsia quanto à existência de relações jurídicas entre as partes, em decorrência da aquisição e financiamento do veículo PEUGEOT descrito na inicial. Por outro lado, há controvérsia quanto à assunção da dívida por parte da 2ª requerida e a existência de responsabilidade civil das requeridas em razão da realização de cobranças e inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Quanto à distribuição do ônus da prova sobre os pontos controvertidos, aplica-se a regra prevista no art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica da parte autora, o que, contudo, não a exime de apresentar elementos mínimos de prova para sustentar suas alegações iniciais.

Passo à análise dos pedidos da parte autora.

Quanto à suspensão das cobranças e retirada do nome dos cadastros de inadimplentes, a parte autora, em síntese, afirma que adquiriu o veículo PEUGEOT com a 2ª requerida, mediante financiamento celebrado com a 1ª requerida. Sustenta que resolveu trocar o veículo por outro (GOL), tendo dado ele como entrada e realizado negociação com 2ª requerida, que teria assumido as responsabilidades em relação ao financiamento realizado com a 1ª requerida. Apresenta, com a inicial, dentre outros documentos, o contrato de cessão de direitos de fl. 13, o documento do veículo (fl. 14), bem como as comunicações de fls. 15 e 16.

A 2ª requerida, por sua vez, informa que a parte autora, 02 (dois) anos após a compra do veículo PEUGEOT, resolveu deixá-lo na loja para revenda no sistema de intermediação, esclarecendo que jamais recebeu o veículo como entrada para a compra de outro, tampouco assumiu o pagamento das parcelas em aberto, referentes ao financiamento existente entre aquela e a primeira requerida. Ademais, alega que a própria parte autora procedeu à entrega amigável do veículo à instituição financeira, bem como que não há qualquer valor em aberto, tendo em vista a quitação do contrato ocorrida em 30/10/2013. Com a contestação, apresenta o contrato de compra e venda do veículo PEUGEOT (fl. 49), o contrato de compra e venda do veículo GOL (fl. 52), o contrato de intermediação do veículo PEUGEOT (fl. 54), o contrato de cessão de direitos de fls. 55/56 o termo de entrega amigável de fl. 57, bem como o relatório financeiro do financiamento (fl. 58) e resultados de consultas cadastros de crédito (fls. 60/61).

A 1ª requerida, a seu turno, aduz que as cobranças foram devidas, uma vez que a parte autora não cumpriu com as obrigações previstas no contrato de financiamento. Com a contestação, apresenta o contrato de financiamento de fls. 80/85.

Cotejando os argumentos e documentos apresentados, verifica-se não assistir razão à parte autora.

O documento de fls. 49/50 demonstra que em 19/08/2010 a parte autora adquiriu da 2ª requerida o veículo PEUGEOT/206, tendo dado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como entrada.

As partes estipularam que o valor remanescente, R\$ 21.180,00 (vinte e um mil e cento e oitenta reais) seria adimplido mediante a realização de financiamento com a 1ª requerida.

O documento de fls. 80/85 demonstra que o financiamento, na modalidade alienação fiduciária, foi devidamente realizado na mesma data com a 1ª requerida, com a previsão do pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 687,02 (seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

O documento de fls. 52/53 demonstra que em 03/10/2012 foi adquirido pelo filho da parte o veículo VW/GOL, com pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de entrada, e o restante por meio de financiamento realizado por ele, não havendo qualquer menção ao veículo PEUGEOT.

O documento de fl. 54 demonstra que em 06/10/2012 a parte autora celebrou contrato de intermediação com a 2ª requerida para colocar à venda na loja o veículo PEUGEOT/206. No instrumento, informa-se a existência de 36 (trinta e seis) parcelas do financiamento realizado com a 1ª requerida, destacando-se que o novo comprador irá assumir todas essas obrigações, no qual isento a loja de qualquer obrigação e responsabilidade.

O documento de fls. 55/56 demonstra que em 10/11/2012 a parte autora celebrou contrato de cessão de direitos referente ao veículo PEUGEOT/2016 com o Sr. ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, o qual foi posteriormente desfeito. A Cláusula Terceira do contrato dispõe que:

CLÁUSULA TERCEIRA - A cessionário (sic) se responsabiliza pelo pagamento das prestações e se o mesmo estiver com duas prestações atrasadas, ou cometer ato ilícito com o veículo, ou vender, repassar o veículo a terceiros sem autorização do mesmo, perderá este todo o valor pago, e deverá devolver imediatamente o veículo em perfeitas condições de uso a cedente, e nada tendo a reclamar nem no presente e nem no futuro, sob pena de ainda ter que indenizar a cedente por todos os transtornos causados, caso o cessionário não tenha mais interesse no veículo (sic) o mesmo tem que ser devolvido imediatamente em perfeitas condições de uso para a cedente sem que o mesmo (sic) tenha que devolver

algum valor ao cessionário

O documento de fl. 57 demonstra que em 04/04/2013 a parte autora e a 1ª requerida celebraram o termo de entrega amigável do veículo PEUGEOT/206, objeto do financiamento, para a venda do bem em leilão, em razão da impossibilidade de quitação do saldo devedor no valor de R\$ 20.491,46 (vinte mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), previsto no quadro IV. As Cláusulas 2 e 2.1. do contrato dispõem que:

2. O FINANCIADO/ARRENDATÁRIO reconhece e confessa, como dívida líquida, certa, inquestionável, exigível e de sua integral responsabilidade o valor do saldo devedor mencionado no quadro IV. 2.1. Na hipótese de Termo de Entrega Amigável pactuado com Saldo Remanescente (A), decorrente

da não cobertura, pelo produto líquido da venda do bem, do saldo devedor e débitos, conforme cláusula 1, e despesas afetas à venda, permanece

íntegra a responsabilidade do FINANCIADO/ARRENDATÁRIO pelo pagamento do saldo remanescente. Entretanto, na hipótese de diferença apurada a maior, tal diferença será devolvida ao FINANCIADO/ARRENDATÁRIO, mediante requerimento, limitando-se o valor a ser devolvido ao montante do valor residual efetivamente pago, nos contratos de leasing

Nesse passo, diante do que foi exposto, em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não restou demonstrado que a 2ª requerida teria assumido as obrigações referentes ao contrato de financiamento, seja para pagamento das parcelas ou para comunicação da instituição financeira. A 2ª requerida, por sua vez, desincumbiu-se do seu ônus probatório quanto às suas obrigações (art. 373, II, do CPC).

Os termos dos contratos apresentados são claros quanto às obrigações assumidas pelas partes, não havendo violação ao direito à informação consagrado no art. 6º, III, do CDC ou ocorrência de prática abusiva por parte das requeridas, que agiram de acordo com a lei e as previsões contratuais entabuladas.

É importante ressaltar que o documento de fl. 16 colacionado aos autos pela própria parte autora demonstra que a inscrição realizada no SERASA foi referente à anotação no valor de R\$ 7.557,00 (sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais) com data de ocorrência em 04/10/2012, ou seja, a dívida já existia pelo inadimplemento de várias parcelas e era anterior aos contratos de intermediação (06/10/2012) e cessão de direitos (10/11/2012).

Ainda, a parte autora, em momento algum, demonstrou ter comunicado à instituição financeira sobre a cessão dos direitos sobre o veículo feita à terceira pessoa, em atenção ao que dispõe do art. 299 do CC: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Vê-se, portanto, que a concordância do credor é condição básica para a substituição do devedor e, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, não cabe impor que o credor aceite que pessoa diferente daquela contratada assumira a obrigação de pagar, ou cumprir a obrigação, mesmo que ofereça maiores e mais consistentes garantias" (RIZZARDO,

Arnaldo. Direito das Coisas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 279).

Destarte, não pode a parte autora se eximir das obrigações advindas do contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição financeira, sobretudo pelo fato de que o bem permaneceu à sua disposição até o dia 04/04/2013, quando, voluntariamente, entregou o bem ao proprietário fiduciário para a realização de venda com o objetivo de amortizar o saldo devedor.

Registre-se que a venda do bem do bem objeto de alienação fiduciária em garantia a terceiros pelo proprietário fiduciário é expressamente prevista em lei, podendo ser realizada por meio de leilão ou qualquer outra forma, permanecendo o devedor obrigado o saldo devedor apurado, no caso de o preço da venda não bastar para o pagamento total do crédito, nos termos dos arts. 1 e 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Não obstante a informação de que o contrato foi devidamente quitado em 30/10/2013, após o ajuizamento da ação (fls. 58/59), é imperioso esclarecer que as cobranças realizadas foram devidas, sendo incabível o acolhimento da pretensão inicial quanto ao questionamento do débito.

A reparação civil, no âmbito do Código Civil, encontra-se prevista em uma tríade normativa, qual seja: arts. 186, 187 e 927 do CC. O dano moral tem assento constitucional (art. 5º, V e X, CF) e consiste na violação dos direitos da personalidade, compreendidos estes como uma série de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF.

Bruno Miragem, ao discorrer sobre o tema, sustenta que: dentre os danos morais podemos distinguir entre os danos corporais ou à saúde, e os danos anímicos ou danos morais em sentido estrito, como sendo os que atingem a integridade psicofísica da pessoa, desde lesões corporais até a provação da vida, assim

como as situações em que as pessoas tornam-se incapazes de experimentar sensações, ou de entender e querer, em face de lesões no sistema nervoso central. Ao seu lado, outra espécie de danos, também abrangido sob a terminologia dos danos morais, são aqueles que decorrem de ofensas a pessoa no que diz respeito ao seu sentimento, sua vida afetiva, social ou cultural, os quais se classificam como danos anímicos ou danos morais em sentido estrito. Todavia, caracteriza dano moral, que pode mesmo ser presumido, qualquer ato de atente igualmente contra a credibilidade do consumidor, em face de práticas abusivas ou falhas no fornecimento de produtos ou serviços (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 8ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, RB-2.106).

Saliente-se que a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais é um direito básico do consumidor, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC. Para que haja o dever de indenizar, é essencial o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão; b) dano; e c)nexo causal. Urge frisar que a responsabilidade civil em decorrência da prestação de serviços é de índole objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Contudo, no presente caso, não foi demonstrada a existência de ato ilícito omissivo ou comissivo praticado pelas partes requeridas. Cumpre destacar que a 1ª requerida, ao realizar as cobranças e incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, agiu no exercício regular de seu direito, nos termos do art. 188, I, do CC, em decorrência do inadimplemento das obrigações contratuais assumidas pela consumidora.

Por oportuno, deve-se esclarecer que a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, ainda que eventualmente tivesse sido indevida, não ensejaria a condenação das requeridas ao pagamento de compensação por danos morais, ante a existência de anotação de restrição de crédito preexistente (fls. 60/61), conforme enunciado da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento).

Por conseguinte, inviável a condenação da parte requerida ao pagamento de compensação por danos morais.

Destarte, pelas razões acima expostas, a improcedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser observada, entretanto, a regra do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Advirto que, mostrando-se possível a execução das obrigações decorrentes da sucumbência, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei Estadual nº 8.313/2015).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se, archive-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 12 de janeiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela da Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22 de setembro de 2021).

PROCESSO: 00025260320158140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:A. A. M. Representante(s): DEFENSORIA
PÚBLICA REQUERIDO:M. H. S. L.

PROCESSO N. 0002526-03.2015.8.14.0501

AUTOR: A. A. M.

REQUERIDA: M. H. S. L.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c partilha de patrimônio de ajuizada por A. A. M. em face de

M. H. S. L., partes devidamente qualificadas nos autos.

O despacho de fl. 28 determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

A certidão de fl. 29 informa que a parte autora não foi encontrada no endereço declinado na petição inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil vigente dispõe que, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º, CPC). Estabelece, ainda, que o juiz não resolverá o mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).

No caso presente, a parte autora, instada pessoalmente a se manifestar não foi encontrada no endereço declinado na petição inicial, o que demonstra o não cumprimento do disposto no art. 77, V, do CPC.

Deste modo, a extinção do feito por abandono do processo é a medida que se impõe.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas ex lege, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, Ilha de Mosqueiro, 12 de janeiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00031216520168140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 11/01/2022---REQUERENTE:S. S. S. N.
Representante(s): OAB 14636 - SUSANA AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. S. N.
REQUERIDO:S. D. S. N.

PROCESSO N. 0003121-65.2016.8.14.0501

AUTOR: S. S. S. N.

REQUERIDOS: S. S. N. e S. D. S. N.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por S. S. S. N. em face de S. S. N. e S. D. S. N., partes devidamente qualificadas nos autos.

Certidão negativa de citação da parte requerida S. S. N. à fl. 29.

Certidão positiva de citação da parte requerida S. D. S. N. à fl. 31.

Em audiência de realizada no dia 05/09/2016, atendendo ao pedido da parte autora, o Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a certidão de fl. 29.

Certidão negativa de citação da parte requerida à fl. 39.

Em audiência realizada no dia 16/04/2019, atendendo ao pedido da parte autora, o

Juízo concedeu o prazo de 15 (quinzes) dias para manifestação sobre a certidão de fl. 39, porém o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 44.

O despacho de fl. 46 determinou a intimação pessoa da parte autora para manifestação quanto à certidão de fsl.39/40 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A certidão de fl. 49 informa que a parte autora não foi encontrada no endereço declinado na petição inicial.

O despacho de fl. 50 determinou a intimação da advogada da parte autora para manifestação quanto à certidão de fsl.39/40 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A certidão de fl. 49 informa que a parte autora não foi encontrada no endereço declinado na petição inicial.

O despacho de fl. 50 determinou a intimação da advogada da parte autora para apresentar manifestação sobre a certidão de fl. 49, porém esta se manteve inerte, conforme certidão de fl. 52.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil vigente dispõe que, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º, CPC). Estabelece, ainda, que o juiz não resolverá o mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).

No caso presente, a parte autora, instada a se manifestar em audiência e por meio de sua advogada, ficou-se inerte, deixando de dar o andamento ao processo por mais de 02 (dois) anos, conforme relatado. Ainda, observa-se que não foi encontrada no endereço declinado na petição inicial, o que demonstra o não cumprimento do disposto no art. 77, V, do CPC.

Deste modo, a extinção do feito por abandono do processo é a medida que se impõe.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas ex lege, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, Ilha de Mosqueiro, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021-GP, de 22/09/2021)

PROCESSO: 00017624620178140501 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:

Ação de Reintegração de Posse em: 11/01/2022---REQUERENTE:MARIA DOS REIS PAZ

Representante(s): OAB 14636 - SUSANA AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENEDINA DA CONCEIÇÃO VIEIRA FEITOSA

Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA(DEFENSOR)

Processo nº 0001762-46.2017.8.14.0501

Requerente: MARIA DOS REIS PAZ

Requerida: ENEDINA DA CONCEIÇÃO VIEIRA FEITOSA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por MARIA DOS REIS PAZ em face de ENEDINA DA CONCEIÇÃO VIEIRA FEITOSA, partes qualificadas nos autos.

A parte autora informa que, em 20/01/1995, adquiriu de MARIA CARMÉLIA FIRMINO

GOMES um terreno medindo 20 metros de frente por 14 metros de fundos, situado à Rua Rodrigues Pinajés, Alameda Carmélia, 06, Farol, Mosqueiro, Belém-PA pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma que construiu uma casa no referido imóvel e, aproximadamente 02 anos antes do ajuizamento da presente ação, emprestou-a ao Sr. ANDRÉ SOARES DOS REIS, para fins de moradia. Ainda, aduz que o Sr. ANDRÉ teve um relacionamento amoroso com a parte requerida, razão pela qual ele a levou para morar junto no local. Porém, alega que, posteriormente, a parte requerida passou a morar sozinha na casa, apossando-se indevidamente do imóvel mencionado, o que configurou ato de esbulho.

Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a reintegração de posse em sede liminar. No mérito, requer a ratificação da medida pretendida em sede liminar, bem como a condenação da requerida ao pagamento de aluguel até a referida entrega do imóvel.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/18.

A decisão de fl. 20 designou audiência de justificação para o dia 12/06/2017, a qual foi posteriormente redesignada para o dia 03/07/2017 (fls. 23/24).

A audiência de justificação foi devidamente realizada em 03/07/2017, oportunidade em que foram ouvidas as partes e 01 (pessoa) qualificada como informante. Ao final, o Juízo indeferiu o pedido de reintegração de posse em sede liminar, na forma do procedimento especial previsto no CPC, por entender que se tratava de posse velha (fl. 26).

A parte requerida apresentou contestação e documentos às fls. 28/57, arguindo, inicialmente, a ausência de outorga uxória para o ajuizamento da ação, o que tornaria a petição inicial inepta. No mérito, afirma que a ação proposta pela parte autora decorre de simulação praticada entre ela e o Sr. ANDRÉ SOARES DOS

REIS, ex-companheiro da parte autora e da parte requerida, a fim de evitar que o bem seja objeto de meação, em razão do término do relacionamento.

Esclarece que, em 29/11/2005, mudou-se com o Sr. ANDRÉ para o imóvel mencionado na petição inicial, o qual teria sido dado a ele pela parte autora como forma de pagamento de rescisão trabalhista, não havendo comodato, como relatado na inicial. Aduz, ainda, que foram realizadas diversas benfeitorias na casa, algumas pelas exclusivamente pela parte requerida.

Ao final, pugna pela correção do valor da causa e pela improcedência da pretensão inicial, com a fixação de multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, em caso de procedência, requer a retenção das benfeitorias no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em sede de réplica, a parte autora ratificou os termos da petição inicial à fl. 58-v.

A decisão de fl. 60 designou audiência de saneamento e organização para o dia 02/03/2021, a qual foi redesignada para o dia 04/05/2021 (fl. 66).

A audiência de saneamento e organização foi devidamente realizada em 04/05/2017, oportunidade em que o Juízo rejeitou a questão preliminar arguida e fixou como ponto controvertido a existência de esbulho possessório praticado pela parte requerida. As partes requereram o depoimento pessoal da outra parte, a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos, o que foi admitido pelo Juízo, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2021 (fls. 70/70-v).

A parte autora apresentou documentos às fls. 79/81.

A audiência de instrução foi devidamente realizada em 08/06/2021, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de 03 (três) pessoas qualificadas como informantes (fls. 82/83). Após, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais, o qual transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 84.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre enfrentar 02 (duas) questões pendentes de análise nos autos, quais sejam: o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a impugnação ao valor da causa.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora na petição inicial, nos termos do art. 98 do CPC. Registre-se que não houve impugnação ao referido requerimento, tampouco demonstração de alteração da situação financeira da parte autora desde o ajuizamento da ação. Urge frisar que, na hipótese de eventual sucumbência, as obrigações decorrentes dela poderão ser executadas, caso o credor demonstre que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Quanto ao pedido de correção do valor da causa, observa-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que corresponde ao valor que supostamente teria dispendido pelo imóvel, de acordo com o documento de fl. 18. Nos termos do entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AREsp 512.286/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019), nas ações possessórias, ante a inexistência de previsão específica no rol do art. 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo(a) autor(a). Deste modo, considerando que, no caso vertente, a parte autora considera como benefício econômico o valor pelo qual o imóvel teria sido adquirido, não se verifica incorreção no valor da causa, motivo pelo qual rejeito a impugnação.

As partes estão bem representadas e não há mais questões preliminares pendentes de análise.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, por meio da qual a parte autora busca reaver o imóvel (um terreno medindo 20 metros de frente por 14 metros de fundos, situado à Rua Rodrigues Pinajés, Alameda Carmélia, 06, Farol, Mosqueiro, Belém-PA) atualmente ocupado pela parte requerida.

Em sede de audiência de saneamento e organização do processo, fixou-se como ponto controvertido a existência de esbulho possessório praticado pela parte requerida (fl. 70/70- v).

Quanto à distribuição do ônus da prova, aplica a regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC.

As ações possessórias (reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório) são previstas nos arts. 554 a 568 do CPC, dispositivos que apresentam o procedimento especial a ser observado.

A concessão da proteção possessória almejada reclama a satisfação dos requisitos do art. 561, do CPC, in verbis: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbção ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O conceito de posse pode ser extraído do art. 1.196 do CC, segundo o qual considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. A partir dos poderes inerentes à propriedade previstos no art. 1.228 do CPP (usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la), é possível chegar à ideia de posse como o comportamento de dono, não sendo necessário o contato direto com a coisa para o exercício dos poderes de fato. Vale frisar que, embora o legislador, em regra, tenha definido a posse sob a perspectiva da teoria objetiva de Ihering, atualmente a questão deve ser observada à luz da teoria social, e dos preceitos constitucionais.

Nas palavras de Umberto Bara Bresolin, esbulho possessório consiste na mais grave das lesões que se pode infligir à posse, na medida em que tira a coisa por completo do controle do possuidor. Esbulhado um imóvel, o legítimo possuidor é desapossado e seu reingresso é obstado. O exemplo típico é o de invasão e ocupação do imóvel por terceiros (Curso de direito imobiliário brasileiro [livro eletrônico] / Marcus Vinícius Motter Borges, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.4).

Por oportuno, esclareça-se nas ações possessórias não se discute domínio, o que é reservado ao âmbito das ações petitórias, submetidas ao juízo próprio, tendo em vista que posse e propriedade são institutos autônomos que não se confundem.

No caso em tela, a parte autora, em síntese, afirma que em 20/01/1995 adquiriu o imóvel objeto do litígio e aproximadamente 02 (dois) antes do ajuizamento da ação (realizado em 07/03/2017), emprestou-o ao Sr. ANDRÉ SOARES DOS REIS para fins de moradia, ante a ausência de condições financeiras deste para o custeio o aluguel. Aduz que o Sr. ANDRÉ se envolveu com a parte requerida, que passou a morar com ele no local. No entanto, sustenta que, aproximadamente 08 (oito) meses antes do ajuizamento da ação, a parte requerida teria se apossado do imóvel, ao impedir a entrada do Sr. ANDRÉ no local, o que impediu este de devolver o imóvel à parte autora.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que teve união estável com o Sr. ANDRÉ, que teria recebido o imóvel da parte autora como pagamento por indenização trabalhista. Afirma que passou a viver com ele no local desde 29/11/2005, tendo sido realizadas diversas benfeitorias no local desde então.

Compulsando detidamente os argumentos e documentos apresentados pelas partes, verifica-se não assistir razão à parte autora.

Para sustentar os seus argumentos, a parte autora apresentou como prova documental tão somente o recibo de fl. 18, tendo arrolado o Sr. ANDRÉ, ex-companheiro dela e da parte requerida, e a Sra. ANA CAROLINA, sua neta, para serem ouvidos em Juízo.

Em seu argumento inicial, a parte autora afirma que adquiriu o imóvel objeto do litígio mediante pagamento à vista (fl. 03), apresentando para corroborar a sua afirmação o recibo de fl. 18, datado de 20/01/1995, com firmas reconhecidas apenas em 23/10/2015, ou seja, após e término do relacionamento entre a parte requerida e o Sr. ANDRÉ e mais de 20 (vinte) anos depois da suposta celebração do negócio jurídico. Juntou, também, a declaração de fl. 79 subscrita pela suposta vendedora do imóvel (Sra. MARIA CARMÉLIA), datada de 2017, ou seja, posterior ao ajuizamento da ação.

No entanto, em juízo, tanto na audiência de justificação realizada no dia 03/07/2017, em um primeiro momento, afirmou que a casa era do marido, e que a teria recebido após a morte deste (v. mídia de audiência). Após, aduziu ter adquirido da Sra. MARIA CARMÉLIA, não sabendo precisar em qual ano, indicando apenas que teria sido há menos de 20 (vinte) anos, o que destoa do documento apresentado. Não obstante, em audiência de instrução (em 08/06/2021), novamente, a parte autora afirmou que recebeu a casa após a morte do marido.

Na petição inicial (fl. 03), a parte autora aduz que teria emprestado a casa do Sr. ANDRÉ aproximadamente no ano de 2015. Todavia, em sede de audiência de justificação realizada em 03/07/2017 alegou que teria emprestado há 05 ou 08 anos a contar daquela data, o que corresponde respectivamente aos anos de 2012 ou 2009.

Também em sede inicial (fl. 03), a parte autora afirmou que tinha conhecimento de que a parte requerida teve envolvimento amoroso com o Sr. ANDRÉ e passou a morar com ele no imóvel objeto da ação, tendo posteriormente se apossado dele. Em sede de audiência de justificação (em 03/07/2017), afirmou, mais uma vez, que a parte requerida e o Sr. ANDRÉ passaram a morar juntos, e que aquela estaria morando na casa há mais de 05 (cinco) anos (v. mídia de audiência), o que remete ao ano de 2012. No entanto, em sede de audiência de instrução (em 08/06/2021), alegou que não sabe com a parte requerida se apossou da casa ou entrou nela, afirmando que esta não vivia com o Sr. ANDRÉ (v. mídia de audiência).

O Sr. ANDRÉ SOARES DOS REIS, a seu turno, em audiência de justificação (em 03/07/2017), esclareceu que teve relacionamentos amorosos tanto com a parte autora, quanto com a parte requerida. Inicialmente disse que cada foi dada, retificando para emprestada, pela parte autora. Informou que a parte requerida passou a morar com ele na casa há uns 10 (dez) anos, o que remete ao ano de

2007. Esclarece que a parte requerida se envolveu com outra pessoa e que fazia 02 (dois) que teria saído da casa, o que remete ao ano de 2015. No entanto, posteriormente, aduz que havia 08 (oito) anos que sequer passava na casa, o que remete ao ano de 2009 (v. mídia de audiência). Já em sede de audiência de instrução (em 08/06/2021), afirmou que a casa teria sido disponibilizada para ele no ano de 2014, mesmo ano em que teria conhecido a parte requerida, passado a morar com ela, e sido expulso da casa por ela (v. mídia de audiência).

Tanto a parte autora, quanto o Sr. ANDRÉ, afirmam ter havido pagamento de indenização trabalhista, mas negam que a casa tenha sido dada com forma adimplemento (v. mídias de audiências).

A Sra. ANA CAROLINA DA SILVA PAZ, neta da parte autora nascida no ano de 1994, apenas ratificou os argumentos da avó, esclarecendo que houve tentativa de resolução amigável da questão, sem êxito. Ao final, disse que achava que a casa não sido dada ao Sr. ANDRÉ como pagamento de indenização trabalhista (v. mídia de audiência).

A parte requerida, por sua vez, apresentou documentos que demonstram que reside no imóvel há mais tempo do que o informado pela parte autora na petição inicial (há aproximadamente 02 (dois) anos do ajuizamento da ação ζ 07/03/2017), tais como: o instrumento particular de confissão de dívida com a CELPA (fls. 42/42-v) e a cobrança de serviço de telefonia (fls. 43/43-v), ambos datados de 2012. Além disso, juntou documentos emitidos pelos órgãos públicos municipais (fls. 36/37, 44/45, 50/51), todos anteriores ao ajuizamento da ação. Impende esclarecer que as cobranças referentes ao consumo de energia e IPTU são idôneos para demonstrar a utilização do imóvel.

Os seus depoimentos em Juízo, diferente dos da parte autora e do Sr. ANDRÉ, tanto em sede de audiência de justificação, quanto em sede de audiência de instrução, foram coesos e harmônicos. Relatou que no ano de 2005 conheceu o Sr. ANDRÉ neste Distrito, passando a morar na casa com ele a partir de 29/11/2005, tendo vivido em união estável por aproximadamente 10 (dez) anos até o ano de 2015, embora o documento de fl. 39 indique a união teria se iniciado em 03/08/2007. Afirma que foram realizadas melhorias no local, bem como que o Sr. ANDRÉ, a parte autora e o filho desta sempre diziam que a casa tinha sido dada ao ex-companheiro como pagamento por indenização trabalhista, esclarecendo que a discussão sobre o imóvel somente surgiu após a separação (v. mídias de audiência).

O depoimento da Sra. DEUZUITE DO SOCORRO, a seu turno, apenas ratifica as informações prestadas pela parte requerida, não acrescentando ou esclarecendo nada mais.

Deste modo, à luz do disposto no art. 371 do CPC, diante das inconsistências e contradições nos depoimentos prestados pela parte autora e pelo Sr. André, a versão apresentada pela parte requerida se mostra mais verossímil, sendo a improcedência da pretensão inicial a medida que se impõe.

Como já esclarecido inicialmente, deve-se deixar claro que nas ações possessórias somente se discute a melhor posse sobre o imóvel, não se dirimindo qualquer divergência acerca da propriedade do bem, de forma que improcedência da pretensão inicial não implica em reconhecimento da parte requerida como proprietária do imóvel. Da mesma forma, a presente demanda não serve para reconhecer eventual direito à meação de patrimônio decorrente do desfazimento de união estável.

Apenas, diante da insuficiência probatória em relação ao preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC, não é possível apontar que a parte autora exercia a posse sobre o imóvel, ainda que indireta, tampouco que tenha havido esbulho, em razão de posse precária exercida pela parte requerida. Nesse passo, eventuais controvérsias existentes sobre a propriedade (em relação à parte autora) ou discussões patrimoniais decorrentes do término da união estável (em relação ao Sr. André), devem ser submetidas aos juízos competentes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme os critérios do art. 85, §2º, do NCPD, em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, devendo ser observada, entretanto, a regra do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Advirto que, mostrando-se possível a execução das obrigações decorrentes da sucumbência, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei Estadual nº 8.313/2015).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021, de 22/09/2021).

PROCESSO: 00027688820178140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/01/2022---REQUERENTE:MILENE LAISE SILVA CORREA
Representante(s): OAB 23715 - PÉROLA REGINA MARQUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21197 -
JULIANA DIAS BAIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELINO CARVALHO MONTEIRO
Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO)
LITISCONSORTE:NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 26219-B - ETHEL
MONTEIRO COSTA (ADVOGADO)

Processos nº 0002768-88.2017.8.14.0501 (Reintegração de Posse) e 0003063-
28.2017.8.14.0501 (Manutenção de Posse).

Requerente/Requerida: MILENE LAISE SILVA CORREA

Requerido/Requerente: ADELINO CARVALHO MONTEIRO

Assistente Litisconsorcial: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. Processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501

Vistos etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar ajuizada por MILENE LAISE SILVA CORREA em desfavor de ADELINO CARVALHO MONTEIRO, partes qualificadas nos autos, objetivando a expedição de mandado de reintegração do imóvel situado na Passagem Mario Ribeiro, 20, Chapéu Virado, Mosqueiro.

A autora alega que é proprietária de 03 (três) lotes, cada um com 10 metros de frente e 30 metros de fundos, localizados na Passagem Mario Ribeiro, 20, Chapéu Virado, nesta Ilha.

Informa que em um deles construiu uma residência e nos demais há árvores frutíferas.

Sustenta que o requerido, afirmando ser proprietário de 02 (dois) lotes, teria invadido o imóvel pertencente à autora e vedado o portão de acesso, inserindo novo cadeado e derrubando as árvores.

Tece arrazoado jurídico e requer, em sede liminar, a expedição de mandado de reintegração de posse, bem como que o requerido seja impedido de realizar construções, e obrigado a desfazer as que eventualmente tenham sido realizadas. No mérito, ratifica os pedidos.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 07/33.

A decisão de fl. 35 designou audiência de justificação para o dia 13/06/2017.

A audiência de justificação foi devidamente realizada, oportunidade em que, inicialmente, foi informado que os autos do processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501 foram apensados a este feito, em razão da existência de conexão. Após, foram ouvidas as partes e 02 (duas) pessoas qualificadas como informante, tendo a parte autora juntado o documento de fls. 44/46. Ao final, restou determinado à autora a juntada de documento de compra e venda de aquisição do imóvel entabulado com o BANCO BRADESCO S/A, o qual foi apresentado às fls. 47/65.

A decisão de fl. 67 indeferiu o pedido de reintegração de posse em sede liminar.

O requerido apresentou contestação e documentos às fls. 74/97, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita e a inépcia da petição inicial.

No mérito, alega, em síntese, que a autora adquiriu uma propriedade composta por 03 (três) lotes: o de nº 30, onde já havia um imóvel edificado, e os de nº 22 e 23, distantes do imóvel.

Sustenta que a parte autora jamais exerceu a posse ou teve a propriedade dos lotes de nº 28 e 29, contíguos ao imóvel dela e que são objeto da presente demanda, porquanto os lotes eram de propriedade de sua genitora desde os anos 60, tendo exercido a posse sobre ele desde o falecimento dela em 1990, com a realização de limpezas e o pagamento de IPTU.

Aduz que, em janeiro de 2017, o Sr. ROSINALDO, contratado para realizar a limpeza dos lotes, foi impedido de realizar o serviço pelo genitor da parte autora, o qual, posteriormente, teria transmitido, por meio de terceira pessoa, a intenção de negociar o imóvel. Relata que houve uma tentativa de resolução extrajudicial da situação, porém sem êxito. Assevera que, no ano de 2016, a parte autora teria tentado unificar o sequencial do IPTU dos imóveis na SEFIN. Ainda, informa que, em abril de 2017, foi construída uma passagem do imóvel da parte autora para o seu imóvel.

Tece considerações acerca da documentação apresentada, assevera que os lotes já foram objeto de esbulhos/turbações anteriores e, ao final, pugna pela improcedência da pretensão inicial e, por conseguinte, pela manutenção da posse dos imóveis, bem como pela condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 99/129.

Em sede de réplica à contestação às fls. 132/168, a parte autora impugna as questões preliminares e os documentos apresentados pela parte requerida, questiona a legitimidade da parte requerida para o processo e, ao final, ratifica os termos da petição inicial.

A decisão de fl. 169 designou audiência de saneamento e organização para o dia 13/03/2018, a qual foi redesignada para o dia 10/04/2018 (fl. 171).

A Sra. NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA apresentou pedido de habilitação como litisconsorte do Sr. Adelino, por também ser herdeira do imóvel em litígio nos autos do processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501, tendo o requerimento, por determinação do Juízo, sido desentranhado daqueles autos e juntado a estes (fls. 173/216).

Em manifestação de fls. 228/230, a parte autora sustenta, em síntese, não ser cabível o ingresso no feito de NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA, por não ser inventariante e pelo fato de o imóvel em disputa nesta ação ser objeto de partilha nos autos de inventário (processo nº 0841009-19.2017.8.14.0301).

Em manifestação de fls. 232/234, a Sra. NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA informa que foi nomeada inventariante dos bens deixados pelos genitores, nos autos do processo 0841009-19.2017.8.14.0301 (2ª Vara Cível e Empresarial da Capital).

A audiência de saneamento e organização foi devidamente realizada em 10/04/2018, oportunidade em que o Juízo esclareceu que os herdeiros têm legitimidade para defender em Juízo os bens do espólio e admitiu o ingresso da Sra. NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA como assistente litisconsorcial, bem como rejeitou as questões preliminares arguidas em contestação, mantendo a concessão do benefício da justiça gratuita. Em seguida, fixou-se como ponto controvertido a propriedade/posse das partes em relação ao imóvel objeto da lide e foi deferida a produção de prova oral e documental, requerida pelas partes. Ainda, a assistente litisconsorcial requereu a intervenção do Ministério Público, em razão da existência de herdeiro ausente, tendo sido determinada a intimação do Parquet para informar quanto ao interesse no feito. A parte autora, por sua vez requereu que fosse obstada a partilha do bem litigioso nos autos do inventário, o que foi indeferido por este Juízo, por se tratar de matéria a ser submetida ao Juízo do inventário. Ao final, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 236/237).

Parecer ministerial à fl. 243.

Em manifestação de fls. 244/256, a parte requerida pugna pelo desentranhamento de documentos apresentados pela parte autora, bem como pela declaração da nulidade de atos processuais, em razão da realização de publicação no DJE com a grafia incompleta do nome do patrono.

A audiência de instrução foi realizada no dia 19/06/2018, oportunidade em que o Juízo indeferiu o pedido de intervenção do Ministério Público, bem como colheu o depoimento das partes e da assistente litisconsorcial, reservando-se para analisar o requerimento de fls. 244/256 após certidão da Secretaria (fls. 258/258-v).

Em manifestação de fls. 260/266, a assistente litisconsorcial requer a juntada de novo documento e a expedição de ordem judicial à instituição financeira, a fim de obter esclarecimento sobre o contrato firmado pela parte autora. Posteriormente, apresentou manifestação acerca do requerimento de fls. 244/256.

Certidões da Secretaria às fls. 273 e 277.

A decisão de fls. 279, ao analisar o requerimento de fls. 244/256, destacou que as publicações dos atos foram realizadas sem o patronímico (Freitas) do patrono do requerido, sendo que as intimações sempre foram devidamente atendidas, razão pela qual determinou a incidência do art. 278 do CPC. Todavia, observou-se que o requerido não foi intimado para a audiência de saneamento do dia 10/04/2018, tendo sido declarada a nulidade dos atos nela praticados, com redesignação de nova audiência para o dia 02/10/2018.

A audiência do dia 02/10/2018 foi devidamente realizada, oportunidade em que foram ratificados os termos da audiência do dia 19/06/2018. Ao final, as partes se contentaram com os depoimentos pessoais já prestados e requereram a juntada de novos documentos, bem como a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo, que designou audiência de instrução para o dia 06/11/2018 (fl. 280).

A audiência de instrução do dia 06/11/2018 foi devidamente realizada, oportunidade em que foram ouvidas 01 (uma) pessoa qualificada como informante e 03 (três) testemunhas (fls. 281/282).

As partes apresentaram alegações finais requerendo, cada uma, o acolhimento dos

argumentos apresentados (fls. 283/289 e 291/296).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do referente ao processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501.

1.2. Processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c interdito proibitório e pedido de medida liminar ajuizada por ADELINO CARVALHO MONTEIRO em desfavor de MILENE

LAISE SILVA CORREA.

Em síntese, o Sr. ADELINO afirma que é herdeiro da Sra. ZULEIDE, proprietária (já falecida) dos lotes nº 28 e 29, que são objeto de discussão nos autos da ação de reintegração de posse acima relatada. Alega que desde o falecimento da genitora exerceu a posse mansa e pacífica sobre os lotes, realizando a limpeza periódica, repelindo tentativa de invasões e pagando os tributos devidos. Aduz que, em janeiro de 2017, a pessoa por ele contratada foi impedida de realizar o serviço de limpeza nos lotes, reproduzindo os fatos narrados na contestação apresentada na ação de reintegração de posse. Ademais, sustenta que a sua posse vem sendo turbada, razão pela qual fez-se necessária o ajuizamento da presente demanda.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/158.

O despacho de fl. 160 determinou que estes autos fossem apensados aos autos do processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501.

A decisão de fl. 162 reconheceu a conexão entre as ações e determinou a reunião dos processos para decisão conjunta e a realização da instrução nos autos da reintegração de posse, por ter sido distribuída em primeiro lugar.

Em manifestação de fls. 132/145 (apresentada nos autos da reintegração de posse), a parte requerida impugna os termos da petição inicial e os documentos referentes à ação de manutenção de posse, reiterando ser possuidora dos lotes objetos das ações judiciais.

A instrução seguiu regularmente nos autos da reintegração de posse, na forma como determinado pela decisão de fl. 162, conforme acima relatado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório referente ao processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501.

Sendo o que o que havia de relevante para relatar, passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes estão bem representadas e não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Em razão da conexão, promovo o julgamento simultâneo desta ação (0002768-88.2017.8.14.0501) e da ação (0003063-28.2017.8.14.0501), na forma dos arts. 55 a 58 do CPC, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 6º do CPC).

Na audiência de saneamento, foram fixados como ponto controvertido a propriedade/posse das partes em relação ao imóvel objeto da lide.

Quanto à distribuição do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC.

Antes de analisar os pedidos das partes, é necessário tecer algumas considerações iniciais acerca das ações possessórias e suas particularidades, comuns às duas demandas.

As ações possessórias (reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório) são previstas nos arts. 554 a 568 do CPC, dispositivos que apresentam o procedimento especial a ser observado pelas partes e pelo julgador.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, nas ações possessórias as posições de autor e réu podem se alternar, sendo lícita a outorga da tutela jurisdicional a qualquer das partes, independentemente do polo que inicialmente tenham assumido (RB-4.6.). Nesse sentido, dispõe o art. 556 do CPC, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Ou seja, no âmbito de uma ação possessória o réu pode formular pedido em seu favor independentemente de reconvenção ou ajuizamento de outra ação possessória.

A concessão da proteção possessória almejada reclama a satisfação dos requisitos do art. 561, do CPC, in verbis: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O conceito de posse pode ser extraído do art. 1.196 do CC, segundo o qual considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. A partir dos poderes inerentes à propriedade previstos no art. 1.228 do CPP (usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la), é possível chegar à ideia de posse como o comportamento de dono, não sendo necessário o contato direto com a coisa para o exercício dos poderes de fato. Vale frisar que, embora o legislador, em regra, tenha definido a posse sob a perspectiva da teoria objetiva de Ihering, atualmente a questão deve ser observada à luz da teoria social, e dos preceitos constitucionais.

Nas palavras de Umberto Bara Bresolin, o esbulho possessório consiste na mais grave das lesões que se pode infligir à posse, na medida em que tira a coisa por completo do controle do possuidor. Esbulhado um imóvel, o legítimo possuidor é desapossado e seu reingresso é obstado. O exemplo típico é o de invasão e ocupação do imóvel por terceiros (Curso de direito imobiliário brasileiro [livro eletrônico] / Marcus Vinícius Motter Borges, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.4).

A turbação, por sua vez, é a ofensa à posse que molesta o exercício dos poderes de usar e fruir a coisa, mas não chega a subtrai-la do legítimo possuidor (nesse último caso, estaria configurado o esbulho). São exemplos de turbação os atos de plantar ou edificar em terreno alheio, derrubar muros ou cercas divisórias, sem, contudo, desapossar a vítima. (Curso de direito imobiliário brasileiro [livro eletrônico] / Marcus Vinícius Motter Borges, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.5).

Outro ponto que deve ser desde logo esclarecido é que nas ações possessórias não se discute domínio, o que é reservado ao âmbito das ações petitórias, tendo em vista que posse e propriedade são institutos autônomos que não se confundem. A Súmula nº 487 do STF prevaleceu até a vigência do art. 1.210, §2º, do CC, que assim dispõe: Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.. Nesse sentido é o Enunciado nº 79 da I Jornada de Direito Civil: A exceptio proprietatis, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu absoluta separação entre os juízos possessório e petitório.

Impende destacar que o art. 557, parágrafo único, do CPC, ratifica a redação do art. 1.210, §2º, do CC. Ademais, como já apontado pelo Juízo em sede de audiência de saneamento, o herdeiro é parte legítima para requerer a proteção possessória em relação ao patrimônio deixado pelo de cujus, ainda que não partilhado, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, c/c arts. 1.314, do CC e art. 1.206 do CC. Nesse sentido, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Em virtude do princípio da saisine, os herdeiros são investidos na posse e administração dos bens do autor da herança. Assim, o exercício fático da posse não é requisito essencial para que o herdeiro tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbação ou esbulho, tendo em vista que sua transmissão se dá ope legis (REsp 1547788/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017). Da mesma forma, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (v. TJ-PA - AC: 00429323220098140301 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 18/08/2020, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 18/08/2020).

Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido de reintegração de posse feito pela Sra. MILENE nos autos de nº 0002768-88.2017.8.14.0501, onde figura como autora.

2.1. Processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501 (Reintegração de Posse)

Cuida-se de ação possessória ajuizada por MILENE LAISE SILVA CORREA em face de ADELINO CARVALHO MONTEIRO, por meio da qual requer a reintegração da posse de imóvel que teria sido esbulhado pelo requerido.

A Sra. MILENE informa que em 30/12/2015 adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular de financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de alienação fiduciária (fls. 17-v e 101/117), no qual figura como vendedor o Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MIRANDA BRITO e como alienante fiduciário o BANCO BRADESCO S/A. Aduz que o imóvel é composto por 03 (três) lotes (nº 30, 22 e 23), sendo que em um deles se localiza a casa financiada e os demais são contíguos. Afirma que exerce a posse sobre os lotes contíguos desde 2016, a qual teria sido esbulhada em 2017, quando a parte requerida fechou passagem existente no muro de sua casa.

Quanto às provas documentais utilizadas para sustentar os seus argumentos, apresentou com a inicial os documentos de fls. 09/33, dentre eles, certidão digitalizada ç 305AP (fls. 17/18) e fotografias (fls. 24/33). Após, colacionou aos autos a escritura de venda e compra de fls. 44/46 e cópia integral do contrato firmado com a instituição financeira (fls. 101/117), recibos (fls. 118/15), mapa de localização (fl. 126), certidão de depósito público (fls. 127/127-v), outras fotografias (fl. 128), mapa da CODEM (fl. 147), documentos referentes aos lotes nº 18, 19, 20 e 21 (fls. 148/157), guia de ITBI (fl. 159), dentre outros.

Quanto à prova oral produzida, na audiência de justificação realizada em 13/06/2017, em síntese, a parte autora afirmou que em 30/12/2015 adquiriu 03 (três) lotes (nº 22, 23 e 30), informando que em um deles havia uma casa e os demais estavam cercados. Relatou que soube que os imóveis teriam 02 (duas) matrículas, razão pela qual buscou unificá-los junto à SEFIN. Aduziu que somente teve contato com o Sr. ADELINO em janeiro de 2017, quando este determinou a limpeza do lote e o fechamento do acesso (fls. 41/43).

Em audiência de instrução realizada em 19/06/2018, em síntese, ratifica os termos do depoimento anterior, ressaltando que nunca teve qualquer dificuldade em acessar o imóvel que adquiriu, bem como que nenhuma pessoa havia se identificado como dona, proprietária ou possuidora, e que toda a documentação foi devidamente apresentada ao banco.

Confirmou a realização do acesso direto da casa para o lote no ano de 2016, sustentando que os lotes da Sra. ZULEIDE estariam situados em localidade distinta (fls. 258/258-v).

Em audiência de justificação, apresentou o seu pai, Sr. FRANCISCO LIMA CORREA

FILHO, qualificado como informante pelo Juízo, o qual relatou, em síntese, informou que os lotes nº 22, 23 e 30 são da filha, não tendo participado da compra do imóvel. Informou que já viu o Sr. ROSINALDO realizando serviços no local, a mando do Sr. ADELINO, esclarecendo que nunca mandou o prestador de serviços se retirado do local, e que apenas colocou o cadeado após a saída dele. Asseverou que a passagem entre a casa e o lote, fechada pela parte requerida, não existia quando a casa foi comprada (fls. 41/43).

Em audiência de instrução realizada em 06/11/2018, apresentou os Srs. ERIWELTON MACIEL DA COSTA e RAIMUNDO NONATO SOEIRO DIAS.

O primeiro, qualificado como informante, relatou que é caseiro na casa do vizinho que mora ao lado da Sra. MILENE desde 2000 e, em síntese, informou que conhecer o morador anterior e que já havia prestado serviços para ele entre 2011/2012. Aduziu que em 2014/2015 a casa foi vendida para a Sra. MILENE, já tendo prestado serviços para ela e para o pai dela (Sr. FRANCISCO) na casa e no terreno ao lado. Alegou que nunca viu o Sr. ADELINO, nem construções no terreno ao lado. Esclareceu que quando chegou no local (ano 2000) já existia o muro construído, no qual já realizou pinturas (fls. 281/282).

O segundo, qualificado como testemunha, relatou que morava a 08 (oito) casas de distância da Sra. MILENE até julho/2017. Esclareceu que a casa da Sra. MILENE e o terreno ao lado são separados por um muro. Alegou que a casa anteriormente era do Sr. CARLOS e que, segundo sabia, o terreno ao lado também. Aduziu que nunca viu outras pessoas no local, não sabendo dizer quem levantou o muro, o qual teria sido feito há 03 ou 04 anos (a contar de 19/06/2018). Ainda, disse ter realizado o serviço de pintura a pedido do genitor da parte autora (Sr. FRANCISCO), além de já ter visto o Sr. ADELINO ir lá uma vez, bem como que não lembra de ter conhecido a Sra. ZULEIDE (fls. 281/282).

O Sr. ADELINO, por sua vez, em síntese, aduz que não houve esbulho por sua parte, mas sim turbacão por parte da autora. Alega que a casa da parte autora foi construída no lote nº 30 e os lotes contíguos, objetos da presente ação, seriam os de nº 28 e 29, dos quais detém a posse desde o falecimento de sua genitora, antiga proprietária, no ano de 1990, com a realização de limpezas periódicas e o pagamento de IPTU. Aduz que os lotes nº 28 e 29 são inscritos na SEFIN sob o nº 077/27882/51/99/0315/000/000-16, enquanto o da autora sob o nº 077/27882/51/99/0325/000/000-24. Informa que a parte autora, no ano de 2016, tentou unificar a inscrição dos imóveis na SEFIN, sem o seu conhecimento. Por fim, destaca que a parte autora turbou a sua posse ao: a) construir passagem entre os lotes; b) não permitir a realização de serviço de limpeza; e c) trocar o cadeado do portão de acesso.

Para sustentar os seus argumentos, apresentou, em sede de contestação, o mapa de loteamento de um terreno, em Chapéu Virado 2 Vila do Mosqueiro (fl. 93), bem como fotos do local dos anos de antes do ano de 2011 e do ano de 2017 (fls. 95/97). Nos autos do processo apenso, apresentou o contrato de promessa de compra e venda do lote nº 29 (fls. 33/33-v), a escritura pública dos lotes nº 28 e 29, datada de 1989 (fls. 35/37-v), o registro dos imóveis, datado de 06/07/1989 (fl. 39), os recibos de pagamento (fls. 41/83), a certidão de óbito da genitora (fl. 85), solicitações de serviço da Prefeitura feitas pela genitora nos anos 90 (fls. 87/89), comprovantes de pagamento de IPTU e regularidade fiscal (fls. 91 e 93), fotografias (fls. 102, 104/105, 107, 109), cópias dos processos administrativos na SEFIN (fls. 113/145), além de outros apresentados com o escopo de demonstrar a ocorrência de invasões anteriores.

Quanto à prova oral produzida, na audiência de justificação realizada em 13/06/2017, em síntese, a parte requerida informou que tem a posse dos lotes nº 28 e 29 desde o falecimento da mãe, que era proprietária deles desde os anos 60, bem como que já houve outras tentativas de invasão anteriormente. Relatou que o Sr. ROSINALDO foi impedido de realizar a limpeza do lote, tendo o Sr. FRANCISCO, genitor da parte autora, colocado cadeado no portão. Afirmou que, após a construção da casa pelo Sr. CARLOS em 2011,

determinou a construção do muro e a instalação do portão (que dá acesso para a rua).

Esclareceu que o Sr. ROSINALDO participou da construção do muro e foi caseiro do Sr. CARLOS, o qual conhecia e jamais teve problemas em relação aos lotes. Disse que o Sr. FRANCISCO, genitor da autora, construiu um acesso do terreno deles para os seus lotes, razão pela qual fechou a abertura com concreto, para impedir a passagem. Asseverou que tão logo teve ciência dos processos na SEFIN tomou as providências cabíveis (fls. 41/43).

Ainda, declarou que a cadeia sucessória do imóvel da parte autora e os lotes deixados por sua genitora tem a mesma origem, mas a certidão de registro daquela não identifica as numerações, enquanto a dos lotes nº 28 e 29, sim.

Em audiência de instrução realizada em 19/06/2018, ratificou os termos do depoimento anterior, acrescentando que além do muro e de uma casa de madeira não mais existente, nunca houve outra construção definitiva, por se tratar de imóvel proveniente de herança.

Quanto à controvérsia da numeração lotes, à luz do mapa de fl. 93, esclareceu que o imóvel da parte requerida é localizado no que seria, anteriormente, o lote nº 30, que é contíguo aos lotes nº 28 e 29 deixados por sua genitora, destacando que os lotes de nº 26 e 27 foram cortados pela construção da Rua Variante. Por fim, alegou que jamais permitiu que a parte autora exerça a posse sobre os lotes, os quais sempre ficaram sob os seus cuidados.

Em audiência de justificação realizada em 13/06/2017, apresentou o Sr. ROSINALDO FERREIRA DA SILVA, caseiro, que foi qualificado como informante, o qual relatou, em síntese, que conhece a área há 25 (vinte e cinco) anos, bem como que presta serviços de limpeza ao Sr. ADELINO e prestou serviços como caseiro ao Sr. CARLOS, antigo proprietário do imóvel da parte autor, informando que também trabalhou na construção da casa. Afirmou que o muro do imóvel foi construído pelo Sr. ADELINO e que o portão de acesso entre o imóvel da autora e os lotes nº 28 e 29 foi construído por um senhor após a compra da casa pela parte autora. Alegou que nunca viu a parte autora, mas somente o seu genitor (Sr. FRANCISCO). Asseverou que em janeiro de 2017 foi interrompido de realizar a limpeza no lote contíguo ao da parte autora, tendo voltado, posteriormente, com o Sr. ADELINO para terminar o serviço. Esclareceu que já houve tentativa anterior de invasão ao imóvel e que conheceu a Sra. ZULEIDE, dona dos lotes, sendo que após o falecimento dela, a família passou a tomar conta do local (fls. 41/43).

Em audiência de instrução realizada em 06/11/2018, apresentou a Sra. MARIA JOSÉ QUADRO GONÇALVES e o Sr. MANOEL EDVAR FERREIRA DA PAIXÃO.

A primeira, qualificada como testemunha, relatou que desde o ano de 1997 tem uma casa de veraneio a 01 (quadra) do terreno objeto do litígio, o qual fica de esquina, havendo uma casa lado. Informou que frequenta Mosqueiro desde antes da aquisição do seu imóvel e que sempre soube que o terreno mencionado era do Sr. ADELINO, por ter pertencido

anteriormente à Sra. ZULEIDE, genitora dele. Afirmou ter conhecido a Sra. ZULEIDE e que já viu o Sr. ADELINO cuidando do terreno, que é murado, no qual já houve uma construção de madeira, não mais existente. Alegou que nunca viu o Sr. RAIMUNDO, o Sr. FRANCISCO, o Sr. ERIWELTON, nem a Sra. MILENE no local. Disse que não presenciou a confusão no local.

O segundo, qualificado como testemunha, relatou que já realizou serviços para o Sr. ADELINO no ano de 2001, quando veio a Mosqueiro para capinar o quintal e construir uma casa de madeira, tendo passado um período de 22 (vinte e dois) dias. Ademais, alega que no momento o imóvel não era murado, havendo apenas uma cerca de arame farpado, não sabendo apresentar maiores esclarecimentos.

A Sra. NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA, na qualidade de assistente litisconsorcial, em síntese, alega que o Sr. ADELINO não é o único herdeiro dos referidos lotes, os quais são objeto de processo de inventário. Aduz que em razão da ausência de partilha amigável do patrimônio dos genitores pelos herdeiros tornou os lotes alvos de invasões ao longo dos anos. Afirma que não há esbulho por parte do requerido, e sim turbação por parte da autora.

Para sustentar os seus argumentos, a assistente litisconsorcial apresentou as cópias da escritura pública dos lotes nº 28 e 29 (fls. 184/185-v) a certidão do imóvel (fl. 187), cópia de processo administrativo na SEFIN (fls. 189/196), ata notarial e cópia da petição inicial referente ao processo de inventário (fls. 207/226).

Em audiência de instrução realizada em 19/06/2018, a Sra. NARDA, em síntese, relatou ser a inventariante dos bens deixados pelos genitores e que, após a morte da mãe (Sra. ZULEIDE), o Sr. ADELINO ficou responsável por tomar conta do imóvel. Alegou que o Sr. ADELINO construiu o muro e uma casa de madeira, bem como arcou com o IPTU. Aduziu que, inclusive, acreditava que o terreno havia sido doado para ele pela mãe em vida. Por fim, disse que soube que o terreno estava sendo invadido, declarou que ajuizou a ação de inventário e esclareceu que o Sr. ADELINO sempre teve a posse do imóvel.

Observa-se que as partes e a assistente litisconsorcial apresentam documentos referentes às cadeias dominiais dos respectivos lotes, na tentativa de demonstrar a propriedade sobre eles, o que, repise-se não é objeto de análise em sede de ação possessória. Quanto à prova documental, atente-se que há documentos firmados há décadas (anos 60, 80, 90), de forma que a realidade urbana e a ocupação do distrito da Ilha do Mosqueiro não são as mesmas da época das assinaturas dos instrumentos, o que pode ser vislumbrado, por exemplo, pela existência de novas ruas, pela modificação de nomes de ruas antigas, bem como pela existência de modificação de logradouro em documentos mais recentes. Quanto à prova oral, os depoimentos pessoais apresentam argumentos favoráveis à versão da respectiva parte que o produziu, e as testemunhas/informantes apresentam relatos quem interessam à pessoa que as arrolou.

Compulsando os autos, observa-se que há discussão entre as partes acerca da localização dos lotes e das numerações que os identificam, bem como acerca da posse exercida sobre eles.

Porém, após detida análise das provas produzidas, em especial da farta documentação apresentada pelas partes nos autos, é possível dirimir a questão.

O contrato particular de fls. 101/117 revela as seguintes características do imóvel adquirido pela parte autora: uma casa, com 112, 50 m² de área total construída, situada na passagem Mário Ribeiro, em Mosqueiro, contendo um portão de entrada para pedestres e veículos, garagem coberta para dois veículos, uma área de recreação coberta com churrasqueira, pia de cozinha, balcão de apoio, um banheiro, uma piscina, uma casa avarandada na lateral norte e leste, contendo uma suíte e dois dormitórios servidos por um banheiro, sala de visitas, cozinha e uma área livre onde está localizada a casa de bombas e seu respectivo terreno designado por três lotes, parte destacada de maior porção, fazendo frente com a passagem Mario Ribeiro, com entrada pela segunda Rua do Chapéu Virado, medindo cada lote 10 metros de frente por 30 metros de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito. Ainda, faz referência à seguinte inscrição: 077/27882/51/99/0325/000/000-24 (fl. 113-v).

Da certidão digitalizada ç 305-AP, oriunda 2º Ofício do Registro de Imóveis de fls. 17/18, observa-se a cadeia dominial do imóvel adquirido pela autora (Matrícula 305, fl. 305, Livro 2-AP ç Registro Geral, bem como averbações e registros dentre os quais se destacam: Av. 4/350AP em 29/07/2011 ç MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO:

Procede-se esta averbação, para ficar constando que, nos termos da certidão nº 0045/2011 (Proc. nº 035828/2011-PMB/SEFIN), datada de 19/07/2011, do Departamento de Tributos Imobiliários da Prefeitura Municipal de Belém, foi procedida a mudança de denominação do logradouro no qual está localizado o imóvel desta matrícula, que d'ora por diante passa a denominar-se Passagem Mario Ribeiro, nº 20, conforme tudo consta da referida Certidão, digitalizada no 2º Ofício, para todos os fins de direito. Ato seguinte, foi averbada em 29/07/2011 a construção de uma casa no imóvel (Av. 5/305AP) e, posteriormente, em 30/12/2015, houve o registro da compra e venda pela autora (R.6/305AP) e da respectiva alienação fiduciária (R.7/305AP).

O mapa da CODEM de fl. 147 e o croqui de localização de fl. 126, juntados pela parte autora, apresentam o imóvel localizado na Passagem Mario Ribeiro, nº 20, indicado na certidão de fls. 17/18.

A Autora, na inicial, apenas alega ser proprietária de 03 (três) lotes, sem especificar a numeração, apenas fazendo remissão à certidão de fls. 17/18. Em audiência de justificação, afirma ser dona dos lotes nº 22, 23 e 30. Posteriormente, para ratificar a sua alegação apresentou a escritura pública de fls. 44/46 e a certidão de depósito público de fls. 127/127- v, ambas datadas de 27/08/2001, bem como o a guia de recolhimento de ITBI, datada de 30/08/2001. Vê-se, portanto, que os documentos referidos pela autora são todos anteriores à

averbação (Av. 4/350AP em 29/07/2011 ç MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE

LOGRADOURO: (...) foi procedida a mudança de denominação do logradouro no qual está localizado o imóvel desta matrícula, que d'ora por diante passa a denominar-se Passagem Mario Ribeiro, nº 20 (...)). A referida averbação, ainda, é anterior aos registros referentes à compra e venda e à alienação fiduciária, realizados em 30/12/2015 (R.6/305AP e R.7/304AP, fls. 17/18).

Em outras palavras, os documentos juntados pela própria autora demonstram que o imóvel por ela adquirido está devidamente individualizado e delimitado desde antes da aquisição.

As inscrições dos imóveis na SEFIN também não deixam dúvidas. Os mapas de fls. 126 e 147, apresentados pela própria parte autora, são compatíveis com os mapas referentes aos procedimentos que correram na SEFIN apresentados pela parte requerida de fls. 123/136 nos autos apensos. Nestes mapas, é possível verificar que o imóvel da parte autora (Passagem Mario Ribeiro, nº 20) está inscrito na SEFIN sob o número 077/27882/51/99/0325/000/000- 24 (v. fls. 116 e 132), enquanto o imóvel ao lado (S/N) está inscrito sob o número 0077/27882/51/99/0315/000/000-16, sendo que tal inscrição era vinculada ao Sr. ADELINO (fls. 117) e posteriormente passou ao ESPÓLIO DE ZULEIDE DE CARVALHO

MONTEIRO (fl. 196). Para arrematar a discussão, o contrato firmado pela parte autora com o BANCO BRADESCO aponta expressamente que a inscrição do imóvel onde está localizada a casa é 077/27882/51/99/0325/000/000-24 (v. fl. 113-v).

Registre-se que, como cedição, cada imóvel possui um sequenciamento próprio/inscrição imobiliária que serve como forma de identificação e distinção para em relação aos demais para, além de outras finalidades, cobrança do IPTU, por exemplo. Como restou demonstrado, o número de sequenciamento do imóvel da autora é o 0077/27882/51/99/0325/000/000-24 (nº 20), enquanto o do réu é o 0077/27882/51/99/0315/000/000-16 (S/N). Cotejando os sequenciamentos e os mapas apresentados é possível perceber a contiguidade havida entre os imóveis de propriedade da autora e o de posse do réu.

As provas colacionadas aos autos demonstram que a parte autora, no ano de 2016, através de processo administrativo junto à SEFIN, tentou unificar o seu sequenciamento/inscrição imobiliária (0077/27882/51/99/0325/000/000-24) ao da parte requerida (0077/27882/51/99/0315/000/000-16) e construiu uma porta de acesso (até então inexistente) do seu lote para o lote daquele, mesmo com o imóvel devidamente descrito e individualizado na certidão de fls. 17/18, considerando a averbação Av.4/305AP, de 29/07/2011, e a menção expressa da sua inscrição (077/27882/51/99/0325/000/000-24) no contrato de financiamento celebrado com o BANCO BRADESCO S/A (v. fl. 113-v). Da mesma forma, é evidenciado que os lotes nº 28 e 29, contíguos à casa da parte autora e objetos do litígio, também se encontravam devidamente registrados no Registro de Imóveis e adequadamente individualizado com a inscrição imobiliária na SEFIN, órgão integrante da Administração Municipal de Belém.

Destarte, não há dúvidas de que o lote onde está construída a casa adquirida pela parte autora é contíguo aos lotes que eram de propriedade da genitora da parte requerida e da assistente litisconsorcial, os quais estão

desde o ano de 1990 sob posse do requerido, Sr. ADELINO CARVALHO MONTEIRO, conforme demonstram as provas por ele apresentadas nos autos, que demonstram a realização de serviços no local, a construção de muro e portão, bem como o regular pagamento do IPTU. Por conseguinte, resta evidente que quando a parte autora, no ano de 2016, promoveu a abertura em seu muro para ter acesso aos lotes contíguos, determinou a realização de serviços no local e realizou a troca do cadeado do portão principal, a parte requerida já exercia a posse sobre eles há mais de 20 (vinte) anos, desde o falecimento de sua genitora.

Os recibos de fls. 118/125, embora supostamente pré-existent, somente foram juntados aos autos pela parte autora após a contestação do requerido e são todos datados entre os anos de 2016 e 2017, ou seja, posteriores à posse já exercida pela parte requerida. Registre-se que a mera apresentação de recibos, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva posse sobre o imóvel. Ainda que os trabalhos narrados pela autora eventualmente tenham sido feitos, o simples fato de uma pessoa ordenar a realização de serviços/reparos no imóvel de outrem não a torna possuidora do bem. Quem assim age, age por conta e risco. Caso se admitisse que qualquer serviço realizado de forma voluntária e espontânea em bem de terceiro conferisse a posse do imóvel ao realizador/mandate, criar-se-ia um enorme risco à segurança jurídica, bem como aos proprietários/possuidores originários, sobretudo em localidades onde existam imóveis destinados à ocupação por temporada, como é caso deste Distrito.

Não obstante, cabe ao Poder Público municipal e não aos particulares, ao seu alvedrio, sancionar o proprietário/possuidor de imóvel nos termos de lei específica, em caso de descumprimento da função social, nos termos do art. 182, §4º, da Constituição Federal.

Cumpra salientar o disposto no art. 1.200 do CC, segundo o qual, É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Em sentido contrário, é injusta a posse quando for violenta, clandestina ou precária.

Nas palavras de Daniel Eduardo Carnacchioni, a posse violenta é aquela que se adquire por ato de força, seja ela natural ou física, seja moral ou resultando de ameaças que incutam na vítima sério receio (vis absoluta ou vis compulsiva). A violência pode ter sido direcionada contra o possuidor ou o detentor. Neste caso, não se discute o motivo, mas apenas e tão somente o ato objetivo de violência, como meio de adquirir a posse (CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de direito civil: direitos reais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 70)

Quanto à posse clandestina, o mencionado doutrinador esclarece ser aquela que é adquirida de forma oculta, sem que o possuidor perceba a ocupação. (...) Ainda que terceiros visualizem a aquisição da posse, ela será qualificada de clandestina se o possuidor, que tem interesse na recuperação da coisa, não conseguir perceber os atos de esbulho ou turbação em sua área. (CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de direito civil: direitos reais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 71).

Por fim, a posse precária está relacionada com o abuso de confiança pela violação do dever de restituição. Por força de uma relação jurídica material, de direito real ou obrigacional, o sujeito recebe a coisa com o posterior dever de restituição (quando finda a relação). Ao final da relação jurídica e rompido o vínculo que justificava a posse, o ocupante se recusa a restituir a coisa. Portanto, abusa da confiança daquele que acreditou na restituição ou devolução da coisa (CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de direito civil: direitos reais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 72).

A relevância de saber se a posse é injusta em razão da existência de vícios objetivos em sua aquisição (violência, clandestinidade ou precariedade), consiste em determinar quem, em determinada ação possessória, poderá ser considerado esbulhador ou turbador. Ou seja, o possuidor justo poder ter a tutela possessória em face do possuidor injusto.

Assim, no caso vertente, nos termos do que foi acima exposto, verifica-se que não houve esbulho possessório praticado pela parte requerida em face da parte autora, mas sim turbação praticada por esta em face daquele, possuidor do imóvel desde a década de 90 que, ao fechar a passagem e trocar o cadeado, apenas praticou o desforço imediato para manter a posse sobre o imóvel, agindo nos limites previstos no art. 1.210, §1º do CC (O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse).

Não se pode olvidar, como esclarecido inicialmente, que o exercício da posse não demanda a presença física ininterrupta do possuidor. Caso assim o fosse, os proprietários e imóveis residentes em outras localidades, os locadores ou comodantes, por exemplo, jamais poderiam ser possuidores de seus bens. Quanto aos herdeiros, especificamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como acima destacado, já entendeu que o exercício fático da posse não é requisito essencial para que se busque a proteção possessória (v. REsp 1547788/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017). Não obstante, no presente caso, além de ter sido demonstrada a transferência da posse da genitora para o herdeiro (art. 1.791, parágrafo único, c/c arts. 1.314, do CC e art. 1.206 do CC), também foi devidamente provado o exercício físico dela pela parte requerida.

Assim, à evidência de que não foram adequadamente satisfeitos os requisitos necessários à proteção possessória pleiteada pela parte autora previstos no art. 561 do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à litigância de má-fé, em que pese a improcedência da pretensão inicial, ante a ausência de prova irrefutável e manifesta do dolo da parte autora para praticar quaisquer das condutas descritas no art. 80 do CPC, não se mostra viável a fixação da multa prevista no art. 81 do CPC.

2.2. Processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501 (Manutenção de Posse)

Tendo em vista as considerações acima realizadas quanto ao exercício da posse por parte do autor desta ação (Sr. ADELINO) nos lotes nº 28 e 29 e a turbação praticada pela requerida (Sra. MILENE), evitar-se-á repetições desnecessárias.

Nesse passo, no caso sob análise, a posse do requerido Sr. ADELINO CARVALHO MONTEIRO restou comprovada pela sua condição de herdeiro necessário de ZULEIDE DE CARVALHO MONTEIRO (arts. 1.206 e 1.845 do CC), falecida em 23/09/1990, (fl. 85), apontada como proprietária do terreno em domínio pleno, constituído dos lotes números 28 e 29, situado à 2ª Rua do Chapéu Virado, nesta Ilha, consoante Certidão de Inteiro Teor do 2º Ofício de Registro de Imóveis, matrícula 334, folha 334, livro 2-E.X (fl. 39).

Conforme já exposto, a legitimidade do autor para obter a proteção possessória decorre da abertura da sucessão de ZULEIDE DE CARVALHO MONTEIRO, sua genitora, em

23/09/1990, conforme art. 1.784 do CC. Ainda, há farta documentação que indica a propriedade da Sra. ZULEIDE e a posse exercida pelo Sr. ADELINO em relação ao imóvel: contrato de promessa de compra e venda dos lotes (fls. 23/33), escritura de compra e venda do imóvel dos lotes de nº 28 e 29 (fls. 34/37), registro de imóveis dos lotes nº 28 e 29 (certidão atualizada fls. 38/39), recibos de pagamentos dos lotes nº 28 e 29, certidão de óbito de Zuleide de Carvalho Monteiro (fls. 84/85), comprovante de pagamentos de IPTU dos lotes ao longo dos anos (fls. 90/93), comprovante do pagamento da taxa de água (fls. 94/96), croqui demonstrativos da representação dos imóveis (fls. 97/98).

Quanto à turbação praticada em 31/01/2017, o Senhor ROSINALDO, preposto do autor, foi impedido de continuar a limpeza do terreno, já que o cadeado e corrente foram trocados a mando da ré (fl. 102/104/105), fatos evidenciados pelo boletim de ocorrência de nº 00001/2017.100021-5, registrado em 02/02/2017 (fl. 100), e narrados em audiência de justificação e instrução e julgamento, o que foi destacado anteriormente.

Como já dito alhures, o Sr. ADELINO logrou êxito em demonstrar a sua posse e a turbação levado a efeito

pela Sra. MILENE, bem como a data do ato. A continuação da posse pelo autor restou caracterizada em 04/04/2017, quando regressou à Seccional reclamando a adoção de providências ante o agravamento do caso. O autor ainda se valeu do desforço imediato (art. 1210, § 1, do CC) materializado pela contratação serviço de limpeza do terreno, além de opor obstrução ao portão de ferro construído pela ré, de acordo com registros fotográficos à fl. 109.

Deste modo, restam preenchidos os requisitos do art. 561 do CC, sendo a procedência do pedido de manutenção de posse a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

3.1.) em relação ao processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MILENE LAISE SILVA CORREA, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios aos advogados da parte requerida e do assistente litisconsorcial, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme os critérios do art. 85, §2º, do NCPC, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada, devendo ser observada, entretanto, a regra do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Advirto que, mostrando-se possível a execução das obrigações decorrentes da sucumbência, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei Estadual nº 8.313/2015).

A coisa julgada se estende à Narda Carvalho Monteiro Costa, admitida como assistente litisconsorcial do requerido (fls. 236/237), conforme art. 124 do CPC.

3.2.) em relação ao processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o autor, Sr. ADELINO CARVALHO MONTEIRO, seja mantido na posse dos lotes descritos na petição inicial (Terreno sem edificação localizado na Rua Mário Ribeiro, s/n, lotes nº 28 e 29, entre a Av. Variante do Murubira e Rua Barirí, no Distrito de Mosqueiro, Belém-PA), resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerida a pagar custas e honorários advocatícios ao advogado do vencedor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme os critérios do art. 85, §2º, do NCPC, devendo ser observada, entretanto, a regra do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos do processo conexo, que se estende a este feito.

Advirto que, mostrando-se possível a execução das obrigações decorrentes da sucumbência, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos

demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei Estadual nº 8.313/2015).

Expeça-se mandado proibitório em desfavor da autora para que se abstenha de turbar ou esbulhar a posse do autor referente ao imóvel descrito na inicial (Terreno sem edificação localizado na Rua Mário Ribeiro, s/n, lotes nº 28 e 29, entre a Av. Variante do Murubira e Rua Barirí, no Distrito de Mosqueiro, Belém-PA), contíguo à casa dela.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021, de 22/09/2021).

PROCESSO: 00030632820178140501 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Ação:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/01/2022---REQUERENTE:ADELINO CARVALHO
MONTEIRO Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:MILLENE LAISE SILVA CORREA.

1. RELATÓRIO

1.1. Processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501

Vistos etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar ajuizada por MILENE LAISE SILVA CORREA em desfavor de ADELINO CARVALHO MONTEIRO, partes qualificadas nos autos, objetivando a expedição de mandado de reintegração do imóvel situado na Passagem Mario Ribeiro, 20, Chapéu Virado, Mosqueiro.

A autora alega que é proprietária de 03 (três) lotes, cada um com 10 metros de frente e 30 metros de fundos, localizados na Passagem Mario Ribeiro, 20, Chapéu Virado, nesta Ilha.

Informa que em um deles construiu uma residência e nos demais há árvores frutíferas.

Sustenta que o requerido, afirmando ser proprietário de 02 (dois) lotes, teria invadido o imóvel pertencente à autora e vedado o portão de acesso, inserindo novo cadeado e derrubando as árvores.

Tece arrazoado jurídico e requer, em sede liminar, a expedição de mandado de reintegração de posse, bem como que o requerido seja impedido de realizar construções, e obrigado a desfazer as que eventualmente tenham sido realizadas. No mérito, ratifica os pedidos.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 07/33.

A decisão de fl. 35 designou audiência de justificação para o dia 13/06/2017.

A audiência de justificação foi devidamente realizada, oportunidade em que, inicialmente, foi informado que os autos do processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501 foram apensados a este feito, em razão da existência de conexão. Após, foram ouvidas as partes e 02 (duas) pessoas qualificadas como informante, tendo a parte autora juntado o documento de fls. 44/46. Ao final, restou determinado à autora a juntada de documento de compra e venda de aquisição do imóvel entabulado com o BANCO BRADESCO S/A, o qual foi apresentado às fls. 47/65.

A decisão de fl. 67 indeferiu o pedido de reintegração de posse em sede liminar.

O requerido apresentou contestação e documentos às fls. 74/97, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita e a inépcia da petição inicial.

No mérito, alega, em síntese, que a autora adquiriu uma propriedade composta por 03 (três) lotes: o de nº 30, onde já havia um imóvel edificado, e os de nº 22 e 23, distantes do imóvel.

Sustenta que a parte autora jamais exerceu a posse ou teve a propriedade dos lotes de nº 28 e 29, contíguos ao imóvel dela e que são objeto da presente demanda, porquanto os lotes eram de propriedade de sua genitora desde os anos 60, tendo exercido a posse sobre ele desde o falecimento dela em 1990, com a realização de limpezas e o pagamento de IPTU.

Aduz que, em janeiro de 2017, o Sr. ROSINALDO, contratado para realizar a limpeza dos lotes, foi impedido de realizar o serviço pelo genitor da parte autora, o qual, posteriormente, teria transmitido, por meio de terceira pessoa, a intenção de negociar o imóvel. Relata que houve uma tentativa de resolução extrajudicial da situação, porém sem êxito. Assevera que, no ano de 2016, a parte autora teria tentado unificar o sequencial do IPTU dos imóveis na SEFIN. Ainda, informa que, em abril de 2017, foi construída uma passagem do imóvel da parte autora para o seu imóvel.

Tece considerações acerca da documentação apresentada, assevera que os lotes já foram objeto de esbulhos/turbações anteriores e, ao final, pugna pela improcedência da pretensão inicial e, por conseguinte, pela manutenção da posse dos imóveis, bem como pela condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 99/129.

Em sede de réplica à contestação às fls. 132/168, a parte autora impugna as questões preliminares e os documentos apresentados pela parte requerida, questiona a legitimidade da parte requerida para o processo e, ao final, ratifica os termos da petição inicial.

A decisão de fl. 169 designou audiência de saneamento e organização para o dia 13/03/2018, a qual foi redesignada para o dia 10/04/2018 (fl. 171).

A Sra. NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA apresentou pedido de habilitação como litisconsorte do Sr. Adelino, por também ser herdeira do imóvel em litígio nos autos do processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501, tendo o requerimento, por determinação do Juízo, sido desentranhado daqueles autos e juntado a estes (fls. 173/216).

Em manifestação de fls. 228/230, a parte autora sustenta, em síntese, não ser cabível o ingresso no feito de NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA, por não ser inventariante e pelo fato de o imóvel em disputa nesta ação ser objeto de partilha nos autos de inventário (processo nº 0841009-19.2017.8.14.0301).

Em manifestação de fls. 232/234, a Sra. NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA informa que foi nomeada inventariante dos bens deixados pelos genitores, nos autos do processo 0841009-19.2017.8.14.0301 (2ª Vara Cível e Empresarial da Capital).

A audiência de saneamento e organização foi devidamente realizada em 10/04/2018,

oportunidade em que o Juízo esclareceu que os herdeiros têm legitimidade para defender em Juízo os

bens do espólio e admitiu o ingresso da Sra. NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA como assistente litisconsorcial, bem como rejeitou as questões preliminares arguidas em contestação, mantendo a concessão do benefício da justiça gratuita. Em seguida, fixou-se como ponto controvertido a propriedade/posse das partes em relação ao imóvel objeto da lide e foi deferida a produção de prova oral e documental, requerida pelas partes. Ainda, a assistente litisconsorcial requereu a intervenção do Ministério Público, em razão da existência de herdeiro ausente, tendo sido determinada a intimação do Parquet para informar quanto ao interesse no feito. A parte autora, por sua vez requereu que fosse obstada a partilha do bem litigioso nos autos do inventário, o que foi indeferido por este Juízo, por se tratar de matéria a ser submetida ao Juízo do inventário. Ao final, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 236/237).

Parecer ministerial à fl. 243.

Em manifestação de fls. 244/256, a parte requerida pugna pelo desentranhamento de documentos apresentados pela parte autora, bem como pela declaração da nulidade de atos processuais, em razão da realização de publicação no DJE com a grafia incompleta do nome do patrono.

A audiência de instrução foi realizada no dia 19/06/2018, oportunidade em que o Juízo indeferiu o pedido de intervenção do Ministério Público, bem como colheu o depoimento das partes e da assistente litisconsorcial, reservando-se para analisar o requerimento de fls. 244/256 após certidão da Secretaria (fls. 258/258-v).

Em manifestação de fls. 260/266, a assistente litisconsorcial requer a juntada de novo documento e a expedição de ordem judicial à instituição financeira, a fim de obter esclarecimento sobre o contrato firmado pela parte autora. Posteriormente, apresentou manifestação acerca do requerimento de fls. 244/256.

Certidões da Secretaria às fls. 273 e 277.

A decisão de fls. 279, ao analisar o requerimento de fls. 244/256, destacou que as publicações dos atos foram realizadas sem o patronímico (Freitas) do patrono do requerido, sendo que a intimações sempre foram devidamente atendidas, razão pela qual determinou a incidência do art. 278 do CPC. Todavia, observou-se que o requerido não foi intimado para a audiência de saneamento do dia 10/04/2018, tendo sido declarada a nulidade dos atos nela praticados, com redesignação de nova audiência para o dia 02/10/2018.

A audiência do dia 02/10/2018 foi devidamente realizada, oportunidade em que foram ratificados os termos da audiência do dia 19/06/2018. Ao final, as partes se contentaram com os depoimentos pessoais já prestados e requereram a juntada de novos documentos, bem como a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo, que designou audiência de instrução para o dia 06/11/2018 (fl. 280).

A audiência de instrução do dia 06/11/2018 foi devidamente realizada, oportunidade em que foram ouvidas 01 (uma) pessoa qualificada como informante e 03 (três) testemunhas (fls. 281/282).

As partes apresentaram alegações finais requerendo, cada uma, o acolhimento dos argumentos apresentados (fls. 283/289 e 291/296).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do referente ao processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501.

1.2. Processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c interdito proibitório e pedido de medida liminar ajuizada por ADELINO CARVALHO MONTEIRO em desfavor de MILENE

LAISE SILVA CORREA.

Em síntese, o Sr. ADELINO afirma que é herdeiro da Sra. ZULEIDE, proprietária (já falecida) dos lotes nº 28 e 29, que são objeto de discussão nos autos da ação de reintegração de posse acima relatada. Alega que desde o falecimento da genitora exerceu a posse mansa e pacífica sobre os lotes, realizando a limpeza periódica, repelindo tentativa de invasões e pagando os tributos devidos. Aduz que, em janeiro de 2017, a pessoa por ele contratada foi impedida de realizar o serviço de limpeza nos lotes, reproduzindo os fatos narrados na contestação apresentada na ação de reintegração de posse. Ademais, sustenta que a sua posse vem sendo turbada, razão pela qual fez-se necessária o ajuizamento da presente demanda.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/158.

O despacho de fl. 160 determinou que estes autos fossem apensados aos autos do processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501.

A decisão de fl. 162 reconheceu a conexão entre as ações e determinou a reunião dos processos para decisão conjunta e a realização da instrução nos autos da reintegração de posse, por ter sido distribuída em primeiro lugar.

Em manifestação de fls. 132/145 (apresentada nos autos da reintegração de posse), a parte requerida

impugna os termos da petição inicial e os documentos referentes à ação de manutenção de posse, reiterando ser possuidora dos lotes objetos das ações judiciais.

A instrução seguiu regularmente nos autos da reintegração de posse, na forma como determinado pela decisão de fl. 162, conforme acima relatado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório referente ao processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501.

Sendo o que o que havia de relevante para relatar, passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes estão bem representadas e não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Em razão da conexão, promovo o julgamento simultâneo desta ação (0002768-88.2017.8.14.0501) e da ação (0003063-28.2017.8.14.0501), na forma dos arts. 55 a 58 do CPC, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 6º do CPC).

Na audiência de saneamento, foram fixados como ponto controvertido a propriedade/posse das partes em relação ao imóvel objeto da lide.

Quanto à distribuição do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC.

Antes de analisar os pedidos das partes, é necessário tecer algumas considerações iniciais acerca das ações possessórias e suas particularidades, comuns às duas demandas.

As ações possessórias (reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório) são previstas nos arts. 554 a 568 do CPC, dispositivos que apresentam o procedimento especial a ser observado pelas partes e pelo julgador.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, nas ações possessórias as posições de autor e réu podem se alternar, sendo lícita a outorga da tutela jurisdicional a qualquer das partes, independentemente do polo que inicialmente tenham assumido (RB-4.6.). Nesse sentido, dispõe o art. 556 do CPC, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Ou seja, no âmbito de uma ação possessória o réu pode formular pedido em seu favor independentemente de reconvenção ou ajuizamento de outra ação possessória.

A concessão da proteção possessória almejada reclama a satisfação dos requisitos do art. 561, do CPC, in verbis: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O conceito de posse pode ser extraído do art. 1.196 do CC, segundo o qual considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. A partir dos poderes inerentes à propriedade previstos no art. 1.228 do CC (usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la), é possível chegar à ideia de posse como o comportamento de dono, não sendo necessário o contato direto com a coisa para o exercício dos poderes de fato. Vale frisar que, embora o legislador, em regra, tenha definido a posse sob a perspectiva da teoria objetiva de Ihering, atualmente a questão deve ser observada à luz da teoria social, e dos preceitos constitucionais.

Nas palavras de Umberto Bara Bresolin, o esbulho possessório consiste na mais grave das lesões que se pode infligir à posse, na medida em que tira a coisa por completo do controle do possuidor. Esbulhado um imóvel, o legítimo possuidor é desapossado e seu reingresso é obstado. O exemplo típico é o de invasão e ocupação do imóvel por terceiros (Curso de direito imobiliário brasileiro [livro eletrônico] / Marcus Vinícius Motter Borges, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.4).

A turbação, por sua vez, é a ofensa à posse que molesta o exercício dos poderes de usar e fruir a coisa, mas não chega a subtraí-la do legítimo possuidor (nesse último caso, estaria configurado o esbulho). São exemplos de turbação os atos de plantar ou edificar em terreno alheio, derrubar muros ou cercas divisórias, sem, contudo, desapossar a vítima. (Curso de direito imobiliário brasileiro [livro eletrônico] / Marcus Vinícius Motter Borges, coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-23.5).

Outro ponto que deve ser desde logo esclarecido é que nas ações possessórias não se discute domínio, o que é reservado ao âmbito das ações petitórias, tendo em vista que posse e propriedade são institutos autônomos que não se confundem. A Súmula nº 487 do STF prevaleceu até a vigência do art. 1.210, §2º, do CC, que assim dispõe: Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade,

ou de outro direito sobre a coisa.. Nesse sentido é o Enunciado nº 79 da I Jornada de Direito Civil: A exceptio proprietatis, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu absoluta separação entre os juízos possessório e petitório.

Impende destacar que o art. 557, parágrafo único, do CPC, ratifica a redação do art. 1.210, §2º, do CC. Ademais, como já apontado pelo Juízo em sede de audiência de saneamento, o herdeiro é parte legítima para requerer a proteção possessória em relação ao patrimônio deixado pelo de cujus, ainda que não partilhado, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, c/c arts. 1.314, do CC e art. 1.206 do CC. Nesse sentido, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Em virtude do princípio da saisine, os herdeiros são investidos na posse e administração dos bens do autor da herança. Assim, o exercício fático da posse não é requisito essencial para que o herdeiro tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbacão ou esbulho, tendo em vista que sua transmissão se dá ope legis (REsp 1547788/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017). Da mesma forma, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (v. TJ-PA - AC: 00429323220098140301 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO

GUERREIRO, Data de Julgamento: 18/08/2020, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 18/08/2020).

Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido de reintegração de posse feito pela Sra. MILENE nos autos de nº 0002768-88.2017.8.14.0501, onde figura como autora.

2.1. Processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501 (Reintegração de Posse)

Cuida-se de ação possessória ajuizada por MILENE LAISE SILVA CORREA em face de ADELINO CARVALHO MONTEIRO, por meio da qual requer a reintegração da posse de imóvel que teria sido esbulhado pelo requerido.

A Sra. MILENE informa que em 30/12/2015 adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular de financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de alienação fiduciária (fls. 17-v e 101/117), no qual figura como vendedor o Sr. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MIRANDA BRITO e como alienante fiduciário o BANCO BRADESCO S/A. Aduz que o imóvel é composto por 03 (três) lotes (nº 30, 22 e 23), sendo que em um deles se localiza a casa financiada e os demais são contíguos. Afirma que exerce a posse sobre os lotes contíguos desde 2016, a qual teria sido esbulhada em 2017, quando a parte requerida fechou passagem existente no muro de sua casa.

Quanto às provas documentais utilizadas para sustentar os seus argumentos, apresentou com a inicial os documentos de fls. 09/33, dentre eles, certidão digitalizada ç 305AP (fls. 17/18) e fotografias (fls. 24/33). Após, colacionou aos autos a escritura de venda e compra de fls. 44/46 e cópia integral do contrato firmado com a instituição financeira (fls. 101/117), recibos (fls. 118/15), mapa de localização (fl. 126), certidão de depósito público (fls. 127/127-v), outras fotografias (fl. 128), mapa da CODEM (fl. 147), documentos referentes aos lotes nº 18, 19, 20 e 21 (fls. 148/157), guia de ITBI (fl. 159), dentre outros.

Quanto à prova oral produzida, na audiência de justificação realizada em 13/06/2017, em síntese, a parte autora afirmou que em 30/12/2015 adquiriu 03 (três) lotes (nº 22, 23 e 30), informando que em um deles havia uma casa e os demais estavam cercados. Relatou que soube que os imóveis teriam 02 (duas) matrículas, razão pela qual buscou unificá-los junto à SEFIN. Aduziu que somente teve contato com o Sr. ADELINO em janeiro de 2017, quando este determinou a limpeza do lote e o fechamento do acesso (fls. 41/43).

Em audiência de instrução realizada em 19/06/2018, em síntese, ratifica os termos do depoimento anterior, ressaltando que nunca teve qualquer dificuldade em acessar o imóvel que adquiriu, bem como que nenhuma pessoa havia se identificado como dona, proprietária ou possuidora, e que toda a documentação foi devidamente apresentada ao banco.

Confirmou a realização do acesso direto da casa para o lote no ano de 2016, sustentando que os lotes da Sra. ZULEIDE estariam situados em localidade distinta (fls. 258/258-v).

Em audiência de justificação, apresentou o seu pai, Sr. FRANCISCO LIMA CORREA

FILHO, qualificado como informante pelo Juízo, o qual relatou, em síntese, informou que os lotes nº 22, 23 e 30 são da filha, não tendo participado da compra do imóvel. Informou que já viu o Sr. ROSINALDO realizando serviços no local, a mando do Sr. ADELINO, esclarecendo que nunca mandou o prestador de serviços se retirado do local, e que apenas colocou o cadeado após a saída dele. Asseverou que a passagem entre a casa e o lote, fechada pela parte requerida, não existia quando a casa foi comprada (fls. 41/43).

Em audiência de instrução realizada em 06/11/2018, apresentou os Srs. ERIWELTON MACIEL DA COSTA e RAIMUNDO NONATO SOEIRO DIAS.

O primeiro, qualificado como informante, relatou que é caseiro na casa do vizinho que mora ao lado da

Sra. MILENE desde 2000 e, em síntese, informou que conhecer o morador anterior e que já havia prestado serviços para ele entre 2011/2012. Aduziu que em 2014/2015 a casa foi vendida para a Sra. MILENE, já tendo prestado serviços para ela e para o pai dela (Sr. FRANCISCO) na casa e no terreno ao lado. Alegou que nunca viu o Sr. ADELINO, nem construções no terreno ao lado. Esclareceu que quando chegou no local (ano 2000) já existia o muro construído, no qual já realizou pinturas (fls. 281/282).

O segundo, qualificado como testemunha, relatou que morava a 08 (oito) casas de distância da Sra. MILENE até julho/2017. Esclareceu que a casa da Sra. MILENE e o terreno ao lado são separados por um muro. Alegou que a casa anteriormente era do Sr. CARLOS e que, segundo sabia, o terreno ao lado também. Aduziu que nunca viu outras pessoas no local, não sabendo dizer quem levantou o muro, o qual teria sido feito há 03 ou 04 anos (a contar de 19/06/2018). Ainda, disse ter realizado o serviço de pintura a pedido do genitor da parte autora (Sr. FRANCISCO), além de já ter visto o Sr. ADELINO ir lá uma vez, bem como que não lembra de ter conhecido a Sra. ZULEIDE (fls. 281/282).

O Sr. ADELINO, por sua vez, em síntese, aduz que não houve esbulho por sua parte, mas sim turbação por parte da autora. Alega que a casa da parte autora foi construída no lote nº 30 e os lotes contíguos, objetos da presente ação, seriam os de nº 28 e 29, dos quais detém a posse desde o falecimento de sua genitora, antiga proprietária, no ano de 1990, com a realização de limpezas periódicas e o pagamento de IPTU. Aduz que os lotes nº 28 e 29 são inscritos na SEFIN sob o nº 077/27882/51/99/0315/000/000-16, enquanto o da autora sob o nº 077/27882/51/99/0325/000/000-24. Informa que a parte autora, no ano de 2016, tentou unificar a inscrição dos imóveis na SEFIN, sem o seu conhecimento. Por fim, destaca que a parte autora turbou a sua posse ao: a) construir passagem entre os lotes; b) não permitir a realização de serviço de limpeza; e c) trocar o cadeado do portão de acesso.

Para sustentar os seus argumentos, apresentou, em sede de contestação, o mapa de loteamento de um terreno, em Chapéu Virado ı Vila do Mosqueiro (fl. 93), bem como fotos do local dos anos de antes do ano de 2011 e do ano de 2017 (fls. 95/97). Nos autos do processo apenso, apresentou o contrato de promessa de compra e venda do lote nº 29 (fls. 33/33-v), a escritura pública dos lotes nº 28 e 29, datada de 1989 (fls. 35/37-v), o registro dos imóveis, datado de 06/07/1989 (fl. 39), os recibos de pagamento (fls. 41/83), a certidão de óbito da genitora (fl. 85), solicitações de serviço da Prefeitura feitas pela genitora nos anos 90 (fls. 87/89), comprovantes de pagamento de IPTU e regularidade fiscal (fls. 91 e 93), fotografias (fls. 102, 104/105, 107, 109), cópias dos processos administrativos na SEFIN (fls. 113/145), além de outros apresentados com o escopo de demonstrar a ocorrência de invasões anteriores.

Quanto à prova oral produzida, na audiência de justificação realizada em 13/06/2017, em síntese, a parte requerida informou que tem a posse dos lotes nº 28 e 29 desde o falecimento da mãe, que era proprietária deles desde os anos 60, bem como que já houve outras tentativas de invasão anteriormente. Relatou que o Sr. ROSINALDO foi impedido de realizar a limpeza do lote, tendo o Sr. FRANCISCO, genitor da parte autora, colocado cadeado no portão. Afirmou que, após a construção da casa pelo Sr. CARLOS em 2011, determinou a construção do muro e a instalação do portão (que dá acesso para a rua).

Esclareceu que o Sr. ROSINALDO participou da construção do muro e foi caseiro do Sr. CARLOS, o qual conhecia e jamais teve problemas em relação aos lotes. Disse que o Sr. FRANCISCO, genitor da autora, construiu um acesso do terreno deles para os seus lotes, razão pela qual fechou a abertura com concreto, para impedir a passagem. Asseverou que tão logo teve ciência dos processos na SEFIN tomou as providências cabíveis (fls. 41/43).

Ainda, declarou que a cadeia sucessória do imóvel da parte autora e os lotes deixados por sua genitora tem a mesma origem, mas a certidão de registro daquela não identifica as numerações, enquanto a dos lotes nº 28 e 29, sim.

Em audiência de instrução realizada em 19/06/2018, ratificou os termos do depoimento anterior, acrescentando que além do muro e de uma casa de madeira não mais existente, nunca houve outra construção definitiva, por se tratar de imóvel proveniente de herança.

Quanto à controvérsia da numeração lotes, à luz do mapa de fl. 93, esclareceu que o imóvel da parte requerida é localizado no que seria, anteriormente, o lote nº 30, que é contíguo os lotes nº 28 e 29 deixados por sua genitora, destacando que os lotes de nº 26 e 27 foram cortados pela construção da Rua Variante. Por fim, alegou que jamais permitiu que a parte autora exerça a posse sobre os lotes, os quais sempre ficaram sob os seus cuidados.

Em audiência de justificação realizada em 13/06/2017, apresentou o Sr. ROSINALDO FERREIRA DA SILVA, caseiro, que foi qualificado como informante, o qual relatou, em síntese, que conhece a área há 25 (vinte e cinco) anos, bem como que presta serviços de limpeza ao Sr. ADELINO e prestou serviços como caseiro ao Sr. CARLOS, antigo proprietário do imóvel da parte autor, informando que também trabalhou na construção da casa. Afirmou que o muro do imóvel foi construído pelo Sr.

ADELINO e que o portão de acesso entre o imóvel da autora e os lotes nº 28 e 29 foi construído por um senhor após a compra da casa pela parte autora. Alegou que nunca viu a parte autora, mas somente o seu genitor (Sr. FRANCISCO). Asseverou que em janeiro de 2017 foi interrompido de realizar a limpeza no lote contíguo ao da parte autora, tendo voltado, posteriormente, com o Sr. ADELINO para terminar o serviço. Esclareceu que já houve tentativa anterior de invasão ao imóvel e que conheceu a Sra. ZULEIDE, dona dos lotes, sendo que após o falecimento dela, a família passou a tomar conta do local (fls. 41/43). Em audiência de instrução realizada em 06/11/2018, apresentou a Sra. MARIA JOSÉ QUADRO GONÇALVES e o Sr. MANOEL EDVAR FERREIRA DA PAIXÃO.

A primeira, qualificada como testemunha, relatou que desde o ano de 1997 tem uma casa de veraneio a 01 (quadra) do terreno objeto do litígio, o qual fica de esquina, havendo uma casa lado. Informou que frequenta Mosqueiro desde antes da aquisição do seu imóvel e que sempre soube que o terreno mencionado era do Sr. ADELINO, por ter pertencido

anteriormente à Sra. ZULEIDE, genitora dele. Afirmou ter conhecido a Sra. ZULEIDE e que já viu o Sr. ADELINO cuidando do terreno, que é murado, no qual já houve uma construção de madeira, não mais existente. Alegou que nunca viu o Sr. RAIMUNDO, o Sr. FRANCISCO, o Sr. ERIWELTON, nem a Sra. MILENE no local. Disse que não presenciou a confusão no local.

O segundo, qualificado como testemunha, relatou que já realizou serviços para o Sr. ADELINO no ano de 2001, quando veio a Mosqueiro para capinar o quintal e construir uma casa de madeira, tendo passado um período de 22 (vinte e dois) dias. Ademais, alega que no momento o imóvel não era murado, havendo apenas uma cerca de arame farpado, não sabendo apresentar maiores esclarecimentos.

A Sra. NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA, na qualidade de assistente litisconsorcial, em síntese, alega que o Sr. ADELINO não é o único herdeiro dos referidos lotes, os quais são objeto de processo de inventário. Aduz que em razão da ausência de partilha amigável do patrimônio dos genitores pelos herdeiros tornou os lotes alvos de invasões ao longo dos anos. Afirma que não há esbulho por parte do requerido, e sim turbacão por parte da autora.

Para sustentar os seus argumentos, a assistente litisconsorcial apresentou as cópias da escritura pública dos lotes nº 28 e 29 (fls. 184/185-v) a certidão do imóvel (fl. 187), cópia de processo administrativo na SEFIN (fls. 189/196), ata notarial e cópia da petição inicial referente ao processo de inventário (fls. 207/226).

Em audiência de instrução realizada em 19/06/2018, a Sra. NARDA, em síntese, relatou ser a inventariante dos bens deixados pelos genitores e que, após a morte da mãe (Sra. ZULEIDE), o Sr. ADELINO ficou responsável por tomar conta o imóvel. Alegou que o Sr. ADELINO construiu o muro e uma casa de madeira, bem como arcou com o IPTU. Aduziu que, inclusive, acreditava que o terreno havia sido doado para ele pela mãe em vida. Por fim, disse que soube que o terreno estava sendo invadido, declarou que ajuizou a ação de inventário e esclareceu que o Sr. ADELINO sempre teve a posse do imóvel.

Observa-se que as partes e a assistente litisconsorcial apresentam documentos referentes às cadeias dominiais dos respectivos lotes, na tentativa de demonstrar a propriedade sobre eles, o que, repise-se não é objeto de análise em sede de ação possessória. Quanto à prova documental, atente-se que há documentos firmados há décadas (anos 60, 80, 90), de forma que a realidade urbana e a ocupação do distrito da Ilha do Mosqueiro não são as mesmas da época das assinaturas dos instrumentos, o que pode ser vislumbrado, por exemplo, pela existência de novas ruas, pela modificação de nomes de ruas antigas, bem como pela existência de modificação de logradouro em documentos mais recentes. Quanto à prova oral, os depoimentos pessoais apresentam argumentos favoráveis à versão da respectiva parte que o produziu, e as testemunhas/informantes apresentam relatos quem interessam à pessoa que as arrolou.

Compulsando os autos, observa-se que há discussão entre as partes acerca da localização dos lotes e das numerações que os identificam, bem como acerca da posse exercida sobre eles.

Porém, após detida análise das provas produzidas, em especial da farta documentação apresentada pelas partes nos autos, é possível dirimir a questão.

O contrato particular de fls. 101/117 revela as seguintes características do imóvel adquirido pela parte autora: uma casa, com 112, 50 m² de área total construída, situada na passagem Mário Ribeiro, em Mosqueiro, contendo um portão de entrada para pedestres e veículos, garagem coberta para dois veículos, uma área de recreação coberta com churrasqueira, pia de cozinha, balcão de apoio, um banheiro, uma piscina, uma casa avarandada na lateral norte e leste, contendo uma suíte e dois dormitórios servidos por um banheiro, sala de visitas, cozinha e uma área livre onde está localizada a casa de bombas e seu respectivo terreno designado por três lotes, parte destacada de maior porção, fazendo frente com a passagem Mario Ribeiro, com entrada pela segunda Rua do Chapéu Virado, medindo cada lote 10 metros de frente por 30 metros de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito.

Ainda, faz referência à seguinte inscrição: 077/27882/51/99/0325/000/000-24 (fl. 113-v).

Da certidão digitalizada ç 305-AP, oriunda 2º Ofício do Registro de Imóveis de fls. 17/18, observa-se a cadeia dominial do imóvel adquirido pela autora (Matrícula 305, fl. 305, Livro 2-AP ç Registro Geral, bem como averbações e registros dentre os quais se destacam: Av. 4/350AP em 29/07/2011 ç MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO:

Procede-se esta averbação, para ficar constando que, nos termos da certidão nº 0045/2011 (Proc. nº 035828/2011-PMB/SEFIN), datada de 19/07/2011, do Departamento de Tributos Imobiliários da Prefeitura Municipal de Belém, foi procedida a mudança de denominação do logradouro no qual está localizado o imóvel desta matrícula, que d'ora por diante passa a denominar-se Passagem Mario Ribeiro, nº 20, conforme tudo consta da referida Certidão, digitalizada no 2º Ofício, para todos os fins de direito. Ato seguinte, foi averbada em 29/07/2011 a construção de uma casa no imóvel (Av. 5/305AP) e, posteriormente, em 30/12/2015, houve o registro da compra e venda pela autora (R.6/305AP) e da respectiva alienação fiduciária (R.7/305AP).

O mapa da CODEM de fl. 147 e o croqui de localização de fl. 126, juntados pela parte autora, apresentam o imóvel localizado na Passagem Mario Ribeiro, nº 20, indicado na certidão de fls. 17/18.

A Autora, na inicial, apenas alega ser proprietária de 03 (três) lotes, sem especificar a numeração, apenas fazendo remissão à certidão de fls. 17/18. Em audiência de justificação, afirma ser dona dos lotes nº 22, 23 e 30. Posteriormente, para ratificar a sua alegação apresentou a escritura pública de fls. 44/46 e a certidão de depósito público de fls. 127/127- v, ambas datadas de 27/08/2001, bem como o a guia de recolhimento de ITBI, datada de 30/08/2001. Vê-se, portanto, que os documentos referidos pela autora são todos anteriores à

averbação (Av. 4/350AP em 29/07/2011 ç MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DE

LOGRADOURO: (...) foi procedida a mudança de denominação do logradouro no qual está localizado o imóvel desta matrícula, que d'ora por diante passa a denominar-se Passagem Mario Ribeiro, nº 20 (...)). A referida averbação, ainda, é anterior aos registros referentes à compra e venda e à alienação fiduciária, realizados em 30/12/2015 (R.6/305AP e R.7/304AP, fls. 17/18).

Em outras palavras, os documentos juntados pela própria autora demonstram que o imóvel por ela adquirido está devidamente individualizado e delimitado desde antes da aquisição.

As inscrições dos imóveis na SEFIN também não deixam dúvidas. Os mapas de fls. 126 e 147, apresentados pela própria parte autora, são compatíveis com os mapas referentes aos procedimentos que correram na SEFIN apresentados pela parte requerida de fls. 123/136 nos autos apensos. Nestes mapas, é possível verificar que o imóvel da parte autora (Passagem Mario Ribeiro, nº 20) está inscrito na SEFIN sob o número 077/27882/51/99/0325/000/000- 24 (v. fls. 116 e 132), enquanto o imóvel ao lado (S/N) está inscrito sob o número 0077/27882/51/99/0315/000/000-16, sendo que tal inscrição era vinculada ao Sr. ADELINO (fls. 117) e posteriormente passou ao ESPÓLIO DE ZULEIDE DE CARVALHO

MONTEIRO (fl. 196). Para arrematar a discussão, o contrato firmado pela parte autora com o BANCO BRADESCO aponta expressamente que a inscrição do imóvel onde está localizada a casa é 077/27882/51/99/0325/000/000-24 (v. fl. 113-v).

Registre-se que, como cediço, cada imóvel possui um sequenciamento próprio/inscrição imobiliária que serve como forma de identificação e distinção para em relação aos demais para, além de outras finalidades, cobrança do IPTU, por exemplo. Como restou demonstrado, o número de sequenciamento do imóvel da autora é o 0077/27882/51/99/0325/000/000-24 (nº 20), enquanto o do réu é o 0077/27882/51/99/0315/000/000-16 (S/N). Cotejando os sequenciamentos e os mapas apresentados é possível perceber a contiguidade havida entre os imóveis de propriedade da autora e o de posse do réu.

As provas colacionadas aos autos demonstram que a parte autora, no ano de 2016, através de processo administrativo junto à SEFIN, tentou unificar o seu sequenciamento/inscrição imobiliária (0077/27882/51/99/0325/000/000-24) ao da parte requerida (0077/27882/51/99/0315/000/000-16) e construiu uma porta de acesso (até então inexistente) do seu lote para o lote daquele, mesmo com o imóvel devidamente descrito e individualizado na certidão de fls. 17/18, considerando a averbação Av.4/305AP, de 29/07/2011, e a menção expressa da sua inscrição (077/27882/51/99/0325/000/000-24) no contrato de financiamento celebrado com o BANCO BRADESCO S/A (v. fl. 113-v). Da mesma foram, é evidenciado que os lotes nº 28 e 29, contíguos à casa da parte autora e objetos do litígio, também se encontravam devidamente registrados no Registro de Imóveis e adequadamente individualizado com a inscrição imobiliária na SEFIN, órgão integrante da Administração Municipal de Belém.

Destarte, não há dúvidas de que o lote onde está construída a casa adquirida pela parte autora é contíguo aos lotes que eram de propriedade da genitora da parte requerida e da assistente litisconsorcial, os quais

estão

desde o ano de 1990 sob posse do requerido, Sr. ADELINO CARVALHO MONTEIRO, conforme demonstram as provas por ele apresentadas nos autos, que demonstram a realização de serviços no local, a construção de muro e portão, bem como o regular pagamento do IPTU. Por conseguinte, resta evidente que quando a parte autora, no ano de 2016, promoveu a abertura em seu muro para ter acesso aos lotes contíguos, determinou a realização de serviços no local e realizou a troca do cadeado do portão principal, a parte requerida já exercia a posse sobre eles há mais de 20 (vinte) anos, desde o falecimento de sua genitora.

Os recibos de fls. 118/125, embora supostamente pré-existent, somente foram juntados aos autos pela parte autora após a contestação do requerido e são todos datados entre os anos de 2016 e 2017, ou seja, posteriores à posse já exercida pela parte requerida. Registre-se que a mera apresentação de recibos, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva posse sobre o imóvel. Ainda que os trabalhos narrados pela autora eventualmente tenham sido feitos, o simples fato de uma pessoa ordenar a realização de serviços/reparos no imóvel de outrem não a torna possuidora do bem. Quem assim age, age por conta e risco. Caso se admitisse que qualquer serviço realizado de forma voluntária e espontânea em bem de terceiro conferisse a posse do imóvel ao realizador/mandate, criar-se-ia um enorme risco à segurança jurídica, bem como aos proprietários/possuidores originários, sobretudo em localidades onde existam imóveis destinados à ocupação por temporada, como é caso deste Distrito.

Não obstante, cabe ao Poder Público municipal e não aos particulares, ao seu alvedrio, sancionar o proprietário/possuidor de imóvel nos termos de lei específica, em caso de descumprimento da função social, nos termos do art. 182, §4º, da Constituição Federal.

Cumpra salientar o disposto no art. 1.200 do CC, segundo o qual, É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Em sentido contrário, é injusta a posse quando for violenta, clandestina ou precária.

Nas palavras de Daniel Eduardo Carnacchioni, a posse violenta é aquela que se adquire por ato de força, seja ela natural ou física, seja moral ou resultando de ameaças que incutam na vítima sério receio (*vis absoluta* ou *vis compulsiva*). A violência pode ter sido direcionada contra o possuidor ou o detentor. Neste caso, não se discute o motivo, mas apenas e tão somente o ato objetivo de violência, como meio de adquirir a posse (CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de direito civil: direitos reais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 70)

Quanto à posse clandestina, o mencionado doutrinador esclarece ser aquela que é adquirida de forma oculta, sem que o possuidor perceba a ocupação. (...) Ainda que terceiros visualizem a aquisição da posse, ela será qualificada de clandestina se o possuidor, que tem interesse na recuperação da coisa, não conseguir perceber os atos de esbulho ou turbação em sua área. (CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de direito civil: direitos reais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 71).

Por fim, a posse precária está relacionada com o abuso de confiança pela violação do dever de restituição. Por força de uma relação jurídica material, de direito real ou obrigacional, o sujeito recebe a coisa com o posterior dever de restituição (quando finda a relação). Ao final da relação jurídica e rompido o vínculo que justificava a posse, o ocupante se recusa a restituir a coisa. Portanto, abusa da confiança daquele que acreditou na restituição ou devolução da coisa (CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de direito civil: direitos reais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 72).

A relevância de saber se a posse é injusta em razão da existência de vícios objetivos em sua aquisição (violência, clandestinidade ou precariedade), consiste em determinar quem, em determinada ação possessória, poderá ser considerado esbulhador ou turbador. Ou seja, o possuidor justo poder ter a tutela possessória em face do possuidor injusto.

Assim, no caso vertente, nos termos do que foi acima exposto, verifica-se que não houve esbulho possessório praticado pela parte requerida em face da parte autora, mas sim turbação praticada por esta em face daquele, possuidor do imóvel desde a década de 90 que, ao fechar a passagem e trocar o cadeado, apenas praticou o desforço imediato para manter a posse sobre o imóvel, agindo nos limites previstos no art. 1.210, §1º do CC (O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse).

Não se pode olvidar, como esclarecido inicialmente, que o exercício da posse não demanda a presença física ininterrupta do possuidor. Caso assim o fosse, os proprietários e imóveis residentes em outras localidades, os locadores ou comodantes, por exemplo, jamais poderiam ser possuidores de seus bens. Quanto aos herdeiros, especificamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como acima destacado, já entendeu que o exercício fático da posse não é requisito essencial para que se busque a proteção

possessória (v. REsp 1547788/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017). Não obstante, no presente caso, além de ter sido demonstrada a transferência da posse da genitora para o herdeiro (art. 1.791, parágrafo único, c/c arts. 1.314, do CC e art. 1.206 do CC), também foi devidamente provado o exercício físico dela pela parte requerida.

Assim, à evidência de que não foram adequadamente satisfeitos os requisitos necessários à proteção possessória pleiteada pela parte autora previstos no art. 561 do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à litigância de má-fé, em que pese a improcedência da pretensão inicial, ante a ausência de prova irrefutável e manifesta do dolo da parte autora para praticar quaisquer das condutas descritas no art. 80 do CPC, não se mostra viável a fixação da multa prevista no art. 81 do CPC.

2.2. Processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501 (Manutenção de Posse)

Tendo em vista as considerações acima realizadas quanto ao exercício da posse por parte do autor desta ação (Sr. ADELINO) nos lotes nº 28 e 29 e a turbação praticada pela requerida (Sra. MILENE), evitar-se-á repetições desnecessárias.

Nesse passo, no caso sob análise, a posse do requerido Sr. ADELINO CARVALHO MONTEIRO restou comprovada pela sua condição de herdeiro necessário de ZULEIDE DE CARVALHO MONTEIRO (arts. 1.206 e 1.845 do CC), falecida em 23/09/1990, (fl. 85), apontada como proprietária do terreno em domínio pleno, constituído dos lotes números 28 e 29, situado à 2ª Rua do Chapéu Virado, nesta Ilha, consoante Certidão de Inteiro Teor do 2º Ofício de Registro de Imóveis, matrícula 334, folha 334, livro 2-E.X (fl. 39).

Conforme já exposto, a legitimidade do autor para obter a proteção possessória decorre da abertura da sucessão de ZULEIDE DE CARVALHO MONTEIRO, sua genitora, em 23/09/1990, conforme art. 1.784 do CC. Ainda, há farta documentação que indica a propriedade da Sra. ZULEIDE e a posse exercida pelo Sr. ADELINO em relação ao imóvel: contrato de promessa de compra e venda dos lotes (fls. 23/33), escritura de compra e venda do imóvel dos lotes de nº 28 e 29 (fls. 34/37), registro de imóveis dos lotes nº 28 e 29 (certidão atualizada fls. 38/39), recibos de pagamentos dos lotes nº 28 e 29, certidão de óbito de Zuleide de Carvalho Monteiro (fls. 84/85), comprovante de pagamentos de IPTU dos lotes ao longo dos anos (fls. 90/93), comprovante do pagamento da taxa de água (fls. 94/96), croqui demonstrativos da representação dos imóveis (fls. 97/98).

Quanto à turbação praticada em 31/01/2017, o Senhor ROSINALDO, preposto do autor, foi impedido de continuar a limpeza do terreno, já que o cadeado e corrente foram trocados a mando da ré (fl. 102/104/105), fatos evidenciados pelo boletim de ocorrência de nº 00001/2017.100021-5, registrado em 02/02/2017 (fl. 100), e narrados em audiência de justificação e instrução e julgamento, o que foi destacado anteriormente.

Como já dito alhures, o Sr. ADELINO logrou êxito em demonstrar a sua posse e a turbação levado a efeito pela Sra. MILENE, bem como a data do ato. A continuação da posse pelo autor restou caracterizada em 04/04/2017, quando regressou à Seccional reclamando a adoção de providências ante o agravamento do caso. O autor ainda se valeu do desforço imediato (art. 1210, § 1, do CC) materializado pela contratação serviço de limpeza do terreno, além de opor obstrução ao portão de ferro construído pela ré, de acordo com registros fotográficos à fl. 109.

Deste modo, restam preenchidos os requisitos do art. 561 do CC, sendo a procedência do pedido de manutenção de posse a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

3.1.) em relação ao processo nº 0002768-88.2017.8.14.0501, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MILENE LAISE SILVA CORREA, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios aos advogados da parte requerida e do assistente litisconsorcial, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme os critérios do art. 85, §2º, do NCPC, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada, devendo ser observada, entretanto, a regra do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Advirto que, mostrando-se possível a execução das obrigações decorrentes da sucumbência, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei Estadual nº 8.313/2015).

A coisa julgada se estende à Narda Carvalho Monteiro Costa, admitida como assistente litisconsorcial do

requerido (fls. 236/237), conforme art. 124 do CPC.

3.2.) em relação ao processo nº 0003063-28.2017.8.14.0501, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o autor, Sr. ADELINO CARVALHO MONTEIRO, seja mantido na posse dos lotes descritos na petição inicial (Terreno sem edificação localizado na Rua Mário Ribeiro, s/n, lotes nº 28 e 29, entre a Av. Variante do Murubira e Rua Barirí, no Distrito de Mosqueiro, Belém-PA), resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerida a pagar custas e honorários advocatícios ao advogado do vencedor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme os critérios do art. 85, §2º, do NCPC, devendo ser observada, entretanto, a regra do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos do processo conexo, que se estende a este feito.

Advirto que, mostrando-se possível a execução das obrigações decorrentes da sucumbência, na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos

demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei Estadual nº 8.313/2015).

Expeça-se mandado proibitório em desfavor da autora para que se abstenha de turbar ou esbulhar a posse do autor referente ao imóvel descrito na inicial (Terreno sem edificação localizado na Rua Mário Ribeiro, s/n, lotes nº 28 e 29, entre a Av. Variante do Murubira e Rua Barirí, no Distrito de Mosqueiro, Belém-PA), contíguo à casa dela.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Distrital de Mosqueiro (Portaria nº 3.207/2021, de 22/09/2021).

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 17/12/2021 A 31/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00001476820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410000919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ATALAIA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7277 - LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13650 - PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Vieram os autos para apreciação de pedido de reconsideração da decisão que não acolheu a objeção interposta pela executada. Após análise, entendo por indeferir o pleito quanto a alegação de prescrição originária defendida novamente, uma vez que já apreciada na decisão ora contestada. Por sua vez, em relação à tese de ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito aos sãos, determino a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, uma vez que observo, na oportunidade, que a dívida exequenda nos autos refere-se a momento posterior à entrada dos sãos com poderes de gerência na empresa executada, não se incluindo assim no caso afetado pelo Tema 981 pelo STJ, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por fim, por ora, indefiro o pedido de digitalização dos autos realizado à fl. retro, uma vez que o feito se encontra apensado a outras execuções fiscais, situação esta que dificulta a análise quando os autos são migrados para o ambiente virtual, em razão das funcionalidades do Sistema PJE. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007154120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA EXECUTADO:ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Sentença a a a a a Vistos. a a a a a a a a a a Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio corresponsável Edmundo Garcia de Oliveira. a a a a a a a a a a o relatório sucinto. Decido. a a a a a a a a a a Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. a a a a a a a a a a Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assisti razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. a a a a a a a a a a Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. a a a a a a a a a a Publique-se. Registre-se. Intimem-se. a a a a a a a a a a Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). a a a a a Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00007781720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

CIDADE NOVA EXECUTADO:ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio correspondente Edmundo Garcia de Oliveira. o relatório Sucinto. Decido. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assisti razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00007791220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410005729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ATALAIA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7277 - LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13650 - PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Vieram os autos para apreciação de pedido de reconsideração da decisão que não acolheu a objeção interposta pela executada. Após análise, entendo por indeferir o pleito quanto a alegação de prescrição originária defendida novamente, uma vez que já apreciada na decisão ora contestada. Por sua vez, em relação à tese de ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito aos sócios, determino a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, uma vez que observo, na oportunidade, que a dívida exequenda nos autos refere-se a momento posterior à entrada dos sócios com poderes de gerência na empresa executada, não se incluindo assim no caso afetado pelo Tema 981 pelo STJ, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por fim, por ora, indefiro o pedido de digitalização dos autos realizado à fl. retro, uma vez que o feito encontra-se apensado a outras execuções fiscais, situação esta que dificulta a análise quando os autos são migrados para o ambiente virtual, em razão das funcionalidades do Sistema PJE. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007840720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??o: Apelação Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:GLEIDSON WILLY PINHEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 18838 - CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ (ADVOGADO) OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE ANANINDEUA SEMUTRAN. À ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, VI do Provimento nº 006/2006-CJRM do Tribunal de Justiça do Estado do Pará c/c Art. 477, §1º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto aos cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. retro. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2021. DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006 CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00010621020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210010324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTD REU:RAIMUNDO NONATO MODA DO NASCIMENTO EXECUTADO:ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) PROCURADOR(A):VERA LUCIA L. DOS SANTOS. Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio corresponsável Edmundo Garcia de Oliveira. O relatório Sucinto. Decido. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assisti razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00015159520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXECUTADO:FRUTALI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22824 - JOEL DA COSTA EVANGELISTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0001515-95.2017.814.0006 IMPUGNANTE: FRUTALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA IMPUGNADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação à constrição de valores via SISBAJUD, SERASAJUD e RENAJUD, argumentando acerca da necessidade de liberação dos valores diante do parcelamento. Ao final, requereu o acolhimento da impugnação com o desbloqueio dos valores e veículo constritos, bem como a retirada do nome da Executada. O Exequente, devidamente intimado, não apresentou qualquer manifestação. Eis o relatório. Decido. O cerne da questão é saber se ocorreu excesso na execução e na penhora, bem como acerca da liberação do valor bloqueado via SISBAJUD e veículo via RENAJUD e retirada do nome do SERASAJUD, diante do parcelamento. Restou comprovado nos autos que houve o pedido de parcelamento do crédito tributário, portanto, encontrando-se o mesmo com a exigibilidade suspensa. O artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional aduz que suspende a exigibilidade do crédito tributário o parcelamento. Diante disso, comprovada a existência de parcelamento fiscal através dos documentos acostados às fls. 146/149, impõe-se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, verifico que o parcelamento ocorreu após as constrições via SISBAJUD, SERASAJUD e RENAJUD, ou seja, pode-se presumir que ocorrera o parcelamento em decorrência do sucesso da penhora online. Em casos assim, não se pode autorizar o levantamento do valor penhorado, pois serve o mesmo como garantia da execução fiscal para o caso de não ocorrer o cumprimento do acordo realizado pela impugnante junto à Fazenda. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO CELEBRADO APÓS A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO SALDO BLOQUEADO EM CONTA-CORRENTE. - O acordo de parcelamento de débito fiscal não possibilita o levantamento por parte da executada do valor bloqueado em conta-corrente para compelir a garantia do crédito fazendário, especialmente quando aquele foi celebrado depois de realizada regularmente a penhora. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 53178 AL 0035036-25.2003.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 09/11/2004, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2005 - Página: 706 - Nº: 32 - Ano: 2005). (Sublinhou-se e Grifou-se). AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE BENS. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, verifica-se que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal precedeu a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, razão pela qual não há de se falar em liberação dos bens, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa. 2. Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00197535920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/05/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017). (Sublinhou-se e Grifou-se).

À À À À À À À À À À A respeito do tema, cito a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.318 - RN (2011/0166398-3) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 RECORRIDO: GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO ADVOGADO: MARIANA AMARAL DE MELO E OUTRO (S) - RN004878 DECISÃO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra o acórdão do TRF da 5a. Região que determinou o desbloqueio de valores depositados em dinheiro ou em fundos de investimentos do recorrido, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento da dívida. Eis a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. - Com efeito, consoante a inteligência do art. 151, VI, do CTN, a formalização de parcelamento da dívida é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual se impõe a suspensão do feito executivo, enquanto durar o parcelamento, até que a dívida seja plenamente quitada pela parte devedora. - Manutenção do decisum de fls. 118/120 que determinou o desbloqueio dos valores depositados em dinheiro ou em fundos de investimentos, referentes ao processo 2004.84.007500-7, sob o fundamento de que o débito objeto da execução se encontrava com a exigibilidade suspensa, face à formalização de parcelamento da dívida, nos termos previsto no art. 151, VI, do CTN. - Agravo de instrumento provido (fls. 141). 2. Em primeiro grau, após o bloqueio de valores do executado por meio do BACENJUD, foi noticiado ao Juízo o pedido de inclusão no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, requerendo o contribuinte a liberação do dinheiro bloqueado. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos: De acordo com a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, "A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei" (art. 5o.). O mesmo Diploma estabelece, por sua vez, que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (art. 10). Na hipótese dos autos, a confissão irrevogável, feita sem ressalvas, foi efetuada posteriormente ao bloqueio, informando o documento de fls. 77/80 que este o bloqueio ocorreu, de fato, aos 2 de setembro de 2009, um dia antes da adesão ao parcelamento legal. Embora não formalizada ainda a penhora, não resta dúvida de que a localização de créditos e seu bloqueio à ordem do Juízo, depois de mais de cinco anos do ajuizamento da execução, seguida da confissão do débito, impedem a liberação dos valores, especialmente se com isso não concorda a credora, discordância, aliás, compreensível, a considerar os valores bloqueados - mais de 560 mil reais - com aqueles juntados com a notação do parcelamento - 50 reais por débito parcelado, ao menos até a consolidação. Não vislumbro viabilidade à liberação do bloqueio. (...). Tal precedente deixa claro que a simples adesão ao parcelamento não implica a possibilidade de liberação de bloqueios BACENJUD. Diante do exposto, indefiro o pedido liberatório de fls. 55/56, ordenando a transferência dos créditos bloqueados para contar a ser aberta no Posto CEF desta Seção Judiciária, onde permanecerão até conversão em renda da União. Aguardem-se informações da Fazenda acerca da oficialização do parcelamento e da definição do

seu saldo devedor, apÃ³s as deduÃ§Ãµes previstas na Lei 11.941/09 para conversÃ£o (Lei 11.941/09, art. 10 e parÃ¡grafo Ãºnico) (fls. 106/108). 3. Dessa decisÃ£o foi interposto Agravo de Instrumento pelo devedor, com pedido de antecipatÃ£o de tutela, para a liberaÃ£o dos valores bloqueados, pleito atendido pelo Relator (fls. 121/122); posteriormente, foi dado provimento ao Agravo, pelos fundamentos acima sumariados. 4. No presente Apelo Nobre, a FAZENDA NACIONAL alega a violaÃ£o dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/09, e 151, VI do CTN, sustentando que o parcelamento da dÃvida suspende apenas o curso da execuÃ£o, nÃo havendo previsÃo de levantamento da garantia. Alega-se que o bloqueio dos valores foi realizado antes do parcelamento. 5. Apresentadas contrarrazÃes (fls. 154/172), o recurso foi admitido na origem (fls. 173). 6. Em 28.02.2012, a Primeira SeÃ£o acolheu QuestÃo de Ordem para submeter o presente feito Ã Corte Especial, em obediÃncia ao disposto na SÃmula Vinculante 10 do colendo STF, para decidir sobre eventual ofensa ao princÃpio da isonomia ou da igualdade tributÃria (art. 150, II da CF) (fls. 182/183 e 194/195). 7. O MinistÃrio PÃblico Federal, em parecer ofertado pelo ilustre Subprocurador-Geral da RepÃblica WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. ExecuÃ£o fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. DecisÃo do JuÃzo de 1o grau que indeferiu o pedido de liberaÃ£o dos valores bloqueados atravÃs do sistema BACEN JUD. AcÃrdÃo do Eg. TRF-5a. RegiÃo que deu provimento ao agravo de instrumento interposto. Recurso especial fundado no art. 105, III, a da ConstituiÃo Federal. AlegaÃo de violaÃo aos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/09 e art. 151, VI do CTN. DemonstraÃo. OrientaÃo firmada por essa Colenda Corte no sentido de que o parcelamento da dÃvida nÃo autoriza o levantamento da garantia da execuÃo atÃ a quitaÃo integral do dÃbito. Precedente. Parecer pelo provimento do Recurso Especial ora analisado (fls. 188). 8. Apreciada a questÃo de ordem em torno da arguiÃo de inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11, segunda parte, da Lei 11.941/09, foi esta rejeitada, restando assim ementado o julgamento: EXECUÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 PRINCÃPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crÃdito tributÃrio, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do CÃd. TributÃrio Nacional, nÃo determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequÃncia liberatÃria reservada pela lei apenas a dÃbitos cuja penhora de bens em execuÃo judicial ainda nÃo se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinÃo legal entre dÃbitos ainda nÃo garantidos por penhora judicial e dÃbitos cuja execuÃo fiscal jÃ tenha sido ajuizada, com penhora realizada, nÃo ofende o princÃpio constitucional da isonomia tributÃria (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princÃpio de que o favor legal pode tratar diferentemente situaÃes fÃtico-jurÃdicas designais, de modo que a distinÃo pode ser feita por lei ordinÃria, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- QuestÃo de ordem de arguiÃo de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do CÃd. TributÃrio Nacional, retornando os autos Ã Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. 9. Ã o relatÃrio. Decido. 10. Retornaram-me os autos para a apreciaÃo do Recurso Especial, afastada a arguiÃo de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.941/09. 11. Discute-se no Apelo Nobre a impossibilidade de levantamento da garantia diante do parcelamento da dÃvida, o qual suspende o curso da execuÃo, quando o bloqueio Ã preexistente ao parcelamento. 12. Sobre o tema, Ã pacÃfica a jurisprudÃncia desta Corte de que a adesÃo a programa de parcelamento tributÃrio, por si sÃ, nÃo tem o condÃo de afastar a constriÃo dos valores bloqueados anteriormente, conforme se verifica dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÃRIO. PENHORA DE NUMERÃRIO. BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA OU SUBSTITUIÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. PacÃfica a jurisprudÃncia do STJ que desautoriza o levantamento da penhora em dinheiro pelo fato de o contribuinte ter aderido a programa de parcelamento, destacando ainda que Ã vedada sua substituiÃo por bem diverso sem anuÃncia da Fazenda PÃblica. 2. A substituiÃo do dinheiro por qualquer bem diverso sem a anuÃncia da Fazenda PÃblica jÃ foi objeto de pronunciamento pela sistemÃtica dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.587.756/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016). Ã Ã EXECUÃO FISCAL. CONTRIBUIÃO PREVIDENCIÃRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÃZO. DESCONSTITUIÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Ã pacÃfico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributÃrio suspende a exigibilidade do crÃdito, porÃm nÃo tem o condÃo de desconstituir a garantia dada em juÃzo. Precedentes: REsp nÃo 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nÃo

porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00020197520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210020591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ATALAIA VEICULOS LTDA. Representante(s): OAB 7277 - LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13650 - PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA (ADVOGADO) PROCURADOR(A):GERSON DA COSTA. DECISÃO Vieram os autos para apreciação de pedido de reconsideração da decisão que não acolheu a objeção interposta pela executada. Após análise, entendo por indeferir o pleito quanto a alegação de prescrição originária defendida novamente, uma vez que já apreciada na decisão ora contestada. Por sua vez, em relação à tese de ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito aos sócios, determino a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, uma vez que observo, na oportunidade, que a dívida exequenda nos autos refere-se a momento posterior à entrada dos sócios com poderes de gerência na empresa executada, não se incluindo assim no caso afetado pelo Tema 981 pelo STJ, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por fim, por ora, indefiro o pedido de digitalização dos autos realizado à fl. retro, uma vez que o feito encontra-se apensado à outras execuções fiscais, situação esta que dificulta a análise quando os autos são migrados para o ambiente virtual, em razão das funcionalidades do Sistema PJE. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021155420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA DO ESTADO Representante(s): OAB 7146 - CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 10184 - ALEXANDRE MENA CAVALCANTE (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juza de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022379420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ATALAIA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7277 - LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13650 - PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Vieram os autos para apreciação de pedido de reconsideração da decisão que não acolheu a objeção interposta pela executada. Após análise, entendo por indeferir o pleito quanto a alegação de prescrição originária defendida novamente, uma vez que já apreciada na decisão ora contestada. Ressalto que, no tocante a informação de que foi proferida decisão favorável à executada em sede de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão vergastada, observo que à fl. 103 foi juntada decisão terminativa anulando, em sede de Agravo Interno, a decisão liminar requerida no Agravo acima mencionado, fato este que torna hávida a decisão que rejeitou a objeção da executada. À Por sua vez, em relação à tese de ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito aos sócios, determino a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, uma vez que observo, na oportunidade, que a dívida exequenda nos autos refere-se a momento posterior à entrada dos sócios com poderes de gerência na empresa executada, não se incluindo assim no caso afetado pelo Tema 981 pelo STJ, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por fim, por ora, indefiro o pedido de digitalização dos autos realizado à fl. retro, uma vez que o feito se encontra apensado à outras execuções fiscais, situação esta que dificulta a análise quando os autos são migrados para o ambiente virtual, em razão das funcionalidades do Sistema PJE. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00029343320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:FRANCISCO MELO DA COSTA Representante(s): OAB 14678 - ANA PATRICIA TEIXEIRA
COELHO LAGES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que a parte foi intimado(a) para o
pagamento das custas e não efetuou a devida quitação, inscreva-se o débito referente às custas
judiciais pendentes em Dívida Ativa do Estado, pelos procedimentos de praxe. 2. Apêns, não havendo
mais pendências, arquivem-se os autos. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFICIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
17/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00030800820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031838
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTD REU:RAIMUNDO NONATO MODA DO
NASCIMENTO EXECUTADO:ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA
VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) ADVOGADO:MARIA CLARA
SARUBBY NASSAR. Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de
Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na
decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio
corresponsável Edmundo Garcia de Oliveira. o relatório Sucinto. Decido.
Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar
contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de
Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não
assisti razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de
fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma
clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-se de mero
inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro
material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os
expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta
precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).
Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito
Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00038444720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110029299
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
CIDADE NOVA LTD ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ESPOLIO DE
EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA
(REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Sentença Vistos. Trata-se de
Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de
omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do
espólio corresponsável Edmundo Garcia de Oliveira. o relatório Sucinto.
Decido. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades,
sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do
Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos,
entendo que não assisti razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente
fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça -
STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-
se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir

omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00043228220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110034603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CID NOVA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio correspondente a Edmundo Garcia de Oliveira. o relatório sucinto. Decido. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assiste razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicadas necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00043248519978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710029207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:AGROPEL COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ILMA IUMI OKABE SATO. DECISÃO 1. CHAMO À ORDEM: Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Sisbajud, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC. 2. Assim, considerando que a quantia bloqueada é irrisória e não cobriria os custos da operacionalização do ato processual, determino a liberação dos valores, efetuando o desbloqueio dos mesmos. 3. INTIME-SE a exequente, mediante remessa dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional; Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051089520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 17/12/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA EXECUTADO:ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio correspondente a Edmundo Garcia de Oliveira. o relatório sucinto. Decido. Os Embargos de

Declara-se se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradições, suprir omissões, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assisti razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissões, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 - Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00051175020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410033415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ANCIONAL EXECUTADO:ATALAIA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7277 - LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13650 - PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ATALAIA VEICULO LTDA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta em 22/07/2004, pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ATALAIA VEICULOS LTDA. Foi determinada a citação da empresa executada, a qual não foi localizada no endereço informado. Por conseguinte, foi apreciado pedido de redirecionamento e determinada a citação dos sócios Francisco de Assis Brito de Sousa e Aracy Souza da Rocha. Foi oferecida objeção de praxe-executividade, conforme fl. 34/70. Após rejeição da exceção de praxe-executividade interposta pelos executados, vieram os autos para apreciação de pedido de reconsideração da referida decisão, sob o fundamento de que não houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição originária, conforme requerido pela exequente - fl.76. O relator. DECIDO. Compulsando os autos observo que assiste razão à parte Executada, uma vez que a exequente, ao se manifestar à exceção interposta, informou que houve o reconhecimento de ofício da prescrição da CDA executada no feito (nº 2060400097600), razão pela qual houve o cancelamento do título de crédito, pugnando ao final pela extinção do feito. Ante o Exposto, acolho o pedido do exequente referente a prescrição originária e DECLARO operada a PRESCRIÇÃO do crédito tributário processado nos presentes autos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III do NCP. Sem honorários advocatícios e sem custas, uma vez que pode ser aplicado de forma análoga o artigo 26 da LEF. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, bem como expeça-se cópia da certidão de trânsito à PGE. Ananindeua/PA, 30 de novembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00053224520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORMA LUCIA DA SILVA BARBOSA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relator. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTES SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00055965920038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310030107
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) MARIA CLARA SARUBBY
 NASSAR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ATALAIA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 7277 -
 LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13650 - PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA
 (ADVOGADO) EXECUTADO: UBIRACI BRITO DE SOUSA EXECUTADO: AMERICO BRITO SOUSA
 EXECUTADO: FRANCISCO SEVERO DE SOUSA Representante(s): OAB 7277 - LUCIANA CARVALHO
 MARQUES (ADVOGADO) OAB 13650 - PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA (ADVOGADO) .
 DECISÃO Vieram os autos para apreciação de pedido de reconsideração da decisão que não
 acolheu a objeção interposta pela executada. Após análise, entendo por indeferir o pleito quanto a
 alegação de prescrição originária defendida novamente, uma vez que já apreciada na decisão
 ora contestada. Por sua vez, em relação à tese de ocorrência de prescrição para o
 redirecionamento do feito aos sãcios, determino a intimação da exequente para manifesta-ção, no
 prazo de 15 dias, uma vez que observo, na oportunidade, que a dívida exequenda nos autos refere-se a
 momento posterior à entrada dos sãcios com poderes de gerência na empresa executada, não se
 incluindo assim no caso afetado pelo Tema 981 pelo STJ, razão pela qual determino o prosseguimento
 do feito. Por fim, por ora, indefiro o pedido de digitalização dos autos realizado à fl. retro, uma vez que
 o feito se encontra apensado a outras execuções fiscais, situação esta que dificulta a análise
 quando os autos são migrados para o ambiente virtual, em razão das funcionalidades do Sistema PJE.
 Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO,
 INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 03 de dezembro de
 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de
 Ananindeua

PROCESSO: 00064132720028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210059223
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
 Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU: DISTRIBUIDORA DE
 BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA REU: RAIMUNDO NONATO MODA DO NASCIMENTO
 EXECUTADO: ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA
 DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Sentença à à à à à Vistos.
 à à à à à à à à à à à Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando,
 em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que
 determinou a exclusão do espólio correspondente a Edmundo Garcia de Oliveira.
 à à à à à à à à à à à o relatório sucinto. Decido. à à à à à à à à à à à Os Embargos de
 Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de
 corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
 à à à à à à à à à à à Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assiste razão
 ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos
 autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o
 redirecionamento ao espólio. à à à à à à à à à à à Portanto, trata-se de mero inconformismo do
 Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os
 embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada.
 à à à à à à à à à à à Publique-se. Registre-se. Intimem-se. à à à à à à à à à à à Expeçam-se os
 expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta
 precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).
 à à à à à Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito
 Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00067705120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510048744
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR: FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO
 (ADVOGADO) REU: EURIPEDES FRANCISCO DA SILVA. Decisão à à à à à Vistos. à à à à à Indefiro
 por ora, o pedido retro, em razão do imóvel localizado corresponder ao herdeiro apenas 6,25%, o que
 financeiramente representa o valor de R\$ 5.937,50 (cinco mil reais novecentos e trinta e sete reais e
 cinquenta centavos). A dívida do Executado ultrapassa o valor mencionado acima. Outrossim, em

consulta a Central de Indisponibilidade de Bens o resultado restou infrutífero, conforme anexo aos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00068418420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510049320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA EXECUTADO:ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio corresponsável Edmundo Garcia de Oliveira. o relatório Sucinto. Decido. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assiste razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00070061420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410046187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA EXECUTADO:ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio corresponsável Edmundo Garcia de Oliveira. o relatório Sucinto. Decido. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assiste razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00074093620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410048993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ATALAIA VEICULO LTDA

Representante(s): OAB 7277 - LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13650 - PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 7277 - LUCIANA CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13650 - PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Vieram os autos para apreciação de pedido de reconsideração da decisão que não acolheu a objeção interposta pela executada. Após análise, entendo por indeferir o pleito quanto a alegação de prescrição originária defendida novamente, uma vez que já foi apreciada na decisão ora contestada. Por sua vez, em relação à tese de ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito aos sócios, determino a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, uma vez que observo, na oportunidade, que a dívida exequenda nos autos refere-se a momento posterior à entrada dos sócios com poderes de gerência na empresa executada, não se incluindo assim no caso afetado pelo Tema 981 pelo STJ, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por fim, por ora, indefiro o pedido de digitalização dos autos realizado à fl. retro, uma vez que o feito encontra-se apensado às outras execuções fiscais, situação esta que dificulta a análise quando os autos são migrados para o ambiente virtual, em razão das funcionalidades do Sistema PJE. Cumpra-se. Intimem-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 03 de dezembro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00074112620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410049016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Auto: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA EXECUTADO:ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio correspondente a Edmundo Garcia de Oliveira. O relatório sucinto. Decido. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que não assiste razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021. Adelinio Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00077126020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810042347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Auto: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO LIMA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (CINCO) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por ausência da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,

MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00092798220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810051786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE: SUELY MELO ABDELNOR Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR(A)). ATO ORDINATÓRIO Considerando o retorno dos autos do contador do juízo e nos termos da decisão de fls. 387, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas manifestações aos autos juntados às fls. 389/390. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00096917320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: M D MAGAZAN COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA EXECUTADO: DHEYSON LEITE MELO EXECUTADO: WANDERSON LUCIO SANTOS. Decisão Vistos. 1 - Analisando detidamente a execução fiscal, verifico que não há informações sobre o pagamento do débito e/ou parcelamento da dívida. Assim, o executado não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, conforme análise dos documentos, conseqüentemente realize-se o pedido de penhora de dinheiro, em face da empresa e/ou sócios ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2 - Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3 - Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio. 4 - Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5 - Em consulta ao sistema de possíveis veículos para realizar a restrição via RENAJUD, DETERMINO e PROCEDO a restrição, conforme comprovante em anexo; 6 - Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 15/12/2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00100030920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610070291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 AUTOR: FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU: DISTRIBUIDORA D BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA EXECUTADO: ESPOLIO DE EDMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA VIRGINIA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE). Sentença Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de modificação em relação a decisão que determinou a exclusão do espólio corresponsável Edmundo Garcia de Oliveira. o relatório sucinto. Decido. Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analizando a fundamentação dos embargos, entendo que não assisti razão ao embargante, visto que, a decisão combatida expressamente fundamenta a decisão de fl. 63 dos autos, apresentando entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e explica de forma clara sobre o redirecionamento ao espólio. Portanto, trata-se de mero inconformismo do Embargante. Diante da inexistência de vícios (contradição, suprir omissão, erro material) rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão/sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servir à presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00131265320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810077039
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:IF BARBOSA
INDUSTRIA EPP. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente
execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada inicial. Pela
petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em
vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que
se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude
da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o
dóbito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários
advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS
DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E
REGISTRO. Ananindeua - PA, 17/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular
da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00197106520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIANDAY
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista, a inexistência nos autos de
informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o
requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art.
40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens
do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF.
3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública,
para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO
DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 17/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda
Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00042906920028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210044183
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: AUTOR: C. E. F.
REU: M. I. L. REU: A. C. N. EXECUTADO: I. C. S. C. Representante(s): OAB 10881 - ANN CLELIA DE
BARROS PONTES (ADVOGADO) EXECUTADO: R. J. P. M. EXECUTADO: J. A. M. S.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000219320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022---VITIMA:A. C. O. E.
DENUNCIADO:ANDERSON RIBEIRO MAGALHAES Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00000219320208140006 DENUNCIADO: ANDERSON RIBEIRO MAGALHÃES. DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/03/2023, às 09:15h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se/Requisite-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se.SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 07/01/2022.

PROCESSO: 00114912920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022---DENUNCIADO:TERRA INDUSTRIAL LTDA
Representante(s): OAB 18544 - STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28793 - DENISE CORREA DE ARAÚJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:WEBER PACHECO PIRES. PROCESSO: 00114912920178140006 DENUNCIADOS: 1) TERRA INDUSTRIAL S/A e 2) WEBER PACHECO PIRES (proc. Suspenso). 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/06/2022, às 10:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) representante da(o) acusada(o) TERRA INDUSTRIAL S/A, através do advogado habilitado nos autos, conforme solicitado pelo mesmo à fl.22 e intimem-se as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 5.1.

Caso o(s) representante da empresa ré ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 07/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/Juí-za de Direito

PROCESSO: 00058693220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Inquérito Policial em: 09/01/2022---VITIMA:O. E. INDICIADO:IGOR ADRIANO E SILVA MARTINS
INDICIADO:RENAN KELVIN DA VEIGA RODRIGUES. Processo nº 00058693220188140006
SENTENÇA/ Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. Tratam-se os autos de procedimento de inquérito policial para fins de apuração do delito tipificado no art. 180, caput do CPB c/c art.33 da Lei 11.343/06, cuja autoria foi atribuída aos autuados IGOR ADRIANO E SILVA MARTINS e RENAN KELVIN DA VEIGA RODRIGUES. O representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 84/90, requerendo o arquivamento do presente processo criminal, haja vista a ocorrência do óbito de Igor Adriano e Silva Martins e, em razão da prescrição ocorrida em face de Renan Kelvin da Veiga Rodrigues, haja vista que o entendimento do representante do órgão ministerial é de que seria adequado ao caso a tipificação com base no art.28 da Lei 11.343/06, ao invés do tipo penal inicialmente indicado pela autoridade policial. Pelo que se apreende nos autos, observou-se estar extinta a punibilidade de ambos os autuados, tanto pela morte ocorrida do autuado Igor Adriano e Silva Martins quanto pela prescrição ocorrida no caso do autuado Renan Kelvin da Veiga Rodrigues, considerando que até a presente data a denúncia não foi oferecida e o caso não foi resolvido de nenhuma outra forma. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em relação ao autuado Renan Kelvin da Veiga Rodrigues, a conduta do agente está tipificada no Art. 28, caput, da Lei 11.343/06, e as penalidades atribuídas a este tipo de crime prescrevem em dois anos, caso não haja nenhuma interrupção, conforme previsto no art. 30 da mesma legislação. A leitura das peças que formam estes autos revela que o Estado perdeu o direito de punir, não sendo mais possível ao Poder Judiciário apreciar e julgar a conduta ilícita do agente e aplicar a sanção abstrata, em face do decurso do tempo. Como bem informa a doutrina, a prescrição extingue a punibilidade, baseando-se na fluência do tempo. O instituto da prescrição é necessário para que haja tranquilidade na ordem jurídica. Se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social. É que a pena, quando por demais tardia, deixa de ser justa, perdendo no todo ou em parte o seu sentido. Portanto, in casu, até o presente momento o caso não foi decidido e sequer a denúncia foi oferecida e recebida em relação ao acusado Renan Kelvin da Veiga Rodrigues, deste modo, na forma da legislação pertinente, aplicável, veio a ocorrer a extinção da punibilidade do agente, conforme o Art. 107, Inciso IV do CP, art. 30 da Lei nº 11343/06 e o art. 61 do CPP. Em relação ao autuado Igor Adriano e Silva Martins, diante do falecimento do acusado acima mencionado, cuja comprovação se deu através do documento de fls.91/93 (laudo de exame de necropsia) a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. 3. DISPOSITIVO. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IGOR ADRIANO E SILVA MARTINS, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP e, a decreto extinta a punibilidade do indiciado RENAN KELVIN DA VEIGA RODRIGUES pela prescrição, com base no Art. 107, Inciso IV do CP, art. 30 da Lei nº 11343/06 e o art. 61 do CPP. 3.1. Em relação aos bens, DECIDO: No caso de haver dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP) e, sendo valor proveniente de fiança, seja encaminhado o valor ao ao Fundo de Reparacionamento do Judiciário, nos termos do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 21/1994 do Estado do Pará. Em relação ao carro apreendido, considerando que consta nos autos que o mesmo é objeto de roubo, conforme se observa no doc.de fl.25, oficie-se a autoridade policial requerendo informações no prazo de 48h quanto a devolução do veículo à vítima, decorrido o prazo e não havendo resposta da autoridade policial, intime-se o proprietário do veículo, Sr.EDMILSON JOSÉ FERREIRA DE MIRANDA no endereço indicado no documento de fl.25 para, informar se o bem já foi devolvido ou, caso queira, requerer a restituição do mesmo no prazo de 30(trinta) dias, mediante procedimento próprio com as devidas comprovações de

propriedade, devendo ser certificado todas as situações ocorridas. Deverá o Sr. Oficial de justiça, no ato de intimação do proprietário do veículo, certificar se o mesmo já está de posse do carro que fora apreendido. Se decorrido 30(trinta) dias não houver requerimento para a restituição do bem apreendido, desde já declaro o perdimento do mesmo e, determino que seja realizada a avaliação das condições de uso do veículo, com a lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO e, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverá ser certificado nos autos. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 09/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/Juíza de Direito.

PROCESSO: 00086781720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520033470
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Procedimento Comum em: 09/01/2022---DENUNCIADO:PEDRO CARDOSO PASSOS VITIMA:C. S. S. . Processo nº 00086781720058140006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constam nos autos pedido realizado pelo representante do órgão ministerial visando o encaminhamento de Ofício aos Cartórios de Registro Civil de Ananindeua para fins de obtenção da certidão de óbito do réu Pedro Cardoso Passos. Tendo em vista que tal diligência pode ser realizada diretamente pelo representante do Ministério Público, mediante requerimento próprio junto aos Cartórios, não carecendo de ordem judicial para esta finalidade, entendo não ser possível a concessão do pedido. Neste sentido, vejamos a jurisprudência abaixo:
CORREIÇÃO PARCIAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA NÃO CONFIGURADA. O indeferimento de diligência requerida pelo MP, consistente em expedição de ofícios aos cartórios extrajudiciais para obtenção de certidão de óbito do autor do fato, não importa em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais. **A providência pode ser cumprida pelo órgão acusador, conforme disposição constitucional, não se enquadrando naquelas hipóteses em que se mostra necessária a intervenção judicial.** CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. (TJ/RS ; COR: 71002939866 RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Data de Julgamento: 31/01/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: DJ 04/02/2011). **Grifei** Pelo exposto, indefiro o pedido realizado pelo representante do órgão ministerial. Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão, bem como para as providências cabíveis. Ananindeua (PA), 08/01/2022.
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO **Juiz(a) de Direito.**

PROCESSO: 00101203520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SIMONE CONSUELO NERY DE SOUZA Representante(s): OAB 32385 - ADRIANO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS SA Representante(s): OAB 32385 - ADRIANO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisando os autos nota-se que em razão de erro técnico, o despacho constante no doc.20210264922820 foi cadastrado no sistema Libra vinculando magistrado diverso do que consta no documento citado, qual seja o Juiz que estava respondendo pela Vara na ausência da Juíza titular e, em razão disso, o documento não foi devidamente assinado, sendo apócrifo. Para fins de organização dos autos, diante do problema observado, chamo o feito a ordem e, dada a invalidade do despacho de doc. 20210264922820 por estar sem assinatura, em cumprimento a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no HC de nº 145255-PA (2021/0099199-7), a qual torna sem efeito a decisão de recebimento de denúncia e demais atos ulteriores, determino o arquivamento o feito, com as baixas necessárias e a retirada da pauta da audiência designada neste processo. Ciência ao Ministério Público. R.H. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 09/01/2022.ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/ Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

PROCESSO: 0000224-55.2020.8140006-PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---QUERELANTE:CANTIDIANO PINHEIRO NETO Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELCIAS NASARE ROCHA Representante(s): OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) . Processo nº 00002245520208140006 QUERELANTE: CANTIDIANO PINHEIRO NETO QUERELADO: ELCIAS NASARE ROCHA. 1) Analisando os autos e os argumentos contidos na defesa preliminar de fls.45/54, entendo que não é o caso de absolver sumariamente o querelado, razão pela qual, RECEBO a presente queixa-crime. 2) Nos termos do art.399 do CPP, DESIGNO O DIA 21/09/2022, ÀS 09H50, NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. 3) Intime-se o querelado para comparecer presencialmente ao ato, devendo estar acompanhado de advogado ou Defensor Público, caso não tenha causídico habilitado. 4) Intime-se o representante do Ministério Público e o Defensor Público oficiante nesta Vara Criminal, caso o querelado não tenha advogado habilitado. 5) Expeça-se o necessário para a realização do ato, inclusive Carta Precatória visando a intimação das testemunhas que residem em localidade fora da jurisdição desta Vara Criminal, para participação no ato do item 2, por videoconferência. Ananindeua-Pa, 11/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/ Juíza de Direito.

PROCESSO: 00017332120208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Inquérito Policial em: 11/01/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA CONCESSIONARIAS DE SERVICOS PUBLICOS VITIMA:C. R. E. E. G. E. S. INDICIADO:MARIA ELIANA CAVALCANTE CARVALHO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 00017332120208140006 -DESPACHO: 1) Analisando a certidão de fl.retro, verifica-se que embora os autos tenham sido recebidos pelo órgão ministerial (fl.55-v), o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação. Considerando a necessidade da atuação do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem como o fato de que trata-se de processo de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao órgão ministerial para manifestação acerca do pedido da defesa. 2) Havendo nova devolução sem qualquer manifestação pelo representante do órgão ministerial, certifique-se e, encaminhem-se os autos ao gabinete para realização das providências cabíveis. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 11/01/2021.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00060410320208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 11/01/2022---QUERELANTE:C. C. R. E. S. Representante(s): OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO:FABIO PAIVA E COSTA. Processo nº 00060410320208140006 DESPACHO: Intime-se a parte querelante para o recolhimento das custas devidas (Art.806 do CPP). Ananindeua-Pa, 11/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/Juíza de Direito

PROCESSO: 00088055920208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022---APELADO:RENATO RAFAEL JORGE VITIMA:M. A. M. . Processo nº 00088055920208140006 Juízo Deprecante: Juízo da Comarca de Marabá. 00088055920208140006/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Considerando que a competência dos autos de execução se estabelece pelo local de cumprimento da pena, aliada ao fato de que este Juízo possui competência apenas para matéria criminal de competência do Juízo singular, excetuando execução, a competência para fiscalização da pena atribuída ao apenado é da Vara de Execução Penais Alternativas da Região Metropolitana de Belém. Isto posto, em cumprimento à presente deprecata, a qual possui caráter itinerante, providencie a Secretaria Judicial o necessário para o envio dos documentos essenciais para à Vara de Execução competente acima indicada, para iniciação da execução penal. Após, oficie-se ao Juízo deprecante e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 11/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00035300320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:C. R. O. DENUNCIADO:MARCUS PONTES BAHIA. Processo n.: 00035300320188140006 DESPACHO/ 1) Analisando a certidão da Secretaria Judicial à fl.retro, verifica-se que embora os autos tenham sido recebidos pelo órgão ministerial (fl.12-v), o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação. Considerando a necessidade da atuação do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem como o fato de que trata-se de processo de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao órgão ministerial para manifestação acerca da certidão de fl.12-v. 2) Havendo nova devolução sem qualquer manifestação pelo representante do órgão ministerial, certifique-se e, voltem os autos imediatamente conclusos para realização das

providências cabíveis. Ananindeua-PA, 12/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/ Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00039111120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---VITIMA:P. F. DENUNCIADO:ALAN DENIS FONSECA CHAGAS. Processo n.: 00039111120188140006 DESPACHO: 1) Analisando a certidão da Secretaria Judicial à fl.retro, verifica-se que embora os autos tenham sido recebidos pelo órgão ministerial (fl.54-v), o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação. Considerando a necessidade da atuação do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem como o fato de que trata-se de processo de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao órgão ministerial para manifestação acerca da certidão de fl.54. 2) Havendo nova devolução sem qualquer manifestação pelo representante do órgão ministerial, certifique-se e, voltem os autos imediatamente conclusos para realização das

providências cabíveis. Ananindeua-PA, 12/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00062009620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:OSVAGNER VINICIUS SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) OAB 5263 - NERCILO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. . Processo n.: 00062009620108140006 DESPACHO: 1) Analisando a certidão da Secretaria Judicial à fl.retro, verifica-se que embora os autos tenham sido recebidos pelo órgão ministerial (fl.248-v), o processo foi devolvido sem nenhuma manifestação. Considerando a necessidade da atuação do Ministério Público para promover o andamento do feito, bem como o fato de que trata-se de processo de réu solto, encaminhem-se novamente os autos ao órgão ministerial para manifestação acerca do despacho de fl.248. 2) Havendo nova devolução sem qualquer manifestação pelo representante do órgão ministerial, certifique-se e, voltem os autos imediatamente conclusos para realização das providências cabíveis. Ananindeua-PA, 12/01/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/ Juiz(a) de Direito.

Ação Penal/Autos: 0008645-73.2016.8.14.0006/Autor: Ministério Público/Réu: Felipe Roberto Campos de Souza(Mauricio do Socorro França-OAB/PA10339 // Marcelo Noronha Cassimiro-OAB/PA 17.2201) - SENTENÇA-Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face de Felipe Roberto Campos de Souza, devidamente qualificado nos autos, pelo crime capitulado no artigo 302, §1º, III do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 29 de novembro de 2015, a vítima trafegava de bicicleta pelo acostamento da rodovia BR-316, quando foi atingida pelo veículo Pálio Fire Flex/FIAT, placa NHA-0778, conduzido pelo acusado, o qual, segundo consta na peça acusatória, evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima. A denúncia fora recebida em decisão do Juízo, que determinou a citação do acusado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Oferecida a resposta, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, fora dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução foram ouvida(s) a(s) testemunha(s), bem como procedido o interrogatório do acusado, todos através de gravação em DVD. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugna pela absolvição ou, alternativamente, pela aplicação da atenuante consignada no artigo 65, I do CP. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES: A Defesa do acusado requereu, em sede preliminar, o reconhecimento da inépcia da Denúncia, no entanto, analisando os autos, entendo que a Denúncia oferecida pelo órgão Ministerial,

não pode ser considerada inepta, uma vez que descreve suficientemente os fatos que se amoldam a tipo penal, bem como preenche os demais pressupostos legais elencados no artigo 41 do CPP, possibilitando a identificação dos exatos limites da acusação, sem qualquer óbice ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Habeas Corpus (criminal). CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PADRASTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DO AGENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTA SUFICIENTEMENTE DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE VEZES QUE A CONDUTA FORA PERPETRADA. ELEMENTOS ACIDENTAIS DA INICIAL. IRRELEVÂNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESGUARDADOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS A MOTIVAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - HC: 40104312120198240000 São Lourenço do Oeste 4010431-21.2019.8.24.0000, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara Criminal). Nesse sentido, face às razões precedentes, rejeito a preliminar arguida. DO MÉRITO Há provas suficientes e adequadas à condenação do acusado FELIPE ROBERTO CAMPOS DE SOUZA, pelo crime capitulado no artigo 302, §1º, III do Código de Trânsito Brasileiro. MATERIALIDADE A materialidade resta devidamente comprovada através da declaração de óbito de fls.41, laudo de exame de necropsia médico-legal (fls.103/104) e relatório de coleta de acidente (fls.58/60), os quais, somados às demais prova constantes nos autos, formam uma seleção probatória coerente e harmônica. AUTORIA De igual sorte, a autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssonos das testemunhas, que sem maiores contradições, ratificaram os seus depoimentos prestados na fase inquisitorial. No que concerne à testemunha Cezar de França Fernandes, policial Rodoviário Federal, este relata que, no uso de sua função, procedeu com a confecção do boletim de trânsito, onde, utilizando-se de sua qualificação técnica, pôde constatar, através dos depoimentos das testemunhas e análise do local do fato, que o acidente ocorreu na pista de acostamento, em decorrência da manobra de ultrapassagem (documento carreado aos autos). Ademais, o acusado, por ocasião do seu interrogatório, declarou não conseguir lembrar se o acidente ocorreu na pista de rolamento ou acostamento. Conforme colhe-se às fls.62, verifica-se a defesa desistiu das suas testemunhas arroladas. Entrementes, ao lume do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, CONDENANDO o réu FELIPE ROBERTO CAMPOS DE SOUZA, pela prática do crime capitulado no artigo 302, §1º, III do Código de Trânsito Brasileiro. Destarte, em face do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal. 1. PENA BASE Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias/consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais, que devem ser consideradas na fixação inicial da pena base - a serem imposta aos agentes. Quanto à culpabilidade, tenho por favorável, pois a conduta adotada pelo acusado integra a estrutura do fato típico. Em relação aos antecedentes, tenho por favorável, na medida que o acusado não possui contra si, condenação criminal transitada em julgado. Quanto à conduta social, entendo favorável, na medida que o acusado não ostenta contra si outras persecuções penais capazes de demonstrar sua reprovabilidade às normas de convívio social. Quanto à personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, dado à ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador, deixo de valorar a supracitada circunstância judicial. Quanto ao motivo do crime, entendo favorável, já que não consta nos autos elementos para se perquirir tal circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, entendo desfavoráveis, dado o lugar do crime, na medida que o acusado encontrava-se dirigindo pelo acostamento. Quanto às consequências do crime, entendo desfavoráveis, pois a vítima evoluiu a óbito. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, como consabido, tal circunstância não pode ser aferida em detrimento do acusado, pelo que a deixo de valorar. À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. 2. PENA PROVISÓRIA - AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes serem observadas no caso em comento. Quanto à incidência da atenuante constante no artigo 65, III, do CPB, entendo cabida, isto porque, como consabido, não obstante o acusado confessar a prática do fato de forma parcial (alegando causa excludente de ilicitude/culpabilidade), a confissão qualificada não afasta a aplicação da atenuante, pelo que, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 2 (DOIS) ANOS E 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. 3. PENA DEFINITIVA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Não existem no caso concreto causas de diminuição de pena a serem aplicadas, no entanto,

considerando que o acusado não logrou êxito em fazer prova acerca da circunstância que justificasse ter deixado o local do acidente, entendo que assiste razão ao parquet ao imputar ao acusado à penalidade prevista no artigo 302, §1º, III do CTB, pelo que, aplico o aumento da pena no seu grau máximo, ou seja, metade da pena, garantindo-se, assim, uma reprimenda penal mais adequada ao caso. Isto posto, considerando as razões precedentes, por toda fundamentação apresentada, passo à definição da pena definitiva, fixando-a em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c do CPB. Entrementes, considerando que na hipótese, a Lei comina a reprimenda privativa de liberdade com a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, suspendo, pelo período da pena cominada, a habilitação do acusado para dirigir veículo automotor, estando o condenado sem a devida habilitação para dirigir, DETERMINO a proibição de obtê-la pelo mesmo prazo acima transcrito. Verificando o caso em comento, constato a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Incabível, in casu, a suspensão da pena, face às disposições constantes no artigo 77, III do CPB. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados ç Art. 393, II, do CPP. b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos ç Art. 15, III da Constituição Federal; c) Expeça-se guia de execução de medidas não privativas de liberdade ç Provimento nº03/2007 ç CJRMB e remeta-se a mesma ao juízo competente. d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal ç Art. 809, §3º, CPP; e) Oficie-se à SUSIPE, comunicando da presente decisão e encaminhando cópia da guia de execução; f) Sem custas e honorários. g) P.R.I.C. h) Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ananindeua/PA 21 de janeiro de 2020. Gisele Mendes Camarço Leite/Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da comarca de Ananindeua/PA. Se necessário, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

ATO ORDINATÓRIO PROCESSUAL/

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado (s) a advogado HAROLDO FERNANDES-OAB/PA 1286, representante do nacional ANDERSON PALHARES, nos autos da Ação Penal nº 0013601-30.2019.8.14.0006, para que, no prazo de lei, manifeste-se em alegações finais, visto que os autos encontram-se em secretaria. Ananindeua, 20 de Janeiro de 2022. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado (s) a advogado MARCIO FABIO NUNES DA SILVA-OAB/PA 9612, representante do nacional ANTONIO WELLINGTON SOUZA DE SOUZA, nos autos da Ação Penal nº 0118133-04.2015.8.14.0133, para que, no prazo de lei, manifeste-se em alegações finais, visto que os autos encontram-se em secretaria. Ananindeua, 20 de Janeiro de 2022. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, fica (m) intimado (s) a advogado ANDERSON ARAUJO MENDES-OAB/PA 22710, representante do nacional Diego Gama Azevedo, nos autos da Ação Penal nº 00001996-53.2020.0006, para que, no prazo de lei, manifeste-se em alegações finais, visto que os autos encontram-se em secretaria. Ananindeua, 20 de Janeiro de 2022. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

Processo nº: 0010018-13.2014.8.14.0006

ACUSADO: **CASSIANO BARBALHO GOES (ADVOGADO(A): MELINA NOGUEIRA MALDONADO, OAB/PA N. 17696 E VANESSA EGLA ROCHA DO NASCIMENTO, OAB/PA N. 17627)**

DESPACHO R.H.

1. Considerando a certidão de fl.retro, o acúmulo de pauta em razão das suspensões de audiências designadas no período de março/2021, durante o lockdown, conforme portaria do TJPA, bem como a frequência semanal em que esta Vara especializada recebe processos para designar audiências de custódias para serem encaixadas na pauta ordinária e, especialmente, a necessidade de inclusão de processos de réu preso na pauta de audiência, por necessidade de readequação da pauta a audiência de fl. 67, **será REDESIGNADA para o dia 15/02/2022, às 10h20min e, em razão dos cuidados necessários diante da permanência da Pandemia da Covid19, o ato será realizado por videoconferência.**

2. Intime(m)-se a(o)(s) acusada(o)(s), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa.

3. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

3.1. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador.

O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>.

3.2. Caso o(a)(s) acusado(a)(s) e as testemunhas indicadas pelas partes não consigam participar do ato de forma remota, por meio de equipamentos próprios, **É OBRIGATÓRIO O COMPARECIMENTO PESSOAL DO(A)(S) MESMO(A)S NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA, NO DIA E HORÁRIO DESIGNADO NO ITEM 01.**

3.3. No caso de testemunhas policiais, deverá a Secretaria Judicial encaminhar Ofício ao quartel onde os mesmos estejam vinculados, requisitando o contato telefônico destas testemunhas e informando o dia e horário da audiência designada, devendo ainda informar que em caso de impossibilidade da participação das mesmas de forma remota, estas deverão comparecer presencialmente no dia e hora indicados no item 01, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua.

3.4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

5. Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) acusado(a) e da(s) testemunhas indicadas pelas partes, solicite o contato telefônico dos mesmos para possibilitar que a Secretaria Judicial encaminhe os links da audiência designada no item 01.

6. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 07/07/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

Processo n.: 00029313020198140006

ACUSADO(A)(S): AIDA CORECHA MACEDO (advogado: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO, OAB/PA n. 11216) e ANDERSON CONCEICAO RIBEIRO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Recebi hoje.

1) Analisando os autos e considerando a manifestação do Ministério Público às fls.33/34 e fl.53, nota-se que a Sra. ANA LUCIA BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES era apenas a fiel depositária dos bens apreendidos, não sendo a proprietária do estabelecimento que armazenou irregularmente os botijões de gás GLP, conforme constar no parecer ministerial.

Isto posto, considerando a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria em relação a ré ANA LUCIA BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES, bem como o requerimento do Ministério Público para retificação da denúncia, com a exclusão da acusada mencionada, **defiro o pedido de retificação da denúncia e determino a imediata exclusão do nome da Sra. ANA LUCIA BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES da peça acusatória e do sistema LIBRA, desvinculando a mesma desses autos criminais, haja vista a ausência de justa causa em relação a esta denunciada, prosseguindo esta ação apenas contra os demais denunciados.**

2) Sem prejuízo, dando prosseguimento ao feito, **DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 09/03/2022 às 09h20min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.**

3) Intime(m)-se o(a)(s) denunciado(a)(s), para **COMPARECER PRESENCIALMENTE na data, hora e local indicado no item 02, acompanhado de Advogado ou Defensor Público.**

3.1) Deverá ser informado a(o)(s) acusada(o)(s) que na ausência de causídico constituído pelo mesmo, será nomeado o Defensor Público oficiante na 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

4) Para fins de evitar aglomeração no espaço, faculto ao Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor Público, a participação no ato de forma remota, por videoconferência.

4.1) Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4.2). Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador.

O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>.

4.3). A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário.

5). Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos, caso existente.

6) Caso o(a)s acusado(a)s não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários para participação por videoconferência.

7). Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) acusado(a), indague o(a) mesmo(a) se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, caso não tenha advogado habilitado e solicite o contato telefônico do réu, para possibilitar que a Secretaria Judicial entre em contato com o mesmo para informações acerca da audiência designada.

8). Intimem-se, observando o endereço fornecido pelo Ministério Público no parecer de fl.retro. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 09/11/2021. **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO** Juiz(a) de Direito

(ADVOGADO: ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR, OAB/PA 14403)

Processo n.: 0006205-65.2020.8.14.0006

Réu: JOSE HAMILTON SANTOS DE ASSIS

DESPACHO

R.H.

1. Considerando o acúmulo de pauta em razão das suspensões de audiências designadas no período de março/2021, durante o lockdown, conforme portaria do TJPA, bem como a frequência semanal em que esta Vara especializada recebe processos para designar audiências de custódias para serem encaixadas na pauta ordinária e, especialmente, a necessidade de inclusão de processos de réu preso na pauta de audiência, por necessidade de readequação da pauta, determino **REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada nesses autos para o dia 10/03/2022, às 09h20min, por videoconferência.**

2. Intimem-se a(o)(s) acusada(o)(s), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa.

3. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

3.1. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador.

O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>.

3.2. Caso o(a) acusado(a) e as testemunhas indicadas pelas partes não consigam participar do ato de forma remota, por meio de equipamentos próprios, é obrigatório o comparecimento do(a)(s) mesmo(a)s a sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia e horário designado no item 01.

3.3. No caso das testemunhas policiais, oficie-se ao quartel onde as mesmas encontram-se vinculadas para que estas participem do ato de forma remota ou, no caso da impossibilidade das mesmas utilizarem equipamentos próprios para o ato, estas deverão comparecer a sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia e horário designado no item 01.

3.4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

5. Determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) acusado(a) e da(s) testemunhas indicadas pelas partes, solicite o contato telefônico dos mesmos para possibilitar que a Secretaria Judicial encaminhe os links da audiência designada no item 01.

6. Intime-se. Cumpra-se. **SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.**
Ananindeua, 10/06/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006955220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/01/2022 REQUERENTE: ALEX GILVANDRO FALCAL PACHECO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CRED FINAN Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PROCESSO 0000695-52.2012.8.14.0006

Trata-se de ação reVISIONAL de juros remuneratÓrios e moratÓrios c/c pedido de indenizaÓo por danos morais e materiais proposta por ALEX GILVANDRO FALCÃO PACHECO contra o BV FINANCEIRA S.A - CRÁDITO E FINANCIAMENTO. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 15 a 51 dos autos. Despacho inicial de fl. 52 dos autos. Deferimento de justiça gratuita ao autor. Deu ordem de citaÓo do rÓu. CitaÓo postal na fl. 53 dos autos. ContestaÓo tempestiva do rÓu de fl. 54 a 126 dos autos, certidÓo de fl. 127 dos autos. Novo despacho determinando rÓplica do autor de fl. 128 dos autos. Sem rÓplica, certidÓo de fl. 129 dos autos. AnÓncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, despacho de fl. 130 dos autos. Memoriais finais do banco rÓu de fls. 131 a 142 dos autos. Despacho de fl. 143 dos autos. RepublicaÓo do despacho de fl. 130 dos autos, na fl. 144 dos autos. PetiÓo do rÓu de fls. 145 a 146 dos autos. CertidÓo da Secretaria de fl. 147 dos autos, dando conta de que requerente não apresentou suas alegaÓes finais; mas o rÓu, sim. Despacho de fl. 149 dos autos. PetiÓo do autor de fls. 150 a 151 dos autos. Pede julgamento antecipado do mérito. Despacho de fl. 153-V dos autos. CertidÓo da Secretaria de fl. 154 dos autos. Despacho de fl. 155 dos autos. Novo despacho de fl. 157 dos autos. Pedido de reconsideraÓo do autor quanto à gratuidade da justiça para ele, fls. 158 a 159 dos autos. DecisÓo de fl. 161 dos autos. MM. Juiz reconsiderou a decisÓo de fl. 157 e concedeu, provisoriamente, a justiça gratuita ao autor. Anunciou, novamente, julgamento antecipado do mérito. CertidÓo da Secretaria de fl. 162 dos autos. Novo despacho de fl. 163 dos autos. Nova certidÓo da Secretaria de fl. 164 dos autos.

O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÓO. InÓpcia da inicial. Indefiro o pedido. Basicamente, o rÓu está; a alegar a inÓpcia da inicial porque o autor não especificou seu pedido de revisÓo contratual, não se sabendo, segundo diz, as cláusulas que são abusivas e as outras obrigaÓes do contrato que almeja controverter, além de não discriminar os encargos e a forma que estes incidiriam nas prestaÓes acordadas. Tal situaÓo estaria a prejudicar o direito de ampla defesa do rÓu, o qual é obrigado a excursionar pelo contrato, fazer prospecÓes, garimpar e adivinhar quais as cláusulas que estariam evadas de vícios aos olhos da parte autora, diz o rÓu. Diz que o autor se perdeu em generalidades. De fato, o autor aparentemente se limitou a especificar, na inicial, sua discordância quanto aos encargos remuneratÓrios e moratÓrios cobrados pelo banco, mas o fez, em verdade, com certos detalhes, especificando um a um dos pagamentos efetivados, mormente aqueles em que houve atrasos. Depois, disse quais seriam os encargos moratÓrios que deveriam ser adotados, neste caso. Quanto ao encargos moratÓrios, questionou-os, mas não forneceu maiores detalhes a respeito. A verdade é que não juntou o contrato respectivo com a inicial, e nem disse porque não o fez. Certamente, não o tinha consigo, em cópia, naturalmente, como é comum acontecer, aliás, provavelmente porque o banco não o entregou. No entanto, vejo que o banco o juntou aos autos com a contestação, como é de se esperar; afinal, tem a obrigação legal de fazê-lo, em nome do princípio do dever de informaçÓo do fornecedor de produtos e de serviÓos para com o consumidor naturalmente hipossuficiente, como é o caso em questÓo, segundo digo melhor logo abaixo. É comum o banco negligenciar e não entregar cópia do contrato de financiamento ao seu cliente. É uma reclamação recorrente em juízo, a qual não pode ser desprezada. Portanto, como basicamente o autor está; a questionar com alguma precisÓo e especificaçÓo o pedido de revisÓo contratual quanto aos encargos remuneratÓrios e moratÓrios (juntou, inclusive, cópias do boletos que pagou), malgrado tenha feito pedido também quanto à cláusula que prevê a

vencimento antecipado da dÃ-vida (que Ã© questÃ£o meramente de direito, diga-se), entendo que nÃ£o hÃ¡, propriamente, neste caso, inÃ©pcia da inicial, por se tratar de revisÃ£o contratual restrita, sem amplitude geral, e o autor nÃ£o deixou de expressar claramente suas pretensÃµes, mesmo com algumas lacunas, de sorte que o rÃ©u nÃ£o estÃ¡ sendo cerceado em sua defesa nos autos, como diz. Ã Ã Ã Ã O conteÃºdo da longa contestaÃ§Ã£o do rÃ©u nos autos, com 34 pÃ¡ginas, Ã© expressivo quanto ao pleno exercÃ©cio do seu direito Ã ampla defesa. Ã Ã Ã Ã De resto, trata-se de tema repetitivo em juÃ-zos cÃ-veis e nos tribunais de todo o paÃ-s, do pleno conhecimento de todos os bancos, inclusive. NÃ£o hÃ¡ nada nos autos, pois, que possa impedir de alguma forma a plena defesa do rÃ©u, a meu ver. Ã Ã Ã Ã HÃ¡, na inicial, pedido e causa de pedir, claramente, e nÃ£o se trata, aliÃ´s, de pedido genÃ©rico ou indeterminado, como diz o rÃ©u em contestaÃ§Ã£o, e sim bastante claro e restrito, repito, desprovido de maiores subsÃ-dios em informaÃ§Ãµes financeiras, Ã© verdade, segundo posso depreender do conteÃºdo da inicial. Ã Ã Ã Ã Finalmente, da narraÃ§Ã£o dos fatos decorre logicamente conclusÃ£o. Ã Ã Ã Ã Na Ã©poca, nÃ£o havia, ainda, o Ã§ 2º, do artigo 330, do CPC, o qual, mesmo com sua atual vigÃªncia, deve ser interpretado sem desprezar aspectos lÃ³gicos e cronolÃ³gicos, em feiÃ§Ã£o histÃ³rica, que circunscreveram os conteÃºdos de petiÃ§Ãµes na vigÃªncia do cÃ³digo anterior e suas respectivas repercussÃµes meramente processuais, como Ã© o caso. Ã Ã Ã Ã Portanto, nÃ£o se lhe aplica o contido no artigo 330, I, Ã§ 1º, I a IV, e Ã§ 2º, do CPC. Ã Ã Ã Ã IMPOSSIBILIDADE JURÃDICA [DO PEDIDO]. Ã Ã Ã Ã Indefiro o pedido. Ã Ã Ã Ã Nesta preliminar, o rÃ©u, logo no parÃ¡grafo introdutÃ³rio, menciona que o autor estÃ¡ a requerer provimento em carÃ¡ter liminar, o que nÃ£o Ã© verdade. NÃ£o hÃ¡, na inicial, pleito de liminar. Logo, os pedidos a respeito, nesta preliminar, devem ser indeferidos de plano.Ã Ã Ã Ã De resto, o tema desta preliminar descamba para o mÃ©rito da causa, claramente, pois estÃ¡ a alegar o descumprimento, pelo rÃ©u, do princÃ©pio do pacta sunt servanda e de outros institutos jurÃ-dicos que sÃ³ devem ser apreciados no enfrentamento do mÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Suas alegaÃ§Ãµes nÃ£o dizem respeito a questÃµes meramente processuais que possam, concretamente, caracterizar a impossibilidade jurÃ-dica do pedido.Ã Ã Ã Ã No mÃ©rito, propriamente, vejo que o autor tem razÃ£o, parcialmente, em seus pleitos, segundo esposado na fundamentaÃ§Ã£o abaixo. Ã Ã Ã Ã O autor nÃ£o juntou, repito, o contrato de financiamento respectivo, do qual aparentemente nÃ£o tinha nenhuma cÃ³pia. Ã Ã Ã Ã A verdade Ã© que a parcela mensal fixa que o autor paga ao banco Ã© de R\$ 788,99, mas o contrato estandardizado, pactuado por adesÃ£o, que Ã© efetivamente leonino (fls. 100 a 102 dos autos), segundo a anÃ¡lise abaixo e segundo posso depreender de suas clÃ¡usulas (praticamente todas favorÃ¡veis ao banco), nÃ£o discrimina a composiÃ§Ã£o dos valores que a integram. Ã Ã Ã Ã A rigor, a discriminaÃ§Ã£o Ã© necessÃ¡ria porque a parcela mensal costuma ser a reuniÃ£o de vÃ¡rias sub parcelas, abrangendo, pois, a parte principal financiada ao autor, correspondente ao valor do veÃ©culo, alÃ©m das cobranÃ§as relativas a eventuais peÃ§as, acessÃ³rios e serviÃ§os gerais acrescentados, serviÃ§os de despachante, seguro financiado e contratado (valor do prÃªmio mensal), mais os juros remuneratÃ³rios e, eventualmente, quando hÃ¡ atrasos no pagamento, juros e encargos de mora, inclusive. Ã Ã Ã Ã Os juros remuneratÃ³rios relativos ao contrato sÃ£o os seguintes: 2,00% ao mÃªs e 26,82% ao ano, sendo os juros do custo efetivo total do emprÃ©stimo sÃ£o de 39,60% a.a. O rÃ©u, por conseguinte, nÃ£o expressou no contrato o percentual de juros CET (CUSTO EFETIVO TOTAL do emprÃ©stimo) ao mÃªs. Limitou-se ao percentual anual, violando, a meu ver, o princÃ©pio do dever de informaÃ§Ã£o, ao menos na cÃ³dula de fl. 100 dos autos. Ã Ã Ã Ã Na fl. 102 dos autos, Ã© prÃ©-contrato - CDC, aliÃ´s, hÃ¡ especificaÃ§Ã£o de CET (com juros mensais e anuais) com valores absolutamente diversos daqueles de fl. 100 dos autos, ou seja, respectivamente, juros de 2,05 a.m e juros de 27,57 a.a. Certamente, por ser um prÃ©-contrato, vale aquele de fl. 100, imagino. Ã Ã Ã Ã Por que a disparidade? Por que o contrato de fl. 100 nÃ£o expressa os juros CET mensais, como jÃ¡ dito? Tal falha ou perplexidade caracteriza, tambÃ©m, violaÃ§Ã£o ao dever de informaÃ§Ã£o pelo rÃ©u. Ã Ã Ã Ã A clÃ¡usula contratual (de nÃºmero 14), fl. 101 dos autos, que diz respeito aos encargos financeiros estÃ¡ nominada desta forma: Ã© JUROSÃ©, a qual diz o seguinte: Ã© Sobre o Valor Total do CrÃ©dito incidirÃ£o taxas anuais efetivas no percentual indiciado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos jÃ¡ estÃ£o calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)Ã©. Ã Ã Ã Ã O Aditivo de Parcelas Diferenciadas, Anexo III, referido no item 12 do contrato de fl. 100 dos autos (Ãºltimo retÃ¢ngulo), nÃ£o existe; ou seja, se existe, nÃ£o foi juntado pela rÃ©, outra violaÃ§Ã£o do princÃ©pio do dever de informaÃ§Ã£o. NÃ£o se sabe o que estÃ¡ expresso em tal documento nÃ£o juntado e nem o rÃ©u o expressou em contestaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Segundo acima expresso, a clÃ¡usula 14, JUROS, do contrato menciona que os juros sÃ£o capitalizados mensalmente. Por conseguinte, hÃ¡ aplicaÃ§Ã£o da tabela Price, isto Ã©, de juros compostos e capitalizados mensalmente, os quais nÃ£o sÃ£o admitidos pela SÃºmula 121, do STF. Ã Ã Ã Ã Quanto aos juros moratÃ³rios, a clÃ¡usula 17 (Encargos em

razão de inadimplância) do contrato, na fl. 101 dos autos, expressa o seguinte: A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% por cento sobre as parcelas em atraso, e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7, calculada pro rata die. Ora, o item 7, da fl. 100 do contrato prevê Comissão de Permanência de 12%. O cálculo pro rata die é o juro diário aplicado sobre determinado valor. No caso, sobre o valor em atraso. Ou seja, trata-se de juros diários, certamente capitalizados, acrescidos de multa de 2%. O rólou não informa (em mais uma violação ao princípio do dever de informação), mas os juros de 12% são podem ser mensais, pela lógica, mas calculados por dia de atraso, capitalizadamente, inclusive, repito. Por conseguinte, no que tange à comissão de permanência ou aos juros moratórios, há estipulação abusiva, claramente. A taxa superlativa para os padrões de países que vivem sob hiperinflação desenfreada (que não é o caso do nosso, por óbvio, há muito tempo, desde o PLANO REAL), a qual, aliás, não traz a menor justificativa técnica ou jurídica ao consumidor e a menor pertinência para com as taxas praticadas no mercado, inclusive, a julgar pelos relativos anuais do BACEN, acessíveis no site deste. Por que os juros remuneratórios, fixados no contrato em questão em 2,00 a.m e 26,82 a.a (ou 39,60%, juros anuais CET), podem chegar, em caso de inadimplância, já como juros moratórios, a 12,00% pro rata die, mais multa de 2% aplicável ao saldo devedor, e com capitalização pela tabela Price? Portanto, devo determinar o caráter nulo e de pleno direito de tal cláusula contratual em questão e fixada, inclusive, no quadrado referido na fl. 100 (item 7), Comissão de Permanência, tornando-a inócua, com base no artigo 51, IV, XV, § 1º, III, do CDC. Trata-se de juros escorchantes, os quais são claramente desleais, abusivos e oprimem o consumidor já sufocado, o qual, homem comum, não fica atento a estes detalhes de resto nunca ventilados pelo vendedor do veículo (para não afugentar o cliente), na mesa de vendas da loja. Neste caso, os juros de mora deverão ser fixados em 1% ao mês, mais multa de 2%, patamar perfeitamente razoável de remuneração, além dos encargos normais, desde que compatíveis com a taxa média do mercado, segundo a jurisprudência do egrégio STJ. A taxa média de juros, afinal, resultante da média dos juros estabelecidos pelos principais bancos (sem a presença dos clientes destes, diga-se), sem descurar do spread, um sistema, aliás, de feição oligopolista, como qualquer sistema bancário do mundo capitalista. O Custo Efetivo Total são, na verdade, todos os custos que integram e sensibilizam qualquer empréstimo bancário, ou seja, imposto sobre operações financeiras (IOF) ou outros tributos/taxas eventuais; taxas de juros remuneratórios e moratórios; pagamentos de serviços (comissão de despachantes, serviços ou melhorias materiais acrescentados eventualmente ao veículo); prêmios de seguro contratado para o veículo etc., os quais estão embutidos, normalmente, na prestação mensal paga pelo consumidor, em se tratando de compra de veículos, como neste caso. O banco está obrigado a informar seu cliente, discriminadamente, o custo efetivo total do empréstimo (CET), segundo a Resolução do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL de nº 3.517/2007. Se não o faz, como de fato aconteceu, neste caso, viola o princípio do dever de informação dos fornecedores de produtos e de serviços para com o consumidor, segundo o artigo 4º, IV e segundo o direito deste mencionado no artigo 6º, III, do CDC. É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica e sedimentada no sentido de que a lei da usura não se aplica às instituições financeiras (Súmula 596, do STJ), e que a revisão contratual de juros remuneratórios são admitida em situações excepcionais. Há, pois, inclusive, na súmula de que se trata, a admissão pelo egrégio STJ da possibilidade da revisão, exatamente em situações abusivas, certamente, como no caso em questão. A baliza da abusividade, em termos de juros, tem sido a taxa média de mercado, expressa pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (no site eletrônico respectivo), já consolidada e com valores históricos, em seus relativos anuais, a qual é tida como aceitável nas relações de consumo regulares, de sorte que aquelas taxas excedentes à taxa média que caracterizariam eventual ilegalidade abusiva. A ausência de taxa fixada no contrato respectivo autoriza o juiz a fixá-la, em revisão, à taxa média do mercado, conforme o caso, mas sem exclusão de outra fórmula mais justa, pelo princípio do livre convencimento do MM. Juiz. Verifica-se que a grande questão se resume ao fato de que o egrégio STJ consente, de forma também já consolidada, repito, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato respectivo, contrariando a Súmula 121, do STF, diga-se. Tal tese modifica, frontalmente, repito, a vetusta Súmula 121, do egrégio STF, que é objetiva, seca e cogente em seu comando, inclusive, e sem margens para exceções contratuais, a meu ver: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ora, neste caso, devo prestigiar, não são por hierarquismos, a vetusta Súmula 121, do egrégio STF, que é de 1963, a qual aparentemente lobrigou o que poderia vir de

melhor na legislação brasileira, em futuro ainda distante, pois o CDC de 1991. De resto, se hoje há operadores do direito que a consideram superada, a meu ver por equívoco, porque se teve, neste espírito de superação, a audácia benigna de ultrapassá-la (afinal, trata-se de uma Súmula do egrégio STF), com ou sem razão, não importa agora. O fato, porém, é que a Súmula 121, do STF, não foi revogada ou tornada sem efeito, ou algo que o valha, formalmente. O egrégio STF entende, a meu ver, que a capitalização de juros, mesmo prevista no contrato respectivo, é abusiva e, portanto, injusta. O egrégio STJ, de seu lado, está a valorizar o também vetusto princípio do pacta sunt servanda, mesmo em face da proliferação massiva, na era dos computadores, dos contratos standardizados (de adesão ou por adesão), os quais, estes últimos, o conduzem a uma necessidade e lógica relativização, no mercado bancário e de crédito ao consumidor, e mesmo em face da chegada do CDC, em 1991, o qual forjou, por exemplo, o instituto das práticas comerciais abusivas, insculpido no artigo 39, e, mais especificamente, o instituto das cláusulas comerciais abusivas, em relações de consumo, insculpido no artigo 51, além de criar ou consolidar vários outros institutos e direitos em prol do consumidor, a partir da premissa da hipossuficiência natural ou latente deste último em face dos fornecedores de produtos e de serviços, no mercado consumidor. Pode-se afirmar, ainda, que o respeitável e arguto STJ valorizou o princípio da estabilidade nas relações negociais e contratuais, não é caro em qualquer sistema jurídico civilizado, que hipervaloriza a vontade natural e inicial das partes nos negócios pactuados entre si. O direito, neste caso, além de balizar o negócio, lhes empresta a segurança e a estabilidade necessárias ao ordenamento jurídico e às relações negociais e de trocas comerciais. Suas razões, pois, são substanciais, justas e congruentemente jurídicas, da melhor cepa. Inegável. Quanto ao egrégio STF, este optou por certo progressismo, na época, mas obviamente sem descuidar da necessidade de segurança e estabilidade jurídicas albergados no princípio do pacta sunt servanda, desta vez como que lobrigando, repito, genialmente, os institutos e direitos criados futuramente pelo imperável CDC, uma lei técnica, minutada por juristas de renome, e que veio a lume quase 30 anos depois da Súmula 121. O CDC foi um sopro de modernidade no direito brasileiro, pois abarcou e ofertou respostas às principais perplexidades que afloravam na doutrina e na jurisprudência, concernentemente às relações de consumo no mercado. Os institutos já referidos acima, por exemplo, dizem respeito, principalmente, a situações relativas a contratos standardizados que têm como uma das partes o consumidor hipossuficiente, ou seja, o consumidor que não dispõe, ainda, relativamente ao caso em questão, de um mercado bancário variado e sem vícios ou injunções oligopolistas, o qual pudesse permanecer em estado de perfeita concorrência, e que pudesse lhe ofertar, como desejável no capitalismo democrático, um inafastável poder de escolha ampliado. Comum e atualmente, o consumidor quando escolhe, por exemplo, um veículo, submete-se automaticamente à oferta de crédito do banco pertencente à montadora deste (todas, ou quase todas, ou muitas delas, têm banco próprio). Logo, ele não tem poder de escolha quando à casa de crédito que pudesse desejar. Porém, trata-se de capitalização mensal, segundo afirmei acima, porque referida no contrato, na cláusula 14 (fl. 101 dos autos), inclusive. A cobrança de juros compostos caracteriza o anatocismo. Por conseguinte, devo dar razão à parte autora, neste aspecto, quanto se escandaliza com os encargos superlativos que lhe estão sendo cobrados pelo réu. Sem razão o réu em contestação, quando invoca as Súmulas já referidas (596, do STJ, inclusive), menções sobre a não aplicação da lei da usura, sobre a permissão do STJ à capitalização mensal e jurisprudências correlatas, em face da análise que fiz acima e da minha decisão respectiva. Esta superlatividade de juros é incrementada pelo uso da tabela Price, ao emprestar aos encargos cobrados certa feição geométrica, desconforme, na matemática financeira que permeia o contrato de que se trata, pois tem como princípio a capitalização mensal de juros, isto é, a aplicação de juros compostos, inclusive, de efeito não raro escorchante, no saldo devedor de qualquer empréstimo bancário que o utilize. O réu deve, pois, devolver ao autor os valores efetivamente pagos a maior, em face da revisão, o que deverá ser quantificado em liquidação de sentença. Não houve obediência à Súmula 121, do STF, além das violações legais já referidas acima: a desobediência ao princípio do dever de informar do fornecedor de produtos e de serviços para com o consumidor, artigo 4, IV, do CDC, direito deste último previsto no artigo 6º, III, do CDC, repito. Houve fato do serviço, a teor do artigo 14, § 1º, I e II, do CDC. O serviço ofertado pelo réu foi defeituoso, pois agiu em conduta comercial abusiva, consoante artigo 39, V, do CDC, ao exigir da consumidora juros excessivos, os quais lhe são também excessivamente vantajosos. O fato gerou inseguranças no orçamento doméstico do autor, que não estava a conseguir pagar o empréstimo. O autor pede, de certa forma, revisão do contrato, na suma do pedido, mas seu pleito especificado na inicial diz respeito à revisão de juros e, por corolário

lícito, aos métodos ou a sistemas de cálculos de matemática financeira utilizados, além práticas abusivas relativas a encargos financeiros remuneratórios ou moratórios (prática de taxas de juros abusivas, em forma concreta, inclusive, de anatocismo - capitalização mensal de juros), decretação de nulidade de cláusulas abusivas (vencimento antecipado e de encargos financeiros), repetição de indébito quanto aos valores cobrados a maior e indevidamente, além de indenização por danos materiais e morais, sendo estes dois últimos apenas uma consequência da revisão. A A A A A Devo deferir o pleito de repetição de indébito, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC. A A A A A Como houve débitos indevidos, em face da revisão contratual, inclusive, o réu deve devolvê-los em dobro, na forma do artigo acima referido, com apuração em liquidação de sentença. A A A A A Indefiro, porém, os pleitos de repetição de indébito ou mesmo de nulidade de cobranças relativas a IOF, gravame, seguro, taxas de serviços, os quais não foram pedidos especificadamente ou demonstrados pertinentemente pelo autor. A A A A A Os juros a serem observados devem ser aqueles de 1,73% a.m ou 22,87% a.a, os quais são compatíveis com a média do mercado à época (final de 2009 - o contrato de 01.01.2010), segundo posso verificar, desde que não capitalizados e não calculados pela tabela Price. A A A A A Declaro abusivos os juros CET de 39,60 a.a, acima referidos, item 6.3 CET do contrato de fl. 100 dos autos, os quais são ilegais, porque não demonstrados especificadamente pelo réu ao autor, no contrato afinal vigente, por meio da composição dos valores (discriminação demonstrativa documentada) respectivos, como fazem alguns bancos, com violação do princípio do dever de informação também já referido, ao arripio de Resolução do CMN igualmente já referida acima, tudo com base no artigo 51, IV, XV, § 1º, III, do CDC. A A A A A Sem razão, pois, o réu, em contestação, ao invocar, também, os princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica, segundo já fundamentei acima. Tais princípios, a rigor, devem ser interpretados à luz, inclusive, dos institutos do CDC, neste caso. A A A A A Quanto aos juros, não cabe, igualmente, invocar a praxe da indústria do autor, se há abusividades constatadas no contrato respectivo. A A A A A No que concerne ao pleito de indenização por danos morais, devo deferi-lo. A A A A A Os danos morais são presumidos, porque ocorrem no âmbito do espírito da pessoa afetada. Analisam-se os fatos, e deles se retiram conclusões a respeito do sofrimento moral havido ou não, por depreensão lícita. A A A A A Deve-se, pois, imaginar a situação moral do autor, que passou pelo constrangimento, pela frustração e pelo dissabor relevante de sacrificar e experimentar instabilidades aflitivas em seu relacionamento doméstico (fator, não raro, de grave desajuste familiar), sua paz familiar e talvez seu próprio veículo, para satisfazer ilegalidades perpetradas pelo banco réu demonstradas acima. A A A A A Portanto, os danos morais existiram e foram substanciais, a fim de que se estabeleça uma indenização respectiva. O réu é idôneo, do ponto de vista financeiro, e deve suportar os valores fixados nesta sentença. O autor é motorista de táxi, segundo afirmou na inicial. A A A A A Portanto, o valor a ser fixado abaixo leva em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive. A A A A A DISPOSITIVO A A A A A Defiro parcialmente seus pleitos contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. A A A A A Condeno o réu a devolver ao autor, em dobro, em repetição de indébito, os valores concernentes ao contrato em questão, relativamente aos juros remuneratórios ou moratórios abusivos cobrados e pagos a mais, em razão de anatocismo ou de cláusula tornada nula nesta sentença, embutidos na parcela mensal do empréstimo, inclusive, na forma da fundamentação acima, reajustados pelo INPC, a partir, neste caso, da data respectiva de cada pagamento efetivo, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva, tudo apurado em liquidação de sentença. A A A A A O réu não comprovou outros danos materiais havidos, se fosse o caso, razão pela qual não cabe atendimento a este pleito, especificamente. Os danos materiais ficam, pois, albergados na repetição do indébito quanto aos valores cobrados indevidamente, em face da nulificação, inclusive. A A A A A Condeno o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual já estipulo atualizadamente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 405, do CC e da Súmula 54, do STJ. Deverá haver correção do valor pelo INPC a partir da data da sentença. A A A A A Defiro o pleito de reconhecimento de cobrança efetiva e abusiva, pelo réu e neste caso, de juros remuneratórios e moratórios contratuais, consoante o caso e conforme fundamentação acima, que tenham sido calculados com base no Sistema Price ou Tabela Price, na forma de juros compostos capitalizados mensalmente, caracterizando prática de anatocismo, ao arripio da Súmula 121, do STF, reconhecidos nesta sentença, segundo referido na fundamentação. A A A A A Os cálculos devem ser refeitos e devem levar em conta o método de cálculo com juros simples, portanto, sem capitalização de juros ou juros compostos, Tabela Price. A A A A A Os juros a serem observados nos cálculos refeitos devem ser aqueles de 2,00% a.m e 26,82% a.a, previstos no contrato, os quais são compatíveis com a média do mercado, como quer o réu, aliás, em contestação

(embora, abusivamente, considere normal a capitalizaçãO mensal, e neste ponto discordo), desde que, claro, nãO capitalizados. Caso nãO seja possível se apurarem com certeza os valores das diferençAs na forma acima mencionada, por sonegaçãO/lacuna de documentos e de memórias de cálculos imprescindíveis à liquidaçãO alvejada, as quais, todas, devem ser apresentadas primordialmente pelo rãO, que detãO, por dever de guarda, inclusive, à luz do poder de fiscalizaçãO do BACEN, o dossiê fã-sico ou digital da operaçãO de credito em questãO, prevalecerãO os valores apontados pelo autor, que serãO homologados (com glosas ou nãO) pelo MM. Juiz, em liquidaçãO de sentençA. Faço, de ofã-cio, a inversãO do ônus da prova, mas apenas para a fase de cumprimento de sentençA, em caso de necessidades de outras provas prãprias à liquidaçãO, na forma do artigo 6o, VIII, do CDC, em face da hipossuficiãncia natural do consumidor, neste caso, a qual natural, pois o rãO quem detãO o dossiê da operaçãO com todos os documentos relativos a esta. Há verossimilhança das alegaçães do autor, segundo comprovado acima, na fundamentaçãO. Defiro a quitaçãO do saldo devedor, já como corolário lógico dos pedidos, mas somente, por evidente, se os valores que a parte autora tem a receber forem suficientes para a quitaçãO em questãO. Faça-se, pois, eventualmente, conforme o caso e se for o caso, a compensaçãO regular, em liquidaçãO de sentençA, outorgando-se à parte autora o saldo encontrado após a compensaçãO, devedor ou credor, conforme o caso, tudo em liquidaçãO de sentençA, com auxílio da Contadoria Judicial. Defiro o pleito do autor e declaro o caráter nulo e de pleno direito da cláusula contratual de nº 17, alãO do item 7 do contrato, especificamente quanto ao quadrã-culo de comissãO de permanãncia, fl. 110 dos autos, ambos referentes a encargos/juros moratãrios, tornando-os inãcuos (enquanto cláusulas contratuais), com base no artigo 51, IV, XV, § 1o, III, do CDC, consoante fundamentaçãO acima, inclusive. Reconheço e dou validade às repercussães matemãticas em favor do autor relativas a esta declaraçãO, as quais serãO, conforme o caso, apuradas em liquidaçãO de sentençA e depois de homologados os cálculos respectivos, pois lhe foram cobrados, concretamente, juros de atraso, segundo demonstrou. Os juros moratãrios devem ser cobrados à base de 1% ao mãs, mais multa de 2% sobre os valores em atraso, referida, com o expurgo total, naturalmente, dos juros remuneratãrios de 12,00% [a.m] previstos no item 7 do contrato de fl. 100, quadrã-culo de comissãO de permanãncia, em face da nulidade decretada acima. Condeno o rãO, e declaro abusivos os juros CET - CUSTO EFETIVO TOTAL de 39,60% a.a, segundo especificado na fundamentaçãO, inclusive, previsto no item 6.3 do contrato, quadrã-culo especãfico (fl. 100 dos autos), consoante fundamentaçãO acima. Indefiro o pleito de nulificaçãO da cláusula 18 de vencimento antecipado da dã-vida, em razãO de abuso, haja vista que o autor, ao pedi-lo na inicial, estã a se referir à parte desta que permite o vencimento antecipado da dã-vida por atraso nos pagamentos. Tal cláusula, em se tratando de atraso nos pagamentos, ao menos, o tradicional no direito brasileiro, e a antecipaçãO estã prevista, inclusive, nos artigos 1.425, III e 1.426, ambas do CC. NãO houve, propriamente, pedido de revisãO integral do contrato, ao menos com suas especificaçães necessãrias, de sorte que deixo de fazer revisãO integral, entendendo-se como tal aquele que, absolutamente, abrange todos os aspectos do contrato em questãO. Houve certa sucumbãncia recã-proca, neste caso, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2o, I e IV, do CPC. Custas à base de 30% para pagamento pela parte autora e 70% para pagamento pelo rãO. Como foi deferida a justiçA gratuita ao autor, suspendo-lhe a cobrançA. Parte ainda devedora deve recolher custas respectivas, em 30 dias, sob pena de inscriçãO na dã-vida ativa do Estado, na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar a quantia correspondente a 17% de honorãrios advocatãcios aos advogados do rãO, proporcionalmente e em porães iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidaçãO de sentençA, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peçAs e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiçA gratuita, suspendo-lhe a cobrançA. Condeno o rãO a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 12% sobre o valor da condenaçãO, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peçAs e no acompanhamento do feito. Após o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, se nãO houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 28 de dezembro de 2021

WEBER LACERDA GONçALVES Juiz de Direito Titular 24 PROCESSO: 00009783720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONçALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: PATRICK SANDRO FARIAS DO CARMO Representante(s): OAB 23008 - VALDEMAR

DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 23498 - VICTOR HUGO RAMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . PROCESSO 0000978-37.2011.8.14.0006

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e creditícios proposta por PATRICK SANDRO FARIAS DO CARMO contra a CELPA S.A. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 089 a 12 dos autos. Despacho inicial de fl. 13 dos autos. Houve deferimento de justiça gratuita à autora. Ordem de citação da r. C. Citação pessoal por mandado da r. C, fls. 14 e 15 dos autos. Petição da r. C de fls. 16 a 23 dos autos, pedindo vistas e se habilitando nos autos. Contestação tempestiva apresentada pela r. C nas fls. 24 a 35 dos autos. Novo instrumento de mandato protocolado pelo autor, obviamente com novos advogados, fls. 37 e 38 dos autos. Despacho para intimação da r. C para que apresente o contrato de locação (cópia), fl. 39 dos autos. Certidão de fl. 40 dos autos dando conta de que não houve manifestação pela r. C. Despacho para especificação de provas de fl. 41 dos autos. Petição da r. C para cadastro de novos advogados, fls. 42 a 76 dos autos. Sem manifestação das partes. Despacho de designação de audiência de conciliação de fl. 78 dos autos. Termo de audiência de conciliação de fl. 79 dos autos. Ausência do autor. Despacho de fl. 100 dos autos. Manifestação da CELPA de fls. 101 a 103 dos autos para inclusão de novos advogados. Manifestação do autor para inclusão de novos advogados, fls. 106 a 110 dos autos. Despacho de fl. 113 dos autos. Designação de audiência de conciliação. Termo de audiência de conciliação. Ausência da requerida, fl. 116 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado, fl. 117 dos autos. Petição da r. C de fl. 118 a 110 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 121 dos autos dando conta de ausência de petições das partes pendentes de juntada. Decisão de fl. 122 dos autos e certidão da Secretaria de fl. 123 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sem preliminares alegadas em contestação. No mérito, vejo que o autor tem razão parcialmente em seu pedido. Na inicial, o autor alega que a CELPA (hoje equatorial) lhe inscreveu o nome em cadastro de restrição de crédito da A.C.S.P. SÃO PAULO, em 08.03.2010, no valor de R\$ 399,85, conforme documento fornecido pelo CDL juntado com a inicial. O autor disse que, indignado, se dirigiu à CELPA exigindo esclarecimentos sobre o fato, mormente porque nunca residiu naquele Estado. Recebeu as informações segundo as quais, em 27.11.2006, a CELPA recebeu em uma de suas agências de atendimento um contrato de locação, o qual possibilitou a troca de titularidade para o nome do requerente, tendo assim permanecido até o dia 13.06.2007, momento em que a titularidade foi transferida para o nome de outra pessoa. Sendo assim, o autor diz que não alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário, pois não alugou nenhum imóvel no centro do Bairro do Jurunas. Diz que sempre residiu em Ananindeua. Pede indenização por danos morais porque está impedido de realizar quaisquer transações financeiras: empréstimos, compra de veículos etc. A r. C, em contestação, conforma a existência do débito pendente, e confirma, também, que a titularidade da UC em questão estava em nome do autor por transferência havida em razão de contrato de locação, juntando, a respeito dos documentos de fls. 32 a 35 dos autos. Confirma a r. C que, em 27.11.2006, foi solicitada a troca de titularidade da UC para o nome do autor, Sr. Patrick Farias do Carmo, mediante contrato de aluguel, situação que perdurou até junho de 2007, momento em que foi novamente transferida a titularidade para o nome de Santana de Sousa Miranda. O débito em questão, aduz, permanece em aberto, sem quitação efetiva, fatura 01.2007632918295-64 com vencimento em 15.06.2007, diz. Afirma que o débito é regular, porque o autor, de fato, o responsável por ele, na época, em face de consumo efetivo de energia elétrica. De fato, os documentos juntados provam que houve transferência de titularidade da UC em razão de contrato de aluguel em que o locatário, naturalmente, era o autor, algo corriqueiro, aliás, no dia-a-dia da concessão. Se a transferência fosse regular, o débito, aparentemente, também o seria. Os concessionários de serviços públicos essenciais gozam, também, quanto aos seus arquivos, de certa presunção de veracidade quanto ao conteúdo documental de suas diligências, por isso com limites. A verdade que o MM. Juiz, em despacho, determinou a juntada pela r. C do contrato de locação de que se trata, naturalmente por cópia, ao menos. Não houve a juntada. Sabe-se que a r. C, em seu procedimento atual, ao menos, pede a cópia digitalizada do contrato, a qual permanece em seus arquivos, ao que se sabe. Na época, devo imaginar que assim o fosse, também. A verdade é que a CELPA não obedeceu à determinação judicial, e, o que é significativo, nem justificou o porquê de não tê-lo feito. Logo, a relativa

presunção de veracidade de suas anotações em computador perde consistência. A ordem judicial deveria ter sido obedecida ou, pelo menos, a CELPA deveria ter justificado a não apresentação da cópia do contrato. Se não o fez, deve ser responsabilizada pelo ato ilícito de consumo, porque não provou a regularidade da transferência havida por meio de contrato de locação pertinente, em nome do autor como locador. Por conseguinte, julgo procedente o pleito de indenização do autor. Houve ato ilícito de consumo, em face do disposto no artigo 22, parágrafo único, do CDC. De resto, trata-se de fato do serviço, à luz do contido no artigo 14, §§ 1º, I e II, do CDC, pois diz respeito a serviço defeituoso que gerou inseguranças na vida do consumidor, ao impedi-lo de ter uma vida financeira regular, lhe suprimindo possibilidades de obter créditos no mercado consumidor, algo que gera incertezas e desestabilizações ao ordenamento econômico de qualquer pessoa comum. Houve danos morais, os quais são presumidos dos fatos questionados. É fato que o autor, na inicial, não juntou nenhuma comprovação de negativas de créditos efetivas, o que lhe diminui o quantum de indenização a ser fixado, neste caso, certamente. De qualquer sorte, a mera inscrição e por longo tempo, como neste caso, é motivo suficiente para a fixação de indenização, mas de pouca monta, porque desde logo, em tese, tem o condão de restringir, proibir ou de criar sérios embaraços às possibilidades creditícias do consumidor, e isto é fato, igualmente, segundo já me referi acima. Além disso, gera ao consumidor, não raro, laivos de humilhação e episódios constrangedores, em muitos casos, os quais poderiam ser evitados se a rã tivesse tido o dever de cuidado necessário ao fazer o procedimento de transferência de titularidade da UC. Por se tratar de relação de consumo, na forma do artigos 2º e 3º, do CDC, e de fato do serviço, inclusive, a responsabilidade é objetiva, neste caso, a qual prescinde de demonstração de culpa, por óbvio, bastando a demonstração do nexo causal respectivo entre a ação ou omissão da rã e o prejuízo ou dano experimentado pelo autor. O estabelecimento do quantum de indenização leva em conta a idoneidade financeira da rã e a situação financeira do autor, o qual, aliás, não disse qual é sua atividade, na qualificação inicial, o que é estranho. Considera-se, também, no estabelecimento do quantum de indenização, os princípios da razoabilidade e de proporcionalidade. Não houve danos materiais, neste caso, por falta de comprovação pelo autor, na inicial, inclusive. Não houve, por exemplo, quitação pelo autor do débito inscrito no cadastro de devedores, no valor de R\$ 399,85. Se a pertinência do débito de R\$ 399,85 não foi comprovada, por ausência do contrato de locação que pudesse ter sido juntado pela rã, quando determinado pelo MM. Juiz, a fatura respectiva e o débito devem ser cancelados, como corolários lógicos dos pedidos, simplesmente, porque, na verdade, não houve quitação, neste caso. Sem razão, portanto, a rã, quando diz, em contestação, que o débito é regular e que a mudança de titularidade, também, e quando pede a improcedência dos pedidos. Não há, neste caso, como diz, a excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC, e nenhuma outra, aliás. **DISPOSITIVO** Defiro parcialmente os pleitos do autor contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a rã a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual já estipulo atualizadamente e segundo a fundamentação acima. O valor deverá ser corrigido a partir da data desta sentença pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva. Determino, como corolário lógico do pedido, o cancelamento da fatura respectiva e do débito de R\$ 399,85 em nome do autor, além de sua retirada, também lógica e decorrente do atendimento do pedido, de cadastros restritivos de crédito, mormente do A.C.S.P. SÃO PAULO, se a rã ainda não o fez, conforme fl. 10 dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite do valor da causa, sem prejuízo de majoração ou diminuição do teto e sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais, inclusive. A rã tem 20 dias para retirar o nome do autor de cadastros restritivos de créditos a respeito, exclusivamente, do débito em questão, e 60 dias para cancelar o débito questionado. Indefiro o pleito do autor relativo à indenização por danos materiais, por falta de comprovação e na forma da fundamentação acima. Houve sucumbência recíproca, neste caso, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, §§ 2º, I e IV, do CPC. Custas à base de 50% para pagamento por cada uma das partes, proporcionalmente. Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança. Parte deve recolher, conforme o caso, custas respectivas, em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, na forma da lei. Condono o autor a pagar a quantia correspondente a 15% de honorários advocatícios aos advogados da rã, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a

cobrança. Condenei a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 12% (patamar mínimo) sobre o valor da condenação por danos morais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Apôs o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 31 de dezembro de 2021

WEBER LACERDA GONCALVES
Juiz de Direito Titular 10

PROCESSO: 00014864520178140006
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
Processo de Conhecimento em: 17/01/2022
REQUERENTE: JUCICLEIDE DE SOUZA CUNHA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO)

PROCESSO 0001486-45.2017.8.14.0006

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência incidental proposta por JUCICLEIDE DE SOUZA CUNHA contra a CELPA S.A

Juntou documentos com a inicial, nas fls. 09 a 20 dos autos.

Despacho inicial de fl. 22 a 25 dos autos. Houve deferimento de justiça gratuita à autora. Deferimento da tutela antecipada para que não houvesse corte de energia elétrica da requerente. Deferiu a inversão do ônus da prova. Ordem de citação da ré. Designação de audiência de conciliação.

Citação postal em que não houve devolução do AR, fl. 26 dos autos.

Termo de audiência de conciliação. Ré ausente, não citada. Ordem de citação, novamente, por oficial de justiça, fl. 28 dos autos.

Citação postal da ré, com juntada do AR, fl. 29 dos autos.

Nova audiência de conciliação, fl. 30 dos autos. Sem acordo.

Instrumento de mandato e atos constitutivos da ré, fls. 31 a 56 dos autos.

Juntada da contestação tempestiva da ré de fls. 59 a 83 dos autos, certidão de fl. 84 dos autos.

Réplica da autora de fl. 86 dos autos.

Despacho para especificação de meios de provas, fl. 89 dos autos.

Manifestação da autora de fl. 90 dos autos. Pede produção de prova oral.

Manifestação da CELPA de fl. 92 dos autos.

Anúncio de julgamento antecipado, em decisão de fl. 97 dos autos.

Certidão da UNAJ, dando conta de existência de custas finais, mesmo sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, fls. 101 e 102 dos autos.

Certidão da Secretaria de fl. 103 dos autos dando conta do erro havido.

Despacho de fl. 106 dos autos em que MM. Juiz indefere pleito da Defensoria Pública e mantém anúncio de julgamento antecipado do mérito.

Certidão da Secretaria de fl. 107, novo despacho do MM. Juiz de fl. 108 e nova certidão da Secretaria de fl. 109 dos autos.

O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Sem preliminares alegadas em contestação.

No mérito, vejo que a autora não tem razão em seu pedido.

Na inicial, a autora alega que a CELPA (hoje equatorial) realizou vistoria/inspeção no medidor de energia elétrica, o qual estava instalado na residência da autora, conta-contrato 7679025.

Na vistoria/inspeção, a CELPA constatou, supostamente, que os condutores estavam ligados direto na BT, diz, gerando a ocorrência registrada no termo de inspeção.

Em sequência, diz, a CELPA enviou à autora uma fatura extra no valor de R\$ 750,87, correspondente ao período de consumo supostamente não registrado e não faturado no período.

Portanto, em junho de 2016 foi emitida fatura com o valor acima, relativamente ao período de 12.02.2016 a 27.06.2016, com vencimento para 15.09.2016.

A autora diz que, com a instalação de novos medidores em sua casa, jamais desconfiou que houvesse qualquer problema com a instalação dos novos medidores.

Como não tinha recursos e por se encontrar debilitada, deixou de pagar a fatura.

Questiona a autoria de tal irregularidade, a qual não lhe pode ser atribuída.

Na verdade, a inspeção da CELPA, feita na casa da autora e na presença do marido desta, inclusive, indicou claramente a irregularidade, pois existia um derivativo antes da medição saindo da rede, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.

Ou seja, havia um desvio nas instalações que serviam à casa da autora, popularmente conhecido como "gato", perfeitamente constatado pelos funcionários da concessionária, conforme documentos de fls. 12 a 14 dos autos, juntados pela própria autora com a inicial, e conforme documentos de fls. 75 a 83 dos autos, inclusive com provas fotográficas abundantes a respeito da irregularidade.

Segundo as palavras da própria autora, ela não atribui a si tal responsabilidade pelo desvio de energia.

Trata-se de subtração de energia. Se não pode ser imputada à autora, como ela diz, ao menos criminalmente (não há, de fato, nenhuma apuração a

respeito pela autoridade policial e nem pela CELPA), a concessionária, de seu lado, não pode arcar com o prejuízo, pois recebeu os valores correspondentes à energia que forneceu à conta-contrato em questão, nº 7679025. No direito brasileiro, a ninguém é dado enriquecer sem motivo justo, segundo se depreende do artigo 884, do Código civil. Rigorosamente, portanto, foi a autora a beneficiada, civilmente, pelo desvio, por meio do qual ficou, durante meses, a pagar menos do que efetivamente consumia em sua casa, com ou sem culpa criminal, não importa. A autora, por óbvio, tem que pagar o consumo respectivo, calculado na forma do documento de fl. 74 e 74-V dos autos, que resultou na fatura extra em questão, no valor de R\$ 750,87. Tal cálculo está previsto na Resolução ANEEL 414/2010, artigos 130, III e 131, segundo, aliás, menciona a em contestação. O período de consumo foi de 12.02.2016 a 27.06.2016, e a concessionária utilizou como parâmetro, segundo a metodologia da Resolução, a média de 376 kWh, perfazendo o total de 912 kWh, consumidos, mas ainda não pagos. Com base nisto, a CELPA emitiu, então, a fatura questionada na questão da autora, no valor de R\$ R\$ 750,87. A CELPA fez todo o procedimento administrativo com regularidade, consoante demonstram os documentos de fls. 70 a 74, inclusive, afora a inspeção havida, também regular, tendo havido, inclusive, na fase administrativa, contestação pela autora, fl. 72 dos autos. Logo, não há máculas no procedimento. Se, razão, pois, a autora, quando alega, na inicial, falta de informação clara e adequada quanto aos procedimentos adotados pela concessionária. Não se trata de falsa irregularidade, como diz, e não se trata de dolo impertinente, por óbvio, já que respaldado pela Resolução 414/2010, da ANEEL, inclusive. Não houve ato ilícito de consumo, à luz, inclusive, do artigo 22, parágrafo único, do CDC, a contrario sensu, pois nenhuma responsabilidade, em termos de irregularidade, pode ser atribuída à, que vítima, aliás, neste caso. A não tem o benefício das excludentes de responsabilidade civil, em relação de consumo, conforme artigo 14, § 3º, I e II, do CDC. Não há fato do serviço, claramente, segundo a fundamentação acima, e houve culpa da consumidora ou de terceiros, segundo, também, está demonstrado na fundamentação. No entanto, devo manter a liminar já deferida nas fls. fl. 22 a 25, com as modificações a seguir e na forma aqui reduzida, de sorte que a não deverá se abster de cortar o fornecimento de energia elétrica na conta-contrato de que se trata, no que se refere, somente, à fatura em questão, no valor de R\$ 750,87, vencimento em 15.09.2016, com obediência ao previsto no artigo 172, § 2º, da Resolução 414/2010, da ANEEL. Indefiro, pois, os pleitos da inicial de anulação da cobrança indevida e de indenização por danos morais, inclusive. **DISPOSITIVO** Indefiro parcialmente os pleitos da autora contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Houve certa sucumbência recíproca, neste caso, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. Houve atendimento ao pedido da autora somente quanto à liminar pleiteada para que não haja corte de energia elétrica em sua conta-contrato em questão, na forma acima esposada. Os demais pedidos estão indeferidos. Portanto, eu os julgo improcedentes. Custas à base de 80% para pagamento pela parte autora e 15% para pagamento pela, proporcionalmente entre todos eles. Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança. Parte deve recolher custas respectivas, em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, na forma da lei. Condono a autora a pagar a quantia correspondente a 18% de honorários advocatícios aos advogados da, proporcionalmente e em partes iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condono o a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 10% (patamar mínimo) sobre o valor da condenação por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 31 de dezembro de 2021. **WEBER LACERDA GONÇALVES** Juiz de Direito Titular **9 PROCESSO: 00020072420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: MARCIA DO SOCORRO DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE**

LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO 0002007-24.2016.8.14.0006 Trata-se de ação revisional combinada com repetição de indébito proposta por MÂRCIA DO SOCORRO DA COSTA FARIAS contra o BANCO VOLKSWAGEN. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 11 a 18 dos autos. Despacho inicial de fl. 19 dos autos. Deferimento de justiça gratuita ao autor. MM. Juiz determinou a autora que juntasse o contrato de financiamento em questão, por cópia ou original, sob pena de indeferimento da inicial. Emenda inicial de fl. 20 dos autos. Autora diz que não tem a cópia ou original do contrato, o qual está em posse do réu. Pediu inversão do ônus da prova e que o réu fosse compelido a fazê-lo. Despacho da MM. Juíza de fl. 21 dos autos. Petição do autor de fl. 22 em que pede emenda inicial e a realização de audiência de conciliação. Despacho de fl. 24 dos autos, em que o MM. Juiz posterga a designação de audiência de conciliação. Ordem de citação do réu. Citação efetiva do réu, fls. 25 e 53 dos autos. Juntada de contestação tempestiva do réu (certidão fl. 54), fls. 26 a 52 dos autos. Juntou a cópia do contrato de empréstimo em questão, fls. 30 a 31 dos autos, mais documentos também relativos ao empréstimo de crédito, fls. 32 a 39 dos autos. Despacho de fl. 56 dos autos. Especificação de provas. Anúncio de eventual julgamento antecipado. Petição do réu de fls. 57-58 dos autos. Petição do réu de fls. 59 a 73 dos autos. Juntada de parecer contrário a respeito do empréstimo em questão. Despacho do MM. Juiz de fl. 76 dos autos. Manifestação do autor sobre o parecer contrário referido, impugnando-o, fl. 77 dos autos. Novo anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, nas fls. 80 a 81 dos autos. Chamamento do processo e ordem para intimação da autora e réplica, fl. 84. Não houve réplica, fl. 85 dos autos. Despacho de fl. 86 do MM. Juiz para conclusão. Certidão de fl. 87 dos autos. Decisão de fl. 88 dos autos. Juntada de alegações finais do réu nas fls. 89 a 94 dos autos. Aparentemente, não houve alegações finais da autora. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sem preliminares alegadas em contestação. Na inicial, o autor diz que está a pagar prestação mensal de seu veículo financiado no valor total de R\$ 899,88, e que já pagou 31 parcelas. Não juntou o contrato de financiamento respectivo, do qual aparentemente não tinha nenhuma cópia. Pede revisão contratual geral do contrato, embora não faça as especificações necessárias, ao menos na peça inicial, e tenha juntado um anexo com cálculos. Alega, nos fatos narrados, existência de anatocismo. Disse que, com o passar do tempo, verificou que os encargos estavam muito distantes do que fora anteriormente pactuado. Menciona juros de 1,77% ao mês e de 23,81 ao ano como aqueles pactuados entre ele e o banco réu. No entanto, não há, no contrato, o qual foi juntado com a contestação, tais números percentuais quanto aos juros que lhe são cobrados. Os cálculos feitos pela autora nas fls. 16 a 18 dos autos, apresentam, pois, percentuais de juros diferentes daqueles contidos no contrato. A parte autora, na inicial, em emenda, pede a juntada do contrato pela empresa ré, sob a alegação de que não lhe foi entregue. Talvez esteja a razão do desconhecimento dos percentuais pactuados. A verdade é que a parcela mensal fixa que paga ao banco de R\$ 899,88, a qual, a rigor, a reunião de várias parcelas que compõem o valor mensal a ser pago, segundo o contrato, que são as seguintes: R\$ 777,08, relativa ao quadro 1, veículo financiado; R\$ 27,08, relativas, acessórias e serviços gerais; R\$ 50,18, serviços de despachante; R\$ 44,64, relativa ao quadro 3, seguro financiado e contratado (valor do prêmio mensal). Os juros remuneratórios relativos ao quadro 1 são, respectivamente, de 1,36% a.m. (taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados) e 17,60% a.a. (taxa ao ano prefixada), os quais incidem sobre o valor do veículo, R\$ 35.990,00, compondo a maior parte do financiamento, portanto; Os juros remuneratórios relativos ao quadro 2 são os seguintes: 1,58% a.m. (taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados) e 20,70 a.a. (taxa ao ano prefixada), os quais incidem sobre o valor total relativo a acessórias, peças e serviços gerais, R\$ 920,00; e mais serviços de despachante, valor total R\$ 1.650,00; Os juros remuneratórios relativos ao quadro 3 são os seguintes: 1,58% a.m. (taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados) e 20,70 a.a. (taxa ao ano prefixada), os quais incidem sobre o valor total do prêmio do seguro, R\$ 1.467,67; Em contestação, o réu diz que, na operação em questão, os juros remuneratórios foram fixados em 17,60% ao ano, enquanto a média do mercado de 20,53% ao ano, omitindo, de certa forma, a situação contratual variada acima descrita, muito mais complexa, pois, do que o reducionismo simplista do réu, o que retira alguma credibilidade de seu laudo ou parecer contrário unilateral de fls. 60 a 72 dos autos, de certa forma. É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica e sedimentada no sentido de que a lei da usura não

se aplica à instituição financeira (Súmula 596, do STJ), e que a revisão contratual de juros remuneratórios só é admitida em situações excepcionais. A baliza da abusividade é a taxa média de mercado, tida como aceitável nas relações de consumo regulares, de sorte que aquelas taxas excedentes a esta última que caracterizariam eventual ilegalidade abusiva. A ausência de taxa fixada no contrato respectivo autoriza o juiz a fixá-la, em revisão, a taxa média do mercado. Verifica-se que a grande questão se resume ao fato de que o egrégio STJ consente, de forma já consolidada, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato respectivo, contrariando a Súmula 121, do STF, diga-se. Tal tese modifica, frontalmente, repito, a Súmula 121, do egrégio STF, que é objetiva, seca e cogente em seu comando, inclusive, e sem margens para exceções, a meu ver: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ora, neste caso, devo prestigiar, não por hierarquismos, a vetusta Súmula 121, do egrégio STF, que é de 1963, a qual aparentemente lobrigou o que poderia vir de melhor na legislação brasileira, em futuro ainda distante, pois o CDC é de 1991. De resto, se hoje há operadores do direito que a consideram superada, a meu ver erroneamente, porque se teve a audácia benigna de ultrapassá-la (afinal, trata-se de uma Súmula do egrégio STF), com ou sem razão, não importa agora. O fato, porém, é que a Súmula 121, do STF, não foi revogada ou tornada sem efeito, ou algo que o valha. O egrégio STF entende, a meu ver, que a capitalização de juros, mesmo prevista no contrato respectivo, é abusiva e, portanto, injusta. O egrégio STJ, de seu lado, está a valorizar o também vetusto princípio do pacta sunt servanda, mesmo em face da proliferação massiva, na era dos computadores, dos contratos standardizados (de adesão ou por adesão), no mercado bancário e de crédito ao consumidor, e mesmo em face da chegada do CDC, em 1991, o qual forjou, por exemplo, o instituto das práticas comerciais abusivas, insculpido no artigo 39, e, mais especificamente, o instituto das cláusulas comerciais abusivas, em relações de consumo, insculpido no artigo 51, além de criar ou consolidar vários outros institutos e direitos em prol do consumidor, a partir da premissa da hipossuficiência natural ou latente em face dos fornecedores de produtos e de serviços, no mercado consumidor. Pode-se afirmar, ainda, que o respeitável e arguto STJ valorizou o princípio da estabilidade nas relações negociais e contratuais, tão caro em qualquer sistema jurídico civilizado, que hipervaloriza a vontade natural e inicial das partes nos negócios pactuados entre si. O direito, neste caso, além de balizar o negócio, lhes empresta a segurança e a estabilidade necessárias. Suas razões, pois, são substanciais, justas e congruamente jurídicas, da melhor cepa. Inegável. Quanto ao egrégio STF, este optou por certo progressismo, na época, mas obviamente sem descuidar da necessidade de segurança e estabilidade jurídicas albergados no princípio do pacta sunt servanda, desta vez como que lobrigando, repito, genialmente, os institutos e direitos criados futuramente pelo imperecível CDC, uma lei técnica, minutada por juristas de renome, e que veio a lume praticamente 30 anos depois da Súmula 121. O CDC foi um sopro de modernidade no direito brasileiro, pois abarcou e ofertou respostas às principais perplexidades que afloravam na doutrina e na jurisprudência, concernentemente às relações de consumo no mercado. Os institutos já referidos acima, por exemplo, dizem respeito, principalmente, a situações relativas a contratos standardizados que têm como uma das partes o consumidor hipossuficiente, ou seja, o consumidor que não dispõe, ainda, relativamente ao caso em questão, de um mercado bancário variado e sem vínculos ou injunções oligopolistas, o qual pudesse estar em estado de perfeita concorrência, e que pudesse lhe ofertar, como é desejável no capitalismo democrático, um inafastável poder de escolha ampliado. Comum e atualmente, o consumidor quando escolhe, por exemplo, um veículo, submete-se automaticamente à oferta de crédito do banco pertencente à montadora do veículo (todas, ou quase todas, têm banco próprio). Logo, ele não tem poder de escolha quando é a casa de crédito. Na cláusula de crédito bancário de fls. 30 e 31 dos autos, aliás, não há nenhuma cláusula, propriamente, prevendo a capitalização de juros, mensal ou não, em suas condições gerais, na fl. 31 dos autos. A única menção que existe, de resto d'óbia e incompleta (e portanto ilegal), é aquela referida nos quadros do contrato em que se mencionam as taxas de juros, de fl. 30 dos autos. Provavelmente, porém, trata-se de capitalização mensal, segundo se pode depreender dos conteúdos dos documentos juntados aos autos, inclusive. No entanto, o demonstrativo de fl. 16 dos autos consegue especificar, ao menos, a diferença matemática que há entre juros capitalizados mensalmente (juros sobre juros, ou seja, juros compostos), calculados pelo sistema Price) e os juros simples, em que não há a capitalização mensal. É claro que, sob juros compostos, os valores aumentam significativamente. Os cálculos apresentados pela empresa também dão conta desta diferença significativa, consoante se vê em um dos retângulos de fl. 72 dos autos. A cobrança de juros compostos caracteriza o anatocismo.

Por conseguinte, devo dar razão à autora, neste aspecto. O réu deve lhe devolver os valores efetivamente pagos a maior, em face da revisão, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Não houve obediência à Súmula 121, do STF e nem mesmo, parcialmente, à Súmula 539, do STJ, pois, neste último caso, não há pacto expresso no contrato, em suas condições gerais, dando conta da capitalização mensal, em desobediência, também, ao princípio do dever de informação do fornecedor de produtos e de serviços para com o consumidor, artigo 4, IV, do CDC, direito deste último previsto no artigo 6º, III, do CDC. Houve fato do serviço, a teor do artigo 14, §§ 1º, I e II, do CDC. O serviço ofertado pelo réu foi defeituoso, pois agiu em conduta comercial abusiva, consoante artigo 39, V, do CDC, ao exigir da consumidora juros excessivos, os quais lhe são também excessivamente vantajosos. O fato gerou inseguranças no orçamento doméstico da autora, segundo se depreende da inicial, inclusive, ao contrário do que diz o réu em contestação. No que tange à comissão de permanência, não há ilegalidades, pois a cláusula respectiva (nº 5), não fere as decisões do STJ. Há previsão de que não pode ultrapassar a soma de encargos remuneratórios e moratórios previstos na cláusula de crédito bancário, e exclui a exigibilidade de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, na forma da Súmula 472, do STJ. De qualquer sorte, deve se adaptar ao comando desta sentença, conforme o caso e se for o caso, pois os juros que não deverão ser ultrapassados devem ser aqueles calculados na forma de juros simples. O autor pede revisão geral do contrato, na suma do pedido, mas seu pleito especificado na inicial diz respeito à revisão de juros e aos métodos ou a sistemas de cálculos de matemática financeira utilizados. Por conseguinte, limitar-me-ei, quanto à revisão, ao que se referiu, especificamente. Sem razão o réu, quando alega impertinência do pleito de revisão contratual como um todo, segundo a fundamentação acima. Devo deferir o pleito de repetição de indébito, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Como houve débitos indevidos, em face da revisão contratual, inclusive, o réu deve devolvê-los em dobro, na forma do artigo acima referido, com apuração em liquidação de sentença. **DISPOSITIVO** Defiro parcialmente seus pleitos contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu a devolver à autora, em dobro, em repetição de indébito, os valores concernentes ao contrato em questão, relativamente aos juros remuneratórios ou moratórios abusivos cobrados e pagos a mais, embutidos na parcela mensal do empréstimo, na forma da fundamentação acima, reajustados pelo INPC, a partir, neste caso, da data respectiva de cada pagamento efetivo, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva, tudo apurado em liquidação de sentença. Defiro o pleito de reconhecimento de cobrança efetiva e abusiva, pelo réu e neste caso, de juros remuneratórios e moratórios contratuais, consoante o caso, calculados com base no sistema Price ou Tabela Price, na forma de juros compostos capitalizados mensalmente, caracterizando prática de anatocismo, ao arripio da Súmula 121, do STF, reconhecidos nesta sentença. Portanto, como houve violação legal a respeito, segundo o artigo 39, V, do CDC, inclusive. Vide fundamentação acima. Caso não seja possível se apurarem com certeza os valores das diferenças na forma acima mencionada, por omissão/lacuna de documentos e de memórias de cálculos imprescindíveis à liquidação alvejada, as quais, todas, devem ser apresentadas primordialmente pelo réu, que detém, por dever de guarda, inclusive, à luz do poder de fiscalização do BACEN, o dossiê físico ou digital da operação de crédito em questão, prevalecerão os valores apontados pelo autor, que serão homologados (com glosas ou não) pelo MM. Juiz, em liquidação de sentença. Defiro a inversão do ônus da prova, mas apenas para a fase de cumprimento de sentença, em caso de necessidades de outras provas próprias à liquidação, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência natural da consumidora, neste caso, a qual foi explicada e fundamentada acima. Até a data desta sentença, o réu juntou todas as provas para o bom julgamento da causa. Defiro o pleito de quitação do saldo devedor, mas somente, por lógico, se os valores que a autora tem a receber forem suficientes para a quitação em questão. Faça-se, pois, a compensação regular, em liquidação de sentença, outorgando-se à parte autora o saldo encontrado após a compensação, devedor ou credor, conforme o caso, tudo em liquidação de sentença, com auxílio da Contadoria Judicial. Indefiro a juntada da cópia do contrato, por desnecessidade, pois o réu a juntou em contestação. Indefiro o pleito de revisão integral do contrato, entendendo-se como tal aquele que, absolutamente, abrange todos os aspectos do contrato em questão, em face da impertinência do pedido, por falta de especificação, tudo consoante a fundamentação e explicações acima e abaixo. Houve certa sucumbência recíproca, neste caso, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, §§ 2º, I e IV, do CPC. A autora formulou pedido de revisão geral, o que inclui todos os aspectos do contrato, repito, mas sem especificá-los todos, razão pela qual lhe foi indeferida a revisão que não diga respeito a

juros remuneratórios e moratórios, propriamente. À base de 50% para pagamento pela parte autora e 50% para pagamento pela ré, proporcionalmente entre todos eles. Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança. Parte deve recolher custas respectivas, em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, na forma da lei. Condeno a autora a pagar a quantia correspondente a 13% de honorários advocatícios aos advogados da ré, proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno o réu a pagar aos advogados da autora o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 28 de dezembro de 2021. WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 13 PROCESSO: 00025246320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: REGINA BATISTA MARQUES Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MEDEIROS DE QUEIROZ. PROCESSO 0002524-63.2015.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação de despejo com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança de aluguéis proposta por REGINA BATISTA MARQUES contra RAIMUNDO NONATO MEDEIROS. Com a inicial juntou documentos de fls. 15 a 37 dos autos. Despacho inicial de fl. 38 dos autos. MM. Juiz indeferiu a liminar. Ordem de citação do réu. Réu foi citado com hora certa, conforme documentos de fls. 39 a 40-V dos autos. Contestação tempestiva do réu de fls. 41 a 48 dos autos. Réplica do autor de fls. 49 a 55 dos autos. Certidão de fl. 56 dando conta da tempestividade da contestação e de que o advogado subscritor da peça não apresentou instrumento de mandato respectivo. Despacho para especificação de meios de provas de fl. 57 dos autos. Manifestação do autor pedindo julgamento antecipado do mérito, fls. 58 a 59 dos autos. Réu não se manifestou nos autos. Audiência de conciliação de fl. 61 dos autos. Ausência do réu. Presença do autor e do advogado. Despacho de anúncio do julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, fl. 62 dos autos. Custas finais fornecidas pela UNAJ, certidão de fl. 64 a 66 dos autos. Ato ordinatório de fl. 67 dos autos para que o autor comprovasse recolhimento de custas. Petição do autor de fl. 68 dando conta de que pleiteou, na inicial, justiça gratuita, o que nunca lhe foi analisado e decidido. Reiterou o pleito. Despacho de fl. 71 dos autos para comprovação de situação de hipossuficiência financeira do autor, para fins de concessão de justiça gratuita. Sem manifestação nos autos a respeito, certidão de fl. 73. Indeferimento da justiça gratuita, decisão de fl. 74 dos autos. Novo despacho de fl. 81 dos autos. Certidão de fl. 82 dos autos. Decisão de fl. 83 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO CARÂNCIA DE AÇÃO O réu diz que há carência de ação porque o imóvel já foi desocupado pelo réu. Indefiro o pedido. A rigor, o mérito da ação não diz respeito somente à ordem de despejo, já desnecessária, aparentemente. Diz respeito, também, a pagamento de aluguéis atrasados. Logo, não cabe a extinção da ação por falta de interesse. No mérito, vejo que o autor tem razão, pelas seguintes razões de fato e de direito. De fato, em contestação, o réu não impugnou, especificamente, o pleito de pagamento de aluguéis atrasados, três meses ao todo, não obedecendo ao disposto nos artigos 336 e 341, do CPC. O ônus de fazê-lo cabia a si. Se não o fez, reputam-se verdadeiras as alegações contidas na inicial. No que tange à alegação de existência de benfeitorias indenizáveis, com base no artigo 35, da lei do inquilinato, o réu não as comprovou nos autos. De resto, a cláusula sexta do contrato de fls. 24 a 26 dos autos, o último feito entre as partes, não consente o benefício ao locatário quanto ao direito de indenização por benfeitorias no imóvel previsto no artigo 35, da lei 8.245/91. Portanto, devo inferir o pleito, também. Quanto ao pleito de ilegalidade dos juros, indefiro-o, igualmente. Os juros de mora e multa contratual estão especificados no contrato de fls. 21 a 23 dos autos, na cláusula sexta. Os

juros de mora e a multa são devidos, contratualmente, inclusive. Portanto, sem razão o réu quando os contesta. O pagamento dos aluguéis, em dia, está previsto no contrato e na lei, artigo 23, I, da lei 8.245/91. Por conseguinte, o pleito feito pelo autor deverá ser deferido, porque justo e legal, se o réu atrasou o pagamento dos aluguéis e não os quitou, concretamente. O réu informa que já saiu do imóvel, o qual está desocupado. Em réplica contesta o autor confirma, de certa forma, que o réu já lhe entregou o imóvel, na fl. 52. Portanto, já se torna desnecessário o despejo efetivo, embora lhe deva ser deferido, porque integrante do mérito da ação.

DISPOSITIVO

Julgo procedente os pleitos do autor na inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. O autor, que aparentemente não recolheu algumas parcelas das custas adiantadas, na forma da lei, segundo certidão nos autos, deverá fazê-lo em 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, na forma da lei. UNAJ deve informar os valores. Condono o réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, relativas aos aluguéis atrasados previstos no contrato respectivo, com acrescido da multa contratual de 10% e dos juros de mora também contratuais de 2% ao mês, na valor calculado pelo autor de R\$ 4.943,34 (quatro mil e novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos, cálculo feito em 27.06.2016), mais atualizações e correção pelo INPC, a partir da última atualização, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conforme artigo 405, do CC. Defiro a ordem de despejo, em face do descumprimento contratual havido e provado, na forma do artigo 59, § 1º, da lei 8.245/91, ou seja, liminarmente, sem necessidade de trânsito em julgado da sentença, da lei razão pela qual a Secretaria deve expedir o mandado respectivo. No entanto, suspendo-a, haja vista que o imóvel já está sob a posse da autora. Declaro rescindido o contrato de locação em questão, na forma do artigo 62, I, da lei do inquilinato. Custas e despesas pelo réu, em razão da sucumbência. Condono o réu a pagar ao advogado do autor o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido do advogado na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Como o advogado do réu ainda não apresentou o instrumento de mandato respectivo, segundo observo, malgrado tenha subscrito a contestação, intime-se-o para que o faça, em 15 dias, ratificando seus atos, inclusive, tudo na forma dos artigos 103 e 104, do CPC. Caso não o faça, intime-se o réu, pessoalmente, por mandado, para que o faça, sob as penas, inclusive, do artigo 76, § 1º, II, do CPC.

Ananindeua-PA, 24 de dezembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES
 Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00029432020148140006
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/01/2022 REQUERENTE:FENELON ANTONIO DE ARAUJO CRUZ Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . 20 PROCESSO: 0002943-20.2014.8.14.0006

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar proposta por FENELON ANTONIO DE ARAUJO CRUZ contra FRANCISCO CARLOS ARAUJO DE SILVA, o Carilão. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07 a 28 dos autos. Despacho inicial de fl. 29 dos autos. Não houve decisão sobre o pleito de tutela antecipada, a qual foi postergada pelo então MM. Juiz. Deferiu justiça gratuita ao autor. Nova juntada de documentos pelo autor de fls. 32 a 39 dos autos, antes da citação efetiva do réu. Novo despacho de fl. 40 dos autos para renovação de diligência de citação do réu. Outro despacho de fl. 44 dos autos para manifestação do autor, pois o réu, novamente, não foi encontrado pelo oficial. Petição do autor de fls. 45 e 46 dos autos com fotografias do imóvel questionado e com indicação de endereço do réu. Despacho de fl. 47 dos autos para expedição de novo mandado de citação. Petição do autor de fls. 48 a 51 dos autos. Petição de fl. 52 dos autos com novo endereço do réu. Citação do réu de fl. 54 e 55 dos autos. Nova petição do autor de fls. 56 a 58 dos autos. Contestação do réu de fls. 59 a 106 dos autos. Despacho de fl. 107 dos autos. Réplica do autor de fls. 108 a 115 dos autos. Despacho de fl. 119 dos autos de designação de audiência de conciliação. Ata da audiência de fl. 120 dos autos. Despacho de fl. 121 para especificação de provas, inclusive. Autor, em petição de fls. 122 e 123 dos autos, informa que não tem provas a produzir. Petição de fls. 127 a 133 dos autos em que o autor diz conta de que não houve, até ali, decisão sobre o

pedido de tutela antecipada e pede tutela de evidência, em caráter liminar, pela que lhe seja deferida a reintegração da posse do imóvel em questão. Em decisão de fls. 135 a 137 dos autos, MM. Juiz indeferiu ao autor o pleito de tutela de evidência em liminar. Anunciou, ainda, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Manifestação da UNAJ de fl. 138 dos autos. Embargos de declaração opostos pelo autor, fls. 139 a 142 dos autos. Sem manifestação do r. sobre embargos de declaração, fl. 145 dos autos. Decisão sobre embargos de fl. 147 dos autos. Não houve acolhimento. Despacho do MM. Juiz de fl. 150 dos autos. Certidão de fl. 151 dos autos dando conta de que não houve manifestação sobre o despacho anterior. Novo despacho de fl. 152 dos autos e certidão de fl. 153 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Preliminares em contestação. INÍCIA DA PETIÇÃO INICIAL O r. alegou inércia da inicial, dizendo que o autor, pelos documentos acostados, não comprovou os requisitos indispensáveis para a concessão da reintegração da posse em questão, razão pela qual pediu a extinção do feito. Indefiro o pedido. Na verdade, o assunto diz respeito ao mérito da causa, abaixo analisado detidamente, pois o r. se limitou a fazer alegações genéricas, sem demonstrar o que dispõe o artigo 330, I, § 1º, parágrafos I a IV, do CPC, ou, no caso, o contido no antigo artigo 295, I, § único e parágrafos, do antigo CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Indefiro o pleito. A justificativa desta preliminar diz respeito ao fato de que o r. diz que o autor nunca foi possuidor do imóvel reivindicado, de sorte que sua pretensão seria ilegítima, faltando-lhe, pois, o binômio necessidade x adequação. Ora, tal alegação, novamente, se imiscui com o mérito da causa, mesmo porque, abaixo, fundamentadamente, após a análise da prova documental, comprova-se que a pretensão do autor é legítima e a ação proposta demonstra a adequação e necessidade para que o autor tenha de volta a posse do imóvel. Impossível, pois, a extinção do feito com base no artigo 485, VI, do CPC. No mérito, propriamente, vejo que o autor não tem razão em seu pleito, segundo as razões de fato e de direito abaixo. O autor pleiteia reintegração de posse contra o r., ao alegar que o imóvel lhe pertence. Junta documentos de compra e venda do imóvel questionado e tenta comprová-lo. O principal documento a que se refere, por fim, é o contrato de dação em pagamento e de confissão de dívida do requerido FRANCISCO CARLOS ARAÚJO DA SILVA, o qual, de fato, assina termo de confissão e de declaração de que realizou contrato de cessão, dação em pagamento e outros atos com o autor, Sr. FENELON ANTONIO DE ARAÚJO CRUZ. Este contrato está nas fls. 33 a 35 dos autos, complementado pelo documento de fl. 142, tem data de 10.01.2008 (o complemento de 19.03.2008). Nele consta que o r. é mero possuidor de fato do terreno edificado com um galpão construído em alvenaria e estrutura metálica, localizado na Avenida dos Ipês, lote 019, Quadra 07, integrando loteamento do Residencial Floresta Park, no Município de Ananindeua, Estado do Pará. Diz ainda o devedor (o r. nesta ação) que entregará, no ato de assinatura do contrato de dação em pagamento, todas as documentações [do imóvel] existentes em nome de THEO CARLOS PIRES DA CRUZ. Diz a cláusula [que o imóvel referido] tem valor de mercado de R\$ 170.000,00, equivalentes ao total da dívida que o mesmo (o r. devedor) possui com o credor. Em outra cláusula, o credor (autor nesta ação) se compromete a procurar o legítimo possuidor do imóvel, Sr. Theo Carlos Pires da Cruz, para lhe formalizar a regularização em cartório de imóveis. O credor (o autor) cedeu ao devedor (o r.), em contrapartida, um veículo de marca IMP/Volvo B12 400 6x2, chassi 9BVR2FL10RE350002, no valor de R\$ 170.000,00. Ora, o contrato em questão dá conta de que o r., ao menos em janeiro de 2008, era mero possuidor de fato do imóvel questionado, cujo proprietário, formalmente, era o Sr. Theo Carlos Pires da Cruz. De fato, o autor juntou o contrato de compra e venda de fls. 15 e 16 dos autos, com data de 17.01.2008, que tem como vendedor o Sr. Theo Carlos Pires da Cruz e como comprador o Sr. Fenelon Antônio de Araújo Cruz, o qual diz respeito à venda do imóvel questionado. O Sr. Theo provavelmente lhe entregou os documentos do imóvel em questão que tinha e que são aqueles juntados com a inicial. O Boletim de Ocorrência que dá conta do esbulho é aquele de fl. 08 dos autos, de 05.03.2014 (um dia antes do ajuizamento da ação), no qual está dito pelo autor que o imóvel questionado foi esbulhado pelo r., então chamado pelo apelido de Carlão, que teria se aproveitado da hora de almoço dos funcionários do autor (o qual tinha no local uma oficina mecânica) e invadido (com outras pessoas) o terreno edificado, em 01.03.2014, e lá está até então. O autor juntou, ainda, depoimento feito na Polícia, em 09.04.2014, pelo Sr. Theo Carlos Pires da Cruz (fl. 38 dos autos), o qual diz que, há mais de 05 anos, possuía um imóvel localizado na Rua dos Ipês, Residencial Floresta Park, e que o vendeu para Francisco Carlos de Araújo da Silva, o Carlão (o r.),

pelo valor de R\$ 10.000,00, pago em cinco vezes. O Sr. Carlos, diz Theo, ficou de pegar a escritura do imóvel quando houvesse a quitação total, mas não o fez, mesmo após tê-lo quitado efetivamente, até que, um dia, foi procurado pelo Sr. Felton Antônio de Araújo Cruz, o qual lhe disse que havia comprado o imóvel de Carlos, e que foi instruído por este a procurá-lo para adquirir a escritura, a fim regularizar a situação do terreno. Disse que Felton estava respaldado pelo contrato de dação em pagamento, com assinaturas registradas em cartório e assinado por Francisco Carlos Araújo da Silva e por Felton Antonio. Disse que, então, lhe passou tanto o contrato de compra e venda como a escritura do terreno. Disse que a escritura que está com Felton é autêntica. Também, o autor juntou o termo de depoimento da Sra. Célia Rodrigues Pimentel (fl. 39 dos autos). A Sra. Célia diz que adquiriu o terreno em questão (nº 19, situado no Residencial Floresta Parque, quadra 7, com frente para a Avenida dos Ipês) da então proprietária, a empresa CATE, por CR\$ 700.000,00 cruzeiros, em 1986, e ficou no imóvel até 1998, quando o negociou com o Sr. THEO CARLOS PIRES DA CRUZ, passando-lhe então o devido recibo de compra e venda do imóvel referido. Diz que foi procurada, em sua residência, pelo Sr. Francisco Carlos Araújo da Silva, o Carlos, o qual estava acompanhado de um casal. Ele lhe solicitou, então, os documentos do terreno em questão. A Célia disse que, ainda, que, como não tinha mais a documentação pedida, entregou ao Carlos cópia de sua carteira de identidade civil. Posteriormente, passados alguns meses, foi procurada novamente por Carlos, via telefone, o qual lhe solicitou que assinasse uma documentação. Ela se negou a fazê-lo. Depois, ele voltou a lhe telefonar, repetindo-lhe o pedido anterior; mas ela, orientada por um sobrinho, se negou a fazê-lo, novamente. Negou que tivesse assinado qualquer procuração [para Carlos], comprometendo-se com a autoridade policial a fazer os exames grafotécnicos necessários para prová-lo. A certidão do imóvel de fl. 50 dá conta de que o relato de Célia tem certa verossimilhança com os fatos, considerando-se, também, o teor dos documentos de fls. 11 a 13 e 14 dos autos, todos juntados pelo autor. Ou seja, a compradora originária do imóvel em questão é a Sra. Celia Rodrigues Pimentel (documentos de fls. 11 a 13 dos autos), que o adquiriu da empresa CATE, quitando-o provavelmente em 30.09.1986 (fl. 12 e certidão de fl. 50). Depois, em 28.08.1998, vendeu-o ao Sr. Theo Carlos Pires da Cruz (documento de fl. 14 dos autos, recibo de compra e venda do imóvel questionado, ainda sã um terreno, sem edificações, aparentemente). Depois, o Sr. Theo Carlos Pires da Cruz o vendeu ao Sr. Francisco Carlos Araújo da Silva, o Carlos, conforme depoimento de fl. 38 dos autos. O Sr. Theo não apresentou nenhum documento a respeito e não disse a data em que o fez (disse apenas o valor e a forma de pagamento), mas afirmou perante a autoridade policial que isto aconteceu efetivamente. Depois, o Sr. Francisco Carlos Araújo da Silva, o Carlos, o cedeu, por contrato, a Felton Antônio de Araújo Cruz, em 10.01.2008. É evidente que o imóvel questionado tinha pendências no registro de imóveis (a rigor, ainda não estava, própria e regularmente, sob a propriedade plena da Sra. Célia, quando foi produzida a certidão de fl. 36 dos autos). A procuração efetivamente refutada, em depoimento Policial, pela Sra. Célia Rodrigues PIMENTEL, segundo posso depreender dos documentos juntados aos autos, é aquela de fl. 74 dos autos, juntada pelo Sr. Francisco Carlos Araújo da Silva, o Carlos, em contestação. Este documento, aliás, que permitiu, em sua fase final, o fazimento, em cartório de imóveis de Vila do Conde, Barcarena, da escritura pública de venda e compra do imóvel em questão, produzida em 13.06.2011 (fls. 70 a 72-V dos autos, juntada em contestação pelo Sr. Francisco Carlos Araújo da Silva, o Carlos), em que a Sra. Célia Rodrigues Pimentel aparece como interveniente anuente, representada por seu procurador/mandatário, Sr. Francisco Carlos Araújo da Silva, o Carlos. Ora, ela disse que nunca outorgou mandato ao Sr. Francisco Carlos Araújo da Silva, o Carlos, comprometendo-se a fazer exames grafotécnicos para lhe comprovar a falsidade. Bem, tenho curso de grafoscopia, o qual é aquele feito por caixas executivos e tesoureiros de bancos, ao menos em minha época, para confirmar assinaturas e para, por consequência, detectar fraudes nestas, eventualmente, mormente em cheques apresentados à liquidação (naquela época o documento bancário mais comum que existia). Fui funcionário do Banco do Brasil por 13 anos, inclusive caixa e tesoureiro, além de gerente. Fazendo-se o cotejo do padrão gráfico de assinatura contido na procuração de fl. 74 e no contrato de compra e venda de fl. 73 dos autos (ambos juntados pelo Sr. Francisco Carlos Araújo da Silva, o Carlos) com os demais padrões gráficos produzidos natural e espontaneamente pela autora de fls. 11, 12, 14, 39, chego à conclusão de que há possibilidade de fraude nos documentos de fls. 73 e 74 dos autos, em análise grafoscópica (e não em perícia, pois não sou perito). Ora, há clara divergência entre os padrões, a qual não pode ser atribuída somente às mutações subjetivas e variações normais e típicas de cada padrão de assinatura pessoal. De resto, nunca o emissor/escrevente produz uma assinatura rigorosamente igual a uma outra anteriormente produzida por si mesmo. Isto é verdade. De resto, há variações e mutações gráficas de assinaturas que podem ser atribuídas ao

envelhecimento (o traço senil), as doenças neurológicas e psíquicas, inclusive, que afetam a coordenação motora; as moléstias da visão etc. No entanto, morfologicamente, os padrões de fls. 73 e 74 são concretamente diversos daqueles de fls. 11, 12, 14 e 39 dos autos. Por quê? Bem, enfático, desde logo, que o vocábulo *Rodrigues*, nos padrões naturais produzidos efetivamente pela autora, não tem o acento gráfico circunflexo na letra *e* de *Rodrigues*, ou seja, a autora não escreve, naturalmente, *Rodriguês*, como está, estranhamente, nos documentos de fls. 73 e 74 dos autos. A rigor, trata-se de uma anomalia gráfica injustificável e estranha, que por si só indica significativo de possível fraude, pois cria uma pronúncia estrambótica, inexistente em português para o substantivo próprio de que se trata. O nome da autora não tem, na origem, o acento em questão, segundo se observa nos próprios documentos juntados pelo réu e naqueles também juntados pelo autor. Por que, então, ele o usaria e ainda assim de forma inédita e eventual? Os padrões gráficos de assinaturas de fls. 73 e 74 têm um perfil escolar, ou seja, trata-se de grafia que segue certa estandardização popular; portanto, sem maior personalização e sem maior singularidade gráfica. Segue o padrão mais comum, mais contraditório entre os que escrevem. Daí se conclui que se trata de padrão tanto empobrecido, de cultura gráfica mediana, que não evoluiu para a grafia de alta personalização, isto é, que não evoluiu para a alta cultura gráfica, esta última mais comum em rubricas, por exemplo, encontradas, também, em assinaturas de nome completo. Os padrões naturais produzidos pela autora, de fls. 11, 12, 14 e 39, revelam uma maior personalização gráfica que se distancia do padrão mais comum, traços mais delgados que revelam uma grafia parcialmente mais evoluída que aquelas de fls. 73 e 74; letras com laçadas personalíssimas, como o *l* de *Celia*, contraditório em todos os padrões naturais da autora, e absolutamente divergentes daqueles de fls. 73 e 74 dos autos, outro indicio de possível fraude. Os padrões produzidos naturalmente por *Celia* são também de média cultura gráfica, no entanto um pouco mais evoluídos que aqueles de fls. 73 e 74 dos autos. Posso, pois, concluir que a alegação do autor de que o réu agiu, neste caso, com fraude, levando a caso *Polícia*, inclusive, para apuração criminal, tem certa verossimilhança e congruência com os fatos apurados em instrução. Se assim aconteceu, o réu cometeu possível fraude, o que torna plenamente verossímil a alegação do autor, na inicial, de que o réu cometeu esbulho possessório violento e doloso. Por conseguinte, os documentos que juntou com a contestação, de fls. 70 a 71-v, 73 e 74, além do conteúdo da certidão de fl. 75 (que tomou por fonte os documentos aqui referidos neste parágrafo), inclusive, estão tizados pela possibilidade da fraude, que deveria ter sido apurada pela *Polícia* com rigor, mas, na apuração, ainda não houve esta apuração. O Juiz, em tese, na tradição ética, filosófica e doutrinária que deflui da própria vetustez e respeitabilidade moral e cognitiva inerente ao cargo, o peritum peritorum, ou seja, o perito dos peritos. Portanto, não posso depreciar minha experiência profissional pretérita à magistratura, exercida, aliás, com zelo, e deixar de fazer algo que está a meu alcance, tolhendo-me possível alegação de que não sou perito profissional. Devo dar razão ao autor, em suas alegações. O réu, em contestação, alega que o autor não cumpriu sua parte no contrato, pois o veículo que seria dado como sinal foi apreendido pela *Polícia Rodoviária Federal*, por estar repleto de irregularidades e a segunda parte do pagamento em dinheiro nunca foi efetuada. No entanto, não o comprova, pois poderia fazê-lo documentalmente, se houve a apreensão do veículo pela *Polícia*, por exemplo. Esta é a razão pela qual retomou o imóvel, segundo posse deprender do conteúdo da contestação, e o fez arbitrariamente e violentamente, sem passar pelas vias legais e sem nenhuma formalidade, aparentemente, pois nada juntou aos autos que o comprovasse. Menciona que nenhum dos documentos juntados pelo autor denota propriedade ao requerente e tampouco demonstra que, em algum dia, sequer exerceu a posse sobre o imóvel questionado. O autor, por fim, fez boletim de ocorrência de fl. 08 dos autos, dando conta do esbulho havido em 01.03.2014. Em petição de fls. 48 e 49 dos autos, alega, inclusive, que o réu lhe esbulhou a posse do imóvel e o alugou a terceiros, e que faz uso de uma escritura do imóvel falsificada. Os documentos que o autor juntou, inclusive o contrato de pagamento, inseridos no conjunto probatório, autorizam o entendimento de que houve posse do autor, que mantém oficina mecânica, sua atividade profissional, segundo relata na inicial. No local, diz, ficou todo o seu material de trabalho. O autor diz, em petição de fls. 45 e 46 dos autos, que, além do imóvel de que tinha a posse, perdeu outros pertences. Não é crível e nem razoável se acreditar que o autor não tenha tido posse do imóvel, em face de tudo o que está contido nos autos. O réu diz, ainda, em documento de fl. 99 dos autos, que o autor, também arbitrariamente, "contratou" policiais militares para invadir o imóvel em questão, e fez ocorrência na Corregedoria da *Polícia* a respeito, e o IML foi acionado e produziu o laudo de fls. 84 a 96 dos autos. A testemunha *Sidney Saldanha Rodrigues*

teria reconhecido um dos policiais como o invasor do imóvel, documento de fl. 103 dos autos. Não há, por fim, notícias do resultado da apuração final pela Corregedoria da PM, aparentemente. De resto, o possível ilícito, de todo condenável, claro, não descaracteriza, por fim, a posse anterior do autor (adquirida com o contrato de compra em pagamento, portanto, a partir de 10.01.2008), que é o cerne de qualquer possível possessória. Ao contrário, talvez a reforce, pois a princípio estaria a tentar retomar, mesmo por vias reprováveis e injustas, o que era seu, pois ocorrido logo posteriormente ao esbulho feito pelo réu, a julgar pelas datas dos documentos de fls. 84 e 102 dos autos (o esbulho ocorreu em 01.03.2014). O autor, em documentos de fls. 22 a 25 dos autos, nenhum deles impugnados especificamente pelo réu, comprova, em 17.12.2008, em protocolo, que requereu junto à municipalidade de Ananindeua-PA a inscrição do imóvel em questão (documento de fl. 22) e o pagamento de IPTU em 26.09.2013 (fl. 23) e em 02.09.2013 (fls. 24 e 25). O documento de fls. 76 e 77 juntado pelo autor com a contestação (escritura particular de declaração de construção) seria a comprovação de que construiu um galpão na rua dos Ipês, 13, Centro, Ananindeua-PA, com data de 15.08.2005. Por fim, não há testemunhas ou reconhecimento de firmas em cartório. Os recibos de quitação, datados de 05.06.2009 e assinados por José Celestino do Rosário, aparentemente idôneos (há reconhecimento de assinaturas), atestam compra/quitação quanto à fabricação de portas, janelas e caixilhos com elizar (sic), sem nenhuma referência ao local de instalação de tais objetos. O endereço do réu, nestes documentos, está localizado na no Distrito da Ilha de Mosqueiro, Belém-PA. Os documentos de fls. 80 a 82 dos autos são, igualmente, relativos a aquisições de materiais de construção. O documento de fl. 80 tem data de 07.02.2005, vendedor Antonio Gomes Abud e compradora a Sra. Rosineide Lemos Alencar, esposa do réu, com assinaturas reconhecidas em cartório em 07.11.2008. O documento de fl. 81 é, a rigor, uma nota fiscal relativa à aquisição de telhas. Nenhum indica a destinação final do material. O endereço do réu consta, na NF, como sendo a Rua Zacarias Assunção, 08, quadra C, Ananindeua-PA. O mesmo ocorre com o documento de fl. 82 dos autos. Destarte, o autor, neste caso, comprovou o requisitos da posse contidos no artigo 561, do CPC. A posse foi comprovada segundo o conjunto probatório já referido acima. O esbulho havido está comprovado, inclusive, pelo Boletim de Ocorrência de fl. 08 dos autos. A data do esbulho é de 01.03.2014, segundo o BO de fl. 08 dos autos. A perda da posse ocorreu a partir do esbulho havido e perdura, aparentemente, até os dias atuais. Por conseguinte, tem o autor direito de ser reintegrado na posse do imóvel questionado, segundo o artigo 560, do CPC, e segundo o artigo 1.210, caput, do CC. Réu não é, neste caso, possuidor de boa-fé, na forma dos artigos 1.214 e 1.217, do CC, inclusive, haja vista que entrou no imóvel em violação a contrato anterior, afora a posse aparentemente violenta e arbitrária. O esbulho possessório, de resto, está tipificado, no direito criminal brasileiro, como crime. Alegou, sem expressá-lo efetivamente, na contestação, exceção do contrato não cumprido, na forma do artigo 476, do CC. Disse que o autor não cumpriu sua parte, no contrato de compra em pagamento, pois o caminhão ofertado em pagamento do imóvel teria sido apreendido pela Polícia Federal. Ora, repito, não houve nenhuma demonstração disto nos autos. Ademais, ao dizá-lo desta forma, o réu comprovou a realização efetiva do contrato alegado pelo autor, que é a causa de pedir de fundo desta ação. A reintegração deve ser feita desde logo, antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual modifico o que foi decidido nas fls. 135 a 137 dos autos, e devo deferir a tutela de evidência requerida posteriormente nos autos, com base no artigo 311, do CPC, considerando a prova documental apresentada pelo autor e analisada nesta sentença. DISPOSITIVO Julgo procedentes os pleitos feitos pelo autor, e lhe concedo a reintegração na posse do imóvel em questão, inclusive liminarmente, em tutela de evidência e segundo fundamentação acima, pois se trata de posse nova, localizado no Residencial Park, nº 19, quadra 07, com frente para a Avenida dos Ipês, situado na BR 316, Quilômetro 13, em Ananindeua-PA. Secretaria, em momento oportuno, deve expedir o mandado de reintegração de posse respectivo, no cumprimento do qual autorizo desde já o uso de força policial, se necessário, ofertando ao réu e a quaisquer pessoas que lá estejam, primeiramente, a possibilidade de desocupação voluntária, em 15 dias, fazendo-se, depois, se for o caso, a desocupação forçada. A diligência será cumprida por dois oficiais de justiça, necessariamente, os quais produzirão o auto de reintegração de posse com certidão circunstanciada da diligência. Reconheço ao réu o direito aos ressarcimentos respectivos pelas benfeitorias necessárias que eventualmente erigiu no terreno em questão após o esbulho, mas sem direito de retenção do imóvel esbulhado, na forma do artigo 1.220, do CC, havendo, neste caso, ainda, compensação com os danos eventuais infligidos ao autor, segundo o artigo 1.221, do CC, inclusive, com apuração em liquidação em sentença e mediante laudo idêneo a respeito, se for o caso e conforme o caso, quanto a esta última exigência. A

O autor não pleiteou indenização por danos materiais ou morais, razão pela qual deixo de apreciar a causa neste aspecto, especificamente. Autor beneficiário de justiça gratuita. Custas e despesas pelo réu. Intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei. Condeno o réu a pagar ao advogado do autor o valor correspondente ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido do advogado na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 23 de dezembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00087103920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES

Procedimento Sumário em: 17/01/2022 REQUERENTE: JONILSON CAMPELO TELES Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO 0008710-39.2014.8.14.0006

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela movida por JONILSON CAMPELO TELES contra a CELPA S.A. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 12 a 42 dos autos. Despacho inicial de fl. 43 dos autos. Deferimento de justiça gratuita à autora. Não houve deferimento do pleito de tutela antecipada, cuja decisão foi postergada. Ordem de citação da ré. Citação da ré de fls. 44 e 45 dos autos. Petição do autor de fls. 46 e 47 dos autos, com juntada de novo laudo de inspeção geral. Apresentação de contestação da ré de fl. 48 a 84 dos autos. Despacho de fl. 85 dos autos. Réplica à contestação da ré, fl. 86 dos autos. Despacho de fl. 87 dos autos para especificação de provas. Petição da ré de fls. 89 a 91 dos autos em que a ré pede julgamento antecipado do mérito, pois não tem provas a produzir. Autor pede produção de prova testemunhal. Decisão de fl. 98 dos autos com anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Manifestação da CELPA de fls. 99 dos autos em que pede designação de audiência para oitiva da parte autora. Manifestação da parte autora para realização de produção de prova oral, fl. 103 dos autos. Decisão do MM. Juiz mantendo a decisão de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, fl. 105. Não houve manifestações das partes, aparentemente, e os autos vieram conclusos, certidão de fl. 107 dos autos. Decisão de fl. 108 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 109 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO PERDA DE OBJETO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Indefiro o pleito. A ré diz que o autor está a alegar inexistência de débito, mas esse já fora quitado totalmente pelo titular seguinte a UC 18677750, Sr. Elilson Campelo Teles, por sinal irmão do autor. O autor está a questionar, inclusive, a pertinência da titularidade da UC em questão, dizendo que esta não era sua, razão pela qual pede anulação dos débitos respectivos e indenização por danos morais, em face do erro havido, inclusive, que a CELPA, a rigor, em 10.06.2010, quatro anos antes do ajuizamento desta ação, constatou, por meio de seus prepostos, irregularidades na UC em questão, 18677750, na época em nome do Sr. Jonilson Campelo Teles, a qual estava, inclusive, com condutores trifásicos ligados diretamente na rede de baixa tensão, ou seja, sem nenhuma medição. O autor alega, na inicial, que, depois da ocorrência em questão, segundo o termo de ocorrência de irregularidade assinado por ele, inclusive, começaram a lhe chegar futuras mensais, dezesseis ao todo, relativas à UC questionada, abrangendo o período de 09/2008 a 02/2010. Disse que reclamou diversas vezes à CELPA a respeito, mencionando comprovação por meio de protocolos. Juntou o documento de fl. 19, que foi produzido em 13.03.2014, e gerou número de protocolo também de 2014 (20142790842750). O documento de fl. 20, de consulta de débitos em nome do autor, produzido on line pela CELPA, não tem data, e lista todos os débitos referidas na inicial, fl. 03-V dos autos. O BO de fl. 16 de 28.02.2014. Juntou o documento de fl. 17 dos autos, requerimento dirigido à CELPA de 11.03.2010, em que não consta protocolamento na CELPA. Juntou documento de fl. 18 dos autos, aparentemente produzido pelo CELPA, em que não há, por fim, menção à UC respectiva e nem menção do nome do autor ou de qualquer

outra pessoa. Trata-se de protocolo diário de distribuição de serviços, em que há registro de 11 reclamações sobre variação de consumo, todas realizadas em 2010, aparentemente, a julgar pela composição dos números de controle. Não há, pois, reclamações sobre impertinência dos débitos quanto à sua titularidade, afóra as incongruências relatadas no parágrafo acima. O autor, na suma dos pedidos, pede, em antecipação de tutela, a retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes, pois há dois registros no InfoCredit, documento de fl. 38 dos autos, produzido em 12.06.2014, relativos a dois dos débitos que listou a inicial. O primeiro, de R\$ 134,96, concernente à NF fatura de fl. 29 dos autos; o segundo, de R\$ 148,60, concernente à NF Fatura de fl. 28 dos autos. Pede inversão do ônus da prova; anulação e declaração de inexistência dos débitos já referidos acima por erro de consumo e erro de classificação e cadastro na conta do autor; indenização por danos morais, em razão dos aborrecimentos e transtornos relativos à cobrança indevida. Ora, o autor ajuizou a ação em 01.07.2014, após quatro anos dos fatos. Por fim, a troca de titularidade, segundo o documento de fl. 77 dos autos, só ocorreu em 17.09.2014 para o nome de Elilson Campelo Teles, irmão do autor. A rigor, vejo o seguinte: segundo o documento de fl. 15, o termo de ocorrência de irregularidade emitido pelo fiscais da CELPA, em 10.06.2010, constatou que a UC 18677750 estava instalada no imóvel 27-A, em que morava o Sr. Elilson Campelo Teles, provavelmente, e não o autor, segundo depreende da menção ali feita, embora sob a titularidade do autor. O que aconteceu? Não se sabe. Portanto, a troca de titularidade se deu somente depois do ajuizamento da ação, e o Sr. Elilson Campelo Teles assumiu totalmente os débitos que estão sendo reclamados e os quitou, segundo documento juntado pela ré, mas depois do ajuizamento da ação. Logo, não há falta de interesse de agir, por perda de objeto, mesmo porque o nome do autor, ao menos em 12.06.2014, ainda contava no cadastro de inadimplentes, segundo o documento de fl. 38, e está a pedir indenização por danos morais, inclusive, em decorrência da impertinência, fato que não pode ser obliterado, mesmo tendo havido a quitação nos termos acima referidos. Pelos mesmos motivos, não há ilegitimidade ativa ad causam, neste caso, pois o autor é o verdadeiro titular do direito supostamente violado, em razão da impertinência questionada. No mérito, vejo que o autor não tem razão em seu pedido, em razão de decadência. DECADÊNCIA O juiz pode, de ofício, reconhecer a decadência e a prescrição, segundo o contido no artigo 487, II, do CPC, inclusive. Neste caso, segundo está explicado acima, quando do julgamento das preliminares, o autor, na época em que os débitos lhe teriam sido apresentados, em 2008 e 2009, ou mesmo em 2010, não ajuizou a ação, mesmo já tendo pleno conhecimento de que a UC 18677750 estava em seu nome (sob sua titularidade), em 10.06.2010, data do termo de fiscalização da CELPA de fl. 15 (tratando-se, então, de vício de serviço oculto), mas não ajuizou a ação respectiva, no prazo de 90 dias, na forma do artigo 26, II, § 3º, do CDC, pois se tratava, repito, de vício de serviço, até aquele momento, aliás, segundo demonstrado, nos autos e conforme o artigo 20, do CDC. O vício em questão é de qualidade dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica, a CELPA. Em verdade, a empresa não teve a diligência de verificar, com o zelo necessário e no tempo adequado, quando da instalação da UC questionada, a pertinência quanto à titularidade desta última, gerando com o erro a impropriedade no consumo, pois se tratava de pessoa diversa daquela que estava a usufruir os serviços. Não se tratava, pois, da pessoa apropriada a receber os serviços naquela unidade de consumo. Tratava-se de outra, o autor, que aparentemente não morava ou tinha negócios naquele endereço. Por outro lado, não houve nenhuma ocorrência que obstasse o prazo decadencial ou prescricional, conforme § 2º, I e III, do artigo 26, do CDC, pois as reclamações feitas pelo autor ocorreram somente em 2014, segundo já expus também acima. Não há nenhuma prova idônea e livre de dúvidas de que tenha feito protocolos de reclamações (já o demonstrei acima), ao menos relativamente ao vício em questão (erro/impertinência na titularidade da UC), ao tempo em que tomou pleno conhecimento dos fatos questionados nesta ação, ou seja, em 10.06.2010, comprovadamente, já que assinou o termo de fl. 15 dos autos. Alfim, resta certa estranheza no fato de que o autor só resolveu acionar a ré em julho de 2014, depois de tantos anos (QUATRO ANOS, a rigor), em fato ilícito de consumo que, aliás, envolve exatamente seu próprio irmão, Sr. Elilson Campelo Teles, aquele que estava a fazer uso da energia destinada à UC em questão e que, depois, logo após o ajuizamento desta ação pelo irmão dele, tratou de liquidar o débito integralmente. DISPOSITIVO Em razão de reconhecimento de ofício da decadência dos pedidos feitos na inicial, extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC. Custas pelo autor. Como, por fim, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condono o autor a pagar a quantia correspondente a 17% de honorários advocatícios aos advogados da ré,

proporcionalmente e em porções iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 31 de dezembro de 2021

WEBER LACERDA GONCALVES
Juiz de Direito Titular 1
PROCESSO: 00121166820148140006
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES
Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022
REQUERENTE: VALDIR PALHETA RAIOL
Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DOS EGUROS SOCIAL.
PROCESSO 0012116-68.2014.8.14.0006
SENTENÇA
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela movida por VALDIR PALHETA RAIOL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Juntou documentos com a inicial, nas fls. 06 a 90 dos autos.
Despacho inicial de fl. 91 dos autos. Deferimento de justiça gratuita. Nomeação de perita e designação de perícia. Ordem de citação e de intimação do réu. Designação de audiência de instrução e julgamento. Pedido de tutela antecipada teve sua apreciação postergada.
Citação pessoal por mandado do INSS, fls. 92 e 93 dos autos.
Juntada de laudo pericial de fls. 96 a 98 dos autos.
Audiência de instrução e julgamento de fls. 99 a 99-V dos autos.
Contestação tempestiva do BANCO DO BRASIL S.A nas fls. 25 a 53 dos autos, certidão de fl. 89 dos autos.
Juntada de substabelecimento de mandato pelo autor, fls. 100 e 101 dos autos.
Petição de fls. 103 a 105 dos autos.
Despacho de fl. 107 dos autos. Anúncio de julgamento antecipado do mérito. Intimação para apresentação pelas partes de memoriais.
Designação de audiência de conciliação de fl. 108 dos autos.
Audiência de conciliação de fl. 109 dos autos, sem resultados positivos, por ausência do réu.
Novo despacho de fl. 110 dos autos.
Petição do autor de fl. 111 dos autos em que pede julgamento, por não ter mais provas a produzir.
Petição do INSS de fl. 113 dos autos. Diz que pedido não tem amparo legal e pede indeferimento do pleito.
Despacho de fl. 115-V e 116 dos autos.
Manifestação do autor de fl. 117 dos autos, em que requer julgamento e pedido de aplicação de revelia do INSS, o qual, aparentemente, não apresentou contestação, apesar de regularmente citado.
Novo anúncio de julgamento antecipado do mérito, fl. 119 e 120 dos autos. Sem manifestação das partes, certidão de fl. 128 dos autos. Certidão da UNAJ de fl. 126 dos autos dando conta de emissão das custas finais. Necessidade de exclusão das custas, haja vista que o autor é beneficiário de justiça gratuita.
Custas canceladas, certidão da UNAJ de fl. 130 dos autos.
Novo despacho de fl. 131 para que Secretaria certificasse a apresentação ou não de contestação de pelo réu, pois não havia nenhuma certidão nos autos a respeito.
Certidão da Secretaria dando conta de não apresentação de contestação de pelo réu, fl. 132 dos autos.
Despacho de fl. 133 dos autos com decreto de revelia do réu INSS.
Certidão da Secretaria de fl. 134 dos autos; novo despacho de fl. 135, designando data da sentença; certidão de fl. 136 dos autos.
O RELATÁRIO. DECIDO.
Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.
HOUVE revelia, neste caso, pois o INSS, mesmo citado, não apresentou contestação nos autos. Apresentou, depois do prazo, a manifestação de fls. 103 a 106 dos autos a respeito do laudo pericial apresentado anteriormente.
De qualquer sorte, em face de presença de laudo pericial nos autos, mais de um, por sinal (há, também, aquele juntado pelo autor e feito pelo INSS), devo relativizar o principal efeito da revelia, neste caso, previsto no artigo 344, do CPC, que é a presunção de veracidade dos fatos referidos pelo autor na inicial, em homenagem ao princípio do livre convencimento do juiz, inclusive, e por tudo aquilo que se me apresenta nos autos.
No mérito, propriamente, vejo que o autor tem razão, em seus pedidos, segundo a fundamentação abaixo.
O autor de que sofreu acidente de trabalho, quando supervisionava uma esteira de processamento [de peixes ou de carne de peixes], na empresa em que trabalhava, do ramo industrial de pesca.
Disse que havia um resíduo de peixe na máquina em questão e, quando tentou retirá-lo, seu braço direito foi pego, e, então, sofreu fratura exposta. A rigor, houve certo esmagamento do antebraço direito, segundo atestam alguns dos documentos médicos juntados aos autos.
Submeteu-se aos procedimentos médicos,

inclusive a duas cirurgias ortopédicas, uma das quais com duração de até 08 horas. Depois disto, ficou fazendo perícia por 06 anos, ao final dos quais teve cortado seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, e foi colocado à disposição da empresa em que trabalhava, a qual, sabendo que ele não podia trabalhar, segundo diz, mandou-o de volta ao INSS (sic). O auxílio-doença acidentário, de nº 91/134.362.964-8, perdurou até 19.11.2011, quando foi cancelado pelo INSS, diz. Menciona que, por vários anos, não houve melhora de seu quadro clínico, e foi provada por vários médicos sua impossibilidade de retorno ao trabalho. Assim, viu-se obrigado a trabalhar, mesmo sem condições para fazê-lo, a fim de sobreviver. Para a empresa, aduz, foi considerado inapto para exercer atividades, segundo parecer do médico do trabalho, Dr. Marco Antônio, CRM-PA 9114, ao que diz, tendo ficado à própria sorte e à irresponsabilidade tanto do INSS quanto da empresa em que trabalhava, VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA. Pede, inclusive, a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário, no percentual de 50% sobre o salário benefício desde o dia seguinte à cessação do benefício ou desde o dia do acidente, nos termos do artigo 86, da lei nº 8.213/91, com pagamentos das parcelas vencidas e vincendas. Na verdade, o autor, que mencionou, no cabeçalho da inicial, pedido de antecipação de tutela e de conversão em aposentadoria por invalidez, não fez, na suma dos pedidos e nem mesmo ao longo da peça, os pleitos referidos neste parágrafo. Logo, devo desconsiderá-los, neste caso, no dispositivo desta sentença, inclusive. Em manifestação de fls. 103 a 105 dos autos e acerca do laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo Juízo, diz que o autor postula restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c conversão em aposentadoria por invalidez (sic). Diz que, em face das conclusões do laudo, os pleitos do autor na inicial devem ser indeferidos e julgados improcedentes, pois sua situação não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários à concessão de qualquer um dos benefícios por ele pleiteados. De fato, o laudo pericial de fls. 96, 96-V dos autos concluiu, com segurança, que o autor está incapaz somente para aquelas atividades que exijam destreza manual fina e permanência segurando [,] por longos períodos[,] grandes pesos (carga) com o membro superior direito, considerando ser destro. A Sra. Perita diz, ainda, que as sequelas apresentadas pelo autor são decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 03.12.04, quando sofreu esmagamento do antebraço direito por uma máquina de processamento de peixe, que lhe provocou fratura do terço médio dos ossos do antebraço direito, tendo havido correção cirúrgica e fisioterapia. Diz que o autor apresenta deformidade e discreta debilidade das funções do punho e da mão direita, o que não o incapacita para o seu trabalho, mas lhe exige maior esforço para a sua realização, ou seja, apresenta uma redução de sua capacidade laborativa. O autor relata que seus pedidos de reconsideração ao INSS, quando houve o indeferimento de seus pleitos, tiveram resultado negativo, razão pela qual ajuizou esta ação. Nas fls. 88 e 89 dos autos, existe o laudo pericial anterior, feito administrativamente pelos peritos do INSS, em 05.02.2014. O diagnóstico expresso foi: sequela de traumatismo de membro superior, CID T92. Na discussão e conclusão, os peritos relataram: (...) o autor é portador de deformidade e discreta debilidade permanente das funções do membro superior direito, devido sequela de esmagamento de antebraço direito, já tratado cirúrgica e fisioterapicamente, mas que não lhe confere incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais e habituais, porém, reduz sua capacidade laborativa para aquelas atividades que exigem destreza manual. Ora, há certa sintonia entre os conteúdos dos dois lados. As conclusões dos peritos vão num mesmo sentido, de certa forma: o autor ficou com debilidade no antebraço direito, em razão de sequela de acidente, mas pode exercer atividades laborativas que não lhe exigem maior esforço físico quanto ao membro superior sequelado, ou seja, houve, sim, redução em sua capacidade laborativa. Não há, pois, incapacidade laboral ou algo que o valha, que justificasse aposentadoria, por exemplo; são certas restrições, as quais não o impedem, a rigor, de trabalhar, com redução em seu potencial laboral. As sequelas já consolidadas, em face inclusive do tempo decorrido, não conta, segundo as duas perícias, de redução da capacidade para o trabalho do autor, o qual trabalha em atividades de serviços gerais, segundo foi dito em audiência, fl. 99 dos autos. O serviço braçal, provavelmente, lhe seria penoso, insalubre ou mesmo impossível a ele, em certas circunstâncias, o que lhe restringe, concretamente, as opções já escassas de trabalho, a meu ver. Portanto, devo lhe deferir seu pleito principal e os correlatos. Há, ao contrário do que disse o INSS em sua única manifesta nos autos, justa causa legal para que lhe os defira, em face, inclusive, do contido no artigo 86, da lei 8.213, 1991. DISPOSITIVO Defiro os pleitos do autor contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Não há, na verdade, pedido de antecipação de tutela, na suma do pedido, inclusive.

Condeneo o r  u, o INSS, a replantar/restabelecer, doravante, o aux  lio-doen  sa por acidente de trabalho a que tem direito o autor, Sr. Valdir Palheta Raiol, CPF 395.866.932-87, o qual lhe ser   pago mensalmente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do sal  rio de benef  cio, e que lhe ser   devido at   a v  spera do in  cio de qualquer aposentadoria ou at   a data do   bito do segurado          O aux  lio-acidente em quest  o ser   devido a partir do dia seguinte ao da cessa  o do aux  lio-doen  sa comum, independentemente de qualquer remunera  o ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumula  o com qualquer aposentadoria, tudo na forma do atual artigo 86, inclusive quanto ao previsto nos par  grafos 3  o e 4  o, da lei 8.213/1991.             Custas ex-lege. Pagamento de per  cia pelo r  u.             Por   bvio, condeneo o r  u a pagar ao autor, inclusive, todos os cr  ditos retroativos relativos ao benef  cio de que se trata, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de 20.11.2011 (data posterior ao cancelamento havido em 19.09.2011, segundo a inicial e consoante documento de fl. 58, inclusive, DIB 19.11.2011) e com juros de mora de 1% ao m  s, a partir da cita  o efetiva. Vide ac  rd  o ADI 5.348, do egr  gio STF.                Condeneo o r  u a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 17% sobre o valor atualizado da condena  o, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de pe  sas e no acompanhamento do feito.             Autor benefici  rio de justi  a gratuita.             Ap  s o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos, se n  o houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe.             Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.                                           Ananindeua-PA, 31 de dezembro de 2021                                                 WEBER LACERDA GON  LVES                                        Juiz de Direito Titular 10 PROCESSO: 00123201520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum C  vel em: 17/01/2022 REQUERENTE:ACADEMIA DE PROJETOS E IDEIAS Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM VERAL (ADVOGADO) OAB 16924 - FELIPE JOSE DA PALMA DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILDAZIO MALVEIRA MAIA Representante(s): OAB 19665 - GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSIS GOMES DE LIMA. PROCESSO N  o 0012320-15.2014.8.14.0006             Transformo o julgamento em dilig  ncia.             Ao compulsar e analisar os autos, no fazimento da senten  a, verifiquei que as partes requeridas responderam    inicial em contesta  o e nela propuseram, tamb  m, reconven  o, sem diz  -lo no cabe  alho da pe  sa (fizeram-no apenas na suma do pedido, portanto, no final), o que    incomum e n  o recomend  vel, por raz  es   bvias, contribuindo para a desaten  o da Secretaria, na ocasi  o.             A parte autora, em r  plica, j   respondeu    contesta  o e    reconven  o, de certa forma, explicitamente, raz  o pela qual n  o h   saneamento a ser feito a respeito, inclusive.             No entanto, para julgamento final da causa, em face, inclusive, do conte  do da Resolu  o do egr  gio TJE/PA n  o 20, de 13.10.2021,    necess  rio o recolhimento/adiantamento de custas ainda eventualmente pendentes de pagamento ou finais, se for o caso, o que ainda n  o foi feito pelas partes.             As partes requeridas n  o atribu  ram, ao menos especificamente, valor da causa em reconven  o, contrariando o que diz o artigo 292, do CPC, embora seja poss  vel chegar-se, por seus pedidos, ao valor exato do que foi pleiteado em reconven  o, raz  o qual, invocando o artigo 292,    3  o, do CPC, c/c inciso VI, do mesmo artigo, fa  o-o de of  cio, e atribuo o valor de R\$ 96.932,27 (valor nominal, ainda sem corre  o)    reconven  o de fls. 254 e 255 dos autos.                Portanto, remetam-se os autos    UNAJ urgentemente, a fim de que calcule os valores das custas finais ou ainda pendentes, se for o caso, relativamente    a  o (autora) e tamb  m    reconven  o (r  us), devendo a Secretaria, se houver custas a pagar, intimar as partes respectivas para que as recolham, se for o caso, em at   30 dias, sob pena de inscri  o em d  vida ativa, inclusive.             Depois, venham conclusos imediatamente ao gabinete para senten  a.             Intimem-se as partes deste despacho, urgentemente. Ananindeua-PA, 10 de dezembro de 2022 WEBER LACERDA GON  LVES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00126314020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum C  vel em: 17/01/2022 REQUERENTE:FRABRICIO DA SILVA CORDOVIL Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO 0012631-40.2013.8.14.0006                                                    SENTEN  A             Trata-se de a  o de cobran  a de diferen  a de seguro obrigat  rio DPVAT movida por FABR  CIO DA SILVA CORDOVIL contra a L  DER SEGURADORA S.A             Juntou documentos com a inicial, nas fls. 16 a 32 dos autos.             Despacho inicial de fl. 33 dos autos. Ordem de cita  o do r  u e designa  o de audi  ncia de concilia  o,

instruções e julgamento. Citação postal da r. de fls. 34, 35, 70 e 71 dos autos. Habilitação da r. nos autos do processo, fls. 36 a 69 dos autos. Apresentação de contestação da r. de fl. 72 a 94 dos autos. Termo de audiência de conciliação, instruções e julgamento de fl. 95 e 96 dos autos. Designação de pericia a ser feita pelo IML. Apresentação de quesitos pela r., inclusive, fls. 97 a 101 dos autos. Ofício do IML de fls. 102 a 103 dos autos. Despacho de fl. 105 dos autos. Deferimento de justiça gratuita à parte autora. Nomeação da perita para realização da pericia já designada. Fixação de honorários em R\$ 750,00. Proposição de agravo pela r. a respeito do valor do honorários periciais, fls. 110 a 128 dos autos. Despacho de fl. 130 dos autos. Remarcação da audiência [na verdade, da data da pericia, fl. 128]. Juntada do laudo pericial de fls. 138 a 140 dos autos. Agravo não conhecido, fls. 141 a 144 dos autos. Manifestação da r. a respeito do laudo pericial de fls. 145 a 153 dos autos. Despacho de fl. 154 dos autos. Embargos de declaração de fls. 156 a 159 dos autos. Juntada de novo instrumento de mandato pelo autor, fls. 162 a 165 dos autos. Despacho de fl. 165-V dos autos. Juntada, novamente, do laudo pericial de fls. 167 a 169 dos autos. Decisão de fls. 172 e 173-V dos autos a respeito dos embargos de declaração. Acolhidos. Anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Petição da r. comprovando depósito de honorários periciais, fls. 174 a 177 dos autos. Despacho de fl. 180 dos autos determinando expedição de alvará à perita. Expedição de alvará à perita, fl. 181 dos autos. Certidão da UNAJ de fl. 183 dos autos. Despacho de fl. 184 dos autos. Certidão da Secretaria de fl. 185 dos autos. Despacho de fl. 186 dos autos e certidão da Secretaria de fl. 187 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sem preliminares alegadas em contestação. No mérito, vejo que o autor não tem razão em seu pedido. A r. disse, em contestação, o que não foi negado pelo autor (muito ao contrário, ele o reafirmou, na inicial), que este já recebeu, administrativa, a indenização securitária em questão, no valor de R\$ 3.375,00, a qual corresponde a 25% do teto de R\$ 13.500,00, à época, segundo observei, inclusive. O laudo pericial duas vezes juntado aos autos, fls. 138 a 140 e fls. 167 a 169, dá conta de que o autor apresenta sequelas residuais (10%) em decorrência do acidente sofrido. No mais, seu estado físico-mental parece regular, a julgar pela descrição geral físico-mental contida no laudo pericial, fl. 168 dos autos, segundo a Sra. perita. De resto, não vejo, neste caso, razões para duvidar da pericia feita, a qual se me apresenta como plenamente idônea, do ponto de vista técnico, inclusive, e deve merecer do juízo plena aceitação. Portanto, se a r. já pagou ao autor a quantia que correspondia, à época, a 25% do teto indenizatório legal, e as sequelas que apresenta lhe comprometeram apenas 10% do hemitórax, lado esquerdo, as quais resultaram em perda de repercussão residual ou invalidez parcial incompleta, segundo o laudo, o que o requerente recebeu administrativamente já foi suficiente para atender aos seus direitos plenos, neste caso, em razão do acidente de trânsito que lhe aconteceu. Devo, neste caso, julgar improcedente o pleito indenizatório de que se trata, relativamente à diferença pleiteada, o qual é incongruente, em face dos fatos apurados nos autos, com base, inclusive, em pericia médica. Não é cabível, pois, a indenização plena e qualquer diferença residual indenizatória. DISPOSITIVO Indefiro totalmente os pleitos do autor contidos na inicial, e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas pelo autor. Como, porém, lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno a parte autora a pagar a quantia correspondente a 18% de honorários advocatícios aos advogados da r., proporcionalmente e em parcelas iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 31 de dezembro de 2021. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00129429420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE:RENATO DISCACCIATI Representante(s): OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO:BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Representante(s): OAB

9446 - AGNELLO MAROJA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . PROCESSO 0012942-94.2014.8.14.0006

Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada proposta por RENATO DISCACCIATI contra a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S.A.

Juntou documentos com a inicial, nas fls. 13 a 19 dos autos.

Despacho inicial de fl. 21 dos autos. Ordem de citação da r. C. Pedido de tutela antecipada teve sua apreciação postergada.

Citação pessoal por mandado do BANCO DO BRASIL S.A, fls. 22 a 23 dos autos. Citação por carta de citação da empresa COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, AR de fl. 24 dos autos.

Contestação tempestiva do BANCO DO BRASIL S.A nas fls. 25 a 53 dos autos, certidão de fl. 89 dos autos.

Contestação tempestiva da r. C COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A de fls. 54 a 88 dos autos, certidão de fl. 89 dos autos.

R. C. replica as contestações de fls. 90 a 99 dos autos.

Despacho de fl. 100 dos autos com designação de audiência de conciliação.

Termo de audiência de conciliação de fl. 104 dos autos.

Nova designação de audiência de conciliação de fl. 110 dos autos.

Nova audiência de conciliação de fl. 111 e 112 dos autos.

Despacho de fl. 125 para especificação de provas.

Manifestação do r. C BANCO DO BRASIL S.A, o qual diz que não tem provas a produzir e requer o julgamento da lide, fls. 126 e 127 dos autos.

Manifestação do autor de fls. 128 dos autos. Requer o julgamento antecipado da lide.

Renúncia da advogada, Dra. Bianca Discacciaty, fl. 131. Outros advogados do mesmo mandato não renunciaram e continuam a patrocinar a causa do autor.

Despacho de fl. 132 dos autos em que houve anúncio de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Certidão da UNAJ dando conta O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Preliminares alegadas em contestação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegada pelo r. C BANCO DO BRASIL S.A.

Diz o banco que é apenas a corretora, um mero intermediário no negócio e cobrador da verdadeira r. C, e o seguro Ouro Vida é apenas comercializado por ele, por meio da BB CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE BENS S.A. A parte com legitimidade passiva seria a seguradora, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Observe-se que se trata de relação de consumo, segundo os artigos 2º e 3º, do CDC.

Ocorre que a BB Corretora é uma das empresas que fazem parte do conglomerado do Banco do Brasil, e foi como cliente do banco que o autor foi levado por este a aderir ao produto/serviço da família Ouro do BANCO DO BRASIL: o seguro Ouro Vida, em uma de suas agências. Se há mais de um fornecedor de serviços ao consumidor/autor, como no caso em questão, os quais lhe causaram afirmados ou supostos danos, existe solidariedade entre ambos, na forma do artigo 7º, parágrafo único, 34 e 25, § 1º, todos do CDC.

Por outro lado, o banco, neste caso, ao que se sabe, não se comporta como mero corretor, que legalmente deveria estar a lutar pelos interesses do segurado, seu papel legal. É ele quem oferta o serviço-produto, instiga o potencial segurado a adquiri-lo. Faz-lo pensar que a seguradora é do próprio banco, como disse o autor, de certa forma, na r. C. Afinal, é um serviço-produto da família ouro, que tem o Ourocard e o tradicionalíssimo Cheque-Ouro, cheques especial que é, inclusive, verbete de dicionário.

A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito à falta de identidade entre o afirmado titular da obrigação e aquele que sofrerá os efeitos do provimento jurisdicional respectivo.

Ora, se a lei especial que rege as relações de consumo diz que há, neste caso, solidariedade, como acima está fundamentado, isto quer dizer que não existe ilegitimidade passiva ad causam.

Indefiro, pois, a preliminar em questão.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL - preliminar em contestação da r. C Companhia de Seguros Aliança do Brasil.

Indefiro-a.

A r. C diz que não há interesse de agir do autor, pois não houve nenhuma mudança no contrato de seguro em questão, e impugna o documento de fl. 17, 17-V e 18 dos autos, o qual reflete as mudanças na apólice referidas na inicial, dando a entender que se trata de documento que não é idêneo e que não é de sua lavra, inclusive.

No entanto, o documento em questão (fl.17) é padrão e exatamente do mesmo tipo daquele de fl. 19, o qual, este último, traz as cláusulas intactas, e que são aquelas reconhecidas tanto pelo autor quanto pela r. C seguradora. Ambos estão subscritos pela seguradora r. C, por chancelas mecânicas, como é comum em epístolas bancárias, aliás.

Se os documentos são quase iguais, exceto quanto às mudanças contratuais não autorizadas pelo autor, não posso crer que se trata de documento inidêneo para provar o que diz este último na inicial.

Por conseguinte, indefiro a preliminar, a qual dá a entender que se trata de uma situação forjada por algum, talvez o próprio autor,

sabe-se IÃj, e nÃo um documento pertinente produzido tanto pela seguradora quanto pela corretora do Banco do Brasil e enviado ao cliente via Correios. Ão hÃ falta de interesse de agir, segundo vou demonstrar solidamente abaixo, na anÃlise do mÃrito. A aÃsÃo Ã pertinente, processualmente; logo, Ã necessÃria Ã reparaÃsÃo dos direitos violados do consumidor e adequada Ã situaÃsÃo de fato do serviÃo, em sede de relaÃsÃo de consumo.Ão No mÃrito, vejo que o autor tem razÃo em seu pedido. O BANCO DO BRASIL S.A, em contestaÃsÃo, parte da premissa de que Ã parte ilegÃtima para figurar no polo passivo da aÃsÃo. Diz que Ã mero intermediÃrio entre o consumidor/autor e a rÃ seguradora. A afirmaÃsÃo estaria correta se o Banco se preocupasse somente, como corretor, em assegurar ao seu cliente os direitos deste Ã informaÃsÃo adequada e exata, como princÃpio albergado no artigo 4Ã, IV, e como direito no artigo 6Ã, III, ambos do CDC. Na contrataÃsÃo, talvez o banco sequer informe o seu verdadeiro papel no negÃcio.Ão No entanto, nÃo posso aceitar tais argumentos, os quais estÃo baseados numa suposta inidoneidade e impertinÃncia do documento de fl. 17 e 17-V e 18 dos autos (a comunicaÃsÃo de renovaÃsÃo do seguro de vida em questÃo, emitida em 09.02.2014, seis dias depois da emissÃo daquela primeira renovaÃsÃo de fl. 19 e 19-V). Os documentos, ambos, sÃo idÃneos, a meu ver, repito, por suas caracterÃsticas, inclusive. Apenas sÃo estranhos, porque aparentam certa antinomia, e em face, inclusive, da demonstrada perplexidade da rÃ seguradora, em sua contestaÃsÃo nos autos (a rigor a sua remetente, juntamente com o Banco do Brasil), que afirma desconhecer ao menos aquele de fls. 17 e 17-V e 18 jÃ referidos acima. A rÃ seguradora juntou aos autos e com a contestaÃsÃo os documentos de fls. 68 a 79, para demonstrar sua tese principal segundo a qual nÃo houve nenhuma alteraÃsÃo na apÃlice em questÃo, ao contrÃrio do que afirma o autor na inicial, inclusive. De fato, os documentos em questÃo reafirmam as condiÃsÃes da apÃlice subscrita pela autor e vigente desde 09.02.1999, iguais Ã aquelas condiÃsÃes que estÃo no documento de renovaÃsÃo de fl. 19 e 19-V dos autos, o qual Ã tido, creio, a julgar pelas afirmaÃsÃes feitas na parte fÃtica da inicial, como aquele que contÃm e expressa as verdadeiras condiÃsÃes aceitas desde sempre pelo autor. PorÃm, os documentos de fls. 68 a 77, por exemplo, sÃo um histÃrico das atualizaÃsÃes monetÃrias havidas nos valores expressos na apÃlice em questÃo (prÃmios e capitais segurados), desde o inÃcio, em 09.02.1999 atÃ 31.01.2014, Ãltima atualizaÃsÃo juntada. Ora, a data de 31.01.2014 corresponde Ã data da Ãltima atualizaÃsÃo, documento de fl. 76. O novo valor do capital segurado ficou, na ocasiÃo, em R\$ 345.003,66 e do novo prÃmio mensal, em R\$ 239,00. PorÃm, os valores logo acima referidos nÃo sÃo iguais Ã aqueles que estÃo no documento de fls. 19 e 19-V dos autos, que sÃo os seguintes: capital segurado, R\$ 364.067,38; valor do prÃmio mensal, R\$ 252,27. Porque a diferenÃa, se da data da Ãltima atualizaÃsÃo informada pela rÃ seguradora (31.01.2014, doc. fl. 76) sÃ se passaram apenas 09 dias atÃ a emissÃo do documento de fl. 17 e 17-V e 18 e apenas 03 dias atÃ a emissÃo do documento de fl. 19 e 19-V dos autos (este Ãltimo, diga-se, o documento aparentemente compatÃvel com os dados corretos do contrato de seguro de vida admitidos tanto pelo autor quanto pela rÃ seguradora)? O que posso tentar entender disto tudo Ã que, talvez, a seguradora tenha feito uma nova atualizaÃsÃo do capital segurado, que teve um aumento de R\$ 19.063,72 e do prÃmio mensal, que teve um aumento de R\$ 13,21, a qual, no entanto, Ã inexplicÃvel, porque a prÃpria rÃ nÃo o diz, em sua contestaÃsÃo. O fato Ã que o autor estÃ a refutar, ao menos, na inicial, a mudanÃa feita na renovaÃsÃo de fl. fl. 17 e 17-V e 18, a qual Ã abusiva e impertinente, e evidencia prÃtica comercial abusiva, na forma do artigo 39, caput, do CDC, ao modificar o contrato de seguro sem a autorizaÃsÃo do autor, que nÃo subscreveu as mudanÃas quanto Ã invalidez permanente total por doenÃa - IPD R\$ 364.067,38Ã; a qual a rÃ seguradora mudou abusivamente para Ã doenÃa terminal - DT R\$ 364.067,38Ã; Ã antecipaÃsÃo de 100% da garantia bÃsicaÃ, em caso de Ã invalidez permanente por doenÃaÃ, a qual a rÃ seguradora mudou abusivamente para Ã antecipaÃsÃo de 50% da garantia bÃsica, em caso de doenÃa terminal; todos no que se refere ao

SEGURADO. No que se refere ao CÂNJUGE do segurado, o autor também não subscreveu/autorizou as mudanças, e a seguradora mudou abusivamente a cláusula de invalidez permanente total por doença - IPD R\$ ***** para doença terminal - DT R\$ *****; mudou a cláusula de antecipação de 100% da garantia básica, em caso de invalidez permanente por doença para antecipação de 50% da garantia básica, em caso de doença terminal. Além disso, alterou o quadro do segurado desde 09/02/1999 para 01/07/2013 a 30/06/2014, também abusivamente, dando a entender que se tratava de outro contrato, inclusive. Destarte, devo considerar como demonstrativo real da apólice 000009634 em questão o documento de fls. 19 e 19-V dos autos, o qual aparentemente foi aceito pelo autor, a má-fé de um outro que pudesse ter sido apresentado pela seguradora, haja vista que os documentos de fls. 68 a 79 inspiram pouca confiança, os quais são apócrifos, inclusive, afora as inconsistências apontadas nesta sentença. Por consequência, devo tornar nulo de pleno direito o documento de fls. fl. 17 e 17-V e 18 e alterar as cláusulas respectivas, já mencionadas acima e pelo autor na inicial, o qual é impertinente, ilegal e abusivo, segundo já demonstrei acima. Houve danos morais. O autor foi vítima de prática comercial abusiva, segundo já mencionei acima e experimentou, certamente, dissabores, aborrecimento significativos e sofrimentos relativos à insegurança gerada pelo fato questionado. Artigo 39, do CDC, em seus incisos, é *numerus apertus*, e não *numerus clausus*, de sorte que o julgador pode acrescentar outras práticas, desde que caracterizáveis como abusivas, como de fato aconteceu. Tratou-se de fato do serviço, na forma do artigo 14, § 1º, I e II, do CDC. O serviço ofertado por ambas as partes foi defeituoso, ou seja, feito com práticas abusivas, e gerou inseguranças na vida do autor, pois se trata de seguro de vida, o qual deve ser fator de segurança na vida de qualquer família, e não de incertezas e perplexidades, como aconteceu neste caso. No estabelecimento do quantum de indenização, abaixo, devo levar em conta, inclusive, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As partes são idêneas, economicamente. O autor é estudante, ou era, e não informou sua renda. Sem razão as partes, quando dizem, em suas contestações, que não houve danos morais e também quando dão conta da improcedência dos pleitos do autor. Os danos morais ocorrem no âmbito da subjetividade, do espírito da pessoa, e devem ser depreendidos da feição dos fatos acontecidos. Ambas as partes devem suportar as condenações, solidariamente, na forma do artigo 7º, parágrafo único, do CDC, inclusive, segundo já mencionei acima, pois ambas, de uma forma ou de outra, agiram em ato ilícito em relação às cláusulas de consumo, gerando fato do serviço, as quais atuaram, de certa forma, em conjunto e causaram prejuízos ao autor. **DISPOSITIVO** Defiro os pleitos do autor contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condono as partes a, solidariamente, pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual já estipulo atualizadamente e segundo a fundamentação acima. O valor deverá ser corrigido a partir da data desta sentença pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva. **TORNO** nulo de pleno direito o documento de fls. fl. 17 e 17-V e 18 (e as alterações respectivas e já mencionadas acima e pelo autor na inicial), relativamente à apólice de seguro de vida nº 000009634, o qual é impertinente, ilegal e abusivo, segundo a fundamentação acima. Considero como demonstrativo real da apólice 000009634 em questão o documento de fls. 19 e 19-V dos autos, com todas as suas cláusulas, o qual aparentemente foi aceito pelo autor, o qual deve prevalecer como contendo as cláusulas inicialmente contratadas. Neste caso, defiro, nesta sentença, a tutela de urgência, na forma do atual artigo 300, do CPC, requerida, ainda, na inicial, como tutela antecipada de urgência, na feição do CPC anterior. A probabilidade do direito (*fumus boni juris*) está demonstrada acima, tanto quanto o perigo do dano (*periculum in mora*), pois a restauração do estado anterior do contrato de seguro não pode mais esperar. Estabeleço o prazo de 60 dias para que a seguradora, desde logo, em tutela de urgência, restabeleça o contrato em sua feição anterior, em todas as suas cláusulas, na forma já determinada nesta sentença e observando a apólice original, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite do valor da causa, sem prejuízo de alteração deste teto, caso necessário. Defiro a justiça gratuita ao autor, o qual, sendo estudante, demonstra hipossuficiência financeira. Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, haja vista que as provas apresentadas nos autos foram suficientes ao bom julgamento da causa. Custas pelas partes, solidariamente. Partes respectivas devem recolher, conforme o caso, custas calculadas, em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, na forma da lei. Condono as partes a, solidariamente, pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 17% sobre o valor da condenação por danos morais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos

vencido em 25.07.2010. Por conseguinte, devem ser excluídos do valor em cobrança. O terceiro título aparentemente não foi incluído na cobrança feita nesta ação, valor R\$ 300,00, vencido em 05.09.2010. Logo, é irrelevante e não serve para abater a dívida. É evidente, também, que a autora teve que arcar com o prejuízo, pois os títulos eventualmente descontados e protestados pelos bancos respectivos, os quais têm como cedente a autora, foram certamente ressarcidos aos bancos por esta última ou constam como dívida desta para eles, conforme o caso e se for o caso, em razão de cláusula negocial de operação de descontos de duplicatas, como de regra acontece, razão pela qual pode cobrar, pertinentemente, a dívida em questão da ré. Conclui-se que as alegações da ré são impertinentes, pois pagou apenas parte pequena da dívida total, segundo já referi acima. O ônus de provar o pagamento é seu, segundo a literalidade do artigo 373, do CPC, inclusive. Se não o fez, devo considerar regular e pertinente a cobrança em questão, no valor de R\$ 99.355,91, que corresponde ao valor de R\$ 103.024,83 menos os valores de R\$ 1.732,53 e R\$ 1.936,39 (os dois títulos de R\$ 900,00 cada um, que foram pagos pela ré, mais os encargos respectivos, segundo memória de cálculo de fl. 09 dos autos). Finalmente, do valor total de R\$ 99.355,91 deve ser apartado o valor de R\$ 16.358,00, o qual, este último, corresponde a uma betoneira autocarregável 600 L, locada pela autora/locadora ré/locatária, relativamente ao contrato de nº 001472-01, fls. 31 a 33 dos autos. De fato, os documentos de fls. 31 a 33 dos autos provam a locação havida (é o contrato de locação respectivo). A cláusula 17 do contrato de fl. 31 a 33 dos autos obriga o locatário do equipamento locado a ressarcir o locador pelo preço de mercado de bem novo (não usado), além de pagar os alugueres enquanto não for pago o valor do bem extraviado ou danificado, em seu primeiro. A cláusula parece justa, mas, neste caso, se torna parcialmente leonina, porque fonte de onerosidade excessiva ao réu. É bem verdade que o réu não se importou em pagar a máquina efetivamente extraviada à autora/locadora (e parece, ainda, não se importar, malgrado a suposta aposição do crédito no quadro de credores da recuperação judicial, não provada, ao menos idoneamente), a qual teve prejuízos com a impossibilidade de locá-la, por óbvio, a outros clientes, e nem lhe ofereceu outra solução negocial, aparentemente. Neste caso, portanto, devo, na interpretação do contrato, ofertar solução menos onerosa à ré e mais justa para ambas as partes. Trata-se de máquina extraviada, e o mais correto, a meu ver, será autorizar os alugueres até a data do ajuizamento desta ação. Do contrário, a cláusula em questão autorizaria, em tese, ao menos, a cobrança ad aeternum de alugueres, se a ré permanecer inerte a respeito, conforme o caso, a qual ultrapassaria até o tempo de vida útil do equipamento, inclusive, beirando o enriquecimento sem causa, o que não pode ser admitido, à luz do artigo 884, do CC. Empresa ré não concordou com o preço, de certa forma, em contestação, mas não produziu nenhuma prova de que seu preço era incongruente. De qualquer sorte, não negou a afirmação da autora a respeito da não devolução do bem por culpa sua. A autora diz que a ré nunca lhe devolveu este equipamento que lhe foi locado, malgrado várias solicitações a respeito. Está correta. Em contestação, a ré, que está em recuperação judicial, informa que já se encontra habilitado o crédito relativo à betoneira, no valor de R\$ 16.247,36, tendo juntado o documento de fl. 149 dos autos, solto, apócrifo e sem nenhuma credibilidade como prova, a qual estaria inscrito no quadro geral de credores. De certa forma, portanto, fez o reconhecimento do crédito, embora em valor menor (R\$ 110,67 a menos). Tem razão a autora a respeito, por conseguinte. **DISPOSITIVO** Defiro os pleitos contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a ré/locatária, EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A, a pagar à autora, CONSTRULOC - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, o valor de R\$ R\$ 82.997,91 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), relativamente aos alugueres concernentes aos contratos de locação juntados pela autora, como locadora, reajustados pelo INPC, a partir de 30.09.2014 (data do cálculo de fl. 09 dos autos, última atualização), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva. Condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ R\$ 16.358,00 (dezesesseis mil e trezentos e cinquenta e oito reais), concernente ao preço de uma betoneira autocarregável 600 L, extraviada ou não devolvida pela ré, a título de ressarcimento do bem perdido, com base em cláusula contratual, consoante referido em fundamentação acima, o qual será reajustado pelo INPC, a partir, neste caso, de 05.08.2009 (data do contrato de locação, fls. 31 a 33 dos autos, haja vista que o valor não foi corrigido e nem teve incidência de encargos, na memória de cálculo apresentada com a inicial de fl. 09 dos autos, em que, portanto, foi incluído), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva da ré. Condono a ré a pagar à autora os alugueres da betoneira autocarregável 600 L extraviada (uma unidade, apenas, já que o contrato prevê aluguel de duas betoneiras, portanto no valor de R\$ 900,00, preço do aluguel de uma betoneira, segundo

o contrato), na forma e pelo tempo do contrato de nº 001472-01, 31 a 33 dos autos, mais os alugueres não pagos pelo tempo de não entrega efetiva do bem, segundo o previsto na cláusula 17, § 1º, do contrato assinado em 05.08.2009 (fls. 31 a 33 dos autos), até a data do ajuizamento desta ação, 25.09.2014), no valor, portanto, de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais, relativos a sessenta meses e 20 dias de aluguel), o qual será corrigido pelo INPC a partir de 05.08.2014, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva. A parte autora informa que está em recuperação judicial, processo nº 0003129-55.2011.8.06.0108 em tramitação na Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE, razão pela qual a autora deverá providenciar a habilitação dos créditos decorrentes desta sentença, mas na forma da lei 11.101, de 2005, no juízo universal acima. A parte autora custas ex-lege pela parte autora. A parte devedora deve recolher custas respectivas, em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, na forma da lei. Condeno a empresa a pagar aos advogados da autora o valor correspondente ao percentual de 17% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados no fazimento de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe, inclusive quanto às custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 31 de dezembro de 2021. WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 9 PROCESSO: 00173298920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . PROCESSO 0017329-89.2013.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito e com pedido de tutela antecipada proposta por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS contra o BANCO AYMORÁ FINANCIAMENTOS S.A. Juntou documentos com a inicial, nas fls. 13 a 35 dos autos. Despacho inicial de fl. 36 dos autos. Deferimento de justiça gratuita ao autor. MM. Juiz determinou ao autor que juntasse aos autos planilha que contivesse a composição dos valores cobrados, incluindo os índices utilizados e uma cópia legível do contrato. Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergou sua apreciação para momento mais adequado, após mais informações nos autos. Deu ordem de citação do réu. Tentativa de citação postal na fl. 37 dos autos. Despacho de fl. 38 dos autos. Petição do autor de fl. 39 dos autos, informando novo endereço do réu. Novo despacho determinando renovação de tentativa de citação de fl. 40. Citação do réu de fls. 41 e 42. Certidão de fl. 43 dos autos dando conta de que o réu não apresentou contestação. Despacho de fl. 45 dos autos para especificação de provas pelas partes. Petição do autor de fls. 46 e 47, em que pede realização de pericia contábil. Parte ré não apresentou manifestação, aparentemente. Petição de fls. 49 a 50 dos autos de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS, em que anuncia proposta de acordo para a autora. Trata-se de empresa ainda não admitida pelo juízo como litisconsorte ou sucessora da parte ré. Apresentou-se espontaneamente. Nova petição de fls. 51 a 139 dos autos. Juntada do contrato em questão nas fls. 126 a 127 dos autos e, repetidamente, nas fls. 134 a 138 dos autos. Despacho de fl. 139-V dos autos. Manifestação do autor de fls. 141 a 142 dos autos, em que reitera o pleito de realização de prova pericial, inclusive. Nova petição de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA de fls. 143 a 154 dos autos, inclusive com juntada de minuta do acordo proposto. Novo despacho de fl. 157 dos autos para que a parte autora se manifestasse sobre a proposta de acordo. Manifestação da parte autora de fls. 158 a 159 dos autos, em que requer dilação de prazo para se manifestar, em razão da greve de servidores da justiça. Novo despacho de fls. 162 dos autos. Sem manifestação do autor, certidão de fl. 163 dos autos. Novo despacho de fl. 164 dos autos. Houve deferimento de retificação do polo passivo da ação, segundo requerimento de fl. 51 dos autos, ou seja, foi permitido o ingresso no polo passivo da ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS, empresa de securitização de dívidas e cessão aparente do crédito em questão. Nova petição da parte autora de fls. 165 a 166 dos autos, em que informa, finalmente, que não concorda com a proposta de acordo feita pelo novo réu e pede o prosseguimento

do feito com realizaçãode perã-cia contãbil. Â Â Â Â Â Â Despacho de fl. 168 dos autos. Deferimento de perã-cia contãbil. Â Â Â Â Â Â Manifestaçãode da parte autora de fls. 170 a 171 dos autos apresentando quesitos Â perã-cia. Â Â Â Â Â Â Manifestaçãode do rãou de fls. 172 a 174 dos autos, pedindo o cancelamento da decisãode que deferiu a prova pericial. Â Â Â Â Â Â Nova manifestaãode do autor, fls. 175 a 177, reiterando a anterior, de certa forma. Â Â Â Â Â Â Nova decisãode de fl. 180 a 180-V dos autos. MM. Juiz decretou a revelia do rãou original, BANCO AYMORã FINANCIAMENTOS S.A, tornou sem efeito a decisãode em que houve deferimento do pedido de realizaãode de perã-cia contãbil e anunciou o julgamento antecipado do mãrito. Â Â Â Â Â Â Nãode houve manifestaãode Â decisãode de fls. 180 a 180-V dos autos, conforme certidãode de fl. 181 dos autos. Â Â Â Â Â Â Novo despacho de fl. 182 dos autos e nova certidãode da Secretaria de fl. 183 dos autos. Â Â Â Â Â Â O RELATãRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Trata-se de julgamento antecipado do mãrito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Houve decreto de revelia quanto ao rãou, o qual, mesmo citado regularmente, nãode apresentou contestaãode aos autos. Â Â Â Â Â Â Na inicial, o autor diz que adquiriu, em 20/08/2012, um veã-culo marca FORD FIESTA SEDAN FLEX, MODELO 2007, PLACA JUY 3308, tendo financiado o valor de R\$ 14.700,00. Â Â Â Â Â Â Depois de pagar 12 parcelas com grande dificuldade, diz, contratou assessoria e percebeu valores absurdos exigidos para a quitaãode do bem, em que o banco utiliza a tabela Price (juros compostos), no cãlculo dos juros mensalmente capitalizados, em prãtica de anatocismo. Â Â Â Â Â Â Diz que tentou entrar em acordo com o banco, sem sucesso. Â Â Â Â Â Â Alega que o banco levou a efeito prãticas comerciais abusivas, pois jã pagou a quantia de R\$ 6.077,88 e ainda lhe deve a quantia de R\$ 18.233,64. Â Â Â Â Â Â Em antecipaãode de tutela, pediu a suspensãode dos pagamentos das parcelas restantes atã a apresentaãode do contrato de financiamento, tambãm requerido. Alternativamente, pede para realizar o depãsito judicial do valor apurado como correto, R\$ 362,04. Â Â Â Â Â Â Pleiteia, finalmente, a exclusãode de seu nome de cadastros de devedores do SPC e do SERASA, apãs o depãsito das parcelas, sob pena de multa, e a manutenãode da posse do veã-culo financiado, em caso de proposiãode pelo rãou de aãde de busca e de apreensãode, a qual, em caso de ajuizamento, pede que seja conexa com esta aãde e, depois, em havendo o depãsito pleiteado, seja extinta. Â Â Â Â Â Â Nãode juntou o contrato de financiamento respectivo, do qual aparentemente nãode tinha nenhuma cãpia. Â Â Â Â Â Â Pede revisãode contratual geral do contrato, embora nãode faãsa as especificaçães necessãrias, ao menos na peãsa inicial, mesmo tendo juntado com a inicial o laudo pericial de fls. 23 a 35 dos autos. Â Â Â Â Â Â Menciona juros de 2,28% ao mãs, sem mencionar os percentuais de juros remuneratãrios, como aqueles pactuados entre ele e o banco rãou, no documento de fl. 25 dos autos. Â Â Â Â Â Â No entanto, nãode hã, no contrato juntado aos autos e jã referido no relatãrio acima, tais nãmeros percentuais quanto aos juros que lhe sãde cobrados. Sãde diferentes, segundo vejo no contrato. Â Â Â Â Â Â Os cãlculos feitos pela parte autora nas fls. 23 a 35 dos autos, apresentam, pois, percentuais de juros diferentes daqueles contidos no contrato. Logo, os cãlculos feitos na Â¿perã-cia contãbilÂ¿ que juntou sãde inservã-veis, relativamente. Â Â Â Â Â Â A parte autora, na inicial, em emenda, pede a juntada do contrato pela empresa rã, sob a alegaçãode de que nãode lhe foi entregue. Talvez esteja aã- a razãode do desconhecimento dos percentuais pactuados. Â Â Â Â Â Â A verdade ãde que a parcela mensal fixa que paga ao banco ãde de R\$ 506,49, mas o contrato, que ãde efetivamente leonino, nãode discrimina a composiãode dos valores que a integram. Â Â Â Â Â Â A rigor, a discriminaãode ãde necessãria porque a parcela mensal costuma ser a reuniãode de vãrias sub parcelas, abrangendo, pois, a parte principal financiada ao autor, correspondente ao valor do veã-culo, alãm das cobranãsas relativas a eventuais peãsas, acessãrios e serviãos gerais acrescentados, serviãos de despachante, seguro financiado e contratado (valor do prãmio mensal), mais os juros remuneratãrios e, eventualmente, quando hã atrasos no pagamento, juros e encargos de mora. Â Â Â Â Â Â Os juros remuneratãrios relativos ao contrato sãde os seguintes: 1,73% ao mãs e 22,87 ao ano, sendo os juros do custo efetivo total do emprãstimo sãde de 2,27 a.m e 30,94 a.a. Â Â Â Â Â Â O custo efetivo total (CET) sãde, na verdade, todos os custos que envolvem e sensibilizam qualquer emprãstimo bancãrio, ou seja, imposto sobre operaães financeiras (IOF) ou outros tributos/taxas eventuais; taxas de juros remuneratãrios e moratãrios; pagamentos de serviãos (comissãode de despachantes, serviãos ou melhorias materiais acrescentados eventualmente ao veã-culo); prãmios de seguro contratado para o veã-culo etc., os quais estãde embutidos, normalmente, na prestaãode mensal. Â Â Â Â Â Â O banco estãde obrigado a informar seu cliente, discriminadamente, o custo efetivo total do emprãstimo (CET), segundo a Resoluãode do CONSELHO MONETãRIO NACIONAL de nãde 3.517/2007. Se nãode o faz, viola o princãpio do dever de informaãode dos fornecedores de produtos e de serviãos para com o consumidor, segundo o artigo 4ãde, IV e segundo o direito deste mencionado no artigo 6ãde, III, do CDC. Â Â Â Â Â Â ã certo que a jurisprudãncia dos tribunais superiores ãde pacãfica e sedimentada no sentido de que a lei da usura nãode se aplica ãs instituiães financeiras (Sãmula 596,

do STJ), e que a revisão contratual de juros remuneratórios sã admitida em situações excepcionais. A baliza da abusividade a taxa média de mercado, tida como aceitável nas relações de consumo regulares, de sorte que aquelas taxas excedentes a esta última que caracterizariam eventual ilegalidade abusiva. A ausência de taxa fixada no contrato respectivo autoriza o juiz a fixá-la, em revisão, a taxa média do mercado. Verifica-se que a grande questão se resume ao fato de que o egrégio STJ consente, de forma já consolidada, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato respectivo, contrariando a Súmula 121, do STF, diga-se. Tal tese modifica, frontalmente, repito, a Súmula 121, do egrégio STF, que é objetiva, seca e cogente em seu comando, inclusive, e sem margens para exceções, a meu ver: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ora, neste caso, devo prestigiar, não só por hierarquismos, a vetusta Súmula 121, do egrégio STF, que é de 1963, a qual aparentemente lobrigou o que poderia vir de melhor na legislação brasileira, em futuro ainda distante, pois o CDC é de 1991. De resto, se hoje há operadores do direito que a consideram superada, a meu ver erroneamente, é porque se teve a audácia benigna de ultrapassá-la (afinal, trata-se de uma Súmula do egrégio STF), com ou sem razão, não importa agora. O fato, porém, é que a Súmula 121, do STF, não foi revogada ou tornada sem efeito, ou algo que o valha. O egrégio STF entende, a meu ver, que a capitalização de juros, mesmo prevista no contrato respectivo, é abusiva e, portanto, injusta. O egrégio STJ, de seu lado, está a valorizar o também vetusto princípio do pacta sunt servanda, mesmo em face da proliferação massiva, na era dos computadores, dos contratos standardizados (de adesão ou por adesão), no mercado bancário e de crédito ao consumidor, e mesmo em face da chegada do CDC, em 1991, o qual forjou, por exemplo, o instituto das práticas comerciais abusivas, insculpido no artigo 39, e, mais especificamente, o instituto das cláusulas comerciais abusivas, em relações de consumo, insculpido no artigo 51, além de criar ou consolidar vários outros institutos e direitos em prol do consumidor, a partir da premissa da hipossuficiência natural ou latente deste último em face dos fornecedores de produtos e de serviços, no mercado consumidor. Pode-se afirmar, ainda, que o respeitável e arguto STJ valorizou o princípio da estabilidade nas relações negociais e contratuais, não é caro em qualquer sistema jurídico civilizado, que hipervaloriza a vontade natural e inicial das partes nos negócios pactuados entre si. O direito, neste caso, além de balizar o negócio, lhes empresta a segurança e a estabilidade necessárias. Suas razões, pois, são substanciais, justas e congruentemente jurídicas, da melhor cepa. Inegável. Quanto ao egrégio STF, este optou por certo progressismo, na época, mas obviamente sem descurar da necessidade de segurança e estabilidade jurídicas albergados no princípio do pacta sunt servanda, desta vez como que lobrigando, repito, genialmente, os institutos e direitos criados futuramente pelo imperecível CDC, uma lei técnica, minutada por juristas de renome, e que veio a lume quase 30 anos depois da Súmula 121. O CDC foi um sopro de modernidade no direito brasileiro, pois abarcou e ofertou respostas às principais perplexidades que afloravam na doutrina e na jurisprudência, concernentemente às relações de consumo no mercado. Os institutos já referidos acima, por exemplo, dizem respeito, principalmente, a situações relativas a contratos standardizados que têm como uma das partes o consumidor hipossuficiente, ou seja, o consumidor que não dispõe, ainda, relativamente ao caso em questão, de um mercado bancário variado e sem vícios ou injunções oligopolistas, o qual pudesse estar em estado de perfeita concorrência, e que pudesse lhe ofertar, como é desejável no capitalismo democrático, um inafastável poder de escolha ampliado. Comum e atualmente, o consumidor quando escolhe, por exemplo, um veículo, submete-se automaticamente à oferta de crédito do banco pertencente à montadora do veículo (todas, ou quase todas, têm banco próprio). Logo, ele não tem poder de escolha quando à casa de crédito. Na cláusula de crédito bancário de fls. 134 a 138 dos autos (cláusula 3 - DOS ENCARGOS), aliás, não há nenhuma menção, propriamente, a respeito de capitalização de juros, mensal ou não, mormente em suas condições gerais, embora, claramente, exista a capitalização mensal de juros, a julgar pelos cálculos feitos pelo autor, os quais podem ser aproveitados somente à guisa de demonstração do caráter mensal da capitalização dos juros pactuados (o autor usou o percentual de 2,28 a.m. em seus cálculos juntados, sendo que o contrato prevê dois percentuais mensais: um, relativo à taxa de juros, digamos, comum, de 1,73% a.m., e outro de 2,27% a.m. concernente à taxa de CET. Este último está bem próximo daquele utilizado pelo autor, com diferença mínima, o que o torna relativa e demonstrativamente aproveitável). Nem mesmo os quadrados do contrato de fl. 134 mencionam algo a respeito. Provavelmente, porém, repito, trata-se de capitalização mensal, segundo afirmei acima. No entanto, o demonstrativo juntado aos autos consegue especificar, ao menos, a diferença matemática que há entre

juros capitalizados mensalmente (juros sobre juros, ou seja, juros compostos), calculados pelo sistema Price) e os juros simples, em que não há a capitalização mensal. É claro que, sob juros compostos, os valores aumentam significativamente. A cobrança de juros compostos caracteriza o anatocismo. Por conseguinte, devo dar razão à parte autora, neste aspecto. O réu deve lhe devolver os valores efetivamente pagos a maior, em face da revisão, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Não houve obediência à Súmula 121, do STF e nem mesmo, parcialmente, à Súmula 539, do STJ, pois, neste último caso, não há pacto expresso no contrato, em suas condições gerais, dando conta da capitalização mensal, em desobediência, também, ao princípio do dever de informação do fornecedor de produtos e de serviços para com o consumidor, artigo 4, IV, do CDC, direito deste último previsto no artigo 6º, III, do CDC, repito. Houve fato do serviço, a teor do artigo 14, § 1º, I e II, do CDC. O serviço ofertado pelo réu foi defeituoso, pois agiu em conduta comercial abusiva, consoante artigo 39, V, do CDC, ao exigir da consumidora juros excessivos, os quais lhe são também excessivamente vantajosos. O fato gerou inseguranças no orçamento doméstico do autor, que não estava a conseguir pagar o empréstimo. No que tange à comissão de permanência, não há ilegalidades, a priori, pois não há previsão contratual a respeito. Por fim, existe a cláusula 10 - DOS ENCARGOS DE INADIMPLÂNCIA, e o quadrado relativo aos percentual dos juros remuneratórios, em caso de inadimplência, em que há estipulações abusivas. O quadrado diz que os juros remuneratórios estão fixados em 14,00% a.m., em caso de inadimplência, além dos outros encargos fixados na cláusula acima. A taxa é superlativa até para os padrões de países que vivem sob hiperinflação desenfreada (que não é o caso do nosso, por óbvio), a qual, aliás, não traz a menor justificativa técnica ou jurídica ao consumidor e a menor pertinência para com as taxas praticadas no mercado, inclusive, a julgar pelos relativos anuais do BACEN. Por que os juros remuneratórios, fixados em 1,73% a.m e 2,27% a.m (CET), respectivamente, podem chegar, em caso de inadimplência, a 14,00% a.m.? Portanto, devo determinar o caráter nulo e de pleno direito de tal cláusula contratual em questão e fixada, inclusive, no quadrado referido na fl. 134 (quadro VI) dos autos e, parcialmente, na cláusula 10 do contrato (fl. 137), que faz menção a respeito (juros remuneratórios informados no Quadro VI - Especificação do Crédito), tornando-a inócua, com base no artigo 51, IV, XV, § 1º, III, do CDC. O autor pede revisão geral do contrato, na suma do pedido, mas seu pleito especificado na inicial diz respeito à revisão de juros e aos métodos ou a sistemas de cálculos de matemática financeira utilizados, além práticas abusivas relativas a encargos financeiros remuneratórios ou moratórios (prática de taxas de juros abusivas e anatocismo -capitalização mensal de juros), decretação de nulidade de cláusulas abusivas, inversão do ônus da prova, repetição de indébito quanto aos valores cobrados a maior e indevidamente, afóra os pedidos em tutela antecipada (exclusão de cadastros restritivos de crédito, manutenção na posse do veículo; depósitos ou pagamentos do valor tido como justo; entrega pelo réu de cópia do contrato de financiamento em questão; conexão processual com eventual ação de busca e apreensão, com posterior extinção desta, em havendo, de sua parte, os depósitos respectivos). Devo deferir o pleito de repetição de indébito, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Como houve débitos indevidos, em face da revisão contratual, inclusive, o réu deve devolvê-los em dobro, na forma do artigo acima referido, com apuração em liquidação de sentença. Não indefiro, por fim, os pleitos de repetição de indébito ou mesmo de nulidade de cobranças relativas a IOF, gravame, Comissão de Permanência, os quais não foram demonstrados pelo autor. O autor fez múltiplos pedidos de antecipação de tutela. Indefiro os pleitos de manutenção na posse do veículo, com indeferimento, também, dos outros pleitos conexos feitos; indefiro o pleito de depósito dos valores que acha devidos; indefiro, também, a suspensão do pagamento de parcelas restantes e de apresentação de contrato, e a exclusão de cadastros restritivos de crédito e de não remessa de correspondência ou cobranças ao autor, relativamente ao contrato de que se trata, tudo segundo a fundamentação abaixo, por falta de probabilidade do direito e em face do tempo decorrido, conforme artigo 300, do atual CPC. Devo indeferir os pleitos de exclusão de cadastros restritivos de crédito e de não remessa de correspondência ou cobranças ao autor, relativamente ao contrato de que se trata. O pedido é justo, em face das irregularidades constatadas no financiamento, inclusive, mas, em face do tempo decorrido, perdeu o sentido. De qualquer sorte, eventual registro feito já tem mais de 05 dias. Logo, deve ser retirado de ofício pela ré e pelo órgão respectivo. Devo indeferir o pleito de manutenção na posse do veículo, com indeferimento, também, dos outros pleitos conexos feitos, em face de eventual ação de busca e apreensão do veículo relativo ao contrato questionado, mesmo porque o réu não demonstrou o ajuizamento efetivo daquela ação. Indefiro o pleito de depósito dos valores que acha devidos, pois o valor apurado e informado pelo autor é

impertinente, em face de erro nos cálculos, cuja base está equivocada, porque a taxa levada em conta está divergente da do contrato. Indefiro, também, a suspensão do pagamento de parcelas restantes e de apresentações de contrato, os quais, agora, não fazem sentido. Ademais, a obrigação de apresentar o contrato do autor, que deveria, ao menos, tê-lo pedido administrativamente e comprovado a recusa do réu. Não é certo que não tenha recebido a cópia. Além do mais, a jurisprudência pacífica no entendimento de que não cabe a suspensão de ações de busca e apreensão em face de ajuizamento de ação revisional, porque se trata de ações independentes entre si, na esfera temática, inclusive, embora haja aparente conexão entre ambas, em face da causa de pedir de fundo, o contrato de financiamento, propriamente. A situação deve ser resolvida, concretamente, em perdas e danos, se for o caso e conforme o caso. Devo deferir o pleito de inversão do ônus da prova apenas para a fase de liquidação de sentença, com base no artigo 6º, VIII, do CDC, em face da natural hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança parciais das afirmações feitas na inicial, segundo fundamentação acima, inclusive. Os documentos juntados pelo réu foram suficientes para o congruente julgamento da causa. Os juros a serem observados devem ser aqueles de 1,73% a.m ou 22,87% a.a, os quais são compatíveis com a média do mercado, segundo posso verificar, desde que não sejam capitalizados e não calculados pela tabela Price. Declaro abusivos os juros CET de 2,27% a.m e de 30,94% a.a (quadro VI - ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO), PREVISTOS no quadrículo específico (fl. 134 dos autos), os quais são abusivos, porque não demonstrados especificadamente ao autor, no contrato, por meio da composição dos valores respectivos, com violação do princípio do dever de informação também já referido, ao arrepio de Resolução do CMN igualmente já referida acima, tudo com base no artigo 51, IV, XV, § 1º, III, do CDC. DISPOSITIVO Defiro parcialmente seus pleitos contidos na inicial, e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o réu a devolver à autora, em dobro, em repetição de indébito, os valores concernentes ao contrato em questão, relativamente aos juros remuneratórios ou moratórios abusivos cobrados e pagos a mais, em razão de anatocismo ou de cláusula tornada nula nesta sentença, embutidos na parcela mensal do empréstimo, inclusive, na forma da fundamentação acima, reajustados pelo INPC, a partir, neste caso, da data respectiva de cada pagamento efetivo, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação efetiva, tudo apurado em liquidação de sentença. Defiro o pleito de reconhecimento de cobrança efetiva e abusiva, pelo réu e neste caso, de juros remuneratórios e moratórios contratuais, consoante o caso e conforme fundamentação acima, que tenham sido calculados com base no sistema Price ou Tabela Price, na forma de juros compostos capitalizados mensalmente, caracterizando prática de anatocismo, ao arrepio da Súmula 121, do STF, reconhecidos nesta sentença. Portanto, como houve violação legal a respeito, segundo já referido na fundamentação. Os cálculos devem ser refeitos e devem levar em conta o método de cálculo com juros simples, sem capitalização de juros. Os juros a serem observados devem ser aqueles de 1,73 a.m ou 22,87 a.a, os quais são compatíveis com a média do mercado, mas não capitalizados mensalmente. Caso não seja possível se apurarem com certeza os valores das diferenças na forma acima mencionada, por omissão/lacuna de documentos e de memórias de cálculos imprescindíveis à liquidação alvejada, as quais, todas, devem ser apresentadas primordialmente pelo réu, que detém, por dever de guarda, inclusive, à luz do poder de fiscalização do BACEN, o dossiê físico ou digital da operação de crédito em questão, prevalecerão os valores apontados pelo autor, que serão homologados (com glosas ou não) pelo MM. Juiz, em liquidação de sentença. Defiro a inversão do ônus da prova, mas apenas para a fase de cumprimento de sentença, em caso de necessidades de outras provas próprias à liquidação, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência natural do consumidor, neste caso, a qual foi explicada e fundamentada acima. Até a data desta sentença, o réu juntou todas as provas para o bom julgamento da causa. Defiro a quitação do saldo devedor, como corolário lógico dos pedidos, mas somente, por evidente, se os valores que a parte autora tem a receber forem suficientes para a quitação em questão. Faça-se, pois, eventualmente, a compensação regular, em liquidação de sentença, outorgando-se à parte autora o saldo encontrado após a compensação, devedor ou credor, conforme o caso, tudo em liquidação de sentença, com auxílio da Contadoria Judicial. Defiro o pleito do autor e declaro o caráter nulo e de pleno direito da cláusula contratual do quadrículo referido na fl. 134 (quadro VI) dos autos, referente a juros moratórios, e, parcialmente, da cláusula 10 do contrato (fl. 137), na parte que faz menção a respeito (à juros remuneratórios informados no Quadro VI - Especificação do Crédito), tornando-a inócua, com base no artigo 51, IV, XV, § 1º, III, do CDC, consoante fundamentação acima, inclusive. Reconheço e dou validade às repercussões matemáticas em favor do autor relativas a esta

declara-se, as quais serão, conforme o caso, apuradas em liquidação de sentença e depois de homologados os cálculos respectivos, caso lhe tenha sido cobrados, concretamente, juros de atraso. Os juros moratórios devem ser cobrados nos percentuais mencionados na cláusula 10ª referida, juntamente com a multa ali estipulada, mas com o expurgo total, naturalmente, dos juros remuneratórios de 14,00% a.m previstos no quadrângulo do Quadro VI - ESPECIFICAÇÃO DE CRÉDITO do contrato em questão (fl. 134 dos autos), em face da nulidade decretada acima. Condono o réu, e declaro abusivos os juros CET de 2,27% a.m e de 30,94% a.a (quadro VI - ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO), previsto no quadrângulo específico (fl. 134 dos autos), consoante fundamentação acima. Indefiro os pleitos de antecipação de tutela, os quais são os seguintes: manutenção na posse do veículo, com indeferimento, também, dos outros pleitos conexos feitos; depósito dos valores que acha devidos; suspensão do pagamento de parcelas restantes e de apresentação de contrato; exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito e não remessa de correspondência ou cobranças ao autor, relativamente ao contrato de que se trata, tudo segundo a fundamentação acima e também logo abaixo, por falta de probabilidade do direito e em face do tempo decorrido, o que implica em ausência de perigo urgente de dano, conforme artigo 300, do atual CPC. Indefiro a juntada da cópia do contrato, inclusive por desnecessidade, pois o réu a juntou e segundo a fundamentação acima. Indefiro o pleito de revisão integral (propriamente) do contrato, entendendo-se como tal aquele que, absolutamente, abrange todos os aspectos do contrato em questão, e não somente alguns, em face da impertinência do pedido, por falta de especificação dos itens abrangidos pelo indeferimento, tudo consoante a fundamentação e explicação acima e abaixo. Houve certa sucumbência recíproca, neste caso, na forma do artigo 86, c/c o artigo 85, § 2º, I e IV, do CPC. O autor formulou pedido de revisão geral, o que inclui todos os aspectos do contrato, repito, mas sem especificá-los todos, razão pela qual lhe foi indeferida a revisão que não diga respeito a juros remuneratórios e moratórios, propriamente. Custas à base de 50% para pagamento pela parte autora e 50% para pagamento pela ré, proporcionalmente entre todos eles. Como foi deferida a justiça gratuita à autora, suspendo-lhe a cobrança. Parte deve recolher custas respectivas, em 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, na forma da lei. Condono a parte autora a pagar a quantia correspondente a 13% de honorários advocatícios aos advogados da ré, proporcionalmente e em partes iguais, sobre o valor das parcelas que lhe foram indeferidas, a serem apuradas de forma simples em liquidação de sentença, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. No entanto, como lhe foi deferida a justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condono o réu a pagar aos advogados do autor o valor correspondente ao percentual de 17% sobre o valor da condenação por danos materiais, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 28 de dezembro de 2021. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 23 PROCESSO: 00586088420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: MAURICIO FRAGA PEREIRA Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: BRASTEMP BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 24359-A - ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (ADVOGADO) . 1 PROCESSO 0058608-84.2015.8.14.0006 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por MAURÍCIO FRAGA PEREIRA contra BRASTEMP - BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Juntou documentos de fls. 07 a 16 dos autos. Despacho inicial de fl. 17 dos autos. Houve deferimento de justiça gratuita. Ordem de citação do réu. Citação de fls. 18 e 36 dos autos. Contestação tempestiva do réu apresentada nas fls. 19 a 35 dos autos. Não houve réplica. Despacho para especificação de provas de fls. 40 e 41 dos autos. Réu pede julgamento antecipado do mérito, fls. 42 e 43 dos autos. Decisão de fl. 45 e 46 dos autos com anúncio de julgamento antecipado do mérito. Manifestação da DPE de fl. 49 dos autos. Decisão do MM. Juiz de fl. 53 dos autos, afastando o pedido de produção de prova oral. Decisão de fl. 56 dos autos. Certidão de fl. 57 dos autos. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTESTAÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AS CAUSAM A DEFIRO O PLEITO. De início, menciono que o requerente, a bem da justiça, não está a alegar o vício do produto, propriamente, com base no artigo 18, do CDC. sequer menciona este artigo. Portanto, as alegações da ré a respeito são impertinentes. O autor alega, na inicial, que que o eletrodoméstico em questão, uma geladeira Brastemp, depois de seis meses da compra, começou a apresentar problemas técnicos que lhe impossibilitavam o perfeito uso. Acionou a assistência técnica autorizada, a qual fez os reparos necessários em domicílio do autor. Depois de cinco dias [do conserto], parou de funcionar. Então, procurou novamente a assistência técnica, e entrou em contato com o fabricante do produto por telefone, em 12.05.2015. A assistência técnica foi residência do autor, e tentou sem sucesso reparar o eletrodoméstico, o qual não voltou a funcionar. O documento fornecido pela Receita Federal de fl. 11 dos autos já conta de que a ré, de fato, não é a fabricante do produto, a qual, na verdade, segundo a própria ré revelou (fls. 42 e 42-V dos autos), é a empresa Whirlpool S.A, que fabrica os produtos Consul e Brastemp. O estranho, porém, é que o e-mail da ré BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, fl. 11 dos autos, tem endereço Whirlpool: GCG-TAX_INDIRETOS-USP@WHIRLPOOL.COM. Provavelmente, a ré é empresa do mesmo grupo da Whirlpool S.A, embora não seja, propriamente, a mesma empresa, e isto está claro. De resto, parece-me que houve equívoco do autor, ao considerar como fabricante aquela empresa com a qual, certamente, manteve contato por telefone, ao registrar seu protocolo de atendimento de nº 1680247. Em contestação, a ré se limitou a negar a pertinência de sua inclusão no polo passivo da ação, reiterando sua tese, inclusive, mas sem fornecer detalhes de sua origem e de seu objeto social efetivamente comercial (segundo o documento fiscal já referido, fl. 11), e sem fazer referências ao protocolo de atendimento feito pelo autor. De qualquer sorte, entendo que se trataria de vício do produto, com base no artigo 18, do CDC, ou de fato do produto, com base no artigo 12, do CDC, em caso de defeito de fábrica. No caso em questão, como o produto tem, segundo o rodapé da nota fiscal de fl. 10 dos autos, 01 ano de garantia, e o problema técnico, talvez vício do produto, surgiu depois de seis meses da compra (documentos de fls. 12 e 13 dos autos), sem que tenha sido resolvido pela assistência técnica autorizada, entendo que não houve decadência ou prescrição, na forma do artigo 26, do CPC, já que se trata, concretamente, de relação de consumo, segundo os artigos 2º e 3º, do CDC. Logo, se o autor tivesse acionado o SUPERMERCADO FORMOSA, que, no caso, lhe vendeu o produto em questão, certamente estaria amparado pelo direito esposado no CDC, inclusive. Em sendo o evento em questão considerado fato do produto, com base no artigo 12, do CDC, não haveria, igualmente, prescrição, na forma do artigo 27, do CDC (cujo prazo contaria do final do prazo de garantia ofertado pelo fornecedor), e o autor deveria, no caso, ter acionado, necessariamente, o fabricante conhecido do produto, a Brastemp (nome de fantasia ou algo que o valha), no seu nome fiscal, a empresa Whirlpool S.A, segundo mencionou corretamente a ré. Finalmente, a capitulação no artigo 14, do CDC, feita na inicial, não faz sentido, ao menos em se tratando de defeito técnico no produto, pois não se trata de fato do serviço, por ilícito e a rigor. A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito à falta de pertinência entre o afirmado responsável pela obrigação e aquele que terá que, efetivamente, na forma da lei, suportar os efeitos do provimento jurisdicional. Se o autor não o fez daquela forma, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, segundo o artigo 485, VI, do CPC. DISPOSITIVO Destarte, com base na fundamentação acima, extingo este processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais, estes últimos, fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado. Porém, em razão da gratuidade de justiça deferida, suspendo-lhes a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se. Ananindeua-PA, 23 de dezembro de 2021. WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular 1

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/0022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002425720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 19/01/2022 REQUERENTE:ROBERTO XAVIER DE AZAMBUJA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO

BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR AGUZZOLI. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): ROBERTO XAVIER DE AZAMBUJA Requerido(s): GILMAR AGUZZOLI Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00005344220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 19/01/2022 REQUERENTE:JOSE OSEMBERG TEIXEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): JOSE OSEMBERG TEIXEIRA ALMEIDA Requerido(s): BANCO BV FINANCEIRA SA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00005787319968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610005224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 19/01/2022 ENVOLVIDO:AUTO BELEM LTDA. Representante(s): IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EXPOSTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) ADVOGADO:CARLOS PLATILHA. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): AUTO BELEM LTDA.,Â EXPOSTADORA PERACCHI LTDA Requerido(s): NÃÂ;O INFORMADO Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00012936120048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410008864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Depósito em: 19/01/2022 REU:P. P. M. MONTEIRO Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REU:PEDRO PAULO MARTINS MONTEIRO Representante(s): NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:PARAGAS DISTRIBUIDORA LIMITADA Representante(s): OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): PARAGAS DISTRIBUIDORA LIMITADA Requerido(s): P. P. M. MONTEIRO; PEDRO PAULO MARTINS MONTEIRO Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00024827720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:LISBOTUR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) EXECUTADO:DEVENIR CARDOSO EXECUTADO:MOACIR GAMA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 3Âº, VI, da Lei 8.328/2015, intimar a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 15(quinze) dia, o recolhimento de custas de distribuiÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria na Comarca de BELÃM-Pa, conforme determina a Lei de custas, LEI nÂº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, Â§ 1Âº.: Quando ambos os juÃ-zos deprecante e deprecado pertencerem Ã jurisdiÃ§Ã£o do TJPA, a carta precatÃ³ria somente serÃ; expedida apÃs o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes Ã expediÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria no juÃ-za deprecante, quanto as referentes Ã distribuiÃ§Ã£o da mesma no juÃ-za deprecado. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 19 de janeiro de 2022. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciÃrio 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00027113720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensãõ em: 19/01/2022 REQUERENTE:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALIA CRAVEIRO LEITE. ATO

ORDINATÁRIO Tendo em vista que a determinação de citação por edital ainda não efetuada, nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas de expedição de edital de citação pela secretaria no prazo de 15(quinze) dias. As custas podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário PROCESSO: 00027581320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 AUTOR:JOSE LADISLAU GOMES Representante(s): OAB 13778 - GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): JOSE LADISLAU GOMES Requerido(s): INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A A A A A Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00032296120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:GLAYBSON YAGO SOUZA LISBOA Representante(s): OAB 14905-B - RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): GLAYBSON YAGO SOUZA LISBOA Requerido(s): NEO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA A A A A A Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00039254620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (ADVOGADO) OAB 253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO LOBO DE MORAES Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO PANAMERICANO SA Requerido(s): CARLOS ALBERTO LOBO DE MORAES A A A A A Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00044068920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7728-E - NADYNE COHEN VAZ AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:CLISTENES PAMPLONA CATETE. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, intimar a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 15(quinze) dia, o recolhimento de custas de distribuição da carta precatória na Comarca de BELÉM-Pa, conforme determina a Lei de custas, LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado. A A A A A Ananindeua/PA, 19 de janeiro de 2022. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 5 2 7 6 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS VISAO COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA F PIO E CIA LTDA Representante(s): OAB 1569 - JOSE

AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): MARIA JOSE OLIVEIRA MENEZES Requerido(s): LOJAS VISAO COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA F PIO E CIA LTDA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00052723820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810028107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 AUTOR: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIÓ TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: ALESSANDRO WELLINGTON VAZ DE OLIVEIRA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO BMG SA Requerido(s): ALESSANDRO WELLINGTON VAZ DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00054911020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810029478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUMAX ENG CONST E INCORPORACOES LTDA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): CONSTRUMAX ENG CONST E INCORPORACOES LTDA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00056920920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510039991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: JOANA SANDRA SILVA Representante(s): JOAO BATISTA DE JESUS PARREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUMAX ENGENHARIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): JOANA SANDRA SILVA Requerido(s): CONSTRUMAX ENGENHARIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA; BANCO BRADESCO SA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00057931820118140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: ARANI THAINA RESPLANDES DA SILVA Representante(s): OAB 13722 - CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE FREI SAMARATE S/C LTDA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ARANI THAINA RESPLANDES DA SILVA Requerido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE FREI SAMARATE S/C LTDA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00058956920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Apelação Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRA MARTINS GUERRA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO ITAUCARD SA Requerido(s): ALESSANDRA MARTINS GUERRA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00064398620118140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:REGINA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15507 - SHIRLEY CAVALCANTE BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): REGINA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA Requerido(s): B V FINANCEIRA S A C F I Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00070135120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CD PARTICIPAÇÕES LTDA REQUERIDO:DAMIAO PEREIRA DIAS Representante(s): OAB 224084 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Requerido(s): CD PARTICIPAÃ¿Ã¿ES LTDA; DAMIAO PEREIRA DIAS Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00088836720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RECYCLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO SAFRA SA Requerido(s): RECYCLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00099327620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 19/01/2022 REQUERIDO:MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO FIAT SA Requerido(s): MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00105522520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:MADALENA CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REQUERIDO:FRACILENI CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 27177 - INGRID REBECCA DAVID REZENDE (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): MADALENA CARDOSO RODRIGUES Requerido(s): FRACILENI CARDOSO RODRIGUES Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 7 5 8 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 19/01/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREI MAIA CARACCILO. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Requerido(s): ANDREI MAIA CARACCILO Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de

Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00130818020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25.196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO:HC SANCHEZ CONFECÇÕES LTDA REQUERIDO:CARLOS ALBERTO CARDOZO SANCHES REQUERIDO:MARIA HILDA RAMOS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Considerando que escoou o prazo de suspensão da execução deferido por este Juízo, INTIMO o patrono da parte autora para indicar bens dos executados, sob pena de arquivamento ou de extinção, conforme determina de fls. 152. Ananindeua/PA, 19/01/2022. Â CRISTIANNE PERES COSTA Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00137988720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/01/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA DA CRUZ MIRANDA Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:SOLANGE ALENCAR MIRANDA Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): JOAO BATISTA DA CRUZ MIRANDA,Â SOLANGE ALENCAR MIRANDA Requerido(s): META EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA; CKOM ENGENHARIA LTDA Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00153898420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:PRESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA PA EXECUTADO:SIDNEY BALDO KOZAK. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO Requerido(s): PRESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA PA; SIDNEY BALDO KOZAK Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00154949520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO. Â ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO RODOBENS SA Requerido(s): NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO Â Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 19 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00177954920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA A?o: Arresto em: 19/01/2022 REQUERENTE:ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA IRIS DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que a determinação de citação por edital ainda não é efetuada, nos termos do art. 1º, § 2º, II, do

PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o Art. 290 do NCP, fica pelo presente intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação do pagamento das custas de expedição de edital de citação pela secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. As custas podem ser expedidas informando o número do processo no Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB, disponível em: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022. CRISTIANNE PERES COSTA Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento n.º 008/2014-CRJMB, Art. 1.º, §3.º, de 05/12/2014, que alterou o provimento n.º 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00355652120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ação: Monitória em: 19/01/2022 REQUERENTE: ESTEVAO FERREIRA DE AQUINO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTANCIA DEZ DE OUTUBRO LTDA REQUERIDO: PAULO FRANCISCO PACHECO QUARESMA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntando aos autos o pagamento de custas de expedição de carta precatória pela secretaria do juízo deprecante e de custas iniciais de carta precatória para distribuição na Comarca de Belém - Pará. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Observação: O pagamento das custas processuais deverá ser comprovado conforme determina o Art. 9, § 1.º e art. 28, § 1.º, da LEI n.º 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

4ª Vara Criminal de Ananindeua

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)**Processo nº 0812407-88.2021.8.14.0006****Boletim de ocorrência nº 00305/2021. / Delegacia: DEAM ANANINDEUA****Requerente: M. L. M. L.****Requerido: VALTERI SANTANA DINIZ****Filiação: Maria Santana Diniz****Data de Nascimento: 26/11/1982****Endereço: AVENIDA ARTEIAL 5 - A, Nº 365, PAAR, CANTEIRO CENTRAL, ANANINDEUA - PA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da** Portaria 02/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB.

Ananindeua, 20/01/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

4ª Vara Criminal de Ananindeua

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Processo nº 0812407-88.2021.8.14.0006

Boletim de ocorrência nº 00305/2021. / **Delegacia:** DEAM ANANINDEUA

Requerente: M. L. M. L.

Requerido: VALTERI SANTANA DINIZ

DECISÃO 2 DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, nos termos do Art.12 III, da Lei nº 11340/06.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas, infere-se, em reanálise dos autos, que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima. Assim, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 19, § 1º da Lei nº 11340/2006, DETERMINO ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

- 1. PROIBIÇÃO** de se aproximar da requerente (art. 22, III, 2a, da Lei nº 11.340/06);
- 2. PROIBIÇÃO** de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, 2b, Lei 11.340/06);
- 3. PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, 2c, Lei 11.340/06);
- 4. AFASTAMENTO** imediato do lar. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06).

No caso de existência de filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens

indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada **urgência** que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua **integridade física e psíquica**, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos.

INTIME-SE o requerido EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU, c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 346/2020 - CNJ) cientificando-o da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, e, que, nos termos do art.24 A da Lei n. 11340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE a vítima para tomar ciência da decisão, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou *¿whatsapp¿*, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, e, quando necessário, o endereço atualizado do requerido, sob pena de revogação das medidas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do **descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam**: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.

CITE-SE o requerido, por mandado de citação, para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros, sendo desde já mantida a decisão liminar, devendo a Secretaria proceder a baixa e arquivamento. CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE QUE O REQUERIDO ESTÁ SE OCULTANDO PARA NÃO SER CITADO/INTIMADO DA DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, A PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. DA MESMA FORMA, DEVERÁ SER APLICADO, QUANDO NECESSÁRIO, O ART. 212, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ficando, desde já, o requerido ADVERTIDO que o descumprimento das medidas acima decretadas é prática de crime, tipificado no art. 24 *¿ A*, da Lei nº 11.340/06, o que poderá implicar na sua prisão em flagrante.

As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 06 (seis) meses, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima em razão da necessidade de sua manutenção.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

CUMPRA-SE a Portaria nº 01/2021.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 18 III, da Lei nº 11340/06).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência e MANDADO DE CITAÇÃO ao requerido, bem como servirá como ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Ananindeua, 16 de setembro de 2021 .

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº **0801120-31.2021.8.14.0006** (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Requerente: P.P.S.M.

Requerido: WALBER MONTEIRO FREITAS

Filiação: Rosângela Maria Monteiro Freitas/ Nazareno Machado Freitas

Último endereço constante dos autos: PASSAGEM IZETE, Nº 01, BAIRRO GUANABARA, Ananindeua - Pará.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) intimado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da sentença que julgou procedente o pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada, e, querendo, recorrer, nos termos da Portaria 02/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Danielle C. de M. Ferreira, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 - CJRMB.

Ananindeua, 20/01/2022.

DANIELLE FERREIRA

Analista Judiciária da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

sentença

Processo n. 0000027-94.2015.8.14.0097

Autora: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros AS (Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/PA 13846-A)

Ré: Edivania Socorro Fonseca Vidal

1. Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros AS ajuizou a presente **ação monitória** contra **Edivania Socorro Fonseca Vidal**, a fim da executar contrato de financiamento de garantia de alienação fiduciária.

A ré não foi localizada para citação.

Instado a se manifestar, o autor permaneceu inerte ante o comando judicial.

É o relatório. Decido.

A citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 240, 280 e 337, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, é dever da parte cumprir escrupulosamente as decisões judiciais, sendo certo que, uma vez deferida a citação, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizá-la, no prazo de dez dias (artigos 77, IV, e 240, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, a citação não se realizou porque o autor, até a presente data, não forneceu o endereço atualizado da ré nem pediu a sua citação por edital, mesmo depois de intimado para suprir tal falta (fls. 57 e 60).

Ante o exposto, como o autor não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação, **encerro a fase de conhecimento do processo sem a resolução do seu mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA,

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0090723-74.2008.8.14.0097.

Autor: BANCO BMC (Advogado: Mauricio Pereira de Lima OAB-PA 10.219).

Réu: SEBASTIÃO ARAÚJO RIBEIRO.

1. Junte-se aos autos o comprovante de inclusão de restrição de circulação do veículo objeto desta demanda junto ao Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud).

2. Intime-se o advogado do autor para que, no prazo de trinta dias, indique o endereço atualizado do réu para que se possa realizar a busca e apreensão e a citação, sob pena de extinção do feito.

Benevides-PA, 19 de janeiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0003885-02.2016.814.0097.

Autor: Reinaldo de Oliveira Martins.

Advogado: Leonardo Victor Cardoso da Silva OAB/PA 19.553.

Ré: Equatorial Energia S.A.

Advogada: Lucimary Galvao Leonardo Garces OAB/PA 20.103-A.

Intime-se a ré, para que se manifeste sobre o contido nas fls. 172-193, na qual foi noticiada a inexistência do débito em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por perda do objeto.

Benevides-PA, 19 de janeiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇŪO PENAL

Processo n. 0001972-08.2015.8.14.0133

Autor: Ministério PŪblico Estadual

Rŕ(u): CLEBERSON MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Dr. ELTON TAVARES PEREIRA, OAB/PA 11623

DECISŪO

1. Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelaçŪo, jŕ que interposto tempestivamente.
2. Vistas ŕ Defesa para apresentaçŪo das Razŕes no prazo legal. Apŕs, vistas ao apelado para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP.
3. Oferecidas as contrarrazŕes ou ultrapassado o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiçŕ do Estado do Parŕ, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP.

Cumpra-se.

Marituba, 12 de julho de 2021

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CLEISON PEREIRA SOEIRO e TAYNARA PORTAL MOREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

EDUARDO BECHARA NETO e EDIANE PIRES DE SOUSA. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 20 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY e DANIELA GUEIROS DIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 19 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JONATHAS DA COSTA PAMPLONA LACERDA e VITÓRIA RODRIGUES MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MOZART GABRIEL AYRES DE ANDRADE e LUÍZA OLIVEIRA REICHEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. JEFFERSON PATRICK DUTRA RAIOL e ANDRÉIA PIRES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. MANOEL PAULO FERNANDES CAVALLEIRO DE MACÊDO e SIMMY BENAYON OLIVEIRA SABBÁ. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0035909-58.2013.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOAO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0035909-58.2013.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por IVANOSKA MATTOS CAMPOS, portador(a) do RG: 3514030-PC/PA e CPF: 081.870.287-77, a interdição de IGOR DE OLIVEIRA MATTOS, portador(a) do RG: 7597917-PC/PA, nascido(a) em 10/09/1974, filho(a) de Walter Mattos e Creusa de Oliveira Mattos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de IGOR DE OLIVEIRA MATTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a requerente IVANOSKA MATTOS CAMPOS, que deverá prestar o com-promisso legal, em cujo termo deverço constar as restrições determinadas pelo juízo. A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do interdita-do. A curadora não tem poderes para contrair empréstimos em nome do interditado. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. *ç*

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 00017964620048140028. Publica ato ordinatório a seguir para os fins nele contidos:

PROCESSO nº 00017964620048140028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) requerente/exequente J. C. COMÉRCIO DE PNEUS DO PARÁ ç CNPJ: 04.776.959/0002-05, via DJE/PA, na pessoa de seu/sua advogado/a, Doutor/a JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO (OAB/PA nº 4.118), a fim de que proceda ao pagamento das custas finais deste feito, conforme boleto constante dos autos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. 2. Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa, tudo nos termos da Lei nº 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). 3. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 11 de janeiro de 2022. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00011086219988140028 PROCESSO ANTIGO: 199810005882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 AUTOR:DANILO DA CUNHA SENA Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) REU:ASFEN ASSOCIACAO FERROVIARIA DE MARABA Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª Trata-se de Cumprimento de Sentença cuja parte Executada apresentou exceção de praxe-executividade, por meio da petição de fls. 298/315. 2.ª Juntou documentos (fls. 317/567). 3.ª Ato contínuo, regularmente intimada, a parte Exequente manifestou-se oportunamente a fls. 575/584. 4.ª O que de importante tinha a relatar. 5.ª Decido. 6.ª Trata-se de incidente de exceção de praxe-executividade, deflagrado pela parte Executada, com o objetivo de desconstituir a pretensão executiva deflagrada nos presentes autos, alegando excesso na multa cobrada pela parte exequente. 7.ª Segundo o STJ, no julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, de Relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, ficou assentando que "a exceção de praxe-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória". 8.ª Vejamos o precedente e outros julgados no mesmo sentido: 9.ª TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÁCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRAXE-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de praxe-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de praxe-executividade em execução fiscal promovida contra sácio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstra-se essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 10.ª 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 11.ª PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRAXE-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA N. 83/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÂMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de praxe-executividade somente é cabível nas hipóteses em que for desnecessária maior dilação probatória. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de praxe-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria ampla dilação probatória para se reconhecer o excesso de execução. Alterar esse entendimento tornaria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1099896/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 17/10/2017) 12.ª RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRAXE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÂMULA 14/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de praxe-executividade não comporta alegação de excesso de execução, salvo se esse for patente, não demandando, portanto, dilação probatória. 2. Na

hipótese em exame, embora cabível a impugnação dos cálculos apresentados pelos exequentes, por via de exceção de pré-executividade, dada a desnecessidade de dilação probatória, não se constata o alegado excesso de execução. 3. "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento" (Súmula 14/STJ). 4. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 330.180/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/10/2012) 13. PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora. 2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. 3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 5. A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a consequente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzir toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto. 6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.061.759/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011) 14. de conhecimento que a liquidez da obrigação representa a identificação precisa do objeto da execução (a extensão da obrigação a ser adimplida), mediante a indicação do valor que está sendo exigido do devedor (na execução por quantia certa); dos limites da obrigação de fazer ou de não fazer a ser adimplida pelo devedor; da coisa a ser entregue na execução da obrigação de dar. Contudo, havendo necessidade de dilação probatória, não se admite o manejo de exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução. 15. Com base nas premissas apresentadas, em regra, não é possível suscitar excesso de execução por meio de exceção de pré-executividade, pelo simples fato de a apuração do excesso alegado acarretar a dilação probatória. 16. Sendo assim e em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo incólume o presente cumprimento de sentença em regular processamento para a satisfação da obrigação de fazer estipulada na sentença. 17. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado do STJ (STJ; AgRg-AREsp 518.217; Proc. 2014/0117863-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14/12/2015) 18. Custas pelo executado. 19. Intime-se o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 15 (quinze) dias. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de janeiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00022229420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 7392 - SERGIO RONALDO SANT ANNA (ADVOGADO) OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Processo 0002222-94.2017.8.14.0028 Classe: Ação de Indenização por dano moral Autor: PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS Advogado: Requerido: CLARO S.A. Advogado: SENTENÇA 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada ajuizada por PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS em face de CLARO S. A., qualificados nos autos. 2. Alega o autor, em síntese, que aderiu em 12.06.2015 a um plano corporativo da requerida e, decorridos 14 (quatorze) meses requereu a rescisão do contrato, sendo-lhe cobrada multa

contratual no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos e reais). 3. Aduz ser indevida a cobrança, pugnando pela declaração de inexistência do citado débito. 4. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). 5. Decisão de deferimento parcial da tutela antecipada, para suspender a negativa da autora nos argüos de proteção ao crédito ou protesto, sob pena de pagamento de multa (fls. 32/33). 6. Realizada audiência conciliatória, restou infrutífera em razão da ausência da autora (fls. 48). 7. A requerida ofereceu contestação nos autos (fls. 55/63), aduzindo que o plano do autor tem período máximo de permanência de 24 (vinte e quatro) meses, sendo devida a multa aplicada. Juntou documentos (fls. 64/83). 8. A autora se manifestou em réplica (fls. 157), pugnando pelo julgamento procedente da ação. 9. As partes foram intimadas para indicarem a produção de provas em audiência (fls. 160). 10. Custas finalizadas (fls. 163/165). 11. A autora apresentou memoriais finais (fls. 166/174), pugnando pela procedência da ação. 12. O que importa relatar. Decido. 13. Insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, sobre uma relação consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal. 14. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 15. Vale dizer, pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 16. No caso dos autos, a autora contratou os serviços de telefonia prestados pela ré para fins de utilização de referidos serviços em sua atividade empresarial. Em que pese a parte autora seja pessoa jurídica, o serviço de telefonia em análise não é insumo da atividade, nem tem relação com a atividade fim em que atua, sendo, portanto, destinatária final do serviço pelo que aplicável o CDC à relação entabulada entre as partes. 17. Assim, tratando a presente demanda de responsabilidade pelo fato do serviço, a distribuição do ônus probatório segue as regras dos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, era ônus da parte ré provar que os alegados defeitos não existiram ou que decorreram de culpa exclusiva do consumidor. 18. O autor alega que aderiu ao plano da requerida, m³dulo gestor online, em 12/06/2015. Solicitando desligamento em agosto de 2016, quando lhe foi cobrada multa por quebra de contrato no valor de R\$ 5.644,07 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), na fatura do mês de outubro de 2016 (fls. 15). 19. Extraí-se a assertiva da parte autora que, decorrido pouco mais de doze meses da contratação (em fevereiro de 2006), insatisfeita com os serviços prestados, requereu a rescisão dos retrocitados contratos, sem êxito, porém, ante a negativa da concessionária de telefonia, sob o fundamento de que em relação ao ajuste de comodato, o período de carência não havia se esgotado. 20. Pela pertinência, transcreve-se, no que interessa a controvérsia, os referidos preceitos normativos: 21. "5.1.1.1. A Concessionária do Serviço Móvel Celular pode estabelecer prazo de carência de vinculação do Assinante a um Plano de Serviço Alternativo por ela oferecido. 5.1.1.1.1. O prazo de carência não pode ser superior a 12 (doze) meses." (Norma Geral de Telecomunicações n. 23/96) - Resolução n. 477/2007 22. Efetivamente, a circunstância de o prazo de carência ser superior a doze meses, distancia-se das determinações regulamentares da ANATEL acima reproduzidas com a vinculação contratualmente o consumidor por período desarrazoado (o dobro do período em que os serviços de telefonia móvel foram contratados), torna tal estipulação, inequivocamente, abusiva, pois atenta diretamente contra a liberdade de escolha do consumidor, direito básico deste. 23. Portanto, no caso em exame, a estipulação de duração do contrato com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para além de excessivo, está em manifesta contrariedade às aludidas normas, que fixam lapso inferior. 24. Ademais, também se revelam alinhadas aos ditames da Lei n. 8.078/90 as teses deduzidas pela parte autora, que, quando da contratação, acreditava, verdadeiramente, que o prazo de permanência máxima de ambos os contratos era o mesmo, qual seja, de doze meses. Primeiro, porque o prazo de doze meses, como assinalado, é a regra em contratos dessa natureza, de acordo com o senso comum, e, principalmente, conforme preconizam as determinações regulamentares da ANATEL. 25. Portanto, caracterizado que a requerida agiu abusivamente quando não procedeu à cobrança da multa contratual, devendo ser afastada a cobrança da multa. 26. Posto isto, CONFIRMO a tutela antecipada de fls. 32/33, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados com a petição inicial para o fim de: 1) DECLARAR a INEXIGIBILIDADE da multa aplicada de R\$ 5.644,07 (cinco mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos); 2) CONFIRMAR a decisão prolatada em sede liminar e DETERMINAR o cancelamento

definitivo da inscrição do nome da pessoa jurídica autora nos cadastros dos registros de proteção ao crédito; 3) CONDENAR a pessoa jurídica ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica autora, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de janeiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00037110620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: E A L SANTANA MOURA ME Representante(s): OAB 9844 - JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) AMILTON BATISTA DE FARIA (REP LEGAL) REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo 0003711-06.2016.8.14.0028 SENTENÇA/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição e indenização por danos morais, ajuizada por ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS em face do E. A. L. SANTANA MOURA ME (NOME FANTASIA COMERCIAL MOURA) e de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO, qualificados nos autos. 2. Alega o autor, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. 3. Sobre os fatos ensejadores da presente ação, argumentou o autor na inicial que é deficiente visual e constatou que constam 04 (quatro) protestos em nome do autor realizados pelo requerido, contudo, não reconhece os débitos. 4. Argumentou que foi vítima de fraude, sendo protestado e negativado indevidamente, pugnando pelo reconhecimento do dano moral e material decorrentes do citado ato. 5. Nesse sentido, requereu a concessão da tutela antecipada inaudita altera parte, suspendendo dos protestos e no mérito, a declaração da inexistência do débito dos quatro títulos protestados no valor de R\$ 114,75 (cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos); e ainda, a condenação em danos materiais no valor de R\$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos) e em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 6. Juntou procuração e documentos (fls. 14/30). 7. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e invertido o ônus da prova e DEFERIDA a liminar (fls. 31/33), para determinar a suspensão da cobrança e das negativações nos registros de restrições de crédito e protestos, sob pena de pagamento de multa. 8. Contestação da requerida EAL SANTANA MOURA ME (COMERCIAL MOURA) às fls. 36/46, na qual alegou que o autor era seu cliente nos anos de 2011/2012, e que este teria deixado de pagar débito provenientes de compras de produtos da ora requerida, gerando uma dívida de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. 9. Contestação do requerido HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (fls. 54/58), aduzindo sua ilegitimidade para a ação, atribuindo a responsabilidade exclusiva à requerida EAL SANTANA MOURA ME (COMERCIAL MOURA), aduzindo que o banco recebeu o título por meio de endosso para fins de cobrança, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito em face de ilegitimidade passiva para a demanda. No mérito, aduziu que é legítima a cobrança, pois cita, não sendo cabível a indenização por danos morais, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. 10. Em réplica (fls. 64/68), o autor corroborou que não realizou qualquer tipo de negócio com a requerida EAL SANTANA MOURA ME (COMERCIAL MOURA), pugnando pelo julgamento procedente da ação. 11. Realizada audiência conciliatória (fls. 74), restou infrutífera. Foi encerrada a instrução processual. 12. O autor apresentou memoriais finais (fls. 78/82), requerendo o julgamento procedente da ação. 13. Certificado nos autos (fls. 93), que os requeridos não apresentam memoriais finais. 14. o que importa relatar. Decido. 15. Preliminarmente, no que tange ao pedido de ilegitimidade passiva formulado pelo requerido HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO, INDEFIRO o pedido, pois, segundo o entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.063.474/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, responde por danos materiais e morais o banco endossatário que recebe o título de crédito mediante endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio. Destaco a ementa do julgado: 16. DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Sã responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de

crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cartula. 2. Recurso especial não provido" (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 17/11/2011). 17. Tal entendimento tem sido corroborado pelo STJ em acórdãos recentes, vejamos: 18. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADO COM CANCELAMENTO DE PROTESTO COMBINADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DA ENDOSSANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que recebe o título de crédito mediante endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio. Incidência da Súmula Nº 568/STJ. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1765132/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019) 19. Dessa forma, presente a legitimidade do requerido HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO para a causa. 20. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Passo ao exame de mérito. 21. O objeto da presente ação é a indenização por danos materiais e morais em razão de negativação nos cadastros de proteção ao crédito realizada pelos requeridos em razão de débito que o autor reputa inexistente. 22. Insta salientar que a presente ação versa, eminentemente, sobre uma relação consumerista. Isso porque, verifico que o caso exposto na exordial se enquadra nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo incidir as disposições contidas no citado diploma legal. 23. Assiste razão ao autor. 24. Extrai-se dos autos que o conjunto probatório colacionado demonstra, de forma cabal, a inexistência da relação jurídica que gerou o débito cobrado pelos requeridos. O requerido E. A. L. SANTANA MOURA ME (NOME FANTASIA COMERCIAL MOURA) aduziu em contestação que o autor é seu cliente e realizava compras para vendas em Marabá, contudo, não apresentou comprovação de suas alegações. 25. Do mesmo modo, o banco requerido HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO aduziu que recebeu o título em endosso para cobrança, agindo como terceiro de boa-fé, não sendo responsável pela transação comercial subjacente ao título recebido pelo ora requerido, contudo, também não apresentou provas de suas alegações. Nos termos do entendimento sumulado do STJ, nº 475, responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 26. certo que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I, do CPC). 27. Entretanto, no caso dos autos, é impossível ao autor comprovar não haver realizado a contratação do negócio que ensejou a dívida negativada (prova negativa), motivo pelo qual os requeridos são quem deveriam comprovar o negócio jurídico, com a juntada aos autos dos documentos que comprovam o negócio que aduziram ter ocorrido em contestação ou ainda provas testemunhas da realização de sua pactuação (Art. 373, §1º, do CPC). Desse modo, restou comprovada a responsabilidade dos requeridos na negativação indevida. 28. Assim, invertido o ônus da prova, era dever dos requeridos comprovarem que o autor tinha realizado o negócio jurídico subjacente à cobrança da dívida negativa, ônus do qual não se desincumbiram. 29. De igual forma, a tese defensiva do requerido HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO de culpa exclusiva de terceiro, porque deveria o requerido cercar-se das cautelas necessárias para evitar a celebração de negócio para cobrança de dívida inexistente. À luz do entendimento consolidado do STJ, em tais hipóteses, a responsabilidade objetiva do fornecedor decorre do risco de sua própria atividade, que não pode ser repassada ao consumidor, parte vulnerável (art. 4º, I, do CDC) e merecedora de ampla proteção. 30. Nesse descortino, sequer há que se falar em culpa dos requeridos, haja vista que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade é objetiva, e decorre da própria previsão no VI do art. 6º do estatuto consumerista, que estabelece como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, como no caso concreto. 31. Destarte, a declaração de inexistência da relação jurídica é medida que se impõe. 32. Em relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos), pago pela expedição da certidão de fls. 24/25, conforme consta no rodapé do documento e comprovante de pagamento de fls. 26, cumpre registrar que o art. 403 do CC, ao estabelecer a possibilidade de reparação civil por danos materiais, consagra a chamada teoria do dano direto e

imediatamente, na medida em que impõe que os danos sofridos por determinada pessoa decorram, direta e imediatamente, da conduta praticada por outrem, conforme restou comprovado nos autos, devendo o dano ser reparado com a restituição do valor pago, cujo ônus deve ser arcado pelos requeridos. 33. A Pleiteia o autor, ainda, compensação financeira por danos morais. O dano moral, segundo a doutrina, a viola aos direitos da personalidade, compreendidos estes como o conjunto de atributos jurídicos emanado do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). 34. De uma análise do caso em foco, em face das provas trazidas e colacionadas, suficientemente examinadas por esta Magistrada, é possível concluir que o lamentável acontecimento ocorreu por culpa exclusiva das partes requeridas. Assim, ao inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, os requeridos praticaram ato ilícito (Art. 186 do CC), gerador de dano moral in re ipsa, conforme entendimento firmado no STJ (AgInt no AREsp 1403554 / MS). 35. Comprovada a obrigação de indenizar, a fixação do valor a ser pago a título de dano moral há de ser sempre prudente, evitando-se que se converta em instrumento de captação de vantagens indevidas, não devendo, destarte, ser fonte de enriquecimento sem causa, ou empobrecimento de quem deve indenizar. 36. O STJ entende que a pessoa com deficiência visual é hipervulnerável, pois, apresenta situação de especial agravamento de sua vulnerabilidade em razão de sua fragilidade e característica pessoal de pessoa com deficiência e idoso, merecendo proteção especial na realização de seus negócios jurídicos, inclusive sendo-lhe assegurado pleno direito à informação e proteção da sua dignidade humana (RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 - RJ). 37. Destaco trecho do REsp 931.513/RS, reconhecendo essa especial condição de vulnerabilidade do consumidor com algum tipo de deficiência: 38. (...) 3. A categoria cívico-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. 4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo a toa que o legislador refere-se a uma "obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade" (Lei 7.853/89, art. 1º, § 2º, grifo acrescentado). 5. Na exegese da Lei 7.853/89, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar "o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social" (art. 1º, caput, grifo acrescentado). [...] 10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimidade para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos. (...) 39. Dessa forma, fixo a condenação das partes requeridas, de forma solidária, no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do autor, devendo o mesmo ser corrigido monetariamente. 40. Diante de tais considerações, extinguo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: 1) DECLARAR inexistente os débitos referentes aos títulos nº 20731/2012, 23203/2012, 1171/2013 e 4570/2013, todos no valor de R\$ 114,75 (cento e quatorze reais e setenta e cinco centavos). 2) DETERMINAR o ressarcimento ao autor do valor de R\$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos), pelos requeridos, de forma solidária, acrescido de juros legais, de 1% ao mês, e correção monetária, ambos a contar do início da negativação e protesto (art. 398 do CC e súmula 43 e 54 do STJ); 3) DETERMINAR que os requeridos, de forma solidária, procedam ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora, a contar da data de início do desconto dos empréstimos no benefício previdenciário do autor (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ), bem como corrigido monetariamente pelo INPC e juros legais de 1% ao mês. 4) CONDENAR os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido o início da fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de janeiro de 2022. Elaine Neves de Oliveira Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0013314-69.2017.8.14.0028. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
ACUSADO: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ.

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - OAB/PA 16.961.

DECISÃO: 1. Intime-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.

Drª. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

Processo: 0006391-66.2013.8.14.0028.

Capitulação penal: Art. 171 do CPB

Denunciado(a)(s): JONHY DA SILVA (preso) e ELIZÂNGELA DE SOUZA FERREIRA.

Advogado: Willian Marcos Vasconcelos OAB/MT nº 11.323

DESPACHO

Intime-se a defesa da acusada Elizângela de Souza Ferreira para se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre a testemunha ALESSANDRO MARCELO DE ALMEIDA, o qual não foi localizado no endereço informado nos autos (fls. 145).

CARTA PRECATÓRIA NOSSO N.º 0801849-88.2021.8.14.0028

CARTA PRECATÓRIA VOSSO N.º 00006243-87.2019.8.27.2710

DENUNCIADO: JOSÉ MOREIRA DE SÁ FILHO, KAWAN SOUZA ALMEIDA e DAYANE DA SILVA LOPES FREITAS e ALINE SILVA DO NASCIMENTO

DATA DA AUDIÊNCIA: 24 DE MARÇO DE 2022 às 09:00 h.

Local: Fórum de Marabá, à sala de audiência da 1ª Vara Criminal

ADVOGADOS: RICARDO MOURÃO VIANA OAB/TO 6932, MARIA APARECIDA FARIA QUEIROZ OAB/GO 16.818, REJONRLEY GONÇALVES DA CONCEIÇÃO OAB/TO 7558

DECISÃO

1 ¿ Em atendimento à diligência deprecada, **designo o dia 24 de março de 2022 às 09:00 horas para depoimento da vítima acima identificada**, o qual será realizado na modalidade ¿sem dano¿, devendo a secretaria oficial à Direção do Fórum para agendamento da sala especial e disponibilização de um profissional da equipe multidisciplinar.

2 ¿ Comunique-se ao juízo deprecante.

3 ¿ Intime-se o MP e a Defesa.

VALE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Marabá, 30 de março de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º 0001341-15.2020.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, § 2º, incisos III e IV e arts. 12 e 14, da Lei 10.826/2003, c/c o art. 69, do CP

Réu: VINICIUS NOGUEIRA GATTI

Advogado do acusado Ronaldo: Dr. Erivaldo Santis ¿ OAB/PA Nº 5.390.

Advogados representantes do assistente de acusação: Dr. Marcel Affonso de Araújo Silva ¿OAB/PA 24.660; Dr. Odilon Vieira Neto ¿ OAB/PA 13878.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do(s) réu(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S) para ciência da decisão proferida nos autos, transcrita abaixo, ficando o assistente de acusação intimado para recolher as custas referentes à certidão solicitada. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o art. 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

DECISÃO

R.H.

1. Recebo o recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal. Consta a apresentação das razões recursais pela defesa e as contrarrazões pelo órgão do Ministério Público e assistente de acusação. Em juízo de retratação, segundo artigo 589 do Código de Processo Penal, entendo que a decisão de pronúncia analisou as questões fática e jurídica postas em discussão em suas inteirezas, não havendo remendos, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. 2. Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva, sob alegação da melhora da situação sanitária advinda da pandemia do Covid-19, entendo que, em que pese a melhoria dos índices de mortalidade, ainda persistem os motivos que justificaram a concessão de liberdade ao ora réu. Ainda atravessamos delicada situação de sobrevivência em razão de terrível pandemia. Considerando ser dever do Estado a salvaguarda dos interesses de pessoas custodiadas, colocadas sob cuidado estatal, entendo prematura a revogação do benefício da liberdade provisória condicionada, motivo pelo qual, por ora e considerando a situação presente da pandemia em nossa cidade, a indefiro. Saliento que é dinâmica a análise das circunstâncias de prisão e de liberdade condicionada, as quais devem ser revistas sempre que necessário. 3. Há requerimento de expedição de certidão de inteiro teor deste processo, devendo o interessado ser intimado para recolher as custas pertinentes. 4. Desta feita, remetam-se, após as formalidades legais, os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens, para os devidos fins. Marabá/PA, 20 de janeiro de 2022. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI. Juiz de Direito.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0012290-97.2018.8.14.0051

Tipificação penal: Art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Autor: Ministério Público Estadual

Acusada: ADONEI ANTONIO DOS SANTOS

Patrono: Dr. RIALDO VALENTE FREIRE ; OAB/PA 26035

Vistos, etc.,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no artigo supracitado do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 16/06/2017 o acusado teria, no Bairro Vitória Régia, nesta Comarca, se apropriado em razão de sua função, de coisa alheia móvel (veículo Polo) em prejuízo da pessoa Tiely Rodrigues Oliveira.

Com a inicial acusativa vieram os autos de inquérito policial iniciado por portaria.

Denúncia recebida à fl. 06

O processo permaneceu suspenso por determinado período, até a prisão do acusado em 25/04/2019.

O acusado ficou citado por ocasião da audiência de custódia (fl. 27) e apresentou resposta à acusação 29. Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária à fl. 30 e 37.

Audiência de instrução processual às fls. 51/52.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a absolvição do acusado ante a inexistência de provas de materialidade e autoria (mídia de audiência).

A Defesa em alegações derradeiras corroborou o pedido ministerial pela absolvição.

É o breve relatório. Decido.

Conforme anotado pelo MP, não há prova de materialidade do delito alegado na inicial.

Tem-se que o veículo teria sido deixado pela vítima na oficina onde o acusado trabalhava.

A testemunha José Prado o procurou para ver o que havia acontecido no carro da suposta vítima. O painel havia molhado. Informou que seria necessário trocar o kit, que teria comprometido a central também. Ela perguntou quanto devia. Disse que não devia nada. Depois de dois anos o carro chegou no guincho em frente à loja mundo das chaves. O carro chegou no guincho com o carro, querendo que

ajeitasse o carro para ele. O carro estava retornando para sua oficina. Ele não deixou na sua loja. Deixou na frente da loja. Ficou na rua. Largou o carro lá. Falava que não tinha como ajeitar e o carro ficou na rua. Ela lhe colocou como testemunha devido a isso aí. Quem levou no guincho para o depoente foi o Adonei. Ele disse que era mecânico. Não havia como resolver o problema porque tinha sido retirado o sistema. Ele ia e voltava, mexia. E o carro ficou lá. Era em frente ao estabelecimento Mundo das Chaves. Ficou uns três meses. Falava para ele e para ela para tirar o carro de lá. Estava parado. Ele queria fazer uma mudança... o carro não funcionava. Saiu guinchado. Acha que foi a dona.

Como se vê do depoimento da testemunha, o caso é corriqueiro e típico de bens com problemas complexos, cujo conserto é às vezes custoso, o que faz com que consumidores deixem o bem por muito tempo depositados em oficinas, sendo em determinados casos, por desídia do próprio proprietário e, em outras ocasiões, por problemas gerados por técnicos, que muitas vezes não tem conhecimento suficiente para resolver os problemas apresentados.

No caso em comento, o lapso temporal culminou na insatisfação da vítima, em caso que claramente se vê necessidade de intervenção do direito privado/consumerista e não do Direito Penal.

Evidentemente, não restou configurada a apropriação de bens da vítima, prejudicando a materialidade delitiva, reforçado pelo fato de a vítima não ter comparecido em juízo para expor sua versão do ocorrido.

Tal sorte, aduz que não se demonstra claramente a responsabilidade criminal do réu, em sede de contraditório judicial.

Logo, não provada a materialidade do delito, o fato em tese não constituiria crime, o que importa, conforme requerido pelo MP, na necessidade premente de se absolver o réu.

Com efeito, a condenação criminal só é admissível quando, durante a instrução criminal, venham a se evidenciar elementos que façam certa a imputação, não cabendo no processo penal ao acusado o ônus de provar sua inocência, que é sempre presumida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia, proclamando, em consequência, a ABSOLVIÇÃO do acusado ADONEI ANTONIO DOS SANTOS, com fulcro no art. 386, inciso II e VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.

Sem custas.

Intime-se o acusado, por meio do advogado habilitado nos autos, via DJE.
Após o trânsito em julgado proceda-se às anotações e comunicação de estilo - órgão de identificação/estatística e archive-se.

Santarém, 25 de setembro de 2018.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001864-55.2020.8.14.0051 Tipificação Penal: Art. 157, §2º, II do CPB

Denunciados: CARLOS EDUARDO SANTOS BACELAR vulgo Zondoni e MADSON SANTOS BACELAR vulgo Zbuti

Patrono: Jose Hildegardes da Silva Santana OAB/PA 22.291 (Carlos)

Domingos de Almeida Aguiar OAB/PA 25.379 (Madson)

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2022, às 09:45 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3- Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 09 de junho de 2021 **RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO** Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO Nº 0009506-50.2018.8.14.0051

ASSUNTO: Peculato

PARTE(S) RÉ(S):

RUTH CHAHINI CARDOSO DE OLIVEIRA, PAULO OZORIO MARINHO DE OLIVEIRA, LIDIANE CHAHINI CARDOSO DE OLIVEIRA, SANDRO TARCITO DA COSTA LOPES, MARIA DA SAUDE FIGUEIRA GOMES, BRUNO MACHADO DE MELO

Patronos:

Dr. ALAN JONATAS SILVA DOS REIS (OAB - 12411)

Dr. ALESSANDRO MOURA SILVA (OAB - 17603)

Dr. AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (OAB - 23523-A)

Dr. IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB - 19567)

Dr. JANMERSON LUIS CASTRO GUIMARAES (OAB - 20308)

Dr. JHONATAN GOMES DA SILVA (OAB - 8585-E)

Dr. JOSE MARIA FERREIRA LIMA (OAB - 5346)

Dr. JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (OAB - 8387)

Dr. JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (OAB - 3234)

Dra. KAROLLYNA RIBEIRO DE CASTRO (OAB - 2311)

Dra. LIVIA MEDEIROS VASCONCELOS (OAB - 18780)

Dra. NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (OAB - 22760-B)

I- DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DE RUTH, PAULO OZORIO E LIDIANE

Certificou-se nos autos o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal nestes autos, em favor de RUTH CHAHINI CARDOSO DE OLIVEIRA, PAULO OZORIO MARINHO DE OLIVEIRA e LIDIANE CHAHINI CARDOSO DE OLIVEIRA (fl. 534).

Ouvido o MP, ciente do cumprimento do acordo, nada requereu em relação, salvo, o crédito em favor do Município, dos valores dispendidos pelos acordantes.

Requereu, todavia, o prosseguimento da ação em face dos demais acusados e o crédito do valor depositado em juízo em favor da Prefeitura Municipal de Santarém.

Dispõe o Art. 28-A, § 13 do CPP que, cumprido o acordo de não persecução penal, o juízo competente extinguirá a punibilidade.

Em se tratando de processo em que a prestação fora cumprida perante o próprio juízo homologatório, por meio de depósito em conta judicial, cabe a este a sentença que declara o fim da pretensão persecutória penal, pelo que EXTINGO A PUNIBILIDADE DE RUTH CHAHINI, PAULO OZÓRIO e LIDIANE CHAHINI, com fulcro no já supracitado dispositivo legal.

Cientificados os envolvidos e transitada em julgada esta sentença extintiva, expeça-se Alvará Judicial para depósito

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM

00095065020188140051

20220006481209

SENTENÇA - DOC: 20220006481209

da quantia em favor da Prefeitura Municipal de Santarém, na conta indicada pelo MP à fl. 535 dos autos.

Registre-se no sistema devido, o benefício do acordo de não persecução penal usufruído pelos acusados, que deverá constar em seus antecedentes pelo prazo de 05 (cinco) anos, para fins do disposto no Art. 76, § 2º, II da Lei 9.099/95 e Art. 28-A, § 3º, III do CPP.

II- DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM DESFAVOR DE SANDRO

A defesa de Sandro peticionou nos autos, requerendo a revogação das medidas cautelares impostas contra o agente, no tocante ao ingresso nos espaços da Câmara Municipal de Santarém, mais precisamente, em áreas consideradas como públicas como plenário e gabinetes.

Ouvido o MP, este se manifestou favorável ao pleito, inclusive, pela manutenção da proibição de acesso do réu às áreas administrativas e financeiros e de contato com servidores dos referidos setores.

Assim sendo, considerando que não mais se fazem presentes os motivos que ensejaram aplicação das medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do réu em toda a sua rigorosidade, revogo-as,

MANTENDO SOMENTE A PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS ÁREAS ADMINISTRATIVAS/FINANCEIRAS, BEM COMO A MANUTENÇÃO DE CONTATO COM SERVIDORES DOS SETORES MENCIONADOS.

A presente medida surtirá efeito para todas e quaisquer ações penais ou procedimentos cautelares distribuídos perante esse juízo até o presente momento.

Notifique-se o Presidente da Casa Legislativa Municipal.

III- DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Considerando que pende o processo em face de Sandro, Maria da Saúde e Bruno e que o MP já apresentou seus memoriais finais, INTIMEM-SE a defesa dos denunciados para apresentar a peça final no prazo de lei, via DJE, em caso de defesa constituída ou com vistas dos autos em caso de acusados beneficiados pelo patrocínio de defesa dativa ou da Defensoria Pública.

Após, juntem-se os antecedentes, encaminhando os autos conclusos para sentença. Santarém/PA, 20 de janeiro de 2022.

SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.005-100 Bairro: Fone: (93)3064-9261

Email:

Pág. 2 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM

00095065020188140051

20220006481209

SENTENÇA - DOC: 20220006481209

Alexandre Rizzi

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00020643320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---DENUNCIADO:ALLASSON BIANCHI DOS SANTOS
Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. .
Autos: 00020643320188140051 Defiro o pleito de parcelamento de fl. 105 de custas judiciais, devendo o
condenado pagar as custas 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com fundamento na Portaria
Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. Intime-se o condenado para efetuar o recolhimento da
parcela no prazo de 10(dez) dias. Havendo impontualidade do certifique-se, apÃ³s conclusos. SantarÃ©m
(PA), 17 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz Titular da 3ª Vara Criminal Resp. da
2ª Vara Criminal Comarca de SantarÃ©m

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM

Vara Agrária e JECrim do Meio Ambiente

Juiz: Manuel Carlos de Jesus Maria

Data: 20/01/2021

PROCESSO: 00030877720198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA REQUERIDO: MACKISON PEDRO BRITO PEREIRA e M P BRITO PEREIRA - ME ç ADVOGADO (A) (S) CARLOS ALBERTO ESCHER OAB/PA nº 8.705 e DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS OAB/PA nº 22.560 VITIMA: O. E.

SENTENÇA. Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental, previsto na Lei nº 9.605/98. Em audiência preliminar foi concedida transação penal ao (s) autor (es) do fato.

Consta nos autos informação dando conta do cumprimento da medida. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que deve ser extinta a punibilidade do agente. Isto porque o (s) autor (es) do fato cumpriu (ram) a obrigação alternativa que lhe foi imposta. Diante disso, julgo extinta a punibilidade do (s) autor (es) do fato, M P Brito Pereira ME, e determino o arquivamento dos autos, ordenando que se anote apenas para os fins do art. 76 § 4º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 07 de janeiro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00012545820188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA REQUERIDO: CLÁUDIO FERREIRA DIAS GONÇALVES ç ADVOGADO (A) ALESSANDRA FRANÇA CORRÊA OAB/PA nº 19.149 e ANA PAULA CARDOSO SARMENTO OAB/PA nº 20.180 VITIMA: O. E

SENTENÇA. Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental, previsto na Lei nº 9.605/98. Em audiência foi concedida a suspensão condicional do processo ao (s) autor (es) do fato. Consta nos autos informação dando conta do cumprimento da medida. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que deve ser extinta a punibilidade do agente. Isto porque o (s) autor (es) do fato cumpriu (ram) a obrigação alternativa que lhe foi imposta. Diante disso, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, Claudio Ferreira Dias Gonçalves, e determino o arquivamento dos autos, ordenando que se anote apenas para os fins do art. 76 § 4º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se com as cautelas legais, adotando todos os procedimentos de praxe. Santarém, 07 de janeiro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00034858720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/01/2022 REQUERIDO:D. C. T. REQUERENTE:G. N. O. . Processo nº 0003485-87.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o efeito de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 19 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito PROCESSO: 00080023820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:JUDSON SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) OAB 30345 - ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0008002-38.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JUDSON SANTOS DE SOUZA Advogados: Dilermano de Souza Bentes - OAB/PA 16.396 e Ana Cláudia Kohut de Souza - OAB/PA 30.345 DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2022, às 08h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 19 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito Titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GP. PROCESSO: 00098679620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/01/2022 REQUERENTE:I. S. R. REQUERIDO:R. E. P. S. . Processo Nº 0009867-96.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO À À À À À À À À Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o efeito nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o efeito de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 19 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0804745-76.2021.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha] **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à ROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pelos REQUERENTES **EUNICE DE CAMPOS CORDEIRO, FLORISANO ALMEIDA DA SILVA**, representado por sua genitora a Sra. **ALDA ALMEIDA DA SILVA, FRANCIALDA SOARES DA SILVA e ALCIONE ALMEIDA DA SILVA, de cujus FLORIANO SOARES DA SILVA**. Cientificando-os para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, Nos termos do art. 721, NCPC. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 20 de janeiro de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário de Secretaria 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. **JADNA CLEIA SILVA SOUSA** Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 20 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o requerido **ELSON FERREIRA DOS SANTOS**, em lugar incerto e não sabido, para responder à **AÇÃO DE ALIMENTOS** - Processo nº **0004414-06.2016.814.0005**, em curso neste Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial, expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **W. P. D. S.**, representado por **ROSILENE PINHEIRO**, residente e domiciliada em Altamira/PA. Cientificando-o de que o prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, e caso não apresente contestação será decretada sua revelia e nomeado curador especial. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 20 dias do mês de janeiro de 2022.

Edineire M^a. de Souza Pereira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. Provimento 08/2014-CJRM

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00028735620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:JOSE RONALDO RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 21464 - ARLINE BRIANNE ROCHA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:Estado do Pará. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Vistos, etc. Ao ser intimada para se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento no feito e adotar diligências, a parte autora ficou-se inerte quanto o que lhe foi determinado em despacho de fl. 38, tendo procedido somente a juntada de substabelecimento. Relatados. Decido. Conforme se vêª dos autos, o(a) requerente, apesar de devidamente intimado(a), não cumpriu diligências determinadas. Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por publicação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais providências. Tucuruí-PA, 20 de janeiro de 2022. THIAGO CENDES ESCORCIO Juiz de Direito.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhall

Ação Penal: nº 0000433-36.2016.814.0015 e Roubo Majorado

Acusado: JOSÉ RIBAMAR GOMES DE SÁ

Finalidade: intimação do advogado **GEORGE ALENCAR, OAB-PA Nº 21428**, patrono do acusado, para que tome ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 09h.

Castanhall, 20 de janeiro de 2022.

ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES

Analista Judiciário

Mat.: 5106-3

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor

ADVOGADO: Dr. ALBERTO VIDIGAL TAVARES ç OAB/PA Nº 5610

REF. PROCESSO N.º 0002372-48.2011.814.0008

ACUSADO: AMITAI TEIXEIRA BAIA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que compareça perante a Sala de Audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, sito a **Prédio do Fórum ç Des. Inácio de Souza Moittaç**, sito à **Av. Magalhães Barata, s/n ç Barcarena/PA**, no dia **24 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11H:00MIN**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0002372-48.2011.814.0008**, capitulado no **art. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II do CPB**, em que figura como acusado: **AMITAI TEIXEIRA BAIA** e como Vítimas: **M. D. L. S. P. D. S. E OUTRAS**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 20 de Janeiro de 2022.

AILTON NAZARÉ PINHEIRO JÚNIOR

Diretor de Secretaria, em Exercício da Vara Criminal de Barcarena/PA

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 18/01/2022 A 19/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00002619420188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: VALDERIR SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. L. B. VITIMA: P. A. R. S. . Processo nº 000261-94.2018.8.14.0057 Acusado: VALDERIR SILVA RODRIGUES SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de VALDERIR SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado no auto, visando a incursão nas penas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Narra a Denúncia, em breve síntese, que: No dia 21 de janeiro de 2018, por volta das 21h30min, as vítimas Joiciane de Lima Barreto e sua prima Lucicleia Lima Fernandes estavam caminhando na Av. Santa Maria quando foram abordadas pelo acusado e um adolescente, sendo que um deles estava armado com uma faca e o outro com uma arma de fogo, os quais anunciaram o assalto e ordenaram que as vítimas lhe entregassem os celulares. Temendo por sua vida e de sua prima, Joiciane de Lima obedeceu aos assaltantes e entregou seu aparelho celular da marca Asus ZC520 ZENFONE, tendo os acusados, na posse do aparelho celular, fugindo do local com destino ignorado. Em ato contínuo, as vítimas acionaram os policiais que saíram em busca dos acusados, conseguindo efetuar a prisão dos mesmos. Denúncia foi oferecida com base em Inquérito Policial deflagrado mediante Auto de Prisão em Flagrante delito. Recebimento da Denúncia ocorrido em 05 de abril de 2018 (fl. 05). Citado pessoalmente, a defesa de VALDERIR SILVA RODRIGUES apresentou resposta a acusações (fls. 20-21), mas não foi apresentado rol de testemunhas. Durante a instrução foram tomadas as declarações das testemunhas e das vítimas. No interrogatório o acusado exerceu seu direito ao silêncio. Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP. A defesa do acusado, manifestada pelo defensor dativo, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Dizem os dispositivos que tipificam a conduta apontada: Roubo Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. (...) § 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça exercida com emprego de arma (revogado pela Lei nº 13.654, de 2018); II - se há concurso de duas ou mais pessoas. O roubo, capitulado no caput do art. 157, vem a ser a subtração de coisa alheia móvel, tal qual o furto, que mediante a utilização de grave ameaça ou de violência contra a pessoa ou, ainda, após havê-la reduzido a impossibilidade de resistência, consumando-se, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecida a consumação dos crimes de roubo, fixar a reprimenda do recorrido, definitivamente, 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. (STJ - Resp. 1.220.817 - SP,

relator Min. Og Fernandes, Dje. 28/06/2011). Passando à análise do mérito. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante do auto de prisão em flagrante e sobretudo pelos relatos carreados aos autos. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da autoria, tenho que esta também restou comprovada, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da autoria do acusado na conduta delituosa de roubo consumado. Impende ainda ressaltar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui grande valor probatório, sobrepondo-se do réu - que, na maioria das vezes, tenta se eximir da responsabilidade -, mais ainda quando não resta evidenciado nos autos que as vítimas teriam motivos para fazer falsa imputação ao acusado, correndo riscos de sofrer eventual represália. E mais, da observação atenta dos depoimentos não há qualquer indício de que, por emulação ou animosidade, tenham atribuído falsamente a prática do crime ao denunciado. Este é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, verbis: PROVA. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela irá mentir em juízo e acusar um inocente. Na hipótese, os recorrentes foram reconhecidos pelas vítimas como co-autores do roubo. Sua declaração, ainda, encontra respaldo na confissão feita pelo co-apelante, ao ser interrogado em juízo, onde, inclusive, fez a chamada de co-réu em relação ao outro acusado. (...) Apelos defensivos desprovidos. Unânime. (Apelação Crime Nº 70014723373, 7ª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 04/05/2006). ROUBO. PROVA. AUTORIA. VALOR DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PENA PECUNIÁRIA. Em sede de roubo, cometido fora das vistas de testemunhas, fundamental é a palavra da vítima, que não tem, em princípio, por que não ser acreditada. Prova que há de prevalecer sobre a negativa de autoria levantada pela defesa. Réu que se fez revelar e que, na polícia, confirmara a agressão, bem como a subtração dos valores. Não pode o juiz deixar de aplicar a pena pecuniária prevista cumulativamente no tipo penal. Não encontrando na pobreza, outrossim causa legal de sua isenção. Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70012794855, 7ª C. Criminal, TJ/RS, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 16/03/2006). Não restam dúvidas que o crime foi perpetrado com violência e grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo para exercer tal ameaça, o que causa mais temor e abalo emocional, estando então concretizada a violência que o tipo penal solicita. Ademais, conforme laudo acostado aos autos, a arma utilizada na empreitada criminosa possuía potencial lesivo. Por sua vez, denoto a causa de aumento de pena do art. 157, §2º I e II do CPB está nitidamente comprovadas no encarte processual, conforme acima evidenciado. Para que se configure o concurso de pessoas é necessário que estejam presentes 04 (quatro) requisitos, quais sejam: a) pluralidade de agentes; b) relevância causal da conduta; c) liame subjetivo entre os agentes; identidade de infração penal, o que foi apresentado no decorrer processual, sendo que o fato de o segundo autor do crime não ter sido encontrado não anula a sua participação comprovada pelos depoimentos das vítimas. Destarte, as provas são firmes, seguras e harmônicas no conjunto probatório, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa desmentir-las, razão pela qual a condenação do acusado é medida que se impõe. Vale ressaltar, que a peça acusatória denuncia VALDERIR SILVA RODRIGUES pelo roubo majorado (art. 157, §2º I e II do CPB), ocorre que o inciso I do parágrafo 2º foi revogado, passando-se assim a constar no §2º-A do mesmo artigo, contudo, em vista da inovação apresentar-se como menos benéfica ao réu, deve ser aplicada a lei penal vigente ao tempo do crime. III - DISPOSITIVO: É ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar: VALDERIR SILVA RODRIGUES nas penas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo à individualização da pena do acusado VALDERIR SILVA RODRIGUES: 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade é normal espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processos com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada em relação ao acusado. Não disponho de elementos para avaliar a conduta social do réu.

Sobre a personalidade do réu não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição. Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, considerando aqui como desfavorável, visto a observância da grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, gerando forte abalo às vítimas ao momento. Valendo-se ressaltar que a circunstância por ter sido valorada neste momento como negativa, não voltar como causa de aumento de pena para não se caracterizar como bis in idem. As consequências do crime nada acrescentam, pois, a perda de bens é própria ao tipo. As vítimas não contribuíram para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33)

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa.

2ª Fase: Circunstâncias Legais: Observo a existência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, tendo em vista a confissão do acusado, atenuo a pena no percentual de 1/6, contudo, em razão da súmula 231 do STJ, esta não poderá ser reduzida abaixo do mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes, ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: No caso em tela, há duas causas de aumento de pena, prevista no inciso 2º I e II do artigo 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão. Contudo, a causa de aumento de pena acerca da utilização da arma de fogo foi utilizada como circunstância negativa na primeira fase da dosimetria, não cabendo aqui resgatá-la. No caso dos autos, a conduta do réu é merecedora de maior grau de reprovação, eis que, para melhor garantir o sucesso da empreitada criminosa, entendeu ele por bem agir em concurso e com não-tida divisão de tarefas, pois que surpreenderam as vítimas, atuando os dois agentes conjuntamente, garantindo, assim, elevado grau de intimidação e temor nas vítimas. Assim, aumento a pena no percentual mínimo de 1/3, dosando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Não há causas de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

DETERMINAÇÃO: a determinação prevista no 387, § 2º do CPP apenas é pertinente quando tiver potencialidade de alteração da fixação do regime inicial de pena. Considerando que o tempo de prisão para efeito de cálculo da detração não altera o regime inicial de cumprimento, deixo de efetuar, razão pela qual fixo a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa em definitiva. O tempo de cumprimento de prisão preventiva deverá ser observado na execução da mesma para fins de progresso de regime e se presentes os requisitos subjetivos. A pena de multa deverá ser calculada em razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial semiaberto (Art. 33, § 2º, c/c do CP).

VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, pois o réu respondeu o processo em liberdade e não há nos autos postulação pela prisão do acusado, não podendo este juízo agir de ofício, assim, poderá o mesmo recorrer em liberdade.

VII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: Incabível pois a pena é superior a 04 (quatro) anos, incidindo o óbice do Art. 44, I do CP.

VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos réus, provisória ou definitiva,

conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o réu, devendo indicar se deseja recorrer e se possui condições de constituir advogado. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 18 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00009657320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Processo Especial do Código de Processo Penal em: 18/01/2022 DENUNCIADO: LAZARO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: WALDIRENE DE JESUS DE LIMA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 28151 - ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOS Nº 0000965-73.2019.8.14.0057 DENUNCIADOS: LAZARO DA SILVA SOARES E WALDIRENE DE JESUS DE LIMA. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de LAZARO DA SILVA SOARES E WALDIRENE DE JESUS DE LIMA, devidamente qualificados, visando a incursão nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 05 de março de 2019 os policiais civis Sergio Augusto Oliveira da Silva e Elson de Oliveira Bastos receberam informações de que na residência do réu Nazareno, localizada na rua Leonardo, estava ocorrendo comércio de entorpecentes, razão pela qual se dirigiram ao endereço informado, encontrando os acusados no interior da residência. Consta, ainda, que os policiais encontraram com Waldirene uma pequena caixa de alumínio, em seu interior continha 21 (vinte e uma) trouxinhas de OXI. Em seguida, no interior da residência de Nazareno (Lazaro da Silva), dentro de um frasco de remédio, foram encontradas 100 petecas de OXI, totalizando 121 trouxinhas, pesando 21,600g (conforme laudo de fls. 09-10) Laudo toxicológico de fls. 09-10 da substância apreendida teve resultado positivo para COCAÍNA, pesando pesavam o total 21,600g (vinte e uma gramas, seiscentas miligramas). Devidamente notificado os acusados apresentaram defesa prévia, sem preliminares, e com o rol de testemunhas de defesa. Rejeitada hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16/07/2019, foram ouvidas uma testemunha de acusação, e uma testemunha de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Em alegações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão acusatória. A defesa do acusado, a seu turno, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição dos acusados, ou, em caso de entendimento contrário, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006. o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na denúncia. A acusação imputa aos réus o crime de tráfico de drogas descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do delito restou consubstanciada pelo laudo toxicológico (fl. 09-10). Contudo, não restou devidamente comprovada a autoria do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pois foi apreendida uma pequena quantidade de entorpecente, conforme o laudo toxicológico (21,600g) que estaria distribuída em 121 (cento e vinte uma) petecas. Como se nota, as provas constantes dos autos não são suficientes para escorar uma condenação por tráfico de entorpecentes em desfavor dos réus, já que não foi demonstrado que foi flagrado com 21,600g (vinte e uma gramas, seiscentas miligramas) no total, contudo, não vieram provas suficientes para demonstrar que essa droga seria para difusão ilícita. No local não foram encontrados apetrechos que indiquem a traficância, bem como a quantidade que estaria disposta em cada trouxa é claramente irrisória, causando estranheza por si só. Ressalte-se ainda, que o simples fato de ter sido encontrada uma quantidade de drogas, pouco expressiva, com os réus não significa, por si só, que eles sejam traficante, pois plenamente possível que tal substância fosse consumida pelos réus. Ademais, quanto ao réu LAZARO DA SILVA, não há provas suficientes que este teria quaisquer ligações com a droga encontrada. Por si só a sua condenação anterior não é prova cabal de que este continua exercendo tal conduta. Portanto, se a prova foi suficiente para justificar a propositura de ação penal contra os réus pelo crime de tráfico de entorpecentes, o mesmo não pode ser dito em relação ao fato dessa mesma prova servir de sustentáculo para a condenação,

visto que uma sentença desta natureza exige maior grau de exatidão e certeza. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS QUANTO À TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como condenar o réu por tráfico apenas por que foi encontrado portando entorpecentes em via pública, sendo que nenhum suposto usuário foi avistado pelos policiais recebendo drogas, não houve campanha, nem investigação anterior indicando que estivesse traficando no local. 2. O fato de a droga ter sido encontrada fragmentada em pequenas "pedras", por si só, não comprova a traficância, pois são comumente adquiridas pelos usuários já nesse formato. De igual forma, o fato de o apelante ter sido preso em via pública de "grande concentração de usuários e traficantes de drogas" também não o torna traficante, pois os usuários dessas substâncias também costumam frequentar esses locais, misturando-se com traficantes e eventuais transeuntes. 3. O ônus da prova da acusação compete ao Ministério Público, ressaltando que ao juiz é discricionário determinar ofícios ou diligências que julgar relevantes, mas ao arguido acusador é obrigatório comprovar aquilo que alega. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Diante da dúvida quanto à traficância e certeza quanto ao uso de entorpecente, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, deve operar-se a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para aquela descrita no artigo 28, da Lei N. 11.343/06 (uso), com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente para julgamento do feito. 5. Recurso provido. (TJCE - 20100111416617APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 24/02/2011, DJ 11/03/2011) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12, LEI N. 6368/76. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 16 DA LEI 6.368/76. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A matéria de comprovação, em juízo, dos indícios de autoria colhidos na fase pré-processual, procedeu-se a desclassificação para o tipo do artigo 16 da Lei nº 6.368/76. 2. Em virtude de se tratar de delito de menor potencial ofensivo, foi declinada a competência para o processamento do feito a um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJDF - Acórdão n. 360169, 20040110661486APR, Relator NILSONI DE FREITAS, 2ª Turma Criminal, julgado em 28/05/2009, DJ 19/08/2009) Assim, em virtude da fragilidade do conjunto probatório coligido aos autos, quanto à traficância, há de ser desclassificada a conduta para uso de entorpecentes, no que diz respeito a WALDIRENE DE JESUS DE LIMA e absolvido o acusado LAZARO DA SILVA SOARES. Verifico que, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, deve receber o tratamento mais benéfico dos processos submetidos ao rito da Lei nº 9.099/95, com todos os seus princípios informadores e consectários legais, conforme determina o artigo 48, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, VII do CPP, ABSOLVER o acusado LAZARO DA SILVA SOARES da imputação do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como opero a desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de drogas prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 em face da WALDIRENE DE JESUS DE LIMA. Ocorre que, verifico que A PRESCRIÇÃO assiste razão, tendo em vista que, nos moldes do art. 30 da Lei nº 11.343/2006, o delito previsto no art. 28 do mesmo dispositivo prescreve em 02 (dois) anos. Diante disso, e com esteio nos artigos 89, §5º da Lei nº 9.099/95 c/c 107, inciso IV do Código Penal c/c art. 30 da Lei nº 11.343/2006, DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE de WALDIRENE DE JESUS DE LIMA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se os réus somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 18 de janeiro de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00003222320098140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:A. S. P. L. DENUNCIADO:FRANCISCO NASCIMENTO DA PAZ Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra FRANCISCO NASCIMENTO DA PAZ pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 2º, III do CP contra a vítima Alex Sandro Pereira. fl. 06, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 12-14. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 26-29, oportunidade na qual foram

ouvidas as testemunhas e a vítima, bem como houve o interrogatório do acusado na forma da lei. O MP pugnou pela juntada de laudo complementar da vítima, o que foi deferido pelo juízo. Em prosseguimento, as partes nada mais requereram, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 2º III do CP. A defesa pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 2º III do CP. Explico: do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Corpo de Delito acostado aos autos, no qual consta que houve ofensa à integridade corporal da vítima, bem como as imagens da lesão que fora provocada. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da vítima prestado em juízo, onde ela confirmou seu depoimento em sede policial provocando lesão gravíssima que trazem consequências até hoje. Não foram inquiridas testemunhas de defesa em juízo. O acusado limitou-se a dizer que foi em legítima defesa. Desta feita, entende esta magistrada que a medida mais correta a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, § 2º III do CP. Decido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO NASCIMENTO DA PAZ como incurso nas penas do artigo 129, § 2º III do CP c/c 61, II, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em que ele agrediu a vítima que não teve possibilidade de se defender das agressões súbitas, fato este que deve ser levado em consideração para fins de aumento da pena base, razão pela qual o acusado merece uma reprimenda mais forte na fixação da pena base; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: observa-se que o denunciado por várias vezes cometeu ilícitos que se baseiam em sua relação com a ex companheira, demonstrando, dessa forma, uma constante em sua conduta, por esse motivo considero esta circunstância desfavorável; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime: nada a valorar nos autos; 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar. 7) Consequências do crime: a vítima, antes do fato, trabalhava com ajudante/auxiliar de pedreiro, sendo a perda de seu membro motivação impeditiva de continuar com tais atividades, assim tal circunstância demonstra-se desfavorável ao réu; 8) comportamento da vítima: nada a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, concorrem a agravantes prevista no art. 61, II, do CP com a atenuantes disposta no art. 65, III, do CP, razão pela qual mantenho a pena em 05 (cinco) anos de reclusão. Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena acima dosada. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, levando-se em conta o Princípio da Suficiência da Pena, a culpabilidade e conduta social do réu (art. 59 do CP), deixo de iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado pois não estão presentes os requisitos, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, bem como em razão da ausência de

pedido expresso pelo Ministério Público, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ sobre o tema. Assim, após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do acusado, provisória ou definitiva, a depender da interposição de apelação ou não. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o acusado pessoalmente. Intime-se a defesa. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 19 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00033861220148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Processo: Procedimento Comum em: 19/01/2022 REU:ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (DEFENSOR DATIVO) REU:ROMARIO DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:R. M. M. . SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA e ROMARIO DA SILVA FREITAS pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, IV do CP, figurando como vítima R.M.M.. fl. 06, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 15/19 e 33/14, reservando-se ao direito de levantar as teses defensivas apenas após a instrução processual. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 50-51, oportunidade na qual procedeu-se à inquirição de duas testemunhas arroladas na denúncia. Os réus não foram interrogados pois não foram encontrados para depor em juízo, razão pela qual este juízo decretou sua revelia. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação dos acusados nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, IV do CP. A defesa pugnou pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição dos acusados com fundamento na insuficiência de provas para a condenação do réu, com base no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Diante da ausência de preliminares, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de condenação dos acusados ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA e ROMARIO DA SILVA FREITAS nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, IV do CP. Explique-se com maior vagar. do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada nos autos, no qual consta a lista dos objetos subtraídos da vítima e recuperados em poder dos acusados. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento do ofendido na fase de investigação policial e das testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas arroladas na denúncia foram unânimes na narração dos fatos ocorridos. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: Neste sentido, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação

provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, a ausência da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Os autos não foram inquiridas testemunhas de defesa em juízo. Os autos não foram interrogados pois não foram encontrados para depor em juízo, razão pela qual este juízo decretou sua revelia. Agindo assim, os acusados incorreram no verbo do tipo: subtrair, para si, coisa alheia móvel, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória. Deverá incidir também a majorante do furto cometido durante o repouso noturno, prevista no artigo 155, § 1º do CP, vez que restou comprovado que a conduta delituosa ocorreu na noite/madrugada da data de 30/11/2014. Importa esclarecer que é perfeitamente possível a aplicação da causa de aumento de pena do furto noturno quando o furto ocorre em veículo de trabalho utilizado para repouso, tendo em vista que o legislador optou por uma maior punição ao agente que comete o furto noturno em razão da maior facilidade na empreitada criminosa em decorrência do repouso da coletividade. Em que pese a divergência doutrinária acerca do tema, importa esclarecer, que o STJ já decidiu no final do ano de 2014, pela possibilidade de aplicação da majorante do furto noturno ao furto qualificado, tomando como base o mesmo raciocínio da súmula 511 do STJ, verbis: HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1.º E § 4.º, I E IV, C.C. ART. 71, DO CÂDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 1.º, DO CÂDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. 2. A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, mutatis mutandis, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigura-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º), máxime se presentes os requisitos (grifo nosso). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014) Presente a qualificadora relativa ao concurso de duas ou mais pessoas, na medida em que as testemunhas inquiridas em juízo confirmaram que os acusados estavam em conluio, ensejando a qualificadora do artigo 155, § 4º, IV do CP. Decido a favor do acusado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA e ROMARIO DA SILVA FREITAS como incurso nas penas do art. 155, § 1º e 4º, inciso, IV do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. PASSO A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ANTONIO JHONATAN SILVA E SILVA: Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP. 1) Culpabilidade: normal e espócie, nada tendo a valorar nos autos; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: nada se tem a valorar nos autos; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar nos autos. 7) Consequências do crime: são desconhecidas; 8) comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real

situação econômica do acusado. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base fixado anteriormente. Na última das fases de dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Existindo uma causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do CP (furto cometido durante o repouso noturno), aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor fixado anteriormente, a qual torno definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, inciso, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 46, § 4º, do Código Penal: I) Prestação Pecuniária: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente à época R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, a ser designada na fase de execução penal, valor este que será destinado a Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário; II) Prestação de serviço à comunidade: o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de 01 (um) ano em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 7 horas semanais. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. PASSO A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ROMARIO DA SILVA FREITAS: Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP. 1) Culpabilidade: normal espécie, nada tendo a valorar nos autos; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: nada se tem a valorar nos autos; 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar nos autos. 7) Consequências do crime: são desconhecidas; 8) comportamento da vítima: não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas, razão pela qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base fixado anteriormente. Na última das fases de dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Existindo uma causa de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do CP (furto cometido durante o repouso noturno), aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor fixado anteriormente, a qual torno definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o réu iniciar o

cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal: I) Prestação Pecuniária: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente à época R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, a ser designada na fase de execução penal, valor este que será destinado a Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário; II) Prestação de serviço à comunidade: o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de 01 (um) ano em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 7 horas semanais. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Apas o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do réu; ao que apas, os presentes autos deverão ser arquivados; c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do artigo 686 do CPP e 50 do CP; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. e) Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. f) Voltem os autos conclusos para início da fase de execução penal. g) Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. h) Intime-se os réus por edital com prazo de 90 (noventa) dias (art. 392, § 1º do CPP), vez que estão em local incerto e não sabido. Intime-se o defensor dativo pessoalmente em Secretaria. Santa Maria do Pará, 19 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00049719420178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 ACUSADO:ROBERTO DE OLIVEIRA BIRINO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. ROBERTO DE OLIVEIRA BIRINO, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, no incurso do artigo 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal c/c art.7º, I, II da Lei nº 11.340/2006. Narra a denúncia que, no dia 03 de julho de 2017, por volta das 07h30min, Andreia Sampaio da Silva estava em sua residência na companhia de suas duas filhas menores de idade, quando seu companheiro Roberto de Oliveira Birino chegou, após uma noite fora de casa, sob efeito de substâncias entorpecentes, ameaçando e agredindo a ofendida. O denunciado passou a ameaçar que mataria a vítima, asfixiando esta com suas mãos, vendo que Andreia não esboçava qualquer reação, soltou a mesma e se retirou da casa. De acordo com o boletim médico, a vítima possuía escoriações na bochecha direita, produzidas por unhas (fls. 11-12 do IP). A denúncia foi recebida em 08 de março de 2018 e determinada a citação do réu (fl. 05). O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 10-11). Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 09 de maio de 2019, ocasião em que foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório do réu. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do delito imputado na denúncia para que o réu seja condenado ao crime de lesão corporal. Assim, requereu a impronúncia do ora réu e a condenação na lesão

corporal. A Defesa, por sua vez, em sede Alegações Finais requereu absolvição do réu diante da fragilidade das provas e dos depoimentos insuficientes. Por fim, requereu em caso de condenação, seja fixada as penas no mínimo legal. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. A materialidade do delito é certa, o que se constata por meio do laudo médico presente. Os indícios de autoria também se fazem presentes e isto se constata pelas oitivas das testemunhas ouvidas e da vítima. No que tange a adequação típica, assiste razão ao Ministério Público, quando pugna pela desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal, afirmando que não houve dolo, eis que não há nenhum indício de que o réu quisesse a morte dela, ou seja, que estava imbuído de animus necandi. Dessa forma, verifica-se que a conduta do réu se adequa ao crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal), pois houve a comprovação da relação de causalidade entre a lesão corporal e a morte. Estabelece o artigo 129, § 9º, do Código Penal: "§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos". As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia, afirmando que o réu seria o autor do delito. O réu afirma não recordar do que aconteceu no dia do fato, por estar sob efeitos oriundos da bebida alcoólica ingerida. Como asseverou o Promotor de Justiça, não há provas da intenção homicida do réu, pois conforme as testemunhas ouvidas, o réu após segurar a vítima a largou e saiu correndo. O que há de concreto é que o réu feriu o rosto da vítima, atingindo sua bochecha direita, fato confirmado pela própria vítima em audiência, que afirmou ainda continuar em regime de união estável com o acusado, mesmo após o ocorrido. Mas não há provas de que o réu estivesse imbuído de intenção homicida. Diante do exposto, o delito deve ser desclassificado de homicídio para lesão corporal, como requerido pelo Ministério Público, com base no artigo 418 do Código de Processo Penal. Diante de tudo quanto exposto, a condenação é de rigor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ROBERTO DE OLIVEIRA BIRINO, anteriormente qualificado, no incurso na sanção prevista pelo artigo 129, § 9º, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada: Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em que ele agrediu a vítima na presença de seus filhos ainda crianças a época, fato este que deve ser levado em consideração para fins de aumento da pena base, razão pela qual o acusado merece uma reprimenda mais forte na fixação da pena base; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) Conduta social: não há como mensurar no presente caso visto que o processo não nos fornece as informações necessárias para tal 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime: nada a valorar nos autos; 6) Circunstâncias do crime: nada a valorar. 7) Consequências do crime: nada a valorar nos autos; 8) comportamento da vítima: nada a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não concorrem agravantes ou atenuantes da pena, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena acima dosada. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, levando-se em conta o Princípio da Suficiência da Pena, a culpabilidade e conduta social do réu (art. 59 do CP), deverei o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque, em que pese o quantum da pena autorize o SURSIS, a culpabilidade dele no caso concreto impede a aplicação da benesse do instituto da suspensão da pena, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, conforme já explicado na primeira fase da dosimetria

da pena, ocasião em que este magistrado aumentou a pena base, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, Â§ 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, bem como em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ sobre o tema. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução do acusado, provisória ou definitiva, a depender da interposição de apelação ou não. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Â§ 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, Â§ 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o acusado pessoalmente. Intime-se a defesa. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 17 de janeiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA****P O R T A R I A Nº 001/2022 GAB VARA CRIMINAL**

Dispõe sobre o calendário e os requisitos para o gozo das Saídas Temporárias no ano de 2022, no âmbito do Centro de Recuperação Regional de Itaituba/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária, sem vigilância direta, conforme artigo 122 da Lei nº 7.210/84;

CONSIDERANDO que compete ao Juízo da Execução autorizar as Saídas Temporárias, nos termos do art. 66, IV, da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de fixação de calendário anual para as Saídas Temporárias, o qual deverá ser estabelecido, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções;

CONSIDERANDO a previsão de perda da saída temporária quando do desatendimento das condições impostas na autorização do benefício, conforme art. 125 da Lei nº 7.210/84.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o calendário de Saídas Temporárias autorizadas por esse Juízo para o ano de 2022 no âmbito do CRRI-ITAITUBA/PA.

Art. 2º - As Saídas Temporárias serão gozadas nas datas e períodos indicados no anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Poderão gozar das Saídas Temporárias previstas na presente Portaria os sentenciados que tenham recebido autorização deste Juízo, por meio de decisão específica proferida nos seus respectivos processos de execução, desde que o benefício não tenha sido suspenso ou revogado no âmbito administrativo ou judicial.

§1º. Após a concessão da autorização para as Saídas Temporárias, o interno deverá apresentar à administração do estabelecimento prisional comprovante de residência referente ao local onde usufruirá do benefício, bem como informar o nome e o vínculo de parentesco dos residentes do referido local.

§2º. A direção da Unidade Prisional deverá realizar reunião coletiva ou individual com o objetivo de cientificar os internos acerca dos requisitos e condições referentes às Saídas Temporárias, bem como das consequências referentes ao descumprimento das normas contidas na presente Portaria.

§3º. O interno deverá manter o endereço informado constantemente atualizado, comunicando à administração do estabelecimento prisional, com a devida antecedência, eventual alteração.

Art. 4º - Os internos poderão sair do estabelecimento prisional as 08h:00 do dia fixado para o início do período de cada Saída Temporária, devendo retornar à respectiva unidade até as 15h:00 do dia fixado para o seu término.

Art. 5º - As determinações constantes desta Portaria deverão ser cumpridas de forma automática pela Direção do Centro de Recuperação de Itaituba/PA, devendo ser comunicadas IMEDIATAMENTE a este Juízo.

Art. 6º - A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Encaminhe cópia ao CRRI.

Itaituba-PA, 20 de janeiro de 2022.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Itaituba-PA

ANEXO I

Ano referência: **2022**

| DATAS | SAÍDA | RETORNO |
|------------------|------------------|------------------|
| Março | 10.03.2022 - 08h | 16.03.2022 - 15h |
| Dia das Mães | 06.05.2022 - 08h | 12.05.2022 - 15h |
| Dia dos Pais | 12.08.2022 - 08h | 18.08.2022 - 15h |
| Dia das Crianças | 07.10.2022 - 08h | 13.10.2022 - 15h |
| Fim de Ano | 24.12.2022 - 08h | 30.12.2022 - 15h |

Itaituba/PA, 20 de janeiro de 2022.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO:0109057-84.2019.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: JORGE DE AGUIAR FOSTAL ADVOGADO (A):JALLES DE AGUIAR FOSTAL, OAB/PA 29023 . Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (a) senhor (a) advogado (a) aqui identificado (a), devidamente intimado (a) para ciência da decisão de ID 47617646 a qual designou audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2022 às 13h, a ser realizada por videoconferência, bem como participar da referida audiência. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0006002-54.2018.8.14.0045, MAGISTRADO: BRUNO A. S. CARRIJO: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: EDUARDO ALVES AZEVEDO. ADVOGADO (A): ANDRE LUIS SILVA, OAB PA 25523. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (a) senhor (a) advogado (a) aqui identificado (a), devidamente intimado (a) para ciência da decisão de ID 47668008 a qual designou audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2022 às 14h, a ser realizada por videoconferência, bem como para comparecimento a referida audiência. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

PROCESSO: 0802153-36.2021.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: ---. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal. VITIMA: HIGO RONAN DE MIRANDA. DENUNCIADO(S): VITOR SOUSA COSTA. Representante(s): OAB/PA nº 24315 KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO). OAB/PA nº 8612 CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando os termos do art. 1º, § 1º, IX do provimento 006/2006-CJRM c/c o provimento 006/2009-CJCI TJE/PA, fica a defesa de Vitor Sousa Costa intimada a informar no prazo de 05 (cinco) dias o endereço da testemunha Marco Aurélio de Almeida, sob pena de preclusão, uma vez que o endereço apresentado no ID nº 38529673 é incompleto/impreciso, pois falta o número da casa e não consta nenhuma referência com a finalidade de localização do referido endereço. Redenção/PA, 20 de janeiro de 2022. Elysvanne Saraiva Abadia Ribeiro Analista Judiciário Mat. 152404

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00002258220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Inventário em: 20/01/2022---INVENTARIANTE:MARISE FERREIRA SOUSA GUIMARAES Representante(s): OAB 29.697 - GUSTAVO FERREIRA GUIMARAES E SILVA (ADVOGADO) MENOR:AMANDA FERREIRA GUIMARAES INVENTARIADO:HÉLIO JOVINO FARIAS GUIMARÃES. DESPACHO Vistos etc.
Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe.
Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas.
Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022
Â Â Â Â Â WANDER LUIS BERNARDO
Â Â Â Â Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00002258220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Inventário em: 20/01/2022---INVENTARIANTE:MARISE FERREIRA SOUSA GUIMARAES Representante(s): OAB 29.697 - GUSTAVO FERREIRA GUIMARAES E SILVA (ADVOGADO) MENOR:AMANDA FERREIRA GUIMARAES INVENTARIADO:HÉLIO JOVINO FARIAS GUIMARÃES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc.
Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe.
Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas.
Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20

de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00013944120128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOÃO ZUCHETTO. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00013944120128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOÃO ZUCHETTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00013963220018140039 PROCESSO ANTIGO: 199610000076
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de
 Título Extrajudicial em: 20/01/2022---EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535
 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO: MOVEIS
 RUSTICOSARTEZPAU D ARCO LTDA Representante(s): OAB 14819-B - LEANDRO FABIO BERTANI
 (ADVOGADO) EXECUTADO: ROGERIO ELIAS BALLA Representante(s): OAB 21364 - YAGO
 OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) EXECUTADO: MARGARETH VIEIRA BALLA Representante(s):
 OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc.
 Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da
 Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e
 virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
 simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e
 realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
 virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
 digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
 documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
 Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Caso
 transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
 Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
 para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
 anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de
 2022 Â Â Â Â Â WANDER LUIS BERNARDO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara
 Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00013963220018140039 PROCESSO ANTIGO: 199610000076
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de
 Título Extrajudicial em: 20/01/2022---EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535
 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO: MOVEIS
 RUSTICOSARTEZPAU D ARCO LTDA Representante(s): OAB 14819-B - LEANDRO FABIO BERTANI
 (ADVOGADO) EXECUTADO: ROGERIO ELIAS BALLA Representante(s): OAB 21364 - YAGO
 OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) EXECUTADO: MARGARETH VIEIRA BALLA Representante(s):
 OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
 PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça
 (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha
 esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que,
 através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para
 digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para
 ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e
 maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes
 neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham
 interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização
 (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio
 eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe.
 Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização,
 devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a
 OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os
 processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao
 sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação
 das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma
 posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20
 de janeiro de 2022 Â Â Â Â Â WANDER LUIS BERNARDO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Respondendo pela
 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00013972720018140039 PROCESSO ANTIGO: 199710000271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Embargos à Execução em: 20/01/2022---REU:BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO:ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES ADVOGADO:EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS AUTOR:ROGERIO ELIAS BALLA AUTOR:MARGARETH VIEIRA BALLA AUTOR:MOVEIS RUSTICOS,ART.PAU D ARCO LTDA. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00013972720018140039 PROCESSO ANTIGO: 199710000271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Embargos à Execução em: 20/01/2022---REU:BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO:ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES ADVOGADO:EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS AUTOR:ROGERIO ELIAS BALLA AUTOR:MARGARETH VIEIRA BALLA AUTOR:MOVEIS RUSTICOS,ART.PAU D ARCO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00026712420148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s):

OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GULLA'S CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA ME REQUERIDO:FRANCISCA CUNHA DA SILVA REQUERIDO:JOSÉ ZANCANI FILHO. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00026712420148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GULLA'S CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA ME REQUERIDO:FRANCISCA CUNHA DA SILVA REQUERIDO:JOSÉ ZANCANI FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00027241720078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710019438
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022---REQUERENTE:POSTO RODA VIVA LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO LOPES RODRIGUES. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da

Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00027241720078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710019438 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022---REQUERENTE:POSTO RODA VIVA LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO LOPES RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00027355820198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/01/2022---REQUERENTE:CELIA MARIA DO ROSARIO SILVA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) . DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação

jurisdicional, DETERMINO A REMESSA destes autos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas para sua digitalização e posterior migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00039048020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/01/2022---**REQUERENTE: MARY FABIANNE MORAES MAGALHAES**
 Representante(s): OAB 29532 - JOSIANE TRINDADE DE LIMA (ADVOGADO) . **DESPACHO** Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00039048020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/01/2022---**REQUERENTE: MARY FABIANNE MORAES MAGALHAES**
 Representante(s): OAB 29532 - JOSIANE TRINDADE DE LIMA (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA)** **DESPACHO** Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão.

Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00039086420128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---EXEQUENTE:REAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MISTRAL ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:AMANDA FERREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 46.297 - NURRAYLLA HANNAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARISE FERREIRA SOUSA GUIMARAES Representante(s): OAB 46.297 - NURRAYLLA HANNAN (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00039086420128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---EXEQUENTE:REAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:MISTRAL ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:AMANDA FERREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 46.297 - NURRAYLLA HANNAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARISE FERREIRA SOUSA GUIMARAES Representante(s): OAB 46.297 - NURRAYLLA HANNAN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de

migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00056516520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO **o:** Habilitação de Crédito em: 20/01/2022---**REQUERENTE:**PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 14904-A - TIAGO BAGGIO LINS (ADVOGADO) . **DESPACHO** Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00056516520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO **o:** Habilitação de Crédito em: 20/01/2022---**REQUERENTE:**PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 14904-A - TIAGO BAGGIO LINS (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO** Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Paragominas

PROCESSO: 00095827620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Procedimento
Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:ONEIDE DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB
29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG
S A. DESPACHO Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018,
a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da
digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria
1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das
Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do
processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior
produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste
processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse,
procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e
demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de
Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso
transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a
OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos
digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema
PJe. Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das
partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma
posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20
de janeiro de 2022 Â Â Â Â WANDER LUIS BERNARDO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Respondendo pela
2ª Vara Cível Â Â Â Â e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00095827620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Procedimento
Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:ONEIDE DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB
29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG
S A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc.
Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da
Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e
virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e
realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de
Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso
transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
subseção 7175778 de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos
digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema
PJe. Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das
partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma
posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20
de janeiro de 2022 Â Â Â Â WANDER LUIS BERNARDO Â Â Â Â Â Juiz de Direito Respondendo pela
2ª Vara Cível Â Â Â Â e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00099228820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Procedimento
Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:MARLENE ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB

13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARAGOMINAS IPMP. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00099228820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO
o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARAGOMINAS IPMP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00125233320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO
o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO

GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE REQUERIDO:INCORP - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS LTDA - ME. DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00125233320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---**REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA** Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE REQUERIDO:INCORP - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PARAGOMINAS LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00147408320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WANDER LUIS BERNARDO o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---**REQUERENTE: ROSIMAR MOREIRA PEREIRA** Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MENDONÇA & VEIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA

CRUZ MANO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00147408320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:ROSIMAR MOREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MENDONÇA & VEIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00984696520158140107 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??: Mandado de Segurança Cível em: 20/01/2022---IMPETRANTE:HIPERMARCAS S/A IMPETRADO:CHEFE DA COORDENACAO EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA DE PARAGOMINAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) DESPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e

que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção 7175778 de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 20 de janeiro de 2022 WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00006071620118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110003659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): WANDER LUIS BERNARDO. Cumprimento de sentença em: 17/01/2022 REQUERENTE:ADRIANA AFONSO NOBRE Representante(s): ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO). De acordo com a certidão fls. 319 houve satisfação do crédito executado por meio de penhora no rosto dos autos, expedidos os respectivos alvarás. Ex positis, extingo o processo, restando encerrada, nos termos dos art. 924, IV do CPC, também a fase de cumprimento de sentença. À Secretaria para que tome as providências cabíveis, procedendo à baixa na distribuição e ao arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Arquive-se. Paragominas (PA), 17 de janeiro de 2022. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00000062820038140069 PROCESSO ANTIGO: 200320000116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:R. A. B. . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e à movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00000840220158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO:JOAN ARAUJO FILHO VITIMA:A. . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e à movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00003083220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:RUIVAL FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24943 - RENATA MENDONÇA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 27855 - DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e à movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00005767220078140069 PROCESSO ANTIGO: 200720002712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 VITIMA:J. L. A. AUTOR REU:JOSE FERREIRA DA

CUNHA. PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00008145220118140069 PROCESSO ANTIGO: 201120003904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 ACUSADO:APURACAO VITIMA:R. S. G. . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00009258920188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:JOAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00011857920128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210007725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 20/01/2022 PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:GILBERTO DE CARVALHO SANTOS Representante(s): OAB 14768-B - CESAR TADRA (ADVOGADO) . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no

dia do cadastro da peÃ§a no sistema LIBRA. Franciel da ConceiÃ§Ã£o FerreiraÃ Director de Secretaria da Vara Ãnica de PacajÃ;Ã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00015032320168140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÃÃ FERREIRA A??o: AÃã Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/01/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO VITIMA:N. N. S. DENUNCIADO:GERSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Ã CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÃRIO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que nÃ£o foi possÃ-vel realizar a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o destes autos para o sistema PJE, em conclusÃo aos trabalhos de migraÃ§Ã£o desta Vara (que jÃ conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda nÃo terem retornado a esta Secretaria, nÃo obstante jÃ tenha sido solicitada a sua devoluÃ§Ã£o. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devoluÃ§Ã£o dos autos ao Ãrgo competente, visando Ã conclusÃo dos trabalhos de migraÃ§Ã£o e Ã movimentÃo do processo, que se encontra paralisado hÃ mais de 100 dias. Por razÃes de economia e celeridade processual, serve a presente certidÃo como ofÃ-cio para requisÃo de devoluÃ§Ão dos autos. PacajÃ, data constante no dia do cadastro da peÃ§a no sistema LIBRA. Franciel da ConceiÃ§Ã£o FerreiraÃ Director de Secretaria da Vara Ãnica de PacajÃ;Ã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00018476720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÃÃ FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 20/01/2022 RECLAMANTE:RONIE PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Ã CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÃRIO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que nÃo foi possÃ-vel realizar a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o destes autos para o sistema PJE, em conclusÃo aos trabalhos de migraÃ§Ã£o desta Vara (que jÃ conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda nÃo terem retornado a esta Secretaria, nÃo obstante jÃ tenha sido solicitada a sua devoluÃ§Ã£o. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devoluÃ§Ã£o dos autos ao Ãrgo competente, visando Ã conclusÃo dos trabalhos de migraÃ§Ã£o e Ã movimentÃo do processo, que se encontra paralisado hÃ mais de 100 dias. Por razÃes de economia e celeridade processual, serve a presente certidÃo como ofÃ-cio para requisÃo de devoluÃ§Ão dos autos. PacajÃ, data constante no dia do cadastro da peÃ§a no sistema LIBRA. Franciel da ConceiÃ§Ã£o FerreiraÃ Director de Secretaria da Vara Ãnica de PacajÃ;Ã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00021496220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÃÃ FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 20/01/2022 REQUERENTE:ERENY JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Ã CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÃRIO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que nÃo foi possÃ-vel realizar a digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o destes autos para o sistema PJE, em conclusÃo aos trabalhos de migraÃ§Ã£o desta Vara (que jÃ conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda nÃo terem retornado a esta Secretaria, nÃo obstante jÃ tenha sido solicitada a sua devoluÃ§Ã£o. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devoluÃ§Ão dos autos ao Ãrgo competente, visando Ã conclusÃo dos trabalhos de migraÃ§Ã£o e Ã movimentÃo do processo, que se encontra paralisado hÃ mais de 100 dias. Por razÃes de economia e celeridade processual, serve a presente certidÃo como ofÃ-cio para requisÃo de devoluÃ§Ão dos autos. PacajÃ, data constante no dia do cadastro da peÃ§a no sistema LIBRA. Franciel da ConceiÃ§Ã£o FerreiraÃ Director de Secretaria da Vara Ãnica de PacajÃ;Ã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00022238720168140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÃÃ FERREIRA A??o: AÃã Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA

PRESOTTO DENUNCIADO: PEDRO DOS SANTOS FRANCA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e à movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00022840620208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO: WILGNER SANTOS CUNHA VITIMA: E. G. N. C. VITIMA: V. L. N. . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e à movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00031510920148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: RONALDO RODRIGUES DA SILVA. PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e à movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00034894120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO ROCHA SOUSA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA. PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e à movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de

Pacajã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00037908520188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:ABADIA PINTO ROCHA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajã, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00040099820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajã, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00048497420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) OAB 6.044-A - ELIZA MATEUS BORGES (ADVOGADO) . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajã, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00049305720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:ELIAS DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em

virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00052642820178140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Ação Civil Pública em: 20/01/2022 AUTOR:FRANCISCA MENESES ROCHA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSOS PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS À CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00053104620198140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Ação Civil Pública em: 20/01/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIO MARES PEREIRA REQUERIDO:RONALDO DOS SANTOS. PROCESSOS PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS À CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00055321420198140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO:GILMAR FERREIRA DE FREITAS VITIMA:D. C. P. . PROCESSOS PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS À CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00067293820188140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:MARCELO LOPES SOARES Representante(s): OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. S. .

PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00067499220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO:EDVALDO NINO DOS SANTOS INDICIADO:MARCOS SILVA DE SOUSA VITIMA:E. M. S. VITIMA:M. C. S. S. .

PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00068287620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:JOSE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) .

PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00068930320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA.

PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando à conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da

peÃ§a no sistema LIBRA. Franciel da ConceiÃ§Ã£o FerreiraÃ Director de Secretaria da Vara Ãnica de PacajÃ;Ã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00088102320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÃÃ FERREIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022 AUTOR DO FATO:ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS LOBATO VITIMA:E. F. S. . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÃRIO CERTIFICO, usando das atribuiÃÃes que me sÃo conferidas por lei, que nÃo foi possÃ-vel realizar a digitalizaÃÃo e migraÃÃo destes autos para o sistema PJE, em conclusÃo aos trabalhos de migraÃÃo desta Vara (que jÃ; conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda nÃo terem retornado a esta Secretaria, nÃo obstante jÃ; tenha sido solicitada a sua devoluÃÃo. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devoluÃÃo dos autos ao ÃrgÃo competente, visando Ã conclusÃo dos trabalhos de migraÃÃo e Ã movimentÃÃo do processo, que se encontra paralisado hÃ; mais de 100 dias. Por razÃes de economia e celeridade processual, serve a presente certidÃo como ofÃ-cio para requisÃÃo de devoluÃÃo dos autos. PacajÃ;, data constante no dia do cadastro da peÃ§a no sistema LIBRA. Franciel da ConceiÃ§Ã£o FerreiraÃ Director de Secretaria da Vara Ãnica de PacajÃ;Ã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00089497220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÃÃ FERREIRA A??o: InquÃrito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. G. M. F. . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÃRIO CERTIFICO, usando das atribuiÃÃes que me sÃo conferidas por lei, que nÃo foi possÃ-vel realizar a digitalizaÃÃo e migraÃÃo destes autos para o sistema PJE, em conclusÃo aos trabalhos de migraÃÃo desta Vara (que jÃ; conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda nÃo terem retornado a esta Secretaria, nÃo obstante jÃ; tenha sido solicitada a sua devoluÃÃo. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devoluÃÃo dos autos ao ÃrgÃo competente, visando Ã conclusÃo dos trabalhos de migraÃÃo e Ã movimentÃÃo do processo, que se encontra paralisado hÃ; mais de 100 dias. Por razÃes de economia e celeridade processual, serve a presente certidÃo como ofÃ-cio para requisÃÃo de devoluÃÃo dos autos. PacajÃ;, data constante no dia do cadastro da peÃ§a no sistema LIBRA. Franciel da ConceiÃ§Ã£o FerreiraÃ Director de Secretaria da Vara Ãnica de PacajÃ;Ã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00092294320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÃÃ FERREIRA A??o: Carta PrecatÃria Criminal em: 20/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JOSE ANTONIO DA SILVA. PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÃRIO CERTIFICO, usando das atribuiÃÃes que me sÃo conferidas por lei, que nÃo foi possÃ-vel realizar a digitalizaÃÃo e migraÃÃo destes autos para o sistema PJE, em conclusÃo aos trabalhos de migraÃÃo desta Vara (que jÃ; conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda nÃo terem retornado a esta Secretaria, nÃo obstante jÃ; tenha sido solicitada a sua devoluÃÃo. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devoluÃÃo dos autos ao ÃrgÃo competente, visando Ã conclusÃo dos trabalhos de migraÃÃo e Ã movimentÃÃo do processo, que se encontra paralisado hÃ; mais de 100 dias. Por razÃes de economia e celeridade processual, serve a presente certidÃo como ofÃ-cio para requisÃÃo de devoluÃÃo dos autos. PacajÃ;, data constante no dia do cadastro da peÃ§a no sistema LIBRA. Franciel da ConceiÃ§Ã£o FerreiraÃ Director de Secretaria da Vara Ãnica de PacajÃ;Ã Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00101110520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÃÃ FERREIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE DE OLIVEIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:V. N. N. VITIMA:F. B. S. VITIMA:A. B. C. VITIMA:R. G. S. VITIMA:S. R. C. . PROCESSOS PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 DIAS Â CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÃRIO CERTIFICO, usando das atribuiÃÃes que me sÃo conferidas por lei, que nÃo foi possÃ-vel realizar a digitalizaÃÃo e migraÃÃo destes autos para o sistema PJE, em conclusÃo aos trabalhos de migraÃÃo desta Vara (que jÃ; conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda nÃo terem retornado a esta Secretaria, nÃo obstante jÃ; tenha sido solicitada a sua devoluÃÃo. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este

ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira - Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá - Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00101301120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:W. A. P. . PROCESSOS PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS À CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira - Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá - Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00105094920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 INDICIADO:SEM INDICIADO VITIMA:M. T. . PROCESSOS PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS À CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira - Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá - Mat. 18040 - TJPA PROCESSO: 00374576720158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:OZINELTO SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:V. L. S. Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELO MANTOVANNI BEATO. PROCESSOS PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 DIAS À CERTIDÃO c.c. ATO ORDINATÁRIO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi possível realizar a digitalização e migração destes autos para o sistema PJE, em conclusão aos trabalhos de migração desta Vara (que já conta com mais de 97% do acervo digital, restando pouco mais de 68 processos a migrar) em virtude de os autos ainda não terem retornado a esta Secretaria, não obstante já tenha sido solicitada a sua devolução. CERTIFICO, por fim, que, em cumprimento a ordem do Juiz Titular desta Comarca, Edinaldo Antunes Vieira, esta Secretaria, por este ato, requisita a devolução dos autos ao órgão competente, visando a conclusão dos trabalhos de migração e movimentação do processo, que se encontra paralisado há mais de 100 dias. Por razões de economia e celeridade processual, serve a presente certidão como ofício para requisição de devolução dos autos. Pacajá, data constante no dia do cadastro da peça no sistema LIBRA. Franciel da Conceição Ferreira - Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá - Mat. 18040 - TJPA

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00001054220188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória em: 20/01/2022---REQUERENTE: GLEDISON ANTONIO FERREIRA DA SILVA Representante (s): OAB/PA 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: KACIA DAMASCENO DE CASTRO. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 20 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00006102020038140046 PROCESSO ANTIGO: 200310006455 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022---EXEQUENTE: A UNIAO Representante (s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RONDON LTDA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública. Verifica-se nos autos que passaram mais de seis anos sem que a parte executada fosse encontrada para citação ou sem que fossem encontrados bens para satisfação da execução. É o que cumpre relatar. Decido. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, se o exequente deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar e não houver registro de causa suspensiva ou interruptiva, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Isso porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL ç 199938030028001. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em curso, ante a natureza processual da norma; 2. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, parágrafo 5º, I); 3. Decorridos mais de um lustro da data do arquivamento provisório do feito sem manifestação da exequente, forçoso é o reconhecimento da prescrição; 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível ç 416751. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ - Data::25/03/2009 - Página::493 - Nº::57) ç destaques acrescentados. Na espécie, tenho que está patente a inércia da parte

exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a 5 (cinco) anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo. Destaco que durante esse período não houve o registro de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, resta inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito no qual se funda a ação. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição intercorrente da pretensão executiva da parte autora, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 20 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00007290420128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE: JACINTO GOMES DA SILVA Representante (s): DEFENSOR PÚBLICO REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ç PA, 20 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00011274120078140046 PROCESSO ANTIGO: 200710008910 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória em: 20/01/2022---REQUERENTE: SOUZA CRUZ S.A. Representante (s): OAB 136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA (ADVOGADO) OAB/RJ 149853 - CAROLINA GOULART SALOMAO (ADVOGADO) OAB/RJ 211150 - RODRIGO CUNHA MELO SALOMAO (ADVOGADO) OAB/RJ 127420 - PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO (ADVOGADO) OAB/RJ 167462 - EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHAO (ADVOGADO) OAB/RJ 143928 - VLADIMIR MORCILLO DA COSTA (ADVOGADO) OAB/RJ 129234 - PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CALIXTO SILVA SOARES. SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 20 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00013636720098140046 PROCESSO ANTIGO: 200910010476 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022---EXEQUENTE: A UNIAO Representante: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMPAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS DO PARA LTDA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública. Verifica-se nos autos que passaram mais de seis anos sem que a parte executada fosse encontrada para citação ou sem que fossem encontrados bens para satisfação da execução. É o que cumpre relatar. Decido. A prescrição intercorrente é instituto que tem aplicação em casos de paralisação do feito por inércia do credor, desde que a demora não ocorra por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Assim, se o exequente deixa escoar mais de cinco anos, sem nada diligenciar e não houver registro de causa suspensiva ou interruptiva, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Isso porque todos os conflitos de interesses devem ser estabilizados após o transcurso de certo tempo, sem que tenha havido provocação nos autos pela parte legitimada. Isto ocorre através do instituto da prescrição, que deve ser reconhecida inclusive de ofício, proporcionando segurança jurídica aos litigantes, de modo a não permitir uma indefinida disputa judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL ¿ 199938030028001. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. QUINTA TURMA. e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1687). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em curso, ante a natureza processual da norma; 2. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, parágrafo 5º, I); 3. Decorridos mais de um lustro da data do arquivamento provisório do feito sem manifestação da exequente, forçoso é o reconhecimento da prescrição; 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível ¿ 416751. Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Terceira Turma. DJ - Data::25/03/2009 - Página::493 - Nº::57) ¿ destaques acrescentados. Na espécie, tenho que está patente a inércia da parte exequente em promover o prosseguimento da ação executiva por período superior a 5 (cinco) anos, não dando continuidade aos atos processuais visando à satisfação do crédito exequendo. Destaco que durante esse período não houve o registro de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, resta inegável que a prescrição atingiu a pretensão para o recebimento do crédito no qual se funda a ação. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente lide, pronunciando a prescrição intercorrente da pretensão executiva da parte autora, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional, em consequência, ficando desconstituída eventual penhora existente. Declaro por sentença extinta a execução a teor do art. 925 do CPC. Isento de custas nos termos do art. 26 da LEF. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação da parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Rondon do Pará - PA, 20 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00015425520178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/01/2022---REQUERENTE: NUBIA ALMEIDA GUEDES Representantes: OAB/PA 10.650-A ¿ EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S.A. Representantes: OAB/PA 16.292 ¿ LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB/PA 14.351 ¿ MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) **DESPACHO** 1- Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi sentenciado às fls. 36/37, contudo tal ato nunca foi cadastrado no sistema Libra nem foi publicado. Cumpre destacar, ainda, que o processo foi sentenciado após o protocolo da contestação, mas sem que esta estivesse juntada nos autos. Assim, determino que a sentença de fls. 36/37 seja devidamente cadastrada e publicada. 2- Com o trânsito em julgado, arquivem-se. 3- Publique-se. Rondon do Pará/PA, 19 de janeiro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00016906020088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810014346 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Inventário em: 20/01/2022---

INVENTARIADO: LAUMIRO PEREIRA DA COSTA FILHO INVENTARIANTE: MONICA SILVA BATISTA COSTA Representante (s): OAB/PA 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) OAB/PA 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO). **DESPACHO** 1- Corrija-se a numeração das folhas a partir da folha 50. (Atenção: há duas páginas com numeração 50, pelo que recomenda o exame do processo do início). 2- Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 64 (despacho retro) 3- O ITCMD foi recolhido, conforme autenticação mecânica (fl. 20), de sorte que eventual discussão quanto ao valor deve se dar administrativamente. 4- Remeta-se ao Estado do Pará, após arquivar-se. Rondon do Pará/PA, 19 de janeiro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00053902120158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---MENOR: K. S. S. REQUERENTE: S. J. S. REQUERIDO: LEANDRO DO NASCIMENTO SA. SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou. Esse é o relato. Decido. É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto: ch Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais. Rondon do Pará ¿ PA, 20 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00056904620168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES Representante (s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Representantes: OAB/PA 11.037 ¿ ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Revogo as disposições em contrário, inclusive eventual determinação de intimação pessoal para prosseguimento do feito. Revogo, ainda, eventual tutela antecipada concedida nos autos. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Fica, desde já, autorizada a extração de documentos originais do feito. Publique-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 20 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará - PA

PROCESSO: 00017564220098140046 PROCESSO ANTIGO: 200910013933 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: K. R. S.

Representante (s):

OAB/PA 31562-B - KATIELLE FERNANDES SANTANA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: E. C. R.

REQUERIDO: A. R. L.

Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00083917720168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: K. N. N. REPRESENTADO: A. N. N. REPRESENTANTE: E. N. F. Representante (s): OAB/PA 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. J. N.

Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00085701120168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: K. N. N. REPRESENTADO: A. N. N. REPRESENTANTE: E. N. F. Representante (s): OAB/PA 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. J. N.

Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado (a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00007851820038140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória --- REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante (s): OAB/PA 15.201-A ; NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCINEIDE RODRIGUES ROCHA INDÚSTRIA ; ME REQUERIDO: AMÓS NUNES ATAÍDE REQUERIDO: MARIA ELIENE ALMEIDA DA SILVA SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de ação em que as partes chegaram a um acordo. Inexistem irregularidades e restam resguardados direitos de terceiros. 2 ; Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3 - Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 4 ; Desde já indefiro eventual pedido de suspensão do processo até termo final do acordo, visto que, havendo descumprimento deste, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. 5 ; Considerando a transação nos autos, concedo gratuidade judiciária das custas acaso pendentes. 6 - Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. 7 - Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria eventual e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe. 8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COM O MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Rondon do Pará/PA, 20 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Vara Cível de Rondon do Pará ; PA

PROCESSO: 00014239420178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/01/2022---REQUERENTE: LEANDROS FRANCISCO DOS SANTOS Representante (s): OAB 10650-A - EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante (s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB/PA 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito 2. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Rondon do Pará ; PA, 20 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00026031420188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Alvará Judicial em: 20/01/2022---MENOR: I.

F. S. REQUERENTE: LENICE DE JESUS FERREIRA TERCEIRO: R MOTOS LTDA. DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente a parte autora conforme requer a Defensoria Pública na fl. 30, no prazo de cinco dias. 2. Cumpra-se. Rondon do Pará ç PA, 20 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00003324220128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Alimentos ---MENOR: E.X.M. REQUERENTE: D.X.D. S. Representante (s): OAB/PA 5936 ç RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) OAB/PA 7035 ç SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: C.M.D.S.

DESPACHO 1. Certifique-se o trânsito em julgado; 2. Após, archive-se. Rondon do Pará/PA, 20/01/2022 TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00173966020158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução --- REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. Representante (s): OAB/PA 20455-A ç MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPARA MADEIRAS LTDA-ME SENTENÇA 1. Trata-se de Execução/Cumprimento de sentença. 2. Consta petição da parte autora informando que o débito foi adimplido, requerendo a extinção do feito. 3. É o relatório, DECIDO. 4. Tendo em vista a completa satisfação do débito, resta a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II e art. 523, parte final, todos do CPC: 5. Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) 6. II - a obrigação for satisfeita; 7. Diante disso, DECLARO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II e 925 do Novo Código de Processo Civil. 8. Sem custas e sem honorários. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 11. Cumpra-se, servindo a presente por cópia digitada como mandado de citação/intimação/ofício. Rondon do Pará/PA, 20 de janeiro de 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00012240920168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE: MILTON PEREIRA DE SOUZA Representante (s): OAB 10403-B - PATRICIA LOPES SEVERO (ADVOGADO) REQUERIDO: HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA. DESPACHO 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 112, por Oficial de Justiça. Rondon do Pará ç PA, 20 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00014331720128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---AUTOR: NILTON BIANQUINI FILHO Representante (s): OAB/PA 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDO: ENI MARIA SASSO VENTURIN REQUERIDO: NILSON ALVES SUCUPIRA REQUERIDO: ELIFAS EDUARDO SASSO VENTURIN. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar interesse acerca da homologação do acordo de fls. 41/45, na oportunidade informar se houve satisfação total da execução, sob pena de extinção. 2. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Rondon do Pará ç PA, 20 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00015504720118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110011628 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERIDO: ESTADO DO PARA Representantes: PROCURADOR DO ESTADO REQUERENTE: MACIEL VENTURA FREITAS Representante (s): OAB/PA 13.039-A - ROMILDO ASSIS

DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB/PA 19.226 e MICHAEL BATISTA RODRIGUES (ADVOGADO).

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em face do ESTADO DO PARÁ, em razão de sentença onde foi reconhecido o direito do exequente ao adicional de interiorização com pedido de pagamento de retroativo. Devidamente intimado, o Estado apresentou impugnação, suscitando a inconstitucionalidade do título e, subsidiariamente, excesso em execução, conforme fls. 181-208. Intimado para manifestar-se quanto a impugnação, às fls. 209-210, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo Estado do Pará, contudo, tendo em vista que foram feitos apenas até a 26 de outubro de 2017, promoveu a atualização desta data até outubro de 2021. **É o relatório. Decido.** Inicialmente, cumpre registrar que o Estado do Pará apresentou impugnação alegando apenas a desconstituição do título executivo em razão da inconstitucionalidade do art. 48, IV da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91. Pois bem. Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle de constitucionalidade das normas que criaram o adicional de interiorização para os servidores militares do Estado do Pará, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, pela qual se dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais. Nesse sentido, segue ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6.321, Relatora: CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, ATA Nº 40, de 21/12/2020. DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021). Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. In verbis: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. e (ADI 6.321, Relatora: CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, ATA Nº 40, de 21/12/2020. DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021). Em verdade, antes disso a Corte Paraense já vinha se debruçando sobre a questão e reiteradamente vem determinando o prosseguimento do feito, já em fase de cumprimento de sentença, que tenham o presente objeto. Confira-se: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO RITO. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE DECISÃO JUDICIAL IMPORTANDO NA SUSPENSÃO DA NORMA EMBASADORA DO DIREITO EM FAVOR DO RECORRIDO. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NO PEDIDO DE FORMA A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DO EFEITO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA e AGRADO 0807386-86.2020.8.14.0000 - 4095039, 4095039, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-03) EMENTA: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDO PELO ESTADO DO PARÁ QUE SERÁ SUBMETIDO A JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE AÇÕES ATINENTES À MESMA MATÉRIA. POSTERIOR DESPACHO DO JUIZ DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento (processo 0802232-24.2019.8.14.0000) interposto por RAMILSON PRESTES DOS SANTOS contra ESTADO DO PARÁ, em razão de decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença na Ação ordinária de cobrança de pagamento de adicional de interiorização (processo 0001304-44.2012.814.0003) por considerá-lo intempestivo. 2. Em consulta ao sistema processual LIBRA, constato que o presente recurso perdeu o objeto e, por conseguinte, resta prejudicado, pois o juízo de primeiro grau proferiu decisão ordenando o prosseguimento do feito. 3. Agravo Interno prejudicado. 4. À unanimidade. (TJPA - 0807386-86.2020.8.14.0000 - 4208613, 4208613, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-12-09, Publicado em 2020-12-17) Portanto, e se a demanda de origem transitou

em julgado e o apelado não ajuizou ação rescisória no prazo devido, houve a formação da chamada coisa soberanamente julgada, ou seja, a imutabilidade daquele provimento judicial passou a ser absoluta, não sendo possível, em sede de execução, arguir, em controle difuso, a **inconstitucionalidade** dos fundamentos do título executado, sob pena de afronta ao postulado da segurança jurídica (TJPA e APELAÇÃO 0003710-97.2013.8.14.0069 - Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-20) Ressalto que o pedido de pagamento de honorários contratuais integra o crédito principal, para fins de fixação de teto para RPV, contudo, é de rigor que conste o causídico como beneficiário do montante previsto no pacto firmado com o seu cliente, desde que juntado aos autos o referido contrato, encargo do qual o causídico não se desincumbiu, até o momento. A mesma sorte não segue os de natureza sucumbencial que é crédito totalmente autônomo pertencente ao causídico. No tocante ao excesso de execução, considerando a concordância do executado, é caso de acolhimento parcial da impugnação no que diz respeito ao valor do débito corrigido até outubro de 2017, sendo de rigor a necessidade de atualização pela contadoria judicial no período posterior, visto que o cálculo apresentado pelo autor, ora credor, por ocasião de sua manifestação à impugnação não obedece aos parâmetros legais, com os quais, inclusive, concordou. É que consoante o decidido no RE n.º 870.947 (Tema 810) e Resp nº 1.495.146-MG (Tema 905), os juros a serem aplicados são aqueles da caderneta de poupança, que ficam em torno de 6% ao ano. Ocorre que, pela análise da memória de cálculo apresentada pela parte autora em fl. 219, é possível constatar que foi utilizado o patamar de juros de 1% ao mês, isto é, 12% ao ano. Por fim, tendo em vista que a condenação se deu contra a Fazenda Pública, é impossível o levantamento da quantia incontroversa, dada a necessidade de observância do art. 100 da Constituição Federal e a impossibilidade de fracionamento do precatório **Desse modo, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso em execução no montante de R\$ 13.195,06, sendo, portanto, devido ao autor o valor de R\$ 22.004,94 e R\$ 2000,00 à título de honorários sucumbenciais ao causídico. Considerando a sucumbência parcial, fixo honorários em favor do Estado no valor de 10% sobre o excesso em execução ora reconhecido. No mais, a secretaria para cumprimento das seguintes determinações:** 1- Para que o debate seja encerrado, dada a incorreção do cálculo apresentado, remeta-se o feito a contadoria da Comarca de Marabá para cálculos, devendo o Senhor Contador atualizar o débito a partir de 26 de outubro de 2017, segundo os parâmetros para condenações contra a Fazenda Pública. 2- Com o retorno dos autos da contadoria, INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo de cinco dias, obedecido o prazo em dobro da Fazenda Pública. 3- Após, conclusos. Rondon do Pará-PA, 20 de janeiro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00053893620158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 20/01/2022---REPRESENTANTE: K. S. N. MENOR: G. S. N. REPRESENTANTE: L. G. S. REQUERIDO: A. S. C. DESPACHO 1. Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito 2. Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Rondon do Pará e PA, 20 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

META 04, do CNJ

ACIA nº 0001294-59.2010.814.0032

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Agência de Publicidade e Marketing Mirante LTDA ME

Advogado: Carim Jorge Melem Neto, OAB/PA Nº 13.789

Advogado: Marco Aurelio Castrillon Neto, OAB/PA Nº 13.499

Réu: Jardel Vasconcelos Carmo

Advogado: Ulysses D' Oliveira, OAB/PA nº 657

Advogado: Roberio D' Oliveira, OAB/PA nº 7.698

Advogada: Veraclides de Almeida Rodrigues, OAB/PA nº 6.494

Advogado: Ivan Lima de Mello, OAB/PA nº 16.487

Advogado: Nelson Italo Garcia Monteiro, OAB/PA nº 17.232

Visto.

Tratam-se de Embargos de Declaração, Com Expresso Pedido de Efeito Modificativo, opostos pela requerido Jardel Vasconcelos do Carmo, contra a sentença prolatada em 30/08/2019 e publicada no DJE em 09/01/2020, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o referido embargante e a requerida Agência de Publicidade e Marketing Mirante LTDAME, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), aplicando-lhes as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma lei.

Expressa o embargante que, em 01/08/2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) conheceu e deu provimento ao Recurso Especial de nº 16785.523-PA, anulando a decisão prolatada nestes autos que admitiu sua inclusão no polo passivo da lide e decidindo pela sua exclusão da demanda. Tal decisão transitou em julgado no dia 09/10/2019 e foi juntada aos autos pelo próprio embargante no dia 19/12/2019.

Porém, a sentença somente foi publicada no DJE no dia 09/01/2020, ou seja, após a decisão definitiva do STJ.

Requeru, portanto, o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, para a correção do erro material ocorrido na sentença prolatada e a consequente exclusão do embargante da lide, imprimindo efeito modificativo no julgado.

É o sucinto relato. Decido.

A priori, verifico que os presentes Embargos de Declaração são cabíveis e tempestivos, pois foram interpostos contra sentença final de mérito, visando correção de erro material, dentro do prazo previsto em lei, estando, portanto, de acordo com as disposições previstas nos artigos 1022 e 1023, do NCPC.

Ultrapassada tal questão, passo à análise do pedido do embargante.

A petição inicial que deu origem à presente ACIA previa como integrante do polo passivo da lide o Município de Monte Alegre, representado judicialmente pelo seu então Prefeito Jardel Vasconcelos do Carmo, e a Agência de Publicidade e Marketing Mirante LTDAME.

O processo seguiu o rito especial previsto na LIA, com notificação dos requeridos para apresentarem manifestação preliminar na forma do art. 17, §7º; réplica do autor; recebimento da inicial; citação dos demandados na forma do art. 17, §9º; e apresentação de contestações.

Porém, quando intimado para ofertar Réplica, o Ministério Público Estadual solicitou a substituição do polo passivo da lide, trocando-se o Município de Monte Alegre pela pessoa física do seu ex-prefeito Jardel Vasconcelos do Carmo, o que foi deferido pelo juízo.

Novamente, o feito seguiu seu rito processual, tendo, em 30/08/2019, sido prolatada sentença, julgando procedentes os pedidos formulados na petição inicial e condenando os demandados Jardel Vasconcelos do Carmo e Agência de Publicidade e Marketing Mirante LTDAME pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso I, da LIA, aplicando-lhes, conseqüentemente, as penalidades previstas no art. 12, inciso III, da mesma lei.

Ocorre que, anteriormente à prolação do julgado, em 01/08/2019, o STJ, nos autos do Recurso Especial de nº 16785.523-PA, concedeu ordem obstando a substituição processual de parte havida nos autos, uma vez que, quando de seu pedido e deferimento, a demanda já estava estabilizada. Decisão esta que transitou em julgado no dia 09/10/2019 e da qual este juízo não tinha conhecimento quando prolatou a sentença.

A sentença somente foi publicada no DJE de 09/01/2020, não tendo, ainda, ocorrido seu trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, verifico que houve erro material na sentença, cuja correção se faz imperiosa, posto que, quando foi prolatada e publicada, já havia decisão definitiva de Tribunal Superior anulando a substituição processual do Município de Monte Alegre pela pessoa física de seu ex-Prefeito Jardel Vasconcelos do Carmo, o que impõe a exclusão deste último do polo passivo desta lide.

Assim, acolho os Embargos de Declaração interpostos às fls. 629/636 e, com fundamento no art. 1022, inciso III, do NCPC, corrijo o erro material ocorrido na sentença de fls. 606/608, datada de 30/08/2019 e publicada em 09/01/2020, para excluir da condenação o requerido Jardel Vasconcelos do Carmo e, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial de nº 16785.523-PA, determinar sua exclusão também da presente lide.

Desta feita, onde, na sentença se lia:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar JARDEL VASCONCELOS CARMO, ex-prefeito municipal de Monte Alegre/PA, e a empresa AGENCIA DE PUBLICIDADE E MARKETING MIRANTE LTDAME, pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92; aplicando ao réu Jardel Vasconcelos Carmo as penas de: 1) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, 2) pagamento de multa civil de no valor de 02 (duas) vezes o valor do dano, e 3) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou**

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e à ré **Agência de Publicidade e Marketing Mirante Ltda-Me, as penas de pagamento de** : 1) pagamento de multa civil no valor de 02 (duas) vezes o montante do dano, e 3) de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do CPC.

Deixo de aplicar sanção de ressarcimento ao erário, haja vista que não houve pedido neste sentido na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao Ministério Público para fiscalizar o pagamento da condenação.

Passa-se a constar:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar a empresa AGENCIA DE PUBLICIDADE E MARKETING MIRANTE LTDAME, pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92; aplicando à ré Agência de Publicidade e Marketing Mirante Ltda-Me, as penas de:** 1) pagamento de multa civil no valor de 02 (duas) vezes o montante do dano, 2) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do CPC.

Deixo de aplicar sanção de ressarcimento ao erário, haja vista que não houve pedido neste sentido na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao Ministério Público para fiscalizar o pagamento da condenação.

Adotem-se as providências necessárias para a exclusão do requerido Jardel Vasconcelos do Carmo do sistema processual e da capa dos autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

De Tailândia para Monte Alegre/Pa, 11 de junho de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito responsável pelo cumprimento da Meta 4 do CNJ

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0005289-24.2016.8.14.0086 ; Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO BRADESCO S A Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerido: CONJUR C JURUTI LTDA Advogado: CELINA DA SILVA LIBERAL OAB/PA 22570-A ; MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Fica Intimado o executado CONJUR C JURUTI LTDA, da penhora, bem como do valor da avaliação realizada pela Oficial de Justiça, podendo, caso queira, apresentar manifestação dentro do prazo legal. Juruti, 19 de janeiro de 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário ; Mat.198111 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000841-08.2016.8.14.0086 ; Requerente: BANCO BRADESCO S.A Advogado: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA A-25197 ; MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455A Requerido: COMERCIAL FLAVIA EIRELI ME Requerido: VIVIAN CHISTINE FEITOSA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6 º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 09 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000056-08.2000.8.14.0086 ; Execução Fiscal ; Exequente: A UNIAO ; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Executado: EDUARDO A. NUNES Advogado: ROMULO PINEHRIO DO AMARAL OAB/PA 9403 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiççõ de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6 º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000462-04.2015.8.14.0086 ; Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Executado: RUINAN DOS SANTOS MONTEIRO Advogado: ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo

eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000111-65.2014.8.14.0086 z Exequente: BANCO DO ESATDO DO PARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17.640 Executado: RAIMUNDO GOMES NETO E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000994-15.2017.8.14.0086 z Procedimento Comum Cível z Requerente: A.L.D.L Rep. Legal.: D.F.D.S. Advogado: ALINE DE ABREU MENDONÇA MARTINS OAB/PA 23950 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000272-80.2011.8.14.0086 z Ação cível de Improbidade Administrativa Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Requerido: EDNA BRELAZ BATISTA Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000262-31.2014.8.14.0086- Execução de Título Extrajudicial ζ Exequirente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Advogado: MYLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Executado: VITOR SOARES BATISTA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, ent ζ o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0006677-59.2016.8.14.0086 ζ Procedimento Ordinário Requerente: BANCO DO BRASIL S.A Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A Requerido: MAYARA DA ROCHA BALIEIRO E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, ent ζ o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000197-80.2007.8.14.0086 ζ Ação Ordinária Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Requerente: JOSE MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, ent ζ o, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0001763-15.2017.8.14.0086 ζ Execução de Título Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Advogado: LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10.270 Requerido: SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do

processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0007004-67.2017.8.14.0086 ç Guarda Requerente: G.M.A.D.S. e E.L.D.S.P. Advogada: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: E.C.A.B. Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0006012-38.2019.8.14.0086 ç Ação de Alimentos ç Menor: M.V.L.D.S. Representante: T.D.S.L. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: R.A.S. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0008853-40.2018.8.14.0086 ç Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000062-24.2014.8.14.0086 ç Procedimento Ordinário Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Executado: NEURIMAR NASCIMENTO DE SOUSA MELO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO

GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0008433-98.2019.8.14.0086 ç Processo de Conhecimento Requerente: A D S O Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B Requerido: N M X O ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls.34. Juruti, 17 de janeiro de 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário ç Mat.198111 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000206-08.2008.8.14.0086 ç Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ISS Requerente: DARCI MARIA SANTAREM CIANNA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 12 de janeiro de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0009215-08.2019.8.14.0086 ç Procedimento Comum Cível Requerente: MITRA DIOCESANA DE OBIDOS Advogado: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB/PA 18.296 Requerido: VERA LUCIA SORES DA SILVA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 10 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0003651-48.2019.8.14.0086 ç Procedimento do Juizado Especial cível ç Requerente: ALAIDE CARVALHO DA CONCEIÇÃO Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: CELPA ç CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES OAB/PA 12358 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato

ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 10 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0008713-06.2018.8.4.0086 ç Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Requerido: MANOEL VITOR MORAIS Vitima: O.E. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA-MANDADO Considerando o integral cumprimento da transação penal, conforme certidão constante nos autos, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de MANOEL VITOR MORAIS**. Registre-se que a presente ação não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 19 de janeiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0010033-91.2018.8.14.0086 ç Ação penal Procedimento Ordinário Requerido: NEWTON HIPOLITO GUIMARAES Vitima: O.E. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA **SENTENÇA-MANDADO** Considerando o integral cumprimento da suspensão condicional do processo, conforme certidão constante nos autos, **DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de NEWTON HIPÓLITO GUIMARÊS**. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 19 de janeiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

AUTOS: 0005928-24.2018.8.14.0037 ç Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido.

CAPITULAÇçO PENAL: Art(s). 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO(A)(S): MARIELSON VINENTE GONÇALVES.

ADV.: JASSIL PARANATINGA FILHO - OAB/PA Nº 26.510

VÍTIMA(S): A. C. O. E.

ATO ORDINATÓRIO

1. De acordo com o art. 1º, § 1º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/02/2022, às 11h30min.

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE INTIMAÇçO para o(a)(s) denunciado(a)(s), para comparecimento à audiência, REQUISITANDO sua(s) apresentaççO(çes) se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN).

2.2. EXPEÇA(M)-SE Cartas Precatórias com a finalidade de realizar a(s) oitiva(s) no Juízo deprecado da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 03) tendo em vista que sçO IPC que nçO estçO mais lotados nesta Comarca, oficiando no prazo de 60 (sessenta) dias para que informe(m) acerca do cumprimento.

2.3. EXPEÇA(M)-SE MANDADO DE INTIMAÇçO para a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa (fl. 43).

2.4. INTIME-SE a Defesa via DJe (fl. 20 do APF).

2.5. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

2.6. Retifique-se a autuaççO de sorte a constar o MP como autor da aççO, bem como a defesa do(a)(s) denunciado(a)(s).

Oriximiná/PA, 27 de agosto de 2020.

MAURÍCIO BOTçO DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Mat: 46507.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00041104220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 AUTOR:CLEITON FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004110-42.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. R. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o condição exterior a conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, a causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). sid11351075 Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 13 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00074101220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 INDICIADO: PATRICK DA SILVA CASTRO VITIMA: E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0007410-12.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. R. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o

desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas).

Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 13 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00081772120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 13/01/2022 VITIMA:I. V. L. F. AUTOR:DOMINGOS JOSE RODRIGUES MORAES AUTOR:GETULIO MARTINS MORAES. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0008177-21.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO

Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária

ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias).
 Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.
O CASO DOS PRESENTES AUTOS.
 Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.
III - DISPOSITIVO
 Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal.
 Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 13 de janeiro de 2022.
VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00003623120208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR
Representação Criminal em: 18/01/2022 REPRESENTANTE: JURACI ESTEVAM DE SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) REPRESENTADO: JUNIOR VIEIRA. DECISÃO Visto,
 Distribuída a presente decisão, este Juízo indeferiu o processamento sob o rito da justiça gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento de custas.
 Devidamente intimada por seu patrono, a parte autora manteve-se inerte.
 O art. 290 do Código de Processo Civil especifica que:
 Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
 Isto posto, considerando as razões acima expendidas, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da distribuição da presente decisão, devendo os documentos anexados ficarem à disposição da parte autora.
 Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 Considerando que se trata de inicial e não houve atos processuais realizados, não há incidência das custas nos termos da Lei n. 8.313/2015.
 Eventuais boletos emitidos deverão ser cancelados.
 P.R.I.
 Alenquer, 18 de janeiro de 2022.
VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito **PROCESSO: 00003830720208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**
Representação Criminal em: 18/01/2022 REPRESENTANTE: JURACI ESTEVAM DE SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) REPRESENTADO: TIAGO TAVEIRA. DECISÃO Visto,
 Distribuída a presente decisão, este Juízo indeferiu o processamento sob o rito da justiça gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento de custas.
 Devidamente intimada por seu patrono, a parte autora manteve-se inerte.
 O art. 290 do Código de Processo Civil especifica que:
 Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
 Isto posto, considerando as razões acima expendidas, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da distribuição da presente decisão, devendo os documentos anexados ficarem à disposição da parte autora.
 Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 Considerando que se trata de inicial e não houve atos processuais realizados, não há incidência das custas nos termos da Lei n. 8.313/2015.
 Eventuais boletos emitidos deverão ser cancelados.
 P.R.I.
 Alenquer, 18 de janeiro de 2022.
VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito **PROCESSO: 00003848920208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**
Representação Criminal em: 18/01/2022 REPRESENTANTE: JURACI ESTEVAM DE SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) REPRESENTADO: RONALD RODRIGUES. DECISÃO Visto,
 Distribuída a presente decisão, este Juízo indeferiu o processamento sob o rito da justiça gratuita e determinou que a parte autora

comprovasse o recolhimento de custas. Devidamente intimada por seu patrono, a parte autora manteve-se inerte. O art. 290 do Código de Processo Civil especifica que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Isto posto, considerando as razões acima expendidas, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da distribuição da presente ação, devendo os documentos anexados ficarem à disposição da parte autora. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Considerando que se trata de inicial e não houve atos processuais realizados, não há incidência das custas nos termos da Lei n. 8.313/2015. Eventuais boletos emitidos deverão ser cancelados. P.R.I. Alenquer, 18 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00009417620208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 18/01/2022 QUERELANTE: LAISON MULLER DOS SANTOS Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: FABIO ALESSANDRO SOUZA SANTOS. DECISÃO Visto, Distribuída a presente ação, este Juízo indeferiu o processamento sob o rito da justiça gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento de custas. Devidamente intimada por seu patrono, a parte autora manteve-se inerte. O art. 290 do Código de Processo Civil especifica que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Isto posto, considerando as razões acima expendidas, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da distribuição da presente ação, devendo os documentos anexados ficarem à disposição da parte autora. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Considerando que se trata de inicial e não houve atos processuais realizados, não há incidência das custas nos termos da Lei n. 8.313/2015. Eventuais boletos emitidos deverão ser cancelados. P.R.I. Alenquer, 18 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00009426120208140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência de em: 18/01/2022 QUERELANTE: LORENA LUANA DE JESUS MACEDO Representante(s): OAB 26381-B - TIAGO DE BRITO SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: CAIO MURILO. DECISÃO Visto, Distribuída a presente ação, este Juízo indeferiu o processamento sob o rito da justiça gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento de custas. Devidamente intimada por seu patrono, a parte autora manteve-se inerte. O art. 290 do Código de Processo Civil especifica que: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Isto posto, considerando as razões acima expendidas, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da distribuição da presente ação, devendo os documentos anexados ficarem à disposição da parte autora. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Considerando que se trata de inicial e não houve atos processuais realizados, não há incidência das custas nos termos da Lei n. 8.313/2015. Eventuais boletos emitidos deverão ser cancelados. P.R.I. Alenquer, 18 de janeiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A A Dra. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 1º vara cível da Comarca de Capanema, Estado do Pará, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Busca e Apreensão, Processo nº0001827-66.2007.814.0013, requerente BANCO SANTANDER S/A, E REQUERIDO MANOEL FELICIO LIMA, brasileiro, CPF nº 446.223.252-68. E, como o referido e qualificado requerido, encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias pelo que ficará o requerido perfeitamente INTIMADO da Sentença na qual JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO e, conseqüentemente, DECLAROU consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do automóvel Marca VW, Modelo GOL, ano de fabricação 1999, verde, placa KED6203, chassi n. 9BWZZZ373YT084917, Renavan: 732346215, descrito da petição inicial, em nome do Autor, proprietário fiduciário. Condenando o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil[...]. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do réu, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Capanema-PA, Estado do Pará, pelo Cartório Judicial de Vara Única, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um. Eu, José Pereira Smith Júnior, Auxiliar Judiciário, que o digitei e conferi. Luana Assunção Pinheiro Juíza de Direito respondendo pela 1º vara da Comarca de Capanema-Pa

PROCESSO: 00176650420158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/02/2021---REQUERIDO: MARCIEL MARTINS DO NASCIMENTO REQUERENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM CREDITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório os fatos constantes nos autos.

O requerente, à fl. 74, requereu a desistência da ação. Petição à fl.79/80, requerendo a substituição do polo ativo e do representante da exequente, em razão da cessão de crédito à empresa ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação.

O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do requerido, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, se houver. Intime-se a parte autora via DJE, por seus procuradores discriminados na fl. 85. Após os expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Capanema/PA, 22 de fevereiro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 001189-76.2008.8.14.0013 ATO ORDINATÓRIO PROCESSO:

001189-76.2008.8.14.0013 NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEBSON DIAS CUNHA ADVOGADO: JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA 6.842) ADVOGADO: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (OAB/PA 22.950) EXECUTADO: PRINCESA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA ME, CNPJ 08.768.924/0001-44 ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (OAB/PA 16.269-B) ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA (OAB/PA 12.872)

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (OAB/PA 11.112) Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o EXEQUENTE CLEBSON DIAS CUNHA, **através de seus advogados Dr, Jorge OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA 6.842) dr. ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (OAB/PA 22.950) INTIMADOS para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre as certidões do oficial de justiça que segue juntada. Capanema (PA), 14 de janeiro de 2022.**Najla Sousa do Carmo Analista Judiciário

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 15/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00068716320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOMINGOS FERNANDES CORREA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) VITIMA:V. P. D. . PROCESSO NÂº. 0006871-63.2019.8.14.0083 AÃÃO PENAL Cls. 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente a parte dispositiva da sentenÃ§a, atentando para as modificaÃ§Ãµes decorrentes do AcordÃ£o, se houver. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Currálinho, 18 de janeiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Â JuÃ-za de Direito 2 PROCESSO: 01002491520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REU:ELIZEU MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) VITIMA:R. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO NÂº. 0100249-15.2015.8.14.0083 AÃÃO PENAL Cls. 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se o AcordÃ£o do Tribunal de JustiÃ§a. 2.Â Â Â Â Preencha-se o boletim individual do denunciado, encaminhando-o ao Instituto de IdentificaÃ§Ã£o do Estado do ParÃ¡ (artigo 809 do CPP). 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se com baixa na distribuiÃ§Ã£o. Currálinho, 18 de janeiro de 2022. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Â JuÃ-za de Direito 2 P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 6 2 5 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25354 - BRUNO CARVALHO MAIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S. . Processo nÂº 0003662-57.2017.8.14.0083 DECISÃO 1. Compulsando os autos verifico que permanecem inalteradas as razÃµes do decreto de prisÃ£o preventiva, em especial a garantia da aplicaÃ§Ã£o da lei penal, dessa forma MANTENHO-O em todos os termos. 2. Defiro o pedido de habilitaÃ§Ã£o (f. 59), devendo a Secretaria promover as anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias, e ordeno a intimaÃ§Ã£o do advogado para apresentaÃ§Ã£o da peÃ§a de defesa em favor do rÃ©u no prazo legal. 3. P.I.C, observado o segredo de justiÃ§a do feito. Currálinho, 20 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã'a JuÃ-za de Direito

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 12/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00017828920208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LAILSON RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ã° ATO ORDINATãRIO Considerando que o mp jãj apresentou seus memoriais, intimo a defesa a realizar seus memoriais. SANTO ANTãNIO DO TAUã, 11 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CãSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciãjrio / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019278220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANTONIO LUAN BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ã° ATO ORDINATãRIO Considerando que o mp jãj apresentou seus memoriais, intimo a defesa a realizar seus memoriais. SANTO ANTãNIO DO TAUã, 11 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CãSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciãjrio / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019278220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANTONIO LUAN BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ã° ATO ORDINATãRIO Considerando que o MP jãj apresentou seus memoriais, intimo a defesa a realizar suas Alegaã§ãmes Finais. SANTO ANTãNIO DO TAUã, 13 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CãSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciãjrio / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00038270320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ISAAC SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 27589 - CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR (ADVOGADO) OAB 28320 - HELLEM PATRICIA SOUSA VERAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ã° ATO ORDINATãRIO Considerando que o MP jãj apresentou seus memoriais, intimo a defesa a realizar suas Alegaã§ãmes Finais. SANTO ANTãNIO DO TAUã, 13 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CãSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciãjrio / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006746920098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920004568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E. A. C. E. S. REU:MASOEL DE MORAES SOARES Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) . ã° ATO ORDINATãRIO Considerando que o MP jãj apresentou seus memoriais, intimo a defesa a realizar suas Alegaã§ãmes Finais. SANTO ANTãNIO DO TAUã, 14 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CãSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciãjrio / Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 0 7 6 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 9 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:FABIO DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 14934 - MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ã° ATO ORDINATãRIO Considerando que o MP jãj apresentou seus memoriais, intimo a defesa a realizar suas Alegaã§ãmes Finais. SANTO ANTãNIO DO TAUã, 14 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CãSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciãjrio / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00163733220158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:EREMITA CORREA GOMES Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E.

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) . 1º ATO ORDINATÓRIO Considerando que o MP já apresentou seus memoriais, intimo a defesa a realizar suas Alegações Finais. SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, 14 de Janeiro de 2022. AUGUSTO CÁSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário / Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004578720098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920003099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RAIMUNDO FREIRE NORONHA Representante(s): OAB 14654 - ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) RAIMUNDO CARLOS PESSOA JUNIOR (ADVOGADO) . 2º PROCESSO Nº 0000457-87.2009.8.14.0094 RÁU RAIMUNDO FREIRE NORONHA SENTENÇA: Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor RAIMUNDO FREIRE NORONHA, para apuração do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto Lei nº 201/67. A denúncia foi recebida em 19.03.2012. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescrição no caso regula-se pela pena máxima em abstrato fixada. O delito imputado ao réu possui pena máxima de 03 (três) anos e, consoante regra do art. 109, IV, do Código Penal o lapso prescricional de 08 (oito) anos. Tal prazo já transcorreu considerando a última causa interruptiva da prescrição. Assim consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV, do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Bragança, 17 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá; PROCESSO: 00004897920078140094 PROCESSO ANTIGO: 200720003786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. N. N. INDICIADO:FLAVILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ (ADVOGADO) . 1ª Vara Única de Santo Antônio do Tauá; Ação Penal - Procedimento Ordinário DIREITO PENAL CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, §§ 2º, Inc. I e II do CPB. PROCESSO Nº 0000489-79.2007.8.14.0094 DENUNCIADA(O): NÃO INFORMADO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ SENTENÇA: ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS Vistos os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de O(s) réu(s): FLAVILSON DA SILVA E SILVA, filho(a) de Maria da Conceição Silva e Manoel Floriano Silva, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do tipo penal indicado na denúncia e/ou aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia, ratificação do recebimento da denúncia e termo de audiência de instrução e julgamento. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. O(a) acusado(a) foi denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa a este juízo, senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu. Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu FLAVILSON DA SILVA E SILVA, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de arma branca apreendida, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido; - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja a arma de fogo apreendida encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência

ora determinada; Â Â Â Â Â - no caso de outros bens apreendidos, bens apreendidos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Â Â Â Â Â Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Â Â Â Â Â Em decorrência, cumram-se, de imediato, as seguintes determinações: Â Â Â Â Â 1.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO; Â Â Â Â Â 1.2. publique-se, registre-se e intime-se; Â Â Â Â Â 1.3. cientifique-se o Ministério Público; Â Â Â Â Â 1.4. intime-se a defesa; Â Â Â Â Â 1.5. havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; Â Â Â Â Â 1.6. ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se os autos fisicamente e via LIBRA. Â Â Â Â Â Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santo Antônio do Tauá, 17 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00026438520148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JESSICA DE JESUS PEREIRA Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Processo n.: 0002643-85.2014.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA CAMPOS Nº 28 / FÁRUM JUIZ CARLOS NEWTON SEVALHO SEGADILHA CEP: 68655000 BAIRRO: Centro TELEFONES: (91) 34431-225 REU : DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA ENDEREÇO: Nº 0 FORNECIDO / Nº 0 FORNECIDO CEP: Nº 0 FORNECIDO BAIRRO: Nº 0 FORNECIDO REU : JESSICA DE JESUS PEREIRA ENDEREÇO: Nº 0 FORNECIDO / Nº 0 FORNECIDO CEP: Nº 0 FORNECIDO BAIRRO: Nº 0 FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (OAB nº 19526) DECISÃO AUSÊNCIA DE FINAIS DA DEFESA MULTA AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO Conforme consta dos autos, a/o(s) advogada/o(s) da/o(s) réu(s) foi(ram) intimada(o)s para oferecimento de memoriais finais, contudo não apresentou/aram tal peça indispensável, sem qualquer justificativa para sua omissão ou comunicação e comprovação de que deixou/aram de patrocinar o réu pelo menos 10 dias antes da data da intimação para tal ato, como determinam o art. 112, parágrafo 1º, do CPC, e o art. 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB. Sobre tal omissão, assim dispõe a legislação pátria: Código de Processo Penal: Â Â Â Â Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Â Â Â Â Estatuto da OAB, art. 5º: Â Â Â Â § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. Â Â Â Â § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Código de Processo Civil: Â Â Â Â Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Â Â Â Â § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar prejuízo. Â Â Â Â § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Acerca do abandono de processo, vejamos jurisprudência pátria: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. ABANDONO INJUSTIFICADO DE PLENÁRIO POR ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA RESTABELECIDADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DO ÁBICE DA SÂMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Jôri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes. (RMS 54.183/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019). 1.1. No caso em tela, o Advogado abandonou o Plenário após indeferido seu pleito de dissolução da sessão motivado no fato do representante da

acusação ter desenrolado perante os jurados um extrato de sistema com mais de 30 metros de folhas que supostamente se tratavam dos antecedentes criminais do réu. 1.2. Conforme precedentes, o representante do Ministério Público pode fazer referência aos antecedentes criminais durante os debates no julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo violação ao art. 478 do CPP. Ainda, eventual abuso de direito poderia ter sido impugnado por meio prioritário. 2. A revaloração jurisdicional de fatos considerados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem não configura o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1821501/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS POR ABANDONO DE PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS DO PROCESSO. DESISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFENSIVOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ. RESPONSABILIDADE PELA CAUSA NO DECÊNIO ULTERIOR A RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO. ART. 112 DO CPC. ORDEM DENEGADA. I. Verifica-se ter ocorrido o efetivo abandono do processo penal pelo ora impetrante, que, após várias intimações pelo Diário Eletrônico, deixou de se manifestar no processo desde 04/08/2015, vindo a manifestar-se apenas 01/02/2016, após a efetiva aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo penal, e depois de a Defensoria Pública da União já ter sido intimada para proceder com a defesa do réu. II. Não procedem as alegações do defensor no sentido de que o réu lhe informara, em agosto de 2014, que outro defensor assumiria sua defesa no processo de origem, bem como que, a partir do conhecimento da notícia de que o réu estaria residindo na Europa, pressupõe-se que o acusado não é mais necessitada de seus préstimos. III. No processo penal, o réu não pode ficar indefeso em razão de presunções de seu defensor. Certo é que não consta dos autos qualquer manifestação do réu desconstituindo seu defensor. E, como bem ressaltado pela autoridade coatora, o fato de o réu ser representado por outro advogado em atos diversos não implica na revogação automática dos poderes outorgados ao requerente na presente ação penal. IV. Ademais, o defensor poderia, a qualquer momento, renunciar ao mandato, conforme preceitua o artigo 112 do CPC/2015 (antigo art. 45 do CPC/1973), o que não ocorreu, mesmo tendo sido intimado diversas vezes, inclusive com a determinação expressa de informar se continuava no patrocínio da causa, na primeira delas. V. O advogado deve proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, no caso, audiência de instrução, para a qual fora intimado, e demais atos que se seguiram até o final da instrução processual, deixando, inclusive, de juntar de alegações finais em defesa do réu. O defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, o que não se deu no caso dos autos. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; MS 0009017-79.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 22/11/2016; DEJF 30/11/2016). Assim, IMPÕE-SE AO ADVOGADO ANTÔNIO EPIFÂNIO RODRIGUES, OAB 19.526, APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA ART. 265, DO CPP, A QUAL ARBITRO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DE HOJE, nos termos do art. 265, do CPP Intime-se para pagamento da multa em 15 dias, sob pena de acrescimo de atualização monetária e demais encargos legais, além de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa. Não havendo pagamento da multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e oficie-se à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida. Sem prejuízo, intime-se o réu a fim de que tome ciência de tal omissão e, no prazo de 15 dias, indique outro patrono para lhe patrocinar, o qual deverá apresentar alegações em tal prazo. Em seu silêncio, vistas à Defensoria Pública para tal fim. Por outro lado, CASO O/A(S) PATRONO/A(S) APRESENTE(M) A PEÇA FALTANTE NO PRAZO DE 5 DIAS, REVOGO A MULTA APLICADA E TORNO SEM EFEITO AS DELIBERAÇÕES ANTERIORES, DEVENDO SER FEITO CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA SENTENÇA. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 17 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Única de Santo Antônio do Tauá PROCESSO: 00031272720198140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inquérito Policial em: 17/01/2022 AUTOR/VITIMA:MATEUS ALMEIDA DE MESQUITA AUTOR DO FATO:DENIELSON BORRALHOS DA SILVA AUTOR DO FATO:FRANCISCO FRANCIONE DA PENHA VITIMA:K. S. N. VITIMA:T. M. F. . DESPACHO: 1. Tendo em vista que o

Ministério Público ofereceu denúncia, proceda-se a retificação da autuação do feito para classe correspondente. 2. Visando a melhor prestação jurisdicional, a celeridade processual, bem como o melhor acesso aos atos do processo pelas partes que o integram, restituo os autos à Secretaria para que promova a digitalização do feito e consequente migração para o PJE. 3. Concluída a diligência, retornem os autos conclusos. À Santo Antônio do Tauá, 17 de janeiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá; PROCESSO: 00000362420128140094 PROCESSO ANTIGO: 201220000206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. VITIMA: K. S. P. VITIMA: K. S. S. VITIMA: B. S. W. DENUNCIADO: L. S. S. Representante(s): OAB 14.092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00011815420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: M. D. B. B. REPRESENTADO: M. S. C. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00048680520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. R. S. Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU: I. J. S. A. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: FELIPE DAVID SEROTHEAU, OAB/PA N.º 25.650-A

PROCESSO: 0800378-71.2021.8.14.0049

DENUNCIADO: FRANCISCO CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA

TIPO PENAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: **19/04/2022, 11H30**

LINK DE ACESSO ENVIADO AO ADVOGADO SUPRA, ATRAVÉS DO E-MAIL PROFISSIONAL:
felipe.sirotheau@bol.com.br

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: FÁBIO JOSÉ FURTADO DOS REMÉDIOS KASAHARA, OAB/PA N.º 21091

DENUNCIADO: RENATA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

TIPO PENAL: TRÁFICO DE ENTORPECENTES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 26/04/2022, 11H30

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1642243684806?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

OBS: NÃO FOI LOCALIZADO E-MAIL PROFISSIONAL PARA ENVIO DE LINK DE ACESSO.

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA, OAB/PA N.º 10.491

PROCESSO: 0800021-91.2021.8.14.0049

DENUNCIADO: WALDEMIR DE ABREU SILVA
TIPO PENAL: TRÁFICO DE ENTORPECENTES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 27/04/2022, 10H30

OBS: LINK DE ACESSO ENCAMINHADO ATRAVÉS DO E-MAIL PROFISSIONAL:
advocaciavidinha@hotmail.com

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo: 0137227-47.2015.8.14.1875

Embargante: ANTONIA IVONEIDE SABINO DO NASCIMENTO

Embargado: BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se o exequente, por publicação em nome do Dr. Rafael Sganzerla Durand *ç* OAB/PA nº 16.637-A, para apresentar resposta aos embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo/PA, 09 de setembro de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00006082520068140017 PROCESSO ANTIGO: 200610011063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. S. S. REQUERENTE: G. S. A. Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: C. C. A. PROCESSO: 00019784920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010017750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REPRESENTADO: R. P. S. Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. P. M. Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. J. S. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00095859720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: N. G. P. REQUERIDO: A. Z.

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00008490320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Judicial em: 13/01/2022 MENOR:E. N. G. REQUERENTE:FRANCILENE NERY DA SILVA REQUERIDO:ALBERSON FONTOURA GUIMARAES. Vistos, etc. Â DESPACHO Â Intime-se pessoalmente a exequente para informar no prazo de 05 (cinco) dias se o executado quitou os débitos executados. Intimem-se Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Â CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA, 13 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00011839520178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/01/2022 REPRESENTANTE:ROZILDA VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 15987 - LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIR RODRIGUES PEREIRA REQUERIDO:WELIDA BRANDAO PEREIRA REQUERIDO:WENNES BRANDAO PEREIRA. Páginas de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001183-95.2017.8.14.0017 DESPACHO/DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, especificar as provas que pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia-PA, 12 de janeiro de 2022. César Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00014451620158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/01/2022 REQUERENTE:G. S. N. REPRESENTANTE:NARAJANE DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO CLAUDIO DA SILVA NASCIMENTO. Páginas de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Expeça-se novo mandado de citação e encaminhe a central de mandados da Comarca de Redenção - PA. Â Â Â Â Â Â Após, tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Conceição do Araguaia- PA, 13 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00037902320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação

de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/01/2022 REPRESENTADO: S. D. V. P. REPRESENTANTE: ANA PAULA DA CONCEICAO VIEIRA Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: LUIS BARBOSA PRIMO JUNIOR. Vistos, etc. DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora pessoalmente para informar no prazo de 15 (quinze) dias o atual endereço do requerido, sob pena de extinção. Intimem-se Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA, 13 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00083664920198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: ROSILDE LIMA DA SILVA MENOR: S. L. S. MENOR: P. H. L. S. MENOR: V. L. S. REQUERIDO: VANDERLEY CARLOS MAGNO GONCALVES DOS SANTOS. Página de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DESPACHO Vistos os autos. Considerando que a audiência passada não foi realizada devido à alta propagação do COVID-19, REDESIGNO a audiência de Conciliação para o dia 06 DE JULHO DE 2022, às 09h:30min, nos moldes do art. 334, caput, do CPC. Ademais, em razão da pandemia Covid-19 e, da portaria 10/2020- GP/VP/CJRM/CJCI de 13 de maio de 2020, as audiências serão preferencialmente realizadas por videoconferência, as partes deverão informar no prazo de 48 horas endereço de e-mail e contato telefônico por meio do qual receberão um e-mail da secretaria 2ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia com o link de acesso à audiência acima designada. Ressalta-se desde logo que as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn>; Ressalta-se, que caso a parte não disponha de acesso aos meios eletrônicos, ou caso tenha preferência, poderá comparecer ao Fórum - Anexo I - 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, para participar das audiências, devendo ser respeitado todas as normas do Ministério da Saúde, como utilização de máscaras, álcool em Gel e distanciamento mínimo entre os participantes. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Expeça-se novo mandado de citação e intimação da audiência e encaminhe a central de mandados da Comarca de Redenção - PA. Intime-se a requerente pessoalmente. Após, tramite-se os autos à central de digitalização, para os fins de migração dos autos para o sistema eletrônico do PJe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia - PA, 13 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca. PROCESSO: 00012465220198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: W. T. S. V. L. Representante(s): OAB 23944 - BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. H. A. L. Representante(s): OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) PROCESSO: 00020814020198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: A. P. S. REPRESENTADO: C. S. L. REQUERIDO: C. L. B. PROCESSO: 00025932320198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: L. S. S. MENOR: R. A. S. S. REQUERENTE: A. S. REQUERIDO: L. S. S. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00031698420178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: L. D. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. MENOR: J. G. S. L. PROCESSO: 00034090520198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: H. S. D. B. REQUERENTE: R. S. D. REQUERIDO: R. B. S. PROCESSO: 00041549220138140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Título Judicial em: MENOR: A. A. F. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REPRESENTADO: D. F. S. REPRESENTANTE: M. E. L. F. RECORRIDO: P. H. A. A. PROCESSO: 00042518220198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

--- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. R. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. S. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00053136520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: C. H. L. F. EXEQUENTE: J. C. L. F. EXECUTADO: J. B. B. F. EXEQUENTE: I. C. L. F. REPRESENTANTE: N. V. L. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) EXEQUENTE: V. G. L. F. PROCESSO: 00060524320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. M. G. S. REQUERIDO: D. G. S. PROCESSO: 00075414220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: V. N. G. S. REPRESENTANTE: D. G. C. REQUERIDO: A. P. S. PROCESSO: 00086462020198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. G. S. Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) MENOR: A. M. P. S. REPRESENTANTE: A. P. L. PROCESSO: 00088945420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: O. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. S. N. PROCESSO: 00090868420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. S. PROCESSO: 00095435320168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: M. R. N. E. M. M. N. REPRESENTANTE: J. M. R. A. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: A. E. N. PROCESSO: 00102077920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. L. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. B. L. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. G. A. S. Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) PROCESSO: 00106910220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: A. M. M. S. REPRESENTANTE: G. M. S. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. S. PROCESSO: 00114303820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: H. V. D. A. REPRESENTADO: H. V. D. A. REPRESENTANTE: G. D. S. REQUERIDO: F. S. A. PROCESSO: 00126258720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERENTE: G. E. N. S. REQUERENTE: R. V. N. S. REQUERIDO: G. N. P. PROCESSO: 00126284220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REQUERENTE: M. P. C. REQUERENTE: A. P. C. REPRESENTANTE: R. P. C. REQUERIDO: M. C. C. PROCESSO: 00131662320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. E. S. S. Representante(s): OAB 8725 - FLAVIO ADERSON NERY BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. T. S. PROCESSO: 00137009820188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: J. M. S. F. A. S. S. F. REQUERENTE: T. P. F. REQUERIDO: L. S. S. PROCESSO: 00195651020158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTADO: M. C. S. REPRESENTANTE: F. C. P. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. P. S.

Advogado: **FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA nº 13.823**. RMP.: **Dr. ALFREDO MARTINS DE AMORIM. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**. Aos cinco (05) do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, no Fórum Local, às 09h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, constatou-se presentes: o denunciado **RENAN PRAZERES MATOS** e seu advogado **FÁBIO BARCELOS MACHADO OAB/PA nº 13.823**; as testemunhas de acusação **TEM/PM RAFAEL DE COMPOS OLIVIERA** e **SGT/PM VICENTE PEREIRA DE SOUSA**. **AUSENTES**: a testemunha de acusação **ELZA KAROLEIDE LIMA DOS SANTOS** e **SILVANA LIMA DOS SANTOS** (vide certidão de fls. 20 e 24). **OCORRÊNCIAS**: 1- Tendo em vista a necessidade de Readequação de Pauta, visto que o Magistrado **Dr. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO**, Juiz de direito, encontra-se respondendo pela 1ª Vara, 2ª Vara, Juizado Especial e Eleitoral, cumulativamente, redesigno audiência para o dia **11 de maio de 2022, às 09:00h**; 2- PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: **a)** Requisite-se a apresentação dos policiais militares **TEM/PM RAFAEL DE COMPOS OLIVIERA** e **SGT/PM VICENTE PEREIRA DE SOUSA**; **b)** Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para ciência da audiência, bem como informar o endereço atualizado das testemunhas **ELZA KAROLEIDE LIMA DOS SANTOS** e **SILVANA LIMA DOS SANTOS** (vide certidão de fls. 20 e 24); **c)** Informado o novo endereço, expeça-se o necessário; **d)** Saem os presentes cientes. Cumpra-se. **PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA**. Nada mais havendo encerro o presente termo que segue assinado pelos presentes. Eu, Beatriz Aparecida Cardoso, assinei e conferi o seguinte termo. **JUIZ DE DIREITO**:

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00055561420138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: I. R. S. Representante(s): OAB 14219 - SUELY GOVEIA MACHADO ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: L. R. S. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO)

PROCESSO N. 0000430-07.2018.8.14.0017 AUTOR: MARILZA SANTOS LOPES RÉU: AFS DA COSTA ARTE E INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÕES - ME SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se Ação Monitória em que a parte autora, a senhora Marilza Santos Lopes busca receber o valor de R\$16.059,65 (dezesesseis mil e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referente a um contrato de compra e venda de imóvel que não foi entregue a mesma, sendo que a parte ré, verbalmente, informou que iria devolver a quantia depois de um certo espaço de tempo. Citada a parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagar o valor ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 29/30, o senhor Edmar Moreira Costa, indicado como sócio da empresa ré, apresentou embargos à ação monitória, asseverando que não é parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda, razão pela qual o processo deveria ser extinto sem a resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva. Em réplica, a parte autora afirmou que o senhor Edmar Moreira Costa seria parte legítima, uma vez que este sempre atuou de forma explícita como representante da empresa, tendo o mesmo embolsado o dinheiro da compra do imóvel, isto é, o referido representante tinha recebido da parte autora o valor de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) referente à compra o imóvel situado à rua 7, Quadra 262, Lote 7, Vila Nova, na cidade de Conceição do Araguaia/PA, razão pela qual o pedido deveria ser julgado procedente, sendo os embargos à ação monitória ato protelatório manejado para obstar o pagamento devido. Ato contínuo, este juízo baixou os autos em diligência para que fossem juntados os atos constitutivos da empresa ré, diligência essa que foi devidamente cumprida, sendo juntado aos autos o requerimento de empresário, constando como empresário individual a pessoa de Artemísio Francisco Silva da Costa (fl. 46). Em nova réplica aos embargos monitórios, a parte autora informou que o senhor Edmar deveria ser considerado parte legítima, uma vez que foi ele quem intermediou a compra e venda do imóvel em nome da empresa ré, tendo recebido os valores da parte autora, conforme consta nos recibos juntados com a exordial. É o relato do necessário. Analisando todo o caderno processual, verifico que razão não assiste à parte autora,

tampouco à parte ré. Isso porquê, compulsando os documentos juntados com a petição inicial, verifico que, de fato, fora celebrado negócio jurídico entre à parte autora e o senhor Edimar Moreira Costa, em que a parte autora teria entregado ao referido senhor o valor de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Av. Marechal Rondon s/nº Fórum de: Endereço: CEP: 68.540-000 Bairro: Centro Fone: (94)3421-1284 Email: 2conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA 00004300720188140017 20220002216507 SENTENÇA - DOC: 20220002216507 reais) referente à compra de um imóvel na cidade de Conceição do Araguaia/PA, entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove uma confissão de dívida, bem como não foi produzida prova oral suficiente para comprovar a dívida existente entre a parte autora e o mencionado senhor Edimar ou a empresa que o mesmo supostamente representava. Veja-se que, segundo o artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória terá esteio quando for embasada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, da dívida que se pretende ver saldada. Além disso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê que, na ausência de prova escrita, será admitida prova oral, devidamente documentada, produzida nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, ou seja, pelo rito de produção antecipada de prova, que não foi realizada no presente feito. Assim, diante da fundamentação acima delineada, verifica-se que a presente ação carece de um pressuposto de procedibilidade, qual seja, a prova documento da dívida, sem força executiva, que demonstre que o empresário individual réu ou seu suposto representante, o senhor Edimar Moreira Costa, deve à parte autora, sendo que, o recibo de recebimento de quantia assinada por este último não se mostra suficiente a embasar uma ação monitória, devendo a presente ação monitória ser extinta, sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto processual de procedibilidade Recolhimento de custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 11 de novembro de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

PROCESSO; 0008085-64.2017.8.14.0017

Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

Desta forma, DESIGNO o dia 03/ 03/2022, às09h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP.

Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.

CÓPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO.

CESÁR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

DR. BRUNO PAIVA DA SILVA

OAB/PA 30.702

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Assunto: Intimação de Audiência.

Réu: Ary Melo Gomes

Advogado: Dr. Mádson Nogueira da Silva, OAB/PA 21.227

De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, fica o advogado do réu, Dr. Mádson Nogueira da Silva, OAB/PA 21.227, através desta publicação, INTIMADO a comparecer na sala de audiências deste Fórum local, no dia **14/02/2022**, às **13h00min**, a fim de participar da Audiência de instrução e Julgamento.

Assunto: Intimação de Audiência.

Réu: Milder Leite da Silva

Advogado: Dr. Mizael Dias, OAB/PA 18.312

De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, fica o advogado do réu, Dr. Mizael Dias, OAB/PA 18.312, através desta publicação, INTIMADO a comparecer na sala de audiências deste Fórum local, no dia **14/02/2022**, às **13h00min**, a fim de participar da Audiência de instrução e Julgamento.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0001181-53.2020.8.14.0007

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Cassiano Vieira Miranda

Advogado: Madson Nogueira da Silva, OAB/PA 21.227

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Penal adotado pelo TJE/PA, fica devidamente intimado(a) o(a) senhor(a) advogado(a) de defesa do réu para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Baião/PA, 20 de janeiro de 2022.

JARDEMAR SOARES LISBOA

Analista Judiciário

Mat. 24643-TJE/PA

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

EDITAL 001/2022

LISTA DEFINITIVA DE JURADOS - ANO 2022

O Exmo. Sr. André dos Santos Canto, MM Juiz de Direito desta Vara Única de Melgaço, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,

FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi organizada a **LISTA GERAL** dos Jurados da Vara Única da Comarca de Melgaço, para servirem no ano de 2021, que será afixada no átrio do Fórum e publicada pela Imprensa Oficial da instituição, ficando assim constituída:

| NOME | PROFISSÃO |
|-------------------------------------|---------------------------|
| ADAILSON DA SILVA LEAO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ADAMOR PANTOJA DO MONTE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ADONIAS RODRIGUES DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| AGUINALDO MONTORIL | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| AGRIPINA GARCIA DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| AILTON SERRA LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ALCIDES CAVALCANTE DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ALCINETE CORRÉA MORAES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ALDENORA BARBOSA FONSECA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ALDINÉA CONTENTE CAVALCANTE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ALDOLINO VASCONCELOS FARIAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ALESSANDRA NOGUEIRA FERREIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ALESSANDRO MIRANDA LEÃO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ALEXANDRE CARVALHO DO NASCIMENTO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ALICEANE MICHILES PINHEIRO RESENDES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |

| | |
|--|---------------------------|
| ALVARO MARQUES LOURENÇO NETO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ANA LÚCIA DE LIMA FARIAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ANA RITA MOTA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ANDRÉIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ANTÔNIA LEIDA NOGUEIRA RAMOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO PENA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ANTÔNIO MELGACINO DE SOUZA JÚNIOR | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ARCÂGELA MIGUELA DA LUZ LIMA ALCÂNTARA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ARNALDO ARAÚJO DUARTE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| BENEDITA EDIVALDA NOGUEIRA BASTOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| BENEDITO DE JESUS FERREIRA ROCHA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| BENEDITO NUNES COSTA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| CARMEM DIAS CARDOSO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| CALEBE DA COSTA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| CARLA GONÇALVES DA GAMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| CARLOS AUGUSTO DAS NEVES PINTO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| CATARINO MIRANDA DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| CÁTIA DO SOCORRO VASCONCELOS FARIAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| CÍLIA MENDES CAVALCANTE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| CIVALDO RIBEIRO MOREIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| CLÉBSON BAÍA FERREIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| DAILSON GUATASSARA SANTOS DOS SANTOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| DANIA MARIA MOREIRA DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| DANIEL DIAS BALBI | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| DEBISON FONSECA DA COSTA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| DÉBORA GARCIA SOARES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| DIEGO RAPHAEL BICALHO OLIVEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |

| | |
|-------------------------------------|---------------------------|
| DIÉLIDA OLIVEIRA CARVALHO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| EDEVANDRO GOMES PANTOJA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| EDICÉLIA VILHENA BRITO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| EDILSON MORAES DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| EDIANE DA SILVA SANTOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| EDINEIA DE VASCONCELOS CARVALHO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ELIELMA DIAS DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ELENILDA COELHO DE OLIVEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| EMANOEL NOGUEIRA RAMOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| EMERSON CARVALHO DO NASCIMENTO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ERLAN BORGES VIÉGAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ELTON FERREIRA DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| FÁBIO PACHECO DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| FRANCISCO PAULO VASCONCELOS FARIAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| GABRIELA SERRA DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| GEDIELSON BRASIL DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| GLEISSE DO SOCORRO RIBEIRO WANZELER | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| GLINDES DO SOCORRO RIBEIRO WANZELER | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| HELDER LACERDA LEÃO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| HÉLIO PENA BAIA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| HELSSI CLEI DA SILVA GUIMARÃES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ILZA MARIA BALIERO FERREIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| IRACEMA SARRAF PACHECO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| IRLEN LEÃO DE LEÃO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ÍTALA MARIA BARBOSA DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| IVALDETE FERREIRA LEÃO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |

| | |
|-------------------------------------|---------------------------|
| IVAN CORRÊA BRAGA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| IVONE COSTA MORAES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| IVONETE DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| IZANIELSON BENTES DOS SANTOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JAIME ADILTON MARQUES DE ARAÚJO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JANE CASTOR DE SOUSA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JAIRO MORAES DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JEFESSON SILVA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JESUITO DA COSTA BRASIL FILHO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JOANA DO SOCORRO VIETAS TENÓRIO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JONH LENNON CARVALHO DO NASCIMENTO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JONIAS CORRÊA GUEDES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JUREMA DO SOCORRO PACHECO VIEGAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JOSÉ AILSON VIÉGAS DIAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JOSÉ MARIA LIMA NOGUEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| JOSYREMA DO SOCORRO PACHECO VIÉGAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| KÁTIA CILENE PANTOJA DO MONTE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LAURACETE PIRES BORGES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LAURENITA PEREIRA ALMEIDA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LAURINETE PEREIRA ALMEIDA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LEDA MARIA FERREIRA DE ANDRADE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LENILDA NOGUEIRA PINHEIRO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LEILA MIGUELA FERREIRA DE ANDRADE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LIA PANTOJA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LICIANE DA SILVA CASTOR | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LINETE GONÇALVES DA GAMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LINO SILVA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |

| | |
|--|---------------------------|
| LUCICLÉIA FERREIRA DE ANDRADE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LUCINALDO RIBEIRO MOREIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LUIS WAGNER MARTINS DO MONTE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LUIZ CARLOS LIMA NOGUEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| LUZINETE DOS SANTOS MONTEIRO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MACIEL NOGUEIRA RAMOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MANOEL CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MANOEL MOREIRA ALMEIDA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MANOEL RAIMUNDO DE LIMA NOGUEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARCELO SARRAF PACHECO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARCILENE BARBOSA DA SILVA RODRIGUES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARCILÉIA CAVALCANTE DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARCOS JOSÉ BARBOSA DA SILVA JÚNIOR | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA CILÉIA COSTA VIÉGAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA CILEIDE COSTA VIÉGAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA CILENE COSTA VIÉGAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA FÁTIMA DA SILVA SANTOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ALVES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA DE JESUS TAVARES NOGUEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA DO SOCORRO LEAL DE MATOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA DO SOCORRO VIEIRA ALVES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA JOSÉ DO SOCORRO DE LIMA LAURINHO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA LÚCIA GOMES CAVALCANTE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA MADALENA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA ROSA ARAÚJO DIAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIA SANTANA CARVALHO FERNANDES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |

| | |
|-----------------------------------|---------------------------|
| MARILENE COSTA VIEGAS DO MONTE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARIO FRANCISCO ROCHA GAIA AYRES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MARLENE DE JESUS GOMES TRAVASSOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MAURILENO DE LIMA LAURINHO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MIGUEL ROSINALDO RIBEIRO MOREIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MIGUELINA BENEDITA LIMA NOGUEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MILTON SAMPAIO FARO JUNIOR | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MIRACI BRITO DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| MIRIAN ALMEIDA DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| NEWTON GILNEY DE SOUSA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| NILDO CASTOR BORGES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| NILZA DE JESUS MARTINS DOS SANTOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| NORMA DIAS XAVIER | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ODILENA COSTA VIEGAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ODIVALDO FERREIRA ROCHA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ODIVANICE DE FREITAS MARINHO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| OLINDA DA SILVA GUIMARÃES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ONEY CIMAR DE ANDRADE CASTOR | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ONILDA DA SILVA ANDRADE | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| PALOMA MOTA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| PATRÍCIA DO SOCORRO CALDAS VIEGAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| PATRICIA MOTA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| PAULO ANDERSON FREITAS DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| PAULO DE LIMA NOGUEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| PAULO DE JESUS ALVES DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| RAILLA SOUZA NOGUEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| RAIMUNDA CRISTINA VIEGAS DE MATOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |

| | |
|--------------------------------------|---------------------------|
| RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA PANTOJA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| RAIMUNDA GIZELE VIEGAS DE LIMA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| RAIMUNDA OLEANY VIEGAS MOREIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| RAIMUNDO ODIVAN COSTA VIEGAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| REGIANE NASCIMENTO DE ARAÚJO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| REGINALDO DA SILVA CASTOR | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| REINALDO ARAÚJO DIAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| REINALDO RODRIGUES JÚNIOR | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| RONILDO SALES DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ROSA MARIA NUNES FEITOZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ROSANA MALATO DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ROSIANE SAMPAIO URBANO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ROSIETE CORRÊA SIQUEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ROSILENE CORRÊA SIQUEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ROSILENE SALES DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ROSIVALDO FERREIRA RODRIGUES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ROZANA MARIA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| RUTH CORRÊA DE OLIVEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| RUI LUÍS MORAES DE SOUSA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SANDRO CAVALCANTE DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SARA MARTINS PINHEIRO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SEBASTIÃO PAES BARRETO FILHO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SEBASTIÃO RODRIGUES DE MIRANDA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SÉRGIO CIRILO BRANDÃO DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SILVANDIRA SANTOS DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SÍLVIO NUNES DA SILVA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |

| | |
|--------------------------------------|---------------------------|
| SIMONE VIEGAS BORGES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SÍRIA NOGUEIRA RAMOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SÔNIA CASTOR DE SOUSA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SÔNIA MARIA FERNANDES PEIXOTO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SHIRLEY LOURINHO MORAES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SUELI DIAS PINHEIRO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| SURAYA TENÓRIO DE OLIVEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| TANIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| THALLITTA KELLY DA SILVA LEAL | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| TIAGO PACHECO DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| VALDELINO PEREIRA TOSCANO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| VALDEMAR DA SILVA MACEDO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| VALDEMIR RODRIGUES RIBEIRO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| VALDINETE MOREIRA DE ALMEIDA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| VANACI DO SOCORRO URBANO SAMPAIO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| VANACI GOMES GUIMARÃES DIAS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| VÂNGELA DO SOCORRO PINHEIRO MICHILES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| VILSON RODRIGUES RIBEIRO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| WALBER MIRANDA MOTA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| WANDERLÉIA VIEIRA ALVES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| WILSON DE SOUZA RIBEIRO | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| WIVYANNE ROCHA GAIA AYRES | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| XARLES TAVARES RAMOS | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| YAN LUIS LIMA DE SOUZA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| YANES PEREIRA DA COSTA DE COSTA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| YOLANDA CAVALCANTE DE SOUSA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |
| ZENE TENÓRIO DE OLIVEIRA | FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A) |

| | |
|--|--|
| | |
|--|--|

Transcreve-se abaixo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1 Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2 A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II os Governadores e seus respectivos Secretários;

III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV os Prefeitos Municipais;

V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII os militares em serviço ativo;

IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2 O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum desta Comarca. Eu, Georgina Taveira dos Santos Barbosa,Diretora de Secretaria, o digitei. Melgaço-Pa, 19 de janeiro de 2022.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 20 DIAS)

A EXMA. SRA. DRA. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO**, MM. JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.....

FAZ SABER que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, se processa a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, **Processo nº 0801072-97.2020.8.14.0009** que tem como **REQUERENTE: S. M. D. S. D. e REQUERIDO: P. D.C. D.** E, constando nos autos que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de **vinte (20) DIAS**, para que o(a) mesmo(a) possa, querendo apresentar contestação no prazo 15(quinze) advertindo-lhe das consequências previstas no art. 344 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, **mandou expedir o presente EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos 15 de setembro de 2021. Eu, Eva Castro de Jesus, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara, digitei e subscrevi de Ordem do MM. Juiz de Direito.

Alice Cysneiros Landim Barbosa de Melo

Juiza de Direito

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-PA

AUTOS: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nº DO PROCESSO: 0001428-96.2018.8.14.0009

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

REQUERIDO: VANDERLEI UBIRAUNA BALTAZAR.

ADVOGADOS: (CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PA 13.846-A))

Intimo o requerente, por meio de seu(sua) advogado constituída nos autos, para proceder ao recolhimento das Custas Finais nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena da inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais.

Bragança/ PA, 20 de janeiro de 2022.

Alessandra Pinheiro da Costa

Auxiliar Judiciário/mat. 103331

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-PA

AUTOS: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/LIMINAR- DEC. LEI 911/1969.

Nº DO PROCESSO: 0001428-96.2018.8.14.0009 REQUERENTE: BANCO GMAC S A. REQUERIDO: CARLOS MANOEL FERNANDES.ADVOGADO: (MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB/PA10219). Intimo o requerente, por meio de seu(sua) advogado constituída nos autos, para proceder ao recolhimento das Custas Finais nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena da inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais.

Bragança/ PA, 20 de janeiro de 2022.

Alessandra Pinheiro da Costa

Auxiliar Judiciário/mat. 103331

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 14/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00145980920168140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas em: 14/01/2022---REQUERENTE:ABELARDO CORPES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) .
DECISÃO: O Vistos os autos. Versam os autos sobre pedido de restituição de bens apreendidos protocolado por **ABELARDO CORPES DA SILVA JUNIOR**, os quais foram apreendidos pela autoridade policial em sua residência no momento de sua prisão em virtude da prática do crime de roubo Ação Penal 0006133-77.2014.8.14.0009. Na abordagem Policial foram apreendidos na casa do requerente dentre outros itens, uma TV LED 32" FHD 1920x10 LG 32LB560 e um NOTEBOOK HP 14 D028BR I3 4/500GB, W8.1 dos quais alega ser legítimo proprietário, e para comprovação de suas alegações, juntou notas fiscais as fls. 03 e 04. O órgão Ministerial em parecer às fls. 07 e 08 dos autos manifestou-se pelo perdimento dos bens apreendidos em favor da vítima nos termos do art. 91 § 1º do Código Penal Brasileiro. Às fls. 09 e 10 dos autos, houve sentença de mérito pela **DECRETAÇÃO** do perdimento dos bens apreendidos em favor da vítima nos moldes do art. 91 § 1º do Código Penal Brasileiro. Após a análise do recurso de apelação protocolado pelo requerente, a 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em acórdão, conheceu do recurso de apelação e negaram-lhe provimento nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, fls. 38 a 40. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. O presente pedido de restituição de bens apreendidos decorre dos autos da Ação Penal 0006133-79.2014.8.14.0009 o qual foi devidamente julgado, tendo o requerente sido considerado culpado na sentença condenatória prolatada aos 23 de junho de 2016 e condenado a uma pena de 08 anos, 3 meses de reclusão e 180 dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente a época dos fatos a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Verifico que a ação penal transitou em julgado aos 29/08/2016, encontrando-se os autos arquivados de acordo com a certidão constante as fls. 47v, e os objetos apreendidos permanecem acautelados em Secretaria da Vara Criminal desta Comarca de Bragança sem que a eles tenha sido dada destinação. Considerando a **SENTENÇA** de fls. 09 e 10 que **DECRETOU o perdimento dos bens apreendidos em favor da vítima MERCANTIL E COMERCIAL SOUSA nos termos do art. 91 § 1º do Código Penal Brasileiro**, intime-a através de seu representante legal (administrador sócio), para comparecimento perante a Secretaria da Vara Criminal de Bragança, para que possa retirar os bens acautelados, quais sejam **TELEVISOR LG 32"**, **NOTEBOOK HP PAVILLION 14"** Serial: **BRJ4229MW9 no prazo de 05 (cinco) dias**. Restitua-se aos acusados seus documentos pessoais nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Em relação aos demais bens que não possuam valor e utilidade, considerando o Provimento Conjunto nº 002/2021/CJCI que dispõe sobre a destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, **proceda-se a destruição nos termos do art. 3º, Inciso III e art. 14, inciso II ambos do referido provimento**. Após, arquivem-se os autos. 5. Cumpra-se. Bragança, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS

ANO 2022

O Exmo. Sr. Dr. **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito titular desta Comarca da Vara Única de Aurora do Pará/PA, em cumprimento ao disposto no Artigo 426, do Código de Processo Penal,

FAZ SABER, ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter **PROVISÓRIO**, para o **ano de 2022**, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

| | | |
|----|-------------------------------------|---------------------------------------|
| 1 | EDMILSON MARTILIANO BORGES LOBATO | Vigia |
| 2 | ANTONIA MARLI LIMA BARBOSA | Professora |
| 3 | JOSEVALDO COSTA SANTANA | Mecânico |
| 4 | PATRICIA VIDAL DUARTE | Agente Administrativo |
| 5 | JOSE LUCILVIO DA COSTA LIMA | AGENTES DO PACS |
| 6 | ROSIVALDO PEREIRA DE FREITAS | Coord. Junta Militar |
| 7 | ELIENE DAMASCENO SILVA | Almoxarife |
| 8 | ADAILTO BATISTA DA SILVA | AGENTE DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGIA |
| 9 | DENIS BATISTA DO NASCIMENTO | Agente de vigilância Sanitária |
| 10 | ADENILSON DE OLIVEIRA COSTA | Digitador |
| 11 | DAVI PINA VIDAL | FISCAL TRIBUTO |
| 12 | ANA CRISTINA FARIAS CARNEIRO | Coordenador(A) |
| 13 | ROBERTA KELLY NASCIMENTO DE ANDRADE | Coordenador(a) |
| 14 | ALCIONE BATISTA DA SILVA | Orientador Pedagógico |
| 15 | MARIA HELENA DA COSTA CARVALHO | Professora |
| 16 | MARIA ROSIANE OLIVEIRA DE SOUZA | Sec. Educação |

| | | |
|----|---|-----------------------------|
| 17 | ERONITA NEVES OLIVEIRA | Assistente social |
| 18 | JAIR LIMA VERDE ROCHA | Agente comunitário de saúde |
| 19 | CELIA DO SOCORRO PONCIO CADETE | Professora |
| 20 | ADENILSON DE OLIVEIRA COSTA | DIGITADOR |
| 21 | ANTONIO REGIVALDO COUTINHO SOUZA | AGENTES DO PACS |
| 22 | RANIERY DA SILVA AZEVEDO | Técnico de enfermagem |
| 23 | MARIA ELIETE OLIVEIRA AGUIAR | Professora |
| 24 | MARIA GORETE DA SILVA SAMPAIO | Professora |
| 25 | ADAILTON BATISTA DA SILVA | Ag.. de Vig. Epidemiológica |
| 26 | JOSE FABIO GUEDES FARIAS | Motorista |
| 27 | ALETEA MARCIEL DE SOUZA | Professora |
| 28 | ANA CRISTINA FARIAS CARNEIRO | Coordenadora |
| 29 | ANDRE RUFINO DE MOURA | Motorista |
| 30 | ROSIANE DANTAS DELPUPO | Professora |
| 31 | EDILENE SILVA NERIS | Professora |
| 32 | ALCIONE DO SOCORRO BARRAL DA VERA CRUZ | Professora |
| 33 | ALEANDERSON DE SOUZA ALMEIDA | Coordenador |
| 34 | ANA CARLA VIDAL DE LIMA | Professora |
| 35 | CLEUDIANA SILVA DE SOUZA | Professora |
| 36 | MARIA EVANIR OLIVEIRA MARTINS | Professora |
| 37 | ROBERTO WASHINGTON LEAL MELO | Professor |
| 38 | FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS | Agente administrativo |
| 39 | ANTONIA MARIA ALVES COUTINHO | Professora |
| 40 | TELMA NIVALDINA AMARO CARVALHO | Professora |
| 41 | JAILTON DA SILVA FELIX | ACS |
| 42 | ARNELIA DE LIMA GOMES | Sec. Prof. |
| | AURISTELA DE OLIVEIRA COELHO NASCIMENTO | Professora |

| | | |
|----|-------------------------------------|------------------------|
| 43 | | |
| 44 | JEREMIAS LIMA VERDE | Aux. Administrativo |
| 45 | GERMANA CABRAL DE ARAÚJO | Professora |
| 46 | IRENE CECÍLIA DE ARAÚJO | Professora |
| 47 | MARIA VALDIZA DOS SANTOS FERREIRA | Professora |
| 48 | EDILENE DA SILVA OLIVEIRA | Auxiliar de Secretaria |
| 49 | EDINALVA MESQUITA DA SILVA | Professora |
| 50 | ANTONIO WALDIREIS FARIAS DA SILVA | Professor |
| 51 | FRANCISCO DA COSTA CRISPIM | Fiscal de Tributos |
| 52 | GLAUCILENE VIDAL DA SILVA | Professora |
| 53 | HAROLDO DA COSTA BARBOSA | Professor |
| 54 | HUGO JACQUES BATISTA BELO | Professor |
| 55 | MARIA EDINAR CORREIA | Professora |
| 56 | LEIDA MARIA PORTELA CANCIO | Professora |
| 57 | LUCIA DE MARIA DOS SANTOS | Professora |
| 58 | LUIS CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO | Professor |
| 59 | WILZANGELA ALVES FERNANDES | Professora |
| 60 | ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUSA | Professor |
| 61 | FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA | Agente Administrativo |
| 62 | FRANCISCO DOS SANTOS MOREIRA | Digitador |
| 63 | ANDRÉ RUFINO DE MOURA | Coord. Cad. Rural |
| 64 | DANIEL MATA LEITE | Vigia |
| 65 | DIOGO RODRIGUES TAVARES | Agente de Portaria |
| 66 | FRANCISCO RAELLITON BARBOSA QUEIROZ | Agente Com. de Saúde |
| 67 | ELISON SOUZA DA SILVA | Agente de Portaria |
| 68 | JOSÉ VALRISMAR TEIXEIRA DOS SANTOS | Orientador pedagógico |
| 69 | MIRACELIA MARTINS SILVA | Professora |

| | | |
|----|-------------------------------------|----------------------------------|
| 70 | JAIME ANTONIO LIMA ROCHA | Aux. Administrativo |
| 71 | LUIZ ALBERTO DA SILVA CAMPOS | Vigia |
| 72 | JEANE AKIKO BATISTA | Professora |
| 73 | NEILA LUCIANE OLIVEIRA FARIAS | Agente de Serv. Gerais |
| 74 | JUNIOR DEVICKSAN DOS SANTOS SILVA | Agente Administrativo |
| 75 | MIGUEL SOUZA GALVÃO | Agente Com. de Saúde |
| 76 | JOSENITA DE OLIVEIRA CASTRO | Aux. Administrativo |
| 77 | ELENICE DE ARAUJO OLIVEIRA | Adm. Escolar |
| 78 | MARIA DE NAZARE SILVA MONTEIRO | Agente de Serv. Gerais |
| 79 | JAIME LUIZ PEREIRA PINTO | Agente Administrativo |
| 80 | CAROS JUNIOR ALVES DA CUNHA | Coordenador serv. Identificação. |
| 81 | ROSALVO TELES GOMES | Vigia |
| 82 | ROSELMA DA CONCEIÇÃO | Auxiliar administrativo |
| 83 | VANDERLEI DOS SANTOS LIMA | Agente de Serv. Gerais |
| 84 | IVALDA RIBEIRO TAVARES DE BRITO | Professora |
| 85 | ALMIR FURTADO VIEIRA | Professor |
| 86 | MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARVALHO | Professora |
| 87 | CLARA REGINA SALES DIAS | Professora |
| 88 | MARIA DAS DORES LIMA DO NASCIMENTO | Professora |
| 89 | MARIA ELINALVA DA SILVA SANTOS | Professora |
| 90 | MARIA LINDALVA LIMA DA SILVA | Professora |
| 91 | MARIA ODILIA DOS SANTOS CARVALHO | Professora |
| 92 | IRAIDES ALVES FERNANDES | Professora |
| 93 | SOLANGE DE ARAUJO SERAFIM | Professora |
| 94 | MARIA VALDENORA DOS SANTOS CAETANO | Professora |
| 95 | MARIO ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO | Professor |
| | NELITA CARLA CORDOVIL DOS SANTOS | Professora |

| | | |
|-----|--|--------------------------|
| 96 | | |
| 97 | SANDRA ANTUNES DOS SANTOS | Professora |
| 98 | JOSE ALISON SAMPAIO DE AZEVEDO | Professor |
| 99 | JOSILENE FARIAS BORGES | Professora |
| 100 | LAILA CRISTINA DE SOUSA SILVA | Professora |
| 101 | LEICE GLAUCE DUARTE | Professora |
| 102 | LUCICLEIA FERREIRA DA CUNHA | Professora |
| 103 | DARCILEIA SANTOS PEREIRA DE SOUSA | Professora |
| 104 | MARIA JACIARA SILVA DE HOLANDA | Orientador |
| 405 | JOSENITA DE OLIVEIRA CASTRO | Professora |
| 106 | MARIA JOSE DE FARIAS BORGES | Professora |
| 107 | MARIA IZETE TRINDADE DA CRUZ | Professora |
| 108 | ROBERTO WASHINGTON LEAL MELO | Professor |
| 109 | GEANE DO SOCORRO LOBATO MARINHO | Professor |
| 110 | ELZA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO | Professora |
| 111 | EUDILEIA SILVA DE OLIVEIRA | Professora |
| 112 | UDILEIA SILVA DE OLIVEIRA | Professora |
| 113 | AURISTELA DE OLIVEIRA C. NASCIMENTO | Professora |
| 114 | IRENE CECÍLIA DE ARAÚJO | Professora |
| 115 | ROSELI DE LIMA SOBRINHO | TECNICO EM CONTABILIDADE |
| 116 | SAMUEL VIANA DOS SANTOS | Professor |
| 117 | ZILNETE CREMENTE DE MOURA | TELEFONISTA |
| 118 | BRUNA DE CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA | COORDENADOR (A) |
| 119 | CARLOS JUNIOR ALVES DA CUNHA | COOR SERV IDENT |
| 120 | FRANCISCA DEISA FREITAS DA SILVA | OORDENADOR |
| 121 | JOSE DARCI FERREIRA | VICE DIRETOR (A) |
| 122 | ANTONIO CLEISNALDO FERREIRA DOS SANTOS | PROFESSOR (A) |

| | | |
|-----|---|------------------------------|
| 123 | ANTONIO GENIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO | PROFESSOR 150HR PISO |
| 124 | ANTONIO JESUALDO BEZERRA DE MOURA | ADMINISTRADOR ESCOLAR |
| 125 | ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO AMARAL | PROFESSOR |
| 126 | ANTONIO VALTEMIR SOUSA CAETANO | VIGIA II |
| 127 | DENISE PANTOJA | SUPERVISOR |
| 128 | DEUMERE CORDOVIL ROCHA | PROFESSOR |
| 129 | DEUZARINA DOS ANJOS FIRINO | AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS II |
| 130 | DIEGO OLIVEIRA LOPES | AUX ADMINISTRATIVO II |

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do Artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os Artigos 436 a 446:

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ç os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Aurora do Pará, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

Eu, _____ (Francisco Elvis Presley dos S. S. Toscano), Diretor de Secretaria, o digitei e o Juiz subscreveu.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

PROCESSO: 00008075120188140025

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR promovida pelo

Ministério Público do Estado do Pará em face LEURIVAN FERREIRA DA SILVA e

JESULENE SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos.

Aduz a representante do Parquet que os requeridos são genitores de ISRAEL SANTOS DA SILVA, nascido em 25 de abril de 2015. Todavia, os genitores no menor possuem doença mental, não tendo condições para garantir assistência material, moral e educacional, essenciais para o desenvolvimento integral do filho. Destacou que o genitor chegou a ameaçar de morte a criança e que ainda, o histórico familiar da criança é permeado por situações de violência, em razão da situação de saúde mental dos genitores, quanto em relação ao abandono afetivo dos guardiões provisórios, tios paternos. Dessa ordem a criança foi levada ao espaço de acolhimento em 27 de junho de 2017 e que os demais membros da família extensa demonstram descaso com a criança, desinteresse e inaptidão para cuidar da criança, motivo pelo qual requer a destituição do poder familiar.

Despacho determinado a citação às fls. 07.

Citação dos genitores às fls. 12/18.

Contestações por negativa geral apresentadas às fls. 23/31.

Em apenso segue autos de abrigo, no qual foi realizado estudo social e audiências, quais servem para instruir o presente.

Em manifestação finais, reitera-se o pedido inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

É cediço que os direitos fundamentais da criança e do adolescente encontram-se inseridos na Constituição Federal, em seu art. 227, e, balizado nestes preceitos constitucionais.

Ademais, e certo que, pela perspectiva de proteção integral conferida pelo ECA, a criança tem o direito à convivência familiar, todavia, desde que tal convívio não provoque em seu íntimo perturbações de ordem emocional, que obstem o seu pleno e normal desenvolvimento.

Ora, no caso em epígrafe, constata-se que a criança ISRAEL SANTOS DA SILVA encontra-se com o casal CLEOMAR DA SILVA e JACILENE DE SOUZA DA SILVA, conforme sentença nos autos 0155566-75.2015.8.14.0025, desde 13/12/2018.

Com efeito, restou evidenciada a situação de abandono familiar vivenciada pela criança a qual foi abandonada pelos genitores, sendo atualmente cuidada pelo casal acima citado.

Assim, pelo que ressoa do conjunto probatório, a destituição do poder familiar em relação à criança ISRAEL SANTOS DA SILVA, no presente caso, é a solução que se impõe pela situação de abandono vivenciada. Com efeito, restou incontroverso nos autos que os genitores não possuem condições de exercer o poder familiar em relação ao filho, bem como nenhum parente da família extensa.

Destarte, levando-se em consideração os elementos de convicção acima apontados, corroboradas nas demais provas constantes dos autos, observa-se que os requeridos não possuem as condições necessárias para criar a criança, e esta não pode permanecer, indefinidamente, aguardando a melhora ou cura de seus pais biológicos, privando-se de possível desenvolvimento sadio com uma família substituta, portanto, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudência abaixo esposado:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E INAPTIDÃO DA

GENITORA PARA EXERCER OS DEVERES INERENTES À MATERNIDADE.

VÍNCULO BIOLÓGICO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPERAR AS

NECESSIDADES DAS CRIANÇAS DE AFETO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E VIDA

DIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E

SEGUINTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DE MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA. Comprovado que a genitora não apresenta condições de cumprir os

deveres de sustento, guarda e educação dos filhos que se encontram abrigados há muito,

sujeitando-os à negligência e extrema situação de risco, bem como seus atos são contrários à

moral e aos bons costumes, imperiosa mostra-se a destituição do poder familiar,

oportunizando-se tenha a criança suas necessidades básicas materiais e afetivas atendidas,

dando-se eficácia ao princípio constitucional da máxima proteção à criança e o da dignidade

da pessoa humana. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034279646, Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado

em 09/06/2010)

Isto posto, de tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo,

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS na inicial para decretar a

destituição do poder familiar da requerida em relação à criança ISRAEL SANTOS DA

SILVA, na forma dos arts. 22 c/c 24, 155 e seguintes, do ECA c/c (por analogia) o art. 1638,

I, do Código Civil e determinar a inclusão de ISRAEL SANTOS DA SILVA na relação de

crianças e adolescentes em condições de serem adotadas(CNA).

Expeça-se o necessário para a averbação à margem do registro de nascimento da criança,

nos termos do art. 163 do ECA.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Certifique-se nos presentes autos e nos autos de acolhimento nº 0155566-75.2015.8.14.0025

o trânsito em julgado da presente sentença, bem como se junte cópia desta sentença nestes.

Considerando que a criança não se encontra acolhida, archive-se os autos 0155566-

75.2015.8.14.0025, com baixa da distribuição.

Intimem-se O Sr. Cleomar da Silva e a Sra. JACILENE DE SOUZA DA SILVA para que

proponham, caso tenham interesse, ação de adoção da menor.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P. R. I. Cumpra-se.

Marabá/PA, 18 de janeiro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 0007873-53.2016.8.14.0025

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8648

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de requerimento de aplicação de medida de proteção, consistente em abrigo

institucional, formulado pelo Conselho Tutelar, em favor das menores VITÓRIA MEIRELES LEÃO e MARIA JOSÉ ALMEIDA MEIRELES, ante a notícia de vulnerabilidade em que as mesmas se encontravam.

Em decisão proferida à fls. 08/09, fora deferido o acolhimento institucional das infantas.

Guia de acolhimento, acostadas às fls. 10/11.

Audiência realizada, na qual este juízo determinou o desacolhimento das crianças VITÓRIA MEIRELES LEÃO e MARIA JOSÉ ALMEIDA MEIRELES, deferindo a guarda das mesmas em favor da Sra. Abigail Almeida Meireles. Ademais, foi ainda determinado o acompanhamento contínuo do caso, mediante a apresentação de relatórios situacionais.

Guia de desligamento acostadas às fls. 16/17.

Às fls. 39/42, consta relatório situacional de acompanhamento.

Instado a manifestar o RMP pugnou pela continuidade ao acompanhamento da rede interdisciplinar, conforme parecer acostado à fl. 43 dos autos.

Relatório informativo colacionado à fl. 54, indicando que as menores e atual guardiã não foram localizadas no endereço declinado nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que esgotados os meios de localização das interessadas (fl. 56-v).

É o relatório. Decido.

Em análise do presente autos, verifico que as crianças e sua guardiã não foram localizadas no endereço informados nos autos, impossibilitando, portanto, a continuidade do acompanhamento contínuo junto à família na qual foram reintegradas.

Diante do exposto, por entender prejudicado o prosseguimento do presente feito, acolho o parecer ministerial retro, razão pela qual, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.

Consigno que caso a família seja localizada fica resguardado o direito da mesma ao acompanhamento da rede interdisciplinar que necessita a fim de resguardar os direitos das infantes, ocasião em que os autos deverão ser imediatamente desarquivados, prosseguindo-se o feito.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I., facultada a utilização de edital.

Após, o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 09 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210254864017

Processo n.: 0003837-31.2017.8.14.0025

Advogado: SARAH JENFFER MELO SOARES OAB/PA 27.509

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representado: MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 155, § 4º, IV c/c art. 14, II, ambos do CPB. Sentença prolatada às fls. 58/60, na qual foi aplicada medida socioeducativa de internação ao menor MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA. Considerando que o adolescente já cumpre internação na UASE 2 Benevides/PA e tendo em vista que a família do menor reside neste Município, este juízo determinou que o representado seja transferido para o CIAM/Marabá. Ademais, foi declarado em audiência, o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Guia de execução definitiva da medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA à fl. 69.

À fl. 70, consta comprovante de protocolo do processo de execução de medida socioeducativa junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, sob o n. 0806772-65.2018.8.14.0028.

Documento à fl. 103, informando que o representado empreendeu fuga do estabelecimento no qual cumpria medida socioeducativa no dia 23/01/2019, bem como noticiando o suposto falecimento do menor.

Despacho à fl. 106, determinando a intimação dos familiares do menor MARCIO VINICIUS GOMES DA SILVA, para que apresentem certidão/declaração de óbito ou outro documento correlato em nome do mesmo.

À fl. 108, consta certidão na qual o Sr. Oficial de Justiça relatada que localizou no endereço declinado a avó materna do menor, a qual afirmou que o neto foi morto no dia 02/02/2019,

entretanto o corpo não foi localizado, razão pela qual, não foi lavrada certidão de óbito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, eis que desnecessário o prosseguimento do processo, uma vez que o menor envolvido já alcançou a maioridade (fl. 109-v).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que este juízo prolatou sentença no presente feito, aplicando em desfavor do representado a medida socioeducativa de internação, a ser cumprida no CIAM/Marabá.

Ademais, constato que foi expedida guia de execução da medida aplicada nos autos, bem como consoante se depreende do comprovante acostado à fl. 70, foi protocolado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, o processo de execução da medida, sob o n. 0806772-65.2018.8.14.0028.

Por conseguinte, reputo que constam ainda, notícias de que o adolescente empreendeu fuga do estabelecimento no qual se encontrava e, posteriormente, supostamente veio a óbito neste Município.

Com efeito, considerando que trata-se o presente feito de ação de apuração de ato infracional, o qual foi devidamente sentenciado e, tendo em vista ainda, que tramita processo de execução da medida socioeducativa aplicada em Comarca diversa,

DETERMINO:

1. ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.
2. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0006279-67.2017.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Exequente: D.O.L., representada por LUNALVA DA SILVA OLIVEIRA

Executado: DOMINGOS DA COSTA LABES

SENTENÇA

Vistos os autos.

I ¿RELATÓRIO

DHOUVANA OLIVEIRA LABES, representada por LUNALVA DA SILVA OLIVEIRA, ingressou com ação de cumprimento de sentença em face de DOMINGOS DA COSTA LABES.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, no entanto ficou-se inerte (fls. 21 e 24). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 25 -v).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia da exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº. 0008577-32.2017.8.14.0025

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8648

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de adoção, ajuizada por FRANCISCA LIMA ARRAIS e MANOEL HECULANO VALE, em favor de MICHELE SILVA DA SOLIDADE, em face MARIA DOS SANTOS SILVA SOLIDADE, todos qualificados nos autos.

Certidão à fl. 10, na qual constam informações indicando o falecimento da requerente.

Instado a se manifestar, o autor afirmou não mais possuir interesse no prosseguimento da demanda (fl. 14).

À fl. 16-v, o RMP pugnou pela extinção sem resolução do mérito.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Processo nº: 0005791-49.2016.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

REQUERENTE: CAROLINA PEREIRA VICENTE

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de registro extemporâneo de óbito ajuizada por CAROLINE PEREIRA VICENTE, assistida por GEDEGLAUCIA PEREIRA DE ARAUJO.

Narra a inicial que o menor DAVI PEREIRA VICENTE, filho de CAROLINE PEREIRA VICENTE, faleceu em 06 de maio de 2016.

Alega que não foi realizado o registro de óbito de forma tempestiva.

Juntou documentos às fls. 06/10.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela intimação da parte autora, com vistas a acostar ao presente feito, certidão de nascimento do infante, o que foi deferido por este juízo à fl. 12-v.

Certidão à fl. 20, na qual a Sra. Gedeglauca Pereira de Araújo informa que não possui certidão de nascimento da criança, uma vez que o menor veio a óbito no dia em que nasceu.

Decisão à fl. 23, na qual este juízo determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública, a fim de que apresente emenda à inicial.

Emenda à inicial apresentada à fl. 24.

Em parecer acostado à fl. 25-v, o RMP manifestou-se favorável ao deferimento do pleito autoral.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, e os pressupostos processuais e as condições da ação se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual, passo à análise do meritum causae.

O rito seguido se coaduna com a prescrição legal contida no art. 53, da Lei 6.015/73.

Compulsando os autos, observo que o menor filho de CAROLINE PEREIRA VICENTE, faleceu em 06 de maio de 2016, em virtude de anencefalia. Noutro norte, devidamente intimada para acostar aos autos certidão de nascimento do infante, a parte autora alegou que não possui tal documento.

Preceitua o art. 53, da Lei de Registros Públicos, in verbis:

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante,

feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que

couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos,

o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Com efeito, em análise à declaração carreada aos autos, constato que consoante no item 1, o médico responsável atesta a ocorrência de óbito fetal, sendo que no item 34 do referido documento, consta a informação de que o infante faleceu antes do parto.

Por conseguinte, reputo que in casu, o filho da ora requerente trata-se de natimorto, entendido como aquele que nasceu sem vida.

Dessa forma, não obstante o ordenamento jurídico pátrio atribua personalidade jurídica unicamente ao indivíduo que nasce com vida, é preceito legal a obrigatoriedade de que o nascimento de uma criança que nasceu morta, assim como todo óbito, seja devidamente lavrado junto Cartório do Registro Civil competente.

Registre-se oportunamente, que o Ministério Público opinou pela procedência da ação.

Nesse sentido, considerando o teor da declaração de óbito colacionada ao presente feito e, não havendo motivos para duvidar de sua autenticidade, entendo que o pleito autoral merece ser acolhido em parte, uma vez que no caso vertente, é cabível exclusivamente o registro do óbito em livro próprio.

Por fim, cumpre destacar ainda, que ante a ausência de previsão legal acerca da inclusão de nome em criança natimorta na Lei de Registros Públicos, bem como face à inexistência de requerimento desta natureza nos autos, deixo de deliberar a respeito.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, razão pela qual, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, com fulcro no art. 53, § 1º, da Lei 6.015/1973, DETERMINO que seja lavrado o assento do natimorto, filho de CAROLINE PEREIRA VICENTE, em livro especial (Livro C-Auxiliar), junto ao Cartório de Registro Civil competente, com as cautelas legais.

Após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo requerente, dos quais fica isento diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do §2º do artigo 98, do CPC.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado: a) encaminhe-se cópia da declaração de óbito, bem como desta sentença, que servirá como mandado, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca,

DEVENDO O(A) SR(A). OFICIAL(A) DAR CUMPRIMENTO A ESTA SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS POR SE TRATAR DE CAUSA AFETA À GRATUIDADE; b) archive-se, procedendo-se as baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Autos n.: 0006300-43.2017.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos movida por JEAN CARLOS PIRES DE OLIVEIRA, representado por LIQUISANDRA FERNANDES PIRES DOS SANTOS, em face de JUAN CARLOS DE OLIVEIRA VELÊDA, ambos qualificados.

Devidamente citado, o executado apresentou justificativas acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentar, às fls. 23/27.

Às fls. 28/29, o demandado apresentou comprovante de pagamento da dívida.

Realizada tentativa de intimação pessoal do exequente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 33.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 36).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 33 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000063-27.2016.814.0025

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A E OAB/SP 128.341

REQUERIDA: JOEL GONÇALVES DA SILVA.

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI, INTIME-SE a parte autora

por intermédio de seu patrono, via DJE, para que recolha as custas intermediárias, para confecção de outro mandado, bem como para diligências do oficial de justiça (citação via postal/mandado/carta precatória, intimação via postal/mandado/carta precatória, avaliação, penhora e arresto), no prazo de 15 (quinze) dias.

Itupiranga, 12 de janeiro de 2021.

Mona Kayla Miranda Santos

Auxiliar de Secretária

Assino de acordo com o Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/06 CJRMB e 006/09CJCI

c/c

08/2014- CJRMB

Processo n.: 0006319-49.2017.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

MARIA RHAYNA SOUSA DA SILVA, representada por VANUSA FERNANDES

SOUSA, ingressou com ação de execução de alimentos em face de IZAQUIEL SOUSA DA SILVA.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte exequente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, no entanto ficou-se inerte (fls. 26/24). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 28 -v).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia das exequentes quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0001544-25.2016.8.14.0125

Advogado: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB/SP 357.590

Exequente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.

Executado: JUSCELINA ALVES DE ALMADA

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A., em face de JUSCELINA ALVES DE ALMADA, partes devidamente qualificadas.

Decisão à fl. 51, determinando a citação da parte executada.

À fl. 56, consta certidão atestando que a demandada não foi localizada no endereço indicado nos autos.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela realização de arresto cautelar, bem como apresentou endereço atualizado da executada.

Petição à fl. 71, na qual a exequente reitera o pleito de arresto, apresentando para tanto, CNPJ e CPF da proprietária da pessoa jurídica.

Certidão à fl. 74, atestando que novamente a demandada não foi localizada no endereço

indicado nos autos.

Decisão à fl. 75, determinando a intimação da parte exequente para recolhimento das custas processuais devidas para a realização de consultas e restrições eletrônicas.

Às fls. 76/83, a exequente apresentou valor atualizado da dívida, reiterando o pleito de arresto cautelar.

Decido.

Preceitua o art. 830, do CPC, in verbis:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas)

vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Com efeito, considerando a existência dos sistemas de consulta e restrições eletrônicas, como INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, tornou-se possível o arresto eletrônico.

Acerca de tal modalidade, não obstante a inexistência de previsão legal no atual diploma processual civil, impende asseverar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de admitir o arresto eletrônico, caso frustradas as tentativas de citação do devedor, sendo prescindível, para tanto, o exaurimento das diligências tendentes à localização da parte.

Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte arresto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO.

PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15.

Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ ¿REsp: 1822034

SC 2019/0181839-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 ¿TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).

In casu, verifico que foram realizadas duas tentativas de citação da parte executada, as quais restaram infrutíferas, consoante se depreende das certidões colacionadas às fls. 56 e 74.

Assim sendo, e considerando o entendimento externado no julgado acima transcrito,

DEFIRO o arresto online, a ser realizado no sistema SISBAJUD.

Entretanto, considerando que não há contas da executada cadastradas no aludido sistema e, tendo em vista ainda, que a parte ainda não foi citada, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu(s) patrono(s), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito ao prosseguimento, manifestando-se inclusive acerca da certidão acostada à fl. 74.

2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0007585-71.2017.8.14.0025

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

PEDRO LIMA RODRIGUES, representado por QUÉSIA DE ARAÚJO LIMA, ingressou com o presente cumprimento de sentença em face de ROGÉRIO RICARDO RODRIGUES.

Devidamente intimada por intermédio de seu patrono, para informar o endereço atualizado do executado, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 24/25).

Realizada tentativa de intimação pessoal da representante legal do exequente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 28.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 29-v).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 28 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua

localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno o exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0004081-91.2016.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se os autos de requerimento de acolhimento institucional provisório, formulado pelo Conselho

Tutelar de Itupiranga, em favor dos menores LUZILENE DA SILVA PEREIRA, EVONILSON DA

SILVA PEREIRA, EVELILSON DA SILVA PEREIRA, EDENILSON DA SILVA PEREIRA e

EDUARDO DA SILVA PEREIRA, afirmando que os infantes se encontravam em situação de risco e vulnerabilidade social.

Decisão à fl. 13, designando audiência.

Relatório situacional acostado às fls. 28/33.

Audiência realizada, na qual foi determinado o desacolhimento dos infantes LUZILENE DA SILVA

PEREIRA, EVONILSON DA SILVA PEREIRA, EVELILSON DA SILVA PEREIRA,

EDENILSON DA SILVA PEREIRA e EDUARDO DA SILVA PEREIRA, e concedida a guarda

das crianças ao genitor dos menores, Sr. Edilce Benício Pereira. Ademais, foi determinada a

expedição de ofício ao CREAS e CRAS, para fins de acompanhamento do núcleo familiar (fls. 34/41).

Guia de desligamento dos infantes às fls. 42/46.

Ofício à fl. 52, encaminhado pelo Espaço de Acolhimento Provisório desta Comarca, solicitando a expedição de carta precatória ao juízo de Marabá, para fins de realização de acompanhamento familiar dos menores EVONILSON DA SILVA PEREIRA e EVELILSON DA SILVA PEREIRA, uma vez que as crianças residem com seus familiares em endereço situado naquela urbe.

Despacho à fl. 53, solicitando informações ao EAP relativas ao nome e grau de parentesco do guardião de fato dos infantes EVONILSON DA SILVA PEREIRA e EVELILSON DA SILVA PEREIRA.

Relatório situacional acostado às fls. 60/76, indicando que os menores em apreço estão sob a guarda da genitora Sra. Lucilene Souza da Silva.

À fl. 77, a RMP requereu que seja solicitada a realização de estudo social à rede interdisciplinar do Município de Marabá, o que foi deferido à fl. 78.

Ofício à fl. 83, informando que supostamente a Sra. Lucilene Souza da Silva mudou-se para o Município de Nova Ipixuna/PA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, tendo em vista as informações contidas à fl. 83 (fl. 84-v).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Da análise dos autos, observo que consoante relatório situacional acostado ao presente feito (fls. 61/64), os infantes EDENILSON DA SILVA PEREIRA e EDUARDO DA SILVA PEREIRA se encontram sob a guarda de sua genitora, Sra. Andressa Francisca Lopes da Silva, tendo em vista decisão judicial exarada no bojo dos autos n. 0006796-72.2017.8.14.0025.

Noutro norte, constato a inaplicabilidade do ECA ao caso, especificamente em relação a LUZILENE DA SILVA PEREIRA, considerando que a mesma já alcançou a maioridade, consoante se depreende

do documento colacionado à fl. 10.

Por sua vez, em relação aos menores EVONILSON DA SILVA PEREIRA e EVELILSON DA SILVA PEREIRA, observo constar informações no sentido de que os mesmos se encontram sob a guarda da genitora, Sra. Lucilene Souza da Silva, bem como supostamente passaram a residir em Município diverso, qual seja, Nova Ipixuna/PA. Nesse particular, registre-se oportunamente que face o exposto, reputo ser o juízo daquela localidade o competente para apreciar eventual demanda envolvendo menores em tela.

Nesse diapasão, tendo em vista a inexistência de informações no presente feito, dando conta que os menores se encontrem em situação de risco, abandono e vulnerabilidade social narrada na exordial, vislumbro que merece ser acolhido o pleito formulado pelo Ministério Público, impondo-se a extinção dos autos, em decorrência da superveniente falta de interesse de agir.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI, segunda parte, do Código de Processo Civil, determinando em consequência, o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, realizando-se a baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0001271-12.2017.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Natureza: Ação de execução de alimentos

Exequente: M.E.D.S.P., representado por MARILENE SANTOS SILVA

Executado: JOSIVALDO PEREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

MOISÉS ELIAS DOS SANTOS PEREIRA, representado por MARILENE SANTOS SILVA, ingressou com ação de execução de alimentos em face de JOSIVALDO PEREIRA DE SOUSA. Decisão à fl. 19, determinando a citação do demandado para efetuar o pagamento da pensão alimentícia vencidas e vincendas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo legal.

O executado foi devidamente citado, contudo permaneceu inerte (fls. 22/23).

Às fls. 25/27, o RMP requereu a decretação da prisão cível devedor, diante do inadimplemento voluntário e inescusável do débito alimentar, o que foi deferido por este juízo à fl. 24.

Certidão à fl. 27, na qual a representante legal da parte exequente informou o valor atualizado da dívida.

Mandado de prisão expedido à fl. 28.

À fl. 33, a Sra. Oficiala de Justiça informa ter efetuado a prisão civil do executado.

Ofício encaminhado pela autoridade policial, solicitando a transferência do preso civil para o CTM de Marabá, tendo em vista a precariedade da custódia em sede policial, o que foi deferido à fl. 43.

Despacho à fl. 45, determinando que, transcorrido o prazo de sessenta dias da prisão civil, a saber 04/01/2019, o custodiado deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não deva continuar preso.

Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, a representante legal da parte exequente ficou-se inerte (fls. 50/51). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 52 -v).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de execução de alimentos, na qual a parte exequente conforme já relatado,

demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia do exequente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Por oportuno, não obstante a ausência de informações acerca da soltura do executado, cumpre destacar que em consulta às informações contidas em sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/PA, consta que o demandado encontra-se em situação de custódia como *colto* consoante se depreende do documento em anexo.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.º: 0000523-82.2014.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

MARIA CECÍLIA SILVA DA SILVA, representada por CLAUDIANE SILVA DA SILVA,

ingressou com ação de investigação de paternidade c/c prestação de alimentos em face de

MAURICIO CHAVES PEREIRA.

Compulsando os autos, verifico que a representante legal da parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento da presente demanda, no entanto ficou-se inerte (fls. 58/59). Deste modo, entendo caracterizado o abandono processual.

Instado a se manifestar, o RMP manifestou-se pela extinção do feito (fl. 60 -v).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de investigação de paternidade, na qual a parte autora conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, observa-se que a inércia do requerente quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0002203-63.2018.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por LORENA BARROS DE SOUZA, representada por FRANCISLENE RIBEIRO BARROS, em face de EDILON DE SOUZA, ambos qualificados.

Realizada tentativa de intimação pessoal da representante legal da exequente, a parte não

fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 19.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 19-v).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 19 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO Nº 0006714-75.2016.8.14.0025

ADVOGADO: ELHO ARAÚJO COSTA OAB/PA 24.056

ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARTA GOMES FERREIRA

IMPETRADO: BEIJAMIM TASCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, partes devidamente qualificadas nos autos.

Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, a impetrante requereu a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, consoante se depreende documento acostado à fl. 101.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, conforme já relatado, requereu desistência do feito.

Preceituam os artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(i)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VIII do NCPC, homologo a desistência da ação, razão pela qual, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve a presente como mandado.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO N.: 0006375-19.2016.8.14.0025 (AÇÃO DE GUARDA)

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

REQUERENTE: ANTÔNIO LIMA PINTO (GENITOR)

MENOR: RENATA DA SILVA LIMA

REQUERIDA: BIANCA SILVA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTÔNIO LIMA PINTO ajuizou ação de guarda judicial em favor da menor RENATA DA SILVA LIMA, tendo como requerida BIANCA SILVA DA CRUZ, genitora da menor.

Na exordial relatou que é o genitor da criança, a qual desde a tenra idade recebe afeto e cuidados materiais prestados exclusivamente pelo pai, haja vista que a genitora BIANCA abandonou o convívio familiar quando a infante tinha aproximadamente 3 (três) anos, e jamais retornou ao lar ou demonstrou interesse em cuidar da menor.

Juntou documentos (fls. 05/08).

Certidão positiva de citação da requerida à fl. 15.

À fl. 22, a Secretaria Judicial certificou a não apresentação de contestação pela ré.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação da revelia da requerida (fl. 24).

À fl. 25, o juízo decretou a revelia da ré, e determinou a intimação do autor para informar o interesse na produção de provas.

Devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar quanto à produção de outras provas (fls. 27-28).

Intimado para se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de estudo social (fl.30).

Na decisão de fl. 31, o juízo explicitou ser desnecessária a realização de estudo social, porquanto os autos tratam apenas da regularização de guarda exercida de longa data pelo genitor da criança, desta feita, remeteu os autos para manifestação do Ministério Público, o qual pugnou pela concessão da guarda ao genitor.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de guarda formulado pelo próprio genitor da menor, visando a regularização de situação de fato.

O pedido de guarda, normalmente, tem o objetivo de regularizar a posse de fato, é o que acontece no caso em tela.

O art. 33, § 2º do ECA prevê que excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Ressalte-se, ainda, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre ouvido o Ministério Público, e mediante ato judicial fundamentado (art. 35 da Lei n.º 8.069/90).

Inegável, pois, a partir da análise das provas produzidas e do contexto social fático, que o requerente possui condições favoráveis de ter a menor consigo.

Com efeito, depreende-se que o autor já exerce a guarda de fato da infante desde a saída da genitora do lar conjugal, e face ao abandono moral e material praticados pela requerida, imperiosa a concessão da guarda unilateral da criança ao pai.

Diante disto, vislumbro inexistir no caso em tela, qualquer indício de que a guarda vise à obtenção de vantagens previdenciárias ou fiscais ilícitas, sendo também desconhecida qualquer informação de que a menor esteja em situação de risco.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e, em consequência, DEFIRO A GUARDA UNILATERAL da menor RENATA DA SILVA LIMA ao requerente ANTÔNIO LIMA PINTO, tudo com fundamento nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo, em cumprimento ao art. 32, do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após certificado o trânsito em julgado, lavre-se o Termo de Guarda Definitiva, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga/PA

Processo nº. 0107566-44.2015.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por **MATEUS SILVA DE CARVALHO** e **ÀGDA SILVA DE CARVALHO**, representados por **ROSA DA SILVA** em face **JOSÉ REINALDO CONCEIÇÃO DE CARVALHO**, todos qualificados nos autos.

Seguida a marcha processual, a parte promovente requereu a desistência da ação, consoante se depreende da certidão colacionada à fl. 41.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante legislação vigente, é lícito direito da parte autora desistir da demanda.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, uma vez que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Processo nº: 0004809-40.2013.8.14.0025

Advogado: JOSÉ GOMES ARAÚJO OAB/PA 4131-A

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através do Promotor de Justiça

titular da Comarca de Itupiranga, no uso das atribuições legais e constitucionais, ingressou

com AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DISTITUIÇÃO DE DELEGAÇÃO CARTORÁRIA

POR FALTA GRAVE em desfavor de Elias Coelho de Souza.

Juntou documento aos autos.

Instado a se manifestar, o Estado do Pará requereu a extinção do feito considerando que a Serventia do Único Ofício da Comarca de Itupiranga está ocupada interinamente conforme Portaria de fls. 371/372.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

Da análise dos autos, observo que a Serventia do Único Ofício da Comarca de Itupiranga está ocupada interinamente conforme Portaria de fls. 371/372. Assim sendo, vislumbro que a ação perdeu seu objeto, razão pela qual, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI do NCPC, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Serve o presente como mandado.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo, procedendo-se às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0005164-40.2019.8.14.0025

Advogado: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28947

Acusado: Roniel Conceição da Silva

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face Roniel Conceição da Silva, acusado da prática do delito tipificado no artigo 331, do CP e 28, da Lei 11.343/06.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo o cumprimento da transação penal (fls. 37-V).

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RONIEL CONCEIÇÃO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000145-19.2020.8.14.0025

Advogado: RENAN LEITE OAB/PA 24222

Autora do fato: MARIA ANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime tipificado no artigo 340, do Código Penal brasileiro, supostamente perpetrado por MARIA ANA DOS SANTOS.

Realizada audiência preliminar, a autora do fato aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida (fl. 37), cumprindo-a integralmente, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 38/41.

Instada a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade da autora do fato, ante o cumprimento da obrigação pactuada (fl. 43-v).

É o relatório.

Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 76, §4º, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA ANA DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se o Ministério Público, e a autora do fato.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0002504-73.2019.8.14.0025

Advogado: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28947

Acusado: Ivanessa Bandeira da Silva e Jucilene Nunes Pereira

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face Ivanessa Bandeira da Silva e Jucilene Nunes Pereira, acusado da prática do delito tipificado no artigo 129, do CP.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, tendo o cumprimento da transação penal (fls. 51-V).

A autora Ivanessa Bandeira da Silva, teve extinta a sua punibilidade conforme fls. 43.

É o relatório. DECIDO.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 84, §Único, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual,

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JUCILENE NUNES PEREIRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a intimação do Autor do Fato por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, conforme depreende-se do ENUNCIADO 105/FONAJE Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000001-21.2015.8.14.0025

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Acusado: Paulo Roberto Costa e Silva

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Paulo Roberto Costa e Silva, acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 306, da Lei 9.503/1997.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, a denunciada aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Diante do término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais, deverá ser extinta a punibilidade.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO COSTA E SILVA, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 00554739520158140028

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face CLÉSIO RABELO SILVA, acusado da prática do delito tipificado nos art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Considerando que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÉSIO RABELO SILVA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 00053852320198140025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face EDINALDO SANTANA DE SOUZA, acusado da prática do delito tipificado nos art. 28, da Lei 11.343/06.

Considerando que não há denúncia e já se passaram mais de 02 (dois) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá,

transcorreram mais de oito anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINALDO SANTANA DE SOUZA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 00001141420118140025

ADVOGADO: HELSON CEZAR WOLF SOARES OAB/PA 14.071

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face JANIO WOLF MOURÃO, acusado da prática do delito tipificado nos art. 155, do CP.

Considerando que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 08 (oito) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de oito anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANIO WOLF MOURÃO com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI,

todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 00010211320168140025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face MAURO FONTES ZUQUETO, acusado da prática dos delitos tipificados nos art. 136, § 3º e 146, do CP.

Considerando que desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de oito anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO FONTES ZUQUETO

com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Autos nº. 0000856-34.2014.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Acusado: REGINALDO GONÇALVES DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de procedimento policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos art. 306 e art. 309, ambos do CTB, bem como do crime previsto no art. 163, inc. III, do CPB, supostamente perpetrados por REGINALDO GONÇALVES DE SOUSA.

À fl. 32-v (autos em apenso), o RMP pugnou pela remessa dos autos à autoridade policial, a fim de instaurar procedimento para fins de apuração do suposto delito de dano ao patrimônio público, o que foi deferido à fl. 32-v (autos em apenso).

À fl. 32-v, o RMP requereu nova remessa do presente feito à DEPOL, tendo sido novamente deferido por este juízo à fl. 33.

À fl. 35 consta ofício expedido pela DEPOL informando a devolução dos autos a este Juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição nas modalidades abstrata e virtual e, conseqüente, a declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls. 41/42).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que os supostos crimes ocorreram no dia 21/02/2014.

Oportunamente, impende asseverar que a autoridade policial indiciou o réu tão somente pela prática

dos delitos tipificados nos art. 306 e art. 309, ambos do CTB, nada mencionado a respeito do suposto crime de dano ao patrimônio público. Ademais, consta, inclusive, ofício acostado na capa dos autos em apenso, expedido pela autoridade policial, afirmando a ausência de indícios de materialidade a permitirem a apuração do crime em tela.

Com efeito, verifico entre a data dos supostos fatos delituosos previstos nos art. 306 e art. 309, ambos do CTB, até os dias atuais, decorreram mais de 7 (sete) anos, sem que houvesse nenhuma das causas legalmente previstas, de impedimento ou interrupção do prazo prescricional.

Pois bem.

No que tange ao delito tipificado no art. 309, da Lei 9.503/1997, a pena máxima atribuída à referida infração penal é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. Nessa perspectiva, com fulcro no artigo 109, inciso V, do CP, a pena prescreve em 4 (quatro) anos. Destarte, em relação ao delito supramencionado, observo a ocorrência da prescrição em sua modalidade abstrata.

Por outro lado, no que se refere ao crime previsto no art. 306, da Lei 9.503/1997, a pena privativa de liberdade cominada é de detenção, de seis meses a três anos.

Logo, compulsando os autos, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao aludido delito irá operar-se em 22/02/2022.

Cumprе destacar que até o presente momento, sequer foi apresentada denúncia, havendo, inclusive, certidão contida à fl. 43-v, atestando que o endereço do acusado não foi localizado.

Desta feita, em análise ao presente feito, vislumbro que merece ser acolhido o pleito formulado pelo Ministério Público, a fim de que seja aplicado ao caso concreto o instituto que a doutrina e jurisprudência tem denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, não obstante esta modalidade de prescrição, não prevista em Lei, ter aplicação controvertida nos tribunais.

Com efeito, tanto o Superior Tribunal de Justiça por meio da edição do Enunciado da Sumula nº 438 de 13/05/2010, bem como o Supremo Tribunal Federal, no HC 94338, Relator(a), Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684), entendem pela inaplicabilidade da

prescrição ficta/virtual/antecipada/em perspectiva/projetada.

Contudo, em sentido contrário, o TRF da 4ª Região aceitou a aplicação da aludida prescrição, em se percebendo a inutilidade da persecução penal em face da impossibilidade da futura execução da pena aplicada em concreto, senão vejamos:

...A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada

adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução.

(Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008). ç grifo nosso

Neste mesmo sentido já se manifestaram o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (RSE nº 49921/2006, 1ª Câmara Criminal, Rel. Graciema R. de Caravellas. j. 24.04.2007, unânime), o Tribunal de Justiça do Pernambuco (RSE nº 0131365-1, 3ª Câmara Criminal, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima. j. 01.03.2007, DOE 16.03.2007), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RSE nº 70023082795 6ª Câmara Criminal, Rel. João Batista Marques Tovo. j. 13.03.2008, DJ 01.04.2008) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Recurso Criminal nº 2005.024849-2, 1ª Câmara Criminal, Rel. Gaspar Rubik. Unânime, DJ 01.09.2006).

Ademais, cumpre consignar as lições de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra çódigo Penal Comentadoç 4ª ed. Ed. RT, São Paulo: 2003, p. 381, a respeito da matéria, na qual assim comenta, citando Luiz Antonio Guimarães Marrey:

çCom apoio na doutrina, sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência do interesse de agir, em face

daquilo que se convencionou chamar çrescrição antecipadaçou çrescrição virtualç ou seja, quando se verifica

que em face de pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a çrescrição retroativaç(CP, art. 110, §§ 1.º e 2.º).

Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva da punibilidade, ou outra causa que

prejudique o exame do mérito da ação, como, verbi gratia, na hipótese da inutilidade de virtual provimento jurisdicional (art. 43, III, CPP). [...] Tratando-se de investigados primários e portadores de bons antecedentes,

com culpa diminuta, é possível antever-se, com segurança, que a pena deverá, inexoravelmente, ser fixada no

mínimo legal. Nada útil, portanto, se poderá extrair da prestação jurisdicional de caráter punitivo, diante da virtual rescisão retroativa que atinge a própria pretensão punitiva estatal e todos os seus efeitos. Decisão:

diante da absoluta ausência do interesse de agir ou legítimo interesse, insisto no arquivamento deste inquérito

policial

Isto posto, entendo que a persecutio criminis que não venha produzir, ao final, qualquer efeito concreto, se constitui em verdadeira inocuidade jurídica, com dispêndio de tempo e desprestígio da Justiça Criminal. Além disso, o reconhecimento adiantado da prescrição presta-se, também, para livrar o réu da penalização pela morosidade da Justiça.

Importa mencionar que José Frederico Marques, ao examinar as condições da ação, preconiza:

A jurisdição, como lembra Morel, não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o

pedido de tutela judiciária; e como este se faz através da ação, a regra é a de que onde não há interesse não

existe ação: pas d'intérêt, pas d'action. O interesse de agir é a relação entre a situação antijurídica denunciada e a

tutela jurisdicional requerida. Disto resulta que somente há interesse quando se pede uma providência jurisdicional adequada à situação concreta a ser decidida. É preciso que se

examine em que termos é formulada a exigência que se contém na pretensão para que se verifique da

existência do interesse de agir (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, pág. 319, Ed. Forense, Rio-São

Paulo, 1ª ed., 1961 e 2ª ed., 1965).

Outrossim, em sentido correlato, versa o ensinamento de Cintra, Grinover e Dinamarco, a respeito do interesse de agir, enquanto condição da ação:

Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da

jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato

judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que,

em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada; (Teoria Geral do

Processo, págs. 222/223, 3ª ed. Ampliada e atualizada, 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, 1983).

Logo, diante das circunstâncias do fato delituoso narrado nos autos, entendo que o prosseguimento

do presente feito, constitui-se, na prática, em medida inócua.

Isto porque, sequer foi apresentada denúncia até esta data, razão pela qual, entendo que muito

provavelmente restaria impossibilitada a aplicação da pretensão punitiva estatal, eis que a persecução

penal deveria ser finalizada em 3 (três) meses.

Assim sendo, entendo possível o reconhecimento imediato do desaparecimento do interesse de agir

do Estado e, por consequência, a declaração da extinção da punibilidade do réu, pelo reconhecimento

antecipado da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito tipificado no art. 306, da Lei

9.503/1997.

Diante do exposto, entendendo adequada a aplicação do instituto em questão, razão pela qual, com

arrimo no art. 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, IV e V, ambos do Código Penal, JULGO

EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO GONÇALVES DE SOUSA, em relação aos

delitos noticiados nos autos.

Sem prejuízo, consoante se depreende documento colacionado à fl. 06, observo que em sede policial,

foi apreendido um veículo encontrado em poder do acusado. Por conseguinte, OFICIE-SE à

Delegacia de origem para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o veículo descrito à fl. 06 se

encontra acautelado naquela unidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e archive-se

IMEDIATAMENTE, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO:00001255820028140025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, acusado da prática do delito tipificado nos art. 213, do CP.

Considerando que a denúncia foi recebida em 11/11/2002, e desde o recebimento da denúncia já se passaram mais de 12 (doze) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de doze anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Frise-se que o fato ocorreu na vigência do Código Penal anterior a alteração ocorrida pela Lei 12.015/2009, em que a pena atribuída ao tipo penal do art. 213 era de 3 a 8 anos de reclusão, cuja prescrição se dá em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do CP.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0001641-83.2020.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, MARIA LUIZA DIAS em desfavor de WAGNER DOUGLAS DE ALMEIDA

AMORIM já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica, ocorrido em 25/04/2020.

Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as medidas protetivas elencadas na decisão de fls. 11/13.

O requerido foi citado às fls. 16, no entanto, não apresentou contestação no prazo legal.

Relatado o necessário,

DECIDO.

Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia.

Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC).

Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato.

Considerando que não existem notícias acerca do descumprimento das medidas protetivas, tampouco a vítima manifestou-se no sentido da necessidade da manutenção das medidas protetivas concedidas ID 19691160, bem como, pelo decurso do lapso temporal, entendo que não devem serem mantidas.

Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Por outro lado, considerando que o crime de ameaça é de ação priva, conforme previsão no art. 145 do Código Penal e cujo prazo decadencial é de 06 (seis) meses. Assim, verifico que já se operou o prazo decadencial, razão pela qual julgo extinta a punibilidade de WAGNER DOUGLAS DE ALMEIDA AMORIM com fundamento no art. 107, IV, do CP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se a Autoridade Policial solicitando o encaminhamento dos autos de IPL.

Cumprida a diligência, vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO:00024657620198140025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se da pratica do delito de ameaça, que teria sido cometido por Roniclei da Conceição Pereira em face de Luziani Lopes da Silva, em 27/05/2019, com base no Boletim de Ocorrência acostado à fls. 04.

No que diz respeito ao crime de ameaça, a ação penal procede-se mediante representação, nos termos do art. 147, parágrafo único, do Código Penal.

Os artigos 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal dispõem que ao ofendido, ou seu representante legal, decairá o direito de queixa ou representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

No presente caso, está evidenciado a decadência para oferecimento da representação, vez que, passados mais de seis meses da data em que tomou conhecimento do fato e de sua autoria, em 27/05/2019, a ofendida Luziani Lopes da Silva manteve-se inerte.

A propósito:

(...) Como regra, o prazo da decadência é de 06 (seis) meses e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do art. 10 do Código Penal e não de acordo com o art. 798, § 1º do Código de Processo Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dies a quo (...) (STJ. APn 562/MS. Rel. Fernando Gonçalves. CE. DJe 24.06.2010).

Sendo este prazo de ordem decadencial, não se interrompe, não se suspende nem se prorroga, contando-se na forma do art. 10 do CP, incluindo-se o primeiro dia e excluindo-se o do vencimento. Encerrando-se em finais de semana ou feriados, não se dilata para o primeiro dia útil subsequente (TÁVORA e ANTONNI, p. 154)

Posto isso, com relação aos crimes de difamação e injúria, reconheço a decadência e

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONICLEI DA CONCEIÇÃO PEREIRA,

com fundamento no artigo 107, inc. IV, 2ª figura, do Código Penal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 00027033220188140025

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Sentença.

Vistos, etc.

Foi imputado ao réu LUCIANO SOARES SILVA a prática do crime previsto no artigo 331,

do CP. Fatos ocorreram em 28/02/2018, sendo está a última causa interruptiva da prescrição.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, verifico que não há nenhuma notícia que evidencia que o réu deveria, caso condenado fosse, a receber pena acima do mínimo legal.

Acompanho os que entendem de que pode ser reconhecida a chamada prescrição virtual.

Assim me refiro pois não vejo nenhuma utilidade em dar andamento ao feito, após tantos anos da ocorrência do fato, sem qualquer perspectiva de prosseguimento útil da lide.

Entendo que no caso presente a marcha processual se tornou inoportuna, inútil, não havendo condição para que se dê prosseguimento à ação.

Passados tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para a caminhada até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição retroativa será certa?

É bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto.

Deve o Poder Judiciário por meio os seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira da prestação jurisdicional, pugnando pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.

Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada retroativa como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao(s) réu(s)

LUCIANO SOARES SILVA pela prescrição antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0004224-75.2019.8.14.0025

ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA GODOI OAB/PA 28948

Autor do fato: ERIVALDO DA COSTA VIANA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime tipificado nos artigos 330 e art. 129, caput, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal brasileiro, supostamente perpetrado por ERIVALDO DA COSTA VIANA.

Realizada audiência preliminar, o acusado aceitou expressamente a proposta de transação penal oferecida (fl. 18), cumprindo-a integralmente, conforme se depreende dos comprovantes colacionados às fls. 25/28.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do réu,

ante o cumprimento da obrigação pactuada (fl. 29-v).

É o relatório.

Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, com esteio no artigo 76, §4º, da Lei 9.099/1995, diante do cumprimento das condições estabelecidas, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIVALDO DA COSTA VIANA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 00030454320188140025

ADVOGADO: WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA OAB/PA 10617

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face WELDONAY OLIVEIRA LIMA, acusado da prática do delito tipificado nos art. 310, da Lei 9.503/1997.

Considerando que o fato ocorreu em 23/04/2018, o delito será fulminado pela prescrição em abril de 2022, inócua o prosseguimento do feito no caso concreto, pois até lá teria transcorrido o lapso temporal para a prescrição da pretensão punitiva, a qual se dá em 04 (quatro) anos.

Instado o representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, cm fundamento no art. 107, IV, do CP.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELDONAY OLIVEIRA LIMA com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 00101561520178140025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face ENEZIO MENEZES DE MORAES, acusado da prática do delito tipificado nos art. 46, da Lei 9.605.

Considerando que da data dos fatos já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de oito anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENEZIO MENEZES DE MORAES com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado

(Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002816220108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010002032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Inventário em: 19/01/2022 INVENTARIADO:ARNALDO JACINTO DA SILVA REQUERENTE:POLYANA DE CARVALHO SILVA BARCELOS REPRESENTANTE:MARIA GORETE RIOS Representante(s): OAB 10465 - JOSUE DUTRA DE MORAES (ADVOGADO) MENOR:A. J. S. S. REQUERENTE:ROSMANI DE CARVALHO SILVA. ?ATO ORDINAT?RIO De ordem do Excelent?ssimo Senhor Juiz Juliano Mizuma Andrade, ? fl. 423, intimo a parte exequente para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que eventual in?rcia ensejar? na quita?? do das custas com o saldo residual da conta judicial. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022. Marina Sim?pes Alves Analista Judici?ria Matr?-cula 189.804 PROCESSO: 00004996120088140123 PROCESSO ANTIGO: 200820002357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:ZENILTON SANTOS DE ALMEIDA INDICIADO:NELSON JOAQUIM DOS SANTOS. DESPACHO 0000499-61.2008.8.14.0123 - Considerando a informa?? de bem apreendido na certid?o retro, proceda com a destrui??, dado seu baixo valor e inutilidade atual. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012422220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:JOSE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 18330 - PALLOMA AGUIAR PESSOA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:M. A. L. V. . DESPACHO Diante do atual cen?rio pand?mico, em rela?? ao pedido retro. Defiro-o, providencia-se a cria?? do link par realiza?? da audi?ncia em ambiente virtual Teams. Expedientes necess?rios. Novo Repartimento, 19 de janeiro de 2022. Juliano Mizuma de Andrade Juiz Titular da Vara ?nica da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00021077920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 30146 - ROSE FERNANDA SANTOS DO COUTO (ADVOGADO) OAB 30881 - PETRONIO GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAQUELINE DA SILVA MENEZES VITIMA:G. P. C. . DECISÃO 0002107-79.2017.8.14.0123 Vistos. Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RESE) interposto pela r? Jaqueline da Silva de Menezes contra a decis?o de pron?ncia de fls. 504/508. RMP tomou ci?ncia acerca da decis?o de pron?ncia no dia 21/09/2021. Em 09/09/2021 a Defesa constitu?-da da r? enviou e-mail pugnando pela juntada de procura?? nos f?lios, bem como que fosse realizada a intima?? da acusada acerca do teor da decis?o de pron?ncia. Em fls. 550/551 constam comprovantes de publica?? da Decis?o de Pron?ncia no sistema DJe com data prevista para publica?? fixada no dia 17.09.2021. Foi expedida carta precat?ria para a comarca de Rio Verde/MT com o vi?s de intimar a acusada Sra. Jaqueline acerca do teor da decis?o de pron?ncia. Em fls. 562 consta certid?o do Oficial de Justi?a da comarca de Rio Verde/MT informando que intimou a acusada no dia 30/09/2021 colacionando aos autos prints das mensagens do aplicativo WhatsApp. No dia 11/01/2022 foi protocolado Recurso em Sentido Estrito acompanhado das raz?es recursais (fls. 574/577). ? o que importa mencionar. passo a an?lise dos requisitos de admissibilidade. Pois bem. No caso sub examine, verifico que o recurso em apre?o ? intempestivo. Explico. No C?digo de Processo Penal vigora a regra segundo a qual ? todos os prazos correr?o em cart?rio e ser?o cont?-nuos e perempt?rios, n?o se interrompendo por f?rias, domingo ou dia feriado? (art. 798 do CPP). ? cedi?o que o prazo legal para interposi?? de RESE ? de 05 dias, nos termos do art. 586, contado da data da ?ltima intima?? em caso de intima?? da defesa t?cnica e acusado. Nesse sentido, caminha a jurisprud?ncia hodierna dos Tribunais, sen?o vejamos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMIC?DIO QUALIFICADO MAJORADO. INTERPOSI??OFORA DO QUINQU?DIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. N?O CONHECIMENTO. - Interposto recurso em sentido estrito em prazo que supera o quinqu?-dio legal, contado da ?ltima intima?? v?lida, o recurso n?o deve ser conhecido,

porquanto manifestamente intempestivo. O paciente foi pronunciado pela prática do crime descrito no art. 121, §§ 2º, IV e VI, 2º-A, I, e 7º, III, c/c o art. 14, II, do Código Penal. [...] Em relação à tempestividade do recurso em sentido estrito interposto na origem, o relator do caso expõe o seguinte (fl. 8): Dos autos, verifico que a decisão de pronúncia foi proferida em 24/06/2019 (fl. 232), sendo a defesa constituída pelo réu (procuração fl. 24) devidamente intimada por publicação no Diário do Judiciário Eletrônico, disponibilizado em 01/07/2019, considerando-se publicado em 03/07/2019, de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta nº 110/2008, tudo certificado pela secretaria fl. 232-v. O acusado, por sua vez, foi intimado pessoalmente no dia 01/07/2019, segundo consta às fls. 234/235, ocasião em que, ficando ciente do teor da sentença e do mandado, não manifestou desejo de recorrer. A par disso, considerando o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em sentido estrito, previsto no art. 586, do CPP, e que a contagem se faz com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, o cômputo se iniciou em 04/07/2019 (quinta-feira) - primeiro dia útil após a última intimação válida -, se encerrando no dia 08/07/2019 (segunda-feira). Entretanto, a interposição do apelo se deu somente no dia 10/07/2019, segundo se verifica no protocolo de fl. 237, isto é, após o prazo legal, restando flagrante a intempestividade. Não há, portanto, discussão a respeito da interposição pela via postal levada ao conhecimento do Tribunal de origem. A despeito disso, registre-se que a orientação do STJ é de que a interposição de recurso por meio postal integrado deve obedecer a ato normativo interno do tribunal processante (AgInt no AREsp n. 1.477.893/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/9/2019). No caso, embora a Resolução TJMG n. 642/2010 tenha sido juntada aos autos às fls. 24-29, não há documento que comprove que a interposição de recurso ocorreu no prazo legal, tampouco que a situação foi devidamente enfrentada pela Corte de origem. [...] (STJ - HC: 566257 MG 2020/0064722-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 03/12/2020). No caso em comento, a data da última intimação remonta ao dia 30/09/2021, portanto a defesa da increpada poderia ter interposto o mencionado recurso até o dia 05/10/2021, contudo se manteve inerte tendo apresentado mencionado recurso somente no dia 11/01/2022. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pela defesa da acusada Jaqueline da Silva de Menezes, por ser INTEMPESTIVO. Certifique-se a preclusão da Decisão de Pronúncia, após voltem conclusos para fins do art. 422 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 19 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033422320138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR: JOAO BATISTA SILVA SETUBAL VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO REPARTIMENTO. DESPACHO 0003342-23.2013.8.14.0123 - Considerando a certidão retro e já transitada em julgado a sentença de fls. 31, CERTIFIQUE-SE sobre o estado de conservação e funcionamento. - Caso certifique-se que os bens estejam funcionando normalmente, DETERMINO a devolução dos referidos em favor da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA, especificamente ao Abrigo Municipal Querubim, que poderá promover a destinação a finalidade pública. - Após, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039909020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE: LUIZ BISPO PASSOS Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 21610 - SAULO DOMINGOS DE MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006 do CJRMB e 006/2009 do CJCI, em seu inciso I, intimo a parte requerente a apresentar Contrarrazões à Apelação de fls. 112/117. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00047155020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Procedimento Sumário em: 19/01/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO Representante(s): OAB 23342 - YURI SMIELEVSKI IKUMA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRÉ DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRO MAIA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006 do CJRMB e 006/2009 do CJCI, em seu inciso XI, intimo a parte requerente a comprovar o pagamento das custas relativas à expedição de Carta Precatória, no prazo de até 30 (trinta) dias. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00047472120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação

de Paternidade em: 19/01/2022 REQUERENTE:J. M. S. B. REPRESENTANTE:A. B. S. B. ENVOLVIDO:P. O. . DESPACHO 0004747-21.2018.8.14.0123 - Ao Ministério Público para parecer. - ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00058538620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 19/01/2022 REQUERENTE:MARIA CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. Processo n.º: 0005853-86.2016.8.14.0123 DESPACHO I-Â Â Â Â Â Considerando que o requerido juntou comprovante de pagamento de custas finais (fl.85-v) com valor diverso do boleto emitido Â s 83. Remetam-se os autos Â UNAJ para apuraÃ§Ã£o do valor correto das custas finais. II-Â Â Â Â Â Caso o valor correto seja a importÃ¢ncia paga pelo requerido, determino o cancelamento do boleto no valor de R\$- 106, 66 (cento e seis reais e sessenta e seis centavos) de fl.83 e o arquivamento dos autos. III-Â Â Â Â Â ApÃ³s, certifique-se e retorne-me concluso. Novo Repartimento/PA, 19 de janeiro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00061915520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 REQUERIDO:LEONARDO PEREIRA BONFIM REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ÃATO ORDINATÃRIO Nos termos do Provimento 006/2006 do CJRMB e 006/2009 do CJCI, em seu inciso I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidÃ£o de diligÃancia negativa do Oficial de JustiÃsa, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022. Marina SimÃes Alves Analista JudiciÃria MatrÃ-cula 189.804 PROCESSO: 00062931420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 19/01/2022 REQUERENTE:J. G. P. S. REPRESENTANTE:J. P. S. ENVOLVIDO:D. S. L. . PROCESSO: 0006293-14.2018.8.14.0123 REQUERENTE: J. G. P. D. S., representado por JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, Primeira Vicinal, Dsitrito de MaracajÃ, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. Contato (94) 99263-6898. DESPACHO 1 - Intime-se pessoalmente a genitora do menor, por oficial de justiÃsa, para informar o endereÃço do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - ApÃ³s, conclusos. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00065760820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE PEREIRA. ÃATO ORDINATÃRIO Nos termos do Provimento 006/2006 do CJRMB e 006/2009 do CJCI,Â intimo a parte requerente a se manifestar sobre a certidÃ£o do oficial de justiÃsa, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022. Marina SimÃes Alves Analista JudiciÃria MatrÃ-cula 189.804 PROCESSO: 00071701720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:VANIA DE SOUSA LIRA LEITE. ATO ORDINATÃRIO De ordem do ExcelentÃssimo Juiz de Direito, Juliano Mizuma Andrade, no despacho d fl.Â 38, estejam por meio deste ato intimadas as partes de que o Termo de Penhora foi anexado aos autos fÃsicos e estÃ passÃ-vel de impressÃo pelo Sistema Libra. Aguardar-se-Ã, em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias por diligÃancia do autor, Â Â Â Â Â Novo Repartimento-PA, 19 de fevereiro de 2021. Marina SimÃes Alves Analista JudiciÃria MatrÃ-cula 189.804 PROCESSO: 00102384320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 19/01/2022 REQUERENTE:ALAIR ANTUNES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO 0010238-43.2017.8.14.0123 - Considerando que a sentenÃsa transitou em julgado, conforme certidÃ£o retro, archive-se os autos com as cautelas legais. Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00143537820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:CECILIA RIBEIRO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. ÃATO ORDINATÃRIO Nos termos do Provimento 006/2006 da CJRMB e 006/2009 da CJCI, em seu inciso VI, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre o documento juntado pela parte requerida Â s fls

87/91), no prazo de 5 (cinco) dias. Novo Repartimento, 19 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00008881220098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910007936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Monitória em: 17/01/2022 REQUERENTE:EDVALDO MIGUEL DA SILVA-ME Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MILTOM SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICO, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de fls. 36 dos autos nº 0000888-12.2009.8.14.0123, que incluir nova data de vencimento do boleto de nº 2015018360 e atualiza os valores referentes às custas finais, conforme boleto nº 202200633 e Relatório de Conta de Processo em anexo. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 17 de janeiro de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00046144220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Interdição/Curatela em: 17/01/2022 REQUERENTE:LINDALVA LIMA PONTES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) INTERDITO:ELIZANGELA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (CURADOR ESPECIAL) . ÀATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. Juliano Mizuma Andrade, juiz titular da Comarca de Novo Repartimento/PA, intima-se a parte representada, por meio de seu curador especial, para apresenta o de Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00058751320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela Infância e Juventude em: 17/01/2022 REQUERENTE:LENICIO NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. C. L. S. REQUERIDO:A. L. S. REQUERIDO:J. R. N. S. . LENÍCIO NEVES DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, casa 45, Quadra 15, Bairro Nossa Senhora Aparecida, telefone (94) 99177-5428. AMADEUS LIMA DE SOUZA, residente e domiciliado no endereço acima indicado. PROCESSO: 0005875-13.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o lapso temporal e que os requeridos OLINDA CARINA LIMA DE SOUZA e JOSE DE RIBAMAR NEVES DE SOUZA já atingiram a maioridade, oficie-se ao CREAMS para que promovam estudo social com o requerente e o menor AMADEUS LIMA DE SOUZA, a fim de aferir as condições do lar constituído pelo requerente, bem como a situação do menor, anotando o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhamento do referido relatório. II- Sem prejuízo, DESIGNO para o dia 05.04.2022 às 10h00min para oitiva dos envolvidos e realização de prova testemunhal. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÍPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066898820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:JOSE RAUPP DA ROSA. Processo nº 0006689-88.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a Certidão retro, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00068921620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 17/01/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . ÀATO ORDINATÓRIO Intima-se por meio deste presente ato, o patrono da parte requerente, que a certidão averbada encontra-se na Secretaria deste Fórum.

Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00069959120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 17/01/2022 REQUERENTE: JOSE COSTA Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006995-91.2017.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por JOSÉ COSTA em face de BANCO ITAU BMG. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Audiência de conciliação, fl. 23, não fora apresentada proposta de acordo. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência

de configura o dano moral do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não se pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080371520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Interdição/Curatela em: 17/01/2022 REQUERENTE:AUDICELIA DA SILVA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) INTERDITANDO:JEREMIAS DA SILVA Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. Juliano Mizuma Andrade, juiz titular da Comarca de Novo Repartimento/PA, intima-se a parte representada, por meio de seu curador especial, para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00103418420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 17/01/2022 REQUERENTE:JH SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EPP Representante(s): OAB 9.146 - DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE COM MAT DE CONST LTDA EPP. PROCESSO: 0010341-84.2016.8.14.0123 SENTENÇA REQUERENTE: JH SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REQUERIDO: REDE COM. MAT. DE CONST. LTDA EPP. I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c TUTELA DE URGÊNCIA, partes já qualificadas. Assevera a parte consignante que em dezembro de 2014 emitiu cheque no valor R\$ 223,80, o qual não conseguiu adimplir a época como consequência teve seu nome inscrito nos registros de proteção ao crédito em especial no CCF do BACEN, que tal fato tem lhe gerado enormes transtornos, que não conseguiu localizar o título e nem seu portador, a fim de quitar o indébito, não restando outra saída resolveu ingressar em juízo com a finalidade de quitar o indébito e ter seu nome retirado dos registros de proteção ao crédito. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/24). Recebida a inicial, foi deferido pedido de tutela provisória de urgência antecipada, mediante provimento de depósito do valor devido e determinada a citação do requerido por edital em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido (fls. 32). Depósito realizado às fls. 38. Expedido edital de citação às fls. 34, com a publicação às fls. 35, com prazo decorrido sem manifestação do consignado, nomeando-se o Curador Especial (fls. 39/40). Apresentada contestação às fls. 41/42, por negativa geral na qual se pugnou pela improcedência da demanda. **O RELATÓRIO. DECIDO.** Julga-se antecipadamente a lide na forma do art. 355, I do CPC, haja vista não haver necessidade de produção de outras provas. Ademais, tendo o magistrado elementos, suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ, REsp nº 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago-6ª Turma, DJU 23/03/98). Compulsando os presentes autos, verifico que o autor comprovou o alegado demonstrando por meio dos documentos acostados nos autos ser devedor de indébito relativo a emissão de cheque, o

qual, por sua vez, ensejou a inscrição de seu nome no CCF do Bacen, justificando a utilização da presente consignatária em razão do credor estar em local incerto (art. 335, III do Código Civil). No presente caso a parte autora cumpriu os requisitos estabelecidos nos art. 539 e seguintes do CPC para propositura do pagamento em consignação, o depósito judicial foi realizado aos fls. 38. Possível o ingresso de consignação em pagamento quando desconhecido o paradeiro do credor. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. CREDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. É possível o ajuizamento de consignação em pagamento para o devedor se liberar de obrigação, uma vez que credor se encontra em lugar incerto e não sabido, impossibilitando o pagamento do título de crédito, a teor do que dispõe o art. 335, III, do Código Civil. 2. Não pode o devedor, cujo credor não se consegue localizar, e que de forma espontânea se dispõe a pagar uma dívida, ficar eternamente vinculado a ela, se a própria lei prevê a possibilidade de se valer da consignação em pagamento, a qual tem efeito liberatório. 3. Uma das hipóteses de citação válida é aquela realizada por edital, a qual poderá ser deferida nos casos do rito ser desconhecido ou incerto, ou se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, nos exatos termos do art. 231, inciso II, do CPC. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20150610039207, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Civil, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2015. Pág.: 213). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do rito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, para confirmar em caráter definitivo a decisão de fl. 32, considerar subsistente o depósito efetuado, e declaro extinta a obrigação firmada entre as partes, em razão da inércia do rito. Atendendo ao princípio da causalidade deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, nesse sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais, senão vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - INADIMPLEMENTO DA PARTE AUTORA - CREDOR NÃO LOCALIZADO - CONSIGNAÇÃO EFETUADA - OBRIGAÇÃO EXTINTA - CONDENAÇÃO DA PARTE CREDORA AO PAGAMENTO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO. O credor da parte autora, que não foi localizado para receber o valor que lhe é devido, não pode ser condenado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência da ação de consignação, face à aplicação do princípio da causalidade, pois foi o inadimplemento da parte autora que deu causa ao ajuizamento da ação. (TJ-MT 00057562520168110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 30/06/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2021). A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça e o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese do Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto, desde logo, fixo o título de honorários em favor do Dr. Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme tabela de honorários da OAB/PA em decorrência de sua atuação no processo sub examine na condição de curador especial. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao

Banco do Brasil para que realize a exclusão do nome do autor do cadastro do CCF. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas remanescentes pelo autor se houverem. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 17 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104558620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/01/2022 REQUERENTE:A. B. O. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:L. S. P. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. O. S. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. P. O. S. . ATO ORDINATÁRIO Analisando os autos do processo, verifica-se a necessidade de intimar a parte requerida da sentença de fls. 60/61 e tendo em vista, a dubiedade do endereço fornecido à fl. 44, solicita-se por força da cooperação processual, que o advogado da requerente reitere o endereço do requerido. Novo Repartimento, 17 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária Mat. 189804 PROCESSO: 00063150920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: G. L. P. REQUERENTE: E. R. S. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 31481 - VANESSA GOMES SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00073321220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Carta Precatória Infracional em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. P. M. E. S. JUÍZO DEPRECANTE: J. D. V. I. E. J. C. P. T. PROCESSO: 00073321220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Carta Precatória Infracional em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. P. M. E. S. JUÍZO DEPRECANTE: J. D. V. I. E. J. C. P. T.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0000602-51.2018.8.14.0080 ç execução penal

Executado: HAPHDON PAULO CORREA BARBOSA (ADVOGADA: CHARLETH FURTADO ASSAD - OAB/PA 7774)

SENTENÇA

Vistos etc. O apenado HAPHDON PAULO CORREA BARBOSA foi condenado (fls. 06/08) a pena substitutiva restritiva de direitos. O Juízo declarou-se incompetente e determinou a redistribuição à Comarca de domicílio do executado (fls. 12). Recebido naquele Juízo como Carta Precatória, na presente data consta devolução da Carta Precatória e certidão quanto ao integral cumprimento (fls. 47). Advogada constituída do apenado pugnou pela extinção (fls. 18/21). É o relato. DECIDO. Diante de documentos retro e certidão, é de se impor a extinção da pena e conseqüente arquivamento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE e DECLARO EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta ao apenado, determinando a extinção do processo e ARQUIVAMENTO dos autos, com as baixas necessárias inclusive em cadastros e sistemas penais. Ciência ao MP e Defesa. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o transito e arquivem-se. Acostem-se cópias e arquivem-se no sistema SEEU se já digitalizado e lá constando. P.R.I.C Bonito, 17 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA****ATA DE SORTEIO DE JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU ANO 2022.**

Aos 20 (Vinte) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois às 10h00min, no Gabinete do M.M. Juiz de Direito desta Comarca de Primavera/PA, comigo servidora ao final assinado, onde foi sorteado os jurados e suplentes que farão parte do conselho de sentença do Tribunal do Júri desta Comarca e Termo Judiciário de Quatipuru ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Em seguida, o M.M. Juiz, determinou a abertura do envelope onde consta os nomes extraídos da Lista Geral de Jurados, para que fosse efetuado o sorteio dos **vinte e cinco (25) nomes para compor o CONSELHO DE SENTENÇA do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de Quatipuru ano de 2022 (Dois mil e vinte e dois), onde foram sorteados os quinze (15) jurados e os suplentes abaixo mencionados:**

1 ¿ PATRICIA LIMA CAVALCANTE 2 ¿ YALAVIAN GUILHERME DA SILVA 3 ¿ MANOEL ALBERTO DA COSTA 4 ¿ ALEXANDRE COSTA MARTINS 5 ¿ GILBERTO OLIVEIRA DA LUZ 6 ¿ ANTONIO MARCELO GOMES DOS REIS 7 ¿ ANA LUCIA PORTO DE SOUSA SOUZA 8 ¿ MARCELI DE SOUZA LOURENÇO 9 ¿ RAQUEL MARIA SANTOS CAVALCANTE 10 ¿ MARIA ESTERLITA DO CARMO MONTEIRO 11 ¿ JUCELINA DA COSTA DO MAR 12 ¿ ANTONIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA 13 ¿ ROSANGELA RIBEIRO DA ROSA 14 ¿ CARLOS ALBERTO MARTINS DO NASCIMENTO 15 ¿ DANIELE CANTANHEDE DE OLIVEIRA 16 ¿ INA FRANKLIM REIS MARIA 17 ¿ MARIA DE NAZRE MARTINS RIBEIRO 18 ¿ GRACIONEIDE MESQUITA DA ROCHA CORREA 19 ¿ MARIA LUCIA SILVA ALVES 20 ¿ ARLEY REIS DA ROSA 21 ¿ JUCILENE DA COSTA MESQUITA 22 ¿ RAIMUNDA CELIA DA LUZ PIEDADE 23 ¿ GENY ANNE NASCIMENTO CARVALHO 24 ¿ MARCIA FERNANDA SILVA DA TRINDADE 25 ¿ IONE DA COSTA CASTRO.

SUPLENTES:

1 ¿ ADAILTON SILVA MIRANDA 2 ¿ MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA 3 ¿ WILDSON MOREIRA SANTA BRIGIDA 4 ¿ JEAN PINHEIRO DO NASCIMENTO 5 ¿ MARCELIANA SILVA DOS SANTOS 6 ¿ PAULO SERGIO ROSA DA SILVA 7 ¿ WILLDILENE REGINA FERREIRA DE FIGUEREDO 8 ¿ LAELDO DA SILVA CARVALHO 9 ¿ ANA DA SILVA BORGES NEGRAO 10 ¿ ANA GISELMA SILVA DA SILVA 11 ¿ ODALINA DE SOUSA SILVA 12 ¿ JOSE RIBAMAR MENDONCA DA COSTA 13 ¿ ELIETE DA SILVA FREITAS 14 ¿ HELDA FERREIRA DE ARAUJO 15 ¿ MARCIO WILSON CASTRO DA SILVA.

Do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada. Eu, _____ Erika Souza Pamplona, Diretora de Secretaria Judicial da Comarca de Primavera/PA, que digitei e presente.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito titular da comarca de Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru.

ATA DE SORTEIO DE JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO TERMO JUDICIÁRIO DE PRIMAVERA ANO 2022.

Aos 20 (Vinte) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois às 10h30min, no Gabinete do M.M. Juiz de Direito desta Comarca de Primavera/PA, comigo servidora ao final assinado, onde foi sorteado os jurados e suplentes que farão parte do conselho de sentença do Tribunal do Júri desta Comarca e Termo

Judiciário de Primavera ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Em seguida, o M.M. Juiz, determinou a abertura do envelope onde consta os nomes extraídos da Lista Geral de Jurados, para que fosse efetuado o sorteio dos **vinte e cinco (25) nomes para compor o CONSELHO DE SENTENÇA do Tribunal do Júri da Vara Única de Primavera ano de 2022 (Dois mil e vinte e dois), onde foram sorteados os quinze (15) jurados e os suplentes abaixo mencionados:**

1 ¿ JUCELIA DOS SANTOS DE NAZARE 2 ¿ ANGELO NASCIMENTO DA ROSA 3 ¿ MARCELO SEVERIANO RIBEIRO 4 ¿ DEBORA CUNHA DOS SANTOS 5 ¿ ANTENOR BEZERRA DE OLIVEIRA 6 ¿ CARLA CAROLINE ROCHA SARMENTO 7 ¿ FRANCISCO DE ASSIS FREIRE SAMPAIO 8 ¿ MAURICIO SILVA DA COSTA 9 ¿ MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA 10 ¿ MANOEL MARCOS SANTA BRIGIDA MARTINS 11 ¿ JOSENIRA MONTEIRO CORREA 12 ¿ JOSE PEREIRA COSTA 13 ¿ ELISANGELA TRINDADE DOS SANTOS 14 ¿ HOSANA DA SILVA CUNHA 15 ¿ ANGELA MARIA TRINDADE DOS SANTOS 16 ¿ ARLENE DA COSTA PINHEIRO 17 ¿ MARIA DE NAZARE CHAGAS DE OLIVEIRA 18 ¿ MARIA CLEIDIANE HOLANDA DA SILVA 19 ¿ JOSE GERALDO MAIA BARBOSA 20 ¿ CLEITON DA SILVA DE ALMEIDA 21 ¿ ANDREIA SARAIVA MIRANDA 22 ¿ ALEX JUNIOR MATOS BARATA 23 - ANA ELOIDE PINHEIRO REIS 24 ¿ ALESSANDRA COSTA DOS SANTOS 25 ¿ JESSE ALVES DIAS.

SUPLENTES:

1 ¿ MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA 2 - MARGARIDA CORREA OLIVEIRA 3 - MARCELO SEVERIANO RIBEIRO 4 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA 5 - LIBERATA DA COSTA OLIVEIRA 6 - ELINELSI VASCONCELOS LIMA 7 - FRANCISCA MARINEZ BEZERRA DE OLIVEIRA 8 - GERLENE DA COSTA SANTIAGO 9 - EFRAIM MIRANDA GASPAS 10 ¿ GEYZA DE OLIVEIRA BARBOSA 11 ¿ HUANDERSON DOUGLAS DO NASCIMENTO GOMES 12 ¿ JOSE MESQUITA DA SILVA 13 ¿ JUCILEIA VERAS DOS REIS 14 ¿ PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 15 - VALTERLINO MONTEIRO DAS MERCES.

Do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada. Eu, _____ Erika Souza Pamplona, Diretora de Secretaria Judicial da Comarca de Primavera/PA, que digitei e presente.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito titular da comarca de Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO. AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA - PROCESSO Nº. 0000301-14.2015.8.14.0144. Eu, ____, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152, VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimado o ADVOGADO: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA nº.15.927, para que, no prazo de 03 (três) dias nos termos do Art.234, §2º do CPC, proceda a devolução dos autos do Processo nº. 0000301-14.2015.8.14.0144 estando sob sua guarda desde 09/09/2021 conforme registro no sistema LIBRA, não sendo atendido o fato será levado ao conhecimento do juiz desta comarca para providências.** Primavera/PA, 13 (Treze) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

Processo n. 0000179-25.2006.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA e PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00001792520068140044
DESPACHO CERTIFIQUE-SE à secretaria, acerca da realização da intimação do espólio. Na mesma oportunidade, OFICIE-SE o TCM, para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar sobre a prestação de contas do convênio nº 1889/2001-MI. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo: 0002384-61.2019.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos Com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Requerente: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido (a): GÉSSICA FERNANDES MARTINS CARVALHO **Processo: 00023846120198140144 DECISÃO** DEFIRO o pedido de habilitação da nova patrona aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. Ainda, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº: 0002710-26.2016.8.14.0144. Ação de Execução Por Quantia Certa. Exequente: OZIEL DE SOUSA FARIAS e Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA e PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 **PROCESSO Nº: 00027102620168140144 DECISÃO** DEFIRO o pedido de habilitação da nova patrona aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. Ainda, DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome da advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA, OAB/PA 22.505. Por oportuno, considerando a apresentação dos cálculos pela exequente, dê-se vistas à Fazenda Pública, com as prerrogativas da legislação de regência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO Nº: 0002723-25.2016.8.14.0144. Execução Por Quantia Certa. Exequente: ANTÔNIA DE FÁTIMA SOUSA DA SILVA - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO Nº: 00027232520168140144 DECISÃO DEFIRO o pedido de habilitação da nova patrona aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. Ainda, DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome da advogada SHIRLENE RIBEIRO ROCHA, OAB/PA 22.505. Por oportuno, considerando a apresentação dos cálculos pela exequente, dê-se vistas à Fazenda Pública, com as prerrogativas da legislação de regência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002722-40.2016.8.14.0144. Execução Por Quantia Certa. Exequente: JEAN PINHEIRO DO NASCIMENTO - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO Nº:00027224020168140144 **DESPACHO** DEFIRO o pedido de

habilitação da nova patrona aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. Ainda, DEFIRO o pedido de intimação exclusiva em nome da advogada SHIRLENE RBEIRO ROCHA, OAB/PA 22.505. Por oportuno, considerando a apresentação dos cálculos pela exequente, dê-se vistas à Fazenda Pública, com as prerrogativas da legislação de regência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº.: 00006011420178140044 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado, em face do EDIELSON GARCIA DOS REIS devidamente qualificado, tendo sido imputado ao acusado a conduta tipificada no **artigo 42 DA Lei 3.688/41**. À fl. 55, consta certidão informando o cumprimento da transação penal em relação ao autor do fato EDIELSON GARCIA DOS REIS. Instado a se manifestar, fl.36, a representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do EDIELSON GARCIA DOS REIS e pela audiência de justificação do ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS BARROS. **É o relatório. Passo a decidir.** Analisando os autos, verifica-se que o EDIELSON GARCIA DOS REIS, cumpriu a transação penal conforme certidão de fl. 54/55. Sendo assim, acolho o parecer ministerial, e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta a EDIELSON GARCIA DOS REIS, tendo em vista o cumprimento da transação penal. Ainda, compulsando os autos, percebo que não consta nenhuma informação do cumprimento da transação penal pelo DIEMISON GARCIA DOS REIS. Assim, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Em relação ao ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS BARROS, apraze-se audiência de justificação, conforme pauta da secretaria. **Cientifique-se ao Ministério Público.** Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO Nº:0003195-06.2014.8.14.0044. Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ ¿ Parte Requerente. Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927- Parte Requerida. **PROCESSO Nº:00031950620148140044 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA ajuizada por **MARIA SANDRA DA SILVA LIMA e JEREMIAS DA SILVA LIMA**, em favor de **A.B.N.S.**, em face de **ANTONIO MARIA DA SILVA SARMENTO e BENEDITA GOMES DO NASCIMENTO** todos qualificados nos autos.

Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Expeça-se o necessário. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000641-93.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ROZIVALDO DE AVIZ ROCHA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15927. 15.927. Processo nº 00006419320178140044 DECISÃO/MANDADO Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES, OAB/PA 29.796, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo legal, apresentar alegações finais. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº: 0004666-81.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MILAS MESQUITA DA SILVA. PROCESSO Nº: 00046668120198140044 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o acusado **MILAS MESQUITA DA SILVA**, não fora citado,

encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo informações nos autos quanto ao endereço do mesmo. Deste modo, **DEFIRO** o requerimento feito pelo Ministério Público à fl.28, e **DETERMINO** a citação do referido acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP. Decorrido o prazo, **CERTIFIQUE** se o acusado constituiu advogado ou apresentou resposta à acusação no prazo legal. Cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000621-68.2018.8.14.0044. Mandado de Segurança Com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Impetrado (a): ÁUREO BEZERRA GOMES - Prefeito Municipal - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. PROCESSO Nº: 000006216820188140044 DESPACHO Intime-se as partes da sentença de fls. 178/179. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e archive-se os autos com as cautelas **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0058011-98.2015.8.14. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOÃO PAULO MEIRELES DE SOUSA OU ROMARIS MEIRELES DE SOUSA ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00580119820158140044 DECISÃO Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática do crime do art. 157, §2º, I e II do CP, em face de JOÃO PAULO MEIRELES DE SOUSA, tendo como testemunhas de acusação PM Edson Barreto Vieira, PM Hemerson dos Reis Rodrigues, PM Adaias de Andrade Silva, Iranildo dos Santos Moraes, Antônio Elson Carneiro e Anúnciação de Aquino Nascimento. À fl. 221, consta manifestação ministerial informando a desistência da oitiva das testemunhas Antônio Elson Carneiro e Anúnciação de Aquino Nascimento. Assim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Antônio Elson Carneiro e Anúnciação de Aquino Nascimento, conforme requerido pelo órgão ministerial. Por oportuno, considerando a carta precatória de fls. 201/203, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n 0003026020178140144. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: E.T.S.D.N. e E.S.N., Rep. Legal: LUCIENE DOS SANTOS SILVA ¿ Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DFO ESTADO DO PARÁ. Executado: ANTÔNIO AFONSO PINTO DO NASCIMENTO. Processo n 0003026020178140144 DECISÃO/MANDADO Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, devendo ter vistas dos autos, para se manifestar sobre a certidão de fl.36, bem como sobre o parecer ministerial de fl.33. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera.

Processo: 0003263-68.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JHONES SILVA DE AVIZ ¿ Advogado dativo o Dr. MAURÍCIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003263-68.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022Horário: 08h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: JHONES SILVA DE AVIZ Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Francisca Suênia Fernandes de Sá - Acusado: Jhones Silva de Aviz - Advogado: MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906) Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: Lucas Wanderson Andrade

de Sousa (PM) - Acusado: **Jhones Silva de Aviz** Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Verificou-se a ausência da testemunha arrolada pelo Ministério Público. Sr. **LUCAS WANDERSON ANDRADE DE SOUSA**. O Órgão ministerial desistiu da testemunha, o que foi homologado pelo Juízo. Ato contínuo, passou-se à **QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: JHONES SILVA DE AVIZ**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** o Ministério Público requereu seja expedido Ofício à autoridade policial para que encaminhe o Laudo Toxicológico Definitivo. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) defiro o pedido ministerial, devendo ser expedido ofício à autoridade policial para que encaminhe o Laudo Toxicológico Definitivo; b) Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Jonas P. B. Junior, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- ADVOGADO: TESTEMUNHA:**

Processo: 0001762-79.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: GENILDA PEREIRA DA COSTA & Advogado dativo o Dr. MAURÍCIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001762-79.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022 Horário: 08h15 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: GENILDA PEREIRA DA COSTA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Acusado: **Genilda Pereira da Costa** - Advogado: **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906)** Ausentes, na sala de audiência: Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Aberta a audiência, dada a palavra ao Ministério Público, este propôs a suspensão condicional do processo, com a condição de prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 04 (quatro) meses, devendo ser realizadas 06 (seis) horas semanais, que serão cumpridos na Igreja Templos dos Milagres, deste Município de Quatipuru/PA. Deliberação: **SENTENÇA:** foi formulada pelo Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, e em seguida advertiu o (a) autor (a) do fato das consequências da prática de nova infração penal e da transgressão das condições impostas. Indagado (a) o (a) autor (a) do fato se aceitava e prometia cumprir as obrigações fixadas, tendo respondido positivamente, foi-lhe outorgada a suspensão condicional do processo nesta própria audiência. Condições Impostas: **1º) prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 04 (quatro) meses, devendo ser realizadas 06 (seis) horas semanais, que serão cumpridos na Igreja Templos dos Milagres, deste Município de Quatipuru/PA. 2ª) Proibição de mudar do endereço informado nos autos, sem prévia comunicação ao Juízo do novo local onde irá residir; 3ª) Comparecimento pessoal e obrigatório perante o Juízo, durante 02 anos, trimestralmente, até o último dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades..** Em seguida, pelo (a) Meritíssimo (a) Juiz (a) foi proferida a seguinte decisão: "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Lance-se o nome do (a) autor (a) do fato no livro de beneficiados pela Lei nº 9.099/95 e procedam-se as demais comunicações de praxe. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". Por fim, inexistindo Defensoria Pública neste Município, sendo nomeado o doutor **MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA 24.906)**, para realização do ato, fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios que deverão ser pagos pelo Estado do Pará. Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, Jonas Pereira Bezerras Júnior _____ (Assessor de Juiz). Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em

seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:-----**
ADVOGADO:

Processo: 0004906-75.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELIZEU REIS DO ROSÁRIO - Advogado (a): Dr. (a). RENATA DA COSTA SILVA DA SILVA-OAB/PA-23.453. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004906-75.2016.8.14.0044 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022 Horário: 10h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: ELIZEU REIS DO ROSARIO Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Francisca Suênia Fernandes de Sá - Advogado: Renata da Costa Silva da Silva (OAB/PA 23.453) - Acusado: Elizeu Reis do Rosário - Testemunha: Rozinaldo Rocha Costa - Testemunha: Rosemere Costa do Rosário Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: Nielson Leite de Oliveira - Testemunha: Raimundo Nonato dos Santos Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O Ministério Público apresentou manifestação nos seguintes termos: gravado em áudio e vídeo. A Defesa apresentou manifestação nos seguintes termos: gravado em áudio e vídeo. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Fazer conclusão para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Jonas P. B. Júnior, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que o digitei. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: ADVOGADO:**

Processo: 0000183-86.2011.8.14.0044. Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MIGUEL RAMOS DA COSTA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000183-86.2011.8.14.0044 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022 Horário: 11h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: MIGUEL RAMOS DA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Francisca Suênia Fernandes de Sá - Advogado: Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927) - Acusado: Miguel Ramos da Silva - Testemunha: Celso Soares da Costa Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: **CELSO SOARES DA COSTA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **MIGUEL RAMOS DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP:** O Ministério Público requereu seja oficiado e hospital e a defesa a juntada de Antecedentes Criminais. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) oficie-se ao Hospital que atendeu a vítima para que remeta o prontuário médico desta, no prazo de 15 (quinze) dias; b) com a chegada do prontuário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para memoriais, no prazo legal; c) após, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade, qual seja, memoriais; d) em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Jonas P. B. Júnior, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que o digitei. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- TESTEMUNHA: ADVOGADO:**

Processo: 0005025-31.2019.8.14.0044. Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WALLACE DA SILVA RESI ¿ Advogado (a) dativo (a): a Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA 30.220. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0005025-31.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022 Horário: 09h30 Magistrado: JOSE

JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: WALLACE DA SILVA REIS Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Acusado: **Wallace da Silva Reis** - Advogado: **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** - Testemunha: **Maria Auxiliadora da Silva Reis** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **José Sagueiro Teixeira Junior (PM)** - Testemunha: **Manoel de Sousa Viana Filho (PM)** Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O Ministério Público requereu a desistência das testemunhas ausentes, o que foi homologado pelo Juízo. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MARIA AUXILIADORA DA SILVA REIS**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **WALLACE DA SILVA REIS**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado. Em seu turno, defesa requereu prazo para apresentar memoriais. A defesa apresentou alegações finais orais, as quais seguem gravadas em áudio e vídeo por meio mídia anexa. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará; b) fazer conclusão para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, Jonas P. B. Júnior, Assessor de Juiz, matrícula 194778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- TESTEMUNHA: ADVOGADO:**

Processo: 0001084-73.2019.8.14.0044 . Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EDILON MARTINS DA SILVA - Advogado (a) dativo (a): a Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA 30.220.TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001084-73.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 19 de janeiro de 2022 Horário: 10h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: EDILON MARTINS DA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** - Acusado: **Edilon Martins da Silva** - Vítima: **Maria Ivonete de Castro**, apesar de intimada Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **José Ribamar Rosa Gaspar**, apesar de intimado Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MARIA IVONETE DE CASTRO**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes Diante da ausência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, este insistiu na oitiva. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) designo audiência de continuação para o dia **08.03.2022**, às **09h30**; b) determino a expedição de mandado de condução coercitiva para as testemunhas **JOSÉ RIBAMAR ROSA GASPAS**, uma vez que, devidamente intimado, deixou de comparecer a este ato; c) requirite-se a presença do Policial Militar **ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS**, uma vez que a Corporação foi oficiada e não houve comparecimento do referido policial ou apresentação de justificativa; d) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Saem intimados os presentes. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do

art. 463 do CPC. JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- TESTEMUNHA: ADVOGADO:

PROCESSO N.: 0003904-70.2016.8.14.0044. Advogado (a) dativo (a): a Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA 30.220. PROCESSO N.: 0003904-70.2016.8.14.0044 SENTENÇA I **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JOELSON DIAS DOS SANTOS, a quem é imputada a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. III **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio nos arts. 383 e 387, ambos do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o acusado JOELSON DIAS DOS SANTOS, já qualificado, nas sanções penais do art. 155, § 1º, do Código Penal. **1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada normal ao tipo penal, pois os autos não revelam dolo acima da média; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 102); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são negativas, uma vez que a ação delituosa se deu em ambiente público, demonstrando o réu não temer a ação de policiais e de outras pessoas no sentido de evitar a ocorrência do delito; VII. consequências do crime são normais ao tipo, tendo o bem, inclusive, sido recuperado; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes ou atenuantes. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente a causa de aumento de pena do § 1º, do art. 155, do CP, reconhecida na fundamentação, razão pela qual aumento a pena acima dosada em 1/3 (um terço), resultando em uma pena de **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 90 (noventa) dias-multa**. Torno a **sanção definitiva** em **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 90 (noventa) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DETRAÇÃO** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea **c**, do Código Penal, e inexistindo parâmetros objetivos para realização da detração, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV). A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 01 (um) salário-mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no § 3º, do art. 46, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, **a**, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar o sentenciado e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); d) Comunique-se à ofendida a presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao

Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000802-06.2017.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0000802-06.2017.8.14.0044 SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS e FELIPE SANTOS DA SILVA, a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado pela destruição de obstáculo e em concurso de pessoas, na modalidade tentada, e corrupção de menores, previstos, respectivamente, no arts. 155, § 4º, I e IV, do CP c/c art. 14, II, do CP e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente ; ECA). **III ; DISPOSITIVO** Diante do exposto, com esteio no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, ABSOLVO os réus RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS e FELIPE SANTOS DA SILVA dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I e IV, do CP c/c art. 14, II, do CP e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente ; ECA). Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000661-17.2013.8.14.0144. AÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Denunciados: JEFFERSON LUIS COSTA DE OLIVEIRA ; Advogado: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. e THIAGO DO SOCORRO COSTA MENEZES - Advogados: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N.: 0000661-17.2013.8.14.0144 SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARPA em face de **JEFFERSON LUIS COSTA DE OLIVEIRA** e **THIAGO DO SOCORRO COSTA MENEZES**, já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. **III ; DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** os acusados **JEFFERSON LUIS COSTA DE OLIVEIRA** e **THIAGO DO SOCORRO COSTA MENEZES** como incurso nas penas do art. 157, § 1º, inciso II, do Código Penal. **1. DOSIMETRIA DA PENA** Para não incidir em repetições desnecessárias, passo a dosar as penas conjuntamente diferenciando-as naquilo que for necessário. a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favorável, pois não há elementos nos autos que demonstrem que os acusados agiram com dolo acima da média; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 198-199); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis aos réus, pois cometeram o crime em local público, no período diurno, demonstrando perspicácia e não temer a ação da população e das autoridades policiais; VII. conseqüências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo material é inerente ao crime, sendo que, in casu, a vítima recuperou o bem; VIII. comportamento da vítima é neutro, já que não contribuiu para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 05 (cinco) anos de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa para ambos os acusados. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente a atenuante da menoridade do acusado JEFFERSON (CP, art. 65, inciso I), razão pela qual reduz a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 20 (dez) dias-multa, resultando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o acusado

JEFFERSON, permanecendo, esta fase, em 05 (cinco) anos de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa, a pena do réu THIAGO. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente a causa de aumento de pena do concurso de agentes, já reconhecida na fundamentação deste decisum, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), resultando em uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa para o acusado JEFFERSON; e de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa para o acusado THIAGO. Ausentes causas de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva**, para **JEFFERSON LUIS COSTA DE OLIVEIRA**, em **06 (seis) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa**. E, para **THIAGO DO SOCORRO COSTA MENEZES**, torno a sanção definitiva em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa**. **2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *z*, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de ambos os acusados. **3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa. Os réus não fazem jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e II, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida, bem como em razão de tal matéria não ter sido debatida durante a instrução processual, em observância ao contraditório e à ampla defesa. **IV ¿ DISPOSIÇÕES FINAIS 1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica do sentenciado (CPP, art. 392, II); d) Intimar o réu; e) Intimar as vítimas; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000001-81.2017.8.14.0144. Advogado (a) dativo (a): Dr. (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30220. PROCESSO N.: 0000001-81.2017.8.14.0144 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **ANTONIO MACIEL DO NASCIMENTO SILVA**, em razão da suposta prática do crime de roubo capitulado no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. **III ¿ DISPOSITIVO** Diante do exposto, com esteio no art. 386, VII, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **ABSOLVO** o réu **ANTONIO MACIEL DO NASCIMENTO SILVA** do crime do art. 157, caput, do CP. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa do acusado. Dispensada a intimação do réu solto, o qual é cientificado da sentença pelo defensor constituído/nomeado nos autos (CPP, art. 392, II). Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0001222-31.2019.8.14.0144. AÇÃO PENAL ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**. Denunciados: **EDSON FIGUEIREDO DA SILVA** - Advogado dativo o Dr.

ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968 e ALAN FIGUEIREDO DA SILVA *Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. PROCESSO N.: 0001222-31.2019.8.14.0144*

SENTENÇA I *RELATÓRIO* Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARPA em face de **EDSON FIGUEIREDO DA SILVA (Dinho)** e **ALAN FIGUEIREDO DA SILVA (Muririn)**, já qualificados nos autos, a quem é imputada a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. **III** *DISPOSITIVO* Diante de todo o exposto, com esteio no art. 387, do CPP, e com base na fundamentação tecida ao norte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **CONDENO** os acusados EDSON FIGUEIREDO DA SILVA e ALAN FIGUEIREDO DA SILVA como incurso nas penas do art. 157, § 1º, inciso II, do Código Penal. 1. Passo à individualização da pena do acusado **EDSON FIGUEIREDO DA SILVA: 1.1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada desfavoravelmente, pois que o acusado, junto com seu companheiro, cometeu o crime mediante uso de arma branca, o que tornou ainda mais grave a ameaça sofrida pelas vítimas; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 116); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois este cometeu o crime em local público, no período noturno, demonstrando perspicácia e dificultando a ação da população e das autoridades policiais; VII. conseqüências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pelas vítimas é material e inerente ao crime; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, resultando em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente a causa de aumento de pena do concurso de agentes, já reconhecida na fundamentação deste decisum, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), resultando em uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva** em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **1.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. **1.3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa. O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e II, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. **1.4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). **1.5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida, bem como em razão de tal matéria não ter sido debatida durante a instrução processual, em observância ao contraditório e à ampla defesa. 2. Passo à individualização da pena do acusado **ALAN FIGUEIREDO DA SILVA: 2.1. DOSIMETRIA DA PENA** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada desfavoravelmente, pois que o acusado, junto com seu companheiro, cometeu o crime mediante uso de arma branca, o que tornou ainda mais grave a ameaça sofrida pelas vítimas; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 116); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade

criminosas, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois este cometeu o crime em local público, no período noturno, demonstrando perspicácia e dificultando a ação da população e das autoridades policiais; VII. consequências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pelas vítimas é material e inerente ao crime; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *in fine*), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, resultando em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente a causa de aumento de pena do concurso de agentes, já reconhecida na fundamentação deste decisum, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), resultando em uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva** em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. **2.3. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Em atenção ao disposto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa. O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput e II, do CP, uma vez que a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos. **2.4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução do processo, não existindo, neste momento, qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP). **2.5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida, bem como em razão de tal matéria não ter sido debatida durante a instrução processual, em observância ao contraditório e à ampla defesa. **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar a defesa técnica dos sentenciados (CPP, art. 392, II); d) Intimar os réus; e) Intimar as vítimas; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DE REGIME - PROCESSO nº 0001564-76.2018.814.0144 - APENADO: CHIRLES MARTINS DA SILVA - ADVOGADA DATIVA NOMEADA: DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO - OAB/PA 30.220

Eu,___, Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria Judicial da Vara Única da

Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. - **Considerando o DESPACHO de fl.189** (Nomeio como Defensor Dativo, a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO OAB/PA 30.220, devendo ter vistas dos autos, para manifestar-se nos termos do art. 118, §2º, da LEP, a respeito do pedido de progressão de regime, no prazo de 10 (dez) dias). - Em determinação contida no despacho acima mencionado, fica devidamente intimada **DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO ¿ OAB/PA 30.220, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.** Primavera/PA, **21/01/2022**. Eu,___, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará, que digitei e subscrevi.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 21/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00000388519938140012 PROCESSO ANTIGO: 199310000147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---REQUERIDO:LEANDRO PONTES COELHO REQUERIDO:DILSOMINA GAIA COELHO AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): EMERIO MENDES COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 000003885.1993.8.14.0012 DECISÃO O Determino a Secretaria que providencie a averbação da penhora do bem imóvel, cujo auto se encontra fl. 89, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Expedi-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Mocajuba, para que o oficial de justiça realize a avaliação do referido bem, devendo o laudo ser encaminhado a este juízo no prazo legal. Cumprida a diligência, autos conclusos. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000457119948140012 PROCESSO ANTIGO: 199410000378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022---EXEQUENTE:MARIA ELIETE DE VASCONCELOS EXECUTADO:MARIA RAIMUNDA PINTO GONCALVES. PROCESSO 0000045-71.1994.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, verificando-se que no despacho exarado em 11/09/1995, foi determinado a exequente para demonstrar interesse no prosseguimento da do feito, sem que até a presente data tenha havido qualquer pronunciamento nos autos. Pelo exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, II e III, do CPC. Sem custas pendentes. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 19 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000642319878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Execução Fiscal em: 21/01/2022---EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EMBARGADO:NELSON FERREIRA DA COSTA. SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em abril/1987, tendo por objeto Certidão de Vida Ativa datada de 30/09/1986. Em maio/1987 foi determinada a citação do executado. Desde então, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O Código Tributário Nacional, com redação vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunha que o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipóteses, pela citação do devedor: Art. 174. A alteração para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Tratando-se de débito de natureza tributária, a norma que se subsume ao caso na análise da prescrição é o CTN, e não a Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de Justiça ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relação aos créditos tributários, do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe que a interrupção da prescrição ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citação: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores,

previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) o prazo prescricional, na doutrina e jurisprudências, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária n.º 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC n.º 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica a hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra "Poder Público em Juízo para concursos" (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC n.º 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido muitos anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INCORPORAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva do exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a

Ã©gide da redaÃ§Ã£o original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citaÃ§Ã£o vÃ¡lida do executado teria o condÃ£o de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluÃ-da a aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de ExecuÃ§Ãµes Fiscais, porquanto nÃ£o houve interrupÃ§Ã£o do lapso prescricional. 8. Agravo interno da MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da aÃ§Ã£o e do despacho inaugural, o CÃ³digo de Processo Civil instituÃ-do pela Lei n.º 5.869/1973, o qual tambÃ©m dispunha que a citaÃ§Ã£o vÃ¡lida interrompia a prescriÃ§Ã£o. De acordo com a referida legislaÃ§Ã£o, incumbia Ã parte promover a citaÃ§Ã£o do rÃ©u nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. NÃ£o se efetivando, considerava-se como nÃ£o interrompida a prescriÃ§Ã£o (ressalvada a demora imputÃ¡vel exclusivamente ao serviÃço judiciÃrio), autorizando-se o juiz a pronunciÃ-la de ofÃcio (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, entÃ£o a prescriÃ§Ã£o jamais se interrompeu. Por conseguinte, Ã inequÃ-voco que a pretensÃ£o executÃria estÃ prescrite, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da constituiÃ§Ã£o da dÃ-vida. NÃ£o hÃ que se cogitar da aplicaÃ§Ã£o da SÃmula n.º 106 do STJ porque o prazo prescricional teve inÃcio e se consumou integralmente na vigÃncia da redaÃ§Ã£o originÃria do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligÃncia para dar andamento do feito. O Ministro Marco AurÃlio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª SessÃo do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescriÃ§Ã£o intercorrente Ã meio de concretizaÃ§Ã£o das mesmas finalidades inspiradoras da prescriÃ§Ã£o tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidÃncia. Em arremate, ressaltou que nÃ£o basta ao titular do direito subjetivo a deduÃ§Ã£o de sua pretensÃ£o em juÃzo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfaÃ§Ã£o. Noutros termos, Ã imprescindÃ-vel que o credor promova todas as medidas necessÃrias Ã conclusÃo do processo, com a realizaÃ§Ã£o do bem da vida judicialmente tutelado, o que, alÃm de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura tambÃ©m ao devedor a razoabilidade imprescindÃ-vel Ã vida social, nÃ£o se podendo albergar no direito nacional a vinculaÃ§Ã£o perpÃtua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princÃpio da cooperaÃ§Ã£o, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoÃvel, decisÃo de mÃrito justa e efetiva, de modo que a inÃrcia do credor configura, no mÃnimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da SÃmula n.º 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, Â§ 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o, sendo a Ãnica hipÃtese em que se faz dispensÃvel o contraditÃrio das partes (art. 485, parÃgrafo Ãnico). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, Â§ 1º, do CPC, declaro de ofÃcio a prescriÃ§Ã£o do crÃdito tributÃrio objeto da lide, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃrito nos termos do art. 485, Â§ Ãnico, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorÃrios. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃj/PA, 19 de janeiro de 2022 JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000670819878140012 PROCESSO ANTIGO: 198710000608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: ExecuÃo Fiscal em: 21/01/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA EXECUTADO:HENRIQUE CARDOSO DE MELO NETO. SENTENÃA Vistos etc. Cuida-se de execuÃ§Ã£o fiscal promovida pelo Instituto Nacional de ColonizaÃ§Ã£o e Reforma AgrÃria - IN CRA em abril/1987, tendo por objeto CertidÃo de DÃ-vida Ativa datada de 30/09/1986. Em agosto/1990 foi determinada a citaÃ§Ã£o do executado. Desde entÃo, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer impulso do credor. O CÃ³digo TributÃrio Nacional, com redaÃ§Ã£o vigente Ã Ãpoca do despacho que determinou a citaÃ§Ã£o, dispunha que o prazo prescricional para cobranÃsa do crÃdito tributÃrio era de 5 (cinco) anos, sendo interrompido, dentre outras hipÃteses, pela citaÃ§Ã£o do devedor: Art. 174.Ã A aÃ§Ã£o para a cobranÃsa do crÃdito tributÃrio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituiÃ§Ã£o definitiva. ParÃgrafo Ãnico.Ã A prescriÃ§Ã£o se interrompe: I - pela citaÃ§Ã£o pessoal feita ao devedor; Tratando-se de dÃbito de natureza tributÃria, a norma que se subsome ao caso na anÃlise da prescriÃ§Ã£o Ã o CTN, e nÃo a Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal. Nesse sentido firmou-se o Superior Tribunal de JustiÃa ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, com relaÃ§Ã£o aos crÃditos tributÃrios, do art. 8º, Â§ 2º, da Lei 6.830/80, que dispÃe que a interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o ocorre a partir do despacho do Juiz que ordena a citaÃ§Ã£o: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÃRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, Â§ 3º, E 8º, Â§ 2º,

DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial do STJ, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) grifamos Isto porque a Constituição Federal dispõe que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a prescrição: CF. Art. 146. Cabe a lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (grifamos) e pacífico, na doutrina e jurisprudências, que o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei ordinária nº 5.172/66, foi recepcionado pela atual CF (e pela anterior) como Lei Complementar. Registra-se que a alteração promovida pela LC nº 118/2005, dispondo que a prescrição será interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, também não se aplica à hipótese dos autos ante a regra geral da irretroatividade da lei, que é criada para o futuro. Na lição de Guilherme Freire de Melo Barros, em sua obra `Poder Público em Juízo para concursos` (9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 200), a nova regra introduzida pela LC nº 118/2005, acerca da interrupção da prescrição pelo despacho liminar positivo, possui efeito ex nunc, ou seja, alcança os despachos proferidos após o seu advento. Em relação às demandas executivas anteriores a 2005, o marco interruptivo da prescrição continua a ser a citação válida. No caso, o despacho inicial foi proferido aproximadamente 18 anos antes de sua vigência, incidindo ao fato, portanto, a redação originária da norma constante no art. 174, I, do CTN. Ainda na redação primitiva, o art. 156, V, já previa a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, sem qualquer ressalva - como existe na LEF - sobre a necessidade de prorrogação intimação da Fazenda Pública. O STJ também consolidou o entendimento de que a prescrição do art. 174, I, do CTN independe de prorrogação oitiva do exequente, podendo ser decretada de ofício: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso. 2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. [...] 4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÓGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE OCORRERIA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO (RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, FEITO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). ANÁLISE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. (RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 1º/2/2010). AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos de ISS referente aos anos de 1992 a 1996. Extinto o processo pela ocorrência da prescrição, sobreveio apelação, sendo que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal (27/3/2001) e a citação do executado (17/5/2006). [...] 3. Em

relação ao art. 40 da Lei 6.830/1980, defende a recorrente a obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública exequente acerca da não localização de bens do devedor para dar início à contagem do prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a questão não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, visto que as instâncias ordinárias reconheceram o decurso do lapso prescricional em razão do período de tempo decorrido entre o ajuizamento do executivo fiscal em 27/3/2001 e a citação da devedora, efetivada em 17/5/2006. 4. Isso porque a ação foi ajuizada sob a égide da redação original do artigo 174 do CTN, motivo pelo qual somente a citação válida do executado teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/5/2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Logo, excluída a aplicação da prescrição intercorrente descrita pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. 8. Agravo interno da MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1927033/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado Do TRF5, Primeira Turma do STJ, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021) grifamos Outrossim, vigia, ao tempo da propositura da ação e do despacho inaugural, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/1973, o qual também dispunha que a citação válida interrompia a prescrição. De acordo com a referida legislação, incumbia à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse. Não se efetivando, considerava-se como não interrompida a prescrição (ressalvada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), autorizando-se o juiz a pronunciá-la de ofício (art. 219 do CPC/1973). O devedor jamais foi citado, então a prescrição jamais se interrompeu. Por conseguinte, é inequívoco que a pretensão executória está prescrita, uma vez que se passaram mais de 34 (trinta e quatro) anos da constituição da dívida. Não há que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ porque o prazo prescricional teve início e se consumou integralmente na vigência da redação originária do art. 174, I, do CTN, sem que o credor promovesse qualquer diligência para dar andamento do feito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, no voto relatado no REsp 1604412/SC, (julgado pela 2ª Sessão do STJ em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), ressaltou que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, distinguindo-se apenas pelo momento de sua incidência. Em arremate, ressaltou que não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias ao conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpetua do devedor a uma lide eterna. (grifamos) Nesse contexto, rememore-se que o atual CPC assegurou, no art. 6º, o princípio da cooperação, devendo todos os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, de modo que a ação do credor configura, no mínimo, culpa concorrente, justificando o afastamento da Súmula nº 106 - STJ. Por fim, destaca-se que art. 332, § 1º, do CPC autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição, sendo a única hipótese em que se faz dispensável o contraditório das partes (art. 485, parágrafo único). Por todo o exposto, com fundamento no art. 156, V do CTN c/c art. 332, § 1º, do CPC, declaro de ofício a prescrição do crédito tributário objeto da lide, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 485, § único, do CPC. P. R. Intime-se pessoalmente o exequente. Sem custas, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 19 de janeiro de 2022 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00000862120068140012 PROCESSO ANTIGO: 200610002484
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Petição
 Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:EMERSON SOUZA DE BARROS Representante(s): FERNANDO
 HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERENTE:EDENILZA SOUZA DE BARROS
 REQUERENTE:EDENILZE SOUZA DE BARROS. PROCESSO Nº0000086-21.2006.8.14.0012
 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de inventário na qual foi concedido prazo aos
 autores para indicarem o inventariante, bem como comprovarem o vínculo hereditário entre os
 requerentes e o de cujus. O prazo, entretanto, decorreu sem qualquer manifestação, estando o feito
 paralisado por mais de 10 (dez) anos. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, com
 fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-
 se. Cametã, 19 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª
 Vara

PROCESSO: 00001396820078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710000552
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Petição
Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:LEONIRA VALENTE ANDRADE Representante(s): VENINO
TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OBSERVACAO:RAIMUNDO DE MELO RODRIGUES.
PROCESSO NÂº 0000139-68.2007.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de aÃ§Ã£o de inventÃ¡rio
ajuizada por LEONIRA VALENTE ANDRADE, tendo a autora requerido a desistÃªncia da aÃ§Ã£o.
Homologo o pedido, para que produza seus legais efeitos, extinguindo o processo, sem resoluÃ§Ã£o do
mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiÃ§a gratuita. P. R. I.Ã
CametÃ¡/PA, 19 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00003895820068140012 PROCESSO ANTIGO: 200610001775
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Inventário
em: 21/01/2022---REQUERENTE:DORALICE CORREA RODRIGUES Representante(s): FERNANDO
HENRIQUES (ADVOGADO) OBSERVACAO:JOSE DE NAZARE MONTEIRO DE SOUZA (FALECIDO).
PROCESSO NÂº0000389-58.2006.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de aÃ§Ã£o de
inventÃ¡rio na qual foi concedido prazo Ã autora, inventariante, para apresentar as primeiras
declaraÃ§Ãµes. O prazo, entretanto, decorreu sem qualquer manifestaÃ§Ã£o, estando o feito
paralisado por mais de 10 (dez) anos. Assim, extingo o feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito,
com fundamento no art. 485, II, do CÃ³digo de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado,
arquivem-se. CametÃ¡, 19 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª
Vara

PROCESSO: 00010492520138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Tutela c/c
Destituição do Poder Familiar em: 21/01/2022---REQUERENTE:D. F. D. Representante(s): OAB 11505 -
VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:C. V. C. D. REQUERIDO:E. I. B. C.
Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) . PROCESSO NÂº
0001049-25.2013.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a em que a
exequente informa que o executado (requerente) estaria descumprindo a sentenÃ§a que estabeleceu a
guarda alternada da filha da adolescente. Verificando o sistema PJe, constato que as partes conciliaram
acerca da guarda da infante nos autos do processo nÂº 0800782-39.2021.8.14.0012, tramitando
regularmente neste juÃ­zo. Assim, reconheÃ§o a ausÃªncia superveniente de interesse de agir, e extingo o
processo, sem julgamento de mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. P.R.I. Transitada em
julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 19 de janeiro de 2022 JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito
Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00020211920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: AÃ§Ã£o Civil
Pública em: 21/01/2022---REQUERENTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÃ, SR. SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA REPRESENTANTE:JOSE
WALDOLI FILGUEIRA VALENTE. PROCESSO NÂº 0002021-19.2018.8.14.0012 REQUERENTE:
MINISTÃºRIO PÃºBLICO DO ESTADO DO PARÃ REQUERIDO: MUNICÃ­PIO DE CAMETÃ
REQUERIDO: ESTADO DO PARÃ INTERESSADO: ADRIANO LISBOA DA SILVA DESPACHOÃ ¤ ¤ ¤ ¤
Intime-seÃ pessoalmente o interessado ADRIANO LISBOA DA SILVA, para que informe se ainda tem
interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. Caso haja
interesse, vista ao MP para se manifestar acerca das respostas dos requeridos. Decorrido o prazo, com ou
sem manifestaÃ§Ã£o, autos conclusos. ServirÃ¡ uma via do presente como mandado, nos termos do
Provimento 003/2009-CJCI. P. R. I. C.Ã CametÃ¡/PA, 19 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias
Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00055772920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/01/2022---REQUERENTE:JOSILENE MORAES FURTADO
Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO)
REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA
(ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0005577-29.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: JOSILENE MORAES

FURTADO RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença voluntário, no qual o requerente concordou com o montante depositado judicialmente pelo requerido. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Conforme requerido, transfira-se o valor depositado para conta bancária, em nome da advogada Dra. SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO, OAB/PA 16.014, habilitada nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2022. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00059572820138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/01/2022---REQUERIDO:JOSE VALDOLI FILGUEIRA VALENTE Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO PROMOTORIA CAMETA. Processo nº 0005957-28.2013.8.14.0012 Â Despacho Â Considerando que atualmente a Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992 delimita ao MP a atuação no polo ativo nos processos de Improbidade Administrativa, Â intime-se o Município de Cametá, na pessoa de seu representante, para se manifestar se possui algum interesse no feito (interessado) e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Â Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Â Cametá/PA, 19 de janeiro de 2022. Â Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito da 2ª Vara

PROCESSO: 00064948720148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/01/2022---REQUERENTE:MAURICIA SOUTO DA SILVA Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 000694-87.2014.8.14.0012 Â RECLAMANTE: MARIA BERNADETE MARTINS PINTO RECLAMADO: BANCO OLÁ; CONSIGNADO e BANCO SANTANDER BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença voluntário, no qual o requerente concordou com o montante depositado judicialmente pelo requerido. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Conforme requerido, transfira-se o valor depositado para conta bancária, em nome da advogada Dra. SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO, OAB/PA 16.014, habilitada nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2022. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00085871820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 21/01/2022---REQUERENTE:J. S. C. Representante(s): OAB 25547 - PAULO BRUNO CORREA COELHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:D. G. M. C. REQUERIDO:M. S. M. . PROCESSO Nº 0008587-18.2017.8.14.0012 REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS COSTA REQUERIDO: MARILENE SALVADOR MOREIRA DESPACHO Constando no relatório multidisciplinar que o adolescente envolvido reside com a avó materna desde a separação e considerando o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2022 às 09h30. Intimem-se pessoalmente as partes e a avó materna do infante, advertindo o representante legal do autor que caso não compareça ao ato nem justifique sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contado da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito, com a consequente revogação da liminar. A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 3 dias, bem como, instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso. Cientes de que para a participação na AUDIÊNCIA VIRTUAL, as partes e seus advogados devem acessar a sala virtual da audiência 05 minutos antes do horário marcado. Cametá/PA, 20 de janeiro de 2022. Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00436610720158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Guarda de
Infância e Juventude em: 21/01/2022---REQUERENTE:I. M. S. C. Representante(s): OAB --
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:R. I. C. C. REQUERIDO:RUAN RODRIGO SALES
DE CARVALHO. PROCESSO NÂº 0043661-07.2015.814.0012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
Considerando a certidão (fl. 32), decreto a revelia do requerido sem seus efeitos em razão da
pluralidade de rês, nos termos dos arts. 344 e 345 do CPC. Entretanto, entendo que o feito não
comporta julgamento antecipado do mérito ante a necessidade de serem prestados esclarecimentos
complementares acerca da guarda e condições da criança, razão pela qual designo audiência de
instrução e julgamento para o dia 13/04/2022 às 11 horas. Intime-se pessoalmente a requerente e a
requerida, por seu advogado, via DJe, para comparecer ao ato, acompanhadas de até 02 (duas)
testemunhas, portando os respectivos documentos de identificação. Cientifique-se ainda a autora de
que deverá apresentar em audiência as certidões de nascimento dos filhos. Dê-se ciência à DP e ao
MP. Servir-se uma via a presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA,
19 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Processo: 0003184-96.2018.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: AMARILDO BORGES RAMOS

Denunciado: BRANDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogada Dativa: GILVANA AUGUSTA DO SANTOS GONÇALVES OAB/PA nº 7767

Vitima: O.E.

DESPACHO

Visto etc.

INTIME-SE a Defesa Técnica dos denunciados, para que apresente memoriais finais escritos, no prazo de 5 dias.

Esvaído o prazo supra, com ou sem memoriais, retornem os autos conclusos.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 12 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo nº 0000961-05.2020.8.14.0056

Autoridade Policial: DELEGACIA DE POLICIA DE S S DA BOA VISTA

Autor: EM APURAÇÃO

Vitima: I.D.S.A.

Vitima: B.M.D.S.

Vitima: M.D.S.O.A.

Assistente de acusação: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO OAB/PA 24.629.

Assistente de acusação PAULO SERGIO HAGE HERMANES OAB/PA 2995

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de inquérito policial instaurado, por portaria, objetivando a apuração do crime de homicídio de BRUNO MIRANDA DOS SANTOS e IAGO TELLES DOS SANTOS ANDRADE, e pela lesão corporal de MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA.

O fato ora investigado, ocorreu no dia 15/04/2020, no Furo Boa Vista, próximo ao Furo Laranja, neste município de São Sebastião da Boa Vista, com o decorrer de uma intervenção policial, realizada pelos policiais CB/PM HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA, SD/PM WARLOL JOSÉ EIRADO DOS SANTOS, SD/PM JHON DENIS SILVA DA SILVA e IPC CHRISTIAN PEREIRA MAGALHÃES ROCHA.

Auto de apresentação e apreensão de objeto, fl. 26.

Auto de exame cadavérico das vítimas BRUNO MIRANDA DOS SANTOS e IAGO TELLES DOS SANTOS ANDRADE, fls. 32/v e 33.

Auto de exame de corpo de delito do IPC CHRISTIAN PEREIRA MAGALHÃES, fl. 33/v.

Houve pedido de habilitação de assistente de acusação, fl. 44/45.

O Ministério Público, às fls. 80/v, requereu novas diligências, o que foi deferido por este Juízo, fl. 82.

A Autoridade Policial cumpriu o requerido pelo Parquet, fls. 84/85.

O assistente de acusação requereu a colheita do depoimento de outras testemunhas, fls. 97/113.

Foi deferido por este Juízo a oitiva das pessoas arroladas na fl. 98.

Foi cumprida parcialmente as diligências pela Autoridade Policial, fls. 125/135.

O assistente de acusação, requereu à fl. 141, a digitalização dos autos, e a fl. 149, e novas diligências.

Da análise dos elementos de convicção apurados em sede policial, o representante ministerial, às fls. 155/158, pugnou pela excludente de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, a luz do art. 23, II e III, do CP.

A fl. 160, foi juntado o laudo balístico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, conforme se depreende dos depoimentos prestados em sede policial, pelo CB/PM HUGO LEANDRO LOUREIRO CORREA, do SD/PM WARLOL JOSÉ EIRADO DOS SANTOS, do SD/PM JHON DENIS SILVA DA SILVA e do IPC CHRISTIAN PEREIRA MAGALHÃES ROCHA, se apurou que a equipe policial se encontrava em diligência para apurar uma denúncia de roubo praticado por 04 indivíduos armados no Rio Pau de Rosa, que a equipe se deslocou para o local e ficou as margens do rio esperando passar os assaltantes, ao avistar uma embarcação toda apagada, focaram-na, ocasião em que se identificaram como policiais e solicitaram a parada dela. Em seguida, o condutor da referida embarcação,

armou-se com uma arma de fogo, tipo espingarda, e começou a disparar contra a equipe policial, os quais não tiveram alternativa além de combater o injusto, disparando de volta.

Após a troca de tiros entre as duas embarcações, a equipe policial só veio a ter conhecimento que não se tratava dos assaltantes ao se aproximarem da embarcação, o que só foi possível realizar quando os tiros cessaram, vindo em seguida prestar socorro as vítimas IAGO TELLES DOS SANTOS, BRUNO MIRANDA DOS SANTOS e MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA, levando-os para o hospital municipal de São Sebastião da Boa Vista.

Ressalto, que a testemunha DAVID SILVA DE CARVALHO, fl.11/v, enfermeiro que estava de plantão no Hospital Municipal, e prestou atendimento as vítimas, disse em seu depoimento, que as vítimas BRUNO MIRANDA DOS SANTOS e IAGO TELLES DOS SANTOS ANDRADE, estavam sem vida na unidade de saúde, e que a vítima MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA DE ANDRADE, chegou consciente, orientado e com sinais vitais estáveis, presenciando o momento em que o IPC CHRISTIAN indagou a vítima MANOEL DO SOCORRO sobre o motivo de terem disparado contra os policiais, e que MANOEL DO SOCORRO, respondeu que seu funcionário havia realizado os primeiros disparos de arma de fogo contra os policiais porque achou que tratavam-se de piratas, que em seguida, o referido IPC ainda perguntou o motivo da vítima estar armada, e que MANOEL DO SOCORRO, respondeu que estava portando arma de fogo em razão do roubo que teria ocorrido na mesma noite contra seu amigo de vulgo camarão.

Foi colhido o depoimento de EDMILSON CAMARÃO SIQUEIRA, fl. 15, a vítima do crime de roubo, fato do qual a equipe policial se encontrava no rio em diligências para apurar os fatos e localizar os possíveis assaltantes. Em seu depoimento, disse, em síntese, que no dia 11/04/2020, estava na companhia de 05 mulheres e 02 homens, por volta das 20h30 entrou com o seu barco no furo da ilha Pau de Rosa e ao passar pela embarcação de MANOEL DO SOCORRO, cumprimentou-o e seguiu viagem, que em seguida foi surpreendido por 04 indivíduos armados, que anunciaram o assalto, levando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), 50L (cinquenta litros de óleo diesel), 10L (dez litros de gasolina) e a manícula do motor, após o ocorrido, foi socorrido por outra embarcação, retornando para Vila da Estância, que ao chegar na mencionada vila, entrou em contato com a polícia militar. O que foi corroborado, pela testemunha HAMILTON MACIEL RAIOL, fl. 17.

Pelo que se depreende dos autos, o depoimento prestado pela vítima MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA ANDRADE, fls. 49/50 e fl. 85, corrobora com os depoimentos prestados pelos policiais, nos seguintes pontos, em síntese: que houve disparos de arma de fogo de sua embarcação; que a embarcação em que estava se encontrava sem iluminação; que trazia consigo na embarcação arma de fogo; e que focaram com uma lanterna na embarcação em que estava. Observo ainda, que o seu depoimento corrobora com o de EDMILSON CAMARÃO, vez que, se encontraram no dia do fato, próximo da região de Pau de Rosa, ocasião em que se cumprimentaram.

Foi realizada diligência complementar, sendo colhido o depoimento de RAIMUNDO PAULO FERREIRA NETO e de NELINHO SANTANA DE JESUS, fls. 126/129, dos quais se extrai que as vítimas BRUNO MIRANDA DOS SANTOS e IAGO TELLES DOS SANTOS ANDRADE, vieram a óbito e que a vítima MANOEL DO SOCORRO, ao chegar na unidade de saúde, se apresentava com bons sinais vitais, sendo dito por NELINHO SANTANA, ainda, que MANOEL DO SOCORRO estava consciente e verbalizava.

O cerne do procedimento investigatório cinge-se a saber: Quem efetuou o primeiro disparo? Se foram efetuados disparos contra a equipe policial? Se a conduta empregada pelos policiais foi meio necessário para repelir a injusta agressão?

Questões essas quem são respondidas pelo compulsar do caderno inquisitivo, veja-se que o enfermeiro DAVID SILVA DE CARVALHO, em seu depoimento, disse com clareza que a vítima MANOEL SOCORRO falou que os primeiros disparos foram feitos de sua embarcação, ficando evidente através do relatório fotográfico da embarcação utilizada pelos policiais, que houve várias perfurações provocadas por arma de fogo, fl. 65, chegando a atingir o IPC CHRISTIAN PEREIRA MAGALHães ROCHA na perna esquerda, o que é constado por auto de exame de corpo de delito. Percebe-se, que a conduta dos agentes estatais foi meio necessário para repelir a injusta agressão atual do direito a vida e a integridade física.

Como se evidenciou dos depoimentos supra, e ainda em observância ao relatório fotográfico das embarcações utilizadas no dia do fato, acostados às fls. 65/68, o qual demonstra com clareza, que tanto a embarcação utilizada pela equipe policial, quanto a que estavam as vítimas, apresentam perfurações provocadas por arma de fogo. Isso, aliado com o auto de exame de corpo de delito, do IPC CHRISTIAN PEREIRA MAGALHÃES, fl. 33/verso, que constata que houve ofensa a sua integridade física, tendo sido provocada, possivelmente por arma de fogo, não há dúvidas que a atuação dos investigados se deu sob o manto das excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal.

Com acerto agiu o órgão ministerial, não resta dúvida que está configurada a hipótese prevista no art. 23, II e III, do Código Penal.

Assim, não havendo crime, ou fato análogo a este, por falta de ilicitude da conduta, não há o que se falar em eventual processo para apuração de ato criminal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada.

Decido.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ante a existência da excludente de ilicitude de legítima defesa e do cumprimento do dever legal.

No mais, o presente IPL, poderá ser desarquivado, caso exsurja do presente caso, novas provas, em consonância a Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.

Considerando o pedido de fl. 141, deixo de DEFERIR, vez que possivelmente os autos serão arquivados.

Em relação ao pedido de fl. 149, com espeque ao art. 14, do Código de Processo Penal, os pedidos ora entabulados são apreciados pela Autoridade Policial, razão pela qual INDEFIRO.

Ciência ao Ministério Público e ao Assistente de Acusação.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

Processo: 0007206-37.2017.8.14.0056

Autor: CARLOS EDUARDO ARAUJO COSTA

Advogado: DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481

Requeridos: REINALDO DE CASTRO FARIAS e CRISTIANE FARIAS RODRIGUES

Advogado: DR. MARCOS PAULO COSTA LEITÃO OAB/PA 25.812

DECISÃO

Pela derradeira vez, fica intimada a parte autora, por seu advogado constituído, via DJ-e, para que **no prazo de 10 dias** proceda ao recolhimento das custas e despesas processuais, ficando advertida que o não recolhimento acarretará a extinção do feito e o cancelamento da distribuição, com a consequente revogação da tutela antecipada, recaindo, assim, sobre a parte autora e beneficiada dos efeitos da tutela, os prejuízos advindos dos efeitos antecipados.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0005726-87.2018.8.14.0056

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Trata-se de feito que está em fase de cumprimento de sentença.

Remeta-se ao Ministério Público para que impulsione o feito, indicando meios ao prosseguimento do cumprimento, não bastando apenas requerer a regular tramitação.

Deve o Ministério Público indicar qual medida pretende seja aplicada, seja ela de cunho obrigacional ou expropriatório.

Assim, apresente pedido hábil à satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias.

Na inércia, o feito será arquivado.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0005747-63.2018.8.14.0056

Requerente: SELMA MARIA FREITAS GOMES

Requerido: INSS e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito e se pretende a produção de provas, observando decisão pretérita as fls. 103, advertindo-a de que sua inércia acarretará a extinção do feito.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Autor: JOSE AUGUSTO CAMPOS DA SILVA

Advogada: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

Requerido: MIRACI PANTOJA MELO, ELBER MELO E CARLOS DE MELO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse que JOSE AUGUSTO COMPOS DA SILVA move em face de MIRACI PANTOJA DE MELO, ELDER DE MELO e CARLOS DE MELO.

Relata a parte autora que adquiriu terrenos nos anos de 2007 e 2010. Afirma que tais terrenos foram invadidos pelos requeridos. Alega que em 2013 os requeridos construíram um casebre.

Requer a reintegração de posse.

Citado, o requerido Miracy Serrão Pantoja apresentou contestação afirmando que ocupa a área com sua família. Afirma que tal área foi doada por Dário Cruz que recebeu por partilha há cerca de 20 anos.

Iniciada a fase de instrução, foi designada audiência e expedida carta precatória para oitiva de testemunha.

Termo de audiência realizada na comarca de Curalinho, onde a testemunha não compareceu e fls. 86.

Às fls. 105, em audiência, a liminar foi indeferida e o juízo sanou tumulto processual, ordenando o feito.

Às fls 108/113, decretada a revelia dos requeridos Helder de Melo e Carlos de Melo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória.

Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado.

Trata-se de ação de reintegração na posse do imóvel situado no Furo Santo Antonio, nesta cidade.

Os requisitos para a *reintegração de posse* são aqueles constantes no artigo 561, do Código de Processo Civil, sendo ônus do autor comprová-los. São eles: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Com relação à posse, o conceito legal define a figura do possuidor como sendo todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC/2002).

Segundo a teoria de IHERING, adotada pelo direito pátrio, possuidor é aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce algum dos poderes inerentes ao domínio, desempenhada por uma exteriorização fática da propriedade.

Estabeleceu, portanto, como natureza jurídica da posse ser ela um direito subjetivo diferenciado, que somente existe enquanto a situação de fato existir.

Em situações possessórias não se discute a propriedade ou domínio, mas sim a sua exteriorização, circunstância eminentemente fática por sua natureza, cuja construção ocorre no passar do tempo e na dinâmica cotidiana da vida. Pois bem.

No caso dos autos, as partes discutem a propriedade. Veja-se que na peça de início a parte autora relata que comprou o imóvel do senhor Reginaldo Magno Frazão e Benedito Dário Magno nos anos de 2007 e 2010. Já a parte requerida alega em contestação que adquiriu regularmente o imóvel de herdeiro de Dário Cruz.

Verifica-se as folhas que em depoimentos pessoais, as partes afirmam que adquiriram o imóvel por contrato e por doação.

Nota-se que ambos discutem a propriedade e não a posse.

É de conhecimento basilar que o presente caso é solucionável por ação reivindicatória e não possessória.

O autor não pode se reintegrar do que não possui. A ação possessória se funda numa situação de fato, cabendo a parte provar que estava na posse direta do imóvel que lhe foi esbulhado, já a ação reivindicatória se funda na propriedade, cabendo a parte provas, através de documentos, como matrícula e escrituras, que é o proprietário, haja vista ser o titular do domínio, pois é direito de caráter real e, visa reconhecer o direito de propriedade.

Logo, o pedido do autor é improcedente.

Registre-se, por oportuno a não fungibilidade entre a ação possessória e a ação reivindicatória. Isso significa que não é possível reconhecer que é o proprietário de bem em ação possessória, posto que nesta discute-se apenas a posse.

Como se observa do processado, a autora não se desincumbiu da prova que lhe compete. Não há nenhuma prova nos autos de que o autor faz jus a posse da área ocupada pelos requeridos. A parte autora não pode apenas alegar e nada provar.

Registre-se, ainda, que a parte autora não compareceu a audiência designada na comarca de Curralinho, não se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Eventuais argumentos do processo não analisados não o foram por não serem capazes de infirmar as conclusões retro (art. 489, IV, do CPC).

3 DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE AUGUSTO COMPOS DA SILVA, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensos por força da gratuidade.

Após o trânsito em julgado certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de direito.

Processo: 0005063-75.2017.8.14.0056

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representado: R.P.R.

Vistos.

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de procedimento de apuração de ato infracional supostamente praticado por **REINALDO PANTOJA REIS**.

Representação recebida em 30/08/2017.

Audiência realizada fls. 35, com homologação de remissão.

Manifestação do Ministério Público fls.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação.

O feito deve ser extinto, pois o adolescente completou 21 anos de idade.

REINALDO PANTOJA REIS, nascido em 27/09/2000, à época dos fatos contava 17 anos, sendo que nesta data conta 21 anos.

Nos termos do artigo 121, 5º, do Eca o menor será compulsoriamente liberado aos 21 anos de idade.

Dispositivo

Ante o exposto e ancorado no decorrido declaro a extinção da punibilidade de **REINALDO PANTOJA REIS**, e extingo o processo de apuração de ato infracional e ou cumprimento de remissão.

Certifique de imediato o trânsito em julgado e archive-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de direito.

Processo: 0001372-58.2014.8.14.0056

Acusado: MARIA DO CARMO BELEM

Vítima: B.F.P.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **MARIA DO CARMO BELÉM**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos artigos 129, § 1º, I e II do Código Penal, porque no dia, hora e local descritos na vestibular acusatória, a denunciada teria praticado a conduta delituosa.

A denúncia foi recebida no dia 04 de outubro de 2014 (fl. 26).

Acusada citada, apresentou Resposta Escrita.

Em audiência de instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha e interrogada a acusada.

Ministério Público apresentou manifestação escrita, pugnando pela condenação.

A defesa, por sua vez, pede a absolvição.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem enfrentadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito da causa.

Fundamento e decido.

A pretensão penal é **improcedente**.

Não há provas suficientes para a condenação da acusada.

No caso, há patente dúvida razoável, fundada, pois não é possível afirmar a autoria e materialidade. Se denota que teriam sido as vítimas quem iniciaram as agressões verbais e físicas, e, após, a acusada quem teria respondido.

Portanto, presente aqui, dúvida razoável se a conduta delituosa foi de autoria da acusada.

Pelos motivos acima expostos, ausente prova capaz, por derradeiro, a absolvição do réu **MARIA DO CARMO BELÉM** é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão penal deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **MARIA DO CARMO BELÉM**, já qualificado, da imputação do crime previsto no artigo 129, § 1º, I e II do Código Penal.

Concedo liberdade plena ao absolvido, caso esteja preso por este processo. Expeça-se alvará, colocando-o em liberdade, salvo se por outro processo estiver preso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0000513-47.2011.8.14.0056

Autor: MARIA TAVARES VIEIRA

Advogada: DRA GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES OAB/PA 7767

Requerido: REGINALDO MAIA DE SANTANA

Advogado: DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481

Requerido: JADER NOGUEIRA DE ARAUJO

DEFENSOR PÚBLICO: NEAH ANA LAURA MACEDO AS

Vistos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, que MARIA TAVARES VIEIRA move em face de REGINALDO MAIA DE SANTANA e JADER NOGUEIRA DE ARAUJO.

Segundo consta na petição inicial a parte autora é possuidora de terreno localizado as margens do rio Pracuuba Miri, Sítio Santo Antônio, neste município.

Relata que no ano de 2011 se ausentou do município por cerca de 20 dias, ocasião em que os requeridos invadiram suas terras e extraíram grande quantidade de madeira.

Afirma que os requeridos são proprietários de madeireira clandestina.

Alega que destruíram parte das árvores, bem como fizeram estrada dentro da propriedade para retirada das madeiras em caminho de propriedade do requerido.

Postula pela procedência da demanda com a condenação dos requeridos no importe de 60 salários

mínimos a título de danos materiais e 60 salários mínimos a título de danos morais. Deu a causa o valor de R\$ 65.400,00

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Requerido Reginaldo Maia de Santana citado à fls. 73. Não apresentou Contestação.

Citado, o requerido Jader Nogueira de Araújo apresentou contestação à fls. 78 - alegou preliminar de ilegitimidade. Pugna pela improcedência da ação.

As folhas 83/84 a parte autora se manifestou sobre a Contestação.

Laudo as fls. 107/108 e 125/126.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento as folhas 129, parte requerida ausente e parte autora presente. Não houve oitiva de testemunhas.

Às folhas 130/132, parte autora apresenta memoriais finais.

Às folhas 156/160, parte requerida Reginaldo Maia de Santana apresenta memoriais finais, juntando procuração as fls. 161.

É o relatório.

Passo à fundamentação e decisão.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a autora pretende indenização por danos materiais e morais.

Não há necessidade de produção de outras provas, de outra prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado.

Em relação aos danos materiais, o pedido improcede.

Como se observa dos autos, a autora não demonstrou efetivo prejuízo material. O fato de haver a derrubada de árvores dentro de seu domínio, nenhum prejuízo lhe assiste, pois não explora atividade comercial nesse ramo, bem como não demonstrou documentalmente tais prejuízos.

Danos materiais são dispêndios e prejuízos reais sofridos pelo sujeito, quando da necessidade de retificar um ato ilícito, causando redução em seu patrimônio. São gastos efetuados por um sujeito a fim de reparar as consequências de um ato ilícito.

Também é dano material aquilo que a parte deixou de auferir em razão da prática de um ato ilícito.

Ocorreria a obrigação de indenizar os danos materiais se a autora tivesse procedido de modo a pagar alguma despesa ou pagar valores para recuperar a área destruída, o que não há no presente processo pedido a esse respeito.

Caso a parte autora tivesse pago despesas para recuperar a área e comprovado o pagamento, incidiria danos materiais.

Portanto, não há que se falar em danos materiais.

Em relação aos danos morais razão lhe assiste em parte. A requerente teve seu bem imóvel invadido e destruído pelo requerido Reginaldo Maia de Santana. Está claro que o requerido Reginaldo Maia de Santana extraiu as árvores do terreno da autora. Tal conduta, inclusive, se caracteriza como crime ambiental, o que deve ser apurado em processo criminal.

A requerente fez prova eficaz, como se observa das fotografias acostadas aos autos.

As alegações da requerente devem ser tidas como verdadeiras, até porque a requerida não as controverteu. Além de não controverter os fatos e não demonstrar a licitude de sua conduta, o requerido Reginaldo Maia de Santana não trouxe aos autos nenhum documento que comprove suas alegações, ou seja, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertence.

Nos termos do artigo 373 do CPC/15, ao requerido incumbe o ônus da prova, pois a ela cabem provas os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito alegado pela autora, do qual não se desincumbiu.

Nesta entoaço tenho que o ato praticado pelo requerido **é ilícito**, pois agiu fora da legalidade, invadindo o terreno da autora, e derrubando e extraíndo irregularmente madeira. Não há nos autos nenhuma prova que demonstre o contrário.

A requerente demonstrou satisfatoriamente os fatos que constituem seu direito.

Assim, ficou demonstrado nos autos o **nexo de causalidade**, que é facilmente auferido, na medida em que o dano provocado à requerente exsurge da invasão, derrubada e extração de madeira de árvores do terreno da autora.

Sobre o dano, o Código Civil Brasileiro, assim se posiciona:

O artigo 186 e o artigo 927 do Código Civil estabelece que:

"Art.186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Lei Civil adequou-se aos princípios fundamentais de nossa Carta Magna em seu artigo 5º, incisos V e X, que fez surgir a marcante tendência do novo código à objetivação da responsabilidade civil, senão vejamos:

Art.5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação.

No caso, a requerente requereu indenização à título de dano moral, o que deve ser deferido.

Sobre o dano moral, diante da configuração do dever de indenizar, só resta a esse Juízo, fixar o valor correspondente a extensividade do dano causado à requerente.

A fixação da compensação em danos morais, tem se revelado questão das mais polêmicas. A casuística do Tribunal de Justiça, quanto aos parâmetros do quantum debeat, revela que a Corte atua mais num sentido de restrição de excessos do que, propriamente, em prévia definição de parâmetros indenizatórios a serem seguidos pela instância inferior. Preconiza a jurisprudência, sempre lastreada em ponderações de razoabilidade, que o magistrado, ao precisar o importe indenizatório, deve prestar atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Assim, tenho que no arbitramento da indenização por danos morais o valor deve atender a um **caráter pedagógico**, evitando que novos atos se repitam. A indenização deve ser arbitrada de modo que **não cause enriquecimento ilícito** às partes. Deve ainda ser fixada de maneira que **não se transforme numa penalidade** tamanha que cause enfraquecimento à parte. O valor deve ser proporcional e razoável, respeitando as condições fáticas provadas nos autos, a capacidade econômica das partes bem como o grau do dano causado.

Fundado nessas considerações entendo que o valor do dano moral no presente caso deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor **razoável e suficiente** para desestimular o requerido Reginaldo Maia de Santana a praticar novos atos, bem como não causar enriquecimento ilícito à requerente, sendo o necessário para atenuar o sofrimento impingido à requerente.

Em relação ao requerido Jader Nogueira de Araújo, os pedidos improcedem, pois, atuou sob comando e direção do requerido Reginaldo Maia de Santana.

Portanto, ancorado no discorrido, entendo que está provado nos autos as alegações constantes na peça inaugural, e considerando a ausência de prova em contrário por parte do requerido Reginaldo Maia de Santana, tenho que não há porque julgar improcedente o feito, por certo, cabível a indenização pleiteada, com a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial proposta por MARIA TAVARES VIEIRA e **CONDENO** o requerido REGINALDO MAIA DE SANTANA a pagar a autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Julgo improcedente o pedido de danos materiais. **POR CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC/15.

Tendo em conta a sucumbência total da parte requerida e o princípio da causalidade, **CONDENO** a parte requerida REGINALDO MAIA DE SANTANA ao pagamento de custas judiciais a serem calculadas pela UNAJ e artigo 82 do CPC/15 - e honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 § 2º, do CPC/15, considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo despendido, bem assim, o grau de zelo do profissional.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de direito.

Processo: 0006465-60.2018.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: NATANAEL FERREIRA BACELAR

Vítima: R.M.D.

DECISÃO

Em atenção as petições de fls. 95/96, 99 e 105, revogo a obrigação de comparecimento mensal do acusado ao fórum, sobretudo porque encerrada a instrução processual, ficando obrigado, no entanto, a comparecer a todos os atos processuais em que sua presença seja indispensável.

Remeta-se ao Ministério Público para que promova a juntada do laudo pericial cadavérico, eis que possui acesso ao sistema de informática Perícia.Net.

Após, tornem conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0007424-65.2017.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: ECLES FERREIRA BARBOSA

Defensor dativo: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

Vítima: R.C.R.

DECISÃO

Considerando que o correu Adonias Barbosa Alves foi absolvido nos autos do processo 0007483-53.2017.8.14.0056 (desmembrado deste) e que a única testemunha arrolada já foi ouvida ç fls. 124/125 e que o presente processo está pendente de realização de audiência, delibero:

Remeta-se ao Ministério Público para que informe se insiste na oitiva da testemunha uma vez já ouvida, bem como informe se pretende o interrogatório do acusado.

Após, tornem conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0002303-90.2016.8.14.0056

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: LEANDRO DA SILVA MIRANDA

Vitima: I.C.S.T.

DECISÃO

Tendo em vista que o acusado não foi localizado para intimação de realização de seu interrogatório, remeta-se ao Ministério Público para que informe endereço atualizado.

Após, tornem conclusos.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0001301-85.2016.8.14.0056

Infrator: R.M.P.

Defensor dativo: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767

Vitima: S.T.D.J.

Vistos.

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de procedimento de apuração de ato infracional supostamente praticado por **RAYURE MORAES PANTOJA**.

Representação recebida em 05/05/2016.

Audiência realizada fls. 62, com homologação de remissão.

Manifestação do Ministério Público fls.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação.

O feito deve ser extinto, pois o adolescente completou 21 anos de idade.

RAYURE MORAES PANTOJA, nascido em 13/05/1999, à época dos fatos contava 17 anos, sendo que nesta data conta mais de 21 anos.

Nos termos do artigo 121, 5º, do Eca o menor será compulsoriamente liberado aos 21 anos de idade.

Dispositivo

Ante o exposto e ancorado no decorrido declaro a extinção da punibilidade de **RAYURE MORAES PANTOJA**, e extingo o processo de apuração de ato infracional e ou cumprimento de remissão.

Certifique de imediato o trânsito em julgado e archive-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de direito.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00000529220128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000331
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000052-92.2012.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal com as partes já qualificadas nos autos. A executada foi citada (fl. 11). A exequente informou que o débito foi quitado pela executada e requereu a extinção do feito (fl. 41). É o que havia a relatar. Decido. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC e art. 156, I, do CTN. Deixo de condenar a executada em custas em razão da isenção prevista no art. 40, inciso I da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, nos termos no artigo 85, § 3º do CPC, bem como ao ressarcimento de eventuais despesas que a exequente antecipou (art. 82, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00000529220128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000331
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000052-92.2012.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal com as partes já qualificadas nos autos. A executada foi citada (fl. 11). A exequente informou que o débito foi quitado pela executada e requereu a extinção do feito (fl. 41). É o que havia a relatar. Decido. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC e art. 156, I, do CTN. Deixo de condenar a executada em custas em razão da isenção prevista no art. 40, inciso I da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, nos termos no artigo 85, § 3º do CPC, bem como ao ressarcimento de eventuais despesas que a exequente antecipou (art. 82, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00054932020138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/01/2022---REQUERENTE:MAURICIO MARTINS LOBO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) OAB 26817 - LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ BATISTA MARIANO Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ILZA MARTINS LOBO Representante(s): OAB 27604 - SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data

realizei o desarquivamento do feito, de acordo com deferimento judicial. Os autos permanecerão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Por este ato, fica a parte solicitante do desarquivamento intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Canaã dos Carajás, 20/01/2022. ANTONIO CAVALCANTE SOARES AUXILIAR JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível e Empresarial
Página de 1 Fórum de: CANAÃ DOS CARAJÁS Email: 1canaacarajas@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM CLAUDIO MONTALVÃO DAS NEVES. Av. KARAJÁS, esq. com R. MANAUS, SN CEP: 68.537-000 Bairro: VALE DOS SONHOS Fone: (94)3358-1625

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PROCESSO Nº 00004623320208140052

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **MICHAEL NEVES DA LUZ**, brasileiro, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 23/09/87, filho de Maria Emilia Neves da Luz e Francisco Xavier Bastos da Luz, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos **artigos 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 14 da lei 10.826/2003**, em razão dos seguintes fatos :

Em no dia 17/03/2020, por volta das 12 horas, na comunidade Monte São, em uma residência abandonada, o denunciado foi preso em flagrante delito pela polícia militar, uma vez que fora encontrado em poder de 07 pedras de substância suspeita de ser produto de origem da cocaína e 09 unidades de substância análoga a maconha e em poder de uma arma de fogo de fabricação caseira e duas munições...

O/A ré/u foi preso/a em flagrante e a prisão foi convertida em prisão preventiva, f. 9 - Num. 24029998 - Pág. 6.

A denúncia foi recebida em 31.03.2020, f. 11, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado nomeado, f. 18 e 24/26.

O recebimento da denúncia foi ratificado e designada audiência de instrução e julgamento, f. 27.

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha da acusação, f. 44/45.

Reavaliada a prisão do réu, f. 48.

Juntada de laudo pericial, f. 61.

Revogada a prisão preventiva e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, em 17.11.2020, f. 66.

O réu atualizou endereço, f. 70.

Juntada de laudo pericial, f. 77/79.

Em audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas da acusação e realizado o interrogatório do/a ré/u, f. 98 e s. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido.

O Ministério Público apresentou memoriais orais pugnando pela procedência da acusação e condenação do/a ré/u nos termos da denúncia.

A defesa da/o ré/u, por sua vez, requereu a absolvição pela falta de provas para condenação, e, no caso de condenação, pela desclassificação para uso.

Juntada de antecedentes criminais e vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra **MICHAEL NEVES DA LUZ**, já qualificado/a nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática dos crimes previstos nos **artigos 33 da Lei 11.343/2006 e artigos 14 da lei 10.826/2003**.

Passo à análise do mérito da ação penal por inexistirem preliminares.

Os ilícitos pelos quais respondem o/a acusado/a possuem a seguinte redação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos, **se convenceu da prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e porte de arma pelo/a ré/u.**

A materialidade dos crimes, restou comprovada, por meio do **auto de prisão em flagrante delito** (f. 02 e s. do IPL); pelo **auto de apresentação e apreensão** (f. 05 do IPL), auto de constatação provisória,

imagens (fl. 06 e 07 do IPL); pelos **laudos de exame forense** (f. 61 e 78), que atestam que a substância apreendida corresponde a BENZOILMETILECGONINA, popularmente conhecida como COCAÍNA e MACONHA.

A quantidade de drogas apreendidas (**7,742 gramas de ERVA MACONHA e 1,224 gramas de COCAÍNA, CONFORME LAUDO**), juntamente com a apreensão de arma e munição, deixam claro que o objetivo do/a réu era o tráfico ilícito de entorpecentes, o qual era realizado de forma organizada.

A substância apreendida, como indicado no laudo pericial, causa dependência física e/ou psíquica e encontra-se relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrito no Brasil, e é um potente estimulante do sistema nervoso cerebral que desenvolve tolerância com o uso continuado e em altas doses provoca convulsões, podendo levar ao óbito por insuficiência respiratória.

A autoria dos crimes também foi comprovada, já que os objetos foram apreendidos em poder do/a acusado/a, durante a abordagem policial, e os depoimentos das testemunhas da acusação em Juízo são uníssomos nesse sentido.

Extrai-se da prova oral colhida judicialmente o seguinte:

A testemunha CB/PMPA EDINALDO SANTOS SOBRINHO, às perguntas do RMP, respondeu: **que recorda de ter participado da operação, que houve denúncia de que havia uso de drogas e armas numa casa abandonada na comunidade MONTE SIAO; que outro policial, CB Cruz, foi para os fundos da casa; que o depoente ouviu um disparo de arma de fogo; que encontrou o CB Cruz ao lado do réu, que estava gritando para chamar atenção; que o CB Cruz disse que não foi este que realizou o disparo; que CB Cruz afirmou que encontrou as drogas e a arma com o réu; que o CB Cruz afirmou que o réu, ao ser abordado, tentou correr; que não sabe se o réu tentou disparar contra CB Cruz. Franqueada a palavra ao advogado do réu, respondeu: que, após ouvir disparos, chegou até o réu, e a arma já estava com o CB Cruz; que o depoente entrou pela frente da residência e o CB Cruz pelos fundos; que o depoente abordou 3 pessoas usando drogas, mas que os deixou após ouvir o disparo nos fundos; que as 3 pessoas se evadiram; que não viu balanças de precisão e outros materiais similares no local.**

A testemunha policial NEZILDO DA CRUZ OLIVEIRA, às perguntas do RMP, respondeu: **que já conhecia o acusado de diversas ocorrências na comunidade onde ele mora, que no dia dos fatos receberam informações de que Michael estava vendendo drogas, que ao chegarem ao local indicado Michael tentou fugir mas foi capturado pelos policiais, que Michael portava uma arma, além da quantidade de drogas apreendida, que no momento da abordagem haviam dois usuários no local, nada mais.**

O/a réu em seu interrogatório judicial negou a prática delitiva.

Disse: **que tem 34 anos; RG 5286793 CPF 048.804.662-98; que é solteiro; que tem uma filha de 09 anos, que mora com a mãe em Castanhal; que trabalha fazendo bicos na agricultura; endereço Foz do Igarapé São Bento, primeira casa entrando no Igarapé, casa de cor azul, São Domingos do Capim; que usa entorpecente, maconha, crack, cigarrinho e álcool; que já respondeu outro processo por furto e cumpriu a pena, em 2007; QUE as armas e as drogas encontradas não eram suas; que tentou fugir na abordagem; que não sabe de quem eram as armas e as drogas; que estava na casa abandonada esperando seu padrasto ir busca-lo, porque atrás da casa funciona um porto; que não estava vendendo drogas no local do fato; que não viu onde a arma foi encontrada; que não viu as drogas e as armas durante a abordagem somente na Delegacia; que nega a autoria dos fatos. Franqueada a palavra ao RMP, respondeu que: que o réu estava no chão, quando o PM Ednaldo o encontrou, tentando chamar atenção de outras pessoas porque ficou com medo dos policiais atentarem contra sua vida. Às perguntas da Defesa, respondeu: que Maicon é seu vulgo; que não conhece Sapatinho; que estava esperando seu padrasto busca-lo no local do fato, pois o réu teria vindo resolver algumas coisas na zona urbana do Município; que as drogas e armas não eram do suas.**

Muito embora o/a réu negue a versão narrada pelas testemunhas da acusação, **o relato do/a réu não é condizente**, até mesmo porque foi apreendida drogas diversas e maconha e cocaína e arma de fogo, sendo que dois usuários de droga que estariam no local, teriam fugido com a chegada da polícia; e o relato dos policiais é coerente e uníssono, não gerando dúvidas.

Impende destacar que o depoimento prestado por agente de polícia possui idoneidade e seu valor probante é de suma importância para comprovação da autoria delitiva, sobretudo quando aliado a outras provas, conforme entendimento reiterados dos Tribunais Superiores.

Ressalto que o réu é reincidente, conforme antecedentes criminais juntado aos autos, possui condenação por receptação na presente Comarca e responde a outro processo em andamento por furto, o que denota seu envolvimento com organização criminosa.

DA NÃO DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO

Não há como se acolher a tese da defesa do réu em alegações finais, acerca de que a droga seria para consumo, uma vez que o réu nega que estivesse usando drogas naquele dia, bem como pelo fato de ser apreendida arma de fogo municiada concomitantemente, bem como pelo fato de existência de denúncias dos populares de que naquele local se desenvolvia o comércio de drogas.

DA NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS

Dispõe o §4º do artigo 33 da Lei de Drogas que **“Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”**

Para a concessão do referido benefício faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, quais sejam: ser réu primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

No caso em análise, o réu é reincidente, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos e f. 103, não fazendo jus ao benefício legal.

DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Com relação ao crime de porte de arma de fogo, há o termo de apreensão, assim como o laudo de constatação de potencialidade lesiva realizada na arma apreendida e na munição, f. 78, estando comprovada a materialidade do crime.

A autoria está robustamente comprovada pelos depoimentos dos policiais que fizeram a apreensão da arma em poder do réu, as quais já foram transcritas.

A versão do réu de que a arma seria de terceiro é isolada e sem comprovação, de modo que não afasta o relato policial.

Nesse contexto, verifica-se que o réu de forma livre e consciente, portava a munição descrita na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/03. O fato é típico, antijurídico e culpável.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para **CONDENAR o/a réu MICHAEL NEVES DA LUZ**, brasileiro, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 23/09/87, filho

de Maria Emilia Neves da Luz e Francisco Xavier Bastos da Luz, **qualificado/a nos autos em epígrafe, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei n. 11.343/2006 e artigo 14 da Lei 10.826/03.**

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, juntamente com o art. 42 da Lei 11.343/2006:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. **No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como normal ao tipo.**

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, **o réu possui antecedentes criminais**, conforme certidão de antecedentes juntada aos autos, porém deixo de considerar nessa etapa para não configurar bis in idem.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), **não há elementos nos autos em seu desfavor.**

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra e mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, **não há elementos para avaliar.**

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal e **lucro fácil** com o comércio de drogas ilícitas.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu *modus operandi*, ou seja, se os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, **nada de relevante há para se considerar.**

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. **Nada tendo a se valorar.**

8. O comportamento da vítima **não contribuiu para o cometimento do crime.** Até mesmo porque a vítima, no caso, é a saúde pública.

9. A natureza e a quantidade da substância ou do produto, no caso, **tenho-a como normal ao tipo.**

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, **nenhuma delas negativas**, fixo a pena-base em 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA, para o crime de tráfico. E, em 02 ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA para o crime de porte de arma.

2ª FASE

Não há circunstância atenuante. Há uma circunstância agravante, por ser o réu reincidente, conforme certidão de antecedentes criminais, f. 103 (autos 014806926.2015.8.14.0052 cuja execução tem por número 0002143092018.8.14.0052). Fixo a pena intermediária em 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS-MULTA, para o crime de tráfico. E, para o crime de porte de arma, em 02 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO e 11 DIAS-MULTA.

3ª FASE

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, ficando a pena definitiva em 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E 583 DIAS-MULTA, para o crime de tráfico. E, para o crime de porte de arma, em 02 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO e 11 DIAS-MULTA.

Nos termos do art. 60 do CP e 43 da Lei 11.343/2006, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

CONCURSO DE CRIMES

Tratando-se de concurso material, as penas devem ser cumuladas, pelo que, torno definitiva a pena em **8 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 594 DIAS-MULTA** (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária).

REGIME INICIAL

O/A réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime **FECHADO**, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Como a pena que foi imposta a/o réu é superior a quatro anos, **não há como se converter** a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

O tempo que o réu se encontra preso, ENTRE 17.03.2020 E 17.11.2020, não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que continua a ser o FECHADO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o/a réu permaneceu solto/a durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

CUSTAS PROCESSUAIS

Isento o/a réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais).

DA DESTRUIÇÃO DA DROGA

Determino a destruição da droga e materiais apreendidos, nos termos dos artigos 50 e seguintes da

Lei 11.343/06.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o/a réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia;
3. Intime-se o defensor do/a réu;
4. Providências necessárias para o fim de destruir a droga apreendida.
5. Encaminhe-se a arma apreendida à F. 80, ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Oficie-se.

Certificado o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
- c) expeça-se mandado de prisão dos réus, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça;
- d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);
- e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
- f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o/a réu para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4º, da Lei 8.328/2015 - Regimento das Custas do Pará (se houver);
- g) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o/a réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito/a em Dívida ativa;
- h) dê-se baixa nos apensos (se houver);

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como alvará/mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

São Domingos do Capim (PA), 10.01.2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº00002300320098140052

SENTENÇA

Vistos e etc.

1 - O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o/a acusado/a **ANTONIO MIGUEL DA COSTA BASTOS E OUTRO**, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no **art. 33 da Lei de Drogas e 29 do CP**.

Foi proferida sentença condenatória contra os réus.

À fl. 257 consta **DECLARAÇÃO DE ÓBITO** da/o ré/u **ANTONIO MIGUEL DA COSTA BASTOS**.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - O art. 107 do CP prevê hipóteses de extinção da punibilidade do réu e, dentre elas, prevê o princípio geral de que a morte tudo resolve e *mors omnia solvit*.

Assim, considerando que comprovada a morte do réu pela certidão de óbito juntada aos autos, acolho a cota ministerial retro e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ANTONIO MIGUEL DA COSTA BASTOS**, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3 - Com relação a/o ré/u **DIANE ARAUJO MAIA**, condenada a pena de 5 anos de reclusão e 500 dias multa em regime semi-aberto (conforme fls. 167 e 227), não há nos autos informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido por força da sentença condenatória (f. 259).

Assim, considerando o teor da certidão de f. 261 e manifestação ministerial retro, expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena em desfavor da ré **DIANE ARAUJO MAIA**. Incluindo-a no **BNMP**, conforme já determinado pela sentença de f. 168.

Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva.

Diligências necessárias.

São Domingos do Capim (PA), 07/12/2021.

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00045054720198140052

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS e etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra **JESUS NAZARENO DA CUNHA MAIA, ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO E ANTONIO DE ARAUJO MAIA**, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal em relação à vítima SILVANEY DA CUNHA, e artigos 129, caput e 147 do Código Penal em relação à vítima SILVIO AELSON DA CUNHA, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória nos seguintes termos:

¿(...) SILVIO AELSON DA CUNHA teve que ir a residência de seu pai e irmãos, na tentativa de reaver a sua motocicleta.

Ocorre que foi surpreendido por seu pai ANTONIO DE ARAUJO MAIA, ora denunciado portando um terçado e seu irmão ANTONIO FILHO portando uma bengala de moto. Na ocasião, os dois partiram em direção da vítima e começaram a lhe agredir fisicamente e ainda sofreu ameaças de morte. Na hora do ocorrido, o denunciado ANTONIO FILHO faltou as seguintes palavras PAI BORA MATAR! BORA MATAR ESSE VAGABUNDO, LADRÃO!, entretanto, SILVIO conseguiu esquivar-se da ação delitiva e fugir da residência de seu pai.

Posteriormente, SILVIO AELSON DA CUNHA dirigiu-se até a Delegacia de Polícia Civil para denunciar o ocorrido, entretanto, o local do domicílio dos denunciados é de difícil acesso, o que dificultaria a intimação dos agressores por parte da autoridade policial. Deste modo, SILVANEY DA CUNHA, sua irmã, se disponibilizou para entregar as intimações aos denunciados, contudo restou infrutífera, pois os denunciados a rasgaram e ainda agrediram fisicamente a vítima SILVANEY DA CUNHA.

... seu irmão (ANTONIO FILHO) ficou irritado e começou a agredi-la fisicamente, desferindo um soco em seu peito, fazendo-a cair da escada.

Em seguida, JESUS NAZARENO DA CUNHA MAIA que se encontrava no local, passou a lhe agredir juntamente com o denunciado ANTONIO FILHO. Durante as agressões, o denunciado JESUS lhe desferiu um chute nas costelas e um soco em sua face.

A vítima SILVANEY DA CUNHA, em declarações, confirmou a participação de ANTONIO DE ARAUJO MAIA nas agressões físicas sofridas. Declarou que o denunciado acima citado armou-se com facão, assim como incentivava os demais denunciados a continuarem com a conduta criminosa, proferindo as seguintes palavras CORTEM O PESCOÇO DELA, porém esta conseguiu fugir do local.

Os denunciados não foram interrogados em sede policial, por estar em local incerto e não sabido (...)

Denúncia recebida em 15.01.2020.

Réus citados (f. 18 ANTONIO, F. 20 ANTONIO FILHO, f. 22 JESUS NAZARENO), apresentaram resposta à acusação por advogado nomeado (f. 68 e s.).

Verificando não ser caso de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, f. 72.

Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva das vítimas, testemunhas e decretada a revelia dos acusados, f. 94 e s.. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia e consequente condenação dos acusados.

A defesa técnica, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando absolvição dos acusados, pela individualização das condutas dos réus, em eventual condenação pela substituição da pena por restritivas de direito, aplicação da pena no mínimo.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto e suficiente **RELATÓRIO. Decido.**

Fundamentos

O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou **JESUS NAZARENO DA CUNHA MAIA, ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO E ANTONIO DE ARAUJO MAIA**, porque vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto nos artigos 129, §9º e 147 do Código Penal, ressaíndo da Inicial Delitiva, em apertado resumo teria cometido contra a vítima SILVANEY DA CUNHA. E, ainda, vislumbrou conduta que hostilizou o tipo inserto nos artigos 129, caput e 147 do Código Penal em relação à vítima SILVIO AELSON DA CUNHA.

Como se observa da descrição dos fatos contidos na denúncia, são imputados aos réus condutas que teriam ocorrido em duas situações distintas. Uma atingindo a vítima SILVANEY DA CUNHA, e outra atingindo a vítima SILVIO AELSON DA CUNHA, muito embora os motivos sejam coligados.

Primeiramente, analisarei os fatos que afetam a vítima SILVANEY DA CUNHA e depois a vítima SILVIO AELSON DA CUNHA.

DO MÉRITO

I - Da Materialidade e Autoria do crime tendo como vítima SILVANEY DA CUNHA

Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a vítima narrou com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão praticada por ANTONIO FILHO e JESUS e ameaça praticada por ANTONIO.

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos a comprovam, consoante Laudo Pericial anexos à fl. 11 do IPL, bem como depoimento da vítima.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal dos artigos 129 §9º e 147 do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, posto que a conduta redunde em elementares do crime.

Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima SILVANEY DA CUNHA, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, confirmou os fatos narrados na

denúncia ao dizer:

A vítima **SILVALENY DA CUNHA**, às perguntas do Ministério Público, respondeu: que no dia do fato, estava em casa quando chegou seu irmão **SILVIO ALSON** todo sujo, dizendo que durante o trabalho na agricultura percebeu que sua moto havia sumido; que **SILVIO** teria ido até os réus **ANTONIO MAIA** E **ANTONIO FILHO** que teriam pego a moto e ao tentar reaver fora agredido pelos réus retromencionados; que após procurarem a **DEPOL** do município, foram até os réus tentar reaver a moto e o **ANTONIO FILHO** a empurrou da escada e quando ela caiu, o réu **JESUS NAZARENO** começou a dar chutes na sua barriga; que do lado de fora **ANTONIO MAIA** dizia que era para torar o pescoço da vítima e incentivava os outros réus a continuar a bater na vítima; que devido as lesões, a depoente ficou com rosto inchado e ficou uma semana em São Domingos pois estava com vergonha, durante a semana não conseguiu comer e seguir sua rotina; que atualmente tem uma zuada na cabeça; que após o fato, foi auxiliada por um vizinho sem que **SILVIO** visse para que este não fizesse uma besteira com os réus; que não tem mais contato com os réus; que os réus falam mal; que acredita que se deu pela briga pelo sítio da família; que o réu **ANTONIO MAIA** tem divergências com a vítima em razão de uma pensão que a mãe da depoente, esposa de **ANTONIO MAIA**, cujo beneficiário é um filho da depoente, **SIDNEY**, registrado no nome de **ANTONIO MAIA** e da mãe da depoente; que o **ANTONIO MAIA** é quem saca os valores; que **ANTONIO MAIA** sacava os valores e dividia com a depoente pois é a depoente é a guardiã de **SIDNEY**, mas depois deixou de dividir os valores que após isso tiveram divergências; que agora é a depoente que é a responsável legal e responsável pelo benefício previdenciário e por isso **ANTONIO MAIA** tem problemas da depoente. Franqueada a palavra ao advogado do réu: que por não ser registrada no nome de **ANTONIO MAIA**, este não quer dividir a renda do terreno da família. Às perguntas da MM^o Juíza, respondeu: que após o fato não entrou mais em contato porque mora atualmente em Bujaru, nem recebeu ameaças posteriores para não vir depor. Nada mais disse ou lhe foi perguntado.

O crime foi praticado sem a presença de outras testemunhas e os réus não prestaram depoimento em sede policial, nem em Juízo, já que mesmo intimados pessoalmente não compareceram para a audiência.

Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação dos denunciados, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de exame pericial e a autoria, pelas declarações da vítima.

Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010).

Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que os denunciados **JESUS NAZARENO DA CUNHA MAIA** e **ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO** foram os autores dos crimes de lesão corporal, enquanto que **ANTONIO DE ARAUJO MAIA** foi o autor do crime de ameaça descritos na

denúncia.

Do Crime de Lesão Corporal Qualificada (artigo 129, §9º do Código Penal)

A conduta dos réus **JESUS NAZARENO DA CUNHA MAIA e ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO** foi agredir a vítima, o que provocou lesões na vítima, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal, vejamos:

Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

[...]

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela.

Cezar Roberto Bittencourt ensina:

O bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar.

Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsume aquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal.

Do Crime de Ameaça (artigo 147, caput do Código Penal)

Os fatos narrados na denúncia também evidenciam que o acusado **ANTONIO DE ARAUJO MAIA** proferiu ameaças a vítima, causando-lhe intimidação.

Essa conduta encontra perfeita tipificação no artigo 147 do Código Penal, que implica:

Artigo 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, que possui como sanção a pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 2003, p. 1013, o crime de ameaça pode ser praticado ...por meio da palavra, ainda que gravada, por escrito (carta ou bilhete), desenho, gesto ou qualquer outro meio simbólico (fetiches, bonecos etc), Pode ser direta, com promessa de mal à vítima, ou indireta ou reflexa, de promessa de mal a terceiro. Pode ser explícita, como a exibição de uma arma, ou implícita, encoberta... Nada impede a ameaça à distância (por telefone e-mail etc) ou transmitida à vítima por terceiros. O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147....

No caso concreto, a ameaça foi praticada pelo acusado contra a vítima, afirmando que mataria a mesma e incitando os outros réus a assim agirem, fato que foi narrado à autoridade policial, confirmado pela vítima.

Assim, restou consumada também a prática do crime de ameaça, de forma autônoma, a ensejar sanção penal independente.

II - Da Materialidade e Autoria do crime tendo como vítima SILVIO AELSON DA CUNHA

Indubitável a ocorrência do fato delituoso, pois a vítima narrou com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão praticada por ANTONIO FILHO e ANTONIO MAIA.

Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos a comprovam, consoante Laudo Pericial anexos à fl. 14 do IPL, bem como depoimento da vítima.

Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal do artigo 129, CAPUT, do Código Penal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o Tipo em epígrafe, posto que a conduta redunde em elementares do crime.

Resta, no entanto, aferirmos a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima SILVIO AELSON DA CUNHA, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer:

A vítima SILVIO ALSON CUNHA, às perguntas do Ministério Público, respondeu: que após o falecimento da mãe, os demais herdeiros não aceitam que SILVALENY e SILVIO utilizem o terreno da família; que no dia do fato foi ao terreno trabalhar; que no intervalo do trabalho percebeu que sua moto que estava no terreno havia sumido; que uma tia lhe informou que ANTONIO FILHO havia levado a moto; que ao pedir de volta a moto ANTONIO FILHO disse que deveria pedir ao Velho (ANTONIO MAIA); QUE ANTONIO MAIA já veio com um terço para agredi-lo; que o depoente conseguiu se defender, mas que foi atingido de raspão pelo terço de ANTONIO MAIA; que ANTONIO FILHO veio com uma bengala para agredi-lo; que após, veio com SILVALENY para a DEPOL do município e que foi informado de que poderia pegar a moto; que SILVALENY foi buscar a moto; que soube que SILVALENY foi agredida; que só viu SILVALENY no dia seguinte toda machucada; que soube que foram os réus Franqueada a palavra ao advogado do réu, nada perguntou. Às perguntas da MMª Juíza, respondeu: que não entrou mais em contato com os réus, nem recebeu ameaças. O crime foi praticado sem a presença de outras testemunhas e os réus não prestaram depoimento em sede policial, nem em Juízo, já que mesmo intimados pessoalmente não compareceram para a audiência.

O crime foi praticado sem a presença de outras testemunhas e os réus não prestaram depoimento em sede policial, nem em Juízo, já que mesmo intimados pessoalmente não compareceram para a audiência.

Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação dos denunciados, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através de exame pericial e a autoria, pelas declarações da vítima.

Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que os denunciados **ANTONIO DE ARAUJO MAIA e ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO** foram os autores dos crimes de lesão corporal.

Do Crime de Lesão Corporal (artigo 129 do Código Penal)

A conduta dos réus **ANTONIO DE ARAUJO MAIA e ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO** foi agredir a vítima, o que provocou lesões na vítima, estando tal conduta tipificada no artigo 129 do Código Penal, vejamos:

Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

[...]

Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico.

Do Crime de Ameaça (artigo 147, caput do Código Penal)

A denúncia descreve que os denunciados **ANTONIO DE ARAUJO MAIA e ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO** teriam ameaçado a vítima Silvio. Ocorre que, durante o depoimento prestado pela vítima em Juízo, não é narrado nenhuma conduta de ameaça, mas sim as lesões corporais que sofreu.

Desse modo, é de se absolver os réus com relação a imputação de ameaça envolvendo a vítima **Silvio Aelson da Cunha**.

Dispositivo

Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na DENUNCIA** oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para:

- a) **CONDENAR** os réus **JESUS NAZARENO DA CUNHA MAIA e ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO**, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, §9º, do CP pela prática do crime de Lesão Corporal Qualificada contra a vítima **SILVANEY DA CUNHA**;
- b) **CONDENAR** o réu **ANTONIO DE ARAUJO MAIA**, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 147 do CP, pela prática do crime de Ameaça contra a vítima **SILVANEY DA CUNHA**;
- c) **CONDENAR** os réus **ANTONIO DE ARAUJO MAIA e ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO**, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129 do CP, pela prática dos crimes de Lesão Corporal contra a vítima **SILVIO AELSON DA CUNHA**;
- d) **ABSOLVER** os réus **JESUS NAZARENO DA CUNHA MAIA, ANTONIO DE ARAUJO MAIA e ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO** da imputação de ameaça envolvendo a vítima **SILVIO AELSON DA CUNHA**;
- e) **ABSOLVER** o réu **JESUS NAZARENO DA CUNHA MAIA** da imputação de lesão corporal envolvendo a vítima **SILVIO AELSON DA CUNHA**.

Da dosimetria da pena

Sob o ângulo das **circunstâncias judiciais** do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em relação a **JESUS NAZARENO DA CUNHA MAIA**:

Quanto à **culpabilidade**, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada.

Os **antecedentes criminais**, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: “dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...)”. Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: “É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base”. In casu, o réu não possui antecedentes criminais.

Através dos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos a **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

Tangente aos **motivos do crime**, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões relativas a desentendimento quanto a partilha de bens e rixas de família, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa.

As **circunstâncias do crime** encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As **consequências do crime** não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra.

O **comportamento da vítima** não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, **fixo a pena-base em 10 meses de detenção contra a vítima Silvaleny**.

Não há atenuante nem agravante.

Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno **definitiva a pena do crime de lesão corporal contra a vítima Silvaleny em 10 meses de detenção**, a ser cumprida no **REGIME ABERTO**, na forma disposta no artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Como o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, **não há como se converter** a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Com relação a suspensão condicional da pena, prevê o art. 77 do CP:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

~~§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade. Erro! A referência de hiperlink não é válida.~~ § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

E, segundo Enunciado 7 do FONAVID, o sursis, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei nº11.340/06, quando preenchidos os requisitos.

Conforme requisitos transcritos, é cabível a aplicação do SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual **suspendo a execução da pena pelo período de 02 anos**, devendo o/a ré/u no período da suspensão cumprir as seguintes condições:

I) No primeiro ano do prazo, deverá o/a condenado/a submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do CP;

Fica o/a ré/u advertido/a de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, I) for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; II) frustrar, embora solvente, a execução da pena de multa ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; III) descumprir as condições impostas.

Em relação a **ANTONIO DE ARAUJO MAIA FILHO**:

Quanto à **culpabilidade**, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada.

Os **antecedentes criminais**, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...). Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base. In casu, o réu não possui antecedentes criminais.

Através dos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos a **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

Tangente aos **motivos do crime**, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões relativas a desentendimento quanto a partilha de bens e rixas de família, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa.

As **circunstâncias do crime** encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As **consequências do crime** não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra.

O **comportamento da vítima** não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, **fixo a pena-base em 10 meses de detenção para o crime de lesão corporal contra a vítima Silvaleny. E em 10 meses de detenção para o crime de lesão corporal contra a vítima Silvio.**

Não há atenuante nem agravante. Mantenho em **10 meses de detenção para o crime de lesão corporal contra a vítima Silvaleny. E em 10 meses de detenção para o crime de lesão corporal contra a vítima Silvio.**

Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno **definitiva a pena do crime de lesão corporal contra a vítima Silvaleny em 10 meses de detenção. E em 10 meses de detenção para o crime de lesão corporal contra a vítima Silvio.**

Aplicando-se a regra do **concurso material**, como as penas aplicadas a cada um dos delitos, ficando o réu **CONDENADO DEFINITIVAMENTE À PENA DE 01 ANO E 08 MESES DE DETENÇÃO**, a ser cumprida no **REGIME ABERTO**, na forma disposta no artigo 33, §2º, alínea c/c do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Como o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, **não há como se converter** a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Com relação a suspensão condicional da pena, prevê o art. 77 do CP:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

~~**§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de**~~

~~idade.~~ ~~Erro! A referência de hiperlink não é válida.~~ § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

E, segundo Enunciado 7 do FONAVID, o sursis, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei nº 11.340/06, quando preenchidos os requisitos.

Conforme requisitos transcritos, é cabível a aplicação do SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual **suspendo a execução da pena pelo período de 02 anos**, devendo o/a ré/u no período da suspensão cumprir as seguintes condições:

I) No primeiro ano do prazo, deverá o/a condenado/a submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do CP;

Fica o/a ré/u advertido/a de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, I) for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; II) frustrar, embora solvente, a execução da pena de multa ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; III) descumprir as condições impostas.

Em relação a **ANTONIO DE ARAUJO MAIA**:

Quanto à **culpabilidade**, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada.

Os **antecedentes criminais**, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: diz respeito ao histórico criminal do agente que não se presta para efeitos de reincidência (...). Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base. In casu, o réu não possui antecedentes criminais.

Através dos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos a **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

Tangente aos **motivos do crime**, tem-se que o mesmo se deu por meras discussões relativas a desentendimento quanto a partilha de bens e rixas de família, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa.

As **circunstâncias do crime** encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As **consequências do crime** não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra.

O **comportamento da vítima** não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, **fixo a pena-base em 03 meses de detenção para o crime de ameaça contra a vítima Silvaleny. E em 10 meses de detenção para o crime de lesão corporal contra a vítima Silvio.**

Não há atenuante nem agravante para o crime de lesão. Mantenho **em 10 meses de detenção para o crime de lesão corporal contra a vítima Silvio.**

Não há atenuante. Presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, *ii* do Código Penal (crime foi perpetrado contra mulher, prevalecendo-se o condenado de relações domésticas), razão pela qual aumento **a pena em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 04 meses de detenção para o crime de ameaça contra a vítima Silvaleny.**

Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno **definitiva a pena do crime de ameaça contra a vítima Silvaleny em 4 meses de detenção. E em 10 meses de detenção para o crime de lesão corporal contra a vítima Silvio.**

Aplicando-se a regra do **concurso material**, como as penas aplicadas a cada um dos delitos, ficando o réu **CONDENADO DEFINITIVAMENTE À PENA DE 01 ANO E 02 MESES DE DETENÇÃO**, a ser cumprida no **REGIME ABERTO**, na forma disposta no artigo 33, §2º, alínea *c* do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Como o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, **não há como se converter** a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Com relação a suspensão condicional da pena, prevê o art. 77 do CP:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

~~§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.~~ ~~Erro! A referência de hiperlink não é válida.~~ **§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.**

E, segundo Enunciado 7 do FONAVID, o *sursis*, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei nº11.340/06, quando preenchidos os requisitos.

Conforme requisitos transcritos, é cabível a aplicação do SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual **suspendo a execução da pena pelo período de 02 anos**, devendo o/a ré/u no período da suspensão cumprir as seguintes condições:

I) No primeiro ano do prazo, deverá o/a condenado/a submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes, do CP;

Fica o/a ré/u advertido/a de que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, I) for condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; II) frustrar, embora solvente, a execução da pena de multa ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; III) descumprir as condições impostas.

DA DETRAÇÃO PENAL (ART. 387, §2º, DO CPP)

Os réus não ficaram presos no decorrer do presente processo, não havendo que se falar em detração.

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o/as ré/us permaneceram solto/as durante toda a instrução criminal e foram condenados em REGIME ABERTO, não se afigura plausível, restringir sua liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

Porém, pode a vítima entrar com ação civil ex delicto, visando a reparação do dano e liquidação da presente sentença condenatória, podendo ser utilizado o valor da fiança como pagamento, se houver (Art. 336 do CPP).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO/S ADVOGADO/S DATIVO/S

Considerando que não há Defensoria Pública na Comarca e que foram praticados atos processuais por advogado/s dativo/s, **arbitro honorários advocatícios a)** a advogada ELLEM SANTADA DA SILVA OAB/PA 24244 conforme Tabela da OAB vigente no Estado do Pará, já que apresentou resposta escrita em favor dos réus **e b)** a/o advogado/a LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS OAB/PA 23379 conforme Tabela da OAB vigente no Estado do Pará, já que participou de audiência de instrução e julgamento e apresentou alegações finais escritas em favor dos réus. **Condono o Estado ao pagamento dos referidos honorários.** Serve o presente como título executivo judicial. Intime/m-se o/s referido/s advogado/s, via publicação oficial.

Isento os réus das custas, por não ter condições financeiras.

Do teor da presente sentença, intimem-se o Ministério Público, Assistente da Acusação (se houver); a Defesa, as vítimas (art. 201, §2º do CPP), e o/as ré/us.

Caso reste infrutífera a intimação pessoal dos condenados, desde já, determino que se proceda sua intimação por edital, acerca desta decisão.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome dos condenados no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Expeça-se a competente guia de execução, com a documentação necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas correspondente ao domicílio dos réus, para fins de fiscalização da observância das disposições estabelecidas.

Após o cumprimento de todas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 10.01.2022.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

Processo nº 0800028-89.2022.814.0068

Impetrante: Marcos Benedito Dias, OAB/PA nº 3.970

Paciente: Doraci Silva de Aviz

Autoridade Coatora: Titular da Delegacia de Polícia de Augusto Corrêa ¿ Pará (Luiz Guilherme Neves de Melo)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado por Marcos Benedito Dias, em favor de **DORACI SILVA DE AVIZ**, visando impedir a prisão do paciente.

Aduz em síntese, a inicial, que teria sofrido suposta invasão em sua casa, por policiais civis, que apontaram armas em sua direção, obrigando-o a correr para o mato, já que não sabia o motivo que levara os policiais a praticar o ato, pois nunca cometeu qualquer delito, nem fora intimado a comparecer perante à autoridade policial, nem respondeu a qualquer processo criminal. Afirma que, os policiais continuam passando em frente à sua casa, à sua procura, bem como questionam sua companheira sobre ele.

Dessa forma, deseja a concessão do *writ* para impedir a prisão do paciente, já que não possui causa para ser coagido de seu direito de ir e vir, requerendo a concessão de liminar de salvo-conduto para que o paciente possa ter seu direito de locomoção restabelecido.

Foram juntados aos autos apenas o documento pessoal do paciente.

DECIDO.

Constitui ônus do impetrante a correta instrução do **habeas corpus**, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, o que não ocorreu, *in casu*.

Assim, não ficou demonstrado de forma convincente que está o paciente na iminência de sofrer violência ou coação ILEGAL na sua liberdade de ir e vir, não restando comprovada a coação ilegal, na medida em que não há nos autos qualquer prova dos fatos alegados por ele, de modo que se vislumbre que os atos foram ou estão sendo praticados pelos policiais.

A mera preocupação do paciente com a possibilidade de eventual e futura ordem de prisão não enseja correção por habeas corpus, que pressupõe a existência de ameaça concreta ou perigo iminente de coação ilegal ao direito de ir e vir, não evidenciados no caso dos autos.

Cito jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMINÊNCIA DE SOFRER VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. - O fato de constar na capa dos autos, equivocadamente, etiqueta indicando tratar-se de "réu preso", não representa, de modo algum, ameaça de constrangimento ilegal da liberdade do paciente.- Assim, a mera preocupação do paciente com a possibilidade de eventual e futura ordem de prisão não enseja correção por habeas corpus, que pressupõe a existência de ameaça concreta ou perigo iminente de coação ilegal ao direito de ir e vir, não evidenciados no caso dos autos.(TJ-PR - HC: 3356245 PR 0335624-5, Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 11/05/2006, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 7137)

Deste modo, INDEFIRO o pedido de liminar de salvo-conduto, conforme fundamentação.

Intime-se o Impetrante.

Intime-se a autoridade coatora, Autoridade Policial e Delegado de Polícia de Augusto Corrêa/PA (Luiz Guilherme Neves de Melo), para que preste informações, no prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Advinda ou não as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00000377820078140027

AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULOS

REQ. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A BANCO FINASA S/A

ADV. MARIA DO SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB/PA 17191-A

REQDO. JOÃO SARAIVA RABELO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova-se o cadastramento da causídica informada na fl. 78, caso ainda não tenha sido feito.
2. **Intime-se o Autor para informar o endereço atualizado do Demandado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.**

Mãe do Rio - PA., 12 de abril de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00020119720168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução de Alimentos em: 19/01/2022--EXEQUENTE:J. V. C. G. REPRESENTANTE:M. C. C. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:M. N. M. L. Representante(s): OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS FELIPE LIMA GOMES Representante(s): OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO).
DESPACHO Nº: 0002011-97.2016.8.14.0091 Diante do requerimento de fl. 148, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 19 (dezenove) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

EDITAL DE CITAÇÃO. (com prazo de 30 dias). Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº **0000662-86.2018.8.14.0124**, nos autos da **AÇÃO PENAL**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, contra **ALESSANDRA SACRAMENTO BRASIL**. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., **FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os **autos de nº. 0000662-86.2018.8.14.0124 - Ação Penal**, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor da acusada **ALESSANDRA SACRAMENTO BRASIL**, brasileira, filha de Creuza Gomes Sacramento e de Josué do Carmo Brasil, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expedese o presente edital, fica este devidamente CITADO a fim de tomar conhecimento da acusação, nos autos acima mencionados, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, por meio de advogado constituído. Não o fazendo ser-lhe-á dado Defensor Público. Fica o Acusado advertido de que: I ç se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; II ç Considerando a possibilidade da sentença ao final prolatada estabelecer valor mínimo à reparação dos danos causado pela infração, de acordo com o que o preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, III quaisquer mudança de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, aos vinte (20) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ____ (Livia Sampaio Costa) o digitei. Eu, ____ (Ronaldo Cardoso Fernandes), Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevi. RONALDO CARDOSO FERNANDES. Diretor de Secretaria em Exercício da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

e ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**
DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o

Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria oficializá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada

a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.* Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Processo: 0003375-86.2014.8.14.0055

requerente: Raimundo Pereira de Areia

requerido: Maria Francilene de Jesus dos Santos

advogado curador especial : Moacir Nunes do Nascimento - OAB/PA 7491

DESPACHO

1. Intime-se o curador especial para cumprir integralmente o despacho às fls.19.
2. Após, tudo devidamente certificado, conclusos.
3. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá/PA, ____ de setembro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO Nº: 0005699-25.2014.8.14.0063
AUTOS DE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD
REQUERIDO: JOSÉ FERNANDO DE MELO

Vistos etc.

Dispõe o art. 27 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA) que ao Magistrado compete, no momento da prolação da sentença, verificar se as custas processuais estão regularmente quitadas, sob pena de responsabilização pessoal.

No presente caso, observo que os autos não foram previamente encaminhados ao setor competente para elaboração da conta de custas finais e que não se trata de hipótese de gratuidade ou isenção legal. Em assim sendo, determino:

- a) a remessa dos autos à unidade de arrecadação para finalização das custas, nos termos do art. 26 da supracitada lei; e,
- b) havendo pendência, intime-se o Requerente para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Regularizado o feito, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Serve o presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa
Juiz de Direito da Vara Única da
Comarca de Vigia de Nazaré e do
Termo Judiciário de Colares - Estado do Pará

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI.

Pelo presente ato ficam os advogados FERNANDO LUIZ PEREIRA OAB/PA 11432-A e MOISÉS BATISTA DE SOUZA OAB/PA 11433-A, a procederem ao recolhimento de custas finais, referente ao processo nº 0002743-65.2016.8.14.0063, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR que tem como REQUENTE BV FINANCEIRA S/A, E REQUERIDO VICTOR DA SILVA. Informamos também, que o boleto das custas encontra-se disponível no Sistema Libra cadastrado como CERTIDÃO ID nº 2022.00044218-02 e copia na contra capa dos autos físicos.

Vigia/PA, 17 de janeiro de 2022.

Augusto Jarte Amaral Noronha
Diretor de Secretaria

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

DESPACHO (processo n. 0000258-87.2011.8.14.0064)

Requerentes: **José Ruy Ferreira Campos e**

Sandra Helena Torres Campos.

Advogado: Sara Gisele Melo de Oliveira ç OAB/PA 29.103.

Requeridos: **Companhia de Habitação do Pará ç COHAB e**

Estado do Pará.

1. Defiro o pedido de fl. 119, em seus termos. Cumpra-se.

Viseu ç PA, 14 de dezembro de 2021

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

Processo n. 0000227-27.2010.8.14.0064

Requerente: Volkswagen Leasing S/A

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento OAB/PA 24.871-A e José Lídio Alves dos Santos OAB/PA 24.872-A

Requerido: Carlos Alberto da Costa Alves Junior

DESPACHO (processo n. 0000227-27.2010.8.14.0064)

1. Antes de deliberar a respeito do pedido de fl. 73, faculto a manifestação do requerente, para, em 10 dias, esclarecer se o pedido é o de desistência, como interpretei.

Viseu - PA, 15 de dezembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA Processo nº 0000741-85.2017.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Furto (Tentativa).

Autor: Ministério Público Estadual.

Réus: BRUNO SANTANA BELCHIOR. ALEXANDRE SMITH DE OLIVEIRA, COSMO FERREIRA DA SILVA e CLEISON SILVA DOS SANTOS.

Sentença: tipo Ação. Com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de BRUNO SANTANA BELCHIOR. ALEXANDRE SMITH DE OLIVEIRA, COSMO FERREIRA DA SILVA e CLEISON SILVA DOS SANTOS atribuindo-lhes a conduta prevista no art. 155, § 4º, I e IV C/C 14, II, do Código Penal.

A denúncia relata o seguinte fato: Narra o Inquérito Policial que na madrugada do dia 12.02.2017, os acusados BRUNO SANTANA BELCHIOR. ALEXANDRE SMITH DE OLIVEIRA, CLEISON SILVA DOS SANTOS e COSMO FERREIRA DA SILVA tentaram furtar o mercado municipal situado no bairro Mangueirão, neste município, mediante arrombamento. Consumado o arrombamento do imóvel, os acusados foram surpreendidos por testemunhas que estavam no interior vigiando seus pertencentes, tendo vista que já houvera recentes arrombamento e furtos no local, as qual, gritaram para mostrar presença e acionaram agentes da autoridade policial em ronda. Ainda segundo a investigação, as pessoas presentes no local visualizaram os acusados logo, após a tentativa de arrombamento, transitando pelas imediações em circunstância suspeita indicativa de autoria. Ouvidos pela autoridade policial, os acusados negaram a autoria do crime, indicando como suposto autor terceira pessoa não identificada. Contudo, tal

versão é dissociada dos demais elementos integrantes do caderno policial, neste momento, não possuem força suficiente para afastar a imputação, ante a regra do princípio in dubio pro societate. (...) O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 00198/2017.00014-2.

Recebimento da denúncia (fls. 08-09). Citação dos réus (fls. 10-12). Certidão de fl. 13, registrando a ausência de apresentação de defesa prévia e o encaminhamento dos autos para a Defensoria Pública.

Na fl. 14, defesa prévia dos réus. Decisão de fls. 15-16 ratificando a denúncia.

Audiência (fls. 30 a 33), onde foram ouvidas as testemunhas JOSÉ DO SOCORRO TRINDADE e PM MÁRIO SÉRGIO COSTA MIRANDA, bem como foram interrogados os réus BRUNO SANTANA BELCHIOR e ALEXANDRE SMITH DE OLIVEIRA. Os réus COSMO FERREIRA DA SILVA e CLEISON SILVA DOS SANTOS não compareceram a audiência, mesmo intimados, e tiveram sua revelia decretada.

Alegações finais (fl. 38), pelo Ministério Público, pedindo a condenação dos acusados na forma da denúncia.

Alegações finais (fls. 40/41), pela defesa, pedindo a absolvição em face das provas serem insuficientes para condenação.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar as conseqüências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

Não há provas que BRUNO SANTANA BELCHIOR. ALEXANDRE SMITH DE OLIVEIRA, COSMO FERREIRA DA SILVA e CLEISON SILVA DOS SANTOS tentaram furtar o Mercado Municipal de Viseu/PA no dia 12.02.2017 mediante arrombamento.

A prova dos autos restringe-se ao depoimento do acusado, das testemunhas JOSÉ DO SOCORRO TRINDADE e PM MÁRIO SÉRGIO COSTA MIRANDA, cujos depoimentos resumidos, reproduzo a seguir:

José do Socorro Trindade: Afirmou que estava juntamente com seu filho no mercado no momento do crime; chegou com um pessoal na frente do mercado e começaram a chutar a porta do mercado até abri-la parcialmente; afirmou que ao perceber que a porta estava sendo chutada e quebrada, abriu a porta do mercado e ao sair do mercado estava lá um pessoal, mas não sabe qual deles pisou; perguntou às pessoas que ali estavam quem havia chutando a porta e eles falaram que não sabiam e foram embora; momentos após que chegou a polícia, lhe perguntaram quem havia danificado a porta e a vítima reiterou que havia um grupo vindo da festa, mas que não sabia quem deles havia sido, apontando em seguida a direção para onde o grupo seguiu; disse que a turma havia decido a rua, mas que não denunciou ninguém; afirma que não sabe quem eram as pessoas que estavam chutando e quebrando a porta do mercado; que não sabe se o grupo tinha pessoas embriagadas; que não reconhece os réus como alguém que fazia parte do grupo porque eram bastantes pessoas; que quando abriu a porta do mercado logo eles saíram do local e por este motivo não deu para reconhecer, inclusive afirma que havia até uma mulher com crianças no local; que eram mais ou menos, dez pessoas; que o corrido se deu depois da meia noite e quinze, após uma festa; afirma que os acusados não chegaram a levar nada do mercado e nem adentraram no local; que quem chutou a porta tinha intenção de entrar no mercado para roubar os peixes que estavam nos boxes; que o local estava iluminado; de todos os acusados, diz que reconhece apenas CLEISON SILVA como alguém que estava no local.

PM MÁRIO SÉRGIO COSTA MIRANDA: Afirmou que ligaram para sua guarnição, dizendo que haviam tentado adentrar ao mercado e que os suspeitos teriam ido em direção ao Bairro Mangueirão; que ao chegar lá encontraram várias pessoas, entre homens, mulheres e uma criança na faixa de 12 anos; que aproximadamente eram umas 8 ou 9 pessoas; que pelas características que lhe passaram dos suspeitos e cor de camisa de cada; que prenderam os suspeitos; afirmou que este grupo havia a mesma característica do que foi repassado para a guarnição; afirmou que ao pegar os acusados, eles negaram o crime; que ao

chegar na delegacia a vítima José do Socorro e seu filho (que estavam no mercado) reconheceram os suspeitos como sendo os que estavam no local do crime; afirmou que a principal característica dada pela vítima para levar a prisão dos 4 acusados das roupas que estavam usando, bem como que estavam com uma criança e mais as moças; que não recorda se BRUNO e ALEXANDRE estavam entre as pessoas detidas .

Nenhuma das testemunhas presenciaram, de fato, os réus tentando arrombar a porta do mercado municipal e a vítima, José do Socorro, estava dentro do prédio e o Policial Militar chegou ao local após o ocorrido.

Por sua vez, a vítima diz claramente que, apesar de atestar a presença de um grupo de aproximadamente dez pessoas na frente do mercado após a tentativa de arrombamento e do qual afirma que o réu CLEISON SILVA fazia parte -, NÃO É CAPAZ DE DIZER QUEM CHUTOU A PORTA DO PRÉDIO, pois eram bastante pessoas.

Disse ainda que não chamou a polícia, não identificou os réus como os possíveis autores do crime ou deu qualquer característica destes para a polícia, limitando-se a indicar a presença do grupo de pessoas na porta do Mercado e direcionar a viatura na direção que seguiram.

Por sua vez, o policial diz que a prisão dos quatro réus foi pautada nas características apontadas pela vítima.

Ora, se a autora foi pautada foi determinada, basicamente, pelo depoimento da vítima e esta declarou em juízo que não presenciou os réus cometendo crime e além de nem saber se três deles estavam, de fato, no local do crime e a acusação perde bastante força.

Por sua vez, os réus sempre negaram seu envolvimento no crime e apontam a autoria a um terceiro.

Da análise da instrução processual, resulta dúvida a respeito do fato imputado aos acusados. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação deixam dúvida no tocante a autoria e materialidade. Ademais, não houve testemunhas oculares da tentativa de arrombamento e os acusados negam a prática do ilícito.

Para haver condenação, necessária prova segura, completa, límpida e clara, não restando o mínimo de dúvida no convencimento do magistrado, imperando o princípio do in dubio pro reo. No caso dos autos, há dúvida se os acusados foram os autores ou não da tentativa de subtração. Ou seja, não há prova suficiente para fundamentar decreto condenatório.

A absolvição dos acusados fundamenta-se no art. 386, VI, CPP (não existir prova suficiente da infração). Esse fundamento é adequado quando a prova não é segura para condenação, decorrente do velho brocardo in dubio pro reo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os acusados BRUNO SANTANA BELCHIOR, ALEXANDRE SMITH DE OLIVEIRA, COSMO FERREIRA DA SILVA e CLEISON SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 386, VI, C.P.P.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 04 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA (processo nº. 0004408-45.2018.8.14.0064)

Representante: Auciléia Costa Silva.

Réu: Elicliton Santos Miranda.

Sentença sem resolução de mérito.

Intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a representante do menor pediu a desistência, em razão de já ter resolvido a demanda com o requerido Elicliton Santos Miranda, motivo requer o arquivamento do processo (fl. 35-v).

É o que importa relatar. Decido.

Faz-se desnecessária a intimação do réu, pois, diante da ausência de contestação, é desnecessária sua autorização para julgar a desistência do feito (art. 485, §4º, NCPC).

Dispõe o art. 485, VIII, CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...". Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação, a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.

Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência,

extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Custas processuais pela parte desistente (art. 90, NCPD), mas suspensas em razão da gratuidade judicial.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 24 de Maio de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0007127-63.2019.8.14.0064

Classe: Mandado de Segurança Coletivo.

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará -SINTEPP.

Advogado: Erica Braga Cunha da Silva OAB/PA 19517

Requerido: Município de Viseu

Requerido: Ângela Lima, Secretaria Municipal de Educação de Viseu.

Sentença com resolução de Mérito.

1. Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará -SINTEPP ajuizou Mandado de Segurança Coletivo em desfavor de Ângela Lima, Secretaria Municipal de Educação de Viseu. As partes formularam acordo às fls. 128/129.

2. Parecer ministerial favorável ao pleito (fl. 133-134).

3. É o que importa relatar. Decido.

4. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação.

5. Parecer ministerial é favorável à homologação do acordo. Passada essa análise, verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios, sendo respeitado os interesses indisponíveis, com parecer ministerial, estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, § 1º, CPC, que dispõe: § 1º Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ... § 2º.

6. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, § 1º consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais § 2º.

7. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 21 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo de 60 dias)

O (a) Exmo (a). Sr(a). Dr (a). Ângela Graziela Zottis, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, respondendo pela Vara Única de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital

fica INTIMADO o réu JULIO CESAR FERREIRA RODRIGUES, brasileiro, paraense, solteiro, natural de Visei/PA, filho de Sebastiao Farias Rodrigues e de Maria do Socorro Ferreira, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para que tome ciência da prolação da SENTENÇA exarada nos autos de nº 0002161-62.2016.8.14.0064 ç Ação Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, HOJE 19/01/2022 com prazo de 60 (sessenta) dias. Eu, _____, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Diretor de Secretaria da Comarca de Viseu

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

A Exma. Sra. Ângela Zottis, Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este edital, expedido nos autos de Ação de Alimentos nº 0001290-71.2012.8.14.0064, ficam **INTIMADOS** os requerentes, M.L.D.O, L.L.D.S e M.L.D.O, por sua representante Legal, Sra. MARIA EDILEUZA LISBOA DA SILVA, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II e III, §1º do CPC, conforme despacho nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, _____, (Cremilda Nascimento), analista judiciário, digitei e assino de Ordem da MMA. Juíza de direito.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(Prazo de 30 dias)**

A Exma. Sra. Ângela Graziela Zottis, Juíza de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este edital, expedido nos autos de Execução de Alimentos nº 0008519-72.2018.8.14.0064, fica **INTIMADO** o exequente R.C.S.S., por sua representante Legal, Sra. JANAÍNA DO SOCORRO SANTOS, brasileira, solteira, lavradora, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II e III, §1º do CPC, conforme despacho nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, _____, (Cremilda Nascimento), analista judiciário, digitei e assino de Ordem da MMA. Juíza de direito.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário